II SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 8 de maio de 2012 **Número 89**

ÍNDICE

PARTE A

Presidência da República

Gabinete do Presidente:

Despacho n.º 6012/2012:

Exonera, a seu pedido, o assessor da Casa Civil José Luís da Costa Belchior Fernandes . . . 15947

PARTE C

Presidência do Conselho de Ministros

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto do Ministro Adjunto e dos Assuntos Parlamentares:

Despacho n.º 6013/2012:

Exonera, a seu pedido, das funções de adjunto do Gabinete do Secretário de Estado Adjunto do Ministro Adjunto e dos Assuntos Parlamentares, o licenciado Hugo Filipe Lopes Nogueira e louva a forma competente como as desempenhou 15947

Instituto de Gestão do Património Arquitetónico e Arqueológico, I. P.:

Anúncio n.º 9908/2012:

Abertura do procedimento de classificação do Aqueduto Romano de *Olisipo* na Amadora, freguesia da Mina, concelho da Amadora, distrito de Lisboa e respetiva zona especial de proteção provisória 15947

Ministério das Finanças

Autoridade Tributária e Aduaneira:

Aviso n.º 6210/2012:

Execução do acórdão — Maria Manuela Mesquita Almeida 15948

Despacho n.º 6014/2012:

Delegação de competências do Chefe do Serviço de Finanças do Entroncamento, Luís Manuel Barreira Cebolais 15948

Despacho n.º 6015/2012:

Delegação de competências do Chefe do Serviço de Finanças de Soure, Agostinho da Costa Aires 15949

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Secretaria-Geral:

Despacho (extrato) n.º 6016/2012:

Foi designada, para exercer o cargo de Chefe de Divisão de Pessoal dos Serviços Externos, de Ação Social e Missões integrado na Direção de Serviços de Recursos Humanos do Departamento Geral de Administração da Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, a mestra Ana Sofia de Assis Pacheco da Silva Duarte 15951

Despacho (extrato) n.º 6017/2012:

Foi renovada a comissão de serviço do técnico superior António Luís Valadas da Silva, para desempenhar as funções de adido para os assuntos de trabalho e emprego, na Missão Permanente de Portugal junto dos Organismos e Organizações Internacionais — NUOI, em Genebra 15951

Despacho (extrato) n.º 6018/2012:

Designa, para exercer o cargo de diretor de serviços de Emigração, integrada na Direção-Geral dos Assuntos Consulares e das Comunidades Portuguesas do Ministério dos Negócios Estrangeiros, o primeiro-secretário de embaixada — pessoal diplomático do Ministério dos Negócios Estrangeiros — Rui Casimiro Alves Gomes 15951

Despacho (extrato) n.º 6019/2012:

Designa, para exercer o cargo de diretor-geral dos Assuntos Consulares e das Comunidades Portuguesas do Ministério dos Negócios Estrangeiros, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe — pessoal diplomático do Ministério dos Negócios Estrangeiros — José Manuel dos Santos Braga 15952

Despacho (extrato) n.º 6020/2012:

Designa, para exercer o cargo de diretora de serviços da Ásia e da Oceânia integrado na Direção-Geral de Política Externa do Ministério dos Negócios Estrangeiros, a conselheira de embaixada — pessoal diplomático do Ministério dos Negócios Estrangeiros — Carla Alice Teixeira Grijó. 15952

Ministério da Defesa Nacional

Direção-Geral de Política de Defesa Nacional:

Aviso (extrato) n.º 6211/2012:

Consolidação definitiva da mobilidade interna, da assistente técnica Maria Elizabeth da Rocha Melo. 15952

Despacho n.º 6021/2012:

Fixa o número máximo de unidades orgânicas flexíveis da Direção-Geral de Política de Defesa Nacional. 15952

Estado-Maior-General das Forças Armadas:

Despacho n.º 6022/2012:

Condecora o coronel de artilharia Delfim da Fonseca Osório Nunes 15953

Despacho n.º 6023/2012:

Condecora o coronel Mustapha Harrate 15953

Despacho n.º 6024/2012:

Condecora o tenente-coronel de infantaria Fernando José Lima Alves 15953

Despacho n.º 6025/2012:

Condecora o tenente-coronel de Artilharia Vítor Manuel Correia Mendes 15953

Despacho n.º 6026/2012:

Condecora o sargento-mor de Cavalaria Luís Filipe Pinheiro Barradas 15953

Despacho n.º 6027/2012:

Condecora o sargento-mor António Maria de Oliveira 15953

Despacho n.º 6028/2012:

Condecora o sargento-mor António Augusto Esteves Pereira. 15953

Despacho n.º 6029/2012:

Condecora o capitão-de-mar-e-guerra James Henry Kruse. 15953

Despacho n.º 6030/2012:

Condecora o sargento-mor de transmissões António Abílio Almeida. 15953

Força Aérea:

Despacho n.º 6031/2012:

Subdelegações de competências 15953

Ministério da Justiça

Centro de Estudos Judiciários:

Aviso (extrato) n.º 6212/2012:

Recrutamento, por mobilidade interna, de um técnico superior 15954

Direção-Geral da Administração da Justiça:

Aviso (extrato) n.º 6213/2012:

Consolidação definitiva da mobilidade interna na secretaria-geral do Tribunal de Comarca de Leiria na carreira/categoria de assistente operacional 15954

Direção-Geral de Reinserção Social:

Despacho (extrato) n.º 6032/2012:

Conclusão com sucesso do período experimental de Marta Maria Pinto Correia. 15954

Despacho (extrato) n.º 6033/2012:

Conclusão sem sucesso do período experimental de Luís Manuel Carvalho de Almeida . . . 15954

Ministério da Economia e do Emprego

Gabinete do Secretário de Estado da Energia:

Declaração de retificação n.º 605/2012:

Retifica o despacho n.º 3959/2012, de 16 de fevereiro, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 56, de 19 de março de 2012. 15955

Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho:

Aviso n.º 6214/2012:

Colocação na situação de mobilidade especial da técnica superior Ana Margarida Simas Marques Colaço. 15955

Direção-Geral de Energia e Geologia:

Aviso n.º 6215/2012:

Faz-se público que a Iberian Resources Portugal, Recursos Minerais, Unipessoal, L.da/Colt Resour-Ces Inc. cederam à Aurmont Resour-Ces, Sociedade Unipessoal, L.da, a posição contratual . . . 15955

Ministérios da Economia e do Emprego e da Solidariedade e da Segurança Social

Instituto de Gestão do Fundo Social Europeu, I. P.:

Deliberação n.º 623/2012:

Delegação de competências dos membros do conselho diretivo 15955

Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território

Gabinete da Ministra:

Despacho n.º 6034/2012:

Designa a Prof.ª Doutora Cristina Soares Ribeiro Gomes Cavaco para exercer, em regime de substituição, o cargo de subdiretora-geral do Território 15956

Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos, I. P.:

Aviso n.º 6216/2012:

Procedimento concursal comum, com vista ao recrutamento de três técnicos superiores, para celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado (área de economia) 15957

Aviso (extrato) n.º 6217/2012:

Contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, celebrado com a mestre Carla Maria Carnaças Sande 15958

Ministério da Saúde

Gabinete do Secretário de Estado da Saúde:

Despacho n.º 6035/2012:

Estabelece disposições no âmbito dos Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E. P. E. (SPMS, E. P. E.), referente aos Contratos Públicos de Aprovisionamento (CPA), que estabelecem as condições de fornecimento de Fatores Recombinantes da Coagulação 15958

Administração Regional de Saúde do Norte, I. P.:

Deliberação n.º 624/2012:

Deliberação do conselho clínico do ACES Douro I — Marão e Douro Norte de delegação de competências 15959

Despacho n.º 6036/2012:

Despacho da vogal do conselho diretivo que autoriza a mobilidade interna consolidada à enfermeira Maria de Lurdes Cardoso Faria. 15959

Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P.:

Despacho (extrato) n.º 6037/2012:

Autorizada a passagem do regime de trabalho em dedicação exclusiva de quarenta e duas horas semanais, para tempo completo de trinta e cinco horas semanais, a Maria de Jesus Marques Pereira, assistente graduada de medicina geral e familiar, com efeitos a 1 de abril de 2012 . . . 15959

Despacho (extrato) n.º 6038/2012:

Autorizada a passagem do regime de trabalho em dedicação exclusiva de 42 horas semanais, para tempo completo de 35 horas semanais, a Anabela Fernandes Sampaio Veiga, assistente graduada de medicina geral e familiar, com efeitos a 1 de abril de 2012 15959

Despacho (extrato) n.º 6039/2012:

Autorizada a consolidação da mobilidade interna, a Salomé Leal de Faria de Sousa Coutinho, assistente de Medicina Geral e Familiar, do Agrupamento de Centros de Saúde de Cacém-Queluz, para a Unidade de Saúde Familiar Santo Condestável 15959

Aviso (extrato) n.º 6218/2012:

Torna-se público que Maria de Lurdes Rego Simões, concluiu com sucesso o período experimental na sequência do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com a Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, IP/ACeS Zêzere 15960

Aviso (extrato) n.º 6219/2012:

Torna-se público que Isilda Pires Damásio, concluiu com sucesso o período experimental na sequência do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com a Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, IP/ACeS Zêzere 15960

Aviso (extrato) n.º 6220/2012:

Rosa Maria Prates Courela Areias concluiu com sucesso o período experimental na sequência do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com a Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P./ACeS Zêzere 15960

Aviso (extrato) n.º 6221/2012:

Torna-se público que Célia Cristina Nunes da Silva concluiu com sucesso o período experimental na sequência do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com a Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P./ACES Zêzere 15960

Aviso (extrato) n.º 6222/2012:

Torna público que Maria Teresa Fialho de Almeida concluiu com sucesso o período experimental na sequência do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com a Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P./ACES Zêzere 15960

Aviso (extrato) n.º 6223/2012:

Torna-se público que Maria Lília Henriques Alves Branco concluiu com sucesso o período experimental na sequência do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com a Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P./ACeS Zêzere 15960

Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I. P.:

Despacho (extrato) n.º 6040/2012:

Conclusão, com sucesso, do período experimental do assistente operacional Helder Francisco Nunes Carvalho 15960

Ministério da Educação e Ciência

Gabinete do Ministro:

Despacho n.º 6041/2012:

Autoriza a adjunta do Gabinete do Ministro da Educação e Ciência licenciada Maria Isabel Ribeiro do Rosário Hormigo a exercer as atividades referidas na alínea *a*) do n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro 15960

Gabinete do Secretário de Estado do Ensino e da Administração Escolar:

Despacho n.º 6042/2012:

Mobilidade interna por condições específicas dos docentes da carreira dos estabelecimentos de ensino da rede pública de Portugal Continental e das Regiões Autónomas 15961

Direção Regional de Educação do Norte:

Aviso n.º 6224/2012:

Procedimento concursal comum de recrutamento para ocupação de três postos de trabalho em regime de contrato em funções públicas por tempo indeterminado para carreira e categoria de assistente operacional 15961

Aviso n.º 6225/2012:

Abertura de concurso para um posto de trabalho em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado para a carreira e categoria de assistente operacional 15961

Despacho n.º 6043/2012:

Transição para a carreira técnica superior da docente Maria Luísa Rodrigues Barbosa 15964

Direção Regional de Educação de Lisboa e Vale do Tejo:

Aviso (extrato) n.º 6226/2012:

Procedimento concursal comum de recrutamento para ocupação de sete postos de trabalho em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado para carreira e categoria de assistente operacional 15964

Aviso n.º 6227/2012:

Procedimento concursal comum de recrutamento para ocupação de um posto de trabalho em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado para carreira e categoria de assistente técnico 15966

Aviso n.º 6228/2012:

Homologação dos contratos de necessidades transitórias, referente ao ano letivo de 2011-2012 15968

Aviso n.º 6229/2012:

Procedimento concursal comum de recrutamento para ocupação de dois postos de trabalho em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado para a carreira de assistente operacional 15969

Aviso n.º 6230/2012:

Procedimento concursal comum de recrutamento para ocupação de um posto de trabalho em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado para a carreira e categoria de assistente técnico 15971

Aviso n.º 6231/2012:

Procedimento concursal comum de recrutamento para um assistente operacional em contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado 15973

Aviso n.º 6232/2012:

Abertura de procedimento concursal. 15975

Despacho n.º 6044/2012:

Nomeação da encarregada operacional 15978

Aviso n.º 6233/2012:

Procedimento concursal comum de recrutamento para ocupação de dois postos de trabalho em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado para carreira e categoria de assistente operacional. 15978

Aviso n.º 6234/2012:

Procedimento concursal comum de recrutamento para ocupação de um posto de trabalho em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado para carreira e categoria de assistente operacional. 15980

Aviso n.º 6235/2012:

Procedimento concursal de um assistente técnico regime de contrato de trabalho em funções públicas 15982

Aviso n.º 6236/2012:

Processo concursal para admissão de três assistentes técnicos em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado. 15984

Aviso n.º 6237/2012:

Lista de antiguidade de pessoal docente — 31-8-2011 15986

PARTE D

Tribunal Constitucional

Acórdão n.º 8/2012:

Não julga inconstitucional a norma contida no artigo 146.º, n.º 2, alínea *b*), do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, quando interpretada no sentido segundo o qual o prazo de caducidade da ação de verificação ulterior de créditos, aí fixado, é sempre de um ano a partir da data do trânsito em julgado da sentença de declaração de insolvência, independentemente da data em que o credor comum dela tenha efetivo conhecimento 15987

Acórdão n.º 159/2012:

Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 152.º, n.os 1 e 3, do Código da Estrada e 4.º, n.º 1, do Regulamento para a Fiscalização da Condução sob a Influência de Álcool. . . . 15989

Acórdão n.º 175/2012:

Não julga inconstitucional o artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 113-A/2011, de 29 de novembro, que revoga o Decreto-Lei n.º 74/2011, de 20 de junho 15992

Acórdão n.º 176/2012:

Julga inconstitucional a norma do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 393-A/99, de 2 de outubro, na redação dada pelo artigo 46.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 272/2009, de 1 de outubro, quando interpretada no sentido de exigir a estudante abrangido por este regime que obtenha as classificações mínimas fixadas pelos estabelecimentos de ensino superior para as provas de ingresso e para nota de candidatura no âmbito do regime geral de acesso, quando parte dessas provas foi realizada antes da mencionada alteração legislativa 15996

2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Abrantes

Anúncio n.º 9909/2012:

Encerramento do processo de insolvência de pessoa coletiva n.º 142/12.0TBABT 16000

1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Alcobaça

Anúncio n.º 9910/2012:

Insolvência n.º 619/12.7TBAC 16000

2.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Almada

Anúncio n.º 9911/2012:

Processo n.º 1704/12.0TJLSB 16001

4.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Almada

Anúncio n.º 9912/2012:

Despacho inicial incidente de exoneração do passivo restante e nomeação de fiduciário nos autos de insolvência n.º 796/12.7TBALM 16001

Tribunal da Comarca de Almeirim

Anúncio n.º 9913/2012:

Publicidade da sentença e citação credores no processo n.º 394/12.5TBALR 16001

Tribunal da Comarca do Baixo Vouga

Anúncio n.º 9914/2012:

Processo n.º 502/12.6T2AVR 16002

Anúncio n.º 9915/2012:

Declaração de insolvência — processo n.º 674/12.0T2AVR 16002

Anúncio n.º 9916/2012:

Sentença de declaração de insolvência (caráter limitado) — processo n.º 711/12.8T2AVR . . . 16003

Anúncio n.º 9917/2012:

Sentença de declaração de insolvência — processo n.º 703/11.4T2AVR 16003

Anúncio n.º 9918/2012:

Prestação de Contas Administrador — processo n.º 217/11.2T2AVR-D 16004

2.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Barcelos

Anúncio n.º 9919/2012:

Processo n.º 2032/11.4TBBCL-E 16004

Anúncio n.º 9920/2012:

Insolvência n.º 2692/10.3TBBCL-H 16004

3.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Barcelos

Anúncio n.º 9921/2012:

Insolvência n.º 1196/12.4TBBCL 16004

1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Beja

Anúncio n.º 9922/2012:

Declaração de insolvência de pessoa singular (apresentação) nº 445/12.3TBBJA 16004

3.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Braga

Anúncio n.º 9923/2012:

Notificação de todos interessados do encerramento do processo de insolvência n.º 7914/11.0TBBRG 16005

Anúncio n.º 9924/2012:

Notificação de todos os interessados do proferimento do despacho inicial de exoneração do passivo restante e da nomeação de fiduciário no proc. n.º 6546/11.8TBBRG 16005

2.º Juízo do Tribunal da Comarca das Caldas da Rainha

Anúncio n.º 9925/2012:

Encerramento da insolvência n.º 1868/11.0TBCLD 16005

Tribunal da Comarca de Caminha

Anúncio (extrato) n.º 9926/2012:

Sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de insolvência n.º 121/12.7TBCMN 16006

2.º Juízo do Tribunal da Comarca do Cartaxo

Anúncio n.º 9927/2012:

Sentença proferida nos autos de insolvência de pessoa coletiva (apresentação) n.º 555/12.7TBCTX, em que é insolvente Green Circle — Energias Renováveis, L.da 16006

1.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Cascais

Anúncio n.º 9928/2012:

Despacho que decretou o encerramento da insolvência n.º 9120/11.5TBCSC 16007

2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Castelo Branco

Anúncio n.º 9929/2012:

Insolvência processo n.º 513/12.1TBCTB 16007

Anúncio n.º 9930/2012:

Declaração de insolvência do processo n.º 540/12.9TBCTB 16007

3.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Coimbra

Anúncio n.º 9931/2012:

Publicitação para os credores e o insolvente se pronunciarem sobre as contas apresentadas pela administradora de insolvência (artigo 64.º, n.º 1, do CIRE) no processo n.º 1617/11.3TJCBR-E 16008

Tribunal da Comarca de Cuba

Anúncio n.º 9932/2012:

Declaração de insolvência de pessoa coletiva (requerida) de Aromas do Alentejo — Comércio de Produtos Alimentares, L.da, nos autos de insolvência com o n.º 75/12.0TBCUB 16008

2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Elvas

Anúncio n.º 9933/2012:

Processo n.º 257/11.1TBEVR 16009

Tribunal da Comarca do Entroncamento

Anúncio (extrato) n.º 9934/2012:

Alteração da data da assembleia de credores no processo n.º 155/12.1TBENT 16009

1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Espinho

Anúncio n.º 9935/2012:

Declaração de insolvência de Maria Carminda Granja Gomes no processo n.º 351/12.1TBESP 16009

1.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Faro

Anúncio n.º 9936/2012:

Prestação de contas administrador (CIRE) n.º 157/10.2TBFAR-D. 16009

2.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Faro

Anúncio n.º 9937/2012:

Despacho inicial incidente de exoneração passivo restante e nomeação de fiduciário nos autos de insolvência pessoa singular (apresentação) processo: 215/12.9TBFAR 16010

1.º Juízo do Tribunal da Comarca da Figueira da Foz

Anúncio n.º 9938/2012:

Insolvência de pessoa singular (Apresentação) n.º 692/12.8TBFIG. 16010

3.º Juízo do Tribunal da Comarca da Figueira da Foz

Anúncio n.º 9939/2012:

Insolvência de pessoa coletiva (apresentação) n.º 2027/11.8TBFIG 16010

1.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca do Funchal

Anúncio n.º 9940/2012:

Sentença de declaração de insolvência e a data da assembleia de credores nos autos de insolvência n.º 1398/12.3TBFUN. 16011

2.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca do Funchal

Anúncio n.º 9941/2012:

Despacho de encerramento da insolvência por ter transitado em julgado a decisão que homologou o plano de insolvência proferido no processo de insolvência n.º 1736/09.6TBFUN a correr termos no Tribunal Judicial do Funchal. 16011

3.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca do Funchal

Anúncio n.º 9942/2012:

Convocatória da assembleia de credores nos autos n.º 616/12.2TBFUN 16011

Anúncio n.º 9943/2012:

Despacho da destituição e nova nomeação de administrador de insolvência no processo de insolvência n.º 1670/10.7TBFUN 16011

1.º Juízo do Tribunal da Comarca do Fundão

Anúncio n.º 9944/2012:

Processo n.º 282/11.2TBFND-F — Prestação de contas. 16012

1.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Gondomar

Anúncio n.º 9945/2012:

Encerramento do processo n.º 4151/11.8TBGDM 16012

Anúncio n.º 9946/2012:

Sentença de declaração de insolvência no processo n.º 918/12.8TBGDM. 16012

Anúncio n.º 9947/2012:

Sentença de declaração de insolvência e data da assembleia de credores no processo de insolvência n.º 1419/12.0TBGDM 16012

1.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Guimarães

Anúncio n.º 9948/2012:

Sentença declaração de insolvência nos autos de insolvência pessoa singular (apresentação) n.º 1482/12.3TBGMR, a correr termos no 1.º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Guimarães 16013

2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Lagos

Anúncio n.º 9949/2012:

Insolvência n.º 236/11.9TBLGS 16014

2.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Leiria

Anúncio n.º 9950/2012:

Despacho inicial de exoneração do passivo restante no processo de insolvência n.º 1305/11.0TBLRA, em que é insolvente José Manuel dos Santos Carvalho e outro, e nomeação de fiduciário 16014

4.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Leiria

Anúncio n.º 9951/2012:

Publicação da declaração de insolvência no processo n.º 1737/12.7TBLRA 16014

5.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Leiria

Anúncio n.º 9952/2012:

Sentença de declaração de insolvência do processo n.º 6938/11.2TBLRA. 16015

7.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Lisboa

Anúncio n.º 9953/2012:

Sentença de insolvência no processo n.º 2072/12.6YXLSB 16016

3.º Juízo do Tribunal de Comércio de Lisboa

Anúncio n.º 9954/2012:

Sentença de encerramento da insolvência por insuficiência de massa — processo n.º 1204/10.3TYLSB 16016

Anúncio n.º 9955/2012:

Sentença de insolvência — processo n.º 623/12.5TYLSB, em que é insolvente G. C. E. — Sodilivros — Sociedade Distribuidora de Livros e Publicações, S. A.. 16016

3.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Loures

Anúncio n.º 9956/2012:

Despacho inicial de incidente de exoneração do passivo restante, nomeação de fiduciário e encerramento de processo, nos autos de insolvência n.º 100/12.4TCLRS 16017

2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Lousada

Anúncio n.º 9957/2012:

Declaração de insolvência — processo n.º 415/12.1TBLSD 16017

2.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca da Maia

Anúncio n.º 9958/2012:

Insolvência de pessoa singular (apresentação) n.º 2250/12.8TBMAI. 16018

3.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca da Maia

Anúncio n.º 9959/2012:

Despacho de encerramento da insolvente Ana Maria Branco Dias da Silva Magalhães, processo n.º 8250/11.8TBMAI. 16018

1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Marco de Canaveses

Anúncio (extrato) n.º 9960/2012:

Sentença e citação de credores e outros intervenientes no processo n.º 227/12.2TBMCN . . 16018

3.º Juízo do Tribunal da Comarca da Marinha Grande

Anúncio n.º 9961/2012:

Despacho inicial de exoneração do passivo restante dos insolventes Paulo Jorge Azevedo de Oliveira e Maria Teresa Balbino Antunes no processo n.º 65/11.0TBMGR 16019

Anúncio n.º 9962/2012:

Declaração de insolvência de Fernanda Ferreira Gouveia, processo n.º 65/12.2 TBMGR. . . 16019

Anúncio n.º 9963/2012:

Declaração de insolvência de Dina Maria Guerra Franco — processo n.º 555/12.7TBMGR 16020

1.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Matosinhos

Anúncio n.º 9964/2012:

Sentença e citação dos credores desconhecidos nos autos de insolvência n.º 2350/12.4TBMTS. 16020

Anúncio n.º 9965/2012:

Sentença e citação dos credores desconhecidos nos autos de insolvência n.º 6309/10.8TBMTS. 16021

3.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Matosinhos

Anúncio n.º 9966/2012:

Processo de insolvência n.º 454/09.0TBMTS 16021

5.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Matosinhos

Anúncio n.º 9967/2012:

Decisão que ordenou o encerramento da insolvência por insuficiência da massa insolvente, nos autos de insolvência n.º 4808/11.3TBMTS 16021

Anúncio n.º 9968/2012:

Sentença e citação de credores e outros interessados, nos termos do disposto no artigo 37.º do CIRE, nos autos de insolvência com o n.º 2038/12.6TBMTS 16021

Tribunal da Comarca de Monchique

Anúncio n.º 9969/2012:

Sentença declaração de insolvência e data designada para assembleia de credores autos de insolvência n.º 11/12.3TBMCQ 16022

3.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Oliveira de Azeméis

Anúncio n.º 9970/2012:

Convocatória da assembleia de credores no processo de insolvência n.º 119/12.5TBOAZ . . 16022

Anúncio n.º 9971/2012:

Despacho de exoneração do passivo, na insolvência n.º 283/12.3TBOAZ. 16023

1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Paços de Ferreira

Anúncio n.º 9972/2012:

Sentença que declarou a insolvência no processo n.º 396/12.1TBPFR 16023

2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Paços de Ferreira

Anúncio n.º 9973/2012:

Primeiro despacho do incidente de exoneração do passivo restante — processo n.º 2084/11.7TBPFR 16023

2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Penafiel

Anúncio n.º 9974/2012:

Despacho de exoneração do passivo e nomeação de fiduciário — Insolvência n.º 1719/11.6TBP-NF — Insolvente Marília da Conceição Santos da Rocha 16024

2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Portalegre

Anúncio n.º 9975/2012:

Sentença de insolvência n.º 173/12.0TBPTG 16024

1.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca do Porto

Anúncio n.º 9976/2012:

Declaração de insolvência de Maria Fernanda Medeiros Moura — processo n.º 681/12.2TJPRT 16025

2.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca do Porto

Anúncio n.º 9977/2012:

Sentença de declaração de insolvência no processo n.º 653/12.7TJPRT 16025

1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Porto de Mós

Anúncio n.º 9978/2012:

Notificação de todos os interessados da decisão de encerramento do processo de insolvência n.º 1585/11.1TBPMS, por insuficiência da massa insolvente 16026

Tribunal da Comarca da Póvoa de Lanhoso

Anúncio n.º 9979/2012:

Sentença e citação dos credores nos autos de insolvência n.º 136/12.5TBPVL 16026

1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Santa Comba Dão

Anúncio n.º 9980/2012:

Encerramento da insolvência n.º 10/12.5TBSCD 16026

1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Santa Cruz

Anúncio n.º 9981/2012:

Despacho inicial de exoneração do passivo restante e nomeação de fiduciário, processo n.º 653/11.4TBSCR 16026

Anúncio n.º 9982/2012:

Encerramento — processo n.º 1470/11.7TBSCR 16026

3.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Santarém

Anúncio n.º 9983/2012:

Processo de insolvência n.º 749/12.5TBSTR 16027

2.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Santo Tirso

Anúncio n.º 9984/2012:

Declaração de insolvência no processo n.º 1572/12.2TBSTS 16027

3.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Santo Tirso

Anúncio n.º 9985/2012:

Insolvência de pessoa coletiva (apresentação) n.º 894/10.1TBSTS - Insolvente: Auto-Sobral Maia-Reparações Gerais, L.da 16028

4.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Santo Tirso

Anúncio n.º 9986/2012:

Despacho inicial incidente de exoneração do passivo na insolvência n.º 4844/11.0TBSTS . . . 16028

3.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Setúbal

Anúncio n.º 9987/2012:

Insolvência — processo n.º 2982/11.8TBSTB 16028

4.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Setúbal

Anúncio n.º 9988/2012:

Declaração de insolvência — processo n.º 2189/12.7TBSTB 16028

1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Tomar

Anúncio n.º 9989/2012:

Convocatória da assembleia de credores no processo de insolvência n.º 215/12.9TBTMR — Carlos Manuel Marques 16029

Anúncio n.º 9990/2012:

Convocatória da assembleia de credores no processo de insolvência n.º 1739/11.0TBTMR — Hélder Fernando Leal Silva Pereira 16029

Tribunal da Comarca de Torre de Moncorvo

Anúncio n.º 9991/2012:

Pedido de exoneração do passivo restante e nomeação de fiduciário, na insolvência de pessoa singular n.º 31/12.8TBTMC 16029

Tribunal da Comarca de Valença

Anúncio n.º 9992/2012:

Decretamento da insolvência no processo n.º 616/11.0TBVLN 16029

2.º Juízo do Tribunal de Círculo e da Comarca de Valongo

Anúncio n.º 9993/2012:

Sentença de declaração de insolvência no processo n.º 552/12.2TBVLG 16030

3.º Juízo do Tribunal de Círculo e da Comarca de Valongo

Anúncio n.º 9994/2012:

Declaração de insolvência proferida no processo n.º 1271/12.5TBVLG 16031

3.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Vila do Conde

Anúncio n.º 9995/2012:

Insolvência de pessoa singular n.º 545/12.0TBVCD 16031

2.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Vila Nova de Famalicão

Anúncio n.º 9996/2012:

Insolvência de pessoa singular (apresentação) — processo n.º 3950/11.5TJVNF — exoneração do passivo restante e nomeação de fiduciário 16031

3.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Vila Nova de Famalicão

Anúncio n.º 9997/2012:

Insolvência n.º 3604/11.2TJVNF 16032

Anúncio n.º 9998/2012:

Insolvência n.º 3702/11.2TJVNF 16032

4.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Vila Nova de Famalicão

Anúncio n.º 9999/2012:

Declaração de insolvência — Processo n.º 1264/12.2TJVNF 16032

3.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Vila Nova de Gaia

Anúncio n.º 10000/2012:

Declaração de insolvência proferida no processo n.º 7483/11.1TBVNG 16033

4.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Vila Nova de Gaia

Anúncio n.º 10001/2012:

Proferido despacho de declaração de insolvência nos autos n.º 2678/12.3TBVNG 16033

5.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Vila Nova de Gaia

Anúncio n.º 10002/2012:

Declaração de insolvência e designação de data e hora para assembleia de credores nos autos de insolvência pessoa singular (apresentação) nº 3078/12.0TBVNG, em que é insolvente Maria do Carmo de Sousa Ferreirinha 16034

1.º Juízo do Tribunal de Comércio de Vila Nova de Gaia

Anúncio n.º 10003/2012:

Declaração de insolvência — Processo n.º 586/11.4TYVNG. 16034

2.º Juízo do Tribunal de Comércio de Vila Nova de Gaia

Anúncio n.º 10004/2012:

Insolvência de pessoa coletiva (apresentação) n.º 1227/11.5TYVNG 16035

Anúncio n.º 10005/2012:

Processo n.º 1229/11.1TYVNG — insolvência de pessoa coletiva (requerida) 16035

Anúncio n.º 10006/2012:

Processo n.º 218/12.3TYVNG — insolvência de pessoa coletiva (requerida) 16035

Anúncio n.º 10007/2012:

Insolvência de pessoa coletiva (requerida) n.º 986/11.0TYVNG 16036

Anúncio n.º 10008/2012:

Insolvência de pessoa coletiva (apresentação) n.º 444/12.5TYVNG 16036

Anúncio n.º 10009/2012:

Processo n.º 857/08.7TYVNG — insolvência de pessoa coletiva (apresentação) 16037

Anúncio n.º 10010/2012:

Processo n.º 683/09.6TYVNG — insolvência de pessoa coletiva (apresentação) 16037

3.º Juízo do Tribunal de Comércio de Vila Nova de Gaia

Anúncio n.º 10011/2012:

Declaração de insolvência no processo n.º 361/12.9TYVNG. 16037

1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Vila Verde

Anúncio n.º 10012/2012:

Declaração de insolvência n.º 449/12.6TBVVD. 16038

2.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Viseu

Anúncio n.º 10013/2012:

Sentença que decretou a insolvência n.º 1144/12.1TBVIS 16038

Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais

Deliberação (extrato) n.º 625/2012:

Ratificação do despacho do presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, de 29 de março de 2012, que delegou nos presidentes dos Tribunais Administrativos e Fiscais de Aveiro e de Penafiel os poderes para a organização e aprovação do mapa de férias dos juízes em exercício de funções nos Tribunais Administrativos e Fiscais de Aveiro, Penafiel e Mirandela 16039

Deliberação (extrato) n.º 626/2012:

Prorrogação do prazo de validade do concurso aberto pelo Aviso n.º 3830/2011, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 25, de 4 de fevereiro de 2011. 16039

Deliberação (extrato) n.º 627/2012:

Nomeação do Mmo. Juiz Conselheiro Lino José Baptista Rodrigues Ribeiro como Presidente do Tribunal Administrativo e Fiscal de Braga, em regime de acumulação com o cargo de que é titular no Supremo Tribunal Administrativo. 16039

PARTE E

Deliberação (extrato) n.º 628/2012:

Destacamento, como auxiliar, do juiz Pedro José Marchão Marques para a Secção de Contencioso Tributário do Tribunal Central Administrativo Norte 16039

Ministério Público

Despacho (extrato) n.º 6045/2012:

Aposentação/jubilação do procurador-adjunto, licenciado José Joaquim Aires 16039

Escola Superior de Enfermagem de Lisboa

Despacho (extrato) n.º 6046/2012:

Autorização do CTFP a termo resolutivo certo de Emanuel António Zambujo Boieiro. 16040

Despacho (extrato) n.º 6047/2012:

Autorização da denúncia do CTFP a termo resolutivo certo com Márcio Logello Ribeiro 16040

Universidade de Évora

Declaração de retificação n.º 606/2012:

Retifica o despacho n.º 5614/2012, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 82, de 26 de abril 2012 16040

Universidade de Lisboa

Despacho n.º 6048/2012:

Nomeação de administrador da Universidade de Lisboa 16040

Anúncio n.º 10014/2012:

Delegação de competências. 16040

Anúncio n.º 10015/2012:

Delegação de competências. 16040

Universidade do Porto

Despacho (extrato) n.º 6049/2012:

Prorrogação do contrato da mestre Maria Joana de Sousa Pinto Guimarães de Castro Mendonça, como Assistente da Faculdade de Letras da Universidade do Porto 16041

Universidade Técnica de Lisboa

Aviso (extrato) n.º 6238/2012:

Provas — maiores de 23 anos 16041

Serviços de Ação Social da Universidade de Lisboa

Aviso n.º 6239/2012:

Trabalhadores que cessaram funções, por aposentação, nos Serviços de Ação Social da Universidade de Lisboa 16041

Aviso n.º 6240/2012:

Trabalhadora que cessou funções, por falecimento, nos Serviços de Ação Social da Universidade de Lisboa 16041

Instituto Politécnico da Guarda

Despacho (extrato) n.º 6050/2012:

Contrato de docentes da Escola Superior de Tecnologia e Gestão 16041

Instituto Politécnico de Lisboa

Edital n.º 442/2012:

Designa as individualidades para integrarem o júri do concurso documental para recrutamento de um professor adjunto para preenchimento de um posto de trabalho vago no mapa de pessoal docente do Instituto Politécnico de Lisboa — Escola Superior de Educação na área disciplinar de Educação de Infância/Supervisão Pedagógica 16042

PARTE G

PARTE H

Centro Hospitalar Lisboa Norte, E. P. E.

Despacho (extrato) n.º 6051/2012:

Redução do período normal de trabalho semanal 16042

Comunidade Intermunicipal do Minho-Lima

Aviso n.º 6241/2012:

Lista final do recrutamento de assistente operacional. 16042

Município de Alcácer do Sal

Aviso n.º 6242/2012:

Anulação de procedimento concursal comum. 16042

Edital n.º 443/2012:

Regulamento Municipal de Toponímia e Numeração de Polícia 16043

Município de Ansião

Aviso n.º 6243/2012:

Regulamento de Funcionamento e Utilização dos Espaços Desportivos do Município de Ansião 16043

Aviso n.º 6244/2012:

Regulamento Municipal das Zonas de Estacionamento de Duração Limitada na Vila de Ansião 16043

Município de Braga

Aviso n.º 6245/2012:

Lista unitária de ordenação final do procedimento concursal comum para ocupação de um posto de trabalho na carreira/categoria de assistente técnico, área de atividade de segurança higiene e saúde no trabalho 16043

Regulamento n.º 164/2012:

Regulamento Municipal de Salvaguarda e Revitalização do Centro Histórico da cidade de Braga 16043

Município de Grândola

Aviso n.º 6246/2012:

Nomeação de dirigente para provimento do cargo de direção intermédia de 5.º grau — Setor de Apoio à Infância e Juventude 16049

Aviso n.º 6247/2012:

Nomeação de Pessoal Dirigente — Procedimento concursal para Provimento do Cargo de Direção Intermédia de 4.º Grau — Setor de Gestão de Equipamentos Educativos e Apoios. . . 16050

Município de Lamego

Edital n.º 444/2012:

Aprovação do Projeto de Regulamento do Serviço de Abastecimento Público de Água, de Saneamento de Águas Residuais Urbanas e do Tarifário da Prestação de Serviços do Município de Lamego 16050

Edital n.º 445/2012:

Aprovação do Projeto de Regulamento Geral de Taxas e Licenças do Município de Lamego 16050

Edital n.º 446/2012:

Aprovação do Projeto de Regulamento da Taxa Municipal de Proteção Civil do Município de Lamego 16050

Edital n.º 447/2012:

Aprovação do Projeto de Regulamento das Zonas de Estacionamento de Duração Limitada do Município de Lamego 16051

Município de Lisboa

Aviso n.º 6248/2012:

Cessação da relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado do trabalhador Rufino Dias Avelino 16051

Município de Miranda do Douro

Aviso n.º 6249/2012:

Cessação de procedimentos concursais 16051

Município de Paredes

Aviso n.º 6250/2012:

Terceira alteração ao Plano de Urbanização de Rebordosa e Parcial de Lordelo, Vilela e Atromil 16051

Município de Penalva do Castelo

Aviso (extrato) n.º 6251/2012:

Procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público, por tempo indeterminado, de um assistente operacional (posto de trabalho n.º 65) — Homologação da Lista Unitária de Ordenação Final 16054

Aviso (extrato) n.º 6252/2012:

Procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público, por tempo indeterminado, de um assistente operacional (posto de trabalho n.º 52) — Homologação da lista unitária de ordenação final 16055

Município de Portalegre

Aviso n.º 6253/2012:

Alteração ao Plano de Pormenor da Avenida do Brasil, lote 33 16055

Município do Porto

Aviso n.º 6254/2012:

Procedimentos concursais comuns para contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado para a carreira de técnico superior — Manutenção da Exclusão/Convocatória para realização de método de seleção 16056

Município da Póvoa de Lanhoso

Aviso n.º 6255/2012:

Período experimental 16057

Município de São Roque do Pico

Aviso n.º 6256/2012:

Contratação de pessoal — procedimento concursal comum 16057

Município de Setúbal

Aviso n.º 6257/2012:

Mobilidade interna na modalidade mobilidade na categoria de Wilson Luís da Silva Bornett 16058

Município de Sines

Aviso n.º 6258/2012:

Discussão pública da alteração do Plano de Urbanização de Porto Covo 16058

Município de Sintra

Aviso n.º 6259/2012:

Aprovação das segundas alterações ao Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação do Conselho de Sintra, inluindo o aditamento do artigo 118.º-A 16058

Município de Soure

Aviso n.º 6260/2012:

Celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com um Assistente Operacional 16083

Município de Sousel

Edital n.º 448/2012:

Inquérito público para o Projeto de Regulamento para Criação da Tarifa Social no Consumo Doméstico de Água 16083

Município de Torres Novas

Aviso n.º 6261/2012:

Licença sem remuneração 16084

Município de Viana do Castelo

Aviso n.º 6262/2012:

Conclusão com sucesso o período experimental da trabalhadora Ana Maria Carvalho Magalhães. 16084

Aviso n.º 6263/2012:

Lista unitária de ordenação final do procedimento concursal para contratação em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado — técnico superior — chefe de frente de casa foi homologada 16085

Município da Vidigueira

Aviso n.º 6264/2012:

Celebração contratos, nomeação júri período experimental 16085

Município de Vila Nova de Cerveira

Aviso n.º 6265/2012:

Lista unitaria de classificação final do procedimento concursal comum para contratação, por tempo determinado, de um assistente operacional 16085

Aviso n.º 6266/2012:

Mobilidade interna intercategoria 16085

Município de Vila Pouca de Aguiar

Aviso n.º 6267/2012:

Conclusão com sucesso de período experimental 16085

Município de Vila Real

Aviso n.º 6268/2012:

Licença sem remuneração da assistente operacional Maria do Rosário Pinto Antunes Nogueira Pimentel. 16086

Município de Vila Verde

Aviso n.º 6269/2012:

Renovação das comissões de serviço do Arq.º António da Costa Nogueira e Eng.º José Manuel Bezerra da Silva Barbosa, nos cargos de chefes de divisão 16086

Freguesia de Corval

Aviso n.º 6270/2012:

Cessação de funções de Manuel Caeiro dos Santos 16086

Freguesia de Malhou

Aviso n.º 6271/2012:

Lista unitária de ordenação final 16086

Freguesia de Odivelas

Aviso n.º 6272/2012:

Avisam-se os candidatos ao concurso externo de admissão pelo período de um ano para preenchimento de quatro postos de trabalho na modalidade de relação jurídica de emprego público a termo resolutivo certo, aberto por aviso publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 8, de 11 de janeiro de 2012, que as provas de seleção serão realizadas nos dias 15 e 16 de maio de 2012. . . 16086

PARTE I

PARTE J1

Freguesia de São Brás

Aviso n.º 6273/2012:

Lista de classificação final 16086

Serviços Municipalizados de Eletricidade, Água e Saneamento da Câmara Municipal da Maia

Aviso n.º 6274/2012:

Período experimental concluído com sucesso de Maria do Céu Lima de Oliveira Carvalho 16086

Associação Casa de José e Maria

Anúncio (extrato) n.º 10016/2012:

Constituição da associação: Associação Casa José e Maria 16087

ATACA — Associação de Tutores e Amigos da Criança Africana

Anúncio (extrato) n.º 10017/2012:

Alteração aos Estatutos da Associação: ATACA — Associação de Tutores e Amigos da Criança Africana 16087

Instituto Politécnico de Leiria

Aviso (extrato) n.º 6275/2012:

Procedimento concursal com vista ao provimento, em regime de comissão de serviço, no cargo de direção intermédia de 1.º grau diretor de serviços informáticos. 16087

Município de Ovar

Aviso n.º 6276/2012:

Anulação de procedimento concursal para provimento de cargos de direção intermédia de 2.º grau 16087

PARTE A

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Gabinete do Presidente

Despacho n.º 6012/2012

Nos termos dos artigos 3.º, n.º 1, e 16.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 28-A/96, de 4 de abril, exonero, a seu pedido, o assessor da Casa Civil José Luís da Costa Belchior Fernandes, com efeitos a partir de 30 de abril de 2012.

24 de abril de 2012. — O Presidente da República, *Aníbal Cavaco Silva*.

206029951

PARTE C

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto do Ministro Adjunto e dos Assuntos Parlamentares

Despacho n.º 6013/2012

1 — Na sequência do meu despacho n.º 9481/2011, de 1 de agosto, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 146, de 1 de agosto de 2011, através do qual nomeio o licenciado Hugo Filipe Lopes Nogueira para exercer o cargo de adjunto no meu Gabinete, nos termos do disposto nos n^{os}. 3 e 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de julho, venho pelo presente despacho exonerar o nomeado, a seu pedido, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro.

2 — Assim, ao cessar as suas funções, confiro público louvor, ao agora exonerado, pela forma como exerceu as funções de meu adjunto, acompanhando sobretudo a área da modernização administrativa, assinalando as suas qualidades pessoais, políticas e profissionais, bem como a permanente vontade de contribuir para a inovação e a racionalização de custos na Administração Pública.

Durante o período em que exerceu funções neste Gabinete, o Dr. Hugo Filipe Lopes Nogueira demonstrou um elevado sentido de responsabilidade, lealdade, competência e dedicação à causa pública, tendo a sua colaboração sido irrepreensível no trabalho técnico-jurídico que me prestou na reestruturação da Agência para a Modernização Administrativa, I. P. Destaco ainda a ação fundamental do Dr. Hugo Filipe Lopes Nogueira na criação e acompanhamento dos trabalhos do Grupo de Projeto para as Tecnologias de Informação e Comunicação.

3 — O presente despacho produz efeitos a 26 de abril de 2012.

26 de abril de 2012. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro Adjunto e dos Assuntos Parlamentares, *Feliciano José Barreiras Duarte*.

7342012

Instituto de Gestão do Património Arquitetónico e Arqueológico, I. P.

Anúncio n.º 9908/2012

Abertura do procedimento de classificação do Aqueduto Romano de *Olisipo* na Amadora, freguesia da Mina, concelho da Amadora, distrito de Lisboa e respetiva zona especial de proteção provisória.

1 — Nos termos do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, faço público que, por meu despacho de 12 de abril de 2012, exarado sobre informação da Direção Regional de Cultura de Lisboa e Vale do Tejo, determinei a abertura do procedimento administrativo relativo à classificação do Aqueduto Romano de *Olisipo* na Amadora, freguesia da Mina, concelho da Amadora, distrito de Lisboa e, nos termos do n.º 2 do artigo 38.º do mesmo diploma legal, aprovei a delimitação da respetiva Zona Especial de Proteção (ZEP) provisória.

2 — A decisão de abertura do procedimento de classificação em causa teve por fundamento o facto de integrar o sistema de abastecimento hidráulico de Belas -*Olisipo* desde época romana, sendo um dos poucos exemplares deste período preservados, pelo que a salvaguarda dos componentes de captação que o compõem se reveste de particular importância para o estudo deste tipo específico de arquitetura da água no atual território português.

3 — A partir da publicação deste Anúncio, o Aqueduto Romano de *Olisipo* na Amadora, freguesia da Mina, concelho da Amadora, distrito de Lisboa, fica em vias de classificação, de acordo com o n.º 5 do artigo 25.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro.

4 — O imóvel em vias de classificação e os bens imóveis localizados na zona especial de proteção provisória definida na planta de delimitação anexa, a qual faz parte integrante do presente Anúncio, ficam abrangidos pelas disposições legais em vigor, designadamente, os artigos 32.º, 34.º, 36.º, 37.º, 42.º, 43.º e 45.º da referida lei, e o n.º 2 do artigo 14.º e artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro.

5 — Conforme previsto no n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, poderão os interessados, sustentando o facto, reclamar ou interpor recurso tutelar do ato que decide a abertura do procedimento de classificação e da respetiva delimitação da ZEP provisória, no prazo de quinze dias úteis, nos termos dos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, junto da Direção Regional de Cultura de Lisboa e Vale do Tejo.

23 de abril de 2012. — O Diretor do IGESPAR, I. P., *Elísio Summavielle.*

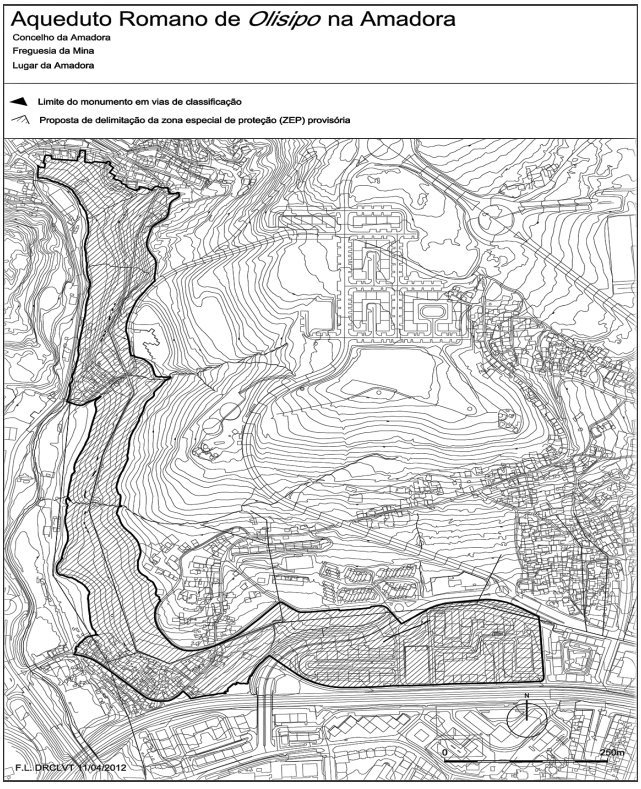

206029213

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Autoridade Tributária e Aduaneira

Aviso n.º 6210/2012

Nos termos do n.º 1 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de julho, faz-se público que, por despacho de 20/04/2012 do Diretor-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira foi homologada a classificação final de estágio da inspetora tributária estagiária Maria Manuela Mesquita de Almeida referente ao concurso interno de ingresso para admissão de inspetores tributários estagiários (área de economia), com vista ao provimento de 285 lugares na categoria de inspetor tributário nível 1, grau 4 da carreira de inspeção tributária, do grupo de pessoal de administração tributária (GAT), aberto por Aviso publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 55, de 18/05/2005, ao qual foi admitida em sede de execução do Acórdão proferido pelo Tribunal Central Administrativo Norte no processo de Ação administrativa especial n.º 507/07.9BEPNF do Tribunal Administrativo e Fiscal de Penafiel, sendo a mesma acrescida à lista de classificação final de estágio, homologada por despacho de 09/03/2009 e alterada por despachos do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais conforme aviso publicado no *Diário da República,* 2.ª série n.º 212, de 02/11/2009:

N.º Ordem	Nome	1.º teste	2.º teste	Av. Desemp.	Prova final	Classific. final
194 A	Maria Manuela Mesquita de Almeida	18	20	18	12,3	15,02857

Da homologação da lista de classificação final cabe recurso hierárquico para o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, no prazo de dez dias úteis a contar do dia imediato ao da publicação do presente Aviso, o qual deverá ser remetido pelo correio, em carta registada, para a Av. Infante D. Henrique n.º 1, 1149-009 Lisboa, ou entregue pessoalmente na mesma morada, devendo, em ambos os casos, o recurso dar entrada no Serviço até ao último dia do prazo acima referido

27 de abril de 2012. — O Chefe de Divisão, em regime de substituição, *Manuel Pinheiro.*

206033466

Despacho n.º 6014/2012

Delegação de competências

Ao abrigo do disposto nos artigos 35.º do Código de Procedimento Administrativo (CPA) e 62.º da lei geral tributária (LGT), delego as minhas competências próprias nos Adjuntos deste Serviço de Finanças, conforme a seguir se indica:

I — Chefia das secções

1.ª Secção — Secção dos Impostos sobre o Rendimento e sobre o Património — Adjunto — Manuel Pereira Neves

2.º Secção — Secção de Justiça Tributária — Adjunto — Rui Maia Faria

3.ª Secção — Secção de Cobrança — Adjunto — Ana Maria Rosário Lopes Maia Ferreira, em substituição.

II — Atribuições de competências

Aos chefes de finanças adjuntos, sem prejuízo das funções que pontualmente lhes venham a ser atribuídas pelo chefe de finanças ou seus superiores hierárquicos bem como das competências que lhes atribui o artigo 93.º do Decreto Regulamentar n.º 42/83, de 20 de maio, que é assegurar sob minha orientação e supervisão, o funcionamento das secções e exercer a adequada ação formativa e disciplinar relativa aos funcionários, competirá:

III — Atribuições de caráter geral:

1 — Proferir despachos de mero expediente;

2 — Verificar e controlar os serviços de forma que sejam respeitados os prazos e objetivos fixados, quer legalmente quer pelas instâncias superiores;

3 — Assinar a correspondência expedida, com exceção da dirigida a instâncias hierarquicamente superiores, bem como a outras entidades estranhas à A.T. de nível institucional relevante;

4 — Assinar os mandados de notificação e as notificações a efetuar por via postal;

5 — Assinar e distribuir documentos que tenham natureza de expediente necessário;

6 — Instruir, informar e dar parecer sobre quaisquer petições e exposições para apreciação e decisão superior;

7 — Instruir e informar os recursos hierárquicos;

8 — A competência a que se refere o artigo 5.º do Decreto Lei n.º 500/79, de 22 de dezembro e a alínea *l*) do artigo 59.º do Regime Geral das Infrações Tributárias, para levantar autos de notícia;

9 — A responsabilização pela organização e conservação do arquivo dos documentos respeitantes aos serviços adstritos à secção;

10 — Coordenar e controlar a execução do serviço mensal, bem como a elaboração de relações, mapas contabilísticos e outros, respeitantes ou relacionados com os serviços respetivos, de modo que seja assegurada a sua remessa atempada às entidades destinatárias;

11 — Providenciar para que sejam prestadas com prontidão todas as respostas e informações pedidas pelas diversas entidades;

12 — Tomar as providências necessárias para que os utentes sejam atendidos com a prontidão possível e com qualidade;

13 — Cumprir e fazer cumprir o horário de funcionamento do Serviço;

14 — Controlo de assiduidade, pontualidade, faltas e licenças dos funcionários em serviço na respetiva secção;

15 — Verificar e controlar os procedimentos de liquidação das coimas e o direito à redução nos termos do artigo 29.º do RGIT, tendo presente o preceituado nos artigos 30.º e 31.º do mesmo diploma;

16 — Verificação do andamento e controlo de todos os serviços a cargo da secção, incluindo os não delegados, tendo em vista a sua perfeita e atempada execução;

17 — Elaborar propostas de procedimento tendo em vista a melhoria de funcionamento da sua secção ou a salvaguarda de situações de incumprimento ou atrasos;

18 — Providenciar a substituição de funcionários dentro de cada secção e bem assim propor-me os reforços que se mostrarem necessários em situações anormais de serviço e ou campanhas.

IV — Substituição legal

Nas minhas faltas, ausências ou impedimentos, o meu substituto legal é o adjunto — Sr. Rui Maia Faria.

V — Observações

Tendo em consideração o conteúdo doutrinal do conceito de delegação de competências, conforme artigo 39.º do Código de Procedimento Administrativo, o delegante conserva nomeadamente os seguintes poderes:

Chamamento a si, a qualquer momento e sem formalidades, das tarefas de resolução e apreciação que entender conveniente, sem que isso implique a derrogação, ainda que parcial, do presente despacho;

Modificação, anulação ou revogação dos atos praticados pelos delegados.

VI — Atribuições de caráter específico

No adjunto — Manuel Pereira Neves que chefia a 1.ª Secção (dos Impostos sobre o Rendimento e sobre o Património)

1 — Coordenar e controlar todo o serviço respeitante ao imposto municipal sobre imóveis, ao imposto sobre as transmissões onerosas de imóveis, ao imposto do selo, ao imposto municipal de sisa e imposto sobre as sucessões e doações;

2 — Promover as avaliações nos termos do artigo 76.º do CIMI;

3 — Despachar as reclamações apresentadas nos termos do artigo 130.º do CIMI, os pedidos de retificação e de verificação de áreas e a discriminação de valores de prédios, promovendo todos os procedimentos e atos necessários para o efeito, incluindo a decisão;

4 — Conferência dos processos de isenção de imposto municipal sobre imóveis e de fiscalização de isenções concedidas, bem como a assinatura de termos e de atos que lhes digam respeito, incluindo a decisão;

5 — Decidir sobre as reclamações das matrizes prediais;

6 — Conferência e orientação da tramitação dos processos de liquidação do imposto do selo (transmissões gratuitas).

7 — Fiscalizar, controlar e conferir todo o serviço relacionado com o imposto do selo (transmissões gratuitas).

8 — Fiscalizar e controlar os elementos recebidos de outras entidades, nomeadamente municípios, notários, conservatórias, serviços de finanças, etc.;

9 — Controlar e coordenar os procedimentos relacionados com o cadastro único, mantendo atualizado e em boa ordem os respetivos ficheiros informáticos e bem assim o arquivo dos documentos;
10 — Despachar os pedidos de certidões e de cadernetas prediais;
11 — Coordenar e controlar os documentos de emolumentos pessoais devidos nas certidões e outros serviços prestados e bem assim o competente registo dos mesmos;
12 — Promover as notificações e restantes procedimentos respeitantes à receita do Estado cuja liquidação não é da competência dos serviços da A.T., incluindo as reposições;
13 — Praticar todos os atos respeitantes aos bens prescritos e abandonados a favor do Estado, nomeadamente a coordenação e controlo de todo o serviço, depósito dos valores abandonados e elaboração das respetivas relações e mapas;
14 — Promover a elaboração do mapa do plano de atividades PA11 e coordenar o serviço relacionado com o mesmo, nomeadamente o atempado envio aos seus destinos;
15 — Coordenar e controlar todo o serviço respeitante ao material e bens do Estado, promovendo a sua racional utilização e a elaboração dos mapas do cadastro e seus aumentos e abatimentos;
16 — Coordenar e controlar todo o serviço respeitante ao pessoal, designadamente a abertura e controlo do livro de ponto, a elaboração da nota de faltas e licenças dos funcionários, pedidos de verificação domiciliária de doença e pedidos de apresentação à junta médica, excluindo a justificação de faltas ou autorização de férias;
17 — Controlar o impedimento de reconhecimento do direito a benefícios fiscais em sede de impostos sobre o património (artigo 11.º-A do E.B.F.);
18 — Promover a manutenção de stokcs dos impressos ainda existentes e a sua requisição superior, bem com manter organizada a Biblioteca do Serviço de Finanças;
19 — Coordenar e controlar todo o serviço respeitante ao imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) e ao imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC), promover todos os procedimentos e praticar todos os atos necessários à execução do serviço referente aos indicados impostos, bem como à fiscalização dos mesmos;
20 — Coordenar e controlar todo o serviço respeitante ao imposto sobre o valor acrescentado (IVA), promover todos os procedimentos e praticar os atos necessários à execução do serviço referente ao indicado imposto e fiscalização do mesmo, incluindo a recolha informática da informação nas opções superiormente autorizadas, promover a organização dos processos individuais dos sujeitos passivos, controlo da emissão do modelo 344, bem como o seu adequado tratamento, e promover a elaboração do BAO, com vista à correção de errados enquadramentos cadastrais;
21 — Controlar e promover a atempada fiscalização dos sujeitos passivos do regime especial dos pequenos retalhistas através das guias de entrega do imposto, mantendo as fichas de conta corrente atualizadas;
22 — Fiscalização e controlo interno, incluindo elementos de cruzamento de várias declarações, designadamente de IR;
23 — Orientar e controlar a receção, registo prévio, visualização e loteamento das declarações e relações a que estejam obrigados os sujeitos passivos de IR ou a sua remessa aos diversos Serviços de Finanças ou Centros de Recolha de Dados quanto a contribuintes com residência/sede noutros concelhos, bem como a sua recolha informática e ainda o seu bom arquivamento quanto aos documentos respeitantes a sujeitos passivos desta área fiscal;
24 — Controlar as reclamações, os recursos hierárquicos apresentados pelos sujeitos passivos, após as notificações efetuadas, face à alteração/fixação do rendimento coletável/imposto e promover a sua célere remessa à Direção de Finanças, nos termos e prazos legalmente estabelecidos;
25 — Assinar mandados passados em meu nome, incluindo os emitidos em cumprimento de despacho anterior;
26 — Passar e assinar requisições de serviço à inspeção tributária, emitidas em execução de despachos anteriores;
27 — Controlar o impedimento de reconhecimento do direito a benefícios fiscais em sede de impostos sobre o rendimento e despesa (artigo 11.º-A do E.B.F.).
28 — Substitui o Chefe de Finanças nos seus impedimentos quando o Adjunto Sr. Rui Maia Faria se encontrar ausente.

No adjunto — Rui Maia Faria, que chefia a 2.ª Secção (da Justiça Tributária):
1 — Orientar, coordenar e controlar todo o serviço relacionado com os processos de reclamação graciosa, contraordenação, oposição, embargos de terceiros, execução fiscal e reclamação de créditos e tomar as medidas necessárias com vista à sua rápida conclusão;
2 — Assinar despachos e registos de autuação de processos de reclamação graciosa, promover a instrução dos mesmos e praticar todos os atos com eles relacionados com vista à sua preparação para decisão;
3 — Competência para decidir as reclamações graciosas, a que se referem as alíneas *a*) e *f*) do artigo 27.º do Decreto Lei n.º 366/99, de 18 de setembro;
4 — Mandar registar e autuar os processos de contraordenação fiscal, dirigir a instrução e investigação dos mesmos e praticar todos os atos a eles respeitantes, incluindo a execução das decisões neles proferidas;
5 — Fixação das coimas a que se refere o artigo 52.º - *b*) do RGIT, nos termos do artigo 76.º n.º 3, quando se trate de contraordenações previstas e puníveis pelos artigos 114.º e 116.º a 126.º do mesmo diploma;
6 — Reconhecimento de causa extinta do procedimentos a que se refere o artigo 77.º do RGIT;
7 — Mandar registar e autuar os processos de execução fiscal, proferir despachos para a sua instrução e praticar todos os atos ou termos que por lei sejam da competência do chefe de finanças, incluindo a extinção por pagamento ou anulação;
8 — Mandar autuar os incidentes de embargos de terceiros, reclamação de créditos e os processos de oposição e praticar todos os atos a eles respeitantes ou com eles relacionados;
9 — Promover, dentro dos prazos previstos, todos os procedimentos relacionados com os processos de impugnação, da competência do chefe de finanças, incluindo a execução de decisões neles proferidas, com exclusão da revogação do ato impugnado prevista no artigo 112.º do C.P.P.T.;
10 — Instruir e informar os recursos contenciosos e judiciais;
11 — Programar e controlar o serviço externo relacionado com a justiça tributária e as notificações ou citações via postal e pessoais;
12 — Controlar os movimentos efetuados na aplicação informática designada por Sistema de Restituições e Pagamentos, diligenciando todos os procedimentos inerentes;
13 — Promover a elaboração de todos os procedimentos para controlo e gestão da dívida executiva e processos;
14 — Assinar mandados passados em meu nome, incluindo os emitidos em cumprimento de despacho anterior;
15 — Passar e assinar requisições de serviço à Inspeção Tributária, emitidas em execução de despacho anterior;
16 — Controlar e fiscalizar o andamento dos processos e a sua conferência com os respetivos mapas;
17 — Mandar expedir cartas precatórias;
18 — Promover a passagem de certidões para reclamação de créditos, por dívidas à Fazenda Nacional, junto dos tribunais;
19 — Substituição do Chefe de Finanças nos seus impedimentos legais.

No adjunto — Ana Maria Rosário Lopes Maia Ferreira que chefia a 3.ª Secção (de Cobrança) — em regime de substituição
1 — Coordenar e controlar todo o serviço respeitante ao Imposto Único de Circulação (IUC), incluindo o deferimento de pedidos de isenção e sua fiscalização;
2 — Coordenar e controlar todo o serviços respeitante ao Imposto do Selo no que respeita a Contratos de Arrendamento, incluindo a fiscalização dos mesmos.
3 — Controlar o serviço relacionado com o Número de Contribuinte no que à criação de NIF´s e alterações diz respeito.
4 — Substituição do Chefe de Finanças nos seus impedimentos legais quando os restantes adjuntos se encontrarem impedidos de assegurar aquela substituição.

VII — Produção de efeitos
O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de março de 2012.

1 de março de 2012. — O Chefe do Serviço de Finanças do Entroncamento, *Luís Manuel Barreira Cebolais*.

206033969

Despacho n.º 6015/2012

Delegação de competências

Ao abrigo do disposto no artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo e no artigo 62.º da lei Geral Tributária, delego nos adjuntos, relativamente aos serviços e áreas a seguir indicadas, a competência para a prática dos seguintes atos, tal como se indica:
1 — Chefia das secções:
1.ª Secção — Tributação: —Chefe Adjunto nível II — Licínia Serrano de Abreu Costa Rebola;
2.ª Secção Justiça Tributária: — Chefe Adjunto nível II — Armando José de Almeida Gomes Couceiro;
2.ª Secção — Secção de Cobrança: — Adjunto de Cobrança — António Simões Madeira;
2 — Atribuição de competências:
Aos responsáveis pelas secções, sem prejuízo das funções que pontualmente venham a ser atribuídas pelo chefe do Serviço de Finanças, ou seus

superiores hierárquicos, bem como da competência que lhe atribui o artigo 93.º do Decreto Regulamentar n.º 42/83, de 20 de maio, e os artigos 18.º e 19.º do Decreto —Lei n.º 366/99, de 18 de setembro, e que é assegurar, sob minha orientação e supervisão, o funcionamento das secções e exercer a adequada ação formativa e disciplinar relativa aos funcionários,

2.1 — De caráter geral:

a) Controlar a assiduidade e pontualidade dos funcionários, nas respetivas secções;

b) Exarar os despachos de registo e autuação de processos e procedimentos relativos às secções que chefiam;

c) Tomar as providências necessárias para que os contribuintes sejam atendidos com a prontidão possível e com qualidade;

d) Proferir despachos e distribuir os documentos de expediente diário, despachar a distribuição de certidões de conformidade com os critérios que forem estabelecidos, com exceção dos pedidos em que possa haver lugar a indeferimento que, mediante parecer fundamentado, serão submetidos a despacho do chefe do Serviço e controlar a liquidação de emolumentos;

e) Verificar e controlar os serviços de forma que sejam respeitados os prazos fixados quer legalmente, quer pelas instâncias superiores;

f) Assinar a correspondência da sua secção, que tenha caráter de mero expediente, incluindo as notificações, exceto a dirigida a instâncias superiores ou a entidades estranhas à AT de nível institucional relevante;

g) Instruir, informar e dar parecer sobre quaisquer petições e exposições para apreciação e decisão superior;

h) Instruir e informar os recursos hierárquicos;

i) Controlar a produção dos serviços afetos à secção que chefia, de forma a serem cumpridas as metas previstas no plano de atividades;

j) Gerir os recursos humanos da secção, podendo alterar temporariamente, a afetação dos funcionários às tarefas de que se encontram incumbidos, de forma que sejam alcançados os objetivos previstos no plano de atividades;

k) Promover a distribuição de instruções pela secção, bem como a organização e conservação do arquivo dos documentos respeitantes aos serviços a que estão adstritos;

l) Coordenar e controlar a execução do serviço mensal, bem como a elaboração de relações, tabelas, mapas contabilísticos e outros, respeitantes ou relacionados com os serviços respetivos, de modo que seja assegurada a sua remessa atempada às entidades destinatárias;

m) Providenciar para que sejam prestadas com prontidão todas as respostas e informações pedidas pelas diversas entidades, tendo em especial atenção o cumprimento de prazos;

n) Controlar e coordenar todo o serviço de entradas e saídas de correspondência e processamento do correio diário a enviar via CTT, mediante escala a processar para o efeito entre as secções.

o) Apreciar e informar as reclamações a que se refere a Resolução do Conselho de Ministros n.º 189/96 de 31/10, no âmbito da secção a que se encontrarem adstritos;

p) Zelar pela boa organização do espaço físico destinado às secções respetivas, bem como dos respetivos equipamentos;

2.2 — De caráter específico:

2.2.1 — Ao chefe da Secção da Tributação Licínia Serrano de Abreu Costa Rebola:

a) A chefia do serviço local, na ausência ou impedimento do chefe de serviço;

b) Coordenar e controlar todo o serviço respeitante aos impostos sobre a alçada da sua secção e ainda desencadear a fiscalização dos mesmos quando tal seja pertinente;

c) Promover o cumprimento de todas as solicitações respeitantes ao Património do Estado, com exceção de funções que sejam da exclusiva competência do chefe do Serviço de Finanças, por atribuição de credencial;

d) Promover, controlar e coordenar as avaliações, nos termos dos artigos 37.º e 76.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI), incluindo a atualização de matrizes e a validação das remunerações dos peritos avaliadores;

e) Coordenar e controlar a receção, visualização e registo prévio das diversas declarações, promovendo a sua recolha informática e a remessa aos Serviços Competentes, assegurando o adequado cumprimento dos prazos de liquidação;

f) Coordenar e controlar todo o serviço respeitante ao pessoal, designadamente a abertura e controlo do livro de ponto, envio de protocolo de despesas médicas à ADSE, abono de família, vencimentos e descontos, elaboração da nota das faltas e licenças dos funcionários, bem como a sua comunicação aos serviços respetivos, pedidos de verificação domiciliária de doença e pedidos de apresentação a junta médica, excluindo concessão ou autorização de férias;

g) Coordenar e controlar todo o serviço respeitante aos impostos revogados pelo Decreto -Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, até à sua conclusão;

h) Coordenar e controlar todas as tarefas relacionadas com o número fiscal de contribuinte (pessoas singulares), designadamente, inscrição, alteração, e eliminação no cadastro, passagem de certidões, resposta a ofícios e arquivo.

i) Mandar autuar os processos de avaliação nos termos da lei do inquilinato, do artigo 36.º do Regime do Arrendamento Urbano, novo RAU, e praticar todos os atos a eles respeitantes;

j) O controlo dos bens de equipamento e consumíveis de secretaria, bem como produtos de limpeza, incluindo a sua requisição e ou aquisição, e a remessa de documentos de despesa e outros à direção de finanças;

2.2.2 — Ao chefe da Secção da Justiça Tributária Armando José de Almeida Gomes Couceiro:

a) A condução, controlo e prática de todos os atos necessários ao procedimento de reclamação graciosa, incluindo a instrução dos processos com vista a uma célere decisão;

b) O controlo das petições de impugnação, quando apresentadas no serviço de finanças, a remessa das mesmas ao tribunal administrativo e fiscal e a organização do processo administrativo a que se refere o artigo 111.º do CPPT, quando solicitado;

c) As competências próprias dos chefes dos serviços de finanças para a prática de atos nos processos de natureza judicial, enquanto tramitam no serviço local de finanças, desde a instauração até à extinção, nomeadamente os inerentes aos processos de oposição e de embargos de terceiro, incluindo as pertinentes informações, e ainda a prática de atos atinentes a reclamações judiciais das decisões do órgão da execução fiscal e nos processos de reclamação de créditos, e outros recursos contenciosos, incluindo a junção de informações, documentos e certidões e que se encontram vertidas na lei geral tributária e no Código do Procedimento e de Processo Tributário e, subsidiariamente, noutros diplomas legais;

d) Orientar, coordenar e controlar todos os atos necessários à execução do serviço relacionado com os processos de execução fiscal, nomeadamente, proferir os despachos para a sua instrução e praticar todos os atos a ele respeitantes ou com ele relacionados;

e) Autorização para pagamento em prestações;

o) Apreciação e fixação de garantias;

f) Designação da modalidade de venda dos bens penhorados;

g) Fixação de valores base dos bens para venda, marcação das vendas, abertura de propostas em carta fechada e adjudicação dos bens penhorados;

h) Nomeação de negociadores particulares, bem como o sorteio nos termos das instruções aprovadas por Despacho n.º 797/2004 -XV, de SESEAF, de 23 de março;

i) Declarar extinta a execução e ordenar o levantamento da penhora nos casos em que os bens penhorados estejam sujeitos a registo;

j) Assinar despachos, e controlar o registo e autuação dos processos de contra -ordenação, dirigindo a sua instrução, com exceção da fixação de coimas, dispensa e atenuação especial das mesmas;

k) Controlar a passagem de certidões de dívida à Fazenda Nacional em que tenha havido citação do chefe de finanças, sua remessa às entidades competentes ou oficiar quando não houver lugar à sua passagem, bem como as requeridas pelos contribuintes, respeitantes a dívidas;

2.2.3 — No adjunto António Simões Madeira:

a) Autorizar o funcionamento das caixas no SLC;

b) Efetuar o encerramento informático da Tesouraria;

c) Assegurar o depósito diário das receitas cobradas na conta bancária expressamente indicada para o efeito pelo Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público (IGCP);

d) Efetuar as requisições de valores selados e impressos à INCM;

e) Conferência e assinatura do serviço de contabilidade;

f) Conferência dos valores entrados e saídos da Secção de Cobrança;

g) Realização de balanços previstos na lei;

h) Notificação dos valores materiais de alcance;

i) Elaboração do auto de ocorrência no caso de alcance não satisfeito pelo autor;

j) Proceder à anulação de pagamentos motivados por má cobrança, bem como a remessa de suportes de informação aos serviços que administram ou liquidam as receitas;

k) Proceder ao estorno da receita motivada por erros de classificação, elaborar os respetivos mapas de movimento escriturais CT2 e de conciliação e comunicar à Direção de Finanças e ao IGCP, respetivamente, sendo caso disso;

l) Registo de entradas e saídas de valores selados e impressos no SLC;

m) Analisar e autorizar a eliminação do registo de pagamento de documentos no SLC motivado por erros detetados no respetivo ato, sob proposta escrita do funcionário responsável;
n) Manter os diversos elementos de escrituração a que se refere o Regulamento de Entradas e Saídas de Fundos, Contabilização e Controlo das Operações de Tesouraria e Funcionamento das Caixas devidamente escriturados, salvo aqueles que são automaticamente gerados pelo SLC;
o) Promover a organização, conservação e arquivo em boa ordem dos documentos e ficheiros respeitantes aos serviços adstritos à Secção;
p) Organizar a conta de gerência nos termos das instruções em vigor;
q) Coordenar e controlar todos os atos necessários à execução do serviço relacionado com o Imposto Único de Circulação (IUC);
r) Imposto de Selo (IS) incidente sobre todos os atos, contratos, documentos, títulos, livros, papéis e outros factos previstos na Tabela Geral, excluindo o relativo às Transmissões gratuitas de bens;
s) Registar no SCO e tramitar os pedidos de redução de coima (PRC) por infrações ao código do Imposto Único de Circulação, ao código do Imposto de Selo (exceto quanto ao imposto relativo a transmissões gratuitas de bens) e ao Código do Imposto sobre o valor Acrescentado, quanto aos pequenos retalhistas e ao imposto entregue nos termos do n.º 2 do artigo 26.º deste código;
t) Coordenar e controlar a execução de todo o serviço respeitante ao Imposto do Selo (exceto transmissões gratuitas), apreciando, decidindo e assinando todos os documentos necessários à conclusão de todos os procedimentos;
u) Informação e apreciação dos pedidos de isenção de Imposto único de Circulação a remeter, para decisão aos Serviços Centrais, mantendo os registos atualizados para consulta permanente dos serviços;
v) Deferir e conceder a isenção do imposto único de circulação nos casos previstos no artigo 5.º, n.º 2, alínea *a*), do CIUC.

Notas

a) As delegações conferidas não prejudicam, como é óbvio, a atuação do chefe do Serviço de Finanças sempre que se mostre necessário e assim o entender, modificando ou revogando os atos praticados pelo delegado.
b) Em todos os atos praticados no exercício transferido de competências o delegado fará menção expressa dessa competência utilizando a expressão «Por delegação do Chefe do Serviço de Finanças, o Adjunto» ou outra equivalente, com indicação da publicação do *Diário da República.*
c) Este despacho produz efeitos desde hoje, ficando por este meio ratificado todos os atos, despachos e decisões proferidos sobre as matérias ora objeto de delegação de competências.

5 de março de 2012. — O Chefe do Serviço de Finanças de Soure, *Agostinho da Costa Aires.*

206033911

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Despacho (extrato) n.º 6016/2012

1 — Por despacho do Secretário-Geral, de 18 de abril de 2012, nos termos e ao abrigo das disposições conjugadas do n.º 6 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 121/2011, de 29 de dezembro, e da alínea *a*) do artigo 20.º do Decreto Regulamentar n.º 10/2012, de 19 de janeiro, bem como do disposto na alínea *b*) do artigo 1.º do Despacho n.º 3653/2012, de 13 de março, e ao abrigo do estatuído no n.º 1 do artigo 20.º, no n.º 9 do artigo 21.º e no artigo 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, com as alterações introduzidas pelas Leis n.os 51/2005, de 30 de agosto, 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, e 64/2011, de 22 de dezembro, foi designada, em regime de substituição, para exercer o cargo de Chefe de Divisão de Pessoal dos Serviços Externos, de Ação Social e Missões integrado na Direção de Serviços de Recursos Humanos do Departamento Geral de Administração da Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, a mestra Ana Sofia de Assis Pacheco da Silva Duarte, cujo currículo académico e profissional, que se anexa ao presente despacho, evidencia perfil adequado e demonstrativo da aptidão e da experiência profissional necessárias para o desempenho do cargo em que é investida.
2 — O referido despacho produz efeitos a 2 de março de 2012.

Sinopse Curricular

Dados Biográficos:

Nome: Ana Sofia de Assis Pacheco da Silva Duarte;
Data de Nascimento: 1970;

Habilitações académicas:

Licenciada em Direito (1993) e Mestre em Direito (em 2008).

Experiência profissional

Técnica-superior do mapa de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros.
Docente na faculdade de Direito da Universidade Lusíada de Lisboa desde 1993.
Exercício da atividade de advocacia de 1995 a 2002 e de 2005 a 2010.
Adjunta de Gabinete de S. Exa. o Secretário de Estado da Administração Interna de 2002 a 2005.
Consultora jurídica de 2006 a 2007, no Departamento Geral de Administração da Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros.
Consultora jurídica de 2007 a 2010, na área do contencioso no Departamento de Assuntos Jurídicos da Secretaria-Geral do MNE.
Atualmente a exercer funções de técnica superior na Direção de Serviços de Direito Interno do Departamento de Assuntos Jurídicos da Secretaria-Geral do MNE

27 de abril de 2012. — O Diretor do Departamento Geral de Administração, *José Augusto Duarte*.

206034105

Despacho (extrato) n.º 6017/2012

1 — Por despacho do Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, de 23 de abril de 2012, ao abrigo do disposto nos artigos 9.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 127/2010, de 30 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 91/2011, de 26 de julho, foi renovada a comissão de serviço, pelo período de três anos, do técnico superior consultor do Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P., António Luís Valadas da Silva, para desempenhar as funções de adido para os assuntos de trabalho e emprego, na Missão Permanente de Portugal junto dos Organismos e Organizações Internacionais — NUOI, em Genebra.
2 — Por razões orçamentais, o Dr. António Luís Valadas da Silva que anteriormente desempenhava as funções de conselheiro técnico para os assuntos de trabalho e emprego, passa a exercer o cargo de adido para os assuntos de trabalho e emprego com efeitos a 20 de janeiro de 2012.

27 de abril de 2012. — O Diretor do Departamento Geral de Administração, *José Augusto Duarte.*

206034795

Despacho (extrato) n.º 6018/2012

1 — Por despacho do Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, de 20 de março de 2012, nos termos e ao abrigo das disposições conjugadas dos n.os 4 e 7 do artigo 20.º e da alínea *b*) do n.º 4 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 121/2011, de 29 de dezembro, bem como do disposto na alínea *b*) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 1.º da Portaria n.º 30/2012, de 31 de janeiro, foi designado, em regime de comissão de serviço, para exercer o cargo de Diretor de Serviços de Emigração integrado na Direção-Geral dos Assuntos Consulares e das Comunidades Portuguesas do Ministério dos Negócios Estrangeiros, o Primeiro Secretário de Embaixada — pessoal diplomático do Ministério dos Negócios Estrangeiros — Rui Casimiro Alves Gomes, cujo currículo académico e profissional, que se anexa ao presente despacho, evidencia perfil adequado e demonstrativo da aptidão e da experiência profissional necessárias para o desempenho do cargo em que é investido.
2 — O referido despacho produz efeitos a 1 de fevereiro de 2012.

Sinopse curricular

Dados Biográficos:

Nome: Rui Casimiro Alves Gomes;
Data de Nascimento/Naturalidade: 1 de maio de 1971, em Kananga, República do Zaire;

Habilitações académicas: Licenciado em Relações Internacionais pela Universidade Autónoma de Lisboa.
Experiência profissional

Aprovado no concurso de admissão aos lugares de Adido de Embaixada, aberto em 27 de maio de 1995; Adido de Embaixada, na Secretaria de Estado, em 7 de março de 1996; Secretário de Embaixada, em 28 de maio de 1997; em comissão de serviço, na Embaixada em S. Tomé, em 20 de maio de 1998; na Secretaria de Estado, em 23 de novembro de 1998; na Embaixada em S. Tomé, em 4 de julho de 1999; Cônsul no Recife,

em 10 de setembro de 2001; Primeiro-Secretário de Embaixada, em 6 de julho de 2005; Cônsul em Bilbau, em 12 de setembro de 2005; na Secretaria de Estado, em 28 de janeiro de 2008; em licença sem vencimento, por um ano, a partir daquela data; no Gabinete do Secretário-Geral, a exercer funções na Representação Permanente de Portugal junto da CPLP, em 2 de fevereiro de 2009; em missão extraordinária de serviço público, no Consulado-Geral em Luanda, em 2 de fevereiro de 2011; Diretor de Serviços de Emigração, em 1 de abril de 2011.

27 de abril de 2012. — O Diretor do Departamento Geral de Administração, *José Augusto Duarte*.

206034487

Despacho (extrato) n.º 6019/2012

1 — Por despacho do Primeiro-Ministro e do Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, de 10 de abril de 2012, nos termos e ao abrigo das disposições conjugadas do n.º 4 do artigo 12.º, dos n.os 2 e 7 do artigo 20.º e do n.º 3 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 121/2011, de 29 de dezembro, bem como do disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 9/2012, de 19 de janeiro, foi designado, em regime de comissão de serviço, para exercer o cargo de Diretor-Geral da Direção-Geral dos Assuntos Consulares e das Comunidades Portuguesas do Ministério dos Negócios Estrangeiros, o Ministro Plenipotenciário de 1.ª Classe — pessoal diplomático do Ministério dos Negócios Estrangeiros — José Manuel dos Santos Braga, cujo currículo académico e profissional, que se anexa ao presente despacho, evidencia perfil adequado e demonstrativo da aptidão e da experiência profissional necessárias para o desempenho do cargo em que é investido.

2 — O referido despacho produz efeitos a 1 de fevereiro de 2012.

Sinopse curricular

Dados biográficos

Nome: José Manuel Santos Braga;

Data de Nascimento/Naturalidade: 5 de janeiro de 1949 no Porto;

Habilitações académicas: Licenciado em Estudos Anglísticos e Germanísticos pela Universidade de Coimbra.

Experiência profissional

Leitor de Português do Instituto de Cultura e Língua Portuguesa na Universidade de Moscovo de 1975 a 1976; aprovado no concurso de admissão aos lugares de Adido de Embaixada, aberto a 13 de novembro de 1974; Adido de Embaixada, a 1 de julho de 1976; em comissão de serviço na Embaixada em Moscovo, de 31 de agosto a 4 de novembro de 1976; Terceiro-Secretário de Embaixada, a 5 de setembro de 1978; na Embaixada em Bona, a 6 de agosto de 1979; Segundo-Secretário de Embaixada, a 15 de dezembro de 1980; na Embaixada em Dacar, a 29 de julho de 1985; Primeiro-Secretário de Embaixada, a 27 de dezembro de 1985; Encarregado de Negócios a.i. em Dacar, de abril a novembro de 1988; na Secretaria de Estado, a 11 de janeiro de 1989; Diretor dos Serviços Culturais Bilaterais, em janeiro de 1989; Conselheiro de Embaixada, a 8 de agosto de 1990; Diretor dos Serviços da Europa, em julho de 1991; na Embaixada em Viena, a 2 de fevereiro de 1993; Cônsul-geral em Sidney, a 5 de janeiro de 1998; Ministro Plenipotenciário de 2.ª classe, a 2 de março de 1998; chefe da Missão Portuguesa em Timor-Leste, de setembro de 1999 a junho de 2000; de regresso ao Consulado-Geral em Sidney, em julho de 2000; Ministro Plenipotenciário de 1.ª classe, a 2 de março de 2011; com credenciais de Embaixador em Jacarta, a 1 de julho de 2003; acreditado simultaneamente no Brunei e nas Filipinas; com credenciais de Embaixador em Islamabad, em novembro de 2008; acreditado simultaneamente no Afeganistão e nas Maldivas; Diretor-Geral dos Assuntos Consulares e Comunidades Portuguesas, em julho de 2010.

Grã-Cruz da Ordem de Mérito; Oficial da Ordem de Mérito da República Federal da Alemanha; louvor do Ministro dos Negócios Estrangeiros pela forma como chefiou a Missão Portuguesa em Timor-Leste

27 de abril de 2012. — O Diretor do Departamento Geral de Administração, *José Augusto Duarte*.

206034608

Despacho (extrato) n.º 6020/2012

1 — Por despacho do Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, de 29 de março de 2012, nos termos e ao abrigo das disposições conjugadas dos n.os 4 e 7 do artigo 20.º e da alínea *b*) do n.º 4 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 121/2011, de 29 de dezembro, bem como do disposto na alínea *h*) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 1.º da Portaria n.º 31/2012, de 31 de janeiro, foi designada, em regime de comissão de serviço, para exercer o cargo de Diretora de Serviços da Ásia e da Oceânia integrado na Direção-Geral de Política Externa do Ministério dos Negócios Estrangeiros, a Conselheira de Embaixada — pessoal diplomático do Ministério dos Negócios Estrangeiros — Carla Alice Teixeira Grijó, cujo currículo académico e profissional, que se anexa ao presente despacho, evidencia perfil adequado e demonstrativo da aptidão e da experiência profissional necessárias para o desempenho do cargo em que é investida.

2 — O referido despacho produz efeitos a 1 de fevereiro de 2012.

Sinopse curricular

Dados biográficos

Nome: Carla Alice Teixeira Grijó;

Data de Nascimento/Naturalidade: 2 de outubro de 1966, na África do Sul;

Habilitações académicas: Licenciada em Direito de Lisboa da Universidade Clássica; pós graduação em Estudos Europeus pela Universidade Católica Portuguesa e pós graduação "Globalização, Justiça e Segurança Humana" pela Escola Superior do Ministério Público da União em Brasília.

Experiência profissional

Aprovada no concurso de admissão aos lugares de Adido de Embaixada aberto em 27 de maio de 1995; Adida de Embaixada na Direção-Geral de Politica Externa, em 7 de março de 1996; Terceira-Secretária de Embaixada, em 28 de maio de 1997; membro da delegação que acompanhou as negociações tripartidas sob os auspícios do Secretário-Geral das Nações Unidas com vista à autodeterminação de Timor-Leste; na Embaixada em Jacarta, em 23 de setembro de 2000; Segunda-Secretária de Embaixada, em 8 de março de 2001; Encarregada de Negócios a.i., de fevereiro a junho de 2003; Primeira-Secretária de Embaixada, em 8 de março de 2004; na Embaixada em Brasília, em 3 de outubro de 2004; responsável, durante a Presidência portuguesa da União Europeia em 2007, pela coordenação local do "Grupo de Trabalho sobre Direitos Humanos" e dos Conselheiros para a Cooperação e Desenvolvimento; na Secretaria de Estado, em 5 de agosto de 2008; Diretora de Serviços de Recursos Humanos no Departamento Geral de Administração, em 10 de outubro de 2008; Conselheira de Embaixada, em 29 de dezembro de 2008; exonerada do cargo de diretora de serviços de Recursos Humanos, em 29 de julho de 2011; Diretora de Serviços da Ásia e da Oceânia da Direção-Geral de Política Externa, em 12 de abril de 2011.

27 de abril de 2012. — O Diretor do Departamento Geral de Administração, *José Augusto Duarte*.

206034713

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Direção-Geral de Política de Defesa Nacional

Aviso (extrato) n.º 6211/2012

Por meu despacho de 06 de fevereiro de 2012, foi autorizada a consolidação definitiva da mobilidade interna, na carreira e categoria de Maria Elizabeth da Rocha Melo, Assistente Técnica, em situação de mobilidade interna nos termos, ao artigo 64.º da lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, com a nova redação dada pela lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, tendo sido celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com a Direção-Geral de Política de Defesa Nacional, com efeitos a 01 de fevereiro de 2012.

24 de abril de 2012. — O Diretor-Geral, *Luís Faro Ramos*.

206031068

Despacho n.º 6021/2012

Considerando que através do Decreto-Lei n.º 122/2011, de 19 de dezembro, foi aprovada a orgânica do Ministério da Defesa Nacional e que o Decreto Regulamentar n. 4/2012, de 18 de janeiro, definiu a estrutura orgânica da Direção-Geral de Política de Defesa Nacional;

Considerando ainda que a Portaria n.º 94/2012, de 4 de abril, definiu a estrutura nuclear e fixou em 1 (um) o número máximo de unidades orgânicas flexíveis para a Direção-Geral de Política de Defesa Nacional;

Ao abrigo do n.º 5 do artigo 21.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 105/2007, de 03 de abril, determino:

1 — É criada na dependência direta do Diretor de Serviços de Relações Internacionais, a Divisão de Estudos e Apoio à Gestão (DEAG), que exerce as seguintes atribuições:

a) Elaborar estudos e pareceres pluridisciplinares ou de natureza específica do âmbito organizativo e funcional, seja por iniciativa própria, seja por determinação superior, visando a melhoria da qualidade do desempenho da DGPDN;

b) Prestar apoio jurídico à atividade da DGPDN, designadamente no âmbito da preparação e negociação de acordos internacionais ou outros instrumentos de relacionamento internacional na área da defesa;

c) Supervisionar os processos de recrutamento, seleção, contratação e posicionamento nas carreiras dos recursos humanos afetos à DGPDN;

d) Assegurar, sob orientação do/da Diretor/a-Geral, a elaboração, nos prazos determinados, dos processos de avaliação do serviço, dos/das dirigentes e dos/das trabalhadores/as da DGPDN;

e) Elaborar a proposta orçamental, os planos e os relatórios superiormente determinados e assegurar a compilação e atualização dos contributos da DGPDN para o Anuário Estatístico e para a página da Internet do Ministério da Defesa Nacional;

f) Planear e assegurar, em estreita articulação com as direções de serviços responsáveis pela respetiva atividade, o apoio e o acompanhamento das entidades e delegações da DGPDN, bem como de outras entidades nacionais ou estrangeiras, seja no território nacional, seja no exterior;

g) Planear e coordenar a implementação das medidas de segurança respeitantes à informação, ao pessoal, ao material e às instalações.

h) Processar todo expediente recebido na DGPDN, assim como aquele por ela produzida e, organizar e manter o Arquivo Geral da Direção-Geral.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 5 de abril de 2012.

5 de abril de 2012. — O Diretor-Geral, *Luís Faro Ramos.*

206032704

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Gabinete do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas

Despacho n.º 6022/2012

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 13.º, 16.º e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de dezembro, condecora com a Medalha Militar de Serviços Distintos, Grau Prata, o Coronel de Artilharia (12720778) Delfim da Fonseca Osório Nunes.

1 de março de 2012. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Luís Evangelista Esteves de Araújo,* general.

206031319

Despacho n.º 6023/2012

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 25.º, 26.º, 27.º, e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de dezembro, condecora com a Medalha Cruz de São Jorge, Primeira Classe, o Coronel Mustapha Harrate.

1 de março de 2012. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Luís Evangelista Esteves de Araújo,* general.

206031246

Despacho n.º 6024/2012

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 25.º, 26.º, 27.º, e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de dezembro, condecora com a Medalha Cruz de São Jorge, Segunda Classe, o Tenente-Coronel de Infantaria (03356486) Fernando José Lima Alves.

1 de março de 2012. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Luís Evangelista Esteves de Araújo,* general.

206031579

Despacho n.º 6025/2012

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 25.º, 26.º, 27.º, e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de dezembro, condecora com a Medalha Cruz de São Jorge, Segunda Classe, o Tenente-Coronel de Artilharia (11233188) Vítor Manuel Correia Mendes.

1 de março de 2012. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Luís Evangelista Esteves de Araújo,* general.

206031562

Despacho n.º 6026/2012

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 20.º, 22.º, 23.º e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de dezembro, condecora com a Medalha de Mérito Militar, Terceira Classe, o Sargento-Mor de Cavalaria (05952781) Luís Filipe Pinheiro Barradas.

1 de março de 2012. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Luís Evangelista Esteves de Araújo,* general.

206031343

Despacho n.º 6027/2012

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 13.º, 17.º e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de dezembro, condecora com a Medalha Militar de Serviços Distintos, Grau Cobre, o Sargento-Mor (191971) António Maria de Oliveira.

13 de março de 2012. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Luís Evangelista Esteves de Araújo,* general.

206031587

Despacho n.º 6028/2012

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 25.º, 26.º, 27.º, e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de dezembro, condecora com a Medalha Cruz de São Jorge, Terceira Classe, o Sargento-Mor (241870) António Augusto Esteves Pereira.

16 de março de 2012. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Luís Evangelista Esteves de Araújo,* general.

206031643

Despacho n.º 6029/2012

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 20.º, 22.º, 23.º e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de dezembro, condecora com a Medalha de Mérito Militar, Primeira Classe, o Capitão-de-mar-e-guerra James Henry Kruse.

16 de março de 2012. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Luís Evangelista Esteves de Araújo,* general.

206031668

Despacho n.º 6030/2012

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 25.º, 26.º, 27.º, e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de dezembro, condecora com a Medalha Cruz de São Jorge, Terceira Classe, o Sargento-Mor de Transmissões (13377081) António Abílio Almeida.

26 de março de 2012. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Luís Evangelista Esteves de Araújo,* general.

206031692

FORÇA AÉREA

Comando Aéreo

Base Aérea n.º 6

Despacho n.º 6031/2012

Subdelegação de competências

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, e ao abrigo da competência que me foi subdelegada pelo Despacho n.º 08/2011, do Comandante do Comando Aéreo, de 26 de abril de 2011, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 100, de 24 de maio de 2011, sob o n.º 7588/2011, subdelego no Comandante da Esquadra de Administração

e Intendência da Base Aérea n.º 6, CAP/ADMAER/125451-A Paulo Jorge Fernandes de Sousa, a competência para:

a) Cobrar receitas e assinar a documentação relativa à execução da gestão financeira da Base Aérea n.º 6.

b) A autorização e a emissão dos meios de pagamento, referidos n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, subdelego no Comandante da Esquadra de Administração e Intendência, CAP/ADMAER/125451-A Paulo Jorge Fernandes de Sousa, a competência para autorizar a realização de despesas com empreitadas de obras públicas e locação e aquisição de bens e serviços, que me foi subdelegada pelo Despacho n.º 08/2011 de 26 de abril de 2011, do Comandante do Comando Aéreo, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 100, de 24 de maio de 2011, sob o n.º 7588/2011, até ao montante de 5.000,00 €.

3 — Ao abrigo da mesma disposição legal, subdelego na entidade designada no número anterior, pelo montante indicado, a competência relativa à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados que me foi subdelegada pelo Despacho n.º 08/2011, do Comandante do Comando Aéreo, de 26 de abril de 2011, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 100, de 24 de maio de 2011, sob o n.º 7588/2011.

4 — O presente Despacho produz efeito desde 17 de junho de 2011 sendo ratificados todos os atos entretanto praticados pelas entidades subdelegadas que se incluam no âmbito da presente subdelegação de competências.

28 de dezembro de 2011. — O Comandante, *Rui Manuel Pires de Brito Elvas,* COR/PILAV.

206031149

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Centro de Estudos Judiciários

Aviso (extrato) n.º 6212/2012

Por despacho do Diretor do Centro de Estudos Judiciários, de 27/04/2012, foi autorizada a abertura do seguinte procedimento:

O Centro de Estudos Judiciários pretende recrutar, mediante mobilidade interna, nos termos do disposto nos artigos 59.º a 63.º, da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, 1 técnico superior, da carreira geral de técnico superior, para o Departamento da Formação.

A) Caraterização da oferta:

Tipo de oferta: Mobilidade interna na carreira geral de técnico superior.

Número de postos de trabalho: 1

Remuneração: A detida pelo trabalhador na categoria.

B) Caraterização do posto de trabalho:

Ao posto de trabalho correspondem funções na área de apoio na planificação, organização e avaliação das atividades de formação, para o exercício de funções no Departamento da Formação.

C) Requisitos de admissão:

a) Relação jurídica: trabalhadores que possuam uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado e que estejam inseridos na carreira geral de técnico superior;

b) Formação académica e/ou profissional na área das ciências pedagógicas e experiência na conceção e avaliação de programas;

D) Perfil pretendido:

Constitui condição preferencial de recrutamento a experiência profissional na área de planeamento de atividades de formação com integração das tecnologias de informação e comunicação (TIC), designadamente a conceção de atividades formativas em regime de e-/b- learning.

E) Local de trabalho: Centro de Estudos Judiciários, no Largo do Limoeiro, 1149-048 em Lisboa.

F) Prazo de apresentação das candidaturas: 10 dias úteis, contados a partir da data da publicação do presente aviso.

G) Formalização da candidatura:

Em requerimento dirigido ao Diretor do Centro de Estudos Judiciários, com a menção expressa da modalidade de relação jurídica que detém, a categoria, a remuneração que aufere, e ainda do contacto telefónico e do endereço de correio eletrónico disponíveis; *Curriculum vitae* profissional detalhado, datado e assinado, na área de atividade pretendida; Fotocópia dos documentos comprovativos das habilitações literárias e profissionais.

H) Apresentação da candidatura:

A candidatura, identificada com a menção «Recrutamento por mobilidade interna» deverá ser dirigida e enviada por correio para: Centro de Estudos Judiciários, Largo do Limoeiro, 1149-048 Lisboa ou para o endereço de e-mail: recursos.humanos-dag@mail.cej.mj.pt

Contacto: Eufémia Fonseca — Tel.: 218845600

I) Seleção dos candidatos:

A seleção dos candidatos será efetuada com base na análise do *curriculum vitae* profissional, complementada com entrevista.

A presente oferta de emprego será igualmente publicitada em www.bep.gov.pt, no 1.º dia útil seguinte à presente publicação.

27 de abril de 2012. — A Diretora do Departamento de Apoio Geral, *Maria Eufémia Fonseca.*

206031554

Direção-Geral da Administração da Justiça

Aviso (extrato) n.º 6213/2012

Ao abrigo do artigo 64.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro na redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro faz-se público que por despacho datado 16 de abril de 2012 com efeitos a 1 de janeiro de 2012 proferido pelo Diretor Geral da Administração da Justiça, precedido de pareceres prévios favoráveis da trabalhadora e do respetivo serviço de origem, foi definitivamente consolidada na Secretaria-geral do Tribunal da Comarca de Leiria a mobilidade interna na carreira/categoria de assistente operacional Maria do Céu do Carmo Lourenço, anteriormente pertencente ao mapa de pessoal da Escola Superior de Saúde de Leiria.

Nos termos do n.º 4 do artigo 64.º da Lei n.º 12-A/2008 de 27 de fevereiro, na redação atual, a trabalhadora mantém o posicionamento remuneratório detido na situação jurídico-funcional de origem, ou seja, a 5.ª posição remuneratória, 5 nível remuneratório da Tabela Remuneratória Única aprovada pela Portaria n.º 1553-C/2008 de 31 de dezembro, a que corresponde a remuneração base de € 683,13 (seiscentos e oitenta e três euros e treze cêntimos).

23 de abril de 2012. — A Diretora de Serviços, *Helena Almeida*.

206034057

Direção-Geral de Reinserção Social

Despacho (extrato) n.º 6032/2012

Por meu despacho de 2012.04.13, se torna público que, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, aplicável por remissão do n.º 2 do artigo 73.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, a trabalhadora, Marta Maria Pinto Correia, conclui com sucesso, o período experimental, com a classificação final de 17,6 valores, na sequência da celebração, com esta Direção Geral, do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, na categoria de Técnico Profissional de 2.ª Classe da Carreira de Técnico Profissional de Reinserção Social, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 173, de 8 de setembro de 2011, pelo Despacho (extrato) n.º 11601/2011.

2012-04-27. — O Diretor-Geral, *Rui Sá Gomes*.

206032267

Despacho (extrato) n.º 6033/2012

Por meu despacho de 2012.03.22, torna-se público que, nos termos do disposto no n.º 8 do artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, aplicável por remissão do n.º 3 do artigo 73.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, o contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado para ocupação de posto de trabalho do mapa de pessoal, previsto e não ocupado, para a categoria de Técnico Profissional de 2.ª Classe da Carreira de Técnico Profissional de Reinserção Social, celebrado em 01.06.2011, conforme publicação do *Diário da República,* 2.ª série, n.º 198, de 14 de outubro de 2011, pelo Despacho (extrato) n.º 13796/2011, celebrado com Luís Manuel Carvalho de Almeida, cessou por conclusão sem sucesso do período experimental, com efeitos a 18 de abril de 2012.

2012-04-27. — O Diretor-Geral, *Rui Sá Gomes*.

206032356

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO

Gabinete do Secretário de Estado da Energia

Declaração de retificação n.º 605/2012

Por ter saído com inexatidão declara-se que ao despacho n.º 3959/2012, de 16 de fevereiro, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 56, de 19 de março de 2012, deve ser acrescentado um novo n.º 3, passando o anterior n.º 3 a n.º 4, com a seguinte redação:

«3 — Por acordo, nos termos dos n.os 12 e 13 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, a nomeada auferirá pelo serviço de origem a remuneração que lhe é devida em função da categoria que detém, incluindo a perceção de subsídio de refeição, sendo a diferença suportada por verbas do orçamento do meu Gabinete.

4 — *(Anterior n.º 3.)*»

19 de abril de 2012. — O Chefe de Gabinete, *Tiago Norton dos Reis Andrade e Sousa*.

206019778

Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho

Aviso n.º 6214/2012

Dado que o aviso n.º 5904/2012, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 83, de 27 de abril de 2012, não tem todos os elementos necessários, o texto completo é o seguinte:

Ana Margarida Simas Marques Colaço, técnica superior com vínculo ao extinto Instituto para a Qualidade da Formação, I. P., terminou a seu pedido, por despacho do responsável pela coordenação do processo de fusão de 18 de abril de 2012, a situação de licença sem vencimento de longa duração concedida pelo Secretário de Estado do Emprego e da Formação Profissional em 20 de maio de 2005.

Terminada a licença, a trabalhadora é colocada em situação de mobilidade especial, de acordo com a parte final do n.º 10 do artigo 13.º e o n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de dezembro, na redação dada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, em regime de contrato de trabalho em funções públicas, na carreira e categoria de técnico superior, posição remuneratória entre a 2.ª e a 3.ª e nível remuneratório entre 15 e 19 da tabela remuneratória única, a que corresponde o montante de € 1373,12, por força das disposições transitórias da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro.

A presente publicação no *Diário da República* é feita nos termos do n.º 11 do artigo 13.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de dezembro.

27 de abril de 2012. — O Responsável pela Coordenação do Processo de Fusão do Instituto para a Qualidade da Formação, I. P., *Fernando Ribeiro Lopes*.

206033182

Direção-Geral de Energia e Geologia

Aviso n.º 6215/2012

Faz-se público, nos termos do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006 de 29 de março e da Portaria 657-B/2006 de 29 de junho, que pelo Registo Online dos Advogados n.º 20511L/994 de 2 de fevereiro de 2012, foi autenticado o contrato de cessão de posição contratual de 1 de fevereiro de 2012, pelo qual a Iberian Resources Portugal, Recursos Minerais, Unipessoal, L.da/colt Resources Inc. constituídas sob a forma de Joint Venture Cederam à Aurmont Resources, Sociedade Unipessoal, L.da, a posição contratual derivada do contrato de concessão de exploração experimental de depósitos minerais de ouro, prata cobre, chumbo zinco e minerais associados, celebrado em 2 de novembro de 2011 entre as cedentes e o Estado (extrato publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 8 de 11 de janeiro de 2012). O presente aviso está também disponível na página eletrónica desta Direção-Geral.

17 de fevereiro de 2012. — O Subdiretor-Geral, *Carlos A. A.Caxaria.*

305882272

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DO EMPREGO E DA SOLIDARIEDADE E DA SEGURANÇA SOCIAL

Instituto de Gestão do Fundo Social Europeu, I. P.

Deliberação n.º 623/2012

Conforme Despacho n.º 16148/2011, publicado do *Diário da República,* 2.ª série n.º 229, de 29 de novembro, foi aceite o pedido de antecipação do fim da comissão de serviços como Vogal do Conselho Diretivo do Instituto de Gestão do Fundo Social Europeu, I. P. (IGFSE) do licenciado Joaquim Rafael Costa de Oliveira Moura, com efeitos a partir de 30 de novembro de 2011.

De acordo com o mesmo Despacho foi nomeado para exercer o cargo de Vogal do Conselho Diretivo do IGFSE, sob proposta das respetivas tutelas, e com efeitos a partir de 01 de novembro de 2011 o licenciado Pedro Luís Conde Caldeira Santos.

Assim, nos termos e ao abrigo do disposto nos artigos 35.º, 36.º e 40.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de janeiro, do artigo 5.º, n.º 3, da Lei Orgânica do IGFSE, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 212/2007, de 29 de maio, conjugado com o disposto na Portaria n.º 636/2007, de 30 de maio, na redação dada pela Portaria n.º 826/2010, de 31 de agosto e dos n.os 1 e 3 do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, o Conselho Diretivo do IGFSE, reunido no dia 28 de março de 2012, deliberou:

I — Revogar a deliberação n.º 1192/2011, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 103, de 27 de maio.

II — Delegar na Presidente do Conselho Diretivo do IGFSE, Rosa Maria Simões da Silva, os poderes necessários para a prática dos seguintes atos:

1) Submeter à aprovação dos membros do Governo competentes os planos anuais e plurianuais de atividades, bem como os respetivos relatórios de execução e o balanço social, propor as formas de financiamento mais adequadas e definir e implementar o programa de desenvolvimento do serviço avaliando-o e corrigindo-o em função dos indicadores de gestão recolhidos;

2) Submeter à aprovação dos membros do Governo competentes o orçamento anual do IGFSE e, bem assim, a respetiva execução e, quando for caso disso, os orçamentos suplementares;

3) Submeter o relatório e contas do IGFSE à apreciação e aprovação das entidades competentes;

4) Autorizar, dentro dos limites legais, a contratação com terceiros, incluindo a prestação de serviços de apoio ao IGFSE, com vista ao adequado desempenho das suas atribuições;

5) Praticar todos os atos preparatórios das decisões finais cuja competência caiba a membro do Governo;

6) Apresentar queixas criminais em representação do IGFSE;

7) Comunicar às instâncias competentes, nos termos dos normativos nacionais e comunitários aplicáveis, as situações de irregularidades detetadas;

8) Praticar todos os atos que, não envolvendo juízos de oportunidade e conveniência, não possam deixar de ser praticados uma vez verificados os pressupostos de facto que condicionam a respetiva legalidade;

9) Despachar e decidir os assuntos relativos à Unidade de Gestão e Certificação, à Unidade de Coordenação e Acompanhamento, com exceção dos que digam respeito ao Eixo FSE do Programa Operacional de Assistência Técnica ao QCA III e ao Programa Operacional de Assistência Técnica cofinanciado pelo FSE integrado no QREN;

10) Despachar e decidir os assuntos relativos à Unidade Jurídica e Contencioso e ao Núcleo de Comunicação;

11)Despachar e decidir os assuntos relativos à Unidade de Apoio à Gestão em matéria de gestão de recursos bem como praticar todos os atos nesta matéria que sejam da competência própria do Conselho Diretivo;

12) Constituir mandatário para representação em juízo, incluindo com o poder de substabelecer;

13) Assinar a correspondência e expediente necessários ao bom funcionamento dos serviços que superintende, cumprindo as normas legais e de relacionamento interinstitucional.

III — Delegar no Vogal do Conselho Diretivo do IGFSE, Pedro Luís Conde Caldeira Santos, os poderes necessários para a prática dos seguintes atos:

1) Despachar e decidir os assuntos relativos à Unidade de Gestão e Certificação e à Unidade de Coordenação e Acompanhamento que digam respeito ao Eixo FSE do Programa Operacional de Assistência Técnica ao QCA III e ao Programa Operacional de Assistência Técnica cofinanciado pelo FSE integrado no QREN;

2) Despachar e decidir os assuntos relativos à Unidade de Auditoria e à Unidade de Sistemas de Informação;

3) Despachar e decidir os assuntos relativos à Unidade de Apoio à Gestão em matéria de gestão financeira interna e patrimonial bem como praticar todos os atos, nesta matéria que sejam competência própria do Conselho Diretivo;

4) Assinar a correspondência e o expediente necessários ao bom funcionamento dos serviços que superintende, cumprindo as normas legais e de relacionamento interinstitucional;

5) Em matéria de realização de despesas, autorizar, nos termos legais, as despesas inerentes ao exercício da atividade do IGFSE, dentro dos limites constantes nos pontos seguintes:

5.1) Autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços até € 25.000;

5.2) Autorizar despesas devidamente discriminadas em planos de atividade que sejam objeto de aprovação ministerial até € 37.500;

5.3) Autorizar despesas relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados até a montante de € 125.000;

5.4) Dentro dos limites previstos nos pontos anteriores, decidir sobre a contratação e praticar todos os atos subsequentes, em observância do disposto no artigo 36.º do Código dos Contratos Públicos aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;

5.5) Assinar ordens de pagamento;

5.6) Autorizar, com observância da lei e do limite orçamentado, transferências inter-rubricas;

5.7) Autorizar a constituição do fundo de maneio.

IV — No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, as competências agora delegadas podem ser objeto de subdelegação dentro dos limites previstos na lei.

V — A delegação de poderes a que se refere a presente deliberação entende-se sempre feita sem prejuízo dos poderes de avocação e supervisão.

VI — Ao abrigo do disposto no artigo 21.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 5/2012, de 17 de janeiro, conferir mandato em representação do Conselho Diretivo do IGFSE à licenciada Rosa Maria Simões da Silva e, nas suas ausências, faltas ou impedimentos ao licenciado Pedro Luís Conde Caldeira Santos, para a movimentação eletrónica das contas abertas pelo IGFSE no Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, I. P., em execução do regime da tesouraria do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 191/99, de 5 de Junho, sem prejuízo da observância prévia das disposições legais em matéria de autorização de despesas.

VII — No uso dos poderes conferidos pelos n.os 1 e 3 do artigo 41.º do Código do Procedimento Administrativo:

1) Nos casos de ausência, falta ou impedimento da Presidente do Conselho Diretivo, designar como seu substituto, o Vogal Pedro Luís Conde Caldeira Santos.

2) A ausência, falta ou impedimento do Vogal Pedro Luís Conde Caldeira Santos é suprida pela Presidente do Conselho Diretivo, com exceção das situações a que se refere o n.º 1 do ponto III.

VIII — A presente deliberação produz efeitos a 1 de novembro de 2011, salvo no que respeita aos atos praticados pela Presidente do Conselho Diretivo do IGFSE, Rosa Maria Simões da Silva e o Vogal Joaquim Rafael Costa de Oliveira Moura, ao abrigo da deliberação n.º 1192/2011, do Conselho Diretivo do IGFSE, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 103, de 27 de maio, no período compreendido entre 01 e 30 de novembro de 2011.

Ficam ratificados todos os atos praticados, desde 01 de novembro de 2011, pelo vogal Pedro Luís Conde Caldeira Santos e os praticados desde 01 de dezembro de 2011 pela Presidente do Conselho Diretivo do IGFSE, Rosa Maria Simões da Silva, no âmbito da delegação constante da presente deliberação.

27 de abril de 2012. — Pelo Conselho Diretivo, a Presidente, *Rosa Maria Simões da Silva*.

206031132

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Gabinete da Ministra

Despacho n.º 6034/2012

Nos termos e ao abrigo dos n.os 1 e 3 do artigo 2.º, do n.º 1 do artigo 18.º, do n.º 8 do artigo 19.º e do artigo 27.º, todos da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada a republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, e conforme previsto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 30/2012, de 13 de março:

1 — Designo a Prof.ª Doutora Cristina Soares Ribeiro Gomes Cavaco para exercer, em regime de substituição, o cargo de subdiretora-geral do Território.

2 — A designada fica autorizada à prática dos atos necessários à gestão das entidades de que é sucessora a Direção-Geral do Território, nos termos do artigo 12.º do referido Decreto Regulamentar, nas ausências, faltas e impedimentos do respetivo diretor-geral, até à conclusão do processo de fusão.

3 — A designada fica autorizada a optar pelo vencimento ou retribuição base da sua função, cargo ou categoria de origem, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 31.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, ficando ainda autorizada a exercer atividades docentes ou de investigação, nos termos das disposições conjugadas do n.º 2 do artigo 16.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, e da alínea *f)* do n.º 2 do artigo 27.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro.

4 — As despesas decorrentes do presente despacho serão suportadas pelas disponibilidades orçamentais dos orçamentos das entidades referidas no n.º 2, até à transferência das dotações orçamentais para a Direção-Geral do Território, no quadro do processo de reorganização em curso.

5 — A presente designação tem como suporte a nota curricular publicada em anexo ao presente despacho, do qual faz parte integrante.

6 — O presente despacho produz efeitos a partir de 26 de abril de 2012.

27 de Abril de 2012. — A Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça.*

Nota curricular

Cristina Soares Ribeiro Gomes Cavaco
Data de nascimento — 6 de outubro de 1973.
Qualificações académicas:

Doutorada em Arquitetura pela Faculdade de Arquitetura da Universidade Técnica de Lisboa, em 2009, com a tese «Formas de habitat suburbano. Modelos e tipologias residenciais na Área Metropolitana de Lisboa». mestre em Cultura Arquitetónica Contemporânea, pela Faculdade de Arquitetura da Universidade Técnica de Lisboa, em 2001. licenciada em Arquitetura em 1996 pela mesma Faculdade, com a classificação média final de 17 valores.

Percurso profissional:

Professora auxiliar no Departamento de Projeto em Arquitetura, Urbanismo e Design da Faculdade de Arquitetura UTL desde novembro de 2009. Integra desde 2011 o corpo docente do mestrado em «Museus, Património e Sociedade do Conhecimento» em parceria com o Instituto Politécnico de Tomar. Assistente no Departamento de Arquitetura da Faculdade de Arquitetura UTL, entre julho de 2001 e novembro de 2009. Assistente estagiária na Faculdade de Arquitetura UTL entre abril de 1999 e julho de 2001, primeiro no Departamento de Tecnologias, depois no Departamento de Arquitetura. Desenvolveu atividade profissional em arquitetura, como arquiteta e sócia gerente na Tetrastilo, Gabinete de Arquitetura, Engenharia e Urbanismo, L.da, e como colaboradora no Atelier José Lamas e Associados, L.da, entre novembro de 1996 e novembro de 1998.

Atividade de I & D:

A atividade de investigação desenvolvida no Centro de Investigação em Arquitetura, Urbanismo e Design da Faculdade de Arquitetura da UTL tem-se centrado nos domínios de especialização da morfologia urbana, urbanismo, planeamento territorial e urbano, políticas urbanas, conservação e reabilitação urbana. Esta atividade vem traduzida: *i*) na docência de unidades curriculares do Mestrado Integrado em Arquitetura; *ii*) na orientação de teses e projetos finais de mestrado e mestrado integrado em arquitetura e arquitetura com especialização em planeamento urbano e gestão territorial; *iii*) na orientação de teses finais de licenciatura, nomeadamente em parceria com a National Technical University de Atenas, e supervisão de estágios académicos realizados em Portugal e em Espanha; *iv*) na participação em júris de provas académicas; *v*) na participação em projetos de investigação científica, de que se destaca: «Políticas Urbanas II. Um território urbano com cidades: morfologias, atores e práticas» financiado pela Fundação Calouste Gulbenkian; «Eco-Habitat. A sustentabilidade dos Bairros Municipais e a Arquitetura do Espaço Europeu» financiado pelo Programa Comunitário Europeu INTERREG IV B SUDOE, FEDER; «ESPACETUR — Planeamento dos Espaços Turísticos em Áreas Costeiras», financiado pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia.

Participou como oradora em vários colóquios e seminários, nacionais e internacionais, e é autora de vários trabalhos científicos publicados em livro, revistas e atas de conferências da especialidade, nacionais e estrangeiras. Tem organizado vários encontros científicos a nível nacional e internacional.

206033539

Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos, I. P.

Aviso n.º 6216/2012

Procedimento concursal comum, com vista ao recrutamento de três técnicos superiores, para celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado (área de economia).

1 — Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 6.º e no artigo 50.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, conjugado com a alínea *a*) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, faz-se público que, na sessão de 23 de abril de 2012, o Conselho Diretivo da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos, I.P (ERSAR, I. P.) deliberou autorizar a abertura do procedimento concursal comum, para ocupação de 3 (três) postos de trabalho para a carreira/categoria de técnico superior, na modalidade de relação jurídica de emprego público, titulada por contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, postos de trabalho que se encontram previstos no Mapa de Pessoal da ERSAR, I. P. aprovado para 2012.

2 — Legislação aplicável — O presente concurso rege-se pelas disposições aplicáveis da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na sua redação atual, Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril e pelo Código do Procedimento Administrativo.

3 — Por ainda não estar constituída a entidade centralizada para a constituição de reservas de recrutamento, e de acordo com indicações veiculadas pela Direção-Geral da Administração e do Emprego Público, está dispensada a consulta a esta entidade, prevista no n.º 1 do artigo 4.º e artigo 54.º da referida Portaria n.º 83-A/2009.

4 — Âmbito do recrutamento — O presente recrutamento faz-se de entre trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida, oriundos da Administração Central (Direta ou Indireta).

5 — Local de trabalho — Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos, Centro Empresarial Torres de Lisboa, Rua Tomás da Fonseca, Torre G — 8.º Piso, 1600-209 Lisboa.

6 — Identificação e caracterização dos postos de trabalho

6.1 — Caracterização dos postos de trabalho: 3 (três) postos de trabalho previstos e não ocupados no Mapa de Pessoal aprovado para 2012, da carreira/categoria de técnico superior, para o Departamento de Análise Económica e Financeira.

6.2 — Atividades a cumprir:

a) Caraterização económica e financeira das entidades gestoras de serviços de águas e resíduos;

b) Análise e apreciação tarifária dos serviços de águas e resíduos no âmbito dos instrumentos de regulação económica existentes;

c) Realização de auditorias de acompanhamento da atividade das entidades gestoras;

d) Funções consultivas, de estudo, planeamento, programação, avaliação e aplicação de métodos e processos de natureza técnica e ou científica, que fundamentam e preparam a decisão, no âmbito das atribuições da ERSAR;

e) Representação institucional do órgão ou serviço, em conferências nacionais e internacionais, tomando opções de índole técnico enquadradas por diretivas ou orientações superiores.

7 — Requisitos de admissão:

7.1 — Reunir os requisitos gerais necessários para o exercício de funções públicas, enunciados no artigo 8.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro.

7.2 — Ser detentor de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado e pertencer a um dos Organismos da Administração Central.

7.3 — Estar habilitado com o grau de licenciatura (pré-Bolonha) ou Mestrado (pós-Bolonha) em Gestão de Empresas, Contabilidade ou Economia.

7.4 — Fatores preferenciais: Constituem fatores preferenciais para o presente recrutamento os seguintes:

7.4.1 — Experiência profissional mínima de 3 anos em funções semelhantes;

7.4.2 — Domínio da língua inglesa escrita e falada;

7.4.3 — Identificar-se com os valores da organização: competência; responsabilidade; isenção; transparência; espírito de equipa e interação com terceiros.

7.5 — Os candidatos devem reunir os requisitos referidos no número anterior até à data limite de apresentação da candidatura.

7.6 — Em conformidade com o disposto na alínea *l*) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, não são admitidos candidatos que, cumulativamente:

7.6.1 — Se encontrem integrados na carreira e categoria do posto de trabalho a ocupar;

7.6.2 — Não se encontrando em mobilidade, ocupem posto de trabalho previsto no mapa de pessoal da ERSAR, I. P., idêntico aos postos de trabalho ora publicitados.

7.7 — No presente procedimento não existe possibilidade de substituição do nível habilitacional por formação ou experiência profissional.

8 — A não apresentação de documentos comprovativos da posse dos requisitos de admissão exigidos nos pontos 7.2 e 7.3. do presente Aviso é motivo de exclusão do procedimento concursal.

9 — Métodos de Seleção:

9.1 — Atendendo à extrema urgência do presente procedimento concursal face à manifesta insuficiência de recursos humanos existentes para atender às exigências funcionais da atividade desenvolvida pela ERSAR, I. P. determina-se que, nos termos do n.º 4 do artigo 53.º da referida Lei n.º 12-A/2008, na sua redação atual, conjugado com o n.º 2 do artigo 6.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de fevereiro, apenas seja aplicado um método de seleção obrigatório e um facultativo.

9.2 — O método de seleção obrigatório a utilizar é a Avaliação Curricular, que visa analisar a qualificação dos candidatos, nomeadamente, a habilitação académica, percurso profissional, relevância da experiência adquirida e da formação realizada, tipo de funções exercidas e avaliação de desempenho obtida.

9.3 — O método de seleção facultativo a utilizar é a Entrevista Profissional de Seleção que visa avaliar, de forma objetiva e sistemática, a experiência profissional e aspetos comportamentais evidenciados durante a interação estabelecida entre o entrevistador e o entrevistado, nomeadamente os relacionados com a capacidade de comunicação e de relacionamento interpessoal.

9.4 — A Avaliação Curricular será expressa numa escala de 0 a 20 valores, com valoração até às centésimas, sendo excluído do procedimento o candidato que tenha obtido uma valoração inferior a 9,5 valores no método de seleção obrigatório, não lhe sendo aplicado o método facultativo.

9.5 — Para efeitos de valoração final, a avaliação curricular tem a ponderação de 70 % e a entrevista profissional de seleção tem a ponderação de 30 %.

9.6 — A falta de comparência a qualquer um dos métodos de seleção é eliminatória.

10 — O prazo de apresentação das candidaturas é de 10 (dez) dias úteis, contados a partir do dia seguinte ao da publicação do presente Aviso no *Diário da República.*

11 — O presente procedimento será publicitado na Bolsa de Emprego Público, na página eletrónica do Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos e em jornal de expansão nacional, por extrato, nos termos do n.º 1 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

12 — Formalização da candidatura:

12.1 — A apresentação da candidatura é efetuada em suporte de papel, através do preenchimento de formulário tipo, devendo ser usado obrigatoriamente, sob pena de exclusão, o formulário de candidatura previsto no Despacho n.º 11321/2009, publicado na 2.ª série do *Diário da República* de 8 de maio de 2009, que se encontra disponível na página eletrónica da ERSAR.

12.2 — A candidatura pode ser apresentada pessoalmente, na morada indicada em 5, nos dias úteis, entre as 9.30 h e as 17.00 h, ou através de correio registado e com aviso de receção dirigido à mesma morada.

12.3 — O formulário de candidatura ao presente procedimento concursal deve conter, entre outros, os seguintes elementos:

i) Identificação do procedimento concursal, com indicação da carreira, categoria e atividades caracterizadoras dos postos de trabalho a ocupar;

ii) Identificação da entidade que realiza o procedimento;

iii) Identificação do candidato pelo nome, data de nascimento, sexo, nacionalidade, número de identificação fiscal, endereços postal e eletrónico, números de telefone e ou telemóvel;

iv) Situação perante cada um dos requisitos de admissão, designadamente, os previstos no artigo 8.º da Lei n.º 12-A/2008 e os relativos ao nível e área habilitacionais.

v) A identificação da relação jurídica de emprego público previamente estabelecida, bem como da carreira e categoria de que seja titular, da atividade que executa e do órgão ou serviço onde exerce funções;

vi) Menção de que o candidato declara serem verdadeiros os factos constantes da candidatura.

13 — O formulário de candidatura deve ser acompanhado dos seguintes documentos, sob pena de exclusão:
13.1 — Cópia do bilhete de identidade ou do cartão de cidadão;
13.2 — Cópia do certificado de habilitações ou outro documento idóneo, legalmente reconhecido para o efeito;
13.3 — Declaração atualizada (com data reportada ao prazo estabelecido para apresentação das candidaturas, emitida pelo serviço de origem a que o candidato pertence, da qual conste:

i) A identificação da relação jurídica de emprego público previamente estabelecida;
ii) A carreira e categoria de que é titular;
iii) A posição remuneratória correspondente à remuneração auferida.
iv) As menções, qualitativas e quantitativas, obtidas nas avaliações do desempenho referentes aos últimos três anos;
v) Declaração atualizada (com data reportada ao prazo estabelecido para apresentação das candidaturas), de conteúdo funcional, emitida pelo serviço onde o candidato exerce funções, da qual conste a descrição pormenorizada da atividade que o candidato desempenha;
vi) Currículo profissional detalhado e atualizado, acompanhado da documentação necessária à comprovação dos factos declarados.

14 — O Júri do presente procedimento tem a seguinte composição:

Presidente — Dr. Carlos Lopes Pereira, Vogal do Conselho Diretivo da ERSAR
Vogais efetivos:

1.º Dr.ª Alexandra Gonçalves da Cunha, Diretora de Departamento, que substituirá o Presidente nas suas faltas ou impedimentos
2.º Dr.ª Conceição Ribeiro, Diretora de Departamento

Vogais suplentes:

1.º Dr. David Alves, Coordenador de Departamento
2.º Dr. Eduardo Proença, técnico superior

15 — Nos termos da alínea *t*) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2008, os parâmetros de avaliação e respetiva ponderação de cada um dos métodos de seleção a utilizar, a grelha classificativa e o sistema de valoração final constam da ata da primeira reunião do júri do procedimento concursal, sendo a mesma facultada aos candidatos sempre que solicitada.
16 — Os candidatos excluídos são notificados para a realização da audiência dos interessados, nos termos do n.º 3 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009.
17 — A ordenação final dos candidatos é efetuada de acordo com a escala de 0 a 20 valores, e resultará da média ponderada das classificações obtidas nos dois métodos de seleção referidos, considerando-se não aprovados os candidatos que obtenham classificação inferior a 9,5 valores.
18 — Em situações de igualdade de valoração, serão observados os critérios de ordenação preferencial estipulados no artigo 35.º da Portaria n.º 83-A/2009.
19 — A lista unitária de ordenação final é notificada aos candidatos, pela forma e para os efeitos previstos no n.º 16 e, após homologação, é publicada na 2.ª série do *Diário da República,* afixada em local visível e público das instalações da ERSAR, I. P., e disponibilizada na sua página eletrónica.
20 — O recrutamento efetua-se pela ordem decrescente da ordenação final dos candidatos colocados em situação de mobilidade especial e, esgotados estes, dos restantes candidatos.
21 — O posicionamento remuneratório do trabalhador recrutado corresponderá à posição remuneratória atualmente auferida, conforme o estipulado nas alíneas *a*) e *b*) do artigo 26.º, da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, norma mantida em vigor pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro (Orçamento de Estado para 2012).
22 — Nos termos do Despacho Conjunto n.º 373/2000, de 1 de março, em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição da República Portuguesa, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.
23 — Prazo de validade — o concurso é válido para o preenchimento dos postos de trabalho a concurso e para os efeitos do previsto no n.º 2 do artigo 40.º da Portaria n.º 83-A/2009.

30 de abril de 2012. — O Presidente do Conselho Diretivo, *Jaime Melo Baptista*.

206033628

Aviso (extrato) n.º 6217/2012

Contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, celebrado com a mestre Carla Maria Carnaças Sande

Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que, na sequência de um procedimento concursal, aberto pelo aviso n.º 20320/2011, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 197, de 13 de outubro, foi celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com a mestre Carla Maria Carnaças Sande, tendo sido mantida a remuneração atualmente auferida, correspondente à posição remuneratória entre a 2.ª e a 3.ª e o nível remuneratório entre 15 e 19 da tabela remuneratória única, da carreira geral de técnico superior, a qual passa a integrar o mapa de pessoal desta Entidade Reguladora, com efeitos a partir do dia 1 de maio de 2012.

30 de abril de 2012. — O Presidente do Conselho Diretivo, *Jaime Melo Baptista.*

206034787

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Gabinete do Secretário de Estado da Saúde

Despacho n.º 6035/2012

Os Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E. P. E. (SPMS, E. P. E.), têm por missão centralizar, otimizar e racionalizar a aquisição de bens e serviços e disponibilizar serviços de logística, possuindo atribuições em matéria de estratégia de compras, procedimentos pré-contratuais, contratação pública, logística interna, pagamentos e monitorização de desempenho.
Por força do disposto no n.º 5 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 19/2010, de 22 de março, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 108/2011, de 17 de novembro, a SPMS, E. P. E., é considerada central de compras.
No âmbito das suas competências, a SPMS, E. P. E., levou a efeito o concurso público para a celebração de contratos públicos de aprovisionamento (CPA) com vista ao fornecimento de Fatores Recombinantes da Coagulação, publicitado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 227, de 25 de novembro de 2011 e no *Jornal Oficial da União Europeia,* n.º S 2011/S 229-371638, de 29 de novembro de 2011, o qual se encontra concluído.
Assim, e nos termos conjugados do disposto nos n.os 2 e 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 200/2008, de 9 de outubro, e no n.º 10 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 19/2010, de 22 de março, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 108/2011, de 17 de novembro, determina-se:
1 — Os Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E. P. E. (SPMS, E. P. E.), divulgam, através do Catálogo de Aprovisionamento Público da Saúde (Catálogo), no *site* www.catalogo.min-saude.pt, todas as características dos produtos abrangidos por contratos públicos de aprovisionamento (CPA), que estabelecem as condições de fornecimento de Fatores Recombinantes da Coagulação.
2 — É obrigatória a aquisição ao abrigo dos CPA constantes do anexo ao presente despacho para as instituições e serviços do Serviço Nacional de Saúde, salvo dispensa conferida por despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde.
3 — A aquisição deve ser feita nos termos do artigo 259.º do Código dos Contratos Públicos, com respeito do critério do mais baixo preço unitário constante do caderno de encargos, sem prejuízo da aquisição de produtos para garantir a manutenção de terapêutica, quando se justifique clinicamente.
4 — As condições de fornecimento estabelecidas ao abrigo do CPA devem ser comunicadas à SPMS, E. P. E.
5 — Os CPA celebrados ao abrigo da CP 2012/16 têm a duração de um ano, sendo prorrogados até ao limite máximo de três anos, salvo se, após o 1.º ano, for denunciado por qualquer das partes com antecedência mínima de 60 dias.
6 — Todas as alterações às condições de aprovisionamento entram em vigor no dia seguinte ao da respetiva autorização pela SPMS, E. P. E., que as publicam no Catálogo.
7 — O presente despacho produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

24 de abril de 2012. — O Secretário de Estado da Saúde, *Manuel Ferreira Teixeira*.

ANEXO AO DESPACHO — RESUMO

Catálogo de Aprovisionamento Público da Saúde

Situação dos artigos: passou para o Catálogo

Concurso 2012/16 — Fatores Recombinantes da Coagulação

Data: 24/04/2012
Hora: 15:48:46
Página: 1/1

Artigos propostos Artigo	Fornecedor	N.º Contr. Púb. Aprov.
F298 — Fator VIII Recombinante [250 UI; IV; F/AMP]	Bayer Portugal S. A./Prop. n.º 3003 Baxter — Médico Farmacêutica, L.da/Prop. n.º 3004 CSL Behring, L.da/Prop. n.º 3005	2012016/15/0001 — 22/03/2013 2012016/110/0008 — 22/03/2013 2012016/241/0004 — 22/03/2013
F299 — Fator VIII Recombinante [500 UI; IV; F/AMP]	Bayer Portugal S. A./Prop. n.º 3003 Baxter — Médico Farmacêutica, L.da/Prop. n.º 3004 CSL Behring, L.da/Prop. n.º 3005	2012016/15/0002 — 22/03/2013 2012016/110/0009 — 22/03/2013 2012016/241/0005 — 22/03/2013
F300 — Fator VIII Recombinante [1000 UI; IV: F/AMP]	Bayer Portugal S. A./Prop. n.º 3003 Baxter — Médico Farmacêutica, L.da/Prop. n.º 3004 CSL Behring, L.da/Prop. n.º 3005	2012016/15/0003 — 22/03/2013 2012016/110/0010 — 22/03/2013 2012016/241/0006 — 22/03/2013
F310 — Fator VIII Recombinante [2000 UI; IV; F/AMP]	Laboratórios Pfitzer, L.da/Prop. n.º 2994 Baxter — Médico Farmacêutica, L.da/Prop. n.º 3004 CSL Behring, L.da/Prop. n.º 3005	2012016/96/0014 — 22/03/2013 2012016/110/0012 — 22/03/2013 2012016/241/0007 — 22/03/2013

206023746

Administração Regional de Saúde do Norte, I. P.

Deliberação n.º 624/2012

Por deliberação do Conselho Clínico do Agrupamento de Centros de Saúde do Douro I — Marão e Douro Norte, datado de 2012-03-23 e na sequência do Despacho n.º 12282/2011, do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde, que revoga o Despacho n.º 16/2011, de 25-05, do Secretário de Estado Adjunto e da Saúde e procede à repristinação do Despacho n.º 87/2009, de 10-07, do Secretário de Estado da Saúde, sobre o acesso dos utentes do SNS aos cuidados prestados pelos centros privados de medicina curativa e de reabilitação e à realização de tomografia axial computorizada em unidades privadas no âmbito dos cuidados de saúde primários, foi deliberado:

1 — Delegar no Presidente do Conselho Clínico e nos Senhores Coordenadores das UCSP e das USF do ACES Douro I — Marão e Douro Norte, a competência para sancionar os termos de responsabilidade para acesso, dos utentes do Serviço Nacional de Saúde, aos cuidados prestados em centros privados de medicina física/reabilitação e à realização de tomografia axial computorizada.

2 — Os titulares da competência agora delegada devem assegurar a qualidade da informação clínica que acompanha as prescrições, assim como promover uma metodologia de monitorização das mesmas, nomeadamente por recurso à informação disponibilizada pelo SAM — Sistema de Apoio Médico.

Esta Deliberação produz efeitos a partir de 19 de setembro de 2011.

24 de abril de 2012. — O Vogal do Conselho Diretivo, *Rui Afonso Móia Pereira Cernadas.*

206032145

Despacho n.º 6036/2012

Por despacho exarado em 2011-06-27, pela Vogal do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde do Norte, I. P., Dr.ª Filomena Cardoso, foi autorizada a mobilidade interna consolidada à enfermeira Maria Lurdes Cardoso Faria, do mapa de pessoal do Agrupamento de Centros de Saúde do Ave II — Famalicão, para o mapa de pessoal do Agrupamento de Centros de Saúde do Grande Porto IV — Póvoa de Varzim/Vila do Conde, nos termos do artigo 64.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, com efeitos a 2011-05-02.

24-04-2012. — O Vogal do Conselho Diretivo, *Rui Afonso Móia Pereira Cernadas.*

206032494

Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P.

Despacho (extrato) n.º 6037/2012

Por despacho do Vogal do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, IP, de 19 de março de 2012, foi autorizada a passagem do regime de trabalho em dedicação exclusiva de 42 horas semanais, para tempo completo de 35 horas semanais, nos termos do n.º 2 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 177/2009 de 4 de agosto, a Maria de Jesus Marques Pereira, assistente graduada da carreira especial médica/área de medicina geral e familiar, do mapa de Pessoal da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., Agrupamento da Grande Lisboa I — Lisboa Norte, com efeitos a 1 de abril de 2012.

13 de abril de 2012. — O Presidente do Conselho Diretivo da ARSLVT, I. P., *Luís Manuel de Paiva Gomes Cunha Ribeiro.*

206034024

Despacho (extrato) n.º 6038/2012

Por despacho do Vogal do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, IP, de 19 de março de 2012, foi autorizada a passagem do regime de trabalho em dedicação exclusiva de 42 horas semanais, para tempo completo de 35 horas semanais, nos termos do n.º 2 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 177/2009, de 4 de agosto, a Anabela Fernandes Sampaio Veiga, assistente graduada da carreira especial médica/área de medicina geral e familiar, do mapa de Pessoal da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, IP, Agrupamento da Grande Lisboa I — Lisboa Norte, com efeitos a 1 de abril de 2012.

13 de abril de 2012. — O Presidente do Conselho Diretivo da ARSLVT, I. P., *Luís Manuel de Paiva Gomes Cunha Ribeiro.*

206033952

Despacho (extrato) n.º 6039/2012

Por despacho do Vogal do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, IP, de 19 de março de 2012, foi autorizada a consolidação da mobilidade interna, nos termos do artigo 64.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, a Salomé Leal de Faria de Sousa Coutinho, assistente de Medicina Geral e Familiar, do mapa de pessoal do Agrupamento de Centros de Saúde da Grande Lisboa X-Cacém-Queluz, para o mapa de pessoal do Agrupamento de

Centros de Saúde da Grande Lisboa III-Lisboa Central, Unidade de Saúde Familiar Santo Condestável.

18 de abril de 2012. — O Presidente do Conselho Diretivo da ARSLVT, I. P., *Luís Manuel de Paiva Gomes Cunha Ribeiro.*

206033814

Agrupamento de Centros de Saúde do Médio Tejo II — Zêzere

Aviso (extrato) n.º 6218/2012

Por despacho do Vogal do Conselho Diretivo de 19/03/2012 e nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, aplicável por remissão do n.º 2 do artigo 73.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, torna-se público que Maria de Lurdes Rego Simões, concluiu com sucesso o período experimental, na sequência da celebração do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com a Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo,I. P., para a carreira/categoria de assistente técnico, sendo que o tempo de duração do período experimental é contado para efeitos da atual carreira e categoria.

30 de abril de 2012. — O Presidente do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale Tejo, I. P., *Luís Manuel Paiva Gomes Cunha Ribeiro.*

206034357

Aviso (extrato) n.º 6219/2012

Por despacho do Vogal do Conselho Diretivo de 19/03/2012 e nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, aplicável por remissão do n.º 2 do artigo 73.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, torna-se público que Isilda Pires Damásio, concluiu com sucesso o período experimental, na sequência da celebração do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com a Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., para a carreira/categoria de assistente técnico, sendo que o tempo de duração do período experimental é contado para efeitos da atual carreira e categoria.

30 de abril de 2012. — O Presidente do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale Tejo, I. P., *Luís Manuel Paiva Gomes Cunha Ribeiro.*

206034219

Aviso (extrato) n.º 6220/2012

Por despacho do Vogal do Conselho Diretivo de 29/02/2012 e nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, aplicável por remissão do n.º 2 do artigo 73.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, torna-se público que Rosa Maria Prates Courela Areias, concluiu com sucesso o período experimental, na sequência da celebração do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com a Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., para a carreira/categoria de assistente operacional, sendo que o tempo de duração do período experimental é contado para efeitos da atual carreira e categoria.

30 de abril de 2012. — O Presidente do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale Tejo, I. P., *Luís Manuel Paiva Gomes Cunha Ribeiro*.

206034324

Aviso (extrato) n.º 6221/2012

Por despacho do Vogal do Conselho Diretivo de 29/02/2012 e nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, aplicável por remissão do n.º 2 do artigo 73.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, torna-se público que Célia Cristina Nunes da Silva, concluiu com sucesso o período experimental, na sequência da celebração do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com a Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., para a carreira/categoria de assistente operacional, sendo que o tempo de duração do período experimental é contado para efeitos da atual carreira e categoria.

30 de abril de 2012. — O Presidente do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale Tejo, I. P., *Luís Manuel Paiva Gomes Cunha Ribeiro*.

206034576

Aviso (extrato) n.º 6222/2012

Por despacho do Vogal do Conselho Diretivo de 29/02/2012 e nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, aplicável por remissão do n.º 2 do artigo 73.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, torna-se público que Maria Teresa Fialho de Almeida, concluiu com sucesso o período experimental, na sequência da celebração do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com a Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., para a carreira/categoria de assistente técnico, sendo que o tempo de duração do período experimental é contado para efeitos da atual carreira e categoria.

30 de abril de 2012. — O Presidente do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale Tejo, I. P., *Luís Manuel Paiva Gomes Cunha Ribeiro*.

206034446

Aviso (extrato) n.º 6223/2012

Por despacho do Vogal do Conselho Diretivo de 29/02/2012 e nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, aplicável por remissão do n.º 2 do artigo 73.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, torna-se público que Maria Lília Henriques Alves Branco concluiu com sucesso o período experimental, na sequência da celebração do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com a Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., para a carreira/categoria de assistente técnico, sendo que o tempo de duração do período experimental é contado para efeitos da atual carreira e categoria.

30 de abril de 2012. — O Presidente do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale Tejo, I. P., *Luís Manuel Paiva Gomes Cunha Ribeiro*.

206034495

Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I. P.

Despacho (extrato) n.º 6040/2012

Por despacho de 15/03/2012, do Presidente do Conselho Diretivo do INSA, IP, Prof. Doutor José Pereira Miguel, torna-se público que, nos termos do n.º 6 do artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, conjugado com os n.º 2 do artigo 73.º, n.º 1 do artigo 75.º e alínea *c*) do artigo 76.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, em conjugação com a cláusula 6.ª do Acordo Coletivo de Trabalho n.º 1/2009, de 24 de setembro e do Regulamento de Extensão n.º 1-A/2010, de 1 de março, o trabalhador abaixo identificado, concluiu com sucesso, o período experimental, na sequência da celebração com este Instituto, de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado:

Helder Francisco Nunes Carvalho, assistente operacional — 15,00 valores.

19 de abril de 2012. — A Diretora de Gestão de Recursos Humanos, *Paula Caires da Luz*.

206034827

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 6041/2012

1 — Autorizo a adjunta do meu Gabinete, a licenciada Maria Isabel Ribeiro do Rosário Hormigo, nomeada pelo meu Despacho n.º 9872/2011, de 8 de julho, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 150, de 5 de agosto, a exercer as atividades referidas na alínea *a*) do n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 1 de janeiro de 2012.

3 — Publique-se no *Diário da República* e promova-se a respetiva publicitação na página eletrónica do Governo.

26 de abril de 2012. — O Ministro da Educação e Ciência, *Nuno Paulo de Sousa Arrobas Crato*.

206030736

Gabinete do Secretário de Estado do Ensino e da Administração Escolar

Despacho n.º 6042/2012

O XIX Governo Constitucional tem vindo a desenvolver estratégias transversais com vista ao reforço da proteção e apoio aos cidadãos na doença ou em situações de maior fragilidade geradoras de dependências familiares.

Em presença das alterações no domínio do ordenamento jurídico do recrutamento e mobilidade dos recursos humanos docentes, o Ministério da Educação e Ciência decidiu dar especial enfoque aos docentes que necessitam de acudir a circunstâncias especiais de vida dos próprios, dos cônjuges, daqueles com quem vivam em união de facto ou dos familiares mais próximos aproveitando um mecanismo de mobilidade previsto estatutariamente com vista ao reforço da proteção especial de situações de vida mais exigentes.

Consonante com tal espírito, é aberta a possibilidade de na gestão anual das necessidades docentes serem prioritariamente mobilizados aqueles que, face à imperiosa e comprovada circunstância, careçam de ser deslocalizados do concelho onde se situa o agrupamento de escolas ou escola não agrupada em que se encontram à data do pedido formulado no âmbito do presente despacho para outro concelho onde os cuidados médicos ou apoios possam ser prestados.

Assim, o destacamento por condições específicas previsto no Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de janeiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 51/2009, de 27 de fevereiro, deixa de se realizar em sede de concurso de professores, para assumir um modelo e calendário próprios.

Por sua vez, é consagrada especialmente e, em igualdade de circunstâncias, a possibilidade de os docentes que pertencem aos quadros das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores poderem solicitar a sua mobilidade para o continente.

Assim, considerando a necessidade de definir as regras necessárias à boa utilização do procedimento administrativo contemplado no artigo 68.º do ECD para os fins aqui previstos, determino:

1 — Os docentes de carreira dos estabelecimentos de ensino da rede pública de Portugal Continental e das Regiões Autónomas podem, em mobilidade por motivo de doença ao abrigo da alínea *a*) do artigo 68.º do ECD aprovado pelo Decreto-Lei n.º 190-A/90, de 28 de abril, na sua redação atual, ser deslocados para agrupamento de escolas ou escola não agrupada diverso daquele em que se encontram desde que reúnam um dos seguintes requisitos:

a) Sejam portadores de doença incapacitante ou tenham a seu cargo o cônjuge, a pessoa com quem vivam em união de facto, ascendente ou descendente com doença incapacitante, nos termos do despacho conjunto A -179/89 -XI, de 12 de setembro, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 219, de 22 de setembro de 1989;

b) Sejam portadores de doença ou deficiência que exija tratamento e apoio específico, ou apenas um deles, que tenham de ser assegurados fora do concelho do agrupamento de escolas ou escola não agrupada em que se encontrem colocados ou que dificulte a locomoção, exigindo meios auxiliares de locomoção;

c) Tenham a seu cargo exclusivo o cônjuge, a pessoa com quem vivam em união de facto, ascendente ou descendente portadores de doença ou deficiência nos termos mencionados na alínea anterior que exija um constante e especial apoio a prestar em determinado concelho.

2 — O procedimento inicial da mobilidade por doença é aberto pela Direção-Geral da Administração Escolar pelo prazo de cinco dias úteis.

3 — A formalização do pedido de mobilidade por doença é efetuada através de formulário eletrónico, a disponibilizar pela Direção-Geral da Administração Escolar, instruída com relatório médico, em modelo da Direção-Geral da Administração Escolar, que ateste e comprove a situação de doença ou deficiência.

4 — Nos casos de doença de foro psiquiátrico, além do relatório mencionado no número anterior é ainda exigida a apresentação do documento comprovativo da mesma emitido pela junta médica regional do Ministério da Educação e Ciência ou pela correspondente nas Regiões Autónomas que, para o efeito e se necessário, podem recorrer à colaboração de médicos especialistas, nos termos da legislação em vigor.

5 — Nos casos previstos nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 1, no que se refere a portadores de doença ou deficiência que exija tratamento ou apoio específico, o docente deve ainda apresentar declaração passada pelo estabelecimento hospitalar público que serve a região, modelo da Direção-Geral da Administração Escolar, da qual deve obrigatoriamente constar a menção à impossibilidade de o tratamento a prestar ser efetuado no concelho de colocação e uma declaração passada pela unidade hospitalar que serve o concelho para onde o docente pretende ir, com menção da possibilidade de o tratamento ser nele prestado.

6 — Nos casos previstos na alínea *c*) do n.º 1, deve ainda o docente juntar documento passado pelo delegado de saúde que comprova a incapacidade geradora da dependência.

7 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, podem os docentes em mobilidade por doença ser submetidos a junta médica para comprovação das declarações prestadas, com exceção daqueles a quem se aplica o disposto no n.º 4, ou ser feita verificação local pelas autoridades competentes para comprovação das relações de dependência de auxílio ou apoio.

8 — A não comprovação pela junta médica das declarações prestadas pelos docentes determina a exclusão do procedimento da mobilidade por doença, bem como a instauração de procedimento disciplinar.

9 — É assegurada a permanência em funções dos docentes colocados em mobilidade por condições específicas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de janeiro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 51/2009, de 27 de fevereiro, no ano escolar de 2012-2013, desde que apresentem documento comprovativo da continuidade da sua situação de doença ou deficiência, nos termos do n.º 3.

10 — O incumprimento das formalidades previstas nos n.os 5 e 6 tem como consequência a exclusão do procedimento aqui previsto.

11 — Proferida decisão sobre o pedido de mobilidade pelo membro do Governo competente, os docentes são notificados por via eletrónica.

12 — Caso se demonstre necessária a renovação da mobilidade, deve o requerente observar os procedimentos de comprovação da manutenção da situação que a originou, conforme o estabelecido para o pedido inicial.

13 — Se o motivo invocado tiver uma natureza permanente, a mobilidade por doença vigora pelo período máximo previsto no ECD, desde que o docente expresse anualmente essa vontade, nos termos a definir na abertura do procedimento.

26 de abril de 2012. — O Secretário de Estado do Ensino e da Administração Escolar, *João Casanova de Almeida*.

206029684

Direção Regional de Educação do Norte

Agrupamento Vertical de Escolas do Concelho de Alfândega da Fé

Aviso n.º 6224/2012

Nos termos do n.º 2 e 3 do artigo 6.º, artigos 50.º a 55.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, e do disposto do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, torna-se publico que se encontra aberto o procedimento concursal comum de recrutamento para ocupação de 3 postos de trabalho em regime de contrato de trabalho em funções publicas por tempo indeterminado para a carreira e categoria de assistente operacional, com vista ao exercício de funções nos estabelecimento de educação e ensino no Agrupamento Vertical de Escolas do Concelho de Alfandega da Fé.

O prazo de candidatura é de 10 dias úteis a contar da data da publicação do Aviso no *Diário da República.*

27-4-2012. — O Diretor, *Francisco José Lopes*.

206029724

Agrupamento de Escolas de Barroselas

Aviso n.º 6225/2012

Procedimento concursal comum de recrutamento para ocupação de um posto de trabalho em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado para carreira e categoria de assistente operacional.

1 — Nos termos dos n.os 2 e 3 do artigo 6.º, artigos 50.º a 55.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, e do disposto no artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, torna-se público que, por despacho do Diretor do Agrupamento de Escolas de Barroselas, de 18/04/2012, no uso das competências que lhe foram delegadas por despacho do Senhor Diretor-Geral da Administração Escolar proferido em 05/04/2012, publicado em, 13/04/2012 no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 74, página13408, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da publicação do presente Aviso no *Diário da República,* o procedimento concursal comum para preenchimento de 01 posto de trabalho da carreira e categoria de assistente operacional deste Agrupamento de Escolas de

Barroselas, na modalidade de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, a constituir por contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

2 — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, declara-se não estarem constituídas reservas de recrutamento no próprio organismo e não ter sido efetuada consulta prévia à entidade Centralizadora para Constituição de Reservas de Recrutamento (ECCRC), por esta ter sido considerada temporariamente dispensada.

3 — Legislação aplicável: O presente procedimento reger-se-á pelas disposições contidas na Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, Decreto Regulamentar n.º 14/2008, de 31 de julho, Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações introduzidas pelo artigo 1.º da Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro e Código do Procedimento Administrativo.

4 — Âmbito do recrutamento: O presente recrutamento foi procedido do despacho do Senhor Secretário de Estado da Administração Pública, de 9 de março de 2012, proferido nos termos e para os efeitos do n.º 6 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, de modo a possibilitar o recrutamento, não apenas de trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida, de acordo com o n.º 4 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, mas também de trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo determinado, cuja gestão, atualmente, é da competência do Ministério da Educação e Ciência, titulada por contrato a termo resolutivo certo celebrado, nos anos escolares de 2005/2006, 2006/2007, 2007/2008 e 2008/2009 nos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas da sua rede.

5 — Local de trabalho: Agrupamento de Escolas de Barroselas, sita na Rua do Couto, 4905-390 Barroselas.

6 — Caraterização do posto de trabalho: Os postos de trabalho a concurso caraterizam-se pelo exercício de funções na carreira e categoria de assistente operacional, tal como descrito no Anexo referido no n.º 2 do artigo 49.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, concretizados nas seguintes referências:

6.1 — Ref. A — 01 (um) posto de trabalho, que se carateriza por atividades inerentes às de auxiliar de ação educativa, correspondendo ao exercício de funções de natureza executiva de apoio geral, competindo-lhe, designadamente, as seguintes atribuições:

a) Exercer as tarefas de atendimento e encaminhamento dos utilizadores das escolas e controlar as entradas e saídas da escola;

b) Prestar informações, utilizar equipamentos de comunicação incluindo estabelecer ligações telefónicas, receber e transmitir mensagens;

c) Providenciar a limpeza, arrumação, conservação e boa utilização das instalações, bem como do material e equipamento didático e informático necessário ao desenvolvimento do processo educativo;

d) Exercer atividades de apoio aos serviços de ação social escolar, laboratórios e bibliotecas escolares de modo a permitir o seu normal funcionamento;

e) Reproduzir documentos com utilização de equipamento próprio, assegurando a sua manutenção e gestão de stocks necessários ao seu funcionamento;

f) Participar com os docentes no acompanhamento das crianças e jovens com vista a assegurar um bom ambiente educativo;

g) Cooperar nas atividades que visem a segurança de crianças e jovens na escola;

h) Prestar apoio e assistência em situações de primeiros socorros e, em caso de necessidade, acompanhar a criança ou o aluno à unidade de prestação de cuidados de saúde;

i) Efetuar, no interior e exterior, tarefas de apoio de modo a permitir o normal funcionamento dos serviços.

7 — Remuneração base prevista: a correspondente à 1.ª posição remuneratória, 1.º nível remuneratório da tabela única remuneratória da categoria de assistente operacional. O posicionamento remuneratório será efetuado nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, do artigo 26.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, e do artigo 55.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, e terá lugar imediatamente após o termo do procedimento concursal.

8 — Requisitos de admissão:

a) Ser detentor, até à data limite para apresentação das candidaturas, dos requisitos gerais de admissão previstos no artigo 8.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, nomeadamente:

i) Nacionalidade Portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, convenção internacional ou lei especial;

ii) 18 Anos de idade completos;

iii) Não inibição do exercício de funções públicas ou não interdição para o exercício daquelas que se propõe a desempenhar;

iv) Robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções;

v) Cumprimento das leis de vacinação obrigatória;

b) Nível habilitacional exigido: escolaridade obrigatória ou de curso que lhe seja equiparado, a que corresponde o grau de complexidade 1 de acordo com o previsto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 44.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro;

c) Os candidatos deverão ser titulares da escolaridade obrigatória ou equivalente, não se admitindo a possibilidade de substituição do nível habilitacional por formação ou experiência profissional.

9 — Atento ao disposto no artigo 52.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria, executem as mesmas funções e ocupem, no órgão ou serviço que publicita o procedimento concursal, postos de trabalho idênticos àqueles para cuja ocupação se publicita o procedimento, excetuando os que se encontrem em mobilidade especial, conforme o disposto na alínea *l*) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

10 — Constituem fatores preferenciais, de verificação cumulativa:

a) Comprovada experiência profissional no exercício efetivo das funções descritas no n.º 6 do presente Aviso;

b) Conhecimento da realidade social, escolar e educativa do contexto onde desempenhará as funções para as quais se promove o presente procedimento concursal.

11 — Formalização das candidaturas:

11.1 — Prazo de candidatura: 10 dias úteis a contar da publicação do presente Aviso, no *Diário da República,* nos termos do artigo 26.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

11.2 — Forma: As candidaturas deverão ser formalizadas, obrigatoriamente, mediante preenchimento de formulário próprio, aprovado por Despacho n.º 11 321/2009, de 8 de maio, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 89, de 8 de maio, disponibilizado no endereço eletrónico da Direção-Geral da Administração e Emprego Público (DGAEP), em www.dgaep.gov.pt, podendo ser obtido na página eletrónica ou junto dos serviços de administração escolar do Agrupamento de Escolas de Barroselas, e entregues no prazo de candidatura, pessoalmente, nas instalações deste, ou enviadas pelo correio, para a morada identificada no n.º 5 do presente Aviso, em carta registada com Aviso de receção, dirigidas à Diretora do Agrupamento de Escolas.

12 — Os formulários de candidatura deverão ser acompanhados, sob pena de exclusão, dos seguintes documentos:

Fotocópia do Bilhete de Identidade ou Cartão de Cidadão;

Fotocópia de documento comprovativo das habilitações literárias;

Curriculum Vitae;

Fotocópia do contrato de trabalho que comprove a relação jurídica de emprego público, caso seja detentor de relação jurídica de emprego público por tempo determinado;

Declaração emitida pelo serviço onde o candidato se encontra a exercer funções, devidamente atualizada e autenticada, onde conste, de forma inequívoca, o organismo (central ou local) a quem compete a gestão, a modalidade de relação jurídica de emprego público, quando exista, bem como da carreira e da categoria de que seja titular, da posição, nível remuneratório e remuneração base que detém, com descrição detalhada das funções, atividades, atribuições e competências inerentes ao posto de trabalho ocupado pelo candidato, devendo a mesma ser complementada com informação referente à avaliação do desempenho relativa ao último período, não superior a 3 anos.

Fotocópia dos documentos comprovativos das ações de formação frequentadas com indicação da entidade que as promoveu, período em que as mesmas decorreram e respetiva duração;

Certificado do registo criminal, de acordo com o artigo 2.º da Lei n.º 113/2009, de 17 de setembro.

12.1 — Os candidatos que exerçam funções no Agrupamento de Escolas de Barroselas, estão dispensados da apresentação dos documentos comprovativos dos fatos indicados no currículo, desde que, expressamente, refiram que os mesmos se encontram arquivados no seu processo individual, nesses casos, o júri do concurso solicitará oficiosamente os mesmos ao respetivo serviço de pessoal.

12.2 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro, e para efeitos de admissão ao concurso os candidatos com deficiência

devem declarar sob compromisso de honra o respetivo grau de incapacidade e tipo de deficiência.

12.3 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei.

12.4 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, no caso de dúvida sobre a situação que descreve a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

13 — Métodos de seleção

13.1 — Nos termos do artigo 53.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, com as alterações introduzidas pelo artigo 33.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro e do artigo 6.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, aplicam-se os métodos de seleção obrigatórios Prova de Conhecimentos (*PC*) e Avaliação Psicológica (AP).

As ponderações a utilizar são as seguintes:

Prova de Conhecimentos (*PC*) — 75 %;
Avaliação Psicológica (*AP*) — 25 %.

13.2 — Os candidatos que reúnam as condições referidas no n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, ser-lhes-ão aplicados, caso não tenham optado pelos métodos anteriores, de acordo com a 1.ª parte do mesmo normativo, a Avaliação Curricular (*AC*) e a Entrevista de Avaliação de Competências (*EAC*).

Neste caso, as ponderações a utilizar são as seguintes:

Avaliação Curricular (*AC*) — 75 %;
Entrevista de Avaliação de Competências (*EAC*) — 25 %.

13.3 — Prova de conhecimentos (*PC*) visa avaliar os conhecimentos académicos e, ou, profissionais e as competências técnicas dos candidatos necessárias ao exercício das funções descritas no n.º 6 do presente Aviso. Será valorada de 0 a 20 valores e com expressão até às centésimas.

13.3.1 — Tipo, forma e duração da prova de conhecimentos:

Prova Teórica escrita de conhecimentos, com a duração máxima de duas horas, com a possibilidade de consulta da Legislação.

13.3.2 — Temas da prova de conhecimentos:

Regime de vinculação de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem Funções Públicas;
Regime de Contrato em Funções Públicas;
Estatuto Disciplinar dos trabalhadores que exercem Funções Públicas;
Código de Procedimento Administrativo
Conteúdo funcional de Assistente Operacional

13.3.3 — Bibliografia necessária:

a) Regime de Vinculação de Carreiras e de Remunerações dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas (Lei n.º 12-A/08, de 27/02 (LVCR), com as alterações introduzidas pela Lei n.º 64- A/08, de 31/12, pelo Decreto-Lei n.º 269/09 de 30/09, pela Lei n.º 3-B/10 de 28/04, pela Lei n.º 34/10 de 2/09 e pela Lei n.º 55-A/10 de 31/12);
b) Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas (Lei n.º 59/08, de 11/09);
c) Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas (Lei n.º 58/08 de 9/09);
d) Código de Procedimento Administrativo;
e) Conteúdo funcional constante no Ponto 6.1 deste Aviso.

13.4 — Avaliação psicológica (*AP*) visa avaliar, através de técnicas de natureza psicológica, aptidões, caraterísticas de personalidade e competências comportamentais dos candidatos e estabelecer um prognóstico de adaptação às exigências do posto de trabalho a ocupar, tendo como referência o perfil de competências definido no n.º 6 do presente Aviso. Será valorada segundo os níveis classificativos de Elevado, Bom, Suficiente, Reduzido e Insuficiente, aos quais correspondem, respetivamente, as classificações de 20, 16, 12, 8 e 4 valores, podendo conter uma ou mais fases.

13.5 — Avaliação curricular (*AC*) visa analisar a qualificação dos candidatos, designadamente a habilitação académica ou profissional, percurso profissional, relevância da experiência adquirida e da formação realizada, tipo de funções exercidas e avaliação de desempenho obtida. Para tal serão considerados e ponderados os elementos de maior relevância para o posto de trabalho a ocupar, e que obrigatoriamente são os seguintes: Habilitação Académica de Base ou Curso equiparado, Experiência Profissional, Formação Profissional e Avaliação de Desempenho. Será expressa numa escala de 0 a 20 valores com valoração às centésimas, sendo a classificação obtida através da média aritmética ponderada das classificações dos elementos a avaliar.

13.6 — Entrevista Avaliação de Competências (*EAC*) visa avaliar, numa relação interpessoal, informações sobre comportamentos profissionais diretamente relacionados com as competências essenciais para o exercício da função, sendo avaliada segundo níveis classificativos de Elevado, Bom, Suficiente, Reduzido e Insuficiente, aos quais correspondem, respetivamente, as classificações de 20, 16, 12, 8 e 4 valores.

13.7 — A valoração final (*VF*) dos candidatos expressa-se numa escala de 0 a 20 valores, com valoração às centésimas em resultado da média aritmética ponderada das classificações quantitativas obtidas em cada método de seleção e será efetuada através de uma das seguintes fórmulas:

$$[VF = 75\ \% \times (PC) + 25\ \% \times (AP)]$$

ou

$$[VF = 75\ \% \times (AC) + 25\ \% \times (EAC)]$$

13.8 — Serão excluídos do procedimento, nos termos do n.º 13 do artigo 18.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, os candidatos que obtenham uma valoração inferior a 9,5 valores num dos métodos de seleção, não lhes sendo aplicado o método seguinte.

13.9 — Atendendo à urgência do presente procedimento concursal, a aplicação dos métodos de seleção poderá ser faseada nos termos do artigo 8.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, da seguinte forma:

a) Aplicação, à totalidade dos candidatos, do primeiro método de seleção obrigatório;
b) Aplicação do segundo método obrigatório apenas a parte dos candidatos aprovados no método imediatamente anterior, a convocar por *tranches* sucessivas, por ordem decrescente de classificação, respeitando a prioridade legal da sua situação jurídico-funcional, até à satisfação das necessidades;
c) Dispensa de aplicação do segundo método aos restantes candidatos, que se consideram excluídos, quando os candidatos aprovados nos termos das alíneas anteriores satisfaçam as necessidades de recrutamento do procedimento concursal.

13.9.1 — Os candidatos aprovados no método de seleção obrigatório a convocar para a realização do segundo método, são notificados por uma das formas previstas no n.º 3 do artigo 30.º, da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

14 — Composição do Júri:

Presidente: Marcelo Miranda da Torre — Subdiretor
Vogais efetivos: Maria de Fátima Lages Leite e Silva — Adjunta da Direção
Florival José Antunes Pereira do Rio — Encarregado Operacional
Vogais suplentes: Maria Marília Cortês Martins Figueiras — Adjunta da Direção
Maria Isabel Ramos da Cruz Araújo — Assistente Operacional

14.1 — O presidente de júri será substituído nas suas faltas e impedimentos pelo primeiro vogal efetivo.

15 — Nos termos da alínea *t*) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, os critérios de apreciação e de ponderação dos métodos de seleção, bem como o sistema de classificação final dos candidatos, incluindo a respetiva fórmula classificativa, constam das atas das reuniões do júri do procedimento, as quais serão facultadas aos candidatos, no prazo de 3 dias úteis, sempre que solicitadas.

16 — Exclusão e notificação dos candidatos — Os candidatos excluídos serão notificados por uma das formas previstas no n.º 3 do artigo. 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, para realização da audiência dos interessados nos termos do Código do Procedimento Administrativo. As alegações a proferir pelos mesmos devem ser feitas em formulário próprio, aprovado por Despacho n.º 11 321/2009, de 8 de maio, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 89, de 8 de maio, disponibilizado no endereço eletrónico da Direção-Geral da Administração e Emprego Público (DGAEP), em www.dgaep.gov.pt, podendo ser obtido na página eletrónica ou junto dos serviços administrativos do Agrupamento de Escolas de Barroselas.

17 — A Ordenação final dos candidatos admitidos que completem o procedimento concursal é efetuada de acordo com a escala classificativa de 0 a 20 valores com valoração às centésimas, em resultado da média aritmética ponderada das classificações quantitativas obtidas em cada método de seleção.

17.1 — Critério de desempate:

17.1.1 — Em caso de igualdade de valoração os critérios de desempate a adotar são os constantes do n.º 1 do artigo 35.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

17.1.1.1 — Para efeitos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 35.º da referida Portaria e nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro, neste procedimento concursal o candidato com deficiência tem preferência em igualdade de classificação, a qual prevalece sob qualquer outra preferência legal.

17.1.2 — A ordenação dos candidatos que se encontrem em situação de igualdade de valoração e em situação não configurada pela lei como

preferencial, é efetuada, de forma decrescente, tendo por referência pelo candidato de maior idade.

17.2 — A lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados e dos excluídos no decurso da aplicação dos métodos de seleção é notificada, para efeitos de audiência de interessados, nos termos do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

17.3 — A lista unitária da ordenação final dos candidatos, após homologação da Diretora do Agrupamento de Escolas de Barroselas é afixada nas respetivas instalações em local visível e público e disponibilizada na página eletrónica do Agrupamento de Escolas de Barroselas sendo ainda publicado um aviso no *Diário da República,* 2.ª série, com informação sobre a sua publicitação.

18 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, «A Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades, entre homens e mulheres, o acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar, toda e qualquer forma de discriminação».

19 — Prazo de validade: O procedimento concursal é válido para o preenchimento dos postos de trabalho a ocupar e para os efeitos do previsto no n.º 2 do artigo 40.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

20 — Nos termos do disposto n.º 1 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, o presente aviso é publicitado no *Diário da República,* 2.ª série, bem como na página eletrónica deste Agrupamento de Escolas de Barroselas, na Bolsa de Emprego Público (www.bep.gov.pt), no 1.º dia útil seguinte à publicação no *Diário da República,* 2.ª série, e, no prazo máximo de três dias úteis contados da mesma data, num jornal de expansão nacional.

24 de abril de 2012. — A Diretora, *Rosa Maria Ribeiro Cruz.*

206031521

Agrupamento Vertical de Escolas Bernardino Machado

Despacho n.º 6043/2012

Transição para a carreira técnica superior da docente Maria Luísa Rodrigues Barbosa

Alfredo da Conceição Gonçalves de Lima, Diretor do Agrupamento de Escolas Bernardino Machado — Joane, torna público, nos termos da alínea *a*) do ponto 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, que por despacho de 11-07-2011 da Senhora Subdiretora-Geral da Direção-geral dos Recursos Humanos da Educação, foi autorizada a transição para a carreira de técnica superior à docente Maria Luísa Rodrigues Barbosa, do quadro do Agrupamento de Escolas Bernardino Machado — Joane (código 150800), com efeitos à data de 07-02-2011, nos termos do n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 224/2006, de 13 de novembro, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 124/2008, de 15 de julho, sendo afeta ao Agrupamento de Escolas Bernardino Machado (código 150800)

27 de abril de 2012. — O Diretor, *Alfredo da Conceição Gonçalves de Lima*.

206031213

Direção Regional de Educação de Lisboa e Vale do Tejo

Agrupamento de Escolas de Álvaro Velho

Aviso (extrato) n.º 6226/2012

Procedimento concursal comum de recrutamento para ocupação de 7 postos de trabalho em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado para carreira e categoria de assistente operacional.

1 — Nos termos dos n.os 2 e 3 do artigo 6.º, artigos 50.º a 55.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, e do disposto no artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, torna-se público que, por despacho do Diretor do Agrupamento de Escolas de Álvaro Velho, de 2012/04/16, no uso das competências que lhe foram delegadas por despacho do Senhor Diretor-Geral da Administração Escolar proferido em 2012/03/09, publicado em 2012/04/13 no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 74, página 13408, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da publicação do presente Aviso no *Diário da República,* o procedimento concursal comum para preenchimento de 7 postos de trabalho da carreira e categoria de assistente operacional deste Agrupamento de Escolas, Agrupamento de Escolas de Álvaro Velho, na modalidade de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, a constituir por contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

2 — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, declara-se não estarem constituídas reservas de recrutamento no próprio organismo e não ter sido efetuada consulta prévia à entidade Centralizadora para Constituição de Reservas de Recrutamento (ECCRC), por esta ter sido considerada temporariamente dispensada.

3 — Legislação aplicável: O presente procedimento reger-se-á pelas disposições contidas na Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, Decreto Regulamentar n.º 14/2008, de 31 de julho, Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações introduzidas pelo artigo 1.º da Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro e Código do Procedimento Administrativo.

4 — Âmbito do recrutamento: O presente recrutamento foi procedido do despacho do Senhor Secretário de Estado da Administração Pública, de 9 de março de 2012, proferido nos termos e para os efeitos do n.º 6 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, de modo a possibilitar o recrutamento, não apenas de trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida, de acordo com o n.º 4 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, mas também de trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo determinado, cuja gestão, atualmente, é da competência do Ministério da Educação e Ciência, titulada por contrato a termo resolutivo certo celebrado, nos anos escolares de 2005/2006, 2006/2007, 2007/2008 e 2008/2009 nos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas da sua rede.

5 — Local de trabalho: Agrupamento de Escolas de Álvaro Velho, sito no Lavradio.

6 — Caracterização do posto de trabalho: Os postos de trabalho a concurso caracterizam-se pelo exercício de funções na carreira e categoria de assistente operacional, tal como descrito no Anexo referido no n.º 2 do artigo 49.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, concretizados nas seguintes referências:

6.1 — Ref. A — 7 postos de trabalho, que se caracterizam por atividades inerentes às de auxiliar de ação educativa, correspondendo ao exercício de funções de natureza executiva de apoio geral, competindo-lhe, designadamente, as seguintes atribuições:

a) Exercer as tarefas de atendimento e encaminhamento dos utilizadores das escolas e controlar as entradas e saídas da escola;

b) Prestar informações, utilizar equipamentos de comunicação incluindo estabelecer ligações telefónicas, receber e transmitir mensagens;

c) Providenciar a limpeza, arrumação, conservação e boa utilização das instalações, bem como do material e equipamento didático e informático necessário ao desenvolvimento do processo educativo;

d) Exercer atividades de apoio aos serviços de ação social escolar, laboratórios e bibliotecas escolares de modo a permitir o seu normal funcionamento;

e) Reproduzir documentos com utilização de equipamento próprio, assegurando a sua manutenção e gestão de stocks necessários ao seu funcionamento;

f) Participar com os docentes no acompanhamento das crianças e jovens com vista a assegurar um bom ambiente educativo;

g) Cooperar nas atividades que visem a segurança de crianças e jovens na escola;

h) Prestar apoio e assistência em situações de primeiros socorros e, em caso de necessidade, acompanhar a criança ou o aluno à unidade de prestação de cuidados de saúde;

i) Efetuar, no interior e exterior, tarefas de apoio de modo a permitir o normal funcionamento dos serviços.

6.2 — Ref. B — 0 postos de trabalho, que se caracterizam por atividades inerentes às de cozinheiro, correspondendo ao exercício de funções de natureza executiva simples, diversificadas, totalmente determinadas, exigindo conhecimentos de ordem prática, competindo-lhe, designadamente, as seguintes atribuições:

a) Organizar e coordenar os trabalhos na cozinha, refeitório ou bufete;

b) Confecionar e servir as refeições e outros alimentos;

c) Prestar as informações necessárias para a aquisição de géneros e controlar os bens consumidos diariamente;

d) Assegurar a limpeza e arrumação das instalações, equipamentos e utensílios de cozinha, refeitório e bufete, bem como a sua conservação.

7 — Remuneração base prevista: a correspondente à 1.ª posição remuneratória, 1.º nível remuneratório da tabela única remuneratória da categoria de assistente operacional. O posicionamento remuneratório será efetuado nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, do artigo 26.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, e do artigo 55.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, e terá lugar imediatamente após o termo do procedimento concursal.

8 — Requisitos de admissão:

a) Ser detentor, até à data limite para apresentação das candidaturas, dos requisitos gerais de admissão previstos no artigo 8.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, nomeadamente:

i) Nacionalidade Portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, convenção internacional ou lei especial;
ii) 18 Anos de idade completos;
iii) Não inibição do exercício de funções públicas ou não interdição para o exercício daquelas que se propõe a desempenhar;
iv) Robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções;
v) Cumprimento das leis de vacinação obrigatória;

b) Nível habilitacional exigido: escolaridade obrigatória ou de curso que lhe seja equiparado, a que corresponde o grau de complexidade 1 de acordo com o previsto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 44.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro;
c) Os candidatos deverão ser titulares da escolaridade obrigatória ou equivalente, não se admitindo a possibilidade de substituição do nível habilitacional por formação ou experiência profissional.

9 — Atento ao disposto no artigo 52.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria, executem as mesmas funções e ocupem, no órgão ou serviço que publicita o procedimento concursal, postos de trabalho idênticos àqueles para cuja ocupação se publicita o procedimento, excetuando os que se encontrem em mobilidade especial, conforme o disposto na alínea *l*) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

10 — Constituem fatores preferenciais, de verificação cumulativa:

a) Comprovada experiência profissional no exercício efetivo das funções descritas no n.º 6 do presente Aviso;
b) Conhecimento da realidade social, escolar e educativa do contexto onde desempenhará as funções para as quais se promove o presente procedimento concursal.

11 — Formalização das candidaturas:
11.1 — Prazo de candidatura: 10 dias úteis a contar da publicação do presente Aviso, no *Diário da República,* nos termos do artigo 26.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.
11.2 — Forma: As candidaturas deverão ser formalizadas, obrigatoriamente, mediante preenchimento de formulário próprio, aprovado por Despacho n.º 11 321/2009, de 8 de maio, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 89, de 8 de maio, disponibilizado no endereço eletrónico da Direção-Geral da Administração e Emprego Público (DGAEP), em www.dgaep.gov.pt, podendo ser obtido na página eletrónica ou junto dos serviços de administração escolar do Agrupamento de Escolas de Álvaro Velho, e entregues no prazo de candidatura, pessoalmente, nas instalações deste, ou enviadas pelo correio, para a morada identificada no n.º 5 do presente Aviso, em carta registada com Aviso de receção, dirigidas ao Diretor do Agrupamento de Escolas ou Escola não Agrupada.
12 — Os formulários de candidatura deverão ser acompanhados, sob pena de exclusão, dos seguintes documentos:

Fotocópia do Bilhete de Identidade ou Cartão de Cidadão;
Fotocópia de documento comprovativo das habilitações literárias;
Curriculum Vitae;
Fotocópia do contrato de trabalho que comprove a relação jurídica de emprego público, caso seja detentor de relação jurídica de emprego público por tempo determinado;
Declaração emitida pelo serviço onde o candidato se encontra a exercer funções, devidamente atualizada e autenticada, onde conste, de forma inequívoca, o organismo (central ou local) a quem compete a gestão, a modalidade de relação jurídica de emprego público, quando exista, bem como da carreira e da categoria de que seja titular, da posição, nível remuneratório e remuneração base que detém, com descrição detalhada das funções, atividades, atribuições e competências inerentes ao posto de trabalho ocupado pelo candidato, devendo a mesma ser complementada com informação referente à avaliação do desempenho relativa ao último período, não superior a 3 anos.
Fotocópia dos documentos comprovativos das ações de formação frequentadas com indicação da entidade que as promoveu, período em que as mesmas decorreram e respetiva duração;
Certificado do registo criminal, de acordo com o artigo 2.º da Lei n.º 113/2009, de 17 de setembro.

12.1 — Os candidatos que exerçam funções no Agrupamento de Escolas de Álvaro Velho, estão dispensados da apresentação dos documentos comprovativos dos factos indicados no currículo, desde que, expressamente, refiram que os mesmos se encontram arquivados no seu processo individual, nesses casos, o júri do concurso solicitará oficiosamente os mesmos ao respetivo serviço de pessoal.
12.2 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro, e para efeitos de admissão ao concurso os candidatos com deficiência devem declarar sob compromisso de honra o respetivo grau de incapacidade e tipo de deficiência.
12.3 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei.
12.4 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, no caso de dúvida sobre a situação que descreve a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.
13 — Métodos de selecção
13.1 — Nos termos do artigo 53.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, com as alterações introduzidas pelo artigo 33.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro e do artigo 6.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, aplicam-se os métodos de seleção obrigatórios Prova de Conhecimentos (PC) e Avaliação Psicológica (AP).
As ponderações a utilizar são as seguintes:

Prova de Conhecimentos (PC) — 75 %;
Avaliação Psicológica (AP) — 25 %.

13.2 — Os candidatos que reúnam as condições referidas no n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, ser-lhes-ão aplicados, caso não tenham optado pelos métodos anteriores, de acordo com a 1.ª parte do mesmo normativo, a Avaliação Curricular (AC) e a Entrevista de Avaliação de Competências (EAC).
Neste caso, as ponderações a utilizar são as seguintes:

Avaliação Curricular (AC) — 75 %;
Entrevista de Avaliação de Competências (EAC) — 25 %.

13.3 — Prova de conhecimentos (PC) visa avaliar os conhecimentos académicos e, ou, profissionais e as competências técnicas dos candidatos necessárias ao exercício das funções descritas no n.º 6 do presente Aviso. Será valorada de 0 a 20 valores e com expressão até às centésimas.
13.3.1 — Tipo, forma e duração da prova de conhecimentos:

Prova oral com 30 minutos aproximadamente.

13.3.2 — Temas da prova de conhecimentos:

Contexto educativo local e conteúdo funcional da categoria;
Atendimento e Gestão de Conflitos;
Higiene e Segurança no trabalho;
Noções básicas de socorrismo.

13.3.3 — Bibliografia a consultar.
13.4 — Avaliação psicológica (AP) visa avaliar, através de técnicas de natureza psicológica, aptidões, características de personalidade e competências comportamentais dos candidatos e estabelecer um prognóstico de adaptação às exigências do posto de trabalho a ocupar, tendo como referência o perfil de competências definido no n.º 6 do presente Aviso. Será valorada segundo os níveis classificativos de Elevado, Bom, Suficiente, Reduzido e Insuficiente, aos quais correspondem, respetivamente, as classificações de 20, 16, 12, 8 e 4 valores, podendo conter uma ou mais fases.
13.5 — Avaliação curricular (AC) visa analisar a qualificação dos candidatos, designadamente a habilitação académica ou profissional, percurso profissional, relevância da experiência adquirida e da formação realizada, tipo de funções exercidas e avaliação de desempenho obtida. Para tal serão considerados e ponderados os elementos de maior relevância para o posto de trabalho a ocupar, e que obrigatoriamente são os seguintes: Habilitação Académica de Base ou Curso equiparado, Experiência Profissional, Formação Profissional e Avaliação de Desempenho. Será expressa numa escala de 0 a 20 valores com valoração às centésimas, sendo a classificação obtida através da média aritmética ponderada das classificações dos elementos a avaliar.
13.6 — Entrevista Avaliação de Competências (EAC) visa avaliar, numa relação interpessoal, informações sobre comportamentos profissionais diretamente relacionados com as competências essenciais para

o exercício da função, sendo avaliada segundo níveis classificativos de Elevado, Bom, Suficiente, Reduzido e Insuficiente, aos quais correspondem, respetivamente, as classificações de 20, 16, 12, 8 e 4 valores.

13.7 — A valoração final (VF) dos candidatos expressa-se numa escala de 0 a 20 valores, com valoração às centésimas em resultado da média aritmética ponderada das classificações quantitativas obtidas em cada método de seleção e será efetuada através de uma das seguintes fórmulas:

$$[VF = 75\ \% \times (PC) + 25\ \% \times (AP)]$$

ou

$$[VF = 75\ \% \times (AC) + 25\ \% \times (EAC)]$$

13.8 — Serão excluídos do procedimento, nos termos do n.º 13 do artigo 18.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, os candidatos que obtenham uma valoração inferior a 9,5 valores num dos métodos de seleção, não lhes sendo aplicado o método seguinte.

13.9 — Atendendo à urgência do presente procedimento concursal, a aplicação dos métodos de seleção poderá ser faseada nos termos do artigo 8.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, da seguinte forma:

a) Aplicação, à totalidade dos candidatos, do primeiro método de seleção obrigatório;

b) Aplicação do segundo método obrigatório apenas a parte dos candidatos aprovados no método imediatamente anterior, a convocar por *tranches* sucessivas, por ordem decrescente de classificação, respeitando a prioridade legal da sua situação jurídico-funcional, até à satisfação das necessidades;

c) Dispensa de aplicação do segundo método aos restantes candidatos, que se consideram excluídos, quando os candidatos aprovados nos termos das alíneas anteriores satisfaçam as necessidades de recrutamento do procedimento concursal.

13.9.1 — Os candidatos aprovados no método de seleção obrigatório a convocar para a realização do segundo método, são notificados por uma das formas previstas no n.º 3 do artigo 30.º, da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

14 — Composição do Júri:

Presidente: Maria Clementina Marques Pires Cavaco (Subdiretora).

Vogais efetivos: Vanda Maria Fonseca Duarte Augusto (Adjunta do Diretor) e Licínia Antónia Lopes Mendes (Chefe de Serviços de Administração Escolar).

Vogais suplentes: Maria Henriqueta Alves Prates (Adjunta do Diretor) e Ana Alexandra Roque Rainho (Psicóloga).

14.1 — O presidente de júri será substituído nas suas faltas e impedimentos por um dos vogais efetivos.

15 — Nos termos da alínea *t*) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, os critérios de apreciação e de ponderação dos métodos de seleção, bem como o sistema de classificação final dos candidatos, incluindo a respetiva fórmula classificativa, constam das atas das reuniões do júri do procedimento, as quais serão facultadas aos candidatos, no prazo de 3 dias úteis, sempre que solicitadas.

16 — Exclusão e notificação dos candidatos — Os candidatos excluídos serão notificados por uma das formas previstas no n.º 3 do artigo. 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, para realização da audiência dos interessados nos termos do Código do Procedimento Administrativo. As alegações a proferir pelos mesmos devem ser feitas em formulário próprio, aprovado por Despacho n.º 11 321/2009, de 8 de maio, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 89, de 8 de maio, disponibilizado no endereço eletrónico da Direção-Geral da Administração e Emprego Público (DGAEP), em www.dgaep.gov.pt, podendo ser obtido na página eletrónica ou junto dos serviços administrativos do Agrupamento de Escolas de Álvaro Velho.

17 — A Ordenação final dos candidatos admitidos que completem o procedimento concursal é efetuada de acordo com a escala classificativa de 0 a 20 valores com valoração às centésimas, em resultado da média aritmética ponderada das classificações quantitativas obtidas em cada método de seleção.

17.1 — Critério de desempate:

17.1.1 — Em caso de igualdade de valoração os critérios de desempate a adotar são os constantes do n.º 1 do artigo 35.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

17.1.1.1 — Para efeitos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 35.º da referida Portaria e nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro, neste procedimento concursal o candidato com deficiência tem preferência em igualdade de classificação, a qual prevalece sob qualquer outra preferência legal.

17.1.2 — A ordenação dos candidatos que se encontrem em situação de igualdade de valoração e em situação não configurada pela lei como preferencial, é efetuada, de forma decrescente, tendo por referência pelo candidato de maior idade.

17.2 — A lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados e dos excluídos no decurso da aplicação dos métodos de seleção é notificada, para efeitos de audiência de interessados, nos termos do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

17.3 — A lista unitária da ordenação final dos candidatos, após homologação do Diretor do Agrupamento de Escolas de Álvaro Velho, é afixada nas respetivas instalações em local visível e público e disponibilizada na página eletrónica do Agrupamento de Escolas de Álvaro Velho, sendo ainda publicado um aviso no *Diário da República,* 2.ª série, com informação sobre a sua publicitação.

18 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, «A Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades, entre homens e mulheres, o acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar, toda e qualquer forma de discriminação».

19 — Prazo de validade: O procedimento concursal é válido para o preenchimento dos postos de trabalho a ocupar e para os efeitos do previsto no n.º 2 do artigo 40.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

20 — Nos termos do disposto n.º 1 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, o presente aviso é publicitado no *Diário da República,* 2.ª série, bem como na página eletrónica deste Agrupamento de Escolas de Álvaro Velho, na Bolsa de Emprego Público (www.bep.gov.pt), no 1.º dia útil seguinte à publicação no *Diário da República,* 2.ª série, e, no prazo máximo de três dias úteis contados da mesma data, num jornal de expansão nacional.

27 de abril de 2012. — O Diretor, *Joaquim Lopes Nogueira.*

206032234

Aviso n.º 6227/2012

Procedimento concursal comum de recrutamento para ocupação de 1 posto de trabalho em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado para carreira e categoria de assistente técnico.

1 — Nos termos dos n.os 2 e 3 do artigo 6.º, artigos 50.º a 55.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, e do disposto no artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, torna-se público que, por despacho do Diretor do Agrupamento de Escolas de Álvaro Velho, de 2012/04/16 no uso das competências que lhe foram delegadas por despacho do Senhor Diretor-Geral da Administração Escolar proferido em 2012/03/09, publicado em 2012/04/13 no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 74, página 13408, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da publicação do presente Aviso no *Diário da República,* o procedimento concursal comum para preenchimento de 1 posto de trabalho da carreira e categoria de assistente técnico deste Agrupamento de Escolas Agrupamento de Escolas de Álvaro Velho, na modalidade de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, a constituir por contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

2 — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, declara-se não estarem constituídas reservas de recrutamento no próprio organismo e não ter sido efetuada consulta prévia à entidade Centralizadora para Constituição de Reservas de Recrutamento (ECCRC), por esta ter sido considerada temporariamente dispensada.

3 — Legislação aplicável: O presente procedimento reger-se-á pelas disposições contidas na Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, Decreto Regulamentar n.º 14/2008, de 31 de julho, Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações introduzidas pelo artigo 1.º da Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro e Código do Procedimento Administrativo.

4 — Âmbito do recrutamento: O presente recrutamento foi procedido do despacho do Senhor Secretário de Estado da Administração Pública, de 9 de março de 2012, proferido nos termos e para os efeitos do n.º 6 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, de modo a possibilitar o recrutamento, não apenas de trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida, de acordo com o n.º 4 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, mas também de trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo determinado, cuja gestão, atualmente, é da competência do Ministério da Educação e Ciência, titulada por contrato a termo resolutivo certo celebrado, nos anos escolares de 2005/2006,

2006/2007, 2007/2008 e 2008/2009 nos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas da sua rede.

5 — Local de trabalho: Agrupamento de Escolas de Álvaro Velho, sito no Lavradio.

6 — Caracterização do posto de trabalho: Os postos de trabalho caracterizam-se pelo exercício de funções na carreira e categoria de assistente técnico, tal como descrito no Anexo referido no n.º 2 do artigo 49.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, concretizados no desempenho de funções de natureza executiva, de aplicação de métodos e processos, com base em diretivas bem definidas e instruções gerais, de grau médio de complexidade, nas áreas de atuação comuns e instrumentais e nos vários domínios de atuação dos Agrupamentos de Escolas ou Escolas não Agrupadas, incluindo gestão de alunos, pessoal, orçamento, contabilidade, património, aprovisionamento, secretaria, arquivo e expediente.

7 — Remuneração base prevista: a correspondente à 1.ª posição remuneratória, 5.º nível remuneratório da tabela única remuneratória da categoria de assistente técnico. O posicionamento remuneratório será efetuado nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, do artigo 26.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, e do artigo 55.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, e terá lugar imediatamente após o termo do procedimento concursal.

8 — Requisitos de admissão:

a) Ser detentor, até à data limite para apresentação das candidaturas, dos requisitos gerais de admissão previstos no artigo 8.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, nomeadamente:

i) Nacionalidade Portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, convenção internacional ou lei especial;
ii) 18 Anos de idade completos;
iii) Não inibição do exercício de funções públicas ou não interdição para o exercício daquelas que se propõe a desempenhar;
iv) Robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções;
v) Cumprimento das leis de vacinação obrigatória;

b) Nível habilitacional exigido: titularidade do 12.º ano de escolaridade ou de curso que lhe seja equiparado, a que corresponde o grau de complexidade 2 de acordo com o previsto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 44.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro;

c) Esta habilitação poderá, nos termos do n.º 2 do artigo 51.º da Lei n.º 12-A/2008, ser substituída pela titularidade do 11.º ano de escolaridade ou de curso que lhe seja equiparado, desde que acrescida de efetiva experiência profissional na área de atividade para a qual se candidatam, comprovada pelo atual exercício das funções descritas no n.º 6 do presente Aviso.

9 — Atento ao disposto no artigo 52.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria, executem as mesmas funções e ocupem, no órgão ou serviço que publicita o procedimento concursal, postos de trabalho idênticos àqueles para cuja ocupação se publicita o procedimento, excetuando os que se encontrem em mobilidade especial, conforme o disposto na alínea *l*) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

10 — Constituem fatores preferenciais, de verificação cumulativa:

a) Comprovada experiência profissional no exercício efetivo das funções descritas no n.º 6 do presente Aviso;
b) Conhecimento da realidade social, escolar e educativa do contexto onde desempenhará as funções para as quais se promove o presente procedimento concursal.

11 — Formalização das candidaturas:

11.1 — Prazo de candidatura: 10 dias úteis a contar da publicação do presente Aviso, no *Diário da República,* nos termos do artigo 26.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

11.2 — Forma: As candidaturas deverão ser formalizadas, obrigatoriamente, mediante preenchimento de formulário próprio, aprovado por Despacho n.º 11 321/2009, de 8 de maio, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 89, de 8 de maio, disponibilizado no endereço eletrónico da Direção-Geral da Administração e Emprego Público (DGAEP), em www.dgaep.gov.pt, podendo ser obtido na página eletrónica ou junto dos serviços administrativos do Agrupamento de Escolas de Álvaro Velho, e entregues no prazo de candidatura, pessoalmente, nas instalações deste, ou enviadas pelo correio, para a morada identificada no n.º 5 do presente Aviso, em carta registada com Aviso de receção, dirigidas ao Diretor do Agrupamento de Escolas ou Escola não Agrupada.

12 — Os formulários de candidatura deverão ser acompanhados, sob pena de exclusão, dos seguintes documentos:

Fotocópia do Bilhete de Identidade ou Cartão de Cidadão;
Fotocópia de documento comprovativo das habilitações literárias;
Curriculum Vitae;
Fotocópia do contrato de trabalho que comprove a relação jurídica de emprego público, caso seja detentor de relação jurídica de emprego público por tempo determinado;
Declaração emitida pelo serviço onde o candidato se encontra a exercer funções, devidamente atualizada e autenticada, onde conste, de forma inequívoca, o organismo (central ou local) a quem compete a gestão, a modalidade de relação jurídica de emprego público, quando exista, bem como da carreira e da categoria de que seja titular, da posição, nível remuneratório e remuneração base que detém, com descrição detalhada das funções, atividades, atribuições e competências inerentes ao posto de trabalho ocupado pelo candidato, devendo a mesma ser complementada com informação referente à avaliação do desempenho relativa ao último período, não superior a 3 anos.
Fotocópia dos documentos comprovativos das ações de formação frequentadas com indicação da entidade que as promoveu, período em que as mesmas decorreram e respetiva duração;
Certificado do registo criminal, de acordo com o artigo 2.º da Lei n.º 113/2009, de 17 de setembro.

12.1 — Os candidatos que exerçam funções no Agrupamento de Escolas de Álvaro Velho, estão dispensados da apresentação dos documentos comprovativos dos factos indicados no currículo, desde que, expressamente, refiram que os mesmos se encontram arquivados no seu processo individual, nesses casos, o júri do concurso solicitará oficiosamente os mesmos ao respetivo serviço de pessoal.

12.2 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro, e para efeitos de admissão ao concurso os candidatos com deficiência devem declarar sob compromisso de honra o respectivo grau de incapacidade e tipo de deficiência.

12.3 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei.

12.4 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, no caso de dúvida sobre a situação que descreve, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

13 — Métodos de seleção

13.1 — Nos termos do artigo 53.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, com as alterações introduzidas pelo artigo 33.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro e do artigo 6.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, aplicam-se os métodos de seleção obrigatórios Prova de Conhecimentos (PC) e Avaliação Psicológica (AP).

As ponderações a utilizar são as seguintes:

Prova de Conhecimentos (PC) — 75 %;
Avaliação Psicológica (AP) — 25 %.

13.2 — Os candidatos que reúnam as condições referidas no n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, ser-lhes-ão aplicados, caso não tenham optado pelos métodos anteriores, de acordo com a 1.ª parte do mesmo normativo, a Avaliação Curricular (AC) e a Entrevista de Avaliação de Competências (EAC).

Neste caso, as ponderações a utilizar são as seguintes:

Avaliação Curricular (AC) — 75 %;
Entrevista de Avaliação de Competências (EAC) — 25 %.

13.3 — Prova de conhecimentos (PC) visa avaliar os conhecimentos académicos e, ou, profissionais e as competências técnicas dos candidatos necessárias ao exercício das funções descritas no n.º 6 do presente Aviso. Será valorada de 0 a 20 valores e com expressão até às centésimas.

13.3.1 — Tipo, forma e duração da prova de conhecimentos:
Prova oral com aproximadamente 30 minutos.

13.3.2 — Temas da prova de conhecimentos:

Contexto educativo local e conteúdo funcional da categoria;
Regime Jurídico Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril;
Código Procedimento Administrativo;
Estatuto disciplinar dos Trabalhadores em Funções Públicas;
Regime Jurídico de realização das despesas públicas e da contratação pública.

13.3.3 — Bibliografia a consultar.

13.4 — Avaliação psicológica (AP) visa avaliar, através de técnicas de natureza psicológica, aptidões, características de personalidade e competências comportamentais dos candidatos e estabelecer um prognóstico de adaptação às exigências do posto de trabalho a ocupar, tendo como referência o perfil de competências definido no n.º 6 do presente Aviso. Será valorada segundo os níveis classificativos de Elevado, Bom, Suficiente, Reduzido e Insuficiente, aos quais correspondem, respetivamente, as classificações de 20, 16, 12, 8 e 4 valores, podendo conter uma ou mais fases.

13.5 — Avaliação curricular (AC) visa analisar a qualificação dos candidatos, designadamente a habilitação académica ou profissional,

percurso profissional, relevância da experiência adquirida e da formação realizada, tipo de funções exercidas e avaliação de desempenho obtida. Para tal serão considerados e ponderados os elementos de maior relevância para o posto de trabalho a ocupar, e que obrigatoriamente são os seguintes: Habilitação Académica de Base ou Curso equiparado, Experiência Profissional, Formação Profissional e Avaliação de Desempenho. Será expressa numa escala de 0 a 20 valores com valoração às centésimas, sendo a classificação obtida através da média aritmética ponderada das classificações dos elementos a avaliar.

13.6 — Entrevista Avaliação de Competências (EAC) visa avaliar, numa relação interpessoal, informações sobre comportamentos profissionais diretamente relacionados com as competências essenciais para o exercício da função, sendo avaliada segundo níveis classificativos de Elevado, Bom, Suficiente, Reduzido e Insuficiente, aos quais correspondem, respetivamente, as classificações de 20, 16, 12, 8 e 4 valores.

13.7 — A valoração final (VF) dos candidatos expressa-se numa escala de 0 a 20 valores, com valoração às centésimas em resultado da média aritmética ponderada das classificações quantitativas obtidas em cada método de seleção e será efetuada através de uma das seguintes fórmulas:

$$[VF = 75\ \% \times (PC) + 25\ \% \times (AP)]$$

ou

$$[VF = 75\ \% \times (AC) + 25\ \% \times (EAC)]$$

13.8 — Serão excluídos do procedimento, nos termos do n.º 13 do artigo 18.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, os candidatos que obtenham uma valoração inferior a 9,5 valores num dos métodos de seleção, não lhes sendo aplicado o método seguinte.

13.9 — Atendendo à urgência do presente procedimento concursal, a aplicação dos métodos de seleção poderá ser faseada nos termos do artigo 8.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, da seguinte forma:

a) Aplicação, à totalidade dos candidatos, do primeiro método de seleção obrigatório;

b) Aplicação do segundo método obrigatório apenas a parte dos candidatos aprovados no método imediatamente anterior, a convocar por *tranches* sucessivas, por ordem decrescente de classificação, respeitando a prioridade legal da sua situação jurídico-funcional, até à satisfação das necessidades;

c) Dispensa de aplicação do segundo método aos restantes candidatos, que se consideram excluídos, quando os candidatos aprovados nos termos das alíneas anteriores satisfaçam as necessidades de recrutamento do procedimento concursal.

13.9.1 — Os candidatos aprovados no método de seleção obrigatório a convocar para a realização do segundo método, são notificados por uma das formas previstas no n.º 3 do artigo 30.º, da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

14 — Composição do Júri

Presidente: Maria Clementina Marques Pires Cavaco (Subdiretora)

Vogais efetivos: Vanda Maria Fonseca Duarte Augusto (Adjunta do Diretor) e Licínia Antónia Lopes Mendes (Chefe de Serviços de Administração Escolar)

Vogais suplentes: Maria Henriqueta Alves Prates (Adjunta do Diretor) e Ana Alexandra Roque Rainho (psicóloga)

14.1 — O presidente de júri será substituído nas suas faltas e impedimentos por um dos vogais efetivos.

15 — Nos termos da alínea *t*) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, os critérios de apreciação e de ponderação dos métodos de seleção, bem como o sistema de classificação final dos candidatos, incluindo a respetiva fórmula classificativa, constam das atas das reuniões do júri do procedimento, as quais serão facultadas aos candidatos, no prazo de 3 dias úteis, sempre que solicitadas.

16 — Exclusão e notificação dos candidatos — Os candidatos excluídos serão notificados por uma das formas previstas no n.º 3 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, para realização da audiência dos interessados nos termos do Código do Procedimento Administrativo. As alegações a proferir pelos mesmos devem ser feitas em formulário próprio, aprovado por Despacho n.º 11 321/2009, de 8 de maio, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 89, de 8 de maio, disponibilizado no endereço eletrónico da Direção-Geral da Administração e Emprego Público (DGAEP), em www.dgaep.gov.pt, podendo ser obtido na página eletrónica ou junto dos serviços administrativos do Agrupamento de Escolas de Álvaro Velho.

17 — A Ordenação final dos candidatos admitidos que completem o procedimento concursal é efetuada de acordo com a escala classificativa de 0 a 20 valores com valoração às centésimas, em resultado da média aritmética ponderada das classificações quantitativas obtidas em cada método de seleção.

17.1 — Critério de desempate:

17.1.1 — Em caso de igualdade de valoração os critérios de desempate a adotar são os constantes do n.º 1 do artigo 35.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

17.1.1.1 — Para efeitos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 35.º da referida Portaria e nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro, neste procedimento concursal o candidato com deficiência tem preferência em igualdade de classificação, a qual prevalece sob qualquer outra preferência legal.

17.1.2 — A ordenação dos candidatos que se encontrem em situação de igualdade de valoração e em situação não configurada pela lei como preferencial, é efetuada, de forma decrescente, tendo preferência pelo candidato de maior idade.

17.2 — A lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados e dos excluídos no decurso da aplicação dos métodos de seleção, é notificada, para efeitos de audiência de interessados, nos termos do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

17.3 — A lista unitária da ordenação final dos candidatos, após homologação do Diretor do Agrupamento de Escolas de Álvaro Velho, é afixada nas respetivas instalações em local visível e público e disponibilizada na página eletrónica do Agrupamento de Escolas de Álvaro Velho, sendo ainda publicado um aviso no *Diário da República,* 2.ª série, com informação sobre a sua publicitação.

18 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, «A Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades, entre homens e mulheres, o acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar, toda e qualquer forma de discriminação».

19 — Prazo de validade: O procedimento concursal é válido para o preenchimento dos postos de trabalho a ocupar e para os efeitos do previsto no n.º 2 do artigo 40.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

20 — Nos termos do disposto n.º 1 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, o presente aviso é publicitado no *Diário da República,* 2.ª série, bem como na página eletrónica deste Agrupamento de escolas de Álvaro Velho, na Bolsa de Emprego Público (www.bep.gov.pt), no 1.º dia útil seguinte à publicação no *Diário da República,* 2.ª série, e, no prazo máximo de três dias úteis contados da mesma data, num jornal de expansão nacional.

27 de abril de 2012. — O Diretor, *Joaquim Lopes Nogueira.*

206032112

Escola Secundária de Camões

Aviso n.º 6228/2012

Por despacho do Diretor da Escola Secundária de Camões, no uso das competências delegadas pelo Diretor Regional de Educação de Lisboa na alínea *b*) do ponto 1 do Despacho n.º 13862/2008, publicado no *Diário da República,* 2.ª série n.º 96, de 19 de maio de 2008, foram homologados os contratos administrativos de serviço docente e a (3.ª renovação) para o ano letivo 2011/2012.

Nome	Grupo docência	Início contrato/fim de contrato
António Manuel F. Lemos Alves Borges	510 — Física — Química	01/09/2011 a 31/08/2012 — (Renovação)
Georgina Maria Sales Luís	510 — Física — Química	01/09/2011 a 31/08/2012 — (Renovação)
Cristina Maria Alvarez Vasquez	620 — Educação Física	01/09/2011 a 31/08/2012 — (Renovação)
Luís Manuel da Silva Martins	620 — Educação Física	01/09/2011 a 31/08/2012 — (Renovação)
Ricardo Miguel Rodrigues Frias	620 — Educação Física	01/09/2011 a 31/08/2012 — (Renovação)
Rui Manuel Fernandes Silva	620 — Educação Física	01/09/2011 a 31/08/2012 — (Renovação)
Mª Graça Gouveia V. Costa Correia Silva	910 — Educação Especial	01/09/2011 a 31/08/2012 — (Renovação)

Nome	Grupo docência	Início contrato/fim de contrato
Ana Isabel Serra Catarino	510 — Física — Química	01/09/2011 a 31/08/2012
Marta Alexandra Almeida Rocha e Silva	520 — Biologia — Geologia	01/09/2011 a 31/08/2012
Luís Filipe Cardoso Martins Assunção	620 — Educação Física	01/09/2011 a 31/08/2012
Telma Chan Yuet Tai Conceição	620 — Educação Física	01/09/2011 a 31/08/2012

30 de abril de 2012. — O Diretor, *João Jaime Antunes Alves Pires.*

206034868

Escola Secundária de Cascais

Aviso n.º 6229/2012

Procedimento concursal comum de recrutamento para ocupação de 2 (dois) postos de trabalho em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado para carreira e categoria de assistente operacional.

1 — Nos termos dos n.os 2 e 3 do artigo 6.º, artigos 50.º a 55.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, e do disposto no artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, torna-se público que, por despacho da Diretora da Escola Secundária de Cascais, de 20/04/2012, no uso das competências que lhe foram delegadas por despacho do Senhor Diretor-Geral da Administração Escolar proferido em 09/03/2012, publicado em 13/04/2012, no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 74, página 13408, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da publicação do presente Aviso no *Diário da República,* o procedimento concursal comum para preenchimento de 2 (dois) postos de trabalho da carreira e categoria de assistente operacional da Escola Secundária de Cascais, na modalidade de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, a constituir por contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

2 — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, declara-se não estarem constituídas reservas de recrutamento no próprio organismo e não ter sido efetuada consulta prévia à entidade Centralizadora para Constituição de Reservas de Recrutamento (ECCRC), por esta ter sido considerada temporariamente dispensada.

3 — Legislação aplicável: O presente procedimento reger-se-á pelas disposições contidas na Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, Decreto Regulamentar n.º 14/2008, de 31 de julho, Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações introduzidas pelo artigo 1.º da Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro e Código do Procedimento Administrativo.

4 — Âmbito do recrutamento: O presente recrutamento foi procedido do despacho do Senhor Secretário de Estado da Administração Pública, de 9 de março de 2012, proferido nos termos e para os efeitos do n.º 6 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, de modo a possibilitar o recrutamento, não apenas de trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida, de acordo com o n.º 4 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, mas também de trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo determinado, cuja gestão, atualmente, é da competência do Ministério da Educação e Ciência, titulada por contrato a termo resolutivo certo celebrado, nos anos escolares de 2005/2006, 2006/2007, 2007/2008 e 2008/2009 nos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas da sua rede.

5 — Local de trabalho: Escola Secundária de Cascais, Av. Pedro Álvares Cabral, Bairro do Rosário, Cascais.

6 — Caracterização do posto de trabalho: Os postos de trabalho a concurso caracterizam-se pelo exercício de funções na carreira e categoria de assistente operacional, tal como descrito no Anexo referido no n.º 2 do artigo 49.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, concretizados nas seguintes referências:

6.1 — Ref. A — 2 (dois) postos de trabalho, que se caracterizam por atividades inerentes às de auxiliar de ação educativa, correspondendo ao exercício de funções de natureza executiva de apoio geral, competindo-lhe, designadamente, as seguintes atribuições:

a) Exercer as tarefas de atendimento e encaminhamento dos utilizadores das escolas e controlar as entradas e saídas da escola;

b) Prestar informações, utilizar equipamentos de comunicação incluindo estabelecer ligações telefónicas, receber e transmitir mensagens;

c) Providenciar a limpeza, arrumação, conservação e boa utilização das instalações, bem como do material e equipamento didático e informático necessário ao desenvolvimento do processo educativo;

d) Exercer atividades de apoio aos serviços de ação social escolar, laboratórios e bibliotecas escolares de modo a permitir o seu normal funcionamento;

e) Reproduzir documentos com utilização de equipamento próprio, assegurando a sua manutenção e gestão de *stocks* necessários ao seu funcionamento;

f) Participar com os docentes no acompanhamento das crianças e jovens com vista a assegurar um bom ambiente educativo;

g) Cooperar nas atividades que visem a segurança de crianças e jovens na escola;

h) Prestar apoio e assistência em situações de primeiros socorros e, em caso de necessidade, acompanhar a criança ou o aluno à unidade de prestação de cuidados de saúde;

i) Efetuar, no interior e exterior, tarefas de apoio de modo a permitir o normal funcionamento dos serviços.

7 — Remuneração base prevista: a correspondente à 1.ª posição remuneratória, 1.º nível remuneratório da tabela única remuneratória da categoria de assistente operacional. O posicionamento remuneratório será efetuado nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, do artigo 26.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, e do artigo 55.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, e terá lugar imediatamente após o termo do procedimento concursal.

8 — Requisitos de admissão:

a) Ser detentor, até à data limite para apresentação das candidaturas, dos requisitos gerais de admissão previstos no artigo 8.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, nomeadamente:

i) Nacionalidade Portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, convenção internacional ou lei especial;

ii) 18 Anos de idade completos;

iii) Não inibição do exercício de funções públicas ou não interdição para o exercício daquelas que se propõe a desempenhar;

iv) Robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções;

v) Cumprimento das leis de vacinação obrigatória;

b) Nível habilitacional exigido: escolaridade obrigatória ou de curso que lhe seja equiparado, a que corresponde o grau de complexidade 1 de acordo com o previsto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 44.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro;

c) Os candidatos deverão ser titulares da escolaridade obrigatória ou equivalente, não se admitindo a possibilidade de substituição do nível habilitacional por formação ou experiência profissional.

9 — Atento ao disposto no artigo 52.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria, executem as mesmas funções e ocupem, no órgão ou serviço que publicita o procedimento concursal, postos de trabalho idênticos àqueles para cuja ocupação se publicita o procedimento, excetuando os que se encontrem em mobilidade especial, conforme o disposto na alínea *l*) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

10 — Constituem fatores preferenciais, de verificação cumulativa:

a) Comprovada experiência profissional no exercício efetivo das funções descritas no n.º 6 do presente Aviso;

b) Conhecimento da realidade social, escolar e educativa do contexto onde desempenhará as funções para as quais se promove o presente procedimento concursal.

11 — Formalização das candidaturas:

11.1 — Prazo de candidatura: 10 dias úteis a contar da publicação do presente Aviso, no *Diário da República,* nos termos do artigo 26.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

11.2 — Forma: As candidaturas deverão ser formalizadas, obrigatoriamente, mediante preenchimento de formulário próprio, aprovado por Despacho n.º 11 321/2009, de 8 de maio, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 89, de 8 de maio, disponibilizado no endereço eletrónico da Direção-Geral da Administração e Emprego Público (DGAEP), em www.dgaep.gov.pt, podendo ser obtido na página eletrónica ou junto dos serviços de administração escolar da Escola Secundária de Cascais e entregues no prazo de candidatura, pessoalmente, nas instalações deste, ou enviadas pelo correio, para a morada identificada no n.º 5 do presente Aviso, em carta registada com Aviso de receção, dirigidas à Diretora da Escola Secundária de Cascais.

12 — Os formulários de candidatura deverão ser acompanhados, sob pena de exclusão, dos seguintes documentos:

Fotocópia do Bilhete de Identidade ou Cartão de Cidadão;
Fotocópia de documento comprovativo das habilitações literárias;
Curriculum Vitae;
Fotocópia do contrato de trabalho que comprove a relação jurídica de emprego público, caso seja detentor de relação jurídica de emprego público por tempo determinado;
Declaração emitida pelo serviço onde o candidato se encontra a exercer funções, devidamente atualizada e autenticada, onde conste, de forma inequívoca, o organismo (central ou local) a quem compete a gestão, a modalidade de relação jurídica de emprego público, quando exista, bem como da carreira e da categoria de que seja titular, da posição, nível remuneratório e remuneração base que detém, com descrição detalhada das funções, atividades, atribuições e competências inerentes ao posto de trabalho ocupado pelo candidato, devendo a mesma ser complementada com informação referente à avaliação do desempenho relativa ao último período, não superior a 3 anos.
Fotocópia dos documentos comprovativos das ações de formação frequentadas com indicação da entidade que as promoveu, período em que as mesmas decorreram e respetiva duração;
Certificado do registo criminal, de acordo com o artigo 2.º da Lei n.º 113/2009, de 17 de setembro.

12.1 — Os candidatos que exerçam funções na Escola Secundária de Cascais, estão dispensados da apresentação dos documentos comprovativos dos factos indicados no currículo, desde que, expressamente, refiram que os mesmos se encontram arquivados no seu processo individual, nesses casos, o júri do concurso solicitará oficiosamente os mesmos ao respetivo serviço de pessoal.

12.2 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro, e para efeitos de admissão ao concurso os candidatos com deficiência devem declarar sob compromisso de honra o respetivo grau de incapacidade e tipo de deficiência.

12.3 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei.

12.4 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, no caso de dúvida sobre a situação que descreve a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

13 — Métodos de seleção:

13.1 — Nos termos do artigo 53.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, com as alterações introduzidas pelo artigo 33.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro e do artigo 6.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, aplicam-se os métodos de seleção obrigatórios Prova de Conhecimentos (PC) e Avaliação Psicológica (AP).

As ponderações a utilizar são as seguintes:

Prova de Conhecimentos (PC) — 75 %;
Avaliação Psicológica (AP) — 25 %.

13.2 — Os candidatos que reúnam as condições referidas no n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, ser-lhes-ão aplicados, caso não tenham optado pelos métodos anteriores, de acordo com a 1.ª parte do mesmo normativo, a Avaliação Curricular (AC) e a Entrevista de Avaliação de Competências (EAC).

Neste caso, as ponderações a utilizar são as seguintes:

Avaliação Curricular (AC) — 75 %;
Entrevista de Avaliação de Competências (EAC) — 25 %.

13.3 — Prova de conhecimentos (PC) visa avaliar os conhecimentos académicos e, ou, profissionais e as competências técnicas dos candidatos necessárias ao exercício das funções descritas no n.º 6 do presente Aviso. Será valorada de 0 a 20 valores e com expressão até às centésimas.

13.3.1 — Tipo, forma e duração da prova de conhecimentos:

Prova oral de natureza teórico-prática;
Duração: 30 minutos.

13.3.2 — Temas da prova de conhecimentos:

Comunicações telefónicas.

Equipamento didático e informático:

Apoio à ASE e biblioteca escolar;
Reprodução de documentos utilizando equipamento próprio;
Assistência em situação de primeiros socorros.

13.3.3 — Bibliografia necessária:

Estatuto do Pessoal não Docente;
Legislação adequada em vigor.

13.4 — Avaliação psicológica (AP) visa avaliar, através de técnicas de natureza psicológica, aptidões, características de personalidade e competências comportamentais dos candidatos e estabelecer um prognóstico de adaptação às exigências do posto de trabalho a ocupar, tendo como referência o perfil de competências definido no n.º 6 do presente Aviso. Será valorada segundo os níveis classificativos de Elevado, Bom, Suficiente, Reduzido e Insuficiente, aos quais correspondem, respetivamente, as classificações de 20, 16, 12, 8 e 4 valores, podendo conter uma ou mais fases.

13.5 — Avaliação curricular (AC) visa analisar a qualificação dos candidatos, designadamente a habilitação académica ou profissional, percurso profissional, relevância da experiência adquirida e da formação realizada, tipo de funções exercidas e avaliação de desempenho obtida. Para tal serão considerados e ponderados os elementos de maior relevância para o posto de trabalho a ocupar, e que obrigatoriamente são os seguintes: Habilitação Académica de Base ou Curso equiparado, Experiência Profissional, Formação Profissional e Avaliação de Desempenho. Será expressa numa escala de 0 a 20 valores com valoração às centésimas, sendo a classificação obtida através da média aritmética ponderada das classificações dos elementos a avaliar.

13.6 — Entrevista Avaliação de Competências (EAC) visa avaliar, numa relação interpessoal, informações sobre comportamentos profissionais diretamente relacionados com as competências essenciais para o exercício da função, sendo avaliada segundo níveis classificativos de Elevado, Bom, Suficiente, Reduzido e Insuficiente, aos quais correspondem, respetivamente, as classificações de 20, 16, 12, 8 e 4 valores.

13.7 — A valoração final (VF) dos candidatos expressa-se numa escala de 0 a 20 valores, com valoração às centésimas em resultado da média aritmética ponderada das classificações quantitativas obtidas em cada método de seleção e será efetuada através de uma das seguintes fórmulas:

$$[VF = 75\ \% \times (PC) + 25\ \% \times (AP)]$$
ou
$$[VF = 75\ \% \times (AC) + 25\ \% \times (EAC)]$$

13.8 — Serão excluídos do procedimento, nos termos do n.º 13 do artigo 18.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, os candidatos que obtenham uma valoração inferior a 9,5 valores num dos métodos de seleção, não lhes sendo aplicado o método seguinte.

13.9 — Atendendo à urgência do presente procedimento concursal, a aplicação dos métodos de seleção poderá ser faseada nos termos do artigo 8.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, da seguinte forma:

a) Aplicação, à totalidade dos candidatos, do primeiro método de seleção obrigatório;

b) Aplicação do segundo método obrigatório apenas a parte dos candidatos aprovados no método imediatamente anterior, a convocar por *tranches* sucessivas, por ordem decrescente de classificação, respeitando a prioridade legal da sua situação jurídico funcional, até à satisfação das necessidades;

c) Dispensa de aplicação do segundo método aos restantes candidatos, que se consideram excluídos, quando os candidatos aprovados nos termos das alíneas anteriores satisfaçam as necessidades de recrutamento do procedimento concursal.

13.9.1 — Os candidatos aprovados no método de seleção obrigatório a convocar para a realização do segundo método, são notificados por uma das formas previstas no n.º 3 do artigo 30.º, da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

14 — Composição do Júri:

Presidente: Lúcia Maria Ferreira Lopes — Sub. Diretora.
Vogais efetivos:

Maria da Graça Silva Sardo — Adjunta da Direção.
Cármen Lúcia Pinto Mendes —Técnica Superior.

Vogais suplentes:

Paula Alexandra Felício Marques Pedro — Assessora da Direção.
Marília da Conceição Laranjeira Cavadas Cavalheiro — Coordenadora Técnica.

14.1 — O presidente de júri será substituído nas suas faltas e impedimentos por um dos vogais efetivos.

15 — Nos termos da alínea *t*) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, os critérios de apreciação e de ponderação dos métodos de seleção, bem como o sistema de classificação final dos candidatos, incluindo a respetiva fórmula classificativa, constam das atas das reuniões do júri do procedimento, as quais serão facultadas aos candidatos, no prazo de 3 dias úteis, sempre que solicitadas.

16 — Exclusão e notificação dos candidatos — Os candidatos excluídos serão notificados por uma das formas previstas no n.º 3 do artigo. 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, para realização da audiência dos interessados nos termos do Código do Procedimento Administrativo. As alegações a proferir pelos mesmos devem ser feitas em formulário próprio, aprovado por Despacho n.º 11 321/2009, de 8 de maio, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 89, de 8 de maio, disponibilizado no endereço eletrónico da Direção-Geral da Administração e Emprego Público (DGAEP), em www.dgaep.gov.pt, podendo ser obtido na página eletrónica ou junto dos serviços administrativos da Escola Secundária de Cascais.

17 — A Ordenação final dos candidatos admitidos que completem o procedimento concursal é efetuada de acordo com a escala classificativa de 0 a 20 valores com valoração às centésimas, em resultado da média aritmética ponderada das classificações quantitativas obtidas em cada método de seleção.

17.1 — Critério de desempate:

17.1.1 — Em caso de igualdade de valoração os critérios de desempate a adotar são os constantes do n.º 1 do artigo 35.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

17.1.1.1 — Para efeitos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 35.º da referida Portaria e nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro, neste procedimento concursal o candidato com deficiência tem preferência em igualdade de classificação, a qual prevalece sob qualquer outra preferência legal.

17.1.2 — A ordenação dos candidatos que se encontrem em situação de igualdade de valoração e em situação não configurada pela lei como preferencial, é efetuada, de forma decrescente, tendo por referência pelo candidato de maior idade.

17.2 — A lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados e dos excluídos no decurso da aplicação dos métodos de seleção é notificada, para efeitos de audiência de interessados, nos termos do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

17.3 — A lista unitária da ordenação final dos candidatos, após homologação da Diretora da Escola Secundária de Cascais, é afixada nas respetivas instalações em local visível e público e disponibilizada na página eletrónica da Escola Secundária de Cascais, sendo ainda publicado um aviso no *Diário da República,* 2.ª série, com informação sobre a sua publicitação.

18 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, «A Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades, entre homens e mulheres, o acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar, toda e qualquer forma de discriminação».

19 — Prazo de validade: O procedimento concursal é válido para o preenchimento dos postos de trabalho a ocupar e para os efeitos do previsto no n.º 2 do artigo 40.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

20 — Nos termos do disposto n.º 1 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, o presente aviso é publicitado no *Diário da República,* 2.ª série, bem como na página eletrónica da Escola Secundária de Cascais, na Bolsa de Emprego Público (www.bep.gov.pt), no 1.º dia útil seguinte à publicação no *Diário da República,* 2.ª série, e, no prazo máximo de três dias úteis contados da mesma data, num jornal de expansão nacional.

26 de abril de 2012. — A Diretora, *Maria Lucília da Silva Mata de Oliveira Lopes*.

206029295

Aviso n.º 6230/2012

Procedimento concursal comum de recrutamento para ocupação de 1 (um) posto de trabalho em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado para carreira e categoria de assistente técnico.

1 — Nos termos dos n.os 2 e 3 do artigo 6.º, artigos 50.º a 55.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, e do disposto no artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, torna-se público que, por despacho da Diretora da Escola Secundária de Cascais, de 20/04/2012, no uso das competências que lhe foram delegadas por despacho do Senhor Diretor-Geral da Administração Escolar proferido em 09/03/2012, publicado em 13/04/2012 no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 74, página 13408, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da publicação do presente Aviso no *Diário da República,* o procedimento concursal comum para preenchimento de 1 (um) posto de trabalho da carreira e categoria de assistente técnico da Escola Secundária de Cascais, na modalidade de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, a constituir por contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

2 — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, declara-se não estarem constituídas reservas de recrutamento no próprio organismo e não ter sido efetuada consulta prévia à entidade Centralizadora para Constituição de Reservas de Recrutamento (ECCRC), por esta ter sido considerada temporariamente dispensada.

3 — Legislação aplicável: O presente procedimento reger-se-á pelas disposições contidas na Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, Decreto Regulamentar n.º 14/2008, de 31 de julho, Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações introduzidas pelo artigo 1.º da Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro e Código do Procedimento Administrativo.

4 — Âmbito do recrutamento: O presente recrutamento foi procedido do despacho do Senhor Secretário de Estado da Administração Pública, de 9 de março de 2012, proferido nos termos e para os efeitos do n.º 6 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, de modo a possibilitar o recrutamento, não apenas de trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida, de acordo com o n.º 4 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, mas também de trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo determinado, cuja gestão, atualmente, é da competência do Ministério da Educação e Ciência, titulada por contrato a termo resolutivo certo celebrado, nos anos escolares de 2005/2006, 2006/2007, 2007/2008 e 2008/2009 nos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas da sua rede.

5 — Local de trabalho: Escola Secundária de Cascais, sita na Av. Pedro Álvares Cabral, Bairro do Rosário, Cascais.

6 — Caracterização do posto de trabalho: Os postos de trabalho caracterizam-se pelo exercício de funções na carreira e categoria de assistente técnico, tal como descrito no Anexo referido no n.º 2 do artigo 49.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, concretizados no desempenho de funções de natureza executiva, de aplicação de métodos e processos, com base em diretivas bem definidas e instruções gerais, de grau médio de complexidade, nas áreas de atuação comuns e instrumentais e nos vários domínios de atuação dos Agrupamentos de Escolas ou Escolas não Agrupadas, incluindo gestão de alunos, pessoal, orçamento, contabilidade, património, aprovisionamento, secretaria, arquivo e expediente.

7 — Remuneração base prevista: a correspondente à 1.ª posição remuneratória, 5.º nível remuneratório da tabela única remuneratória da categoria de assistente técnico. O posicionamento remuneratório será efetuado nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, do artigo 26.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, e do artigo 55.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, e terá lugar imediatamente após o termo do procedimento concursal.

8 — Requisitos de admissão:

a) Ser detentor, até à data limite para apresentação das candidaturas, dos requisitos gerais de admissão previstos no artigo 8.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, nomeadamente:

i) Nacionalidade Portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, convenção internacional ou lei especial;

ii) 18 Anos de idade completos;

iii) Não inibição do exercício de funções públicas ou não interdição para o exercício daquelas que se propõe a desempenhar;

iv) Robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções;

v) Cumprimento das leis de vacinação obrigatória;

b) Nível habilitacional exigido: titularidade do 12.º ano de escolaridade ou de curso que lhe seja equiparado, a que corresponde o grau de complexidade 2 de acordo com o previsto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 44.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro;

c) Esta habilitação poderá, nos termos do n.º 2 do artigo 51.º da Lei n.º 12-A/2008, ser substituída pela titularidade do 11.º ano de escolaridade ou de curso que lhe seja equiparado, desde que acrescida de efetiva experiência profissional na área de atividade para a qual se candidatam, comprovada pelo atual exercício das funções descritas no n.º 6 do presente Aviso.

9 — Atento ao disposto no artigo 52.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria, executem as mesmas funções e ocupem, no órgão ou serviço que publicita o procedimento concursal, postos de trabalho idênticos àqueles para cuja ocupação se publicita o procedimento, excetuando os que se encontrem em mobilidade especial, conforme o disposto na alínea *l*) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

10 — Constituem fatores preferenciais, de verificação cumulativa:

a) Comprovada experiência profissional no exercício efetivo das funções descritas no n.º 6 do presente Aviso;

b) Conhecimento da realidade social, escolar e educativa do contexto onde desempenhará as funções para as quais se promove o presente procedimento concursal.

11 — Formalização das candidaturas:

11.1 — Prazo de candidatura: 10 dias úteis a contar da publicação do presente Aviso, no *Diário da República,* nos termos do artigo 26.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

11.2 — Forma: As candidaturas deverão ser formalizadas, obrigatoriamente, mediante preenchimento de formulário próprio, aprovado por Despacho n.º 11 321/2009, de 8 de maio, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 89, de 8 de maio, disponibilizado no endereço eletrónico da Direção-Geral da Administração e Emprego Público (DGAEP), em www.dgaep.gov.pt, podendo ser obtido na página eletrónica ou junto dos serviços administrativos da Escola Secundária de Cascais, e entregues no prazo de candidatura, pessoalmente, nas instalações desta, ou enviadas pelo correio, para a morada identificada no n.º 5 do presente Aviso, em carta registada com Aviso de receção, dirigidas à Diretora da Escola Secundária de Cascais.

12 — Os formulários de candidatura deverão ser acompanhados, sob pena de exclusão, dos seguintes documentos:

Fotocópia do Bilhete de Identidade ou Cartão de Cidadão;
Fotocópia de documento comprovativo das habilitações literárias;
Curriculum Vitae;
Fotocópia do contrato de trabalho que comprove a relação jurídica de emprego público, caso seja detentor de relação jurídica de emprego público por tempo determinado;
Declaração emitida pelo serviço onde o candidato se encontra a exercer funções, devidamente atualizada e autenticada, onde conste, de forma inequívoca, o organismo (central ou local) a quem compete a gestão, a modalidade de relação jurídica de emprego público, quando exista, bem como da carreira e da categoria de que seja titular, da posição, nível remuneratório e remuneração base que detém, com descrição detalhada das funções, atividades, atribuições e competências inerentes ao posto de trabalho ocupado pelo candidato, devendo a mesma ser complementada com informação referente à avaliação do desempenho relativa ao último período, não superior a 3 anos.
Fotocópia dos documentos comprovativos das ações de formação frequentadas com indicação da entidade que as promoveu, período em que as mesmas decorreram e respetiva duração;
Certificado do registo criminal, de acordo com o artigo 2.º da Lei n.º 113/2009, de 17 de setembro.

12.1 — Os candidatos que exerçam funções na Escola Secundária de Cascais, estão dispensados da apresentação dos documentos comprovativos dos factos indicados no currículo, desde que, expressamente, refiram que os mesmos se encontram arquivados no seu processo individual, nesses casos, o júri do concurso solicitará oficiosamente os mesmos ao respetivo serviço de pessoal.

12.2 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro, e para efeitos de admissão ao concurso os candidatos com deficiência devem declarar sob compromisso de honra o respetivo grau de incapacidade e tipo de deficiência.

12.3 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei.

12.4 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, no caso de dúvida sobre a situação que descreve, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

13 — Métodos de seleção:

13.1 — Nos termos do artigo 53.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, com as alterações introduzidas pelo artigo 33.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro e do artigo 6.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, aplicam-se os métodos de seleção obrigatórios Prova de Conhecimentos (PC) e Avaliação Psicológica (AP).

As ponderações a utilizar são as seguintes:

Prova de Conhecimentos (PC) — 75 %;
Avaliação Psicológica (AP) — 25 %.

13.2 — Os candidatos que reúnam as condições referidas no n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, ser-lhes-ão aplicados, caso não tenham optado pelos métodos anteriores, de acordo com a 1.ª parte do mesmo normativo, a Avaliação Curricular (AC) e a Entrevista de Avaliação de Competências (EAC).

Neste caso, as ponderações a utilizar são as seguintes:

Avaliação Curricular (AC) — 75 %;
Entrevista de Avaliação de Competências (EAC) — 25 %.

13.3 — Prova de conhecimentos (PC) visa avaliar os conhecimentos académicos e, ou, profissionais e as competências técnicas dos candidatos necessárias ao exercício das funções descritas no n.º 6 do presente Aviso. Será valorada de 0 a 20 valores e com expressão até às centésimas.

13.3.1 — Tipo, forma e duração da prova de conhecimentos:

Prova escrita de natureza teórico-prática;
Duração da prova: 60 minutos.

13.3.2 — Temas da prova de conhecimentos:

Contabilidade;
Orçamento;
Aprovisionamento.

13.3.3 — Bibliografia necessária:

POC P;
Código do Procedimento Administrativo;
Código dos Contratos Públicos;
Regulamento Interno do Centro de Aprovisionamento Integrado do Ministério da Educação;
Legislação adequada em vigor.

13.4 — Avaliação psicológica (AP) visa avaliar, através de técnicas de natureza psicológica, aptidões, características de personalidade e competências comportamentais dos candidatos e estabelecer um prognóstico de adaptação às exigências do posto de trabalho a ocupar, tendo como referência o perfil de competências definido no n.º 6 do presente Aviso. Será valorada segundo os níveis classificativos de Elevado, Bom, Suficiente, Reduzido e Insuficiente, aos quais correspondem, respetivamente, as classificações de 20, 16, 12, 8 e 4 valores, podendo conter uma ou mais fases.

13.5 — Avaliação curricular (AC) visa analisar a qualificação dos candidatos, designadamente a habilitação académica ou profissional, percurso profissional, relevância da experiência adquirida e da formação realizada, tipo de funções exercidas e avaliação de desempenho obtida. Para tal serão considerados e ponderados os elementos de maior relevância para o posto de trabalho a ocupar, e que obrigatoriamente são os seguintes: Habilitação Académica de Base ou Curso equiparado, Experiência Profissional, Formação Profissional e Avaliação de Desempenho. Será expressa numa escala de 0 a 20 valores com valoração às centésimas, sendo a classificação obtida através da média aritmética ponderada das classificações dos elementos a avaliar.

13.6 — Entrevista Avaliação de Competências (EAC) visa avaliar, numa relação interpessoal, informações sobre comportamentos profissionais diretamente relacionados com as competências essenciais para o exercício da função, sendo avaliada segundo níveis classificativos de Elevado, Bom, Suficiente, Reduzido e Insuficiente, aos quais correspondem, respetivamente, as classificações de 20, 16, 12, 8 e 4 valores.

13.7 — A valoração final (VF) dos candidatos expressa-se numa escala de 0 a 20 valores, com valoração às centésimas em resultado da média aritmética ponderada das classificações quantitativas obtidas em cada método de seleção e será efetuada através de uma das seguintes fórmulas:

$$[VF = 75\ \% \times (PC) + 25\ \% \times (AP)]$$

ou

$$[VF = 75\ \% \times (AC) + 25\ \% \times (EAC)]$$

13.8 — Serão excluídos do procedimento, nos termos do n.º 13 do artigo 18.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, os candidatos que obtenham uma valoração inferior a 9,5 valores num dos métodos de seleção, não lhes sendo aplicado o método seguinte.

13.9 — Atendendo à urgência do presente procedimento concursal, a aplicação dos métodos de seleção poderá ser faseada nos termos do artigo 8.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, da seguinte forma:

a) Aplicação, à totalidade dos candidatos, do primeiro método de seleção obrigatório;

b) Aplicação do segundo método obrigatório apenas a parte dos candidatos aprovados no método imediatamente anterior, a convocar por *tranches* sucessivas, por ordem decrescente de classificação, respeitando

a prioridade legal da sua situação jurídico funcional, até à satisfação das necessidades;

c) Dispensa de aplicação do segundo método aos restantes candidatos, que se consideram excluídos, quando os candidatos aprovados nos termos das alíneas anteriores satisfaçam as necessidades de recrutamento do procedimento concursal.

13.9.1 — Os candidatos aprovados no método de seleção obrigatório a convocar para a realização do segundo método, são notificados por uma das formas previstas no n.º 3 do artigo 30.º, da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

14 — Composição do Júri:

Presidente: Lúcia Maria Ferreira Lopes — Sub. Diretora.
Vogais efetivos:

Maria da Graça Silva Sardo — Adjunta da Direção.
Cármen Lúcia Pinto Mendes — Técnica Superior.

Vogais suplentes:

Paula Alexandra Felício Marques Pedro — Assessora da Direção.
Marília da Conceição Laranjeira Cavadas Cavalheiro — Coordenadora Técnica.

14.1 — O presidente de júri será substituído nas suas faltas e impedimentos por um dos vogais efetivos.

15 — Nos termos da alínea *t*) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, os critérios de apreciação e de ponderação dos métodos de seleção, bem como o sistema de classificação final dos candidatos, incluindo a respetiva fórmula classificativa, constam das atas das reuniões do júri do procedimento, as quais serão facultadas aos candidatos, no prazo de 3 dias úteis, sempre que solicitadas.

16 — Exclusão e notificação dos candidatos — Os candidatos excluídos serão notificados por uma das formas previstas no n.º 3 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, para realização da audiência dos interessados nos termos do Código do Procedimento Administrativo. As alegações a proferir pelos mesmos devem ser feitas em formulário próprio, aprovado por Despacho n.º 11 321/2009, de 8 de maio, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 89, de 8 de maio, disponibilizado no endereço eletrónico da Direção-Geral da Administração e Emprego Público (DGAEP), em www.dgaep.gov.pt, podendo ser obtido na página eletrónica ou junto dos serviços administrativos da Escola Secundária de Cascais.

17 — A Ordenação final dos candidatos admitidos que completem o procedimento concursal é efetuada de acordo com a escala classificativa de 0 a 20 valores com valoração às centésimas, em resultado da média aritmética ponderada das classificações quantitativas obtidas em cada método de seleção.

17.1 — Critério de desempate:

17.1.1 — Em caso de igualdade de valoração os critérios de desempate a adotar são os constantes do n.º 1 do artigo 35.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

17.1.1.1 — Para efeitos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 35.º da referida Portaria e nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro, neste procedimento concursal o candidato com deficiência tem preferência em igualdade de classificação, a qual prevalece sob qualquer outra preferência legal.

17.1.2 — A ordenação dos candidatos que se encontrem em situação de igualdade de valoração e em situação não configurada pela lei como preferencial, é efetuada, de forma decrescente, tendo preferência pelo candidato de maior idade.

17.2 — A lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados e dos excluídos no decurso da aplicação dos métodos de seleção, é notificada, para efeitos de audiência de interessados, nos termos do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

17.3 — A lista unitária da ordenação final dos candidatos, após homologação da Diretora da Escola Secundária de Cascais, é afixada nas respetivas instalações em local visível e público e disponibilizada na página eletrónica da Escola Secundária de Cascais, sendo ainda publicado um aviso no *Diário da República,* 2.ª série, com informação sobre a sua publicitação.

18 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, «A Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades, entre homens e mulheres, o acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar, toda e qualquer forma de discriminação».

19 — Prazo de validade: O procedimento concursal é válido para o preenchimento dos postos de trabalho a ocupar e para os efeitos do previsto no n.º 2 do artigo 40.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

20 — Nos termos do disposto n.º 1 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, o presente aviso é publicitado no *Diário da República,* 2.ª série, bem como na página eletrónica da Escola Secundária de Cascais], na Bolsa de Emprego Público (www.bep.gov.pt), no 1.º dia útil seguinte à publicação no *Diário da República,* 2.ª série, e, no prazo máximo de três dias úteis contados da mesma data, num jornal de expansão nacional.

26 de abril de 2012. — A Diretora, *Maria Lucília da Silva Mata de Oliveira Lopes*.

206029002

Agrupamento Vertical de Escolas Dr. António Augusto Louro

Aviso n.º 6231/2012

Procedimento concursal comum de recrutamento para ocupação de um posto de trabalho em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado para a carreira e categoria de assistente operacional.

1 — Nos termos dos n.os 2 e 3 do artigo 6.º, artigos 50.º a 55.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, e do disposto no artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, torna-se público que, por despacho do Diretor do Agrupamento de Escolas Dr. António Augusto Louro, de 16/04/2012, no uso das competências que lhe foram delegadas por despacho do Senhor Diretor-Geral da Administração Escolar proferido em 05/04/2012, publicado em 13/04/2012 no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 74, página 13408, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da publicação do presente Aviso no *Diário da República,* o procedimento concursal comum para preenchimento de um posto de trabalho da carreira e categoria de assistente operacional do Agrupamento de Escolas Dr. António Augusto Louro, na modalidade de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, a constituir por contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

2 — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, declara-se não estarem constituídas reservas de recrutamento no próprio organismo e não ter sido efetuada consulta prévia à entidade centralizadora para constituição de reservas de recrutamento (ECCRC), por esta ter sido considerada temporariamente dispensada.

3 — Legislação aplicável: O presente procedimento reger-se-á pelas disposições contidas na Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, Lei n.º 64-B/2011, de 20 de dezembro, Decreto Regulamentar n.º 14/2008, de 31 de julho, Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações introduzidas pelo artigo 1.º da Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro e Código do Procedimento Administrativo.

4 — Âmbito do recrutamento: O presente recrutamento foi procedido do despacho do Senhor Secretário de estado da Administração Pública, de 9 de Março de 2012, proferido nos termos e para os efeitos do n.º 6 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, de modo a possibilitar o recrutamento, não apenas de trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida, de acordo com o n.º 4 do artigo 6.º da lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, mas também de trabalhadores com relação jurídica de emprego público po tempo determinado, cuja gestão, atualmente, é da competência do Ministério da Educação e Ciência, titulada por contrato a termo resolutivo certo celebrado, nos anos escolares de 2005/2006, 2006/2007, e 2088/2009 nos agrupamentos d escolas e escolas não agrupadas da sua rede.

5 — Local de trabalho: Agrupamento de escolas Dr. António Augusto Louro, sita na Avenida Vale da Romeira, Arrentela, 2840-447 Seixal

6 — Caracterização do posto de trabalho: O posto de trabalho a concurso caracteriza-se pelo exercício de funções na carreira e categoria de assistente operacional, tal como descrito no Anexo referido no n.º 2 do artigo 49.º da lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, concretizado na seguinte referência:

6.1 — Ref. A — O posto de trabalho, que caracteriza-se por atividades inerentes às de auxiliar de ação educativa, correspondendo ao exercício de funções de natureza executiva de apoio geral, competindo-lhe, designadamente, as seguintes atribuições:

a) Exercer tarefas de atendimento e encaminhamento dos utilizadores das escolas e controlar as entradas e saídas da escola;

b) Prestar informações, utilizar equipamentos de comunicação incluindo estabelecer ligações telefónicas, receber e transmitir mensagens;

c) Providenciar a limpeza, arrumação, conservação e boa utilização das instalações, bem como do material e equipamento didático e informático necessário ao desenvolvimento do processo educativo;
d) Exercer atividades de apoio aos serviços de ação social escolar, laboratórios e bibliotecas escolares de modo a permitir o seu normal funcionamento;
e) Reproduzir documentos com utilização de equipamento próprio, assegurando a sua manutenção e gestão de *stocks* necessários ao seu funcionamento;
f) Participar com os docentes no acompanhamento das crianças e jovens com vista a assegurar um bom ambiente educativo;
g) Cooperar nas atividades que visem a segurança de crianças e jovens na escola;
h) Prestar apoio e assistência em situações de primeiros socorros e, em caso de necessidade, acompanhar a criança ou o aluno à unidade de prestação de cuidados de saúde;
i) Efetuar, no interior e exterior, tarefas de apoio de modo a permitir o normal funcionamento dos serviços.

6.2 — Ref. B — O posto de trabalho, pode também caracterizar-se por atividades inerentes ao bufete escolar, constituindo funções de natureza executiva simples, diversificadas, totalmente determinadas, exigindo conhecimentos de ordem prática, competindo-lhe, designadamente, as seguintes atribuições:

a) Organizar e coordenar os trabalhos no bufete;
b) Confecionar e servir alimentos;
c) Prestar as informações necessárias para a aquisição de géneros e controlar os bens consumidos diariamente;
d) Assegurar a limpeza e arrumação das instalações, equipamentos e utensílios do bufete, bem como a sua conservação.

7 — Remuneração base prevista: a correspondente à 1.ª posição remuneratória, 1.º nível remuneratório da tabela única remuneratória da categoria de assistente operacional. n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, do artigo 26.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, e do artigo 55.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro e terá lugar imediatamente após o termo do procedimento concursal.
8 — Requisitos de Admissão:

a) Ser detentor, até à data limite para apresentação das candidaturas, dos requisitos gerais de admissão previstos no artigo 8.º da lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, nomeadamente:

Nacionalidade Portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, convenção internacional ou lei especial;
18 anos de idade completos;
Não inibição do exercício de funções públicas ou não interdição para o exercício daquelas que se propõe a desempenhar;
Robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções;
Cumprimento das leis de vacinação obrigatória;

b) Nível habilitacional exigido: escolaridade obrigatória ou de curso que lhe seja equiparado, a que corresponde o grau de complexidade 1 de acordo com o previsto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 44.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro;
c) Os candidatos deverão ser titulares da escolaridade obrigatória ou equivalente, não se admitindo a possibilidade de substituição do nível habilitacional por formação ou experiência profissional.

9 — Atento ao disposto no artigo 52.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria, executem as mesmas funções e ocupem, no órgão ou serviço que publicita o procedimento concursal, postos de trabalho idênticos àqueles para cuja ocupação se publicita o procedimento excetuando os que se encontrem em mobilidade especial, conforme o disposto na alínea *l*) do n.º 3 do artigo 19 da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.
10 — Constituem fatores preferenciais, de verificação cumulativa:

a) Comprovada experiência profissional no exercício efetivo das funções descritas no n.º 6 do presente Aviso;
b) Conhecimento da realidade social, escolar e educativa do contexto onde desempenhará as funções para as quais se promove o presente procedimento concursal.

11 — Formalização das candidaturas:
11.1 — Prazo de candidatura: 10 dias úteis a contar da publicação do presente Aviso, no *Diário da República,* nos termos do artigo 26.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.
11.2 — Forma: As candidaturas deverão ser formalizadas, obrigatoriamente, mediante preenchimento de formulário próprio, aprovado por Despacho n.º 11321/2009. De 8 de maio, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 89, de 8 de maio, disponibilizado no endereço eletrónico da Direção-Geral da Administração e Emprego Público (DGAEP), em www.dgaep.gov.pt, podendo ser obtido na página eletrónica ou junto dos serviços de administração escolar do Agrupamento de Escolas Dr. António Augusto Louro, e entregues no prazo de candidatura, pessoalmente, nas instalações deste, ou enviadas pelo correio, para a morada identificada no n.º 5 do presente Aviso, em carta registada com Aviso de receção, dirigidas à Diretora do Agrupamento de Escolas Dr. António Augusto Louro.
12 — Os formulários de candidatura deverão ser acompanhados, sob pena de exclusão, dos seguintes documentos:

Fotocópia do Bilhete de Identidade ou cartão de Cidadão;
Fotocópia de documento comprovativo das habilitações literárias;
Curriculum Vitae;
Fotocópia do contrato de trabalho que comprove a relação jurídica de emprego público, caso seja detentor de relação jurídica de emprego público por tempo determinado;
Declaração emitida pelo serviço onde o candidato se encontra a exercer funções, devidamente atualizada e autenticada, onde conste, de forma inequívoca, o organismo (central ou local) a quem compete a gestão, a modalidade de relação jurídica de emprego público, quando exista, bem como da carreira e da categoria de que seja titular, da posição, nível remuneratório e remuneração base que detém, com descrição detalhada das funções, atividades, atribuições e competências inerentes ao posto de trabalho ocupado pelo candidato, devendo a mesma ser complementada com informação referente à avaliação do desempenho relativa ao último período, não superior a 3 anos.
Fotocópia dos documentos comprovativos daa ações de formação frequentadas com indicação da entidade que as promoveu, período em que as mesmas decorreram e respetiva duração;
Certificado do registo criminal, de acordo com o artigo 2.º da Lei n.º 113/2009, de 17 de setembro.

12.1 — Os candidatos que exerçam funções no Agrupamento de Escolas Dr. António Augusto Louro, estão dispensados da apresentação dos documentos comprovativos dos factos indicados no currículo, desde que, expressamente, refiram que os mesmos se encontram arquivados no seu processo individual, nesses casos, o júri do concurso solicitará oficiosamente os mesmos ao respetivo serviço de pessoal.
12.2 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro, e para efeitos de admissão ao concurso os candidatos com deficiência devem declarar sob compromisso de honra o respetivo grau de incapacidade e tipo de deficiência.
12.3 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei.
12.4 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, no caso de dúvida sobre a situação que descreve a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.
13 — Métodos de seleção
13.1 — Nos termos do artigo 53.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, com as alterações introduzidas pelo artigo 33.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro e do artigo 6.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, aplicam-se os métodos de seleção obrigatórios Prova de Conhecimentos (PC) e Avaliação Psicológica (AP).
As ponderações a utilizar são as seguintes:

Prova de Conhecimentos (PC) — 75 %;
Avaliação Psicológica (AP) — 25 %.

13.2 — Os candidatos que reúnam as condições referidas no n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, ser-lhes-ão aplicados, caso não tenham optado pelos métodos anteriores, de acordo com a 1.ª parte do mesmo normativo, a Avaliação Curricular (AC) e a Entrevista de Avaliação de Competências (EAC).
Neste caso, as ponderações a utilizar são as seguintes:

Avaliação Curricular (AC) — 75 %;
Entrevista de Avaliação de Competências (EAC) — 25 %.

13.3 — Prova de conhecimentos (PC) visa avaliar os conhecimentos os conhecimentos académicos e, ou, profissionais e as competências técnicas dos candidatos necessárias ao exercício das funções descritas no n.º 6 do presente Aviso. Será valorada de 0 a 20 valores e com expressão até às centésimas.
13.3.1 — Tipo, forma e duração da prova de conhecimentos: Prova escrita de natureza prática, com a duração de sessenta minutos, destinada a avaliar os conhecimentos profissionais dos candidatos (questionário estruturado a partir de uma matriz).
13.3.2 — Temas da prova de conhecimentos: temas correspondentes aos domínios de atuação profissional dos candidatos, referentes às atividades acima descritas (ponto 6.1 e 6.2 — refª A e refª B).

13.3.3 — Bibliografia necessária: Regulamento Interno do Agrupamento, Plano de Emergência e Projeto educativo.

13.4 — Avaliação psicológica (AP) visa avaliar, através de técnicas de natureza psicológica, aptidões, características de personalidade e competências comportamentais dos candidatos e estabelecer um prognóstico de adaptação às exigências do posto de trabalho a ocupar, tendo como referência o perfil de competências definido no n.º 6 do presente Aviso. Será valorada segundo os níveis classificativos de Elevado, Bom, Suficiente, Reduzido e Insuficiente, aos quais correspondem, respetivamente, as classificações de 20, 16, 12, 8 e 4 valores, podendo conter uma ou mais fases.

13.5 — Avaliação curricular (AC) visa analisar a qualificação dos candidatos, designadamente a habilitação académica ou profissional, percurso profissional, relevância da experiência adquirida e da formação realizada, tipo de funções exercidas e avaliação de desempenho obtida. Para tal serão considerados e ponderados os elementos de maior relevância para o posto de trabalho a ocupar, e que obrigatoriamente são os seguintes: Habilitação académica de Base ou Curso equiparado, Experiência Profissional, Formação Profissional e Avaliação de Desempenho. Será expressa numa escala de 0 a 20 valores com valoração às centésimas, sendo a classificação obtida através da média aritmética ponderada das classificações dos elementos a avaliar.

13.6 — Entrevista Avaliação de Competências (EAC) visa avaliar, numa relação interpessoal, informações sobre comportamentos profissionais diretamente relacionados com as competências essenciais para o exercício da função, sendo avaliada segundo níveis classificativos de Elevado, Bom, Suficiente, Reduzido e Insuficiente, aos quais correspondem, respetivamente, as classificações de 20, 16, 12, 8 e 4 valores.

13.7 — A valoração final (VF) dos candidatos expressa-se numa escala de 0 a 20 valores, com valoração às centésimas em resultado da média aritmética ponderada das classificações quantitativas obtidas em cada método de seleção e será efetuada através de uma das seguintes fórmulas:

$$[VF = 75\ \% \text{ x } (PC) + 25\ \% \text{ x } (AP)]$$

ou

$$[VF = 75\ \% \text{ x } (AC) + 25\ \% \text{ x } (EAC)]$$

13.8 — Serão excluídos do procedimento, nos termos do n.º 13 do artigo 18.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, os candidatos que obtenham uma valoração inferior a 9,5 valores num dos métodos de seleção, não lhes sendo aplicado o método seguinte.

13.9 — Atendendo à urgência do presente procedimento concursal, a aplicação dos métodos de seleção poderá ser faseada nos termos do artigo 8.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, da seguinte forma:

a) Aplicação, à totalidade dos candidatos, do primeiro método de seleção obrigatório;

b) Aplicação do segundo método obrigatório apenas a parte dos candidatos aprovados no método imediatamente anterior, a convocar por *tranches* sucessivas, por ordem decrescente de classificação, respeitando a prioridade legal da sua situação jurídico-funcional, até à satisfação das necessidades;

c) Dispensa de aplicação do segundo método aos restantes candidatos, que se consideram excluídos, quando os candidatos aprovados nos termos das alíneas anteriores satisfaçam as necessidades de recrutamento do procedimento concursal.

13.9.1 — Os candidatos aprovados no método de seleção obrigatório a convocar para a realização do segundo método, são notificados por uma das formas previstas no n.º 3 do artigo 30.º, da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

14 — Composição do Júri

Presidente: Anabela Custódio Rodrigues dos Santos, Subdiretora da direção

Vogais efetivos: Dulce Maria Anselmo da Graça, Adjunta da direção e Natália Cacais Bouça Soares, Coordenadora Técnica.

Vogais suplentes: Maria Manuela Valente Raposo, Adjunta da direção e Maria de Lourdes Almeida Costa, Encarregada Operacional.

14.1 — O Presidente de júri será substituído nas suas faltas e impedimentos por um dos vogais efetivos.

15 — Nos termos da alínea *t*) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, os critérios de apreciação e de ponderação dos métodos de seleção, bem como o sistema de classificação final dos candidatos, incluindo a respetiva fórmula classificativa, constam das atas das reuniões do júri do procedimento, as quais serão facultadas aos candidatos, no prazo de 3 dias úteis, sempre que solicitadas.

16 — Exclusão e notificação dos candidatos — Os candidatos excluídos serão notificados por uma das formas previstas no n.º 3 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, para realização da audiência dos interessados nos termos do Código do Procedimento Administrativo. As alegações a proferir pelos mesmos devem ser feitas em formulário próprio, aprovado por Despacho n.º 11 321/2009, de 8 de maio, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 89, de 8 de maio, disponibilizado no endereço eletrónico da Direção-Geral da Administração e Emprego Público (DGAEP), em www.dgaep.gov.pt, podendo ser obtido na página eletrónica ou junto dos serviços administrativos do Agrupamento de Escolas Dr. António Augusto Louro.

17 — A Ordenação final dos candidatos admitidos que completem o procedimento concursal é efetuada de acordo com a escala classificativa de 0 a 20 valores com valoração às centésimas, em resultado da média aritmética ponderada das classificações quantitativas obtidas em cada método de seleção.

17.1 — Critério de desempate:

17.1.1 — Em caso de igualdade de valoração os critérios de desempate a adoptar são os constantes do n.º 1 do artigo 35.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

17.1.1.1 — Para efeitos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 35.º da referida Portaria e nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro, neste procedimento concursal o candidato com deficiência tem preferência em igualdade de classificação, a qual prevalece sob qualquer outra preferência legal.

17.1.2 — A ordenação dos candidatos que se encontrem em situação de igualdade de valoração e em situação não configurada pela lei como preferencial, é efetuada, de forma decrescente, tendo por referência pelo candidato de maior idade.

17.2 — A lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados e dos excluídos no decurso da aplicação dos métodos de seleção é notificada, para efeitos de audiência de interessados, nos termos do artigo 36.º da Portaria nç 83-A/2009, de 22 de janeiro.

17.3 — A lista unitária da ordenação final dos candidatos, após homologação do Diretor do Agrupamento de Escolas Dr. António Augusto Louro, é afixada nas respetivas instalações em local visível e público e disponibilizada na página eletrónica do Agrupamento de Escolas Dr. António Augusto Louro, sendo ainda publicado um aviso no *Diário da República,* 2.ª série, com informação sobre a sua publicitação.

18 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, «A Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades, entre homens e mulheres, o acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar, toda e qualquer formas de discriminação».

19 — Prazo de validade: O procedimento concursal é válido para o preenchimento dos postos de trabalho a ocupar e para os efeitos do previsto no n.º 2 do artigo 40.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

20 — Nos termos do disposto n.º 1 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, o presente aviso é publicitado no *Diário da República,* 2.ª série, bem como na página eletrónica deste Agrupamento de Escolas Dr. António Augusto Louro, na Bolsa de Emprego Público (www.bep.gov.pt), no 1.º dia útil seguinte à publicação no *Diário da República,* 2.ª série, e, no prazo máximo de três dias úteis contados da mesma data, num jornal de expansão nacional.

30 de abril de 2012. — A Diretora, *Célia Coelho Dias*.

206034592

Escola Secundária José Saramago

Aviso n.º 6232/2012

Procedimento concursal comum de recrutamento para ocupação de 1 (Um) posto de trabalho em Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas por Tempo Indeterminado para carreira e categoria de Assistente Técnico.

1 — Nos termos dos n.os 2 e 3 do artigo 6.º, artigos 50.º a 55.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, e do disposto no artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, torna-se público que, por despacho do Diretor da Escola Secundária José Saramago — Mafra, de 17/04/2012, no uso das competências que lhe foram delegadas por despacho do Senhor Diretor-Geral da Administração Escolar proferido em 05 /04 /2012, publicado em 13/04/2012 no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 74, página 13 408, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da

publicação do presente Aviso no *Diário da República,* o procedimento concursal comum para preenchimento de 1 (Um) posto de trabalho da carreira e categoria de assistente técnico deste Agrupamento de Escola Secundária José Saramago — Mafra, na modalidade de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, a constituir por contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

2 — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, declara-se não estarem constituídas reservas de recrutamento no próprio organismo e não ter sido efetuada consulta prévia à entidade Centralizadora para Constituição de Reservas de Recrutamento (ECCRC), por esta ter sido considerada temporariamente dispensada.

3 — Legislação aplicável: O presente procedimento reger-se-á pelas disposições contidas na Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, Decreto Regulamentar n.º 14/2008, de 31 de julho, Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações introduzidas pelo artigo 1.º da Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro e Código do Procedimento Administrativo.

4 — Âmbito do recrutamento: O presente recrutamento foi procedido do despacho do Senhor Secretário de Estado da Administração Pública, de 9 de março de 2012, proferido nos termos e para os efeitos do n.º 6 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, de modo a possibilitar o recrutamento, não apenas de trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida, de acordo com o n.º 4 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, mas também de trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo determinado, cuja gestão, atualmente, é da competência do Ministério da Educação e Ciência, titulada por contrato a termo resolutivo certo celebrado, nos anos escolares de 2005/2006, 2006/2007, 2007/2008 e 2008/2009 nos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas da sua rede.

5 — Local de trabalho: Escola Secundária José Saramago — Mafra, sita na Av. Cidade de Leimen, 2640-470 Mafra

6 — Caracterização do posto de trabalho: Os postos de trabalho caracterizam-se pelo exercício de funções na carreira e categoria de assistente técnico, tal como descrito no Anexo referido no n.º 2 do artigo 49.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, concretizados no desempenho de funções de natureza executiva, de aplicação de métodos e processos, com base em diretivas bem definidas e instruções gerais, de grau médio de complexidade, nas áreas de atuação comuns e instrumentais e nos vários domínios de atuação dos Agrupamentos de Escolas ou Escolas não Agrupadas, incluindo gestão de alunos, pessoal, orçamento, contabilidade, património, aprovisionamento, secretaria, arquivo e expediente.

7 — Remuneração base prevista: a correspondente à 1.ª posição remuneratória, 5.º nível remuneratório da tabela única remuneratória da categoria de assistente técnico. O posicionamento remuneratório será efetuado nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, do artigo 26.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, e do artigo 55.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, e terá lugar imediatamente após o termo do procedimento concursal.

8 — Requisitos de admissão:

a) Ser detentor, até à data limite para apresentação das candidaturas, dos requisitos gerais de admissão previstos no artigo 8.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, nomeadamente:

i) Nacionalidade Portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, convenção internacional ou lei especial;
ii) 18 Anos de idade completos;
iii) Não inibição do exercício de funções públicas ou não interdição para o exercício daquelas que se propõe a desempenhar;
iv) Robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções;
v) Cumprimento das leis de vacinação obrigatória;

b) Nível habilitacional exigido: titularidade do 12.º ano de escolaridade ou de curso que lhe seja equiparado, a que corresponde o grau de complexidade 2 de acordo com o previsto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 44.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro;

c) Esta habilitação poderá, nos termos do n.º 2 do artigo 51.º da Lei n.º 12-A/2008, ser substituída pela titularidade do 11.º ano de escolaridade ou de curso que lhe seja equiparado, desde que acrescida de efetiva experiência profissional na área de atividade para a qual se candidatam, comprovada pelo atual exercício das funções descritas no n.º 6 do presente Aviso.

9 — Atento ao disposto no artigo 52.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria, executem as mesmas funções e ocupem, no órgão ou serviço que publicita o procedimento concursal, postos de trabalho idênticos àqueles para cuja ocupação se publicita o procedimento, excetuando os que se encontrem em mobilidade especial, conforme o disposto na alínea *l*) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

10 — Constituem fatores preferenciais, de verificação cumulativa:

a) Comprovada experiência profissional no exercício efetivo das funções descritas no n.º 6 do presente Aviso;
b) Conhecimento da realidade social, escolar e educativa do contexto onde desempenhará as funções para as quais se promove o presente procedimento concursal.

11 — Formalização das candidaturas:

11.1 — Prazo de candidatura: 10 dias úteis a contar da publicação do presente Aviso, no *Diário da República,* nos termos do artigo 26.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

11.2 — Forma: As candidaturas deverão ser formalizadas, obrigatoriamente, mediante preenchimento de formulário próprio, aprovado por Despacho n.º 11 321/2009, de 8 de maio, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 89, de 8 de maio, disponibilizado no endereço eletrónico da Direção-Geral da Administração e Emprego Público (DGAEP), em www.dgaep.gov.pt, podendo ser obtido na página eletrónica ou junto dos serviços administrativos da Escola Secundária José Saramago — Mafra, e entregues no prazo de candidatura, pessoalmente, nas instalações deste, ou enviadas pelo correio, para a morada identificada no n.º 5 do presente Aviso, em carta registada com Aviso de receção, dirigidas ao Diretor do Agrupamento de Escolas ou Escola não Agrupada.

12 — Os formulários de candidatura deverão ser acompanhados, sob pena de exclusão, dos seguintes documentos:

Fotocópia do Bilhete de Identidade ou Cartão de Cidadão;
Fotocópia de documento comprovativo das habilitações literárias;
Curriculum Vitae;
Fotocópia do contrato de trabalho que comprove a relação jurídica de emprego público, caso seja detentor de relação jurídica de emprego público por tempo determinado;
Declaração emitida pelo serviço onde o candidato se encontra a exercer funções, devidamente atualizada e autenticada, onde conste, de forma inequívoca, o organismo (central ou local) a quem compete a gestão, a modalidade de relação jurídica de emprego público, quando exista, bem como da carreira e da categoria de que seja titular, da posição, nível remuneratório e remuneração base que detém, com descrição detalhada das funções, atividades, atribuições e competências inerentes ao posto de trabalho ocupado pelo candidato, devendo a mesma ser complementada com informação referente à avaliação do desempenho relativa ao último período, não superior a 3 anos.
Fotocópia dos documentos comprovativos das ações de formação frequentadas com indicação da entidade que as promoveu, período em que as mesmas decorreram e respetiva duração;
Certificado do registo criminal, de acordo com o artigo 2.º da Lei n.º 113/2009, de 17 de setembro.

12.1 — Os candidatos que exerçam funções na Escola Secundária José Saramago — Mafra, estão dispensados da apresentação dos documentos comprovativos dos factos indicados no currículo, desde que, expressamente, refiram que os mesmos se encontram arquivados no seu processo individual, nesses casos, o júri do concurso solicitará oficiosamente os mesmos ao respetivo serviço de pessoal.

12.2 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro, e para efeitos de admissão ao concurso os candidatos com deficiência devem declarar sob compromisso de honra o respetivo grau de incapacidade e tipo de deficiência.

12.3 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei.

12.4 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, no caso de dúvida sobre a situação que descreve, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

13 — Métodos de seleção

13.1 — Nos termos do artigo 53.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, com as alterações introduzidas pelo artigo 33.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro e do artigo 6.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, aplicam-se os métodos de seleção obrigatórios Prova de Conhecimentos (PC) e Avaliação Psicológica (AP).

As ponderações a utilizar são as seguintes:

Prova de Conhecimentos (PC) — 75 %;
Avaliação Psicológica (AP) — 25 %.

13.2 — Os candidatos que reúnam as condições referidas no n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, ser-lhes-ão

aplicados, caso não tenham optado pelos métodos anteriores, de acordo com a 1.ª parte do mesmo normativo, a Avaliação Curricular (AC) e a Entrevista de Avaliação de Competências (EAC).

Neste caso, as ponderações a utilizar são as seguintes:

Avaliação Curricular (AC) — 75 %;
Entrevista de Avaliação de Competências (EAC) — 25 %.

13.3 — Prova de conhecimentos (PC) visa avaliar os conhecimentos académicos e, ou, profissionais e as competências técnicas dos candidatos necessárias ao exercício das funções descritas no n.º 6 do presente Aviso. Será valorada de 0 a 20 valores e com expressão até às centésimas.

13.3.1 — Tipo, forma e duração da prova de conhecimentos:

A Prova de conhecimentos será escrita, com consulta, tendo a duração máxima de 60 m.

13.3.2 — Temas da prova de conhecimentos:

Código do Procedimento Administrativo
(Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de janeiro)
Regime de Autonomia, Administração e Gestão Escolar.
(Lei n.º 75/2008, de 22 de abril)
Estatuto da Carreira Docente, republicado como anexo ao
(Decreto-Lei n.º 41/2012, de 21 de fevereiro)
Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas.
(Lei n.º 59/2008 — Anexos I e II)
Os Regimes de Vínculos, de Carreiras e de Remunerações dos Trabalhadores que exercem funções Públicas.
(Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Declaração de Retificação n.º 22-A/2008, de 24 de abril e pelas Leis n.os 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-A/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro e 55-A/2010, de 1 de dezembro).
Código dos Contratos Públicos (CCP)
(n.º 18/2008, de 29 de janeiro)

13.3 — Legislação acima mencionada

13.4 — Avaliação psicológica (AP) visa avaliar, através de técnicas de natureza psicológica, aptidões, características de personalidade e competências comportamentais dos candidatos e estabelecer um prognóstico de adaptação às exigências do posto de trabalho a ocupar, tendo como referência o perfil de competências definido no n.º 6 do presente Aviso. Será valorada segundo os níveis classificativos de Elevado, Bom, Suficiente, Reduzido e Insuficiente, aos quais correspondem, respetivamente, as classificações de 20, 16, 12, 8 e 4 valores, podendo conter uma ou mais fases.

13.5 — Avaliação curricular (AC) visa analisar a qualificação dos candidatos, designadamente a habilitação académica ou profissional, percurso profissional, relevância da experiência adquirida e da formação realizada, tipo de funções exercidas e avaliação de desempenho obtida. Para tal serão considerados e ponderados os elementos de maior relevância para o posto de trabalho a ocupar, e que obrigatoriamente são os seguintes: Habilitação Académica de Base ou Curso equiparado, Experiência Profissional, Formação Profissional e Avaliação de Desempenho. Será expressa numa escala de 0 a 20 valores com valoração às centésimas, sendo a classificação obtida através da média aritmética ponderada das classificações dos elementos a avaliar.

13.6 — Entrevista Avaliação de Competências (EAC) visa avaliar, numa relação interpessoal, informações sobre comportamentos profissionais diretamente relacionados com as competências essenciais para o exercício da função, sendo avaliada segundo níveis classificativos de Elevado, Bom, Suficiente, Reduzido e Insuficiente, aos quais correspondem, respetivamente, as classificações de 20, 16, 12, 8 e 4 valores.

13.7 — A valoração final (VF) dos candidatos expressa-se numa escala de 0 a 20 valores, com valoração às centésimas em resultado da média aritmética ponderada das classificações quantitativas obtidas em cada método de seleção e será efetuada através de uma das seguintes fórmulas:

$$[VF = 75\ \% \text{ X } (PC) + 25\ \% \text{ X } (AP)]$$

ou

$$[VF = 75\ \% \text{ X } (AC) + 25\ \% \text{ X } (EAC)]$$

13.8 — Serão excluídos do procedimento, nos termos do n.º 13 do artigo 18.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, os candidatos que obtenham uma valoração inferior a 9,5 valores num dos métodos de seleção, não lhes sendo aplicado o método seguinte.

13.9 — Atendendo à urgência do presente procedimento concursal, a aplicação dos métodos de seleção poderá ser faseada nos termos do artigo 8.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, da seguinte forma:

a) Aplicação, à totalidade dos candidatos, do primeiro método de seleção obrigatório;

b) Aplicação do segundo método obrigatório apenas a parte dos candidatos aprovados no método imediatamente anterior, a convocar por *tranches* sucessivas, por ordem decrescente de classificação, respeitando a prioridade legal da sua situação jurídico-funcional, até à satisfação das necessidades;

c) Dispensa de aplicação do segundo método aos restantes candidatos, que se consideram excluídos, quando os candidatos aprovados nos termos das alíneas anteriores satisfaçam as necessidades de recrutamento do procedimento concursal.

13.9.1 — Os candidatos aprovados no método de seleção obrigatório a convocar para a realização do segundo método, são notificados por uma das formas previstas no n.º 3 do artigo 30.º, da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

14 — Composição do Júri

Presidente: Helena Isabel Caseiro Branco Dias Pereira Ferreira — Subdiretora;

Vogais efetivos: Marco António Morais Crispim — Adjunto da Diretora e Ana Paula Vasconcelos Tomaz Miranda — Chefe de Serviços de Administração Escolar.

Vogais suplentes: Luiza Maria Pinto Salvado — Adjunta da Diretora e Nuno Miguel Infante Sousa — Assessor da Diretora.

14.1 — O presidente de júri será substituído nas suas faltas e impedimentos por um dos vogais efetivos.

15 — Nos termos da alínea *t*) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, os critérios de apreciação e de ponderação dos métodos de seleção, bem como o sistema de classificação final dos candidatos, incluindo a respetiva fórmula classificativa, constam das atas das reuniões do júri do procedimento, as quais serão facultadas aos candidatos, no prazo de 3 dias úteis, sempre que solicitadas.

16 — Exclusão e notificação dos candidatos — Os candidatos excluídos serão notificados por uma das formas previstas no n.º 3 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, para realização da audiência dos interessados nos termos do Código do Procedimento Administrativo. As alegações a proferir pelos mesmos devem ser feitas em formulário próprio, aprovado por Despacho n.º 11 321/2009, de 8 de maio, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 89, de 8 de maio, disponibilizado no endereço eletrónico da Direção-Geral da Administração e Emprego Público (DGAEP), em www.dgaep.gov.pt, podendo ser obtido na página eletrónica ou junto dos serviços administrativos da Escola Secundária José Saramago — Mafra.

17 — A Ordenação final dos candidatos admitidos que completem o procedimento concursal é efetuada de acordo com a escala classificativa de 0 a 20 valores com valoração às centésimas, em resultado da média aritmética ponderada das classificações quantitativas obtidas em cada método de seleção.

17.1 — Critério de desempate:

17.1.1 — Em caso de igualdade de valoração os critérios de desempate a adotar são os constantes do n.º 1 do artigo 35.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

17.1.1.1 — Para efeitos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 35.º da referida Portaria e nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro, neste procedimento concursal o candidato com deficiência tem preferência em igualdade de classificação, a qual prevalece sob qualquer outra preferência legal.

17.1.2 — A ordenação dos candidatos que se encontrem em situação de igualdade de valoração e em situação não configurada pela lei como preferencial, é efetuada, de forma decrescente, tendo preferência pelo candidato de maior idade.

17.2 — A lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados e dos excluídos no decurso da aplicação dos métodos de seleção, é notificada, para efeitos de audiência de interessados, nos termos do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

17.3 — A lista unitária da ordenação final dos candidatos, após homologação do Diretor da Escola Secundária José Saramago — Mafra, é afixada nas respetivas instalações em local visível e público e disponibilizada na página eletrónica da Escola Secundária José Saramago — Mafra, sendo ainda publicado um aviso no *Diário da República,* 2.ª série, com informação sobre a sua publicitação.

18 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, «A Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades, entre homens e mulheres, o acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar, toda e qualquer forma de discriminação».

19 — Prazo de validade: O procedimento concursal é válido para o preenchimento dos postos de trabalho a ocupar e para os efeitos do previsto no n.º 2 do artigo 40.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

20 — Nos termos do disposto n.º 1 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, o presente aviso é publicitado no *Diário da República,* 2.ª série, bem como na página eletrónica da Escola Secundária José Saramago — Mafra, na Bolsa de Emprego Público (www.bep.gov.pt), no 1.º dia útil seguinte à publicação no *Diário da República,* 2.ª série, e, no prazo máximo de três dias úteis contados da mesma data, num jornal de expansão nacional.

23 de abril de 2012. — A Diretora, *Maria Margarida Vicente Lucas Branco*.

206032461

Escola Secundária de Maria Lamas

Despacho n.º 6044/2012

De acordo com o estabelecido no artigo 59.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, observada a conveniência para o interesse público, designadamente a económica, a eficácia e a eficiência do serviço, designo a assistente operacional, Ana Bela de Jesus Ferreira Dias para exercer as funções de encarregada operacional da Escola Secundária de Maria Lamas de Torres Novas, em situação de mobilidade interna intercategorias, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2012.

27 de abril de 2012. — A Diretora, *Ana Catarina Rocha Craveiro.*
206029149

Agrupamento de Escolas do Monte de Caparica

Aviso n.º 6233/2012

Procedimento concursal comum de recrutamento para ocupação de 2 (dois) postos de trabalho em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado para carreira e categoria de assistente operacional.

1 — Nos termos dos n.os 2 e 3 do artigo 6.º, artigos 50.º a 55.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, e do disposto no artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, torna-se público que, por despacho do Diretor do Agrupamento de Escolas do Monte de Caparica, de 24/04/2012, no uso das competências que lhe foram delegadas por despacho do Senhor Diretor-Geral da Administração Escolar proferido em 5/04/2012, publicado em 13/04/2012, no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 74, página 13408, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da publicação do presente Aviso no *Diário da República,* o procedimento concursal comum para preenchimento de 2 (dois) postos de trabalho da carreira e categoria de assistente operacional deste Agrupamento de Escolas do Monte de Caparica, na modalidade de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, a constituir por contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

2 — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, declara-se não estarem constituídas reservas de recrutamento no próprio organismo e não ter sido efetuada consulta prévia à entidade Centralizadora para Constituição de Reservas de Recrutamento (ECCRC), por esta ter sido considerada temporariamente dispensada.

3 — Legislação aplicável: O presente procedimento reger-se-á pelas disposições contidas na Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, Decreto Regulamentar n.º 14/2008, de 31 de julho, Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações introduzidas pelo artigo 1.º da Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro e Código do Procedimento Administrativo.

4 — Âmbito do recrutamento: O presente recrutamento foi procedido do despacho do Senhor Secretário de Estado da Administração Pública, de 9 de março de 2012, proferido nos termos e para os efeitos do n.º 6 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, de modo a possibilitar o recrutamento, não apenas de trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida, de acordo com o n.º 4 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, mas também de trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo determinado, cuja gestão, atualmente, é da competência do Ministério da Educação e Ciência, titulada por contrato a termo resolutivo certo celebrado, nos anos escolares de 2005/2006, 2006/2007, 2007/2008 e 2008/2009 nos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas da sua rede.

5 — Local de trabalho: Agrupamento de Escolas do Monte de Caparica, sita na Rua dos Três Vales, Raposo, 2829-505 Caparica.

6 — Caracterização do posto de trabalho: Os postos de trabalho a concurso caracterizam-se pelo exercício de funções na carreira e categoria de assistente operacional, tal como descrito no Anexo referido no n.º 2 do artigo 49.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, concretizados na seguinte referência:

Ref. A — Dois postos de trabalho, que se caracterizam por atividades inerentes às de auxiliar de ação educativa, correspondendo ao exercício de funções de natureza executiva de apoio geral, competindo-lhe, designadamente, as seguintes atribuições:

a) Exercer as tarefas de atendimento e encaminhamento dos utilizadores das escolas e controlar as entradas e saídas da escola;

b) Prestar informações, utilizar equipamentos de comunicação incluindo estabelecer ligações telefónicas, receber e transmitir mensagens;

c) Providenciar a limpeza, arrumação, conservação e boa utilização das instalações, bem como do material e equipamento didático e informático necessário ao desenvolvimento do processo educativo;

d) Exercer atividades de apoio aos serviços de ação social escolar, laboratórios e bibliotecas escolares de modo a permitir o seu normal funcionamento;

e) Reproduzir documentos com utilização de equipamento próprio, assegurando a sua manutenção e gestão de stocks necessários ao seu funcionamento;

f) Participar com os docentes no acompanhamento das crianças e jovens com vista a assegurar um bom ambiente educativo;

g) Cooperar nas atividades que visem a segurança de crianças e jovens na escola;

h) Prestar apoio e assistência em situações de primeiros socorros e, em caso de necessidade, acompanhar a criança ou o aluno à unidade de prestação de cuidados de saúde;

i) Efetuar, no interior e exterior, tarefas de apoio de modo a permitir o normal funcionamento dos serviços.

7 — Remuneração base prevista: a correspondente à 1.ª posição remuneratória, 1.º nível remuneratório da tabela única remuneratória da categoria de assistente operacional. O posicionamento remuneratório será efetuado nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, do artigo 26.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, e do artigo 55.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, e terá lugar imediatamente após o termo do procedimento concursal.

8 — Requisitos de admissão:

a) Ser detentor, até à data limite para apresentação das candidaturas, dos requisitos gerais de admissão previstos no artigo 8.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, nomeadamente:

i) Nacionalidade Portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, convenção internacional ou lei especial;

ii) 18 Anos de idade completos;

iii) Não inibição do exercício de funções públicas ou não interdição para o exercício daquelas que se propõe a desempenhar;

iv) Robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções;

v) Cumprimento das leis de vacinação obrigatória;

b) Nível habilitacional exigido: escolaridade obrigatória ou de curso que lhe seja equiparado, a que corresponde o grau de complexidade 1 de acordo com o previsto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 44.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro;

c) Os candidatos deverão ser titulares da escolaridade obrigatória ou equivalente, não se admitindo a possibilidade de substituição do nível habilitacional por formação ou experiência profissional.

9 — Atento ao disposto no artigo 52.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria, executem as mesmas funções e ocupem, no órgão ou serviço que publicita o procedimento concursal, postos de trabalho idênticos àqueles para cuja ocupação se publicita o procedimento, excetuando os que se encontrem em mobilidade especial, conforme o disposto na alínea *l*) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

10 — Constituem fatores preferenciais, de verificação cumulativa:

a) Comprovada experiência profissional no exercício efetivo das funções descritas no n.º 6 do presente Aviso;

b) Conhecimento da realidade social, escolar e educativa do contexto onde desempenhará as funções para as quais se promove o presente procedimento concursal.

11 — Formalização das candidaturas:

11.1 — Prazo de candidatura: 10 dias úteis a contar da publicação do presente Aviso, no *Diário da República,* nos termos do artigo 26.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

11.2 — Forma: As candidaturas deverão ser formalizadas, obrigatoriamente, mediante preenchimento de formulário próprio, aprovado por Despacho n.º 11 321/2009, de 8 de maio, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 89, de 8 de Maio, disponibilizado no endereço eletrónico da Direção-Geral da Administração e Emprego Público (DGAEP), em www.dgaep.gov.pt, podendo ser obtido na página eletrónica ou junto dos serviços de administração escolar do Agrupamento de Escolas do Monte de Caparica, e entregues no prazo de candidatura, pessoalmente, nas instalações deste, ou enviadas pelo correio, para a

morada identificada no n.º 5 do presente Aviso, em carta registada com Aviso de receção, dirigidas ao Diretor do Agrupamento de Escolas ou Escola não Agrupada.

12 — Os formulários de candidatura deverão ser acompanhados, sob pena de exclusão, dos seguintes documentos:

Fotocópia do Bilhete de Identidade ou Cartão de Cidadão;
Fotocópia de documento comprovativo das habilitações literárias;
Curriculum Vitae;
Fotocópia do contrato de trabalho que comprove a relação jurídica de emprego público, caso seja detentor de relação jurídica de emprego público por tempo determinado;
Declaração emitida pelo serviço onde o candidato se encontra a exercer funções, devidamente atualizada e autenticada, onde conste, de forma inequívoca, o organismo (central ou local) a quem compete a gestão, a modalidade de relação jurídica de emprego público, quando exista, bem como da carreira e da categoria de que seja titular, da posição, nível remuneratório e remuneração base que detém, com descrição detalhada das funções, atividades, atribuições e competências inerentes ao posto de trabalho ocupado pelo candidato, devendo a mesma ser complementada com informação referente à avaliação do desempenho relativa ao último período, não superior a 3 anos.
Fotocópia dos documentos comprovativos das ações de formação frequentadas com indicação da entidade que as promoveu, período em que as mesmas decorreram e respetiva duração;
Certificado do registo criminal, de acordo com o artigo 2.º da Lei n.º 113/2009, de 17 de setembro.

12.1 — Os candidatos que exerçam funções no Agrupamento de Escolas do Monte de Caparica, estão dispensados da apresentação dos documentos comprovativos dos factos indicados no currículo, desde que, expressamente, refiram que os mesmos se encontram arquivados no seu processo individual, nesses casos, o júri do concurso solicitará oficiosamente os mesmos ao respetivo serviço de pessoal.

12.2 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro, e para efeitos de admissão ao concurso os candidatos com deficiência devem declarar sob compromisso de honra o respetivo grau de incapacidade e tipo de deficiência.

12.3 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da Lei.

12.4 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, no caso de dúvida sobre a situação que descreve a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

13 — Métodos de seleção

13.1 — Nos termos do artigo 53.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, com as alterações introduzidas pelo artigo 33.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro e do artigo 6.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, aplicam-se os métodos de seleção obrigatórios Prova de Conhecimentos (PC) e Avaliação Psicológica (AP).

As ponderações a utilizar são as seguintes:

Prova de Conhecimentos (PC) — 75 %;
Avaliação Psicológica (AP) — 25 %.

13.2 — Os candidatos que reúnam as condições referidas no n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, ser-lhes-ão aplicados, caso não tenham optado pelos métodos anteriores, de acordo com a 1.a parte do mesmo normativo, a Avaliação Curricular (AC) e a Entrevista de Avaliação de Competências (EAC).

Neste caso, as ponderações a utilizar são as seguintes:

Avaliação Curricular (AC) — 75 %;
Entrevista de Avaliação de Competências (EAC) — 25 %.

13.3 — Prova de conhecimentos (PC) visa avaliar os conhecimentos académicos e, ou, profissionais e as competências técnicas dos candidatos necessárias ao exercício das funções descritas no n.º 6 do presente Aviso. Será valorada de 0 a 20 valores e com expressão até às centésimas.

13.3.1 — Tipo, forma e duração da prova de conhecimentos: Prova oral, com duração de 20 minutos, com a forma de três questões/situações apresentadas pelo Júri sobre os temas indicados em 13.3.2

13.3.2 — Temas da prova de conhecimentos: conteúdo funcional da categoria; organização interna do Agrupamento e serviços de apoio a alunos.

13.3.3 — Bibliografia necessária: Decreto-Lei n.º 184/2004, de 29 de julho; Regulamento Interno do Pessoal Não Docente dos Estabelecimentos Públicos de Educação Pré-escolar e dos Ensinos Básico e Secundário com contrato de trabalho aprovado pelo Despacho n.º 17460/2006, de 29 de agosto; Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro; Regulamento Interno do Agrupamento de Escolas do Monte de Caparica.

13.4 — Avaliação psicológica (AP) visa avaliar, através de técnicas de natureza psicológica, aptidões, características de personalidade e competências comportamentais dos candidatos e estabelecer um prognóstico de adaptação às exigências do posto de trabalho a ocupar, tendo como referência o perfil de competências definido no n.º 6 do presente Aviso. Será valorada segundo os níveis classificativos de Elevado, Bom, Suficiente, Reduzido e Insuficiente, aos quais correspondem, respetivamente, as classificações de 20, 16, 12, 8 e 4 valores, podendo conter uma ou mais fases.

13.5 — Avaliação curricular (AC) visa analisar a qualificação dos candidatos, designadamente a habilitação académica ou profissional, percurso profissional, relevância da experiência adquirida e da formação realizada, tipo de funções exercidas e avaliação de desempenho obtida. Para tal serão considerados e ponderados os elementos de maior relevância para o posto de trabalho a ocupar, e que obrigatoriamente são os seguintes: Habilitação Académica de Base ou Curso equiparado, Experiência Profissional, Formação Profissional e Avaliação de Desempenho. Será expressa numa escala de 0 a 20 valores com valoração às centésimas, sendo a classificação obtida através da média aritmética ponderada das classificações dos elementos a avaliar.

13.6 — Entrevista Avaliação de Competências (EAC) visa avaliar, numa relação interpessoal, informações sobre comportamentos profissionais diretamente relacionados com as competências essenciais para o exercício da função, sendo avaliada segundo níveis classificativos de Elevado, Bom, Suficiente, Reduzido e Insuficiente, aos quais correspondem, respetivamente, as classificações de 20, 16, 12, 8 e 4 valores.

13.7 — A valoração final (VF) dos candidatos expressa-se numa escala de 0 a 20 valores, com valoração às centésimas em resultado da média aritmética ponderada das classificações quantitativas obtidas em cada método de seleção e será efetuada através de uma das seguintes fórmulas:

$$[VF = 75\ \% \times (PC) + 25\ \% \times (AP)]$$

ou

$$[VF = 75\ \% \times (AC) + 25\ \% \times (EAC)]$$

13.8 — Serão excluídos do procedimento, nos termos do n.º 13 do artigo 18.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, os candidatos que obtenham uma valoração inferior a 9,5 valores num dos métodos de seleção, não lhes sendo aplicado o método seguinte.

13.9 — Atendendo à urgência do presente procedimento concursal, a aplicação dos métodos de seleção poderá ser faseada nos termos do artigo 8.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, da seguinte forma:

a) Aplicação, à totalidade dos candidatos, do primeiro método de seleção obrigatório;
b) Aplicação do segundo método obrigatório apenas a parte dos candidatos aprovados no método imediatamente anterior, a convocar por tranches sucessivas, por ordem decrescente de classificação, respeitando a prioridade legal da sua situação jurídico funcional, até à satisfação das necessidades;
c) Dispensa de aplicação do segundo método aos restantes candidatos, que se consideram excluídos, quando os candidatos aprovados nos termos das alíneas anteriores satisfaçam as necessidades de recrutamento do procedimento concursal.

13.9.1 — Os candidatos aprovados no método de seleção obrigatório a convocar para a realização do segundo método, são notificados por uma das formas previstas no n.º 3 do artigo 30.º, da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

14 — Composição do Júri

Presidente: Sandra Cristina Teles Laja Vicente. Adjunta da Direção
Vogais efetivos: Adília Maria Rodrigues Vicente, Adjunta da Direção; Maria do Céu Rola Rocha Cachopo, Encarregada Geral Operacional.
Vogais suplentes: Maria Cristina da Silva Fontes Araújo Gaspar, Sub-Diretora; Maria Leocádia Pires Bento Rodrigues Freire, Coordenadora Técnica.

14.1 — O presidente de júri será substituído nas suas faltas e impedimentos por um dos vogais efetivos.

15 — Nos termos da alínea *t*) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, os critérios de apreciação e de ponderação dos métodos de seleção, bem como o sistema de classificação final dos candidatos, incluindo a respetiva fórmula classificativa, constam das atas das reuniões do júri do procedimento, as quais serão facultadas aos candidatos, no prazo de 3 dias úteis, sempre que solicitadas.

16 — Exclusão e notificação dos candidatos — Os candidatos excluídos serão notificados por uma das formas previstas no n.º 3 do artigo. 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, para realização da audiência dos interessados nos termos do Código do Procedimento Administrativo. As alegações a proferir pelos mesmos devem ser feitas em formulário próprio, aprovado por Despacho n.º 11 321/2009, de 8 de maio, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 89, de 8 de maio, disponibilizado no endereço eletrónico da Direção-Geral da Adminis-

tração e Emprego Público (DGAEP), em www.dgaep.gov.pt, podendo ser obtido na página eletrónica ou junto dos serviços administrativos do Agrupamento de Escolas do Monte de Caparica.

17 — A Ordenação final dos candidatos admitidos que completem o procedimento concursal é efetuada de acordo com a escala classificativa de 0 a 20 valores com valoração às centésimas, em resultado da média aritmética ponderada das classificações quantitativas obtidas em cada método de seleção.

17.1 — Critério de desempate:

17.1.1 — Em caso de igualdade de valoração os critérios de desempate a adotar são os constantes do n.º 1 do artigo 35.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro. 17.1.1.1 — Para efeitos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 35.º da referida Portaria e nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro, neste procedimento concursal o candidato com deficiência tem preferência em igualdade de classificação, a qual prevalece sob qualquer outra preferência legal.

17.1.2 — A ordenação dos candidatos que se encontrem em situação de igualdade de valoração e em situação não configurada pela lei como preferencial, é efetuada, de forma decrescente, tendo por referência pelo candidato de maior idade.

17.2 — A lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados e dos excluídos no decurso da aplicação dos métodos de seleção é notificada, para efeitos de audiência de interessados, nos termos do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

17.3 — A lista unitária da ordenação final dos candidatos, após homologação do Diretor do Agrupamento de Escolas do Monte de Caparica, é afixada nas respetivas instalações em local visível e público e disponibilizada na página eletrónica do Agrupamento de Escolas do Monte de Caparica, sendo ainda publicado um aviso no *Diário da República,* 2.ª série, com informação sobre a sua publicitação.

18 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, «A Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades, entre homens e mulheres, o acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar, toda e qualquer forma de discriminação».

19 — Prazo de validade: O procedimento concursal é válido para o preenchimento dos postos de trabalho a ocupar e para os efeitos do previsto no n.º 2 do artigo 40.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

20 — Nos termos do disposto n.º 1 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, o presente aviso é publicitado no *Diário da República,* 2.ª série, bem como na página eletrónica deste Agrupamento de Escolas do Monte de Caparica, na Bolsa de Emprego Público (www.bep.gov.pt), no 1.º dia útil seguinte à publicação no *Diário da República,* 2.ª série, e, no prazo máximo de três dias úteis contados da mesma data, num jornal de expansão nacional.

27 de abril de 2012. — A Diretora, *Maria Inês Machado Albuquerque e Castro.*

206032948

Agrupamento de Escolas Nuno Gonçalves

Aviso n.º 6234/2012

Procedimento concursal comum de recrutamento para ocupação de 1 posto de trabalho em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado para carreira e categoria de assistente operacional.

1 — Nos termos dos n.os 2 e 3 do artigo 6.º, artigos 50.º a 55.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, e do disposto no artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, torna-se público que, por despacho do Diretor do Agrupamento de Escolas Nuno Gonçalves, de 26/04/2012, no uso das competências que lhe foram delegadas por despacho do Senhor Diretor-Geral da Administração Escolar proferido em 05/04/2012, publicado em 13/04/2012 no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 74, página 13408-13412, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da publicação do presente Aviso no *Diário da República,* o procedimento concursal comum para preenchimento de 1 posto de trabalho da carreira e categoria de assistente operacional deste Agrupamento de Escolas Nuno Gonçalves, na modalidade de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, a constituir por contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

2 — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, declara-se não estarem constituídas reservas de recrutamento no próprio organismo e não ter sido efetuada consulta prévia à entidade Centralizadora para Constituição de Reservas de Recrutamento (ECCRC), por esta ter sido considerada temporariamente dispensada.

3 — Legislação aplicável: O presente procedimento reger-se-á pelas disposições contidas na Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, Decreto Regulamentar n.º 14/2008, de 31 de julho, Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações introduzidas pelo artigo 1.º da Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro e Código do Procedimento Administrativo.

4 — Âmbito do recrutamento: O presente recrutamento foi procedido do despacho do Senhor Secretário de Estado da Administração Pública, de 9 de março de 2012, proferido nos termos e para os efeitos do n.º 6 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, de modo a possibilitar o recrutamento, não apenas de trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida, de acordo com o n.º 4 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, mas também de trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo determinado, cuja gestão, atualmente, é da competência do Ministério da Educação e Ciência, titulada por contrato a termo resolutivo certo celebrado, nos anos escolares de 2005/2006, 2006/2007, 2007/2008 e 2008/2009 nos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas da sua rede.

5 — Local de trabalho: Agrupamento de Escolas Nuno Gonçalves sito na Avenida General Roçadas, n.º 40, 1170-163 Lisboa

6 — Caracterização do posto de trabalho: Os postos de trabalho a concurso caracterizam-se pelo exercício de funções na carreira e categoria de assistente operacional, tal como descrito no Anexo referido no n.º 2 do artigo 49.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, concretizados nas seguintes referências:

6.1 — Ref. A — o posto de trabalho, caracteriza-se por atividades inerentes às de auxiliar de ação educativa, correspondendo ao exercício de funções de natureza executiva de apoio geral, competindo-lhe, designadamente, as seguintes atribuições:

a) Exercer as tarefas de atendimento e encaminhamento dos utilizadores das escolas e controlar as entradas e saídas da escola;

b) Prestar informações, utilizar equipamentos de comunicação incluindo estabelecer ligações telefónicas, receber e transmitir mensagens;

c) Providenciar a limpeza, arrumação, conservação e boa utilização das instalações, bem como do material e equipamento didático e informático necessário ao desenvolvimento do processo educativo;

d) Exercer atividades de apoio aos serviços de ação social escolar, laboratórios e bibliotecas escolares de modo a permitir o seu normal funcionamento;

e) Reproduzir documentos com utilização de equipamento próprio, assegurando a sua manutenção e gestão de stocks necessários ao seu funcionamento;

f) Participar com os docentes no acompanhamento das crianças e jovens com vista a assegurar um bom ambiente educativo;

g) Cooperar nas atividades que visem a segurança de crianças e jovens na escola;

h) Prestar apoio e assistência em situações de primeiros socorros e, em caso de necessidade, acompanhar a criança ou o aluno à unidade de prestação de cuidados de saúde;

i) Efetuar, no interior e exterior, tarefas de apoio de modo a permitir o normal funcionamento dos serviços.

6.2 — Ref. B — o posto de trabalho, pode também caracterizar-se por atividades inerentes ao bufete escolar, correspondendo ao exercício de funções de natureza executiva simples, diversificadas, totalmente determinadas, exigindo conhecimentos de ordem prática, competindo-lhe, designadamente, as seguintes atribuições:

a) Organizar e coordenar os trabalhos do bufete;

b) Confecionar e servir alimentos;

c) Prestar as informações necessárias para a aquisição de géneros e controlar os bens consumidos diariamente;

d) Assegurar a limpeza e arrumação das instalações, equipamentos e utensílios do bufete, bem como a sua conservação.

7 — Remuneração base prevista: a correspondente à 1.ª posição remuneratória, 1.º nível remuneratório da tabela única remuneratória da categoria de assistente operacional. O posicionamento remuneratório será efetuado nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, do artigo 26.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, e do artigo 55.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, e terá lugar imediatamente após o termo do procedimento concursal.

8 — Requisitos de admissão:

a) Ser detentor, até à data limite para apresentação das candidaturas, dos requisitos gerais de admissão previstos no artigo 8.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, nomeadamente:

i) Nacionalidade Portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, convenção internacional ou lei especial;

ii) 18 Anos de idade completos;
iii) Não inibição do exercício de funções públicas ou não interdição para o exercício daquelas que se propõe a desempenhar;
iv) Robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções;
v) Cumprimento das leis de vacinação obrigatória;

b) Nível habilitacional exigido: escolaridade obrigatória ou de curso que lhe seja equiparado, a que corresponde o grau de complexidade 1 de acordo com o previsto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 44.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro;
c) Os candidatos deverão ser titulares da escolaridade obrigatória ou equivalente, não se admitindo a possibilidade de substituição do nível habilitacional por formação ou experiência profissional.

9 — Atento ao disposto no artigo 52.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria, executem as mesmas funções e ocupem, no órgão ou serviço que publicita o procedimento concursal, postos de trabalho idênticos àqueles para cuja ocupação se publicita o procedimento, excetuando os que se encontrem em mobilidade especial, conforme o disposto na alínea *l*) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.
10 — Constituem fatores preferenciais, de verificação cumulativa:

a) Comprovada experiência profissional no exercício efetivo das funções descritas no n.º 6 do presente Aviso;
b) Conhecimento da realidade social, escolar e educativa do contexto onde desempenhará as funções para as quais se promove o presente procedimento concursal.

11 — Formalização das candidaturas:
11.1 — Prazo de candidatura: 10 dias úteis a contar da publicação do presente Aviso, no *Diário da República,* nos termos do artigo 26.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.
11.2 — Forma: As candidaturas deverão ser formalizadas, obrigatoriamente, mediante preenchimento de formulário próprio, aprovado por Despacho n.º 11 321/2009, de 8 de maio, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 89, de 8 de maio, disponibilizado no endereço eletrónico da Direção-Geral da Administração e Emprego Público (DGAEP), em www.dgaep.gov.pt, podendo ser obtido na página eletrónica ou junto dos serviços de administração escolar do Agrupamento de Escolas Nuno Gonçalves, e entregues no prazo de candidatura, pessoalmente, nas instalações deste, ou enviadas pelo correio, para a morada identificada no n.º 5 do presente Aviso, em carta registada com Aviso de receção, dirigidas ao Diretor do Agrupamento de Escolas ou Escola não Agrupada.
12 — Os formulários de candidatura deverão ser acompanhados, sob pena de exclusão, dos seguintes documentos:

Fotocópia do Bilhete de Identidade ou Cartão de Cidadão;
Fotocópia de documento comprovativo das habilitações literárias;
Curriculum Vitae;
Fotocópia do contrato de trabalho que comprove a relação jurídica de emprego público, caso seja detentor de relação jurídica de emprego público por tempo determinado;
Declaração emitida pelo serviço onde o candidato se encontra a exercer funções, devidamente atualizada e autenticada, onde conste, de forma inequívoca, o organismo (central ou local) a quem compete a gestão, a modalidade de relação jurídica de emprego público, quando exista, bem como da carreira e da categoria de que seja titular, da posição, nível remuneratório e remuneração base que detém, com descrição detalhada das funções, atividades, atribuições e competências inerentes ao posto de trabalho ocupado pelo candidato, devendo a mesma ser complementada com informação referente à avaliação do desempenho relativa ao último período, não superior a 3 anos.
Fotocópia dos documentos comprovativos das ações de formação frequentadas com indicação da entidade que as promoveu, período em que as mesmas decorreram e respetiva duração;
Certificado do registo criminal, de acordo com o artigo 2.º da Lei n.º 113/2009, de 17 de setembro.

12.1 — Os candidatos que exerçam funções no Agrupamento de Escolas Nuno Gonçalves estão dispensados da apresentação dos documentos comprovativos dos factos indicados no currículo, desde que, expressamente, refiram que os mesmos se encontram arquivados no seu processo individual, nesses casos, o júri do concurso solicitará oficiosamente os mesmos ao respetivo serviço de pessoal.
12.2 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro, e para efeitos de admissão ao concurso os candidatos com deficiência devem declarar sob compromisso de honra o respetivo grau de incapacidade e tipo de deficiência.
12.3 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei.
12.4 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, no caso de dúvida sobre a situação que descreve a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.
13 — Métodos de seleção
13.1 — Nos termos do artigo 53.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, com as alterações introduzidas pelo artigo 33.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro e do artigo 6.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, aplicam-se os métodos de seleção obrigatórios Prova de Conhecimentos (PC) e Avaliação Psicológica (AP).
As ponderações a utilizar são as seguintes:

Prova de Conhecimentos (PC) — 75 %;
Avaliação Psicológica (AP) — 25 %.

13.2 — Os candidatos que reúnam as condições referidas no n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, ser-lhes-ão aplicados, caso não tenham optado pelos métodos anteriores, de acordo com a 1.ª parte do mesmo normativo, a Avaliação Curricular (AC) e a Entrevista de Avaliação de Competências (EAC).
Neste caso, as ponderações a utilizar são as seguintes:

Avaliação Curricular (AC) — 75 %;
Entrevista de Avaliação de Competências (EAC) — 25 %.

13.3 — Prova de conhecimentos (PC) visa avaliar os conhecimentos académicos e, ou, profissionais e as competências técnicas dos candidatos necessárias ao exercício das funções descritas no n.º 6 do presente Aviso. Será valorada de 0 a 20 valores e com expressão até às centésimas.
13.3.1 — Tipo, forma e duração da prova de conhecimentos: prova escrita de natureza teórica/prática, com a duração máxima de 60 minutos.
13.3.2 — Temas da prova de conhecimentos: temas relacionados com os domínios de atuação profissional referidos em 6.1 — Ref. A e 6.2 — Ref. B
13.3.3 — Bibliografia necessária: Manuais de utilizador dos equipamentos, Projeto Educativo, Regulamento Interno.
13.4 — Avaliação psicológica (AP) visa avaliar, através de técnicas de natureza psicológica, aptidões, características de personalidade e competências comportamentais dos candidatos e estabelecer um prognóstico de adaptação às exigências do posto de trabalho a ocupar, tendo como referência o perfil de competências definido no n.º 6 do presente Aviso. Será valorada segundo os níveis classificativos de Elevado, Bom, Suficiente, Reduzido e Insuficiente, aos quais correspondem, respetivamente, as classificações de 20, 16, 12, 8 e 4 valores, podendo conter uma ou mais fases.
13.5 — Avaliação curricular (AC) visa analisar a qualificação dos candidatos, designadamente a habilitação académica ou profissional, percurso profissional, relevância da experiência adquirida e da formação realizada, tipo de funções exercidas e avaliação de desempenho obtida. Para tal serão considerados e ponderados os elementos de maior relevância para o posto de trabalho a ocupar, e que obrigatoriamente são os seguintes: Habilitação Académica de Base ou Curso equiparado, Experiência Profissional, Formação Profissional e Avaliação de Desempenho. Será expressa numa escala de 0 a 20 valores com valoração às centésimas, sendo a classificação obtida através da média aritmética ponderada das classificações dos elementos a avaliar.
13.6 — Entrevista Avaliação de Competências (EAC) visa avaliar, numa relação interpessoal, informações sobre comportamentos profissionais diretamente relacionados com as competências essenciais para o exercício da função, sendo avaliada segundo níveis classificativos de Elevado, Bom, Suficiente, Reduzido e Insuficiente, aos quais correspondem, respetivamente, as classificações de 20, 16, 12, 8 e 4 valores.

13.7 — A valoração final (VF) dos candidatos expressa-se numa escala de 0 a 20 valores, com valoração às centésimas em resultado da média aritmética ponderada das classificações quantitativas obtidas em cada método de seleção e será efetuada através de uma das seguintes fórmulas:

$$[VF = 75\ \% \times (PC) + 25\ \% \times (AP)]$$

ou

$$[VF = 75\ \% \times (AC) + 25\ \% \times (EAC)]$$

13.8 — Serão excluídos do procedimento, nos termos do n.º 13 do artigo 18.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, os candidatos que obtenham uma valoração inferior a 9,5 valores num dos métodos de seleção, não lhes sendo aplicado o método seguinte.

13.9 — Atendendo à urgência do presente procedimento concursal, a aplicação dos métodos de seleção poderá ser faseada nos termos do artigo 8.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, da seguinte forma:

a) Aplicação, à totalidade dos candidatos, do primeiro método de seleção obrigatório;

b) Aplicação do segundo método obrigatório apenas a parte dos candidatos aprovados no método imediatamente anterior, a convocar por *tranches* sucessivas, por ordem decrescente de classificação, respeitando a prioridade legal da sua situação jurídico-funcional, até à satisfação das necessidades;

c) Dispensa de aplicação do segundo método aos restantes candidatos, que se consideram excluídos, quando os candidatos aprovados nos termos das alíneas anteriores satisfaçam as necessidades de recrutamento do procedimento concursal.

13.9.1 — Os candidatos aprovados no método de seleção obrigatório a convocar para a realização do segundo método, são notificados por uma das formas previstas no n.º 3 do artigo 30.º, da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

14 — Composição do Júri

Presidente: Maria de Fátima Santos, Adjunta da Direção

Vogais efetivos: Belmira Maria Abrantes, Subdiretora e Isabel Alexandra da Silva dos Santos Fernandes Vardasca, Coordenadora dos Assistentes Operacionais

Vogais suplentes: Maria do Céu Martins Santos, Assistente Operacional e Maria José Candeias, Coordenadora de Departamento de Matemática e Ciências Experimentais

14.1 — O presidente de júri será substituído nas suas faltas e impedimentos por um dos vogais efetivos.

15 — Nos termos da alínea *t*) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, os critérios de apreciação e de ponderação dos métodos de seleção, bem como o sistema de classificação final dos candidatos, incluindo a respetiva fórmula classificativa, constam das atas das reuniões do júri do procedimento, as quais serão facultadas aos candidatos, no prazo de 3 dias úteis, sempre que solicitadas.

16 — Exclusão e notificação dos candidatos — Os candidatos excluídos serão notificadas por uma das formas previstas no n.º 3 do artigo. 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, para realização da audiência dos interessados nos termos do Código do Procedimento Administrativo. As alegações a proferir pelos mesmos devem ser feitas em formulário próprio, aprovado por Despacho n.º 11 321/2009, de 8 de maio, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 89, de 8 de maio, disponibilizado no endereço eletrónico da Direção-Geral da Administração e Emprego Público (DGAEP), em www.dgaep.gov.pt, podendo ser obtido na página eletrónica ou junto dos serviços administrativos do Agrupamento de Escolas Nuno Gonçalves

17 — A Ordenação final dos candidatos admitidos que completem o procedimento concursal é efetuada de acordo com a escala classificativa de 0 a 20 valores com valoração às centésimas, em resultado da média aritmética ponderada das classificações quantitativas obtidas em cada método de seleção.

17.1 — Critério de desempate:

17.1.1 — Em caso de igualdade de valoração os critérios de desempate a adotar são os constantes do n.º 1 do artigo 35.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

17.1.1.1 — Para efeitos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 35.º da referida Portaria e nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro, neste procedimento concursal o candidato com deficiência tem preferência em igualdade de classificação, a qual prevalece sob qualquer outra preferência legal.

17.1.2 — A ordenação dos candidatos que se encontrem em situação de igualdade de valoração e em situação não configurada pela lei como preferencial, é efetuada, de forma decrescente, tendo por referência pelo candidato de maior idade.

17.2 — A lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados e dos excluídos no decurso da aplicação dos métodos de seleção é notificada, para efeitos de audiência de interessados, nos termos do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

17.3 — A lista unitária da ordenação final dos candidatos, após homologação do Diretor do Agrupamento de Escolas Nuno Gonçalves é afixada nas respetivas instalações em local visível e público e disponibilizada na página eletrónica do Agrupamento de Escolas Nuno Gonçalves sendo ainda publicado um aviso no *Diário da República,* 2.ª série, com informação sobre a sua publicitação.

18 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, «A Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades, entre homens e mulheres, o acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar, toda e qualquer forma de discriminação».

19 — Prazo de validade: O procedimento concursal é válido para o preenchimento dos postos de trabalho a ocupar e para os efeitos do previsto no n.º 2 do artigo 40.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

20 — Nos termos do disposto n.º 1 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, o presente aviso é publicitado no *Diário da República,* 2.ª série, bem como na página eletrónica deste Agrupamento de Escolas Nuno Gonçalves e na Bolsa de Emprego Público (www.bep.gov.pt), no 1.º dia útil seguinte à publicação no *Diário da República,* 2.ª série, e, no prazo máximo de três dias úteis contados da mesma data, num jornal de expansão nacional.

27 de abril de 2012. — A Diretora, *Laurinda Maria Diogo Pereira.*

206032818

Agrupamento de Escolas de Romeu Correia

Aviso n.º 6235/2012

Procedimento concursal comum de recrutamento para ocupação de 1 posto de trabalho em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado para carreira e categoria de assistente técnico.

1 — Nos termos dos n.os 2 e 3 do artigo 6.º, artigos 50.º a 55.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, e do disposto no artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, torna-se público que, por despacho do Diretor do Agrupamento, Agrupamento de Escolas Romeu Correia de 24/04/2012, no uso das competências que lhe foram delegadas por despacho do Senhor Diretor-Geral da Administração Escolar proferido em 05/04/2012, publicado em 13/04/2012 no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 74, página 13408, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da publicação do presente Aviso no *Diário da República,* o procedimento concursal comum para preenchimento de 1 posto de trabalho da carreira e categoria de assistente técnico deste Agrupamento, Agrupamento de Escolas Romeu Correia, na modalidade de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, a constituir por contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

2 — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, declara-se não estarem constituídas reservas de recrutamento no próprio organismo e não ter sido efetuada consulta prévia à entidade Centralizadora para Constituição de Reservas de Recrutamento (ECCRC), por esta ter sido considerada temporariamente dispensada.

3 — Legislação aplicável: O presente procedimento reger-se-á pelas disposições contidas na Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, Decreto Regulamentar n.º 14/2008, de 31 de julho, Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações introduzidas pelo artigo 1.º da Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro e Código do Procedimento Administrativo.

4 — Âmbito do recrutamento: O presente recrutamento foi procedido do despacho do Senhor Secretário de Estado da Administração Pública, de 9 de março de 2012, proferido nos termos e para os efeitos do n.º 6 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, de modo a possibilitar o recrutamento, não apenas de trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida, de acordo com o n.º 4 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, mas também de trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo determinado, cuja gestão, atualmente, é da competência do Ministério da Educação e Ciência, titulada por contrato a termo resolutivo certo celebrado, nos anos escolares de 2005/2006, 2006/2007, 2007/2008 e 2008/2009 nos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas da sua rede.

5 — Local de trabalho: Agrupamento de Escolas Romeu Correia, sita na rua Virgínia Moura, Feijó — 2814-501 Almada.

6 — Caracterização do posto de trabalho: Os postos de trabalho caracterizam-se pelo exercício de funções na carreira e categoria de assistente técnico, tal como descrito no Anexo referido no n.º 2 do artigo 49.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, concretizados no desempenho de funções de natureza executiva, de aplicação de métodos e processos, com base em diretivas bem definidas e instruções gerais, de grau médio de complexidade, nas áreas de atuação comuns e instrumentais e nos vários domínios de atuação dos Agrupamentos de Escolas ou Escolas não Agrupadas, incluindo gestão de alunos, pessoal, orçamento, contabilidade, património, aprovisionamento, secretaria, arquivo e expediente.

7 — Remuneração base prevista: a correspondente à 1.ª posição remuneratória, 5.º nível remuneratório da tabela única remuneratória da categoria de assistente técnico. O posicionamento remuneratório será efetuado nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, do artigo 26.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, e do artigo 55.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, e terá lugar imediatamente após o termo do procedimento concursal.

8 — Requisitos de admissão:

a) Ser detentor, até à data limite para apresentação das candidaturas, dos requisitos gerais de admissão previstos no artigo 8.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, nomeadamente:

i) Nacionalidade Portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, convenção internacional ou lei especial;
ii) 18 Anos de idade completos;
iii) Não inibição do exercício de funções públicas ou não interdição para o exercício daquelas que se propõe a desempenhar;
iv) Robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções;
v) Cumprimento das leis de vacinação obrigatória;

b) Nível habilitacional exigido: titularidade do 12.º ano de escolaridade ou de curso que lhe seja equiparado, a que corresponde o grau de complexidade 2 de acordo com o previsto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 44.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro;
c) Esta habilitação poderá, nos termos do n.º 2 do artigo 51.º da Lei n.º 12-A/2008, ser substituída pela titularidade do 11.º ano de escolaridade ou de curso que lhe seja equiparado, desde que acrescida de efetiva experiência profissional na área de atividade para a qual se candidatam, comprovada pelo atual exercício das funções descritas no n.º 6 do presente Aviso.

9 — Atento ao disposto no artigo 52.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria, executem as mesmas funções e ocupem, no órgão ou serviço que publicita o procedimento concursal, postos de trabalho idênticos àqueles para cuja ocupação se publicita o procedimento, excetuando os que se encontrem em mobilidade especial, conforme o disposto na alínea *l*) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

10 — Constituem fatores preferenciais, de verificação cumulativa:

a) Comprovada experiência profissional no exercício efetivo das funções descritas no n.º 6 do presente Aviso;
b) Conhecimento da realidade social, escolar e educativa do contexto onde desempenhará as funções para as quais se promove o presente procedimento concursal.

11 — Formalização das candidaturas:
11.1 — Prazo de candidatura: 10 dias úteis a contar da publicação do presente Aviso, no *Diário da República,* nos termos do artigo 26.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.
11.2 — Forma: As candidaturas deverão ser formalizadas, obrigatoriamente, mediante preenchimento de formulário próprio, aprovado por Despacho n.º 11 321/2009, de 8 de maio, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 89, de 8 de maio, disponibilizado no endereço eletrónico da Direção-Geral da Administração e Emprego Público (DGAEP), em www.dgaep.gov.pt, podendo ser obtido junto dos serviços administrativos do Agrupamento de Escolas Romeu Correia, e entregues no prazo de candidatura, pessoalmente, nas instalações deste, ou enviadas pelo correio, para a morada identificada no n.º 5 do presente Aviso, em carta registada com Aviso de receção, dirigidas ao Diretor do Agrupamento.
12 — Os formulários de candidatura deverão ser acompanhados, sob pena de exclusão, dos seguintes documentos:

Fotocópia do Bilhete de Identidade ou Cartão de Cidadão; Fotocópia de documento comprovativo das habilitações literárias; — *Curriculum Vitae;*
Fotocópia do contrato de trabalho que comprove a relação jurídica de emprego público, caso seja detentor de relação jurídica de emprego público por tempo determinado;
Declaração emitida pelo serviço onde o candidato se encontra a exercer funções, devidamente atualizada e autenticada, onde conste, de forma inequívoca, o organismo (central ou local) a quem compete a gestão, a modalidade de relação jurídica de emprego público, quando exista, bem como da carreira e da categoria de que seja titular, da posição, nível remuneratório e remuneração base que detém, com descrição detalhada das funções, atividades, atribuições e competências inerentes ao posto de trabalho ocupado pelo candidato, devendo a mesma ser complementada com informação referente à avaliação do desempenho relativa ao último período, não superior a 3 anos.
Fotocópia dos documentos comprovativos das ações de formação frequentadas com indicação da entidade que as promoveu, período em que as mesmas decorreram e respetiva duração;
Certificado do registo criminal, de acordo com o artigo 2.º da Lei n.º 113/2009, de 17 de setembro.

12.1 — Os candidatos que exerçam funções no Agrupamento de Escolas Romeu Correia, estão dispensados da apresentação dos documentos comprovativos dos factos indicados no currículo, desde que, expressamente, refiram que os mesmos se encontram arquivados no seu processo individual, nesses casos, o júri do concurso solicitará oficiosamente os mesmos ao respetivo serviço de pessoal.
12.2 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro, e para efeitos de admissão ao concurso os candidatos com deficiência devem declarar sob compromisso de honra o respetivo grau de incapacidade e tipo de deficiência.
12.3 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei.
12.4 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, no caso de dúvida sobre a situação que descreve, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.
13 — Métodos de seleção:

13.1 — Nos termos do artigo 53.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, com as alterações introduzidas pelo artigo 33.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro e do artigo 6.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, aplicam-se os métodos de seleção obrigatórios Prova de Conhecimentos (PC) e Avaliação Psicológica (AP).
As ponderações a utilizar são as seguintes:

Prova de Conhecimentos (PC) — 75 %;
Avaliação Psicológica (AP) — 25 %.

13.2 — Os candidatos que reúnam as condições referidas no n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, ser-lhes-ão aplicados, caso não tenham optado pelos métodos anteriores, de acordo com a 1.ª parte do mesmo normativo, a Avaliação Curricular (AC) e a Entrevista de Avaliação de Competências (EAC).
Neste caso, as ponderações a utilizar são as seguintes:

Avaliação Curricular (AC) — 75 %;
Entrevista de Avaliação de Competências (EAC) — 25 %.

13.3 — Prova de conhecimentos (PC) visa avaliar os conhecimentos académicos e, ou, profissionais e as competências técnicas dos candidatos necessárias ao exercício das funções descritas no n.º 6 do presente Aviso. Será valorada de 0 a 20 valores e com expressão até às centésimas.
13.3.1 — Tipo, forma e duração da prova de conhecimentos: A prova de conhecimentos (PC) assume a forma escrita, com consulta, revestindo natureza teórica e terá a duração máxima de 90 minutos.
13.3.2 — Temas da prova de conhecimentos: A prova de conhecimentos (PC) incide, no todo ou em parte, sobre as seguintes áreas:

Regime de contrato de trabalho em funções públicas;
Regime de férias, faltas e licenças dos funcionários e agentes da Administração Pública;
Estatuto disciplinar dos trabalhadores que exercem funções públicas;
Regime de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas;
Avaliação do desempenho na Administração Pública;
Regime de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos públicos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário.

13.3.3 — Bibliografia necessária: A legislação sobre a qual versará a prova de conhecimentos (PC) é a seguinte:

Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que exercem Funções Públicas (Lei n.º 58/2008, de 9 de setembro);
Regime que estabelece os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas (Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro);
Regime de férias, faltas e licenças dos funcionários e agentes da Administração Pública (Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de março);
Regime de contrato de trabalho em Funções Públicas (Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro);
Regime de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos públicos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário (Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril);
Estabelece o sistema integrado de gestão e avaliação do desempenho na Administração Pública (Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro).

13.4 — Avaliação psicológica (AP) visa avaliar, através de técnicas de natureza psicológica, aptidões, características de personalidade e competências comportamentais dos candidatos e estabelecer um prognós-

tico de adaptação às exigências do posto de trabalho a ocupar, tendo como referência o perfil de competências definido no n.º 6 do presente Aviso. Será valorada segundo os níveis classificativos de Elevado, Bom, Suficiente, Reduzido e Insuficiente, aos quais correspondem, respetivamente, as classificações de 20, 16, 12, 8 e 4 valores, podendo conter uma ou mais fases.

13.5 — Avaliação curricular (AC) visa analisar a qualificação dos candidatos, designadamente a habilitação académica ou profissional, percurso profissional, relevância da experiência adquirida e da formação realizada, tipo de funções exercidas e avaliação de desempenho obtida. Para tal serão considerados e ponderados os elementos de maior relevância para o posto de trabalho a ocupar, e que obrigatoriamente são os seguintes: Habilitação Académica de Base ou Curso equiparado, Experiência Profissional, Formação Profissional e Avaliação de Desempenho. Será expressa numa escala de 0 a 20 valores com valoração às centésimas, sendo a classificação obtida através da média aritmética ponderada das classificações dos elementos a avaliar.

13.6 — Entrevista Avaliação de Competências (EAC) visa avaliar, numa relação interpessoal, informações sobre comportamentos profissionais diretamente relacionados com as competências essenciais para o exercício da função, sendo avaliada segundo níveis classificativos de Elevado, Bom, Suficiente, Reduzido e Insuficiente, aos quais correspondem, respetivamente, as classificações de 20, 16, 12, 8 e 4 valores.

13.7 — A valoração final (VF) dos candidatos expressa-se numa escala de 0 a 20 valores, com valoração às centésimas em resultado da média aritmética ponderada das classificações quantitativas obtidas em cada método de seleção e será efetuada através de uma das seguintes fórmulas:

$$[VF = 75\ \% \times (PC) + 25\ \% \times (AP)]$$

ou

$$[VF = 75\ \% \times (AC) + 25\ \% \times (EAC)]$$

13.8 — Serão excluídos do procedimento, nos termos do n.º 13 do artigo 18.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, os candidatos que obtenham uma valoração inferior a 9,5 valores num dos métodos de seleção, não lhes sendo aplicado o método seguinte.

13.9 — Atendendo à urgência do presente procedimento concursal, a aplicação dos métodos de seleção poderá ser faseada nos termos do artigo 8.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, da seguinte forma:

a) Aplicação, à totalidade dos candidatos, do primeiro método de seleção obrigatório;

b) Aplicação do segundo método obrigatório apenas a parte dos candidatos aprovados no método imediatamente anterior, a convocar por tranches sucessivas, por ordem decrescente de classificação, respeitando a prioridade legal da sua situação jurídico funcional, até à satisfação das necessidades;

c) Dispensa de aplicação do segundo método aos restantes candidatos, que se consideram excluídos, quando os candidatos aprovados nos termos das alíneas anteriores satisfaçam as necessidades de recrutamento do procedimento concursal.

13.9.1 — Os candidatos aprovados no método de seleção obrigatório a convocar para a realização do segundo método, são notificados por uma das formas previstas no n.º 3 do artigo 30.º, da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

14 — Composição do Júri:

Presidente: Isabel Maria Santos Ribeiro Madeira, Adjunta da Direção.

Vogais efetivos: Maria Fernanda Marques de Sousa, Chefe de Serviços de Administração Escolar que substitui a presidente do Júri nas suas faltas e impedimentos e Augusta Esperança Ribeiro Fernandes, Assistente Técnica.

Vogais suplentes: João António Figueira, Assistente Técnico e Carminda Ribeiro Conde Palreiro, Assistente Técnico.

14.1 — O presidente de júri será substituído nas suas faltas e impedimentos pelo vogal efetivo designado.

15 — Nos termos da alínea *t*) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, os critérios de apreciação e de ponderação dos métodos de seleção, bem como o sistema de classificação final dos candidatos, incluindo a respetiva fórmula classificativa, constam das atas das reuniões do júri do procedimento, as quais serão facultadas aos candidatos, no prazo de 3 dias úteis, sempre que solicitadas.

16 — Exclusão e notificação dos candidatos — Os candidatos excluídos serão notificados por uma das formas previstas no n.º 3 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, para realização da audiência dos interessados nos termos do Código do Procedimento Administrativo. As alegações a proferir pelos mesmos devem ser feitas em formulário próprio, aprovado por Despacho n.º 11 321/2009, de 8 de maio, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 89, de 8 de maio, disponibilizado no endereço eletrónico da Direção-Geral da Administração e Emprego Público (DGAEP), em www.dgaep.gov.pt, podendo ser obtido junto dos serviços administrativos do Agrupamento de Escolas Romeu Correia.

17 — A Ordenação final dos candidatos admitidos que completem o procedimento concursal é efetuada de acordo com a escala classificativa de 0 a 20 valores com valoração às centésimas, em resultado da média aritmética ponderada das classificações quantitativas obtidas em cada método de seleção.

17.1 — Critério de desempate:

17.1.1 — Em caso de igualdade de valoração os critérios de desempate a adotar são os constantes do n.º 1 do artigo 35.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

17.1.1.1 — Para efeitos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 35.º da referida Portaria e nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro, neste procedimento concursal o candidato com deficiência tem preferência em igualdade de classificação, a qual prevalece sob qualquer outra preferência legal.

17.1.2 — A ordenação dos candidatos que se encontrem em situação de igualdade de valoração e em situação não configurada pela lei como preferencial, é efetuada, de forma decrescente, tendo preferência pelo candidato de maior idade.

17.2 — A lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados e dos excluídos no decurso da aplicação dos métodos de seleção, é notificada, para efeitos de audiência de interessados, nos termos do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

17.3 — A lista unitária da ordenação final dos candidatos, após homologação do Diretor do Agrupamento de Escolas Romeu Correia, é afixada nas respetivas instalações em local visível e público e disponibilizada na página eletrónica do Agrupamento de Escolas Romeu Correia, sendo ainda publicado um aviso no *Diário da República,* 2.ª série, com informação sobre a sua publicitação.

18 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, «A Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades, entre homens e mulheres, o acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar, toda e qualquer forma de discriminação».

19 — Prazo de validade: O procedimento concursal é válido para o preenchimento dos postos de trabalho a ocupar e para os efeitos do previsto no n.º 2 do artigo 40.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

20 — Nos termos do disposto n.º 1 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, o presente aviso é publicitado no *Diário da República,* 2.ª série, bem como na página eletrónica do Agrupamento de Escolas Romeu Correia, na Bolsa de Emprego Público (www.bep.gov.pt), no 1.º dia útil seguinte à publicação no *Diário da República,* 2.ª série, e, no prazo máximo de três dias úteis contados da mesma data, num jornal de expansão nacional.

26 de abril de 2012. — O Diretor, *António Manuel Mesquita Mateus*.

206031238

Escola Secundária de Santa Maria

Aviso n.º 6236/2012

Procedimento concursal comum de recrutamento para ocupação de 3 postos de trabalho em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado para carreira e categoria de assistente técnico.

1 — Nos termos dos n.os 2 e 3 do artigo 6.º, artigos 50.º a 55.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, e do disposto no artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, torna-se público que, por despacho da Diretora da Escola Secundária Santa Maria, de 20/04/2012, no uso das competências que lhe foram delegadas por despacho do Senhor Diretor-Geral da Administração Escolar proferido em 05/04/2012, publicado em 13/04/2012 no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 74, página 13408, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da publicação do presente Aviso no *Diário da República,* o procedimento concursal comum para preenchimento de 3 postos de trabalho da carreira e categoria de assistente técnico desta Escola Secundária Santa Maria, na modalidade de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, a constituir por contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

2 — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, declara-se não estarem constituídas reservas de recrutamento no próprio organismo e não ter sido efetuada consulta prévia à entidade Centralizadora para Constituição de Reservas de Recrutamento (ECCRC), por esta ter sido considerada temporariamente dispensada.

3 — Legislação aplicável: O presente procedimento reger-se-á pelas disposições contidas na Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, Decreto Regulamentar n.º 14/2008, de 31 de julho, Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações introduzidas pelo artigo 1.º da Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro e Código do Procedimento Administrativo.

4 — Âmbito do recrutamento: O presente recrutamento foi procedido do despacho do Senhor Secretário de Estado da Administração Pública, de 9 de março de 2012, proferido nos termos e para os efeitos do n.º 6 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, de modo a possibilitar o recrutamento, não apenas de trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida, de acordo com o n.º 4 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, mas também de trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo determinado, cuja gestão, atualmente, é da competência do Ministério da Educação e Ciência, titulada por contrato a termo resolutivo certo celebrado, nos anos escolares de 2005/2006, 2006/2007, 2007/2008 e 2008/2009 nos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas da sua rede.

5 — Local de trabalho: Escola Secundária Santa Maria, sito na Rua Pedro Cintra, 2710-436 Sintra.

6 — Caracterização do posto de trabalho: Os postos de trabalho caracterizam-se pelo exercício de funções na carreira e categoria de assistente técnico, tal como descrito no Anexo referido no n.º 2 do artigo 49.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, concretizados no desempenho de funções de natureza executiva, de aplicação de métodos e processos, com base em diretivas bem definidas e instruções gerais, de grau médio de complexidade, nas áreas de atuação comuns e instrumentais e nos vários domínios de atuação dos Agrupamentos de Escolas ou Escolas não Agrupadas, incluindo gestão de alunos, pessoal, orçamento, contabilidade, património, aprovisionamento, secretaria, arquivo e expediente.

7 — Remuneração base prevista: a correspondente à 1.ª posição remuneratória, 5.º nível remuneratório da tabela única remuneratória da categoria de assistente técnico. O posicionamento remuneratório será efetuado nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, do artigo 26.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, e do artigo 55.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, e terá lugar imediatamente após o termo do procedimento concursal.

8 — Requisitos de admissão:

a) Ser detentor, até à data limite para apresentação das candidaturas, dos requisitos gerais de admissão previstos no artigo 8.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, nomeadamente:

i) Nacionalidade Portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, convenção internacional ou lei especial;

ii) 18 Anos de idade completos;

iii) Não inibição do exercício de funções públicas ou não interdição para o exercício daquelas que se propõe a desempenhar;

iv) Robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções;

v) Cumprimento das leis de vacinação obrigatória;

b) Nível habilitacional exigido: titularidade do 12.º ano de escolaridade ou de curso que lhe seja equiparado, a que corresponde o grau de complexidade 2 de acordo com o previsto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 44.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro;

c) Esta habilitação poderá, nos termos do n.º 2 do artigo 51.º da Lei n.º 12-A/2008, ser substituída pela titularidade do 11.º ano de escolaridade ou de curso que lhe seja equiparado, desde que acrescida de efetiva experiência profissional na área de atividade para a qual se candidatam, comprovada pelo atual exercício das funções descritas no n.º 6 do presente Aviso.

9 — Atento ao disposto no artigo 52.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria, executem as mesmas funções e ocupem, no órgão ou serviço que publicita o procedimento concursal, postos de trabalho idênticos àqueles para cuja ocupação se publicita o procedimento, excetuando os que se encontrem em mobilidade especial, conforme o disposto na alínea *l*) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

10 — Constituem fatores preferenciais, de verificação cumulativa:

a) Comprovada experiência profissional no exercício efetivo das funções descritas no n.º 6 do presente Aviso;

b) Conhecimento da realidade social, escolar e educativa do contexto onde desempenhará as funções para as quais se promove o presente procedimento concursal.

11 — Formalização das candidaturas:

11.1 — Prazo de candidatura: 10 dias úteis a contar da publicação do presente Aviso, no *Diário da República,* nos termos do artigo 26.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

11.2 — Forma: As candidaturas deverão ser formalizadas, obrigatoriamente, mediante preenchimento de formulário próprio, aprovado por Despacho n.º 11 321/2009, de 8 de maio, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 89, de 8 de maio, disponibilizado no endereço eletrónico da Direção-Geral da Administração e Emprego Público (DGAEP), em www.dgaep.gov.pt, podendo ser obtido na página eletrónica ou junto dos serviços administrativos da Escola Secundária Santa Maria, e entregues no prazo de candidatura, pessoalmente, nas instalações deste, ou enviadas pelo correio, para a morada identificada no n.º 5 do presente Aviso, em carta registada com Aviso de receção, dirigidas à Diretora da Escola.

12 — Os formulários de candidatura deverão ser acompanhados, sob pena de exclusão, dos seguintes documentos:

Fotocópia do Bilhete de Identidade ou Cartão de Cidadão;

Fotocópia de documento comprovativo das habilitações literárias; *Curriculum Vitae;*

Fotocópia do contrato de trabalho que comprove a relação jurídica de emprego público, caso seja detentor de relação jurídica de emprego público por tempo determinado;

Declaração emitida pelo serviço onde o candidato se encontra a exercer funções, devidamente atualizada e autenticada, onde conste, de forma inequívoca, o organismo (central ou local) a quem compete a gestão, a modalidade de relação jurídica de emprego público, quando exista, bem como da carreira e da categoria de que seja titular, da posição, nível remuneratório e remuneração base que detém, com descrição detalhada das funções, atividades, atribuições e competências inerentes ao posto de trabalho ocupado pelo candidato, devendo a mesma ser complementada com informação referente à avaliação do desempenho relativa ao último período, não superior a 3 anos.

Fotocópia dos documentos comprovativos das ações de formação frequentadas com indicação da entidade que as promoveu, período em que as mesmas decorreram e respetiva duração;

Certificado do registo criminal, de acordo com o artigo 2.º da Lei n.º 113/2009, de 17 de setembro.

12.1 — Os candidatos que exerçam funções na Escola Secundária Santa Maria, estão dispensados da apresentação dos documentos comprovativos dos factos indicados no currículo, desde que, expressamente, refiram que os mesmos se encontram arquivados no seu processo individual, nesses casos, o júri do concurso solicitará oficiosamente os mesmos ao respetivo serviço de pessoal.

12.2 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro, e para efeitos de admissão ao concurso os candidatos com deficiência devem declarar sob compromisso de honra o respetivo grau de incapacidade e tipo de deficiência.

12.3 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei.

12.4 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, no caso de dúvida sobre a situação que descreve, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

13 — Métodos de seleção:

13.1 — Nos termos do artigo 53.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, com as alterações introduzidas pelo artigo 33.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro e do artigo 6.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, aplicam-se os métodos de seleção obrigatórios Prova de Conhecimentos (PC) e Avaliação Psicológica (AP).

As ponderações a utilizar são as seguintes:

Prova de Conhecimentos (PC) — 75 %;
Avaliação Psicológica (AP) — 25 %.

13.2 — Os candidatos que reúnam as condições referidas no n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, ser-lhes-ão aplicados, caso não tenham optado pelos métodos anteriores, de acordo com a 1.ª parte do mesmo normativo, a Avaliação Curricular (AC) e a Entrevista de Avaliação de Competências (EAC).

Neste caso, as ponderações a utilizar são as seguintes:

Avaliação Curricular (AC) — 75 %;
Entrevista de Avaliação de Competências (EAC) — 25 %.

13.3 — Prova de conhecimentos (PC) visa avaliar os conhecimentos académicos e, ou, profissionais e as competências técnicas dos candidatos

necessárias ao exercício das funções descritas no n.º 6 do presente Aviso. Será valorada de 0 a 20 valores e com expressão até às centésimas.

13.3.1 — Tipo, forma e duração da prova de conhecimentos: Prova prática de aplicação de conhecimentos, composta por três tarefas a realizar, com a duração total de quarenta e cinco minutos.

13.3.2 — Temas da prova de conhecimentos: Gestão de alunos, Vencimentos e Contabilidade.

13.3.3 — Bibliografia necessária: Legislação em vigor aplicável aos três temas indicados.

Sites: www.truncatura.pt; www.inovar-truncatura.pt

13.3.3.1 — Aplicações informáticas a ser utilizadas na realização da prova: WinGA e Inovar Profissional, GestRec e GestContEsc.

13.4 — Avaliação psicológica (AP) visa avaliar, através de técnicas de natureza psicológica, aptidões, características de personalidade e competências comportamentais dos candidatos e estabelecer um prognóstico de adaptação às exigências do posto de trabalho a ocupar, tendo como referência o perfil de competências definido no n.º 6 do presente Aviso. Será valorada segundo os níveis classificativos de Elevado, Bom, Suficiente, Reduzido e Insuficiente, aos quais correspondem, respetivamente, as classificações de 20, 16, 12, 8 e 4 valores, podendo conter uma ou mais fases.

13.5 — Avaliação curricular (AC) visa analisar a qualificação dos candidatos, designadamente a habilitação académica ou profissional, percurso profissional, relevância da experiência adquirida e da formação realizada, tipo de funções exercidas e avaliação de desempenho obtida. Para tal serão considerados e ponderados os elementos de maior relevância para o posto de trabalho a ocupar, e que obrigatoriamente são os seguintes: Habilitação Académica de Base ou Curso equiparado, Experiência Profissional, Formação Profissional e Avaliação de Desempenho. Será expressa numa escala de 0 a 20 valores com valoração às centésimas, sendo a classificação obtida através da média aritmética ponderada das classificações dos elementos a avaliar.

13.6 — Entrevista Avaliação de Competências (EAC) visa avaliar, numa relação interpessoal, informações sobre comportamentos profissionais diretamente relacionados com as competências essenciais para o exercício da função, sendo avaliada segundo níveis classificativos de Elevado, Bom, Suficiente, Reduzido e Insuficiente, aos quais correspondem, respetivamente, as classificações de 20, 16, 12, 8 e 4 valores.

13.7 — A valoração final (VF) dos candidatos expressa-se numa escala de 0 a 20 valores, com valoração às centésimas em resultado da média aritmética ponderada das classificações quantitativas obtidas em cada método de seleção e será efetuada através de uma das seguintes fórmulas:

$$[VF = 75\ \% \times (PC) + 25\ \% \times (AP)]$$

ou:

$$[VF = 75\ \% \times (AC) + 25\ \% \times (EAC)]$$

13.8 — Serão excluídos do procedimento, nos termos do n.º 13 do artigo 18.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, os candidatos que obtenham uma valoração inferior a 9,5 valores num dos métodos de seleção, não lhes sendo aplicado o método seguinte.

13.9 — Atendendo à urgência do presente procedimento concursal, a aplicação dos métodos de seleção poderá ser faseada nos termos do artigo 8.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, da seguinte forma:

a) Aplicação, à totalidade dos candidatos, do primeiro método de seleção obrigatório;

b) Aplicação do segundo método obrigatório apenas a parte dos candidatos aprovados no método imediatamente anterior, a convocar por *tranches* sucessivas, por ordem decrescente de classificação, respeitando a prioridade legal da sua situação jurídico-funcional, até à satisfação das necessidades;

c) Dispensa de aplicação do segundo método aos restantes candidatos, que se consideram excluídos, quando os candidatos aprovados nos termos das alíneas anteriores satisfaçam as necessidades de recrutamento do procedimento concursal.

13.9.1 — Os candidatos aprovados no método de seleção obrigatório a convocar para a realização do segundo método, são notificados por uma das formas previstas no n.º 3 do artigo 30.º, da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

14 — Composição do Júri:

Presidente: Maria da Conceição Cardoso Tábuas Martins Coelho, Subdiretora.

Vogais efetivos:

Liliana Mendes da Silva, Coordenadora Técnica.
Fernando Jorge dos Santos Gomes de Matos, PQND.

Vogais suplentes:

Clara Gonçalves Pinheiro Alves, Adjunta da Direção.
Ana Teresa Vieira Louro, Adjunta da Direção.

14.1 — O presidente de júri será substituído nas suas faltas e impedimentos por um dos vogais efetivos.

15 — Nos termos da alínea *t*) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, os critérios de apreciação e de ponderação dos métodos de seleção, bem como o sistema de classificação final dos candidatos, incluindo a respetiva fórmula classificativa, constam das atas das reuniões do júri do procedimento, as quais serão facultadas aos candidatos, no prazo de 3 dias úteis, sempre que solicitadas.

16 — Exclusão e notificação dos candidatos — Os candidatos excluídos serão notificados por uma das formas previstas no n.º 3 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, para realização da audiência dos interessados nos termos do Código do Procedimento Administrativo. As alegações a proferir pelos mesmos devem ser feitas em formulário próprio, aprovado por Despacho n.º 11 321/2009, de 8 de maio, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 89, de 8 de maio, disponibilizado no endereço eletrónico da Direção-Geral da Administração e Emprego Público (DGAEP), em www.dgaep.gov.pt, podendo ser obtido na página eletrónica ou junto dos serviços administrativos da Escola não Agrupada, Escola Secundária Santa Maria.

17 — A Ordenação final dos candidatos admitidos que completem o procedimento concursal é efetuada de acordo com a escala classificativa de 0 a 20 valores com valoração às centésimas, em resultado da média aritmética ponderada das classificações quantitativas obtidas em cada método de seleção.

17.1 — Critério de desempate:

17.1.1 — Em caso de igualdade de valoração os critérios de desempate a adotar são os constantes do n.º 1 do artigo 35.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

17.1.1.1 — Para efeitos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 35.º da referida Portaria e nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro, neste procedimento concursal o candidato com deficiência tem preferência em igualdade de classificação, a qual prevalece sob qualquer outra preferência legal.

17.1.2 — A ordenação dos candidatos que se encontrem em situação de igualdade de valoração e em situação não configurada pela lei como preferencial, é efetuada, de forma decrescente, tendo preferência pelo candidato de maior idade.

17.2 — A lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados e dos excluídos no decurso da aplicação dos métodos de seleção, é notificada, para efeitos de audiência de interessados, nos termos do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

17.3 — A lista unitária da ordenação final dos candidatos, após homologação da Diretora da Escola Secundária Santa Maria, é afixada nas respetivas instalações em local visível e público e disponibilizada na página eletrónica da Escola não Agrupada, Escola Secundária Santa Maria, sendo ainda publicado um aviso no *Diário da República,* 2.ª série, com informação sobre a sua publicitação.

18 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, «A Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades, entre homens e mulheres, o acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar, toda e qualquer forma de discriminação».

19 — Prazo de validade: O procedimento concursal é válido para o preenchimento dos postos de trabalho a ocupar e para os efeitos do previsto no n.º 2 do artigo 40.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

20 — Nos termos do disposto n.º 1 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, o presente aviso é publicitado no *Diário da República,* 2.ª série, bem como na página eletrónica desta Escola Secundária Santa Maria, na Bolsa de Emprego Público (www.bep.gov.pt), no 1.º dia útil seguinte à publicação no *Diário da República,* 2.ª série, e, no prazo máximo de três dias úteis contados da mesma data, num jornal de expansão nacional.

27 de abril de 2012. — A Diretora, *Maria de Lourdes Cabral de Mendonça.*

206030339

Aviso n.º 6237/2012

Nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de março, faz-se público que se encontra afixada, na sala de professores desta escola a lista de antiguidade do Pessoal Docente, reportada a 31 de agosto de 2011.

Os docentes dispõem de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação, nos termos do n.º 1 do artigo 96.º do mesmo decreto-lei.

30 de abril de 2012. — A Diretora, *Maria de Lourdes Cabral de Mendonça*.

206034835

PARTE D

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 8/2012

Processo n.º 275/2011

Acordam na 3.ª Secção do Tribunal Constitucional

I — Relatório

1 — Manuel Ferreira Braga intentou junto do Tribunal Judicial da Comarca de Braga, nos termos do disposto no artigo 146.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE), ação tendente à verificação ulterior de créditos contra Joaquim Batista Vidrago, respetiva massa insolvente e credores. Pedia que fosse verificado a seu favor, e graduado no lugar que lhe competia, o crédito que lhe era originariamente devido por Vidrago — Sociedade de Construções, L.da, e cujo pagamento, por acordo judicialmente homologado, o insolvente assumira a título pessoal.

A ação foi intentada a 10 de julho de 2010.

Citada a massa insolvente, veio o administrador da insolvência invocar a caducidade da ação por, nos termos do disposto na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 146.º do CIRE, só poder ser feita a verificação ulterior dos créditos "no prazo de um ano subsequente ao trânsito em julgado da sentença de declaração de insolvência". A sentença que declarara a insolvência de Joaquim Batista Vidrago transitara em julgado a 27 de junho de 2008.

Respondeu Manuel Ferreira Braga, alegando a inconstitucionalidade da norma contida no artigo 146.º do CIRE, por violação dos princípios da igualdade, da proporcionalidade ou proibição do excesso, e da defesa dos direitos patrimoniais dos credores — artigos 13.º, 18.º e 62.º da CRP.

Não lhe deu razão o Tribunal Judicial da Comarca de Braga que, verificando a caducidade do direito a interpor a ação de verificação ulterior dos créditos, determinou a absolvição dos réus.

Inconformado, apelou Manuel Ferreira Borges para o Tribunal de Relação de Guimarães.

2 — O Tribunal da Relação, por acórdão datado de 6 de janeiro de 2011, decidiu do seguinte modo:

Face ao disposto na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 146.º do CIRE está caduco o direito do ora apelante à instauração da presente ação. Apodicticamente. Nem aliás o Apelante contesta esta estrita asserção.

Deverá esta norma, porém, ser desaplicada por ser inconstitucional, como pretende o Apelante?

Temos como evidente que não.

Justamente como se decidiu no tribunal recorrido.

Vejamos:

Em termos de violação do princípio da igualdade, diga-se desde logo que a pretensão recursiva do Apelante é uma espécie de nado-morto, por isso que não especifica (nem nós o antolhamos) qual é o *tertium comparationis* legal em relação ao qual, *dentro do contexto falimentar*, se objetiva a desigualdade. Na realidade, o que o Apelante faz é apenas insurgir-se contra o facto de a norma estabelecer um determinado prazo (com termo final anterior à liquidação e com termo inicial anteriormente ao conhecimento da "ofensa" do direito) para a ação tendente à verificação ulterior, com o argumento de que tal é injusto para o credor que não teve anteriormente conhecimento da insolvência. Acontece que isto em si mesmo em nada contende com o princípio constitucional da igualdade.

Mas seja como for, o princípio da igualdade não impede que, tendo em conta a liberdade de conformação do legislador, se possam estabelecer diferenciações de tratamento, razoável, racional e objetivamente fundadas, sendo legítimo ao legislador usar da plasticidade necessária para, em confronto com dois (ou mais) grupos de destinatários da norma, avalizar diferenças justificativas de tratamento jurídico diverso, na comparação das concretas situações fácticas e jurídicas postadas face a um determinado referencial (*tertium comparationis*). Como assim, deve receber tratamento semelhante o que se encontre em situação semelhante e diferenciado o que se ache em situação diferente.

Ora, no limite, estaríamos *in casu* perante uma situação destas, na medida em que é objetivamente aceitável que em atenção à natureza do processo de insolvência e ao bom *iter* do seu processamento se estabeleça um qualquer prazo, com certa conformação a nível de termo inicial e de termo final, para a instauração da ação tendente à verificação ulterior de um crédito, independentemente do prejuízo que a caducidade possa vir eventualmente a provocar a um pretenso credor que tenha andado mais distraído (como, pelos vistos, é o caso do Apelante, na certeza de que o CIRE prevê [v. artigo 37.º] que seja dado conhecimento a quem se considere credor, da insolvência e do prazo para a reclamação de créditos).

De resto, há que observar que, como é entendimento pacífico, o tribunal não pode emitir propriamente um juízo "positivo" acerca da solução adotada na lei, como se fora legislador, para depois concluir pela solução "justa", "razoável" ou "ideal", e daqui que a este nível jamais inconstitucionalidade alguma se verificaria.

Também a norma em nada viola quaisquer princípios da proporcionalidade ou da proibição do excesso, e da defesa dos direitos patrimoniais dos credores.

Quanto a esta defesa dos direitos patrimoniais vale aliás o que acaba de ser dito, sendo por isso legítimo ao legislador estabelecer prazo com uma certa e determinada conformação para que se requeira a verificação ulterior de um crédito. Mas, independentemente disto, uma outra razão leva a concluir pela improcedência do recurso nesta parte. É que conquanto seja de entender que o direito de propriedade garantido pela CRP (artigo 62.º) é um direito de natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias, a verdade é que o que é protegido é unicamente o núcleo ou conjunto de faculdades que revestem natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias (*maxime* o direito de não se ser privado da propriedade, salvo por razões de utilidade pública, ou de outras dimensões do direito de propriedade essenciais à realização do Homem como pessoa), e não todo e qualquer *quid* que se relacione com os interesses patrimoniais de uma pessoa. Acontece que a situação vertente, em que está em causa apenas a realização do interesse creditício do Apelante a exercer sobre património alheio, não cai em tal núcleo ou conjunto, sendo por isso excessiva qualquer tentativa de a colar ao artigo 62.º da CRP.

Parafraseando jurisprudência do Tribunal Constitucional, podemos dizer que o princípio da proporcionalidade se revela, em abstrato, em vários subprincípios, quais sejam, o da adequação (a norma que restrinja direitos, liberdades e garantias deve resolver-se como um meio para a prossecução dos fins visados, com salvaguarda de outros direitos ou bens constitucionalmente protegidos), o da exigibilidade (essas medidas restritivas têm de ser exigidas para alcançar os fins em vista, por o legislador não dispor de outros meios menos restritivos para alcançar o mesmo desiderato) e o da justa medida (ou proporcionalidade em sentido estrito: não poderão adotar-se medidas excessivas, desproporcionadas para alcançar os fins pretendidos).

Ora, nada concorre que signifique que estas manifestações não estão presentes *in casu*, o que é dizer, e atalhando caminho, não se vê que a opção legal seja irrazoável ou arbitrária. Cabe aqui de novo referir que o CIRE já prevê que todos os credores sejam citados (os desconhecidos por éditos), pelo que a opção que o legislador tomou na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 146.º do CIRE está muito longe de poder ser vista como desproporcionada. Mas também neste domínio há que observar que, como tem salientado o Tribunal Constitucional, o controlo judicial baseado no princípio da proporcionalidade é muito reduzido quando se esteja perante um ato legislativo. Pois que ao legislador é reconhecido um considerável espaço de conformação (liberdade de conformação) na ponderação dos bens quando edita uma nova regulação. Esta liberdade de conformação tem especial relevância na discussão dos requisitos da adequação dos meios e da proporcionalidade em sentido restrito. Isto justifica que perante o espaço de conformação do legislador, os tribunais se devam limitar a examinar se a regulação legislativa é manifestamente inadequada. E no caso vertente não é.

Improcede pois a apelação, não padecendo a norma das apontadas inconstitucionalidades, sendo de confirmar a decisão recorrida.

3 — Desta decisão interpôs Manuel Ferreira Braga recurso para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro (LTC). Pedia que fosse julgada a inconstitucionalidade "da primeira parte da norma da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 146.º do CIRE, na medida em que restringe ao prazo de um ano subsequente ao trânsito em julgado da sentença de declaração de insolvência o tempo que o credor dispõe para reclamar ulteriormente o seu crédito, por violação dos princípios constitucionais [da igualdade, da proporcionalidade e da defesa dos direitos patrimoniais do credor]".

Admitido o recurso no Tribunal Constitucional, nele apresentou alegações o recorrente, sustentando, fundamentalmente, que a limitação temporal de um ano — contado a partir da data do trânsito em julgado da sentença de declaração de insolvência — para que os credores pu-

dessem obter, ainda que de forma tardia, o reconhecimento dos seus créditos (limitação decorrente da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 146.º do CIRE), se apresentava como uma solução legislativa contrária à garantia constitucional do património (artigo 62.º da CRP), desigual (artigo 13.º) e excessiva (artigo 18.º), particularmente naquelas situações — como a que, segundo alegava, ocorrera no caso — em que o credor só tivera conhecimento do processo de declaração de insolvência com o anúncio de venda do património do insolvente. Concluía, por isso, que, no seu entender, "deve[ria] ser admissível ao recorrente poder instaurar a […] ação a partir do momento do conhecimento da insolvência até à efetiva e integral liquidação do património", invocando, como lugares paralelos em que tal solução "devida" fora adotada, os constantes dos artigos 865.º e 353.º do Código de Processo Civil.

O recorrido não contra-alegou.

Importa apreciar e decidir.

II — Fundamentação

4 — Dispõe o CIRE, no n.º 1 do artigo 146.º, que, "[f]indo o prazo das reclamações, é possível reconhecer ainda outros créditos, bem como o direito à separação ou restituição de bens, de modo a serem atendidos no processo de insolvência, por meio de ação proposta contra a massa insolvente, os credores e o devedor, efetuando-se a citação dos credores por édito de 10 dias."

Contudo, enquanto o direito à separação e restituição de bens pode ser exercido a todo o tempo, já a reclamação de outros créditos "só pode ser feita no prazo de um ano subsequente ao trânsito em julgado da sentença de declaração de insolvência." (n.º 2, alínea *b*), do artigo 146.º).

É esta limitação de um ano para a interposição, pelo credor, da ação de verificação ulterior de créditos que o recorrente no presente caso contesta. Como se depreende do relato anteriormente feito — quanto ao texto da sentença recorrida, bem como quanto ao teor das alegações em que se suscitou a questão de constitucionalidade e, também, quanto ao requerimento de interposição de recurso — a impugnação não abrange o preceito na sua literalidade. O que se contesta não é a fixação de um certo prazo para a interposição da ação; mais do que isso, o que se discute é que esse prazo seja contado *sempre* a partir do momento em que transitou em julgado a sentença de declaração de insolvência, independentemente do momento em que o credor dela tenha tido efetivo conhecimento. O recorrente, credor comum, alega que a norma do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas deveria ser lida de forma a permitir aos credores a interposição da verificação ulterior de créditos desde o momento em que o credor tenha tido efetivo conhecimento "da ofensa do [seu] direito de garantia patrimonial", e isto, pelo menos, até à venda ou liquidação do património do insolvente; e que não ler esta norma neste sentido implica violação das disposições contidas nos artigos 13.º, 18.º, 2 e 62.º da CRP.

Foi precisamente esta a *leitura* que a decisão recorrida não adotou, desatendendo portanto a arguição de inconstitucionalidade. Assim sendo, o objeto do presente recurso circunscreve-se à norma contida na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 146.º do CIRE, quando interpretada no sentido de que o prazo de caducidade da ação de verificação ulterior de créditos, aí fixado, é sempre de um ano a partir da data do trânsito em julgado da sentença de declaração de insolvência, independentemente da data em que o credor comum dela tenha efetivo conhecimento.

Sustenta o recorrente que esta interpretação normativa lesa os princípios constitucionais da igualdade, da proporcionalidade, e da garantia constitucional do património (artigos 13.º, 18.º e 62.º da CRP).

Vejamos então.

5 — A ação de verificação ulterior de créditos ou de outros direitos, prevista pelo artigo 146.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, serve, no contexto da regulação do processo de insolvência, um propósito claro. Em princípio, os credores da insolvência reclamam a verificação dos seus créditos dentro do prazo designado para o efeito na sentença declaratória da insolvência, prazo esse que pode ser até 30 dias (artigo 36.º, alínea *j*), artigo 128.º, n.º 1, do CIRE). Findo esse prazo, há no entanto ainda a possibilidade de reconhecimento de outros créditos, dispondo os seus titulares, para esse efeito, do meio processual consistente na ação de "verificação ulterior", a interpor, precisamente, nos termos do referido artigo 146.º A razão pela qual a lei põe à disposição dos credores este específico meio processual — que abre *ainda* a possibilidade de uma verificação de créditos tardia, porque reclamada para além do tempo regular — prende-se com o motivo exposto no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, que, ao abrigo da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 39/2003, de 22 de agosto, aprovou o CIRE. Diz-se aí que "[o] objetivo precípuo de qualquer processo de insolvência é a satisfação, pela forma mais eficiente possível, dos direitos dos credores". Uma regulação processual assim dirigida por esta finalidade precípua contém, razoavelmente, um instrumento destinado especialmente a permitir a verificação de créditos tardia, não reclamada no prazo geral, designado nos termos da lei.

No entanto, e porque é também finalidade da ordenação do processo de insolvência, igualmente reconhecida pela referida exposição de motivos, a promoção da sua celeridade, a traduzir-se na "necessidade de rápida estabilização das decisões judiciais, que no processo de insolvência se faz sentir com particular intensidade", será também compreensível, em princípio, a fixação, pelo legislador ordinário, de um prazo de caducidade da ação de verificação ulterior de créditos. Resta no entanto saber se o concreto regime de caducidade que a norma sob juízo estabeleceu se conforma, ou não, com as exigências constitucionais *in casu* pertinentes.

6 — Tem o Tribunal Constitucional geralmente entendido que as normas de direito ordinário que estabelecem prazos para a interposição de ações em tribunal não infringem qualquer norma ou princípio constitucional, na medida em que apenas revelam escolhas legítimas do legislador quanto aos vários modos pelos quais podem ser prosseguidos os diferentes valores que a Constituição inscreve, em última análise, no seu artigo 20.º

Foi o que sucedeu, por exemplo, no caso do Acórdão n.º 247/2002, em que estava em juízo a norma do Código de Processo Penal que estabelecia, perentoriamente, o prazo de um ano, contado desde o momento em que o detido ou preso fora libertado ou desde o momento em que fora definitivamente decidido o processo penal respetivo, para a apresentação de pedidos de indemnização contra o Estado por privação de liberdade ilegal ou injustificada. Foi também o que sucedeu (ainda como exemplo) no caso do Acórdão n.º 310/2005, em que estava em juízo a norma do Código de Processo Civil que impunha um prazo de cinco anos, contados desde o trânsito em julgado da decisão recorrida, para a interposição do recurso de revisão. Nestes casos, e em outros que não vale a pena agora recensear, entendeu-se que, ao fixar na lei de processo prazos de caducidade de ações, o legislador harmonizava de forma côngrua diferentes exigências constitucionais: por um lado, as decorrentes do direito de acesso ao direito e à tutela jurisdicional (artigo 20.º, n.º 1); por outro, as decorrentes do princípio de segurança jurídica que justifica a proteção constitucional do caso julgado (artigo 2.º e artigo 20.º, n.º 4).

É certo que a esta jurisprudência — que evidentemente se mantém — se apõe em tese um limite. A harmonização entre as diferentes exigências constitucionais acima mencionadas deixa de ser *côngrua* sempre que se demonstrar que, ao fixar um certo prazo de caducidade de uma ação, o legislador ordinário ofendeu uma posição jurídica subjetiva constitucionalmente tutelada, diminuindo, de modo juridicamente censurável, as possibilidades de exercício de um direito que a CRP consagra.

Sustenta o recorrente que será precisamente assim quanto à norma *sub judicio*, pois que através dela se terão lesado "os direitos constitucionais consagrados dos credores", tutelados, no seu entender e desde logo, pelo artigo 62.º da CRP.

No entanto, e como o Tribunal sempre tem dito, o artigo 62.º, que consagra a garantia constitucional do património privado, não protege em si mesmo os direitos de crédito. O conteúdo destes direitos é determinado pela lei e não pela Constituição, pelo que as concretas posições jurídico-subjetivas que na sua estrutura se inscrevam, não sendo *fundamentais,* não gozam da especial proteção contra a lei que só é dispensada às posições *jusfundamentais*.

Contudo, a garantia constitucional do património privado, que a CRP prevê no n.º 1 do artigo 62.º, obriga o legislador ordinário a organizar procedimentos e a erigir instituições que, pertencendo embora ao universo do direito infraconstitucional, se mostrem capazes de propiciar aos credores meios eficientes de satisfação dos seus créditos. Esta obrigação do legislador ordinário — de pôr à disposição dos credores instrumentos jurídicos eficientes que possibilitem a satisfação dos créditos — torna-se particularmente acentuada no direito da insolvência, ao qual cabe densa responsabilidade na garantia da fluidez do tráfego jurídico.

Mas a verdade é que nada disto basta para que, à luz da garantia constitucional do património, se censure a escolha que o legislador fez no artigo 146.º, n.º 2, alínea *b*), do CIRE. A possibilidade eficiente de satisfação dos direitos de crédito levou o legislador a prever a ação de verificação ulterior de créditos, a intentar em apenso ao processo de insolvência mas uma vez já findo o prazo designado para as reclamações. Nenhuma norma constitucional obrigava o legislador a prever este específico meio processual, e a pô-lo à disposição dos credores. No âmbito da sua liberdade de conformação, o legislador escolheu fazê-lo, tendo em mente que o seu objetivo precípuo era — precisamente em obediência à ordem objetiva de regulação que a Constituição lhe endereça no artigo 62.º — "a satisfação, pela forma mais eficiente possível, dos direitos dos credores."

No entanto, e porque esse objetivo precípuo não consistia na satisfação de *certos e determinados créditos* mas na máxima realização possível de todos eles, de modo a garantir a fluidez do tráfego jurídico, o legislador estabeleceu também limites à possibilidade de verificações tardias de créditos, não reclamados durante o prazo geral. Essa limitação traduziu-se no prazo de caducidade da "ação de verificação ulterior de créditos",

que a alínea *b*) do n.º 2 do artigo 146.º do CIRE consagra. Face à garantia constitucional do património, e à obrigação objetiva, que dela decorre, para o legislador ordinário, de pôr à disposição dos credores instrumentos jurídicos eficientes que permitam a realização dos seus créditos, nenhuma censura merece esta solução legislativa. Ela é justificada pelo facto de a regulação do processo de insolvência dever ser razoavelmente ordenada, não apenas em ordem à máxima realização possível de todos os créditos, mas também em ordem à máxima celeridade possível da tramitação processual, de forma a garantir a fluidez do tráfego.

7 — Nada disto se altera pelo facto de o prazo de caducidade da ação de verificação ulterior de créditos, previsto na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 146.º do CIRE, se contar desde a data em que transitou em julgado a sentença declaratória da insolvência, ainda que não seja essa a data em que o credor reclamante teve, dessa sentença, efetivo conhecimento.

O artigo 36.º do CIRE determina que, na sentença que declara a insolvência, o juiz designe prazo, até 30 dias, para a reclamação de créditos (alínea *j*); e o artigo 37.º que sejam citados por edital os credores que se não contem entre os cinco maiores conhecidos, ou que residam habitualmente (ou tenham domicilio ou sede) em outros Estados membros da União Europeia. Enquanto estes últimos são notificados da sentença que declarou a insolvência por meio de carta registada (n.os 3 e 4 do artigo 37.º do CIRE), os restantes são citados por edital "com prazo de dilação de cinco dias, afixado na sede, nos estabelecimentos da empresa e no próprio tribunal e por anúncio publicado no Diário da República" (n.º 7 do artigo 37.º do CIRE).

Perante a inexequibilidade de uma notificação pessoal de todos os credores, aliás dificilmente compatível com as exigências, constitucionalmente tuteladas, de celeridade processual, o regime legal escolheu o meio da citação edital de certos credores como instrumento de publicitação da sentença declaratória da insolvência. Nada permite concluir que esse regime acarrete, para os seus destinatários, ónus *excessivos,* que, não podendo razoavelmente ser cumpridos, tragam consigo medidas desproporcionadamente lesivas de quaisquer situações jurídico-subjetivas fundamentais, sejam elas as que decorrem do artigo 20.º ou do artigo 62.º da CRP. Por outro lado, nada permite concluir que esse regime de publicitação da sentença, que declara a insolvência e designa o prazo para a apresentação das reclamações de créditos, coloque em situação de desigualdade constitucionalmente censurável os credores assim citados e os outros, para os quais a lei previu a notificação por carta registada. Sendo diferentes as condições em que se encontram os credores que a lei escolheu notificar e as condições em que se encontram os *demais,* que a lei escolheu citar editalmente, diferente será também o regime que se lhe aplica, sendo que a medida da diferença se não apresenta desrazoável, ininteligível ou destituída de fundamento. Tanto basta para que o Tribunal a não considere censurável, face ao disposto no artigo 13.º da CRP.

III — Decisão

Assim, e pelos fundamentos expostos, o Tribunal decide:

a) Não julgar inconstitucional a norma contida na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 146.º do CIRE, quando interpretada no sentido segundo o qual o prazo de caducidade da ação de verificação ulterior de créditos, aí fixado, é sempre de um ano a partir da data do trânsito em julgado da sentença de declaração de insolvência, independentemente da data em que o credor comum dela tenha efetivo conhecimento; e, consequentemente,

b) Negar provimento ao recurso, confirmando-se a sentença recorrida quanto ao juízo relativo à questão de constitucionalidade.

Custas pelo recorrente, (*) fixadas em 25 (vinte e cinco) unidades de conta de taxa de justiça, sem prejuízo do apoio judiciário de que beneficie.

(*) Retificação conforme ordenado no Acórdão n.º 103/2012, de 6 de março de 2012.

Lisboa, 11 de janeiro de 2012. — *Maria Lúcia Amaral — Carlos Fernandes Cadilha — Ana Maria Guerra Martins — Vítor Gomes — Gil Galvão*.

206041752

Acórdão n.º 159/2012

Processo n.º 764/2011

Acordam na 3.ª secção do Tribunal Constitucional

I — Relatório

1 — Por sentença do 1.º juízo criminal do Tribunal Judicial da Maia, António Carlos Araújo Rodrigues foi condenado pela prática do crime de desobediência previsto e punível pelas disposições conjugadas dos artigos 348.º, n.º 1, alínea *a*), e 69.º, n.º 1, alínea *a*), do Código Penal e 152.º, n.º 3, do Código da Estrada, na pena de 9 meses de prisão, suspensa na sua execução pelo período de 1 ano, e 18 meses de proibição de conduzir.

Dessa decisão, o arguido interpôs recurso para o Tribunal da Relação do Porto, invocando, além do mais, a inconstitucionalidade das normas dos artigos 152.º, n.º 3, do Código da Estrada e 4.º, n.os 2 e 3, do Regulamento para a Fiscalização da Condução sob a Influência de Álcool, aprovado pela Lei n.º 18/2007, de 17 de maio.

Por acórdão de 29 de junho de 2011, a Relação confirmou o julgado, formulando um juízo de não inconstitucionalidade quanto às referidas disposições legais, pelo que o arguido veio interpor recurso para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea *b*), da lei do Tribunal Constitucional, pretendendo ver apreciada a inconstitucionalidade das normas dos artigos 152.º, n.os 1 e 3, do Código da Estrada e 4.º, n.º 1, do Regulamento para a Fiscalização da Condução sob a Influência de Álcool, quando interpretadas no sentido de que a prova do estado de influenciado pelo álcool por análise ao sangue só pode ser feita quando o condutor não conseguir expelir ar suficiente após três tentativas sucessivas, não tendo o condutor direito de logo pedir a análise ao sangue sob pena de cometer um crime de desobediência.

Tendo prosseguido o recurso, o recorrente apresentou alegações em que formulou as seguintes conclusões:

A — O recorrente, no decorrer de uma ação de fiscalização do trânsito, foi submetido ao teste de álcool no sangue, através de aparelho qualitativo, vulgo, balão, tendo acusado uma taxa de 1,60 g/l, pelo que foi impedido de continuar a sua condução e conduzido para o posto policial.

B — Aí, e de imediato, declarou expressamente à autoridade policial que não faria o teste no aparelho Dragger, mas que apenas pretendia fazer a contraprova por meio de análise ao sangue.

C — No entanto, foi impedido pela autoridade policial de o fazer, com o argumento de que primeiramente se teria de submeter à prova através do aparelho apropriado, e só após três tentativas falhadas de expirar ar em quantidade suficiente é que poderia fazer a solicitada análise ao sangue.

D — Entendeu erradamente a sentença recorrida que, perante estes factos, existiu uma recusa em se submeter ao teste de pesquisa, para determinação da taxa de álcool, com a intenção de se furtar à ação da justiça e, por isso, incorreu na prática do crime de desobediência p. p. pelo artigo 348.º, n.º 1, alínea *a*), do C. P., e como tal condenou o recorrente.

E — Porém, não resulta dos factos provados que o recorrente se recusou a realizar o exame para determinação da taxa de álcool, mas que, pelo contrário, solicitou e pretendeu ser submetido a tal exame de uma forma mais precisa, segura, fiável e irrefutável — a prova por análise ao sangue, a qual é definitiva, não admitindo sequer contraprova.

F — A lei estabelece que a deteção e determinação do álcool no sangue é feita, em alternativa, por dois métodos: ou por meio de aparelho aprovado ou por análise ao sangue. Artigo 153.º, n.º 2, alíneas *a*) e *b*) do CE e artigo l, n.º 2 do Regulamento de Fiscalização da Condução Sob a Influenciado Álcool — Lei n.º 18/2007 de 17-05.

G — São normas estabelecidas em favor e defesa do arguido, no caso o recorrente e que, por isso, não revestem a natureza perentória e preclusiva e cuja rigorosa observância pode ser afastada pelo examinando, e que como muitas outras disposições do Código de Processo Penal, estabelecidas em defesa dos direitos dos arguidos, por isso mesmo, podem ser afastadas ou precludidas por vontade deste.

H — O Tribunal Constitucional acórdão unificador da jurisprudência n.º 485/2011 decidiu declarar com força obrigatória geral:

> "... a inconstitucionalidade da norma constante do art.° 153.°, n.º 6, do Código da Estrada, na redação do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro, na parte em que a contraprova respeita ao crime de condução em estado de embriaguez e seja consubstanciada em exame de pesquisa de álcool no ar expirado, por violação do disposto na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição".

I — Ora, tendo este Tribunal Constitucional declarado inconstitucional a referida norma, daqui decorre a recusa do arguido em se submeter à contraprova através da pesquisa de álcool no ar expirado é legítima, se pedir a contraprova através de exame de sangue, como sucedeu neste caso, e não pode ser suscetível de fazer incorrer o arguido em qualquer sanção penal, nomeadamente no crime de desobediência previsto e punível pelo artigo 348.º, n.º 1, *a*), 69.°, n.º 1, *a*), ambos do C. Penal, e art.° 152.°, n.º 6 do Código da Estrada e do qual foi condenado, pelo que deverá ser revogado o douto acórdão recorrido e o arguido absolvido do crime de desobediência.

J — É inconstitucional a interpretação que a sentença faz do disposto nas feridas disposições legais, pois não houve qualquer recusa do recor-

rente a efetivar o teste para determinação da taxa de álcool, e não poderia, como fez a sentença recorrida, considerar legal e legítima a recusa da autoridade em realizar o exame sanguíneo solicitado pelo recorrente.

K — Ao decidir e interpretar as disposições legais mencionadas, nomeadamente, o prescrito nos artigos 152, n.º 3, e 153, n.os 3, 4 e 5, do CE e artigo 1.º n.os 2 e 3 e artigo 4.º da Lei n.º 18/2007, da forma descrita fez diminuir as garantias de defesa do recorrente e até impossibilitou o recorrente de se defender da prática dos atos que lhe eram imputados, o douto acórdão recorrido violou os princípios constitucionais da igualdade de armas, da proporcionalidade, da presunção de inocência, do contraditório e das garantias de defesa, consagrados no artigo 2.º da Constituição.

L — Assim sendo, o douto acórdão recorrido deverá ser revogado e substituído por outro na qual se declare inconstitucional a interpretação do artigo 152.º, n.os 1 e 3 do Código da Estrada e do artigo 4.º n.º 1 do Regulamento para a Fiscalização da Condução sob a Influência do Álcool, estabelecido na Lei n.º 18/2007, feita nesse mesmo acórdão, devendo essa declaração ter o conteúdo seguinte:

Declaram-se inconstitucionais o artigo 152.º n.º 1 e n.º 3 do Código da Estrada e o artigo 4.º n.º 1 do Regulamento para a Fiscalização da Condução sob a Influência do Álcool, estabelecido na Lei n.º 18/2007, desde que interpretados no sentido de que, efetuado o teste qualitativo do álcool no sangue, não é permitido ao arguido escolher a modalidade de contraprova que pretenda efetuar.

E, em consequência, se absolva o arguido do crime por que vem condenado.

O Exmo. Procurador-geral adjunto contra-alegou, concluindo do seguinte modo:

1.º O legislador infraconstitucional goza de uma ampla margem de discricionariedade legislativa na formulação das opções consistentes em tipificar criminalmente determinados comportamentos.

2.º O Tribunal Constitucional tem entendido que as pertinentes normas do Código da Estrada e do Código Penal que mandam punir como crime de desobediência a recusa em o condutor se submeter a exame para deteção do teor de álcool no sangue, através da análise do ar expirado, não violam qualquer princípio constitucional.

3.º Nos termos das disposições conjugadas do artigo 153.º do Código da Estrada e artigo 1.º do Regulamento de Fiscalização da Condução sob Influência do Álcool ou de Substâncias Psicotrópicas, aprovado pela Lei n.º 18/2007, de 17 de maio, o exame-regra para deteção do estado de influenciado pelo álcool é o realizado por meio de teste no ar expirado, primeiro em analisador qualitativo e posteriormente, caso o primeiro dê positivo, em analisador quantitativo.

4.º Dispondo o n.º 8 daquele artigo 153.º que o examinando só deve ser submetido a colheita de sangue para análise se não for possível a realização por pesquisa de álcool no ar expirado, o artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento veio estabelecer que impossibilidade ocorre quando após três tentativas sucessivas o examinando não consegue expelir ar suficiente para a realização do teste em analisador quantitativo, ou quando as condições físicas o não permitam.

5.º Face a este regime, não cabendo, nesta fase, ao condutor/examinando optar pelo tipo de exame, considerar que a recusa em submeter-se a exame por pesquisa de álcool no sangue a efetuar em analisador quantitativo constitui crime de desobediência, não viola o princípio da proporcionalidade (artigo 18.º, n.º 2, da Constituição)

6.º Com a regulamentação precisa e objetiva desta matéria, nos termos em que foi feita, consegue-se uma fiscalização eficaz, garantindo-se a segurança rodoviária e impedem-se eventuais violações da igualdade.

7.º Por outro lado, como o condutor/examinando que realizar o exame em analisador quantitativo (sendo o resultado imediato), pode também imediatamente requerer a contraprova e optar pela análise de sangue, se entender que este é o método mais rigoroso, não se vislumbra qualquer violação das garantias de defesa (artigo 32.º da Constituição).

8.º Termos em que deverá negar-se provimento ao recurso.

Cumpre apreciar e decidir.

II — Fundamentação

Delimitação do objeto do recurso

2 — No requerimento de interposição de recurso para o Tribunal Constitucional, o recorrente identificou o objeto do recurso por referência às normas dos artigos 152.º, n.os 1 e 3, do Código da Estrada e 4.º, n.º 1, do Regulamento para a Fiscalização da Condução sob a influência de álcool, aprovado pela Lei n.º 18/2007, de 17 de maio, quando interpretadas no sentido de que a prova do estado de influenciado pelo álcool por análise ao sangue só pode ser feita quando o condutor não conseguir expelir ar suficiente após três tentativas sucessivas, não tendo o condutor direito de logo pedir a análise ao sangue sob pena de cometer um crime de desobediência.

Nas alegações de recurso, porém, o recorrente pretende demonstrar que a declaração feita perante o agente de autoridade de que apenas pretendia submeter-se a uma análise de sangue deve ser entendida como um pedido de contraprova relativamente ao resultado do teste no ar expirado realizado em analisador qualitativo, e que a decisão recorrida incorreu em errada apreciação e valoração dos factos ao considerar a conduta do arguido como correspondendo uma recusa de submissão às provas de deteção do estado de influenciado pelo álcool.

Do mesmo passo, nas conclusões da alegação, o recorrente alterou o objeto do pedido, pretendendo agora que se declare a inconstitucionalidade das normas dos artigos 152.º n.os 1 e 3, do Código da Estrada e do artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento para a Fiscalização da Condução sob a Influência do Álcool, quando interpretadas no sentido de que, efetuado o teste qualitativo do álcool no sangue, não é permitido ao arguido escolher a modalidade de contraprova que pretenda efetuar.

Deve começar por dizer-se que não cabe ao Tribunal Constitucional, no recurso de constitucionalidade, censurar os termos em que foi aplicado o direito infraconstitucional por parte do tribunal recorrido, nem aferir da validade do juízo formulado pela decisão recorrida quanto à subsunção jurídica dos factos ao direito. Por outro lado, dada a natureza meramente instrumental do recurso de constitucionalidade, a decisão a proferir há de ter uma efetiva repercussão na solução do caso concreto, implicando a reforma da decisão recorrida em caso de procedência, pelo que o Tribunal apenas pode considerar a norma ou interpretação normativa que tenha sido utilizada pelo tribunal recorrido como *ratio decidendi*, sendo inteiramente inútil a pronúncia que recaia sobre norma ou dimensão normativa que não foi efetivamente aplicada ou sobre questões que não foram analisadas na decisão recorrida.

No caso concreto, o tribunal recorrido julgou verificada a prática do crime de desobediência, nos termos previstos no artigo 152.º, n.º 3, do Código da Estrada, por se ter concluído, face à matéria de facto apurada, que o arguido se recusou a efetuar o teste em ar expirado em analisador quantitativo, após a obtenção de um resultado positivo em analisador qualitativo, e se ter apenas disposto a realizar uma análise de sangue para determinar o estado de influenciado pelo álcool.

Face aos termos da decisão recorrida, a questão de constitucionalidade que pode colocar-se é apenas aquela que foi identificada no requerimento de interposição de recurso para o Tribunal Constitucional, sendo inidóneo o objeto do recurso que o recorrente, alterando esse requerimento, pretendeu definir na fase de alegações.

Nestes termos, atender-se-á, na apreciação de mérito, à interpretação normativa dos artigos 152.º, n.os 1 e 3, do Código da Estrada e 4.º, n.º 1, do Regulamento para a Fiscalização da Condução sob a Influência de Álcool, aprovado pela Lei n.º 18/2007, de 17 de maio, tal como configurada no requerimento de interposição de recurso.

Mérito do recurso

3 — Segundo o disposto no artigo 152.º, n.º 1, do Código da Estrada, que estatui princípios gerais relativamente ao procedimento de fiscalização da condução sob a influência de álcool ou substâncias psicotrópicas, «devem submeter-se às provas estabelecidas para a deteção dos estados de influenciado pelo álcool ou substâncias psicotrópicas: *a*) os condutores; *b*) os peões, sempre que sejam intervenientes em acidentes de trânsito; *c*) as pessoas que se propuserem iniciar a condução».

O subsequente n.º 3 estabelece, por sua vez, que «as pessoas referidas nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 que recusem submeter-se às provas estabelecidas para a deteção dos estados de influenciado pelo álcool ou substâncias psicotrópicas são punidas por crime de desobediência».

Por outro lado, o artigo 153.º admite a realização de contraprova, caso o exame de pesquisa de álcool no ar expirado seja positivo, para o que determina que o agente de autoridade notifique o examinando, por escrito, ou, se tal não for possível, verbalmente, daquele resultado, das sanções legais dele decorrentes, da possibilidade de requerer, de imediato, a realização dessa contraprova (n.º 2).

O n.º 3 desse preceito estabelece, a esse propósito, o seguinte:

3 — A contraprova referida no número anterior deve ser realizada por um dos seguintes meios, de acordo com a vontade do examinando:

a) Novo exame, a efetuar através do aparelho aprovado;
b) Análise de sangue.

O regime constante destas disposições foi entretanto complementado pelo denominado «Regulamento de Fiscalização da Condução sob a Influência do Álcool ou de Substâncias Psicotrópicas», aprovado pela Lei n.º 18/2007, de 17 de maio, o qual revogou o Decreto Regulamentar n.º 24/98, de 30 de outubro, que dispunha sobre a mesma matéria, passando o artigo 1.º desse diploma, sob a epígrafe «Deteção e quantificação da taxa de álcool», a estatuir o seguinte.

1 — A presença de álcool no sangue é indiciada por meio de teste no ar expirado, efetuado em analisador qualitativo.

2 — A quantificação da taxa de álcool no sangue é feita por teste no ar expirado, efetuado em analisador quantitativo, ou por análise no sangue.

3 — A análise de sangue é efetuada quando não for possível realizar o teste em analisador quantitativo.

O artigo 4.º desse diploma especifica ainda as situações em que se considera verificada a impossibilidade de realização do teste no ar expirado e define o procedimento a adotar nessa circunstância, apresentando a seguinte redação:

1 — Quando, após três tentativas sucessivas, o examinando não conseguir expelir ar em quantidade suficiente para a realização do teste em analisador quantitativo, ou quando as condições físicas em que se encontra não lhe permitam a realização daquele teste, é realizada análise de sangue.

2 — Nos casos referidos no número anterior, sempre que se mostre necessário, o agente da entidade fiscalizadora assegura o transporte do indivíduo ao estabelecimento da rede pública de saúde mais próximo para que lhe seja colhida uma amostra de sangue.

3 — A colheita referida no número anterior é sempre realizada nos estabelecimentos da rede pública de saúde que constem de lista a divulgar pelas administrações regionais de saúde ou, no caso das Regiões Autónomas, pelo respetivo Governo Regional.

Resulta de todas estas disposições legais que a deteção de álcool no sangue do condutor começa por ser realizada através de exame no ar expirado, efetuado por autoridade ou agente de autoridade mediante a utilização de analisador qualitativo. Só quando for indiciada a presença de álcool no sangue por esse meio, é que se procede ao exame através de analisador quantitativo, ou, se não for possível, por via de análise de sangue.

O condutor pode requerer contraprova, que consistirá em novo teste em analisador quantitativo ou em exame ao sangue, conforme a sua preferência.

No caso presente, face aos elementos de prova coligidos pelas instâncias, o recorrente foi submetido, no âmbito de um procedimento policial de fiscalização de condução sob influência do álcool, ao teste qualitativo de pesquisa de álcool através de ar expirado, e, tendo sido obtido um resultado positivo, foi conduzido às instalações da polícia para efetuar o teste em analisador quantitativo, nos termos previstos no artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento de Fiscalização da Condução sob a Influência do Álcool. Aí o recorrente recusou submeter-se ao teste quantitativo e declarou que apenas permitiria a realização de análise de sangue, e manteve essa recusa apesar de ter sido esclarecido de que a recolha de sangue para análise apenas poderia ser efetuada caso fosse requerida a contraprova relativamente ao resultado obtido através do ar expirado, e mesmo depois da advertência de que incorria em crime de desobediência.

Face à recusa, o recorrente foi considerado incurso em crime de desobediência, em aplicação do disposto no artigo 152.º, n.º 3, do Código da Estrada, e indiciado e condenado em processo penal pela prática desse crime.

Vem agora o recorrente invocar, por violação das garantias de defesa, a inconstitucionalidade das normas dos artigos 152.º, n.os 1 e 3, do Código da Estrada e 4.º, n.º 1, do Regulamento para a Fiscalização da Condução sob a Influência de Álcool, quando interpretadas no sentido de que a prova do estado de influenciado pelo álcool por análise ao sangue só pode ser feita quando o condutor não conseguir expelir ar suficiente após três tentativas sucessivas, não tendo o condutor direito de logo pedir a análise ao sangue sob pena de cometer um crime de desobediência.

A arguição é inteiramente improcedente.

Ainda que o n.º 1 do artigo 32.º da Constituição, como cláusula geral das garantias de defesa no processo penal, possa ser entendido como englobando «todos os direitos e instrumentos necessários e adequados para o arguido defender a sua posição e contrariar a acusação» (Gomes Canotilho/Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada,* vol. I, 4.ª edição, Coimbra, pág. 516), nada permite concluir, à luz do caso concreto, que o arguido tenha ficado coartado ou limitado nos seus direitos de defesa por efeito do regime legal decorrente das referidas disposições dos artigos 152.º, n.os 1 e 3, do Código da Estrada e 4.º, n.º 1, do Regulamento para a Fiscalização da Condução sob a Influência de Álcool.

De facto, o condutor, tendo sido intercetado numa operação policial de rotina, não ficou impedido de provar, através de análise de sangue, que se não encontrava em estado de influenciado pelo álcool. E poderia tê-lo feito, de acordo com o regime legalmente previsto, através do pedido de realização de contraprova, quando o resultado do exame de pesquisa de álcool no ar expirado em analisador quantitativo fosse desfavorável, caso em que o interessado poderia optar, como dispõe o artigo 153.º, n.º 3, do Código da Estrada, entre a realização de um novo exame através de analisador de ar expirado ou a análise de sangue.

Prevendo a lei a possibilidade, no âmbito do procedimento normal de fiscalização da condução sob a influência do álcool, de realização de contraprova mediante colheita de sangue, não se vê em que termos é que a prévia sujeição a exame de pesquisa de álcool no ar expirado pode ter posto em causa as garantias de defesa do arguido. Admitindo que a análise sanguínea é mais fiável que o simples exame em analisador — hipótese de que parece partir o recorrente -, nenhuma consequência desvantajosa poderia resultar para o condutor pelo facto de este, antes disso, ser submetido a um teste no ar expirado através de analisador quantitativo. Ainda que o resultado desse teste revelasse uma taxa de álcool superior à legalmente permitida para o exercício da condução, nada impedia que o condutor contraditasse a prova assim obtida através de análise sanguínea, caso em que ficaria ilibado de responsabilidade penal ou contraordenacional. Bastando-lhe para isso requerer a contraprova, para que o que, aliás, deveria ser expressamente notificado pelo agente de autoridade, como determina a lei (artigo 153.º, n.º 2).

Como é bem de ver, não é o simples facto de a análise sanguínea ser efetuada um momento inicial ou numa fase subsequente do procedimento de fiscalização que põe em causa o acesso do arguido aos meios de defesa. O ponto é que o sistema legal não afasta a possibilidade de o condutor demonstrar através de análise ao sangue, se preferir, a ocorrência de um eventual erro na quantificação da taxa de álcool que tenha sido indiciada através de teste no ar expirado.

Acresce que, contrariamente ao que vem alegado, o regime assim legalmente definido não viola o princípio da proporcionalidade.

As provas estabelecidas para a avaliação do estado de influenciado pelo álcool são necessárias e adequadas aos fins visados pela lei, visto que só através desses procedimentos de fiscalização é possível detetar e quantificar a taxa de álcool, impedir que os condutores em situação ilegal possam prosseguir a condução, e permitir que sejam indiciados por crime ou contraordenação em ordem à realização dos fins de prevenção geral e especial das penas e à satisfação do interesse da segurança rodoviária.

Por outro lado, a exigência da sujeição a análise de sangue apenas em momento subsequente à quantificação da taxa de álcool através do teste no ar expirado, de nenhum modo pode entender-se como constituindo uma medida desproporcionada ou excessiva de molde a poder ser tida como violadora do princípio da «justa medida».

De facto, seria impraticável que os agentes da autoridade, no âmbito das operações de rotina de fiscalização da condução sob a influência de álcool, tivessem de transportar os indivíduos fiscalizados a um estabelecimento da rede pública de saúde para efeito da realização de análise de sangue, sempre que estes manifestassem preferência por esse método de avaliação. Os procedimentos de fiscalização, abrangendo todos os condutores que circulam num dado intervalo de tempo em determinadas vias rodoviárias ou aqueles que sejam detetados em violação das regras estradais, não podem deixar de ser realizados através de meios expeditos que não se compadecem, sob pena de pôr em risco a própria operacionalidade da ação policial, com a obrigatoriedade de deslocação dos agentes de autoridade aos estabelecimentos de saúde sempre que interessados optem pela recolha de amostra de sangue.

As operações de fiscalização têm, antes de mais, um caráter preventivo, destinando-se, pela sua frequência e regularidade, a dissuadir os condutores a exercerem a condução de veículos em situação de ilegalidade, e, complementarmente, a assegurar a regulação do trânsito e a garantir a segurança da circulação.

Por outro lado, normalmente só um reduzido número de condutores é que poderá ser encontrado a conduzir sob a influência do álcool.

Bem se compreende, neste condicionalismo, que a presença de álcool no sangue seja primeiramente verificada por meio de teste no ar expirado, efetuado em analisador qualitativo — como prevê o n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento — , e só quando fique indiciada uma possível irregularidade é que se adote um método mais moroso e complexo que se destine a quantificar a taxa de álcool, para efeito de determinar a existência ilícito penal ou contraordenacional, que será então efetuado através de analisador quantitativo ou, quando não seja possível realizar esse teste, através de análise de sangue (artigo 2.º, n.º 2, e 4.º, n.º 2, do Regulamento).

O recurso à análise de sangue apenas se justifica em situações residuais, ou porque se verifica a impossibilidade de realização do teste no ar expirado, ou porque, havendo um controlo positivo, há lugar, no interesse do examinando, à realização de contraprova.

Deste modo, a pretensão de efetuar, desde logo, uma análise sanguínea — com a necessária deslocação a um estabelecimento público de saúde —, antes mesmo de se encontrar indiciada uma taxa de álcool superior à legalmente prevista mostra-se ser desajustada da realidade no ponto em que suscita dificuldades operacionais que não têm um sentido útil, nem trazem qualquer vantagem processual para o interessado, que — como se deixou esclarecido —, sempre poderá requerer a contraprova através desse meio de pesquisa a seguir a um controlo positivo.

Argumenta ainda o recorrente que o referido regime legal viola o princípio do contraditório e o princípio da igualdade de armas.

Não se vê — nem o recorrente explicita — em que termos é que a circunscrição da análise de sangue às situações que se encontram legalmente previstas pode afetar o direito ao contraditório ou o direito à igualdade de armas.

Como se deixou já exposto, o interessado não fica impedido de requerer uma contraprova através de análise de sangue quando se verifique um resultado desfavorável no teste no ar expirado efetuado através de analisador quantitativo, e poderá, por isso, contraditar a prova que tenha sido obtida por via deste outro meio de pesquisa de presença de álcool no sangue. Assim sendo, o regime legal, em si, na medida em que não coarta o interessado de apresentar a prova que considera mais favorável à defesa da sua posição processual, não impõe quaisquer restrições quanto ao direito de defesa e ao direito ao contraditório, quando traduzido na possibilidade de cada uma das partes invocar as razões de facto e de direito, oferecer as provas, controlar as provas da outra parte e pronunciar-se sobre o valor e resultado dessas provas. Por essa mesma razão, não pode afirmar-se que as disposições legais em causa imponham qualquer discriminação ou diferença de tratamento arbitrária do arguido relativamente à acusação.

Para concluir pela legítima recusa do arguido em submeter-se ao teste no ar expirado, o recorrente alude ainda ao acórdão do Tribunal Constitucional n.º 485/2011, que declarou, com força obrigatória geral, «a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 153.º, n.º 6, do Código da Estrada, na redação do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro, na parte em que a contraprova respeita ao crime de condução em estado de embriaguez e seja consubstanciada em exame de pesquisa de álcool no ar expirado, por violação do disposto na alínea *c*) do n.º do artigo 165.º da Constituição».

Importa a este propósito notar que esse aresto se limitou a pronunciar-se sobre a norma do Código da Estrada que estabeleceu a prevalência do resultado da contraprova sobre o resultado inicial, formulando um juízo de inconstitucionalidade orgânica pelo facto de a norma ter sido emitida inovadoramente pelo Governo em matéria de reserva de competência legislativa da Assembleia da República. No entanto, essa norma não foi aplicada pelo tribunal recorrido, nem constitui objeto do recurso — que incidiu sobre os artigos 152.º, n.os 1 e 3, do Código da Estrada e 4.º, n.º 1, do Regulamento para a Fiscalização da Condução sob a Influência de Álcool —, pelo que desse julgamento de inconstitucionalidade não é possível extrair qualquer efeito útil para a apreciação do presente caso.

Nenhum motivo há, por conseguinte, para julgar inconstitucional a norma que constitui objeto do recurso.

III — Decisão

Pelo exposto, decide-se negar provimento ao recurso e confirmar a decisão recorrida.

Custas pelo recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 25 unidades de conta.

Lisboa, 28 de março de 2012. — *Carlos Fernandes Cadilha — Ana Maria Guerra Martins — Vítor Gomes — Maria Lúcia Amaral — Gil Galvão*.

206041809

Acórdão n.º 175/2012

Processo n.º 20/12

Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

No processo executivo n.º 221/11.9YBLSB, da 3.ª Secção, do 3.º Juízo de Execução de Lisboa, em que é Exequente o Ministério Público e Executado José de Deus Tavares Correia, após distribuição do processo foi proferido despacho que, desaplicando o Decreto-Lei n.º 113-A/2011, de 29 de novembro, com fundamento na sua inconstitucionalidade orgânica, e julgando-se vigente o Decreto-Lei n.º 74/2011, de 20 de junho, determinou que se desse baixa do processo e se procedesse a nova distribuição do mesmo por um dos 12 Juízes de Execução da Comarca de Lisboa, previstos no referido Decreto-Lei n.º 74/2011, de 20 de junho.

O Ministério Público interpôs recurso deste despacho para o Tribunal Constitucional, nos termos do artigo 70.º, n.º 1, alínea *a*), da LTC, relativamente à parte em que recusou a aplicação do Decreto-Lei n.º 113-A/2011, de 29 de novembro, com fundamento na sua inconstitucionalidade orgânica.

Apresentou alegações, com as seguintes conclusões:

"Nos presentes autos, foi interposto recurso obrigatório, pelo Ministério Público, do despacho do Meritíssimo Juiz dos Juízos de Execução de Lisboa, de 20 de dezembro de 2011, em que este concluiu, "nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 280 da Constituição da República Portuguesa", "pela inconstitucionalidade orgânica do Decreto-Lei n.º 113-A/2011, de 29 de novembro, por violação do disposto na alínea *p*) do artigo 165 da Constituição da República Portuguesa".

A Assembleia da República, nos termos da alínea *c*) do artigo 161.º e ao abrigo do disposto na alínea *p*) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição, aprovou, através da Lei n.º 52/2008, de 28 de agosto, uma nova Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais — LOFTJ.

O novo mapa judiciário, criado por esta lei, apostou na instalação de jurisdições especializadas a nível nacional, criando novos modelos de gestão e procedendo a uma reorganização profunda da estrutura dos tribunais.

A título experimental, o novo regime foi pensado para ser aplicado, até 31 de agosto de 2010, às comarcas Alentejo Litoral, Baixo-Vouga e Grande Lisboa-Noroeste, que funcionariam, assim, como comarcas-piloto (cf. artigo 171.º, n.º 1 da Lei n.º 52/2008, artigo esse integrado no Capítulo XI desta lei, sob a epígrafe de "Disposições transitórias e finais").

Nos termos do n.º 2 do artigo 171.º do mesmo diploma, a instalação e o funcionamento das comarcas piloto ficaram de ser "definidos por decreto-lei a publicar no prazo de 60 dias após a publicação da presente lei".

Por outro lado, o n.º 3 da mesma disposição, veio referir que "em anexo ao decreto-lei referido no número anterior é publicado um mapa que contém a identificação das sedes do tribunal de comarca respetivo das comarcas piloto, bem como a definição dos juízos que destas constem".

O decreto-lei, a que reporta esta disposição, veio a ser o Decreto-Lei n.º 25/2009, de 26 de janeiro, elaborado pelo XVIII Governo Constitucional, que procedeu "à reorganização judiciária das comarcas piloto do Alentejo Litoral, Baixo Vouga e Grande Lisboa-Noroeste, dando concretização ao disposto nos n.os 2 e 3 do artigo 171.º da Lei n.º 52/2008, de 28 de agosto (Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais — LOFTJ)".

Nos termos do artigo 184.º, n.º 1, da Lei n.º 52/2008, "a presente lei é regulamentada por decreto-lei a publicar no prazo de 60 dias após a sua publicação", tendo, por outro lado, o n.º 4 da mesma disposição vindo determinar que "até 31 de agosto de 2010, é aprovado, por decreto-lei, o mapa de divisão territorial que contenha a composição por juízos dos tribunais de comarca de todo o território nacional, como mapa III anexo à presente lei, da qual fará parte integrante".

Relativamente à data de entrada em vigor, nos termos do artigo 187.º, n.º 1 da Lei n.º 52/2008, "a presente lei entra em vigor no 1.º dia útil do ano judicial seguinte ao da sua publicação, sendo apenas aplicável às comarcas piloto referidas no n.º 1 do artigo 171.º".

No entanto, nos termos do n.º 2 da mesma disposição, "a aplicação da presente lei às comarcas piloto referidas no n.º 1 do artigo 171.º está sujeita a um período experimental com termo a 31 de agosto de 2010", sendo certo, por outro lado, que, nos termos do n.º 3 da mesma disposição, "a partir de 1 de setembro de 2010, tendo em conta a avaliação referida no artigo 172.º, a presente lei aplica-se a todo o território nacional".

Assim, muito embora a Lei n.º 52/2008 devesse entrar, teoricamente, em vigor no 1.ª dia útil do ano judicial seguinte ao da sua publicação, tal entrada em vigor ficou, por um lado, condicionada, quanto às comarcas piloto, à publicação de decreto-lei de regulamentação (cf. artigo 187.º, n.º 1 da referida lei) — o Decreto-Lei n.º 25/2009, de 26 de janeiro, atrás referido —, e, por outro lado, quanto às restantes comarcas, à publicação de um decreto-lei regulamentador (cf. artigo 187.º, n.os 3 e 4 da mesma lei).

Posteriormente, a Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril — Lei de Orçamento de Estado para 2010 (cf. artigo 162.º desta lei) —, publicada quando ainda se encontrava em funções o XVIII Governo Constitucional, veio alterar os números 3, 4 e 5 do artigo 187.º da Lei n.º 52/2008, pelo que, em resultado desta lei:

— A Lei n.º 52/2008 continuaria a aplicar-se às comarcas piloto, a partir de 1 de setembro de 2010, uma vez que, inicialmente, o período experimental apenas estava previsto para vigorar até 31 de agosto de 2010;

— A reorganização judiciária do país iria prosseguir, mas de forma faseada, ao abrigo da mesma Lei n.º 52/2008;

— O processo de reorganização judiciária deveria estar concluído apenas a 1 de setembro de 2014;

— Para o efeito, no seguimento da avaliação referida no artigo 172.º da Lei n.º 52/2008, a aplicação faseada da reforma, pelo Governo, seria executada através de decreto-lei, que definiria as comarcas a instalar em cada fase;

— Consequentemente, os mapas anexos à Lei n.º 52/2008 apenas entrariam em vigor a partir de 1 de setembro de 2014, com exceção do mapa II, que entraria em vigor de forma faseada, à medida que a respetiva comarca fosse instalada.

Continuamos sempre, porém, no âmbito da execução da nova Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais — LOFTJ, aprovada pela Lei n.º 52/2008, como iniludivelmente decorre das expressas, e sucessivas referências a esta lei, acabando, assim, a principal alteração por ser o prazo para implementação da nova reorganização judiciária, que foi estendido por mais 4 anos: este prazo passou, assim, de 1 de setembro de 2010, para 1 de setembro de 2014.

O Decreto-Lei n.º 74/2011, de 20 de junho, igualmente elaborado pelo XVIII Governo Constitucional, veio, entretanto, alargar o novo mapa judiciário, criado pela Lei n.º 52/2008, às comarcas da Cova da Beira e de Lisboa;

Como razões determinantes do alargamento do mapa judiciário, a estas duas novas comarcas, foram apontadas as seguintes:

— Os compromissos assumidos pelo Estado Português, no quadro do programa de apoio financeiro a Portugal;

— A necessidade de acelerar, em consequência, a implementação do novo modelo organizativo;

— A preocupação de combater a morosidade processual e assegurar a liquidação de processos pendentes;

— O peso específico da comarca de Lisboa, em termos de pendências processuais, pelo que a sua reorganização se revelava prioritária;

— A preocupação de dar seguimento às conclusões dos estudos efetuados, conclusões essas corroboradas pelo debate público subsequente;

— Assim, em 2011, com o alargamento do novo mapa judiciário às duas novas comarcas — Lisboa e Cova da Beira -, ficariam abrangidos mais de 37 % dos processos tramitados no território nacional.

Da leitura do Decreto-Lei n.º 74/2011 resulta, por outro lado, que:

— O Decreto-Lei n.º 74/2011 entrou em vigor no dia 21 de junho de 2011 (cf. artigo 41.º do referido diploma);

— A extinção de círculos, comarcas, varas e juízos, nele prevista, apenas teria, no entanto, efeito a partir de 1 de dezembro de 2011 (cf. artigo 36.º, n.º 1 do mesmo diploma);

— Até à instalação das novas comarcas e juízos, a competência, conferida pela Lei n.º 3/99, de 13 de janeiro, às comarcas e tribunais objeto do Decreto-Lei n.º 74/2011, mantinha-se (cf. artigo 36.º, n.º 2 do mesmo diploma);

— Por último, as comarcas e juízos previstos no Decreto-Lei n.º 74/2011, apenas se consideravam instalados e convertidos a partir de 1 de dezembro de 2011.

Posteriormente, um novo Governo — ou seja, o atual, o XIX Governo Constitucional — veio elaborar e publicar o Decreto-Lei n.º 113-A/2011, de 29 de novembro, que expressamente revogou o Decreto-Lei n.º 74/2011, de 20 de junho (cf. artigo 1.º, n.º 1 do primeiro diploma).

O Decreto-Lei n.º 74/2011, muito embora tivesse entrado em vigor em 21 de junho de 2011, viu, no entanto, os seus efeitos práticos, quanto à extinção de círculos, comarcas, varas e juízos, bem como à instalação de novas comarcas e juízos, diferidos para o dia 1 de dezembro de 2011.

O que significa, na prática, que o Decreto-Lei n.º 74/2011, em matéria de alargamento do novo mapa judiciário às comarcas de Lisboa e Cova da Beira, não chegou a produzir efeitos, uma vez que foi revogado em 29 de novembro de 2011, pelo Decreto-Lei n.º 113-A/2011, que entrou em vigor logo no dia seguinte, ou seja, a 30 de novembro (cf. artigo 13.º deste último diploma).

Ou seja, antes de 1 de dezembro do mesmo ano, data a que se reportava, como se disse, o Decreto-Lei n.º 74/2011.

Relativamente às razões, que terão determinado a publicação do Decreto-Lei n.º 113-A/2011, pode retirar-se, da leitura do respetivo preâmbulo, que:

— Se está, ainda, e sempre, no âmbito da execução da Lei n.º 52/2008, nova Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais (LOFTJ);

— O novo modelo de gestão e de divisão territorial, previsto na referida lei, começou a ser implementado em abril de 2009, a título experimental, em 3 comarcas piloto: Alentejo Litoral, Baixo Vouga e Grande Lisboa-Noroeste;

— O Decreto-Lei n.º 74/2011, de 20 de junho, previu o alargamento do novo modelo de gestão e divisão territorial a duas novas comarcas: Lisboa e Cova da Beira;

— Este alargamento, nos termos da redação inicial do Memorando de Entendimento celebrado entre o Estado Português, a Comissão Europeia, BCE e FMI (ponto 7.4), estava previsto para ter lugar até ao final do ano de 2011;

— No entanto, na sequência da primeira revisão do referido Memorando de Entendimento, ocorrida em 1 de setembro de 2011, esta matéria foi eliminada, "deixando-se ao Governo uma maior amplitude para poder repensar o sistema atual e proceder às reformas consideradas adequadas";

— O atual Governo — XIX Governo Constitucional — não deixou de reconhecer que "a especialização da oferta judiciária e o novo conceito de gestão apresentam-se como elementos positivos do modelo de organização judiciária de 2008, o que justifica a sua manutenção e reforço";

— Tal pressupõe que a reorganização judiciária, definida pela Lei n.º 52/2008 deverá prosseguir, pelo que o Decreto-Lei n.º 113-A/2011 previu a continuação da extinção de diversas Varas e Juízos em diversos pontos do país, "por se verificar que não existe um movimento processual significativo que justifique a existência destas estruturas";

— O objetivo decorrente de tal extinção será o de "realocar os recurso humanos e materiais libertados aos tribunais onde os mesmos se revelem mais necessários, bem como, eventualmente, estabelecer equipas especializadas que permitam dar uma melhor resposta ao compromisso estabelecido no referido Memorando de Entendimento de eliminar as pendências judiciais até ao final do 1.º semestre de 2013";

— Para além disso, uma vez que "a nova organização judiciária ainda não ultrapassou a fase piloto", o Governo ponderou a necessidade de reequacionar "globalmente a malha judiciária, no sentido de se criar uma estrutura de tribunais mais simplificada, sem complexidades inúteis e assente em territorialidades sedimentadas pela história e entendíveis pela generalidade da população";

— Isso poderá significar a conveniência em se abandonar a "matriz territorial Unidades Territoriais Estatísticas de Portugal (NUT)" e "de se avaliar o mapa judiciário de forma articulada com as linhas mestras da revisão do processo civil, em curso, garantindo que as duas reformas constituam um todo harmonioso";

— Nessa medida, o Governo entendeu mais adequado "suster a instalação das comarcas de Lisboa e da Cova da Beira, até que se encontre definido e consensualizado o novo paradigma de organização judiciária";

— Tudo isto, porém, e sempre, volta a repetir-se, no âmbito da execução da Lei n.º 52/2008, como é expressamente reconhecido pelo diploma em apreciação, o Decreto-Lei n.º 113-A/2011.

O digno magistrado judicial, autor do despacho recorrido, procedeu à análise das alterações legislativas relativas à nova Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, aprovada pela Lei n.º 52/2008, de 28 de agosto, lei, essa, que considerou, por analogia com o Decreto-Lei n.º 186-A/99, de 31 de maio, "uma lei de Bases que consagra os princípios vetores ou das bases de um regime jurídico, *in casu,* de Organização e de Funcionamento dos Tribunais Judiciais".

No seu entender, o Decreto-Lei n.º 74/2011, de 20 de junho, veio, assim, "desenvolver" os princípios constantes da Lei n.º 52/2008.

O mesmo aconteceu, também, com o Decreto-Lei n.º 113-A/2011, de 29 de novembro, considerando, no entanto, o digno magistrado recorrido, que este diploma não veio desenvolver o regime jurídico definido pela Lei n.º 52/2008, nem respeitar as bases nele consagradas.

Com efeito, "o Governo abandonou a organização judiciária criada pela Lei n.º 52/2008, de 28 de agosto e já implementada pelos Decretos-Lei acima referidos, reequacionando «[...] a malha judiciária [...]»".

Assim, o Governo, "ao revogar o Decreto-Lei n.º 74/2011, de 20 de junho extingue duas comarcas recém-criadas — Cova da Beira e Lisboa -, num sentido divergente e não convergente à lei de Base — Lei n.º 52/2008, de 28 de agosto, versando sobre matéria evidentemente de organização e competência dos tribunais".

Ou seja, invertendo a lógica legislativa prosseguida até então, "o atual legislador produz um ato normativo, por certo não fundado em lei de autorização (inexistente e não invocada), que também não desenvolve a lei de Bases. Admitindo que a «[...] especialização da oferta judiciária e o novo conceito de gestão apresentam-se como elementos positivos do modelo de organização judiciária de 2008, o que justifica a sua manutenção e reforço», o legislador abandona a organização judiciária assente na matriz territorial Unidades Territoriais Estatísticas de Portugal III, procurando criar um contexto que propicie uma organização judiciária de base territorial sequer ainda sufragada pela Assembleia da República".

Considerou, por isso, o digno magistrado judicial recorrido:

"Ora, salvo melhor opinião, se não restam dúvidas que o Decreto-Lei n.º 74/2011, de 20 de junho respeita, observa e corresponde ao enunciado no n.º 4 do artigo 187 da Lei n.º 52/2008, de 28 de agosto, já o mesmo não se poderá dizer do Decreto-Lei n.º 113-A/2011, de 29 de novembro que não respeita, não observa e não corresponde aos Decretos-Leis enunciados nos artigos 171, n.º 2, 184, n.º 1 e 4 e 187, n.º 4, todos da Lei n.º 52/2008, de 28 de agosto.

Assim sendo, como parece evidente, o mesmo não desenvolve a lei de Bases, não tem contemplação legal que observe os poderes constitucionalmente conferidos ao Governo, sobre a matéria, quando desacompanhados de lei de autorização ou lei de bases.

Dito de outra forma, a Lei n.º 52/2008, de 28 de agosto, porque versa sobre matéria da reserva relativa da Assembleia da República, apenas conferiu ao Governo *poderes legislativos de desenvolvimento* naqueles

quatro domínios que careciam de desenvolvimento, por conseguinte, tudo quanto se encontre à sua margem, não se encontra a coberto do seu manto, como parece não estar o Decreto-Lei n.º 113-A/2011, de 9 de novembro, apesar de invocá-la para nela acolher proteção."

Concluiu, assim, o digno magistrado judicial:

"O vício resultante da desconformidade dos Decretos-Leis de desenvolvimento com os parâmetros legais superiores (leis de bases) poderá originar uma violação direta da Constituição (inconstitucionalidade orgânica), quando versar sobre matéria da competência relativa da Assembleia da República, ou uma violação direta da lei de valor superior, que nos reconduzirá ao vício de ilegalidade acima referido.

Pelo exposto, pugnando pela inconstitucionalidade orgânica do Decreto-Lei n.º 113-A/2011, de 29 de novembro, por violação do disposto na alínea *p*) do n.º 1 do artigo 165 da Constituição da República Portuguesa, recuso a sua aplicação nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 280 da Constituição da República Portuguesa.

Julgo vigente o Decreto-Lei n.º 74/2011, de 20 de junho, porquanto por aquele não poder ter sido revogado.

Consequentemente, determino que, após trânsito, se dê baixa ao processo e se proceda à respetiva distribuição por um dos 12 (doze) juízes do Juízo de Execução da Comarca de Lisboa — cf. artigos 209, 210, 220, alínea *a*), todos do Código de Processo Civil, anexo I e artigos 13, 15, 17, 19 e 37 do Decreto-Lei n.º 74/2011, de 20 de junho."

Crê-se, contudo, que a argumentação do digno magistrado recorrido não deverá proceder.

Desde logo, tem um vício insuperável na sua génese: o de qualificar como lei de bases uma lei que, como tal se não identifica, apenas por recurso a analogia com um outro diploma anterior, entretanto revogado (o Decreto-Lei n.º 186-A/99, de 31 de maio), que se ocupava de matéria próxima.

Daí decorre toda a construção posterior do raciocínio do despacho recorrido.

Ora, se se considerar que tal argumento não tem razão de ser, todo o edifício acabará por ruir.

A Lei n.º 52/2008, de 28 de agosto — emanada da Assembleia da República — aprovou uma nova Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, tendo o Governo ficado encarregue de proceder à sua posterior execução, através da adoção de sucessivos diplomas legislativos (Decretos-Leis), quer em matéria de definição dos tribunais envolvidos e da sua reorganização, quer de prazos de execução.

O novo mapa judiciário, criado por esta lei, apostou na instalação de jurisdições especializadas a nível nacional, criando novos modelos de gestão e procedendo a uma reorganização profunda da estrutura dos tribunais.

No entanto, o regime foi, desde o primeiro momento, pensado para ser paulatinamente aplicado, pelo que se iniciou, a título experimental, em algumas comarcas piloto, prevendo-se, posteriormente, em função da avaliação de tais experiências piloto, a sua aplicação progressiva a todo o território nacional.

Muito embora caiba, fundamentalmente, ao Governo proceder à avaliação do regime experimental e definir a forma como a nova reorganização judicial se deverá processar ao longo do país, a Assembleia da República continuou a ter intervenção neste processo, designadamente definindo, através da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril — Lei de orçamento de Estado para 2010 -, a prossecução da reforma nas comarcas piloto anteriormente escolhidas e a definição do prazo de conclusão da reforma para 1 de setembro de 2014.

Por outro lado, o Governo — através dos XVIII e XIX Governos Constitucionais — teve necessidade de negociar a reforma judiciária com a "Troika", bem como redefinir, com a mesma entidade, os respetivos prazos de execução.

Nada mais natural, por isso, que a reforma em curso tenha avanços e recuos e careça de adequada ponderação, antes de ser, finalmente, estendida a todo o território nacional.

Também nada mais natural, por outro lado, que a matriz territorial da reforma possa ser repensada, de acordo com a experiência colhida nas comarcas piloto e as sugestões recebidas dos diversos operadores judiciários e de outras entidades, envolvidas ou preocupadas com a mesma reforma, designadamente autarquias locais.

Isso não significa que a reforma seja interrompida, ou que se trate de uma outra reforma.

Significa, apenas, que a reforma prosseguirá nas restantes valências: ponderação da criação de jurisdições especializadas e de novos modelos de gestão, deixando-se a escolha das novas comarcas para fase ulterior.

O Decreto-Lei n.º 113-A/2011, de 29 de novembro, ao revogar o Decreto-Lei n.º 74/2011, de 20 de junho, limitou-se, assim, a definir que a extinção e instalação das comarcas e juízos previstos neste último diploma — que deveria ter lugar a 1 de dezembro de 2011 — já não ocorreria nos moldes previstos.

Nessa medida, a instalação das comarcas de Lisboa e da Cova da Beira foi, para já, sustida — embora não necessariamente abandonada — "até que se encontre definido e consensualizado o novo paradigma de organização judiciária".

Entende, pois, este Ministério Público, que os critérios interpretativos utilizados, pelo digno magistrado judicial, no despacho recorrido, de 20 de dezembro de 2011, acabaram por conduzir a um resultado que não reflete, adequadamente, o sentido da evolução legislativa verificada.

Conclui-se, por isso, pelo deferimento do interposto recurso de constitucionalidade, com a consequente revogação do despacho recorrido, por se não verificar, nos presentes autos, nenhuma inconstitucionalidade orgânica que obste à aplicação, pelo tribunal a quo, do Decreto-Lei n.º 113-A/2011, de 29 de novembro."

Fundamentação

1 — Delimitação do objeto do recurso

A decisão recorrida, na sua parte decisória, declarou recusar-se a aplicar o Decreto-Lei n.º 113-A/2011, de 29 de novembro, por considerar que o mesmo sofria de inconstitucionalidade orgânica, por violação da reserva legislativa da Assembleia da República consagrada no artigo 165.º, n.º 1, alínea *p*), da Constituição.

Da sua leitura, porém, verifica-se que essa recusa é apenas dirigida à parte daquele diploma que procede à revogação do Decreto-Lei n.º 74/2011, de 20 de junho, ou seja ao n.º 1, do seu artigo 1.º, pelo que o objeto deste recurso deve cingir-se a este preceito.

2 — Do mérito do recurso

2.1 — Enquadramento legislativo

Para melhor percebermos e nos pronunciarmos sobre o mérito deste recurso convém proceder ao enquadramento legislativo deste diploma, aproveitando a descrição pormenorizada constante das alegações apresentadas pelo Recorrente.

A Assembleia da República, invocando a alínea *c*), do artigo 161.º, da Constituição, aprovou a Lei n.º 52/2008, de 28 de agosto, uma nova Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais (LOFTJ) que veio revogar a anterior Lei n.º 3/99, de 13 de janeiro (artigo 186.º, alínea *d*).

O novo mapa judiciário, criado por esta lei, procedeu a uma reorganização profunda da estrutura dos tribunais que visou, nas palavras dos seus preponentes, aumentar a eficiência da organização judiciária com a implementação de um novo modelo de gestão do sistema, e adequar as respostas dos tribunais à nova realidade da procura judicial, com base numa matriz territorial que assegurasse os princípios da proximidade e da eficácia e celeridade da resposta aos cidadãos e às empresas (preâmbulo da Proposta de Lei n.º 187/X)

Relativamente à data da entrada em vigor deste diploma, o seu artigo 187.º, dispôs que "a presente lei entra em vigor no 1.º dia útil do ano judicial seguinte ao da sua publicação, sendo apenas aplicável às comarcas piloto referidas no n.º 1 do artigo 171.º".

Na verdade, o novo regime foi pensado para ser aplicado a título experimental, até 31 de agosto de 2010, às comarcas do Alentejo Litoral, Baixo-Vouga e Grande Lisboa-Noroeste, que funcionariam como comarcas-piloto (cf. artigo 171.º, n.º 1, da Lei n.º 52/2008, de 28 de agosto, artigo esse integrado no Capítulo XI desta lei, sob a epígrafe de "Disposições transitórias e finais").

Nos termos do n.º 2, do referido artigo 171.º, a instalação e o funcionamento das comarcas piloto ficaram de ser "definidos por decreto-lei a publicar no prazo de 60 dias após a publicação da presente lei".

O n.º 3 do mesmo artigo veio ainda referir que "em anexo ao decreto-lei referido no número anterior é publicado um mapa que contém a identificação das sedes do tribunal de comarca respetivo das comarcas piloto, bem como a definição dos juízos que destas constem".

Assim, muito embora a Lei n.º 52/2008, de 28 de agosto, devesse entrar, teoricamente, em vigor no 1.ª dia útil do ano judicial seguinte ao da sua publicação, para as comarcas piloto, tal entrada em vigor ficou condicionada à publicação de decreto-lei de regulamentação, o que veio a concretizar-se com o Decreto-Lei n.º 25/2009, de 26 de janeiro, que procedeu "à reorganização judiciária das comarcas piloto do Alentejo Litoral, Baixo Vouga e Grande Lisboa-Noroeste, dando concretização ao disposto nos n.os 2 e 3 do artigo 171.º da Lei n.º 52/2008, de 28 de agosto (Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais — LOFTJ)".

Por outro lado, conforme consta do n.º 3, do referido artigo 187.º, a nova lei de organização judiciária, a partir de 1 de setembro de 2010, aplicar-se-ia a todo o território nacional, tendo em conta a avaliação que o Ministério da Justiça fizesse do impacto da sua vigência nas comarcas piloto, nos termos definidos pelo artigo 172.º

Mas também o início desta fase estaria dependente da aprovação de um decreto-lei que regulamentasse a Lei n.º 52/2008, de 28 de agosto, nos termos definidos pelo artigo 184.º

Posteriormente, a Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril — Lei de Orçamento de Estado para 2010 (cf. artigo 162.º desta lei) —, publicada quando ainda se encontrava em funções o XVIII Governo Constitucional, no seu artigo 162.º, veio alterar os números 3, 4 e 5, do artigo 187.º, da Lei n.º 52/2008, de 28 de agosto, determinando o seguinte:

— A Lei n.º 52/2008, de 28 de agosto, continua a aplicar-se às comarcas piloto, a partir de 1 de setembro de 2010, uma vez que, inicialmente, o período experimental apenas estava previsto para vigorar até 31 de agosto de 2010;

— A reorganização judiciária do país prosseguirá, mas de forma faseada, ao abrigo da mesma Lei n.º 52/2008, de 28 de agosto;

— O processo de reorganização judiciária deverá estar concluído a 1 de setembro de 2014;

— Para o efeito, no seguimento da avaliação referida no artigo 172.º da Lei n.º 52/2008, de 28 de agosto, a aplicação faseada da reforma, pelo Governo, será executada através de decreto-lei, que definirá as comarcas a instalar em cada fase;

— Consequentemente, os mapas anexos à Lei n.º 52/2008 de 28 de agosto apenas entrarão em vigor a partir de 1 de setembro de 2014, com exceção do mapa II, que entrará em vigor de forma faseada, à medida que a respetiva comarca seja instalada.

Em suma, alterou-se o programa de entrada em vigor da nova lei de organização judiciária, prolongando-se a fase experimental nas comarcas-piloto por mais quatro anos e optando-se por uma sua aplicação faseada ao resto do território.

Integrado nesta nova programação, o Decreto-Lei n.º 74/2011, de 20 de junho, igualmente elaborado pelo XVIII Governo Constitucional, veio, entretanto, alargar o novo mapa judiciário, criado pela Lei n.º 52/2008, de 28 de agosto, às comarcas da Cova da Beira e de Lisboa.

Foram apontadas como razões determinantes para o alargamento do mapa judiciário a estas duas novas comarcas:

— Os compromissos assumidos pelo Estado Português, no quadro do programa de apoio financeiro a Portugal;

— A necessidade de acelerar, em consequência, a implementação do novo modelo organizativo;

— A preocupação de combater a morosidade processual e assegurar a liquidação de processos pendentes;

— O peso específico da comarca de Lisboa, em termos de pendências processuais, pelo que a sua reorganização se revelava prioritária;

— A preocupação de dar seguimento às conclusões dos estudos efetuados, conclusões essas corroboradas pelo debate público subsequente;

— Pelo que, em 2011, com o alargamento do novo mapa judiciário às duas novas comarcas — Lisboa e Cova da Beira —, ficariam abrangidos mais de 37 % dos processos tramitados no território nacional.

O Decreto-Lei n.º 74/2011, de 20 de junho, entrou em vigor no dia 21 de junho de 2011 (cf. artigo 41.º do referido diploma), mas a extinção de círculos, comarcas, varas e juízos, nele prevista, apenas teria, no entanto, efeito a partir de 1 de dezembro de 2011 (cf. artigo 36.º, n.º 1 do mesmo diploma). Até à instalação das novas comarcas e juízos, a competência conferida pela Lei n.º 3/99, de 13 de janeiro, às comarcas e tribunais objeto do Decreto-Lei n.º 74/2011, de 20 de junho, mantinha-se (cf. artigo 36.º, n.º 2 do mesmo diploma), apenas se considerando instalados e convertidos as comarcas e juízos previstos no Decreto-Lei n.º 74/2011, de 20 de junho, a partir de 1 de dezembro de 2011.

Posteriormente, um novo Governo — ou seja, o atual, o XIX Governo Constitucional — veio elaborar e publicar o Decreto-Lei n.º 113-A/2011, de 29 de novembro, que expressamente revogou o Decreto-Lei n.º 74/2011, de 20 de junho (cf. artigo 1.º, n.º 1 do primeiro diploma).

Como o Decreto-Lei n.º 74/2011, de 20 de junho, muito embora tivesse entrado em vigor em 21 de junho de 2011, tinha os seus efeitos práticos, quanto à extinção de círculos, comarcas, varas e juízos, bem como à instalação de novas comarcas e juízos, diferidos para o dia 1 de dezembro de 2011, não chegou a produzir efeitos, em matéria de alargamento do novo mapa judiciário às comarcas de Lisboa e Cova da Beira, uma vez que foi revogado em 29 de novembro de 2011, pelo Decreto-Lei n.º 113-A/2011, de 29 de novembro, que entrou em vigor logo no dia seguinte, ou seja, a 30 de novembro (cf. artigo 13.º deste último diploma).

Do preâmbulo deste último diploma resulta que se o alargamento do novo modelo judiciário a mais duas comarcas tinha resultado duma imposição do Memorando de Entendimento, assinado em 17 de maio de 2011 entre o Estado Português, a Comissão Europeia, o Banco Central Europeu e o Fundo Monetário Internacional, uma posterior revisão desse Memorando, que eliminou essa medida, permitiu a reponderação da sua aplicação, tendo o Governo optado por revogá-la.

Esta opção foi justificada pelo Governo com a necessidade de reequacionar globalmente a malha judiciária, no sentido de criar uma estrutura de tribunais mais simplificada, sem complexidades inúteis e assente em territorialidades sedimentadas pela história e entendíveis pela generalidade da população. Isto, apesar de considerar que a especialização da oferta judiciária e o novo conceito de gestão se apresentavam como elementos positivos do modelo de organização judiciária de 2008, justificando a sua manutenção e reforço.

No entanto, da avaliação efetuada, o Governo concluiu que a circunstância da matriz territorial Unidades Territoriais Estatísticas de Portugal (NUT) ser muito recente, sem tradições e ausente da vida corrente dos cidadãos em geral, não permitia, em muitos casos, a assimilação de centralidades «naturais», obrigando a uma seleção de sedes das NUT com pouca adesão à realidade, nomeadamente nos circuitos de mobilidade interna em cada região, o que, aliado à vantagem de se avaliar o mapa judiciário de forma articulada com as linhas mestras da revisão do processo civil, em curso, garantindo que as duas reformas constituam um todo harmonioso, justificava que se adotassem medidas no sentido de suster a instalação das comarcas de Lisboa e da Cova da Beira, até que se encontrasse definido e consensualizado o novo paradigma de organização judiciária.

2.2 — Da inconstitucionalidade orgânica

A decisão recorrida, considerando a Lei n.º 52/2008, de 28 de agosto, uma lei de bases que consagrava os princípios vetores do regime jurídico da organização e do funcionamento dos Tribunais Judiciais, entendeu que o conteúdo do Decreto-Lei n.º 113-A/2011, de 29 de novembro, ao revogar o disposto no anterior Decreto-Lei n.º 74/2011, de 20 de junho, em vez de desenvolver aqueles vetores, como era sua obrigação constitucional, contrariou-os, pelo que sofre de inconstitucionalidade orgânica, uma vez que legislou inovatoriamente em matéria que competia à Assembleia da República.

É certo que, nos termos do artigo 112.º, n.º 2, da Constituição, um decreto-lei que tenha como parâmetro normativo de referência uma lei de bases, em matéria reservada à Assembleia da República, deve subordinar-se aos seus princípios e diretrizes. Contudo, não há qualquer razão para qualificar a Lei n.º 52/2008, de 28 de agosto, como uma lei de bases. Nem esta se intitula como tal, nem as características do seu complexo normativo permitem tal qualificação.

Na verdade, apenas deve ser considerada uma lei de bases aquela que se resuma à enunciação das opções político-legislativas fundamentais na matéria em causa, através da formulação de princípios normativos, diretrizes ou critérios gerais, contidos em disposições de reduzida densidade, dotados de um grau de indeterminação tal que exija necessariamente o seu desenvolvimento e concretização através de uma atividade legislativa subsequente.

Ora, conforme resulta da leitura da Lei n.º 52/2008, de 28 de agosto, esta não se limitou a enunciar os grandes princípios da política legislativa em matéria de organização e funcionamento dos tribunais judiciais, tendo ela própria definido com o pormenor necessário a estrutura dessa organização e o modo de funcionamento dos tribunais judiciais. Aliás não existindo na redação da alínea *p*), do n.º 1, do artigo 165.º, da Constituição, qualquer referência a bases, nunca poderia o legislador parlamentar optar por apenas restringir a sua intervenção a uma lei de simples enunciação de princípios normativos, uma vez que estamos num domínio em que existe uma reserva de densificação total (vide, neste sentido, Jorge Miranda, em "*Manual de direito constitucional*", tomo V, pág. 377-378, da 3.ª ed., da Coimbra Editora, e Blanco de Morais, em "*Curso de direito constitucional*", tomo I, pág. 326, da ed. de 2008, da Coimbra Editora)

Contudo, o facto de não se ter aderido à qualificação da Lei n.º 52/2008, de 28 de agosto, como lei de bases, não invalida que o decreto-lei aqui sob fiscalização não deva respeitar a reserva da competência legislativa da Assembleia da República estabelecida na alínea *p*), do n.º 1, do artigo 165.º, da Constituição.

Conforme resulta da descrição que acima se fez das normas específicas da Lei n.º 52/2008, de 28 de agosto, sobre a sua aplicação no tempo, o regime por ela consagrado, relativo à organização e funcionamento dos tribunais judiciais, foi instituído numa primeira fase, a título experimental, em determinadas comarcas piloto, visando-se testar ou ensaiar a aplicação das suas normas, limitando tal aplicação no tempo e no espaço, de modo a permitir uma avaliação dos efeitos e resultados dela decorrentes.

Este «método» de legislação tem na sua base uma indecisão do legislador, que adota uma atitude de prudência.

Como se disse no Acórdão n.º 69/2008 deste Tribunal (acessível em www.tribunalconstitucional.pt) relativamente a uma lei que adotou igual metodologia, "a «normação experimental» pressupõe antes do mais um legislador indeciso, ou ao qual faltam certezas quanto à regulação definitiva a adotar para o cumprimento de certas políticas públicas ou para a disciplina de certos domínios da vida coletiva. Ao invés, por isso, de esperar que a adequação do Direito às realidades se faça, na

continuidade, pela jurisprudência, ou na descontinuidade, por reformas legislativas sucessivas — como sucede com o método, chamemos-lhe assim, 'clássico' de normação —, o «legislador experimental» testa ou ensaia primeiro, num espaço e num tempo limitados, a aplicação e os efeitos da aplicação das suas normas, a fim de evitar os riscos que, em situações de elevado grau de incerteza quanto aos efeitos de certa regulação, geraria porventura a adoção de sistemas normativos 'definitivos'. (Pierre-Henri Bolle, «Lois Expérimentales et Droit Pénal», em Boletim da Faculdade de Direito, vol. LXX, 1994, pp. 321-335). Assim, o legislador que «experimenta» — tal como o legislador que toma 'medidas' para situações que não são nem gerais nem abstratas — parece ser movido por uma racionalidade técnico-económica que será diversa daquela que orienta os métodos 'comuns' de legiferação."

Daí que o artigo 187.º, da Lei n.º 52/2008, de 28 de agosto, na redação que lhe foi conferida pelo artigo 162.º, da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, tenha determinado que a entrada em vigor da nova organização judiciária, ao restante território nacional, para além das comarcas piloto, se faria de forma faseada, durante um período de 4 anos, a partir de 1 de setembro de 2010, tendo incumbido o Governo de executar essa aplicação faseada, através de decretos-lei que definissem as comarcas a instalar em cada fase, tendo em atenção a avaliação do impacto da sua vigência nas comarcas piloto, a efetuar nos termos do artigo 172.º, do mesmo diploma.

O legislador parlamentar remeteu, pois, para o Governo, a tarefa de avaliar os resultados da aplicação da lei nas comarcas piloto e, de acordo com a avaliação efetuada, faseadamente, durante um período de quatro anos, determinar a sua aplicação a outras comarcas do país.

Esta atividade legislativa do Governo não é conformadora do regime da organização e funcionamento dos tribunais judiciais, situando-se claramente num domínio de mera execução e aplicação do regime consagrado na Lei n.º 52/2008, de 28 de agosto, pelo que se encontra fora da reserva relativa de competência legislativa da Assembleia República estabelecida na alínea *p*), do artigo 165.º, da Constituição, sendo, por isso, legítima a remissão para o exercício das funções legislativas do Governo.

E o Decreto-Lei n.º 113-A/2011, de 29 de novembro, ao revogar o Decreto-Lei n.º 74/2011, de 20 de junho, impedindo que se efetivasse o alargamento do novo mapa judiciário às comarcas de Lisboa e Cova da Beira, o qual havia sido determinado por este último diploma, mantém-se no referido domínio da mera execução e aplicação do regime consagrado na Lei n.º 52/2008, de 28 de agosto, não invadindo a competência legislativa reservada ao legislador parlamentar nesta matéria.

Na verdade, o diploma sob fiscalização em nada altera a estrutura judiciária construída pela Lei n.º 52/2008, de 28 de agosto, tendo apenas recuado na sua aplicação a novas comarcas, a qual havia sido determinada por um anterior decreto-lei, emitido em cumprimento de acordo de apoio financeiro a Portugal que incluía uma cláusula nesse sentido, após o Estado Português se ter libertado desse específico compromisso e o Governo ter entendido que existiam elementos fornecidos durante a fase experimental que aconselhavam uma reponderação da malha judiciária.

Note-se que, apesar de estar subjacente ao Decreto-Lei n.º 113-A/2011, de 29 de novembro, a necessidade de uma redefinição da estrutura judiciária criada pela Lei n.º 52/2008, de 28 de agosto, ele não procede a qualquer alteração dessa estrutura, limitando-se a suster a sua aplicação às comarcas de Lisboa e da Cova da Beira, até que se encontre definido e consensualizado o novo paradigma de organização judiciária. E tendo intervindo apenas no campo executivo da aplicação no tempo e no espaço daquela lei, manteve-se fora da área reservada à intervenção legislativa da Assembleia da República, não sofrendo, por isso, do vício da inconstitucionalidade orgânica.

Assim se concluindo, deve o recurso ser julgado procedente.

Decisão

Pelo exposto, decide-se:

a) Não julgar inconstitucional o artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 113-A/2011, de 29 de novembro de 2011;

b) e consequentemente, julgar procedente o recurso interposto pelo Ministério Público, determinado a reforma da decisão recorrida em conformidade com o precedente julgamento de não inconstitucionalidade.

Sem custas.

Lisboa, 28 de março de 2012. — *João Cura Mariano — Catarina Sarmento e Castro — Joaquim de Sousa Ribeiro — Rui Manuel Moura Ramos*.

206041825

Acórdão n.º 176/2012

Processo n.º 645/11

Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional

I — Relatório

1 — Nos presentes autos, vindos do Supremo Tribunal Administrativo, em que são recorrentes o Ministério Público e o Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (atual Ministério da Educação e da Ciência) e recorrida Margarida Pinheiro Ramirez Fernandes, foram, por cada um dos recorrentes, interpostos recursos de constitucionalidade ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 70.º da lei da Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional (LTC), do acórdão daquele Supremo Tribunal, na parte em que recusou a aplicação, com fundamento em inconstitucionalidade, da norma do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 393-A/99, de 2 de outubro, na redação dada pelo artigo 46.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 272/2009, de 1 de outubro.

2 — O recorrente Ministério Público apresentou alegações, onde conclui o seguinte:

«1.º A recorrida gozava do estatuto de praticante desportivo no percurso de alta competição, estatuído e regulado pelo Decreto-Lei n.º 125/95, de 31 de maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 123/96, de 10 de agosto.

Nessa qualidade beneficiava de regime especial de acesso ao ensino superior, estabelecido pelo artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 123/96.

2.º Dispunha, por outro lado, o Decreto-Lei n.º 393-A/99, de 2 de outubro, nomeadamente, os seus artigos 5.º e 19.º, que o acesso ao ensino superior de tais atletas dependia apenas da comprovação de que eles tinham obtido aprovação nas disciplinas do ensino secundário correspondentes às provas de ingresso exigidas.

3.º Esse regime foi, no entanto, substancialmente alterado pelo Decreto-Lei n.º 272/2009, de 1 de outubro, ao dispor que os praticantes de alta competição podiam "requerer a matrícula e inscrição em par estabelecimento/curso de ensino superior para que tenham realizado as provas de ingresso respetivas e tenham obtido as classificações mínimas fixadas pelos estabelecimentos de ensino superior para as provas de ingresso e para a nota de candidatura no âmbito do regime geral de acesso" (vd. artigo 27.º, n.º 2 e a nova redação que o artigo 46.º deu ao artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 393-A/99).

Passaram, assim, os atletas de alta competição, a ter obrigações semelhantes a todos os outros estudantes, que pretendam aceder ao ensino superior.

4.º Decorre do regime geral de acesso ao ensino superior (Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de setembro, na redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 90/2008, de 30 de maio), que o ingresso em cada par estabelecimento/curso de ensino superior está sujeito a limitações decorrentes do número de vagas fixado anualmente pelos órgãos legal e estatutariamente competentes, a quem, também, compete fixar quais as provas de ingresso exigidas, bem como as classificações mínimas exigidas e a fórmula da nota de candidatura.

5.º À data da entrada em vigor da alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 272/2009 ao Decreto-Lei n.º 393-A/99, a recorrida, que pretendia ingressar na Faculdade de Ciências Médicas da Universidade Nova de Lisboa, estava a iniciar o ano letivo de 2009/2010 e a frequentar o 12.º ano.

Veio a concluir no ano escolar de 2009/2010 (em julho), o Curso Científico — Humanístico de Ciências e Tecnologias, com a classificação de 16 valores.

6.º Nesse mesmo ano letivo, em 2010, a recorrida realizou os exames de Biologia e Geologia, onde obteve a classificação de 144 (2.ª fase), de Matemática A, onde obteve a classificação de 167, e de Português, onde obteve a classificação de 161.

Mas, no ano anterior tinha efetuado a prova de Biologia e Geologia (classificação de 109) e Física e Química A (classificação de 108).

7.º As regras de admissão e classificações mínimas, fixadas para o ano de 2010 pela Faculdade de Ciências Médicas da Universidade Nova de Lisboa, foram de 140 pontos para as provas de ingresso, e de 150 pontos para a nota de candidatura, calculada em função de 50 % da média do Ensino Secundário e de 50 % das notas dos exames de ingresso.

8.º Atendendo ao estatuto de atleta de alta competição regulado pelo Decreto-Lei n.º 125/95, de 31 de maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 123/96, de 10 de agosto, a recorrida acederia ao ensino superior, dado poder comprovar aprovação nas disciplinas do ensino secundário correspondentes às provas de ingresso exigidas no ano em causa.

9.º No entanto, por força da aplicação do novo regime estatuído pelo Decreto-Lei n.º 272/2009, de 1 de outubro, e da imposta ponderação

das médias dos anos letivos anteriores e da classificação das provas de ingresso realizadas no ano letivo anterior (provas específicas), a recorrida veria inviabilizada a sua candidatura à pretendida Faculdade de Ciências Médicas da Universidade Nova de Lisboa (atendendo, sobretudo à classificação obtida no exame de Física e Química, inferior a 140 pontos, realizado no 11.º ano).

10.º Assim, a mudança superveniente das regras que regulamentavam a situação da recorrida, com a qual esta não podia razoavelmente contar, e surgida em momento que a impossibilitou de, adequadamente, definir metas e estratégias de trabalho em função dessas novas regras de acesso ao ensino superior (dado já se encontrar no início do 12.º ano), destrói o seu investimento de confiança na manutenção do regime legal.

11.º Por outro lado, a alteração legislativa não terá sido ditada pela necessidade de salvaguardar direitos ou interesses constitucionalmente protegidos que devam considerar-se prevalecentes.

12.º Pelo que, a aplicação à situação da recorrida da norma do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 393-A/99, de 2 de outubro, na redação introduzida pelo artigo 46.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 272/09, de 1 de outubro, afeta de forma demasiado onerosa as suas expectativas, legítima e objetivamente consolidadas, e colide com os princípios constitucionais de confiança e segurança jurídica inerentes ao conceito de Estado de Direito Democrático consagrado no artigo 2.º da Constituição.

13.º Deve, pois, improceder, o presente recurso.»

2 — O recorrente Ministério da Educação e da Ciência apresentou alegações, onde conclui o seguinte:

«*a*) O presente recurso pretende ver apreciada a não inconstitucionalidade das alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 272/2009, de 1 de outubro, ao regime anteriormente estabelecido no Decreto-Lei n.º 393- A/99, de 2 de outubro, em particular se a nova redação conferida ao artigo 19.º viola, ou não, o disposto no n.º 3 do artigo 18.º' da CRP, designadamente, ofendendo o princípio da proteção da confiança, por decorrer da aplicação retroativa da lei nova gravoso condicionamento, excessivamente oneroso e, portanto, inadmissível, pondo, assim, em causa o direito de acesso ao ensino superior em condições de igualdade, consagrado nos artigos 74.º n.º 1 e 76.º n.º 1 da CRP, conforme decidiu o Douto Acórdão Tribunal a quo, desaplicando aquele norma legal;

b) Quando foi operada a questionada alteração legislativa, a Recorrida encontrava-se a frequentar o 12.º ano, pelo que, ainda, não reunia os pressupostos ou requisitos para se poder candidatar ao ensino superior, já que lhe faltava realizar o exame e obter aprovação na disciplina de Matemática, e, assim, concluir o 12.º ano e o grau do ensino secundário;

c) O seu processo de candidatura ao acesso ao ensino superior no ano letivo de 2010/2011 apenas se iniciou no preciso momento em que efetuou a dita candidatura, sendo, deste modo, por força do disposto no n.º 2 do artigo 12.º do Código Civil, aplicáveis as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 272/2009, de 1 de outubro, ao Decreto-Lei n.º 393- A/99, de 2 de outubro;

d) A *ratio legis* que está na base da alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 272/2009, de aplicação imediata relativamente aos estudantes atletas desportivos de alto rendimento e candidatos ao ensino superior, consiste na alteração das condições de acesso ao ensino superior imposta pela necessidade de os candidatos deterem as devidas condições de mérito face ao panorama que vinha ocorrendo de estudantes que não demonstravam o nível de conhecimentos devido e, como, tal desqualificavam aquele grau de ensino, pondo em causa a qualidade, dignidade e reconhecimento do ensino superior público e as necessidades do País em deter quadros qualificados;

e) Trata-se, evidentemente, de um interesse público relevante.

f) O direito de acesso ao ensino superior não é um direito absoluto, admitindo limites e restrições à luz de outros direitos e valores constitucionalmente protegidos, e com apoio no texto constitucional que prevê que o direito de escolha de uma profissão, não afasta as "restrições legais impostas pelo interesse coletivo ou inerentes à sua própria capacidade", conforme consagra o n.º 1 do artigo 47.º da CRP, nem as limitações decorrentes das necessidades do País em quadros qualificados, como está, igualmente, consagrado no n.º 1 do artigo 76.º da CRP;

g) O Estado (mormente, o legislador) não encetou comportamentos capazes de gerar na Recorrida "expectativas" de continuidade, porque, quer em abstrato, quer em concreto, a relação jurídica em causa apenas se constituiu com a candidatura de acesso ao ensino superior, ainda que, tenha em conta, é certo, algumas das notas obtidas em momento anterior à sua entrada em vigor, não se tendo, assim, por legítimas, justificadas e fundadas em boas razões as expectativas por aquela detidas;

h) E, admitindo, que a mesma, tenha feito planos de vida a contar com a continuidade do "comportamento estadual", os mesmos não merecem tutela jurídica;

i) Existe interesse público relevante que justifique a continuidade da solução legislativa anteriormente vigente e, assim, a inaplicabilidade imediata da lei nova;

j) De acordo com o princípio da proporcionalidade, ponderando o interesse particular e interesse público relevante, não ocorre um sacrifício excessivo de frustração das expectativas da Recorrida que possa ser considerado arbitrário.

k) Improcede, pois, a inconstitucionalidade do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 393-A/99, de 2 de outubro, na redação dada pelo artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 272/2009, de 1 de outubro;

l) Deve em conformidade ser aplicada a referida norma ao caso *sub judice*.

Termos em que,

Deve ser considerada e julgada como não inconstitucional a alteração legislativa *sub judice* quando aplicada à Recorrida e, em conformidade; ser determinada a reforma da decisão recorrida, aplicando-se a norma em questão.»

3 — A recorrida contra-alegou, concluindo da seguinte forma:

«A. O Acórdão recorrido não merece qualquer censura;

B. O artigo 76.º da CRP consagra um direito de igualdade de acesso ao ensino superior, sendo que, no caso *sub judice* tal igualdade deixou de existir com a introdução da obrigação de realização de exames nacionais aos alunos atletas de alta competição que se encontravam no 12.º ano — passando a tratar-se de forma igual o que é desigual;

C. A aplicação da alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 272/2009 no regime especial de acesso ao ensino superior aos alunos que já se encontravam no 12.º ano e que já tinham realizado exames no 11.º constitui uma modificação inconstitucional da representação pelos candidatos das possibilidades de acesso ao ensino superior;

D. A aplicação inesperada das normas do Decreto-Lei n.º 272/2009 não permitiu à Recorrida adequar o seu comportamento em conformidade;

E. O novo regime legal introduzido pelo Decreto-Lei n.º 272/2009 não poderá ser aplicado à candidatura da recorrente, sob pena de ocorrer violação da Constituição.

F. A proteção da sua confiança — e, por inerência, a segurança jurídica que lhe está subjacente —, definindo metas e estratégias de trabalho em função das regras que antes lhe eram aplicável, foi irremediavelmente violada, com a aplicação (inconstitucional) da nova norma.

G. No limite, se a Recorrida tivesse sabido antecipadamente desta possível interpretação e aplicação da norma pela DGES e da fixação daquele valor pela Faculdade de Ciências Médicas, da Universidade Nova de Lisboa, é razoável supor que certamente teria optado por melhorar o seu exame de Física e Química, com óbvias e lógicas possibilidades de melhorar a nota obtida;

H. O Decreto-Lei n.º 272/2009 visa incidir diretamente não só sobre os exames do 12.º ano mas também sobre os exames do 11.º ano (já realizados à data da sua publicação), atribuindo-lhe efeitos e estatuindo que a sua ausência seria causa de invalidade do ato de admissão ou colocação;

I. Estando em causa uma relação ou situação jurídica duradoura, a aplicação imediata da alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 272/2009 produziu efeitos desproporcionadamente desfavoráveis ou onerosos para a Recorrente, devendo continuar a aplicar-se o Decreto-Lei n.º 393-A/99 na sua redação originária; sob pena de inconstitucionalidade;

J. Os três anos letivos que compõem o ensino secundário não podem ser espartilhados e vistos de forma estanque. Isto é, a partir do momento em que um aluno entra para o 10.º ano, configura as suas expectativas e objetivos para os três anos e não para cada ano individual e separadamente, tanto mais que existem disciplinas comuns aos três anos e que serão objeto de uma avaliação final global

K. A restrição dos direitos da Recorrida não foi ditada pela necessidade de salvaguardar quaisquer direitos ou interesses constitucionalmente protegidos que devam considerar-se prevalentes.

L. É censurável e desproporcional a aplicação imediata, no ano letivo em curso de um novo regime, sem salvaguardar devidamente todas as situações que existiam, bem como fixar critérios restritivos do acesso ao ensino superior após os alunos já terem realizado as provas de ingresso e, portanto, não poderem confirmar a sua conduta.

Termos em que se requer, com o douto suprimento de VV. Ex.as o presente recurso seja considerado improcedente, mantendo-se o douto Acórdão recorrido e a desaplicação da norma normativa.»

Cumpre apreciar e decidir.

II — Fundamentação

4 — O artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 393-A/99, de 2 de outubro (diploma que regula os regimes especiais de acesso e ingresso no ensino superior), estabelecia o seguinte:

«SECÇÃO VI

Atletas com estatuto ou percurso de alta competição

[…]

Artigo 19.º

Cursos para que podem requerer a matrícula e inscrição

Os estudantes abrangidos por este regime podem requerer a matrícula e inscrição em par estabelecimento/curso de ensino superior para que satisfaçam ao disposto no artigo 5.º»

O artigo 5.º, para que remetia o artigo 19.º, previa que os estudantes que requeiram a matrícula e inscrição invocando a titularidade de um curso de ensino secundário português só o podiam fazer para par estabelecimento/curso para que comprovassem aprovação nas disciplinas do ensino secundário correspondentes às provas de ingresso exigidas no ano em causa.

Por seu turno, o artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 272/2009, de 1 de outubro (que veio estabelecer as medidas específicas de apoio ao desenvolvimento do desporto de alto rendimento), alterou a redação daquele artigo 19.º, bem como a epígrafe da Secção VI do Decreto-Lei n.º 393-A/99, nos seguintes termos:

«SECÇÃO VI

Praticantes desportivos de alto rendimento

[…]

Artigo 19.º

Cursos para que podem requerer a matrícula e inscrição

Os estudantes abrangidos por este regime podem requerer a matrícula e inscrição em par estabelecimento/ curso de ensino superior para que tenham realizado as provas de ingresso respetivas e tenham obtido as classificações mínimas fixadas pelos estabelecimentos de ensino superior para as provas de ingresso e para nota de candidatura no âmbito do regime geral de acesso.»

Em causa está a alteração do regime especial de acesso ao ensino superior de que são beneficiários os atletas de alta competição.

Na vigência da redação original do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 393-A/99, os atletas de alta competição (titulares de um curso de ensino secundário português) podiam requerer a matrícula e inscrição no par estabelecimento/curso, desde que tivessem tido aprovação nas disciplinas do ensino secundário correspondentes às provas de ingresso exigidas no ano em causa. Ou seja, o acesso baseava-se apenas na aprovação do curso de ensino secundário, não contando a nota obtida nos exames nacionais das disciplinas específicas.

Com a nova redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 272/2009, passou a ser exigido aos praticantes desportivos de alto rendimento, para a matrícula e inscrição em par estabelecimento/ curso de ensino superior, a obtenção de classificações mínimas nas provas de ingresso respetivas (fixadas anualmente pelos estabelecimentos de ensino superior) e na nota de candidatura (no âmbito do regime geral de acesso). Ou seja, como se salienta no acórdão recorrido, a nota dos exames nacionais passou a ser tomada em linha de conta em duas medidas: *(i)* a nota obtida tem de ser superior ao limite mínimo fixado pelo estabelecimento de ensino superior; *(ii)* será ponderada com a média da frequência do secundário, sendo que o resultado dessa ponderação também terá de ser superior ao limite mínimo fixado pelo estabelecimento de ensino superior.

A alteração entrou em vigor no 5.º dia após a publicação do Decreto-Lei n.º 272/2009, ou seja, em 6 de outubro de 2009.

5 — Ficou provado nas instâncias que a autora, aqui recorrida, concluiu o 12.º ano, no Curso Científico-Humanístico de Ciências e Tecnologias, no ano letivo de 2009/2010 e nessa data encontrava-se qualificada como praticante desportivo de alta competição, na modalidade de ténis. A aplicação, ao caso da recorrida, da alteração legislativa introduzida pelo Decreto-Lei n.º 272/2009, quando a mesma já se encontrava a frequentar o 12.º ano, significava que a esta era imposto a ponderação das médias dos anos letivos passados e da classificação das provas de ingresso realizadas no ano letivo anterior, isto é, as provas específicas de Biologia/Geologia e Físico-Química realizadas no 11.º ano.

O acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, aqui recorrido — que foi proferido em recurso de revista interposto no âmbito de um processo urgente de intimação à proteção de direitos, liberdades e garantias —, negou provimento ao recurso e confirmou o acórdão do TCAS que julgara procedente a intimação, reconhecendo à autora, aqui recorrida, o direito a ser admitida no Curso de Medicina da Faculdade de Ciências Médicas da UNL, no ano letivo de 2010/2011 e condenando o Ministério na criação de uma vaga nesse curso.

Para o efeito, considerou aplicável ao caso concreto o regime de acesso ao ensino superior constante do Decreto-Lei n.º 393-A/99, recusando a aplicação da alteração legislativa introduzida pelo Decreto-Lei n.º 272/2009, com fundamento na violação dos princípios da confiança e da segurança ínsitos na ideia de Estado de Direito Democrático (artigo 2.º da CRP), pelas razões assim resumidas: «Essa nova regulação procedimental apresenta-se como excessivamente onerosa, portanto inadmissível, porque afeta, em sentido desfavorável, as expectativas da autora constituindo uma mutação da ordem jurídica com a qual a autora, já na reta final do seu percurso de acesso ao ensino superior não podia razoavelmente contar e que destrói o seu investimento de confiança na manutenção do regime legal e os seus planos de vida, sem que se veja que a afetação da sua relação jurídica já constituída, tenha sido ditada pela necessidade de salvaguardar direitos ou interesses constitucionalmente protegidos que devam considerar-se prevalentes». Em suma, entendeu o Supremo Tribunal Administrativo que «a tomada em consideração de factos anteriores à entrada em vigor da lei nova, no procedimento concretizador do direito especial da autora de acesso ao ensino superior, agravando o respetivo condicionamento, ofende os princípios da confiança e da segurança ínsitos na ideia de Estado de Direito Democrático (artigo 2.º da CRP)».

O representante do Ministério Público junto deste Tribunal Constitucional pronunciou-se no mesmo sentido, salientando que «a mudança superveniente das regras que regulamentavam a situação da recorrida, com a qual esta não podia razoavelmente contar, e surgida em momento que a impossibilitou de, adequadamente, definir metas e estratégias de trabalho em função dessas novas regras de acesso ao ensino superior (dado já se encontrar no início do 12.º ano), destrói o seu investimento de confiança na manutenção do regime legal.»

A recorrida contra-alegou em consonância.

O recorrente Ministério da Educação e da Ciência contrapõe que a Recorrida encontrava-se a frequentar o 12.º ano quando foi operada a questionada alteração legislativa, pelo que ainda não reunia os requisitos para se poder candidatar ao ensino superior. Apesar de relevarem as disciplinas cujos exames tinha efetuado no ano letivo anterior, também integrava os requisitos de acesso o exame nacional da disciplina de Matemática, que realizou no final daquele ano letivo de 2009/2010, já depois da entrada em vigor da alteração legislativa. Entende, assim, que a relação jurídica em causa apenas se constituiu com a candidatura de acesso ao ensino superior, ainda que tenha em conta algumas das notas obtidas em momento anterior, não sendo legítimas, justificadas nem dignas de tutela jurídica, quaisquer expectativas da recorrida na imutabilidade do regime legal de acesso. Mais refere que a mencionada alteração legislativa tem subjacentes razões de relevante interesse público, traduzidas na necessidade de assegurar que os candidatos ao ensino superior têm as devidas "condições de mérito", uma vez que vinha a verificar-se que os estudantes (desportistas de alta competição) não demonstravam o nível de conhecimentos devido e, como tal, desqualificavam aquele grau de ensino, pondo em causa a qualidade e reconhecimento do ensino superior público e as necessidades do País em formar quadros qualificados.

O Ministério recorrido conclui pela não verificação dos requisitos que a jurisprudência constitucional tem apontado como indispensáveis para que haja lugar à tutela jurídico-constitucional da confiança.

6 — A alteração legislativa que vem questionada não coloca diretamente em causa a garantia constitucional de acesso ao ensino superior, que se pode inferir, não do disposto no artigo 76.º, n.º 1, da Constituição, onde se estabelecem as regras, diretivas e objetivos a que deve subordinar-se o regime de acesso ao ensino superior, mas do disposto nos artigos 74.º, n.os 1 e 2, alínea *d*), da Constituição, na medida em que daqui se extrai, ainda que essencialmente como tarefa constitucional do Estado, um «direito ao ensino com garantia do direito à igualdade de oportunidades de acesso» e uma garantia de «acesso aos graus mais elevados do ensino» de acordo com as capacidades de cada um (v., neste sentido, o Acórdão n.º 353/2007 e doutrina aí citada).

No caso em apreço, não só esse direito de acesso se encontra intacto, como a recorrida beneficia de um regime diferenciado — mais favorável — de acesso ao ensino superior.

O problema é que a alteração legislativa em causa tornou mais exigente esse regime especial de acesso ao ensino superior dos praticantes desportivos de alto rendimento. Enquanto que, no anterior regime, apenas

se impunha que concluíssem o ensino secundário, o que implicava, além do mais, ter aprovação nas disciplinas que correspondem às provas de ingresso, agora exige-se que obtenham as classificações mínimas fixadas pelos estabelecimentos de ensino superior para as provas de ingresso e para nota de candidatura no âmbito do regime geral de acesso. Cumpre dizer, todavia, que a alteração em causa não descaracteriza este regime especial de acesso como um regime mais benéfico relativamente ao regime geral, pois, ao contrário do que sucede neste, o regime especial de acesso ao ensino superior para os praticantes desportivos de alto rendimento continua a não estar limitado ao número de vagas disponíveis (*numerus clausus*), embora o número de estudantes a admitir em cada par estabelecimento/curso para o conjunto dos regimes especiais não possa exceder, em cada letivo, 10 % das vagas aprovadas para o concurso nacional (cf. artigo 22.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 393-A/99).

É também seguro que não estamos perante uma lei retroativa em sentido próprio, uma vez que não veio afetar uma posição da recorrida já estabilizada ou resolvida. À data da entrada em vigor da alteração legislativa (outubro de 2010), a recorrida encontrava-se a frequentar o 12.º ano de escolaridade e, como tal, ainda não reunia a primeira das condições gerais de apresentação ao concurso nacional de acesso e ingresso no ensino superior público (cf. artigo 7.º do regime geral de acesso e ingresso no ensino superior, fixado pelo Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de setembro, alterado, à data, pelo Decreto-Lei n.º 90/2008, de 30 de maio).

Antes estamos perante uma alteração "retrospetiva", na medida em que a nova lei veio exigir o preenchimento de condições anteriormente não exigidas, cuja verificação se afere por factos em parte já ocorridos (no caso, parte das provas de ingresso foram realizadas no ano letivo anterior à entrada em vigor da alteração). Tratando-se da formação sucessiva de requisitos do concurso de acesso, um deles reporta-se a um facto passado (os exames do 11.º ano de escolaridade), facto que, por aplicação das novas regras, ainda não em vigor no momento em que foi praticado, é, no presente, submetido a exigências restritivas da sua valência concursal.

Daí a questão de constitucionalidade a decidir nos presentes autos, que se resume a saber se é compatível com o princípio da segurança jurídica e da proteção da confiança, dedutível do artigo 2.º da Constituição, a alteração ao regime especial de acesso ao ensino superior dos atletas de alta competição constante do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 393-A/99, operada pelo Decreto-Lei n.º 272/2009, na parte em que passa a exigir aos estudantes abrangidos por este regime que «tenham obtido as classificações mínimas fixadas pelos estabelecimentos de ensino superior para as provas de ingresso e para nota de candidatura no âmbito do regime geral de acesso» quando aplicável a casos, como o da recorrida, em que parte dessas provas de ingresso foi realizada antes da mencionada alteração legislativa.

7 — Estando envolvida, como está, a proteção da confiança dos particulares relativamente ao Estado legislador, deparamo-nos com um confronto entre dois valores igualmente acolhidos na Constituição: por um lado, a proteção da confiança dos particulares em não verem frustradas expectativas legítimas quanto à manutenção de um determinado quadro legislativo; e, por outro, a exigência de que o legislador, democraticamente eleito, disponha de uma ampla margem de conformação (e revisibilidade) da ordem jurídica infraconstitucional, com vista à prossecução do interesse público a que está vinculado (neste sentido, v. Jorge Reis Novais, *Os Princípios Constitucionais Estruturantes da República Portuguesa*, Coimbra, 2004, 263-264).

A jurisprudência deste Tribunal Constitucional tem entendido que — para além das regras que estabelecem proibições expressas de retroatividade, quanto a leis restritivas de direitos, liberdades e garantias, leis penais e leis criadoras de impostos — a afetação de legítimas expectativas dos cidadãos é violadora do princípio da confiança, ínsito no princípio do Estado de direito democrático, quando seja de reputar "inadmissível e arbitrária", devendo a "ideia geral de inadmissibilidade" ser aferida pelo recurso a dois critérios: *(i)* afetação de expectativas, em sentido desfavorável, será inadmissível quando constitua uma mutação da ordem jurídica com que, razoavelmente, os destinatários das normas dela constantes não possam contar; e *(ii)* quando não for ditada pela necessidade de salvaguardar direitos ou interesses constitucionalmente protegidos que devam considerar-se prevalentes (deve recorrer-se, aqui, ao princípio da proporcionalidade, explicitamente consagrado, a propósito dos direitos, liberdades e garantias, no n.º 2 do artigo 18.º da Constituição desde a 1.ª revisão (cf., entre outros, o Acórdão n.º 158/2008, que retoma as formulações do Acórdão n.º 287/90).

Estes apertados critérios foram estabelecidos para situações em que os cidadãos detinham apenas meras expectativas legítimas, como é o caso da aqui recorrida.

Já vimos que a norma aqui sindicada constitucionalmente afeta desfavoravelmente as expectativas daqueles que, como a recorrente, frequentavam o 12.º ano de escolaridade à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 272/2009 e eram titulares do estatuto de atleta de alta competição. Resta saber em que medida essas expectativas são dignas de tutela.

Já foi acentuado que a revisibilidade das leis é inerente às mesmas e a matéria em causa — estabelecimento de um regime especialmente favorável para um determinado grupo de estudantes — insere-se na ampla margem de conformação do legislador ordinário.

Acresce que as razões invocadas para a mencionada alteração legislativa não são constitucionalmente irrelevantes. O Decreto-Lei n.º 272/2009 veio estabelecer as medidas específicas de apoio ao desenvolvimento do desporto de alto rendimento, referindo-se no seu preâmbulo, que um dos objetivos visados é o de «suprir a principal fraqueza do regime atualmente vigente, o qual assenta numa definição demasiado permissiva do que deva ser considerado desporto de alto rendimento, com as inerentes consequências ao nível dos apoios públicos concedidos pelo Estado». Concretamente no que respeita ao regime especial de acesso ao ensino superior de que beneficiam os atletas de alta competição, refere o recorrente Ministério da Educação e da Ciência que a alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 272/2009 é «imposta pela necessidade de os candidatos deterem as devidas condições de mérito face ao panorama que vinha ocorrendo de estudantes que não demonstravam o nível de conhecimentos devido e, como tal, desqualificavam aquele grau de ensino, pondo em causa a qualidade, dignidade e reconhecimento do ensino superior público e as necessidades do País em possuir quadros qualificados».

Entendendo que o regime de acesso ao ensino superior de que beneficiavam os desportistas de alto rendimento, por baseado apenas na nota de conclusão do ensino secundário (cf. artigos 19.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 393-A/99), afetava a qualidade desse grau de ensino, o legislador decidiu introduzir uma prova de mérito mais exigente, condicionando o acesso à obtenção das classificações mínimas fixadas pelos estabelecimentos de ensino superior para as provas de ingresso e para nota de candidatura. Decisão inteiramente legítima, até porque não desprotege inteiramente o interesse no fomento do desporto de alto rendimento e da motivação para a sua prática, antes estabelece um novo ponto de equilíbrio entre a salvaguarda desse interesse e o de resguardar o ensino superior do acesso de estudantes sem as qualificações suficientes.

Mas o que está questionado não é a bondade do sentido da alteração legislativa, mas a sua aplicação imediata aos casos, como os da recorrida, em que os estudantes já realizaram os exames (ou parte deles) para os quais se passa a exigir que tenham obtido as classificações mínimas fixadas para as provas de ingresso e para a nota de candidatura.

Nesta situação, quando o estudante se apresentou aos exames nacionais do 11.º ano, realizados no ano letivo anterior (2009/2010), não lhe era possível estabelecer metas e estratégias conformes e adequadas ao cumprimento de uma exigência de classificações mínimas que, à data, não lhe era aplicável. Pelo contrário, a lei então vigente não incentivava um especial cuidado com tais provas, uma vez que apenas exigia aos atletas de alta competição a aprovação nas disciplinas do ensino secundário correspondentes às provas de ingresso. Uma gestão do tempo (e a sua repartição na preparação dessas disciplinas e no treino desportivo) que tenha procurado tirar proveito desse regime mostra-se razoável e justificada. E o interessado não tinha qualquer razão para se precaver contra a possibilidade de o regime em vigor deixar, quanto a este ponto específico, de o beneficiar, por força da aplicação retrospetiva de um outro, tanto mais que esse regime se encontrava estabilizado por uma vigência normativa de largos anos.

Forçoso é, por isso, concluir que estamos perante uma alteração legislativa com que, razoavelmente, os destinatários da norma não podiam contar, na medida em que essa alteração implica ter em consideração factos já parcialmente realizados (classificações obtidas em provas realizadas antes da entrada em vigor da referida lei). E não se diga, em contrário, que aos estudantes colocados nesta situação sempre teria sido possível efetuar novos exames para melhoria da nota. Ainda que assim fosse, mantém-se a razão, determinante, de tais estudantes não contarem, justificadamente, com uma posterior modificação do valor de tais provas no âmbito do seu regime especial de acesso ao ensino superior. Essa modificação é sempre causa de uma prejudicial afetação de expectativas, pois o eventual exercício do direito de repetir as provas do 11.º ano representaria sempre uma notória sobrecarga de esforço, com riscos para o rendimento escolar nas disciplinas do ano letivo em curso.

Da análise precedente resulta que estamos perante uma situação de confiança legítima, cuja afetação por uma mutação legislativa provoca consequências gravosas na esfera do confiante, não sanáveis por medidas ao alcance do próprio, dentro dos limites da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nessa situação, como se deixou dito, por último, no Acórdão n.º 396/2011, «há que proceder a um balanceamento ou ponderação entre os interesses particulares desfavoravelmente afetados pela alteração do quadro normativo que os regula e o interesse público que justifica essa alteração».

Nessa ponderação, ganha relevo decisivo a consciencialização de que a satisfação dos interesses particulares não requeria a continuidade normativa, mas apenas, mais mitigadamente, a emissão de uma disposição transitória, que ressalvasse da aplicação da lei nova os praticantes que já houvessem efetuado as provas do 11.º ano. A tutela, nesses termos, do investimento de confiança não comprometeria significativamente o propósito prosseguido pela mutação do regime especial de acesso ao ensino superior dos atletas de alta competição, entrando também em linha de conta com o limite de entradas ao abrigo de regimes especiais, fixado em 10 % das vagas aprovadas para o concurso nacional (artigo 22.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 393-A/99). Só uma *premência* absoluta do interesse público, que não se descortina, poderia justificar a aplicação imediata e universal do novo regime.

A ponderação do peso relativo dos bens em confronto e do seu grau de afetação por cada uma das soluções em alternativa depõe no mesmo sentido, de salvaguarda da posição de confiança dos particulares. De facto, se é de atribuir um peso significativo ao interesse no fomento e preservação da qualidade e dignidade do ensino superior, a situação que se quis corrigir, pela sua natureza específica e alcance "periférico", bem circunscrito, não tinha potencialidade lesiva do espaço nuclear, de proteção mais intensa e eficaz, de tal interesse.

Tudo ponderado, é de concluir que o interesse geral que não se nega estar subjacente à alteração legislativa questionada deve ceder nos casos e na medida acima delimitados, sob pena de se frustrarem, em violação do princípio da proteção da confiança, expectativas legitimamente fundadas.

III − Decisão

Nestes termos, e pelos fundamentos expostos, decide-se:

a) Julgar inconstitucional, por violação do princípio da segurança jurídica e da proteção da confiança, dedutível do artigo 2.º da Constituição, a norma do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 393-A/99, de 2 de outubro, na redação dada pelo artigo 46.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 272/2009, de 1 de outubro, quando interpretada no sentido de exigir a estudante abrangido por este regime que obtenha as classificações mínimas fixadas pelos estabelecimentos de ensino superior para as provas de ingresso e para nota de candidatura no âmbito do regime geral de acesso, quando parte dessas provas foi realizada antes da mencionada alteração legislativa;

Consequentemente, julgar improcedente o recurso.
Sem custas.

Lisboa, 28 de março de 2012. — *Joaquim de Sousa Ribeiro — João Cura Mariano — Catarina Sarmento e Castro — Rui Manuel Moura Ramos*.

206041874

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ABRANTES

Anúncio n.º 9909/2012

Processo: 142/12.0TBABT
Insolvência pessoa coletiva (Apresentação)

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:
Insolvente: Padaria Nelito L.da, NIF — 506490173, Endereço: Zona Industrial 33, 2230-000 Sardoal
Administrador de Insolvência: Emanuel Freire Torres Gamelas, Endereço: Rua Beatriz Costa, 14 — R/c Dtº, 2610-195 Alfragide.
Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.
A decisão de encerramento do processo foi determinada, nos termos do disposto nos artigos 230.º, n.º 1, alínea *d*), e 232.º, n.º 2, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, por insuficiência da massa insolvente:
Efeitos do encerramento:

Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, pelo que a devedora recupera o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão do negócio, sem prejuízo dos efeitos previstos no artigo 234.º ex vi artigo 233.º, n.º 1, alínea *a*), do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas;
Cessam as atribuições do Exm.º Sr. Administrador de Insolvência, exceto as relativas à apresentação de contas se for esse o caso;
Todos os credores da insolvência podem exercer os seus direitos contra a devedora, no caso, sem qualquer restrição — artigo 233.º, n.º 1, alínea *c*), do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas;
Os credores da massa insolvente podem reclamar da devedora os seus direitos não satisfeitos — artigo 233.º, n.º 1, alínea *d*), do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas;
A liquidação da devedora prosseguirá nos termos do regime jurídico dos procedimentos administrativos de dissolução e de liquidação das entidades comerciais, devendo para o efeito comunicar o encerramento e o património da sociedade ao serviço de registo competente — artigo 234.º, n.º 4, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

20 de abril de 2012. — O Juiz de Direito, *Dr. André Teixeira dos Santos*. — O Oficial de Justiça, *Manuel Gil Coxinho*.

306012957

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ALCOBAÇA

Anúncio n.º 9910/2012

Processo: 619/12.7TBACB

Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Referência: 3429736

No Tribunal Judicial de Alcobaça, 1.º Juízo de Alcobaça, no dia 02-04-2012, pelas 18:30 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):
José Carlos Soares Graça, reformado, estado civil: Casado (regime: Comunhão geral de bens),, NIF 147321514, BI 4700855, Endereço: Casal do Andrade 3.ª Fase, N.º 20 R/C Esq., S. Martinho do Porto, 2460-098 S. Martinho do Porto, com domicílio na morada indicada.
Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio.
Carlos Manuel dos Santos Inácio, Endereço: Estrada D. Maria Pia, 35, Candeeiros — Benedita, 2475-015 Benedita.
Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.
Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem. Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE) Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.
Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:
O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.
O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.
Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).
Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;
As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;
A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;
A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;
A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 05-06-2012, pelas 13:45 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.
Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).
Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

4-04-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Susana Carda.* — O Oficial de Justiça, *Fátima Maria Teixeira*.

306016431

2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ALMADA

Anúncio n.º 9911/2012

Processo: 1704/12.0TJLSB
Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Insolvente: Maria Luísa Ferreira Valido.
Credor: Banco BPI, SA e outros.

No Tribunal Judicial de Almada, 2.º Juízo Competência Cível, no dia 30-03-2012, às 12h30, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora:

Maria Luísa Ferreira Valido, estado civil: NIF 123204704, BI 5237012, endereço: Rua Elias Garcia, n.º 15, 1.º Dt.º, 2800-279 Almada com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada o Sr. Dr. João Paulo da Rosa Costa Guimarães, NIF 105478776, endereço: Rua Barros Queiroz, n.º 31-2.º, 1100-076 Lisboa.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea *i*) do artigo 36.º-CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 14-06-2012, pelas 15:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

13-04-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Margarida Albergaria Samara*. — O Oficial de Justiça, *Maria Helena Moreira.*

305983125

4.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ALMADA

Anúncio n.º 9912/2012

Processo: 796/12.7TBALM

Insolvência pessoa singular (Apresentação)

N/Referência: 9945995
Data: 20-04-2012

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário. Nos autos de Insolvência acima identificados em que é: Insolvente: Vera Sanches Guerreiro, NIF — 225601184, BI — 11285999, Endereço: Av.ª 25 de Abril 1974, 9, 8.º Esq.º, Almada, 2800-300 Almada, e Administrador de Insolvência: João Paulo da Rosa Costa Guimarães, Endereço: R Barros Queiroz N.º 31-2.º, 1100-076 Lisboa. Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante. Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado: João Paulo da Rosa Costa Guimarães, Endereço: R Barros Queiroz N.º 31-2.º, 1100-076 Lisboa. Durante o período de cessão (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a: Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufira, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado; Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto; Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objeto de cessão; Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respetiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego; Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

20-04-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Laura Maria Dias Godinho Rações.* — O Oficial de Justiça, *Sara Maria Castanheira F. Cardoso.*

306005691

TRIBUNAL DA COMARCA DE ALMEIRIM

Anúncio n.º 9913/2012

Processo: 394/12.5TBALR — Insolvência pessoa singular (Apresentação)

N/Referência: 1183239

Devedor: Ricardo Luís Sousa Maurício

No Tribunal Judicial de Almeirim, Secção Única de Almeirim, no dia 16-04-2012, às 10:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor: Ricardo Luís Sousa Maurício, estado civil: Solteiro (regime: Solteiro), NIF 224455745, Segurança social 10956006713, Endereço: Rua Felício Caetano Freitas, N.º 68, Fazendas de Almeirim, 2080-567 Almeirim, com domicílio na morada indicada. Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio. Carlos Manuel dos Santos Inácio, Endereço: Estrada D. Maria Pia, 35, Candeeiros, 2475-015 Benedita. Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente. Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem. Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE)

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas; A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 18-06-2012, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

16 de abril de 2012. — O Juiz de Direito, *Dr. Pedro Miguel Ferreira Lopes*. — O Oficial de Justiça, *Carla Ferreira*.

305997293

TRIBUNAL DA COMARCA DO BAIXO VOUGA

Juízo de Comércio de Aveiro

Anúncio n.º 9914/2012

Insolvência Pessoa singular (Apresentação) proc. n.º 502/12.6T2AVR

Na Comarca do Baixo Vouga, Aveiro — Juízo do Comércio de Aveiro, no dia 13-04-2012, às 15:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Rui Alexandre dos Santos Salgueiro, estado civil: Desconhecido, nascido(a) em 05-09-1965, NIF — 182883213, Endereço: Rua Pedro Vaz Eça, 17, 2.º, Fração E, Esgueira, 3800-322 Aveiro, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio.

Ana Maria de Andrade e Silva Amaro, Endereço: Trav. Rua Direita, 5, 2.º, Sl. 2, Aveiro, 3810-519 Aveiro.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com caráter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados, correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 20 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE): A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros; As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas; A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável; A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes; A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 28-05-2012, pelas 14:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

16-04-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Amélia Sofia Rebelo*. — O Oficial de Justiça, *Paulo Sérgio Soares da Rocha*.

305985256

Anúncio n.º 9915/2012

Processo: 674/12.0T2AVR Insolvência pessoa singular (Apresentação) N/Referência: 14538427

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

Na Comarca do Baixo Vouga, Juízo do Comércio de Aveiro, no dia 13-04-2012, às 15h15, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora:

Marina Isabel Mota Oliveira, Endereço: Rua da Tapada Grande, n.º 57, Cortegaça, 3885-257 Ovar, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio. Dr.ª Carla Daniela Gomes de Macedo Fernandes Peres, Endereço: Praça do Bom Sucesso, 61, Trade Center, 5.º, Sala 507, 4150-146 Porto.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com caráter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 20 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 28-05-2012, pelas 14:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores para apreciação do relatório a que alude o artigo 156.º do CIRE e do requerimento de exoneração do passivo restante, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

16-04-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Amélia Sofia Rebelo.* — O Oficial de Justiça, *Isabel Monteiro*.

305985678

Anúncio n.º 9916/2012

Insolvência Pessoa coletiva (Apresentação)
processo n.º 711/12.8T2AVR

Na Comarca do Baixo Vouga, Aveiro — Juízo do Comércio de Aveiro, no dia 19-04-2012, às 11:42 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

El Grecco Petropoulos — Café, Snack — Bar, L.da, NIF — 508581710, Endereço: Rua Tenente Resende, n.º 32, Aveiro, 3800-369 Aveiro, com sede na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio.

Dr. Inácio Peres, NIF 174561768, Endereço: Rua Padre Américo — Edifício Marialva, 1.º J, 3780-236 Anadia

São administradores do devedor:

Isabel Maria Bontempo de Sá, NIF 140865160, estado civil: Desconhecido, Endereço: Rua Dr. Paulo Quintela, Lote 5, 7.º A, Coimbra, 3030-393 Santo António dos Olivais, a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados que podem, no prazo de 5 dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com caráter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE

Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, 5 dias, e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

20-04-2012. — O Juiz de Direito, *Dr. Nuno Marcelo de Nóbrega dos Santos de Freitas Araújo.* — O Oficial de Justiça, *Paulo Sérgio Soares da Rocha*.

306007221

Anúncio n.º 9917/2012

Insolvência de pessoa singular (requerida)
Processo n.º 703/11.4T2AVR

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

Na Comarca do Baixo Vouga — Juízo do Comércio de Aveiro, no dia 23-04-2012, às 10:36 horas, foi proferida Sentença de declaração de insolvência da devedora: Glória Catarina Duarte Canas, solteira, nascida em 25-05-1981, natural da freguesia e concelho de Águeda, NIF — 212785281, BI — 11913025, endereço: Travessa das Rompidas, 155 — R/c Esq., Recardães, 3750-725 Águeda, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio: Dr. Miguel Fernandes Gomes, endereço: Largo do Cruzeiro, 54, Fermentelos, 3750-424 Águeda.

Ficam advertidos os devedores da Insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não à própria insolvente.

Ficam advertidos os credores da Insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com caráter pleno [alínea *i*) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 20 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 26-06-2012, pelas 14:15 horas, para a realização da reunião de Assembleia de Credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do Anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os Tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

26 de abril de 2012. — O Juiz de Direito, *Dr. Nuno Marcelo de Freitas Araújo*. — O Oficial de Justiça, *Paulo Jorge Duarte*.

306024126

Anúncio n.º 9918/2012

Prestação de Contas Administrador (CIRE)

Proc.: 217/11.2T2AVR-D

Referência: 14631307

O Dr. Nuno Marcelo de Freitas Araújo, Juiz de Direito desta Secretaria e Juízo:

Faz saber que são os Credores e o insolvente: Jorge António Marques Guimarães, divorciado, nascido a 26-09-1963, natural da freguesia e concelho de Albergaria-a-Velha, NIF — 126.223.246, BI — 7434992 endereço: Rua Dr. Quina Ferreira, Lote 5 A, 52, Sobreiro, 3850-273 A lbergaria-a-Velha, notificados, para, no prazo de 5 dias, decorridos que sejam 10 dias de Éditos, que começarão a contar-se da publicação do Anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pela Administrador da Insolvência (artigo 64.º, n.º 1 CIRE). O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

26 de abril de 2012. — O Juiz de Direito, *Dr. Nuno Marcelo de Freitas Araújo*. — O Oficial de Justiça, *Paulo Jorge Duarte.*

306023365

2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE BARCELOS

Anúncio n.º 9919/2012

Processo: 2032/11.4TBBCL-E

Prestação de contas administrador (CIRE)

Administrador Insolvência: Maria Clarisse Barros
Insolvente: Flocos de Algodão, Unipessoal, L.da

Dr.ª Carla Martins, Juíza de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a insolvente Flocos de Algodão, Unipessoal, L.da, NIF 507896980, Endereço: Lugar da Portela, Tamel S. Pedro Fins, 4750-714 Barcelos, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (art.º 64.º n.º 1, CIRE).

O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do art.º 9.º do CIRE).

19-04-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Carla Martins*. — O Oficial de Justiça, *Miguel Miranda.*

306001795

Anúncio n.º 9920/2012

Processo: 2692/10.3TBBCL-H — Prestação de contas administrador (CIRE)

A Dr(a). Carla Martins, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a/o insolvente Leonor Maria Lopes Cortez Lobo Martins, estado civil: Desconhecido (regime: Desconhecido), NIF — 199752923, Endereço: Urbanização Alta Mira, Lt A, Arcozelo, 4750-108 Barcelos, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 do CIRE).

O Prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

N/Referência: 7109383

20 de abril de 2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Carla Martins.* — O Oficial de Justiça, *Armando Jorge Franco da Cunha.*

306009482

3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE BARCELOS

Anúncio n.º 9921/2012

Processo: 1196/12.4TBBCL

Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Insolvente: José Manuel Gonçalves Brito e mulher Maria da Glória Rodrigues Dantas.

No Tribunal Judicial de Barcelos, 3.º Juízo Cível de Barcelos, no dia 19-04-2012, pelas 13,07 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência dos devedores:

José Manuel Gonçalves Brito, NIF — 203891848, Endereço: Travessa da Cachada, n.º 207, Tamel S. Veríssimo, 4750-726 Barcelos

Maria da Glória Rodrigues Dantas, NIF — 177347538, Endereço: Travessa da Cachada, n.º 207, Tamel S, Veíssimo, 4750-726 Barcelos, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio.

Maria Evangelina de Sousa Barbosa, NIF 193416069, Endereço: Rua Dr. José António Pereira Peixoto Machado, Sala 4 — Quinta do Aparício, 4750-309 Barcelos

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com caráter pleno (alínea *i* do artigo 36 — CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 21-06-2012, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

19-04-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Maria Isabel Barro.* — O Oficial de Justiça, *Álvaro Franklim S. Gomes.*

306003909

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE BEJA

Anúncio n.º 9922/2012

Insolvência n.º 445/12.3TBBJA

No Tribunal Judicial de Beja, 1.º Juízo de Beja, no dia 19-04-2012, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora:

Maria Luísa Fonseca Machado de Ascensão, NIF — 139524894, BI — 02062287, endereço: pessoal, Rua do Touro, n.º 45, 2.º Dt., Beja, 7800-000 Beja com domicílio na morada indicada.

Para administrador da insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio.

Dr.ª Cristina Alfaro, NIF — 201641950, endereço: Av. D. João II, n.º 1.16.05 l, 4.ºandar, Letra G, Parque das Nações, 1900-083 Lisboa.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com caráter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 12-06-2012, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

20-4-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Ana Faustino.* — O Oficial de Justiça, *Custódia Conceição Horta Rosa*.

306022506

3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE BRAGA

Anúncio n.º 9923/2012

Processo: 7914/11.0TBBRG

Insolvência Pessoa Singular (Apresentação)

Insolvente: Belmiro Fernando Alves
Credor: Instituto de Segurança Social de Braga e outros

Encerramento de processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Belmiro Fernando Alves, NIF — 107289083, BI — 3710085, Endereço: Rua Dr. Francisco Machado Owen, N.º 22, 1.º, Braga, 4710-412 Braga.

Administradora da Insolvência: Maria Clarisse Barros, NIF — 179363476, Endereço: Rua Cónego Rafael Alvares da Costa, 60, 4715-288 Braga.

Ficam notificados todos os interessados de que o processo, supra identificado, foi encerrado, ao abrigo do disposto no artigo 232.º, do CIRE.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: Proposta da Sra. Administradora da Insolvência em virtude da insuficiência da massa insolvente (artigo 230.º, n.º 1, alínea *d*) e 232.º, n.º 1, ambos do CIRE).

Efeitos do encerramento: Os previstos e aplicáveis no artigo 233.º, do CIRE.

16-04-2012. — O Juiz de Direito, *Dr. Emídio José Magalhães Sant'Ana da Rocha Peixoto*. — O Oficial de Justiça, *Alfredo Manuel Lopes Pereira*.

305985734

Anúncio n.º 9924/2012

Processo: 6546/11.8TBBRG
Insolvência Pessoa Singular (Apresentação)

Insolvente: Rosa da Silva Costa
Credor: Cofidis e outros

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Rosa da Silva Costa, NIF 132981246, Endereço: Alameda Maria da Fonte, n.º 34, 3.º Dto, Braga, 4710 Braga; e Administradora da Insolvência: Maria Clarisse Barros, Endereço: Av.ª D. João II, n.º 29, 4715-303 Nogueiró — Braga.

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado: Maria Clarisse Barros, Endereço: Av. D. João II, N.º 29, Nogueiró, 4715-303 Braga.

Durante o período de cessão (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a: Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufira, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado; Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto; Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objeto de cessão; Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respetiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego; e Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

17.04.2012. — O Juiz de Direito, *Dr. Jorge Moreira Santos.* — O Oficial de Justiça, *Alfredo Manuel Lopes Pereira.*

305991355

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DAS CALDAS DA RAINHA

Anúncio n.º 9925/2012

Encerramento de Insolvência Pessoa Col. n.º: 1868/11.0TBCLD

Benecaldas — Sociedade de Mediação de Seguros L.da, NIF — 508188369, Endereço: Rua Arminda Alves, Bloco 6, R/C Esq., 2500-066 Caldas da Rainha. Adm. de Insolvência: Carlos Manuel dos Santos Inácio, Endereço: Estrada D. Maria Pia, 35, Candeeiros, 2475-015 Benedita.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 232.º do CIRE.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: insuficiência da Massa Insolvente.

29-03-2012. — O Juiz de Direito, *Dr. Ricardo Pedro Silva Rosa da Graça.* — O Oficial de Justiça, *Ana Margarida de Barros Daniel*.

305933359

TRIBUNAL DA COMARCA DE CAMINHA

Anúncio (extrato) n.º 9926/2012

Processo: 121/12.7TBCMN
Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Caminha, no dia 16-03-2012, às 10:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor:

Pedro André Rodrigues Lindo Terleira, estado civil: Solteiro, NIF — 180134523, BI — 11688397, Endereço: Lugar Rabusca, Seixas, 4910-344 Seixas, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio.

Dr.ª Maria Clarisse Barros, NIF — 179363476, Endereço: Av.ª D. João II, N.º 29, 4715-303 Nogueiró — Braga.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 03-05-2012, pelas 11:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

23 de abril de 2012. — O Juiz de Direito, *Dr. Pedro Jorge Matos.* — O Oficial de Justiça, *Mário Domingues*.

306015298

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DO CARTAXO

Anúncio n.º 9927/2012

Processo: 555/12.7TBCTX

Insolvência pessoa coletiva (Apresentação)

Data: 19-04-2012
Referência: 2207405

No Tribunal Judicial do Cartaxo, 2.º Juízo de Cartaxo, no dia 18-04-2012, pelas 19:40 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora:

Green Circle — Energias Renováveis L.da, NIF — 509071872, Endereço: Avenida dos Condes de Azambuja N.º 43 R/C, Loja 2, 2050-296 Azambuja, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor:

Alexandre Miguel Bernardino Alvarez, estado civil: Solteiro, NIF — 219212490, Segurança social — 11335683950, Endereço: Calçada do Monte, N.º 23 — 1.º Frente, 1100-361 Lisboa

Ana Rita Lavrador Adrião, NIF — 217624103, Segurança social — 11335780734, Endereço: Urbanização Horta do Maia, Lote 15, 3.º B, 2050-269 Azambuja, a quem é fixado domicílio nas moradas indicadas.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio: Wilson José Gabriel Mendes, Endereço: Avenida Vítor Gallo, N.º 134, Lt. 13, 1.º Esq.º, 2430-174 Marinha Grande

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do art.º 36-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 art.º 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do art.º 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, art.º 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 12-06-2012, pelas 11:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do art.º 72 do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (art.º 42.º do CIRE), e/ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (art.os 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (alínea c do n.º 2 do art.º 24.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do art.º 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação

Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (art.º 192 do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (art.º 193.º do CIRE).

19-04-2012. — O Juiz de Direito, *Dr. Nuno Tomás Cardoso.* — O Oficial de Justiça, *Dília Canais.*

306001624

1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE CASCAIS

Anúncio n.º 9928/2012

Processo: 9120/11.5TBCSC

Insolvência pessoa singular (Apresentação)

N/Referência: 9742559
Data: 19-04-2012
Insolvente: Graça Maria de Azevedo Leandro
Credor: Barclays Bank Plc e outro(s)...

Insolvente: Graça Maria de Azevedo Leandro, estado civil: Divorciado, nascido(a) em 21-05-1951, NIF — 129376922, Endereço: Praceta Juiz C. Lopes Quadros, N.º 3, 2.º Esq.º, Rebelva, 2775-695 Parede

Administrador de Insolvência Wilson José Gabriel Mendes, Endereço: Av.ª Vitor Gallo, n.º 134 Lote 13, 1.º Esq., 2430-174 Marinha Grande.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: Insuficiência de massa insolvente

Efeitos do encerramento: artigo 233.º do C.I.R.E.

19-04-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Emília Palma.* — O Oficial de Justiça, *Paula Teixeira.*

306000199

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE CASTELO BRANCO

Anúncio n.º 9929/2012

Processo: 513/12.1TBCTB Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Insolvente: Maria Filomena Mendes dos Santos Geraldes.

No Tribunal Judicial de Castelo Branco, 2.º Juízo, no dia 29-03-2012, pelas 18:50 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor: Maria Filomena Mendes dos Santos Geraldes, Mediador (Angariador de Seguros), estado civil: Divorciado, nascido(a) em 06-11-1958 natural de Portugal, freguesia de Castelo Branco [Castelo Branco], nacional de Portugal, NIF — 138738041, BI — 4423335, Endereço: Quinta das Laranjeiras, Lote 2, 4.º Dtº.,, 6000-135 Castelo Branco, com domicílio na morada indicada. Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio. Drº. António José Matos Loureiro, Edifício Topásio, Sala 405, Rua de Olivença, Apartado 2015, 3001-601 Coimbra. Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente. Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem. Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com caráter pleno (artigo 188.º e ss. do CIRE).Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias. Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda: O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham. Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE): A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros; As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas; A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável; A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes; A taxa de juros moratórios aplicável. É designado o dia 15-05-2012, pelas 11:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito. Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE). Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

12 de abril de 2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Sónia Neto.* — O Oficial de Justiça, *António Cruz.*

305973908

Anúncio n.º 9930/2012

Processo de insolvência (Apresentação) n.º 540/12.9TBCTB

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Castelo Branco, 2.º Juízo de Castelo Branco, no dia 16-04-2012, pelas 18:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora:

Farmácia Monsantino, Unipessoal, L.da, NIF 507589130, Endereço: Rua Francisco José Palmeiro, Lt 157, 6.º Esq.º, 6000-230 Castelo Branco, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor: Maria de Lourdes de Oliveira Pinto Cabaço, NIF 178358800, Endereço: Rua Dr.Francisco José Palmeiro, Lote 157,6.ºEsq, 6000 Castelo Branco, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio: Florentino Matos Luís, NIF 141258217, Endereço: Avª Almirante Gago Coutinho N.º 48-A, 1700-031 Lisboa.

Fica determinado que a administração da massa insolvente será assegurada pelo devedor, nos precisos termos e com as limitações impostas na sentença.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas diretamente ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias. O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada, ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante da sentença (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado de todos os documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;
As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;
A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;
A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;
A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 04-06-2012, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.
É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).
Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).
Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).
Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.
Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).
Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

17-04-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Sónia Neto.* — O Oficial de Justiça, *Nelson Marques Vieira Rosa Barroqueiro.*

305991574

3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE COIMBRA

Anúncio n.º 9931/2012

Processo: 1617/11.3TJCBR-E — Prestação de Contas Administrador

Insolvente: Jorge Alexandre Gomes das Mercês.
Credor: Direcção-Geral dos Impostos e outros.

A Dr.ª Leonor Gusmão, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e o insolvente Jorge Alexandre Gomes das Mercês, estado civil: Divorciado, nascido em 19-09-1958, NIF — 140707590, BI — 4242880, Endereço: Rua de Angola, 69, 3030-037 Coimbra, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (art.º 64.º, n.º 1, CIRE). O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do art.º 9.º do CIRE).

30.03.2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Leonor Gusmão.* — O Oficial de Justiça, *Rui Dias.*

305942188

TRIBUNAL DA COMARCA DE CUBA

Anúncio n.º 9932/2012

Processo: 75/12.0TBCUB — Insolvência pessoa coletiva (Requerida)

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Cuba, Secção Única de Cuba, no dia 17-04-2012, às 10:30 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor:

Aromas do Alentejo — Comércio de Produtos Alimentares, L.da, NIF 506018563, Endereço: Estrada do Cemitério, 5, 7940-000 Cuba com sede na morada indicada.

São administradores do devedor:

Luís Filipe Banza Nobre Urbano, residente em Avenida Fialho de Almeida, n.º 11 — 7800 Beja.
a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio.

Florentino Matos Luís, Endereço: Av.ª Almirante Gago Coutinho, N.º 48 -A, Lisboa, 1700-031 Lisboa.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.
Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.
Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do art.º 36 — CIRE)
Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.
Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:
O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.
O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 art.º 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.
Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do art.º 128.º do CIRE).
Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, art.º 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;
As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;
A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;
A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;
A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 27-06-2012, pelas 11:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.
É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do art.º 72 do CIRE).
Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (art.º 42.º do CIRE), e/ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (art.º 40.º e 42 do CIRE).
Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do art.º 25.º do CIRE).
Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.
Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do art.º 9.º do CIRE).
Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação

Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artº 192 do CIRE).
Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (art.º 193.º do CIRE).

18-04-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Celine Alves.* — O Oficial de Justiça, *José Augusto Feio Barroso.*

306002142

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ELVAS

Anúncio n.º 9933/2012

Proc. n.º 257/11.1TBEVR

Insolventes: Joaquim Fernando Lopez Geraldes, casado, NIF-164549170, Endereço: Rua Teresa Monteiro, N.º 15 r/c Direito, 7350-421 Elvas

Maria da Conceição Barbicas Santos Geraldes, casada, NIF — 154063622, Endereço: Rua Teresa Monteiro, N.º 15 r/c Direito, 7350-421 Elvas

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado António Francisco Cocco Seixas Soares, Endereço: Av. Visconde Barreiros, 77-5.º, 4470-151 Maia

Durante o período de cessão, o devedor fica obrigado (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufira, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto.

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objeto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respetiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

23 de abril de 2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Elsa Gaiolas*. — O Oficial de Justiça, *Filomena Baptista.*

306023316

TRIBUNAL DA COMARCA DO ENTRONCAMENTO

Anúncio (extrato) n.º 9934/2012

Processo: 155/12.1TBENT

Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Referencia: 1131861 — Data 16-04-2012

Convocatória de Assembleia de Credores nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Carlos Alberto Carvalho Pereira, estado civil: Solteiro, nascido(a) em 03-08-1985, NIF-208843680, Cartão Cidadão — 129591386ZZ9, Endereço: Rua Ary dos Santos, N.º 2-R/C B, Entroncamento, 2330-294 Entroncamento

Administrador de Insolvência: Inácio Peres, Endereço: Rua Padre Américo — Ed. Marialva — 1.º J, Anadia, 3780-236 Anadia

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi designado o dia 09-05-2012, pelas 11:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores, ficando sem efeito a data designada para dia 18-04-2012.

Os credores podem fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Ficam advertidos os titulares de créditos que os não tenham reclamado, e se ainda estiver em curso o prazo fixado na sentença para reclamação, de que o podem fazer, sendo que, para efeito de participação na reunião, a reclamação pode ser feita na própria assembleia (alínea c n.º 4 do Artigo 75.º do CIRE).

16-04-2012. — O Juiz de Direito, *Dr. Rui Lopes Rebelo*. — O Oficial de Justiça, *Maria Julieta Antunes*.

305987687

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ESPINHO

Anúncio n.º 9935/2012

Processo: 351/12.1TBESP, Insolvência pessoa singular (Apresentação), N/Referência: 2847389

Insolvente: Maria Carminda Granja Gomes
Credores: Aurélio Orlando de Miranda Teixeira e outros.

No 1.º Juízo do Tribunal Judicial de Espinho, no dia 11-04-2012, às 19:30 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora Maria Carminda Granja Gomes, filha de Francisco de Oliveira Gomes e de Maria Madalena Granja Caneira, nascida a 26-09-1971 na freguesia de Silvalde [Espinho], NIF: 196648610, BI: 10154016, com domicílio na Rua Manuel de Areia, 221, 1.º Dtº, 4500-608 Silvalde. Para Administrador da Insolvência é nomeado o Dr. Ângelo António Almeida Pereira Dias, Rua Eng. Adelino Amaro da Costa, 15, Sala 5.3, 4400-134 Vila Nova de Gaia. Ficam advertidos os devedores da insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao Administrador da Insolvência e não à própria insolvente. Ficam advertidos os credores da insolvente de que devem comunicar de imediato ao Administrador da Insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem. Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com caráter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE). Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias. Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda: O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias; O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao Administrador da Insolvência nomeado, (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham; Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE). Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE): A proveniência dos créditos, data de vencimento, montante de capital e de juros; As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas; A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável; A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes; A taxa de juros moratórios aplicável. É designado o dia 06-06-2012, pelas 14:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito. Da presente sentença pode ser interposto recurso no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE). Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do CPC (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE). Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que o Tribunal esteja encerrado, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

13-04-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Rita Coelho Santos*. — O Oficial de Justiça, *Cremilde Saragoça Maia*.

305985394

1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE FARO

Anúncio n.º 9936/2012

Processo: 157/10.2TBFAR-D

Prestação de contas administrador (CIRE)

N/Referência: 6258030

Administrador da Insolvência: Florentino Matos Luís
Insolvente: Algarcano — Canalizações Águas e Esgotos, L.da

O Dr. Sérgio Martins Paiva de Sousa, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a/o insolvente(o), notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre

as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (artigo 64.º n.º 1 CIRE).

O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

24 de abril de 2012. — O Juiz de Direito, *Dr. Sérgio Martins Paiva de Sousa.* — O Oficial de Justiça, *Domingos José Ferreira Nunes.*

306022799

2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE FARO

Anúncio n.º 9937/2012

Despacho inicial incidente de exoneração passivo restante e nomeação de fiduciário nos autos de insolvência pessoa singular (apresentação) processo: 215/12.9TBFAR

N/Referência: 6254674

David Manuel Guerreiro Madeira, estado civil: Casado, NIF — 202719332, Endereço: Rui Luís Bivar, Lote 4 R/c Dtº,Edifício Xanabus, 8150-156 São Brás de Alportel

Guilhermina Rossana Varela Afonso Guerreiro, estado civil: Casado, NIF — 220649669, Segurança social — 11203686058, Endereço: Rua Luís Bivar, Lote 4, R/c Dtº, Edifício Xanabus, 8150-156 São Brás de Alportel

Administrador de Insolvência: Florentino Matos Luís, Endereço: Avª Almirante Gago Coutinho n.º 48 — A, 1700-031 Lisboa

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado:

Florentino Matos Luís, Endereço: Avª Almirante Gago Coutinho n.º 48 — A, 1700-031 Lisboa

Durante o período de cessão (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufira, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objeto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respetiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

23-04-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Susana Brandão Loureiro Marques.* — O Oficial de Justiça, *Ana Isabel Almeida P. Duarte.*

306018879

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DA FIGUEIRA DA FOZ

Anúncio n.º 9938/2012

Insolvência de pessoa singular (Apresentação) n.º 692/12.8TBFIG

No Tribunal Judicial da Figueira da Foz, 1.º Juízo, no dia 03-04-2012, pelas 09.20 horas foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor Paulo Jorge Mendes Nazaré, BI — 9566698, residente na Rua: Senhor do Arieiro, N.º 10, R/C Direito, 3080-015 Figueira da Foz.

Para Administrador da Insolvência é nomeada Ana Maria de Andrade e Silva Amaro, NIF 172849020, com escritório na Travessa da Rua Direita, N.º 5, 2.º Sala 2, 3810-519 Aveiro.

Ficam advertidos, os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente e os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com caráter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE).

Ficam citados todos os credores e demais interessados, por éditos de 05 dias de tudo o que antecede e ainda:

De que o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas; a sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 01-06-2012, pelas 09:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (alínea *c* do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

3-4-2012. — A Juíza de Direito, de turno, *Ana Luísa Pinto*. — O Oficial de Justiça, *Fátima Duarte*.

305968813

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DA FIGUEIRA DA FOZ

Anúncio n.º 9939/2012

Insolvência pessoa coletiva (apresentação) n.º 2027/11.8TBFIG

Insolvente: Insolvente: Habitat Global, Mediação Imobiliária, L.da, NIF — 505020084, com sede na Miguel Bombarda, 17, Figueira da Foz, 3080-159 Figueira da Foz.

A Doutora Cristina Seixas, Juíza de Direito do 3.º Juízo deste tribunal, faz saber que ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado. A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da massa insolvente. Efeitos do encerramento: os previstos no artigo 233.º do CIRE.

16 de abril de 2012. — A Juíza de Direito, *Cristina Seixas*. — O Oficial de Justiça, *António Ferreira*.

305997569

1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DO FUNCHAL

Anúncio n.º 9940/2012

Processo n.º 1398/12.3TBFUN

Insolvência de pessoa singular (apresentação)

Referencia: 7736642

No Tribunal Judicial do Funchal, 1.º Juízo Cível de Funchal, no dia 10-04-2012, após as 17:00, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Cristina Maria Nunes de Freitas, NIF 197335152, BI 8560174, Endereço: Estrada Comandante Camacho de Freitas N.º 252, 9020-149 Funchal, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio.

Emanuel Freire Torres Gamelas, Endereço: Rua Beatriz Costa, 14, r/c Dto, 2610-195 Alfragide

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com caráter Pleno (alínea i do artigo 36.º do CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 25-06-2012, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

17-04-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Sara Fátima Andrade Ferreira*. — O Oficial de Justiça, *Helena Matos*.

305999115

2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DO FUNCHAL

Anúncio n.º 9941/2012

Processo n.º 1736/09.6TBFUN — Insolvência pessoa coletiva (Requerida)

N/Referência: 7741312

Requerente: Europart Portugal S. A.

Insolvente: Sidónio Henriques & Filho — Transporte de Mercadorias, L.da

Sidónio Henriques & Filho — Transporte de Mercadorias, L.da, NIF 511130350, Endereço: Edifício Amparo, Loja 28, Amparo, 9000-269 Funchal

Emanuel Freire Torres Gamelas, Endereço: Rua Beatriz Costa, 14, R/c Dto, 2610-195 Alfragide

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por ter transitado em julgado a decisão que homologou o plano de insolvência.

Efeitos do encerramento: os dos artºs 233.º e 234.º do CIRE.

18 de abril de 2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Maria da Graça Oliveira Neto Proença.* — O Oficial de Justiça, *Ana Cristina Sousa*.

305996889

3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DO FUNCHAL

Anúncio n.º 9942/2012

Processo n.º 616/12.2TBFUN — Insolvência Pessoa Coletiva (Apresentação)

N/Referência: 7732519

Insolvente: Chega de Saudade — Restaurante, Casa de Chá e Antiguidades, L.da.

Credor: BCP — Banco Comercial Português S. A.

Convocatória de Assembleia de Credores nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Chega de Saudade — Restaurante, Casa de Chá e Antiguidades, L.da, NIF 511230249, Endereço: Rua dos Aranhas, 20, 1.º, sala 5, 9000-044 Funchal;

Administrador de Insolvência: José Carlos Gonçalves Gomes Henriques, NIF 110440056, Endereço: Rua do Bom Jesus, 8/10, 2.º sala 205, Centro Comercial Europa, 9050-206 Funchal; E-mail: cg.henriques@sapo.pt.

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi designado o dia 28-06-2012, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores.

Os credores podem fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Ficam advertidos os titulares de créditos que os não tenham reclamado, e se ainda estiver em curso o prazo fixado na sentença para reclamação, de que o podem fazer, sendo que, para efeito de participação na reunião, a reclamação pode ser feita na própria assembleia (alínea c n.º 4 do artigo 75.º do CIRE).

18 de abril de 2012. — O Juiz de Direito, *Dr. António Silva Ribeiro.* — O Oficial de Justiça, *Silvina Matos.*

305995795

Anúncio n.º 9943/2012

Processo: 1670/10.7TBFUN

Insolvência pessoa coletiva (Apresentação)

Referência: 7748787

Insolvente: Sodisnasa — Soc. Transp. Dist., S. A.

Publicidade do despacho da destituição e nova nomeação de administrador de Insolvência

No Tribunal Judicial do Funchal, 3.º Juízo Cível de Funchal, foi em 20/04/2012 proferido despacho de destituição de Dr. António Bonifácio na qualidade de administrador de Insolvência do Devedor: Sodisnasa — Soc Transp Dist, S. A., NIF 511096569, Endereço: Rua dos Ferreiros N.º 258, São Pedro, 9000-000 Funchal, com sede na morada indicada.

Em sua substituição foi nomeado a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio: Dr. Emanuel Freire Torres Gamelas, Endereço: Rua Beatriz Costa, 14 — R/c Dto., 2610-195 Alfragide.

Tem ainda o administrador direito de acesso à sede e às instalações empresariais do devedor e de proceder a quaisquer inspeções e a exames, designadamente dos elementos da sua contabilidade.

O devedor fica obrigado a fornecer-lhe todas as informações necessárias ao desempenho das suas funções.

24/04/2012. — O Juiz de Direito, *Dr. António Silva Ribeiro*. — O Oficial de Justiça, *Diogo Fernandes*.

306016131

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DO FUNDÃO

Anúncio n.º 9944/2012

Processo: 282/11.2TBFND-F — Prestação de contas administrador (CIRE)

Administrador da Insolvência: Dr. Napoleão Duarte

Insolventes: João Fernandes, casado, NIF — 159963796, BI — 3438937, Segurança social — 11150344395, Endereço: Rua Dr. João Pinto N.º 43 A 2.º Esquerdo, 6230-354 Fundão e Maria Adelina Gonçalves Almeida Fernandes, casado, NIF — 159963800, BI — 2510117, Endereço: Rua Dr. João Pinto N.º 43 A 2.º Esquerdo, 6230-354 Fundão

O Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e os insolventes João Fernandes, casado, NIF — 159963796, BI — 3438937, Segurança social — 11150344395, Endereço: Rua Dr. João Pinto N.º 43 A 2.º Esquerdo, 6230-354 Fundão e Maria Adelina Gonçalves Almeida Fernandes, casado, NIF — 159963800, BI — 2510117, Endereço: Rua Dr. João Pinto N.º 43 A 2.º Esquerdo, 6230-354 Fundão, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (artigo 64.º n.º 1 CIRE).

O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

26 de abril de 2012. — O Juiz de Direito, *Dr. Marcos Filipe Nunes Pires Gonçalves*. — O Oficial de Justiça, *Lúcia Cerejo*.

306023413

1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE GONDOMAR

Anúncio n.º 9945/2012

Processo n.º 4151/11.8TBGDM — Insolvência Pessoa Singular (Apresentação) — N/Referência: 8409750

Insolventes: Luís José Pereira Teixeira e Rosa Gracinda Martins Bastos Teixeira.

Credores: Cofidis, S. A., e outros.

Insolventes: Luís José Pereira Teixeira, NIF 163019894 e Rosa Gracinda Martins Bastos Teixeira, NIF 155650254, ambos com domicílio na Rua Central de Atães, 111, Jovim, 4510-030 Gondomar.

Administradora de Insolvência: Dr.ª Graciela M. Coelho, com domicílio profissional na Rua Fradique Morujão, 260, Sr.ª da Hora, 4460-322 Matosinhos.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da massa insolvente para satisfazer as custas do processo e as demais dívidas.

Efeitos do encerramento: os previstos no artigo 233.º, n.º 1 do CIRE.

À Administradora de Insolvência, foram remetidos os respetivos anúncios para publicação.

12-03-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Daniela Pinheiro da Silva*. — O Oficial de Justiça, *Jorge Santos*.

305871589

Anúncio n.º 9946/2012

Processo n.º 918/12.8TBGDM — Insolvência Pessoa Singular (Apresentação) — N/ Ref.ª: 8426544

Insolventes: Adriano Jesus Vasques e Eunice da Graça Oliveira Duarte Vasques.

Credores: Banco Millenium BCP e outros.

No Tribunal Judicial de Gondomar, 1.º Juízo Cível de Gondomar, no dia 15-03-2012, pelas 16:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência dos devedores:

Adriano Jesus Vasques, NIF 155664182 e Eunice da Garça Oliveira Duarte Vasques, NIF 150766092, ambos com domicílio que se fixou na Rua Central da Giesta, 301, 1.º esq. Frente, 4435-024 Rio Tinto, Gondomar.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio.

Dr.ª Graciela M. Coelho, com domicílio profissional na Av. António Domingues dos Santos, 68, Sala A A, Edf. Avenidas, 4460-236 Senhora da Hora.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente. Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem. Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea *i*) do artigo 36.º do CIRE]. Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias. O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham. Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros; As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas; A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável; A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes; A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 14-05-2012, pelas 13:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito. Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE). Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE). Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

16-03-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Manuela Sousa*. — O Oficial de Justiça, *Duarte Rocha*.

305882759

Anúncio n.º 9947/2012

Processo: 1419/12.0TBGDM

Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Insolvente: Isabel Maria Silva Ferreira

Credor: Barclays Bank Plc e outro(s).

No Tribunal Judicial de Gondomar, 1.º Juízo Cível de Gondomar, no dia 13-04-2012, às 17:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es): Isabel Maria Silva Ferreira, nascido(a) em 01-04-1971, NIF — 201200325, BI — 9561124, Endereço: Rua Monte Pedro, 645, 4435-743 Baguim do Monte com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio.

António J. M. Loureiro, Endereço: Edifício Topázio Sala 405, Apartado 2015, 3001-601 Coimbra

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 14-06-2012, pelas 13:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

16-04-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Maria Alexandra Thierstein Romão Duarte Teixeira Santos*. — O Oficial de Justiça, *Sérgio Ferreira*.

305987898

1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE GUIMARÃES

Anúncio n.º 9948/2012

Processo: 1482/12.3TBGMR — Insolvência pessoa singular (Apresentação) — N/Referência: 8972483

Insolvente: Maria Amélia Freitas Monteiro e outro(s)...

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Guimarães, 1.º Juízo Cível de Guimarães, no dia 17-04-2012, às 17:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência dos devedores:

Maria Amélia Freitas Monteiro, estado civil: união de facto, nascida em 27-01-1955, concelho de Celorico de Basto, freguesia de Basto (São Clemente) [Celorico de Basto], NIF — 145083985, BI — 3974967, Segurança social — 10291988938, Endereço: Avenida Cónego Gaspar Estaço, N.º 136, 2.º Esquerdo, Guimarães, 4800-000 Guimarães; e

Francisco Azevedo Silva, estado civil: união de facto, nascido em 28-09-1952, concelho de Vila Nova de Famalicão, freguesia de Joane [Vila Nova de Famalicão], NIF — 145083950, Segurança social — 10291472760, Endereço: Avenida Cónego Gaspar Estaço, N.º 136, 2.º Esq, Guimarães, 4800-000 Guimarães, ambos com domicílio na morada indicada.

Para Administradora da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio.

Maria Clarisse Barros, NIF -179363476, Endereço: Av. D. João II, N.º 29, Nogueiró, 4715-303 Nogueiró — Braga.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com caráter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 05-07-2012, pelas 14:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, na qual a Srª Administradora da Insolvência e os demais credores, se não o fizerem anteriormente, se poderão pronunciar sobre o pedido de exoneração do passivo restante formulado pelos insolventes, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

18-04-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Idalina Ribeiro*. — O Oficial de Justiça, *António Menezes Martins.*

305997617

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LAGOS

Anúncio n.º 9949/2012

Processo: 236/11.9TBLGS — Insolvência pessoa coletiva (Requerida)

No Tribunal Judicial de Lagos, 2.º Juízo de Lagos, às 12,00 horas, do dia 8-03-2012, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora, Hitconfort, L.da, NIF — 507203801, com sede na Rua Lia Maria Pacheco, Varandas da Luz, Letra N, Luz, em Lagos.

É administrador do devedor, João Carlos Vicente Braamcamp Maldonado, NIF-190575204, com residência na Rua de Ayamonte, N.º 3, 1.º Dto, 8900-000 Vila Real de Santo António.

Para Administrador da Insolvência é nomeado, Ademar Margarido de Sampaio Rodrigues Leite, com Av. Alberto Sampaio N.º 106 — 2.º, 3500-000 Viseu

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 15-05-2012, pelas 11:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (alínea c do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

17 de abril de 2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Maria João Abreu Serôdio.* — O Oficial de Justiça, *Manuela Machado.*

306010737

2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LEIRIA

Anúncio n.º 9950/2012

Processo n.º 1305/11.0TBLRA

Insolvente — José Manuel dos Santos Carvalho e outros

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

José Manuel dos Santos Carvalho, casado, nascido(a) em 16-11-1968, freguesia de Castanheira de Pera [Castanheira de Pera], nacional de Portugal, NIF — 183041259, BI — 8452075, Endereço: Quinta da Alçada, Lote 20, 1.º C, Sismarias — Marrazes, 2415-569 Leiria

Maria Angelina Glória Henriques Carvalho, casado, nascido(a) em 03-02-1961, freguesia de Castanheira de Pera [Castanheira de Pera], nacional de Portugal, NIF — 122477383, BI — 6745292, Endereço: Quinta da Alçada, Lote 20, 1.º C, Marrazes, 2415-569 Leiria

Administrador da Insolvência: Manuel Melo da Silva Cruz, NIF 170980499, Endereço: Rua do Rebolim, 116, Ribeira de Frades, 3040-857 Ribeira de Frades.

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado: Manuel Melo da Silva Cruz, NIF 170980499, o Rebolim, 116, Ribeira de Frades, 3040-857 Ribeira de Frades

Durante o período de cessão, o devedor fica obrigado (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufira, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objeto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respetiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

N/ Ref. 6958782

13 de abril de 2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Maria dos Anjos Ferreira da Silva*. — O Escrivão-Adjunto, *Paulo Santos*.

305999091

4.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LEIRIA

Anúncio n.º 9951/2012

Processo: 1737/12.7TBLRA
Insolvência pessoa coletiva (Apresentação)

Referência: 6945679

No Tribunal Judicial de Leiria, 4.º Juízo Cível de Leiria, no dia 04-04-2012, pelas 23:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor:

Filipe & Miguel Construção Civil e Obras Públicas, L.da, NIF — 505449188, Endereço: Rua do Carreirinho, Casal dos Claros, 2400-765 Amor Leiria, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor:

Filipe Carlos Gaspar de Almeida, Endereço: Rua do Carreirinho, N.º 81, Casal dos Claros, 2400-765 Amor.

Miguel Luís Patrício Alves, Endereço: Rua da Arroteia, N.º 19-A, Amor, 2400-761 Amor, a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio.

Carlos Manuel dos Santos Inácio, Endereço: Avenida Padre Inácio Antunes, N.º 22, Fração A R, 2475-102 Benedita.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com caráter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 01-06-2012, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

5 de abril de 2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Mafalda Cortez*. — O Oficial de Justiça, *Adosinda da Luz G. D. Ferreira.*

305964382

5.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LEIRIA

Anúncio n.º 9952/2012

Processo: 6938/11.2TBLRA

Insolvência pessoa singular (Apresentação)

N/Referência: 6962194
Data: 13-04-2012
Insolvente: Rui Costa Vaz Pinto

No Tribunal Judicial de Leiria, 5.º Juízo Cível de Leiria, no dia 12-04-2012, pelas 12:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor Rui Costa Vaz Pinto, divorciado, Nif — 171610415, BI — 7513364, Segurança social — 10098494810, residente em Rua Cidade Halton, Lote 13 — 4.º Dtº, Quinta do Seixal, 2400-703 Leiria, a quem foi fixado o domicílio na morada supra indicada.

Para Administrador da Insolvência foi nomeado: Dr. Carlos Manuel dos Santos Inácio, Endereço: Estrada D. Maria Pia, 35, Candeeiros — Benedita, 2475-015 Benedita, tel. 962338554, Fax. 262921205, mail: carlosinacio@carlosinacio.net.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com caráter pleno (alínea i do art. 36-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 18-06-2012, pelas 13:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

13-04-2012. — O Juiz de Direito, *Dr. Nuno de Lemos Jorge*. — O Oficial de Justiça, *Olinda Costa.*

306003625

7.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LISBOA

Anúncio n.º 9953/2012

No 7.º juízo cível de Lisboa, no dia 29.03.2012 no processo n.º 2072/12.6YXLSB foi proferido complemento da sentença de declaração de insolvência datada de 14-03-2012, às 15H00, designando o dia 16 de maio de 2012 às 14h00 para Assembleia de Credores e Apreciação do Relatório.

No dia 14-03-2012, às 15h00, foi proferida sentença de declaração de insolvência dos devedores:

Luís Filipe Lopes Fernandes, NIF — 197413021, endereço: Rua Dr. Lacerda e Almeida, N.º 5, 2.º e, 1170-114 Lisboa com domicílio na morada indicada.

Para administrador da insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio.

Ângelo António de Almeida Pereira Dias, endereço: Av. de Berna, N.º 35, 1.º Dtº, 1050-038 Lisboa

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com caráter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência dos créditos, data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 16-05-2012, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do código de processo civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

30.03.2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Mafalda de Carvalho e Sousa.* — O Oficial de Justiça, *Maria José Simões*.

305943184

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

Anúncio n.º 9954/2012

Processo n.º 1204/10.3TYLSB

Insolvência de pessoa coletiva (requerida)

N/Referência: 2138343

Requerente: Melina Maria Melo de Carvalho Ferreira e outro(s).
Insolvente: Mentaboa, L.da

Encerramento de Processo
nos autos de Insolvência acima identificados em que são:
Insolvente: Mentaboa, L.da, NIF 508448719, Endereço: Rua Padre Francisco, 12-A, 1350-225 Lisboa

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supraidentificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: Insuficiência da massa insolvente

Efeitos do encerramento:

Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, designadamente recuperando a devedora o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão do negócio, sem prejuízo dos efeitos da qualificação de insolvência e do disposto no artigo 234.º do CIRE;

Cessam as atribuições do Sr. Administrador de Insolvência, exceto as relativas à apresentação de contas

Todos os credores da insolvência podem exercer os seus direitos contra a devedora, no caso, sem qualquer restrição;

Os credores da massa insolvente podem reclamar da devedora os seus direitos não satisfeitos;

A liquidação da devedora encontra-se finda, não havendo razão para o seu prosseguimento nos termos do regime jurídico dos procedimentos administrativos de dissolução e liquidação de entidades comerciais — artigo 234.º n.º 4 do CIRE (na versão introduzida pelo artigo 35.º do Decreto-Lei n 76-A/06, de 29/03/06.

17-04-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Maria de Fátima dos Reis Silva.* — O Oficial de Justiça, *Carla Stattmiller*.

306000158

Anúncio n.º 9955/2012

Processo: 623/12.5TYLSB — Insolvência pessoa coletiva (Apresentação)

Devedor: G. C. E. — Sodilivros — Sociedade Distribuidora de Livros e Publicações, S. A.

A Dr.ª Elisabete Direito, Juiz de Direito do 3.º Juízo do Tribunal de Comércio de Lisboa, faz saber:

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados.

No Tribunal do Comércio de Lisboa, 3.º Juízo, no dia 11-04-2012, pelas 12.00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor: G. C. E. — Sodilivros — Sociedade Distribuidora de Livros e Publicações, S. A., NIF 501709835 e com sede em Tvª. Estêvão Pinto, n.º 6- A, 1070-124 Lisboa.

São administradores do devedor: João Carlos de Oliveira Alves Salgado, com endereço em Ladeira da Paula, n.º 10, Antanhol, Coimbra e José de Barros Queiroz da Ponte, com endereço em Rua Manuel Figueiredo, n.º 96, Sassoeiros, 2775-521 Carcavelos, a quem é fixado domicílio nas moradas indicadas.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio: Dr. António Maria de Oliveira Taveira Pinto, com endereço em Av. 5 de Outubro, n.º 10, 2.º, 1050-056 Lisboa.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º do CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham, elaborado nos termos do artigo 128.º do CIRE.

É designado o dia 06-06-2012, pelas 10:15 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (arts. 40.º e 42.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

É obrigatória a constituição de mandatário judicial.

N/Referência: 2139308

19 de abril de 2012. — A Juíza de Direito, *Elisabete Assunção*. — O Oficial de Justiça, *Abel Anjos Galego*.

305998257

3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LOURES

Anúncio n.º 9956/2012

Processo: 100/12.4TCLRS

Insolvência pessoa singular (Apresentação)

N/Referência: 14229735

Devedores: Sandra Paula Martinho dos Santos Pinto, estado civil: Casado, nascido(a) em 25-01-1975, NIF 209258225 e António José Pinto, estado civil: Casado, nascido(a) em 20-12-1966, NIF 187079226, ambos residentes na Rua da Boa Hora — Vivenda Caçador — 2.º Piso, Alto dos Carrascais, 1685-446 Caneças

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeada a Dr.ª Cristina Alfaro, Endereço: Av. D. João II, 1.16.05 L, ed. Infante, 4.º Piso, G, Parque das Nações, 1990-083 Lisboa.

Durante o período de cessão (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufira, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objeto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respetiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

Ficam ainda notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: insuficiência da massa insolvente.

Efeitos do encerramento:

Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, pelo que os devedores recuperam o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos negócios, sem prejuízo dos efeitos da qualificação de insolvência — cf. artigo 233.º, n.º 1, alínea *a*) do CIRE, bem como, dos efeitos resultantes da admissão liminar do pedido de exoneração do passivo;

Cessam as atribuições da Sr.ª Administradora da Insolvência, exceto as relativas à apresentação de contas e aos trâmites do incidente de qualificação da insolvência — cf. artigo 233.º, n.º 1, alínea *b*) do CIRE;

Todos os credores da insolvência podem exercer os seus direitos contra os devedores, sem prejuízo do disposto no artigo 242.º do CIRE — cf. artigo 233.º, n.º 1, alínea *c*) do CIRE;

Os credores da massa insolvente podem reclamar dos devedores os seus direitos não satisfeitos — cf. artigo 233.º, n.º 1, alínea *d*) do CIRE, sem prejuízo do disposto no artigo 242.º do CIRE.

17-04-2012. — A Juíza de Direito (em regime de substituição), *Dr.ª Ana Cristina Mota Pereira.* — O Oficial de Justiça, *Cristina Coelho e Sousa*.

306017055

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LOUSADA

Anúncio n.º 9957/2012

Processo n.º 415/12.1TBLSD

Insolvência de pessoa coletiva (requerida)

Referência n.º 2539170

No Tribunal Judicial de Lousada, 2.º Juízo de Lousada, no dia 13-04-2012, pelas 9.00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor:

Mcf — Renovation Textile, Sociedade Unipessoal, L.da, NIF 507173570, Endereço: Ruela de Prados 76, Santa Eulália, 4620-597 Vizela, com sede na morada indicada. São administradores do devedor: Maria Cristina Pinto da Cunha a quem é fixado domicílio na Rua dos Prados, Santa Eulália, Vizela.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio. Américo Fernandes de Almeida Torrinha, Endereço: Lugar da Cividade, 286, Joane, 4760-247 Vila Nova de Famalicão

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente. Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem. Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º do CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias. O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham. Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE). Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do crédito, data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 14-06-2012, pelas 13:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito. É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE). Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º

do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE). Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (alínea *c* do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação Plano de Insolvência:

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE). Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

2012.04.16. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Maria Margarida Neves*. — O Oficial de Justiça, *Maria Adelaide Pereira*.

306019648

2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DA MAIA

Anúncio n.º 9958/2012

Processo: 2250/12.8TBMAI

No Tribunal Judicial da Comarca da Maia, 2.º Juízo Competência Especializada Cível de Maia, no dia 13-04-2012, pelas 11h15, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Andreia Sofia Teixeira Bessa Babo, estado civil: Solteiro, nascido(a) em 18-05-1982, freguesia de Santo Ildefonso [Porto], nacional de Portugal, NIF 241290732, BI 12133018, Endereço: Rua Padre Grilo, n.º 115, Águas Santas — Maia, 4425-162 Águas Santas — Maia, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio.

Ângelo António Almeida Pereira Dias, Endereço: Rua Engº Adelino Amaro da Costa, 15 — Sala 5.3, 4400-134 V. N. Gaia

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com caráter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 11-06-2012, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

18 de abril de 2012. — O Juiz de Direito, *Dr. António Paulo Domingues Segura*. — O Oficial de Justiça, *Rui Alves.*

305995932

3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DA MAIA

Anúncio n.º 9959/2012

Processo n.º 8250/11.8TBMAI — Insolvência pessoa singular(Apresentação)

N/Ref.:6902532

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Ana Maria Branco Dias da Silva Magalhães, estado civil: Divorciado, NIF — 157894142, Endereço: Rua Dr. José Rodrigues da Silva Júnior 355, 4.º C, Vermoim, 4470-316 Maia

Administradora da insolvente:

Dr(a). Ana Lúcia Monteiro, Endereço: Rua Sampaio Bruno, 33-1.º Dtº, 4000-440 Porto

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: insuficiência da massa insolvente.

Efeitos do encerramento: os previstos no Artigo 233 do CIRE.

29 de março de 2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Manuela Flores.* — O Oficial de Justiça, *Anabela Silva*.

306024094

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE MARCO DE CANAVESES

Anúncio (extrato) n.º 9960/2012

Processo: 227/12.2TBMCN
Insolvência pessoa singular (Apresentação)

N/Referência: 1894426
Data: 01-03-2012
Insolvente: António Soares Pereira
Credor: Banco Espírito Santo, S. A. e outro(s).

No Tribunal Judicial de Marco de Canavezes, 1.º Juízo de Marco de Canavezes, no dia 29-02-2012, pelas 17 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

António Soares Pereira, viúvo, Endereço: Granja, São Lourenço do Douro, 4625-533 São Lourenço do Douro, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio. Dr(a). Graciela M. Coelho, Endereço: Rua Fradique Morujão, 260, 4460-000 Srª da Hora

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36 — CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 15-05-2012, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

01-03-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Eunice Maria Moura Barros*. — O Oficial de Justiça, *Manuela Maria Magalhães Costa.*

305850203

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DA MARINHA GRANDE

Anúncio n.º 9961/2012

Processo: 65/11.0TBMGR — Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Insolvente: Paulo Jorge Azevedo de Oliveira e outro(s).

Credor: Instituto da Segurança Social, I. P. — Centro Distrital de Leiria e outro(s).

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Paulo Jorge Azevedo de Oliveira, NIF — 199340595, BI — 10124763, Endereço: Rua dos Guilhermes, N.º 34, Amieirinha, 2430-021 Marinha Grande.

Insolvente: Maria Teresa Balbino Antunes, e NIF — 198330782, Endereço: Rua dos Guilhermes, N.º 34, Amieirinha, 2430-021 Marinha Grande.

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado: Dr. Carlos Manuel dos Santos Inácio, Endereço: Estrada D. Maria Pia, 35, Candeeiros — Benedita, 2475-015 Benedita.

Durante o período de cessão, o devedor fica obrigado (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufira, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objeto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respetiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

30-01-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Maria do Rosário Monteiro Casimiro Louro Patrício.* — O Oficial de Justiça, *Cristina Isabel S. G. Pereira*.

305687338

Anúncio n.º 9962/2012

Processo: 65/12.2TBMGR — Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Insolvente: Fernanda Ferreira Gouveia.

Credor: A Presença Paris — Soc. Técnica de Estudos, Projectos e Equipamentos Gerais, L.da e outro(s).

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial da Marinha Grande, 3.º Juízo de Marinha Grande, no dia 02-02-2012, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Fernanda Ferreira Gouveia, estado civil: Divorciado, nascido(a) em 16-07-1971, natural de França, NIF — 203915267, BI — 10661086, Endereço: Rua da Benta, Bloco A — 1.º R, Casal dos Ossos, 2430-048 Marinha Grande com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio.

Dr. Carlos Manuel dos Santos Inácio, Endereço: Estrada D. Maria Pia, 35, Candeeiros — Benedita, 2475-015 Benedita.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º do CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em __30__ dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 17-04-2012, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito, relegando-se para a mesma a apreciação do requerimento de exoneração do passivo.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

03-02-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Maria do Rosário Monteiro Casimiro Louro Patrício.* — O Oficial de Justiça, *Cristina Isabel S. G. Pereira*.

305717097

Anúncio n.º 9963/2012

Processo: 555/12.7TBMGR — Insolvência pessoa singular (Apresentação) N/Referência: 3319868

Insolvente: Dina Maria Guerra Franco

Presidente Com. Credores: Banco Espírito Santo, S. A. e outro(s).

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial da Marinha Grande, 3.º Juízo de Marinha Grande, no dia 10-04-2012, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Dina Maria Guerra Franco, Divorciada, nascida em 05-05-1966, concelho de Marinha Grande, freguesia de Marinha Grande [Marinha Grande], nacional de Portugal, NIF — 178953229, BI — 8090644, Endereço: Avenida Dr. José Henriques Vareda, n.º 5, 6.º A, 2430-308 Marinha Grande com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio.

Dr. Carlos Manuel dos Santos Inácio, Endereço: Estrada D. Maria Pia, 35, Candeeiros — Benedita, 2475-015 Benedita

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 05-06-2012, pelas 14:15 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito, relegando-se para a mesma a apreciação do requerimento de exoneração do passivo.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

11-04-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Maria do Rosário Monteiro Casimiro Louro Patrício.* — O Oficial de Justiça, *Cristina Isabel S. G. Pereira*.

305978688

1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE MATOSINHOS

Anúncio n.º 9964/2012

Processo: 2350/12.4TBMTS
Insolvência pessoa singular (apresentação)

No Tribunal da Comarca e de Família e Menores de Matosinhos, 1.º Juízo Cível, no dia 11-04-2012, às 12:30 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência dos devedores: Jorge Manuel Rodrigues Gonçalves, estado civil: casado, concelho de Matosinhos, NIF — 127475214, BI — 9228157, Endereço: Praceta Simões de Almeida, N.º 216, 2.º Andar Dto, Custóias, 4460-824 Matosinhos; Maria de Fátima Pereira Gonçalves, estada civil: Desconhecido, NIF — 172131057, BI — 7071839, Endereço: Praceta Simões de Almeida, N.º 216, 2.º Andar Dto, Custóias, 4460-824 Matosinhos, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio.

José Ribeiro de Morais, Endereço: Rua Santa Catarina, 1500, 1.º Esqº, 4000-448 Porto

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com caráter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 27-06-2012, pelas 14:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, po-

dendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

11 de abril de 2012. — O Juiz de Direito, *Luis Barros.* — O Oficial de Justiça, *Carla Cabral.*

305993575

Anúncio n.º 9965/2012

Processo n.º 6309/10.8TBMTS — Insolvência de pessoa singular (requerida)

No Tribunal da Comarca e de Família e Menores de Matosinhos, 1.º Juízo Cível, no dia 27-03-2012, às 12:23 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor:

Mário Jorge Santos Branco, estado civil. divorciado, Bilhete de Identidade n.º 10716284, emitido no Porto, em 21-11-2007, NIF: 202092402, Endereço: Rua Almeiriga, n.º 2832, 3.º Dt.º, Perafita, 4455-418- Matosinhos com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio.

Dr. António Teixeira Gonçalves, Endereço: Praça da Alegria, 38, 1.º, 4050-028 Porto

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com caráter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 05-06-2012, pelas 11:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

16 de abril de 2012. — O Juiz de Direito, *Luís Barros*. — O Oficial de Justiça, *Carlos Candeias*.

305994141

3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE MATOSINHOS

Anúncio n.º 9966/2012

Processo: 454/09.0TBMTS

Insolvente: Hélder Augusto Machado Silva

Insolvência pessoa singular (apresentação)

Encerramento de Processo, nos autos de Insolvência acima identificados em que é Insolvente: Hélder Augusto Machado Silva, NIF — 176028005, BI — 7699711, Endereço: R. dos Paus 199, Frente, 4460-000 Guifões.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada nos termos do artigo 230.º n.º 1 alínea *a*) e 232 n.º 2 do CIRE

Efeitos do encerramento: os previstos no artigo 233.º do CIRE

17 de abril de 2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Rosa Reis.* — O Oficial de Justiça, *Alcino Miranda.*

305989469

5.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE MATOSINHOS

Anúncio n.º 9967/2012

Processo: 4808/11.3TBMTS — Insolvência de pessoa singular (Apresentação)

Insolvente: Maria Madalena Moreira Martins, casada, NIF — 183097432, Endereço: Viela do Salvado 383, 4460-000 Guifões.

Insolvente: João Carlos Soares Oliveira, casado, NIF — 142802581, Endereço: Viela do Salvado 383, 4460-000 Guifões.

Administrador/ Fiduciário: Joaquim António da Silva Correia Ribeiro, Endereço: R. do Rosmaninho, 35, 1.º, Apart. 1.2, Pedrouços, 4425-438 Maia.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: insuficiência da massa insolvente.

Mais ficam notificados de que com o encerramento do processo, se inicia o período de cessão nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 239.º, n.º 2 do C.I.R.E.

Efeitos do encerramento: os previstos no artigo 233.º do C.I.R.E, e nos termos dos artigos 230.º, n.º 1 alínea *d*) e 232.º, n.º 2 do mesmo Código.

13-2-2012. — O Juiz de Direito, *Dr. Hugo Meireles.* — O Oficial de Justiça, *Maria Manuela Moreira*.

305745277

Anúncio n.º 9968/2012

Processo: 2038/12.6TBMTS — Insolvência de pessoa singular (Apresentação)

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Matosinhos, 5.º Juízo Cível de Matosinhos, no dia 27-03-2012, às 11 horas e 45 minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Carlos Pedro Silva Coelho, Desconhecida ou sem Profissão, estado civil: Casado (regime: comunhão de adquiridos), nascido(a) em

29-06-1973, freguesia de Paranhos [Porto], nacional de Portugal, NIF — 195979508, BI — 10924740, Endereço: Rua das Ribeiras, N.º 199, Perafita, 4455-541 Matosinhos

Paula de Fátima da Silva Fernandes Coelho, estado civil: Casada (regime: comunhão de adquiridos), nacional de Portugal, NIF — 189921285, BI — 10369959, Endereço: Rua das Ribeiras, N.º 199, Perafita, 4455-541 Matosinhos

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio.

Dr.ª Carla Maria de Carvalho Santos, Endereço: Rua Nelson Neves, 177, 3780-101 Sangalhos

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com caráter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 28-05-2012, pelas 15:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE). Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE). Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

23-04-2012. — O Juiz de Direito, *Dr. Hugo Meireles*. — O Oficial de Justiça, *Francisco José Rema Bermudes.*

306021356

TRIBUNAL DA COMARCA DE MONCHIQUE

Anúncio n.º 9969/2012

Processo: 11/12.3TBMCQ
Insolvência pessoa coletiva (Requerida)

No Tribunal Judicial de Monchique, Seção Única, foi proferida sentença declaração insolvência do devedor:

Monfarma — Sociedade Farmacêutica, L.da, NIF 503973769, endereço: Largo de 5 Outubro, n.º 15-B, 8550-455 Monchique.

São administradores do devedor: Jorge Fialho Faustino, endereço: Rua da Capela n.º 14, 2475-109 Benedita.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas diretamente ao Administrador da Insolvência.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com caráter pleno [artigo 36.º, alínea *i*) do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada, ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante da sentença (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado de todos os documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do crédito, data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 14-06-2012, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

12-04-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Helena Cabrita*. — O Oficial de Justiça, *José Aires*.

306004046

3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE OLIVEIRA DE AZEMÉIS

Anúncio n.º 9970/2012

Convocatória da Assembleia de Credores nos autos de insolvência n.º 119/12.5TBOAZ
Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Insolvente: Maria Florentina Amorim Martins, Escriturário, nascida em 09-10-1961 NIF — 173015875, BI — 6130917, Endereço: Rua Ernesto Valente, N.º 108, Casal Novo, 3720-145 Cucujães, Oliveira de Azeméis.

Administrador de Insolvência: Dr. Inácio Peres, Endereço: Praça do Bom Sucesso, 65, Trade Center, N.º 61, 5.º, Sala 507, 4150-146 Porto.

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi designado o dia 30-05-2012, pelas 14:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores.

Os credores podem fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Ficam advertidos os titulares de créditos que os não tenham reclamado, e se ainda estiver em curso o prazo fixado na sentença para reclamação, de que o podem fazer, sendo que, para efeito de participação na reunião, a reclamação pode ser feita na própria assembleia (alínea c n.º 4 do Artigo 75.º do CIRE).

02-04-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Carla Maria Marques Couto.* — O Oficial de Justiça, *Glória Amélia Maia Pereira*.

305944034

Anúncio n.º 9971/2012

Processo: 283/12.3TBOAZ — Insolvência Pessoa Singular (Apresentação)

Insolventes: Manuel Francisco Rodrigues e Maria de Lurdes Moreira

Despacho de Exoneração do Passivo Restante nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolventes: Manuel Francisco Rodrigues, casado, no regime de adquiridos, NIF — 173991408, BI — 9735820, Segurança social — 11162418431, Endereço: Rua Manuel José Silva, Edif. Cacique, 49 1.º Esqº, 3720-309 Oliveira de Azeméis e Maria Lurdes Moreira, casada, no regime de adquiridos, nascido em 29-06-1963, NIF — 184814740, Endereço: Rua Manuel José Silva, Edif. Cacique 49. 1.º Esqº, 3720-309 Oliveira de Azeméis.

Fiduciária: Drª Teresa Alegre, Endereço: Rua do Mercado, Bloco 3, 2.º-D, 3780-907 Anadia.

Ficam notificado todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho de exoneração do passivo restante.

A exoneração importa a extinção de todos os créditos sobre a insolvência que ainda subsistam à data a que é concedida, sem exceção dos que não tenham sido reclamados e verificados, sendo aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 217.º do CIRE (n.º 1 artigo 245.º do CIRE).

A exoneração não abrange (n.º 2 do artigo 245.º do CIRE):

Os créditos alimentares;

As indemnizações devidas por factos ilícitos dolosos praticados pelo devedor, que hajam sido reclamados nessa qualidade;

Os créditos por multas, coimas, e outras sanções pecuniárias por crimes ou contraordenações;

Os créditos tributários.

23 de abril de 2012. — O Juiz de Direito, *Dr. Manuel Nunes Branco Coelho.* — O Oficial de Justiça, *Manuela Costa.*

306011571

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE PAÇOS DE FERREIRA

Anúncio n.º 9972/2012

Processo: 396/12.1TBPFR — Insolvência pessoa coletiva (Requerida)

No Tribunal Judicial de Paços de Ferreira, 1.º Juízo de Paços de Ferreira, no dia 10-04-2012, pelas 11H08 m, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es): Cidadespelho — Vidraria, Unipessoal, L.da, NIF — 508609542, Endereço: Rua do Carral, 46, Carvalhosa, 4590-071 Carvalhosa PFR, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor:

Vítor Manuel Ferreira de Sousa, Endereço: Rua Tenente Leonardo de Meireles, 140, Paços de Ferreira, 4590-516 Paços de Ferreira, a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio.

Dr(a). Inácio Peres, NIF 174561768, Endereço: Praça do Bom Sucesso, 61, 5.º, Sala 507, Bom Sucesso Trade Center, 4150-144 Porto

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com caráter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 28-05-2012, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (alínea c do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação Plano de Insolvência:

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

10 de abril de 2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Paula Cristina B. Gonçalves.* — O Oficial de Justiça, *Adelaide Mendes.*

306010915

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE PAÇOS DE FERREIRA

Anúncio n.º 9973/2012

Processo n.º 2084/11.7TBPFR — Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Insolvente: Jorge Manuel Oliveira Rodrigues Dias da Silva e outro(s).
Administrador Insolvência: Napoleão de Oliveira Duarte

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Jorge Manuel Oliveira Rodrigues Dias da Silva, estado civil: Casado, nascido(a) em 29-11-1972, natural de Angola, nacional de Portugal, NIF 203689062, BI 9839237, Segurança social 11323557390, Endereço: Rua da Aldeia, 112, Figueiró, 4590-208 Paços de Ferreira

Carla Gabriela Coelho Marques, estado civil: Casado, nascido(a) em 16-08-1977natural de Portugal, concelho de Santo Tirso, freguesia de Santo Tirso [Santo Tirso], nacional de Portugal, NIF 214683907, BI 11299999, Segurança social 11323793743, Endereço: Rua da Aldeia, 112, Figueiró, 4590-208 Paços de Ferreira

Ad. da Insolvência: Dr. Napoleão de Oliveira Duarte, Endereço: Rua da Agra, 20, Sala 33, Porto, 4150-428 Porto.

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado: Dr. Napoleão de Oliveira Duarte, Rua da Agra, 20, Sala 33, Porto, 4150-428 Porto, NIF 154225673

Durante o período de cessão (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), os devedores ficam obrigados a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufira, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;
Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objeto de cessão;
Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respetiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;
Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

26 de abril de 2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Ângela Lemos.* — O Oficial de Justiça, *Maria Emília Pereira*.

306024045

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE PENAFIEL

Anúncio n.º 9974/2012

Processo: 1719/11.6TBPNF — Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Insolvente: Marília Conceição Santos Rocha.
Presidente Com. Credores: Banco BPI, S.A e outro(s).

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário nos autos de Insolvência acima identificados em que são:
Insolvente: Marília da Conceição Santos da Rocha, NIF 202152081, BI 9856395, residente na Avenida S. Roque n.º 35, Penafiel, 4560-000 Penafiel.
Administradora da Insolvência: Drª Maria Clarisse Barros, Endereço: Rua Cónego Rafael Álvares da Costa, 60, 4715-288 Braga.
Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.
Para exercer as funções de fiduciário foi nomeada:
Dr.ª Maria Clarisse Barros, Endereço: Rua Cónego Rafael Álvares da Costa, 60, 4715-288 Braga.
Durante o período de cessão, a devedora fica obrigada (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), a devedora fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufira, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;
Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;
Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão;
Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;
Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

26 de Outubro de 2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Marta Susana Mesquita Mendes.* — O Oficial de Justiça, *Tânia Marisa Barbosa Rodrigues*.

305287335

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE PORTALEGRE

Anúncio n.º 9975/2012

Processo: 173/12.0TBPTG — Insolvência pessoa coletiva

No Tribunal Judicial de Portalegre, 2.º Juízo de Portalegre, no dia 10-04-2012, às 12.20 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora
Betoleiros — Ind. de Transf. de Porco Alentejano, L.da, NIF — 503487627, Endereço: Zona Industrial — Lote 10 e 14 — apartado 37, 7340-999 Arronches com sede na morada indicada.

São administradores do devedor:

Carlos Rui Viana de Carvalho, estado civil: Casado, NIF — 159369460, endereço: Estrada da Luz, 71, 8.º A, 1600-152 Lisboa
Maria José Caldeira Duarte, Endereço: Avenida da Piedade — 6, 7350-094 Elvas a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio.
José Alfredo Fernandes Machado, Endereço: Rua de Mateus Vicente, 3 — 4.º Esq., 1500-445 Lisboa
Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.
Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.
Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do art. 36-CIRE)
Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.
Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:
O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias
O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.
Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).
Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;
As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;
A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;
A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;
A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 21-06-2012, pelas 14:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.
É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do art. 72 do CIRE).
Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).
Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (alínea c do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).
Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.
Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.
Informação Plano de Insolvência: Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (art. 192 do CIRE).
Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

Referência: 1571817

13 de abril de 2012. — O Juiz de Direito, *Dr. Rui Pedro Luís*. — O Oficial de Justiça, *Estrela Nogueiro*.

305998087

1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DO PORTO

Anúncio n.º 9976/2012

Processo: 681/12.2TJPRT — Insolvência pessoa singular

Insolvente: Maria Fernanda Medeiros Moura.
Credor: Banco Credibom, S. A., e outro(s).

No Juízos Cíveis do Porto, 1.º Juízo Cível de Porto, no dia 23-04-2012, às 18,30 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Maria Fernanda Medeiros Moura, NIF 197 818 498, Endereço: Rua do Pinheiro, 19, R/C, 4050-484 Porto, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio.

Dr(a). Emília Manuela, endereço: R. Jornal Correio da Feira, 11-1.º, 4520-234 Santa Maria da Feira.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea *i*) do artigo 36.º-CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 28-06-2012, pelas 14:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

24-04-2012. — O Juiz de Direito, *Dr. João Bernardo Peral Novais*. — O Oficial de Justiça, *Helena Barquinha.*

306019875

2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DO PORTO

Anúncio n.º 9977/2012

Processo: 653/12.7TJPRT
Insolvência pessoa singular (Apresentação)
N/Referência: 11178019

Insolvente: Julieta Rosa Madureira da Rocha
Credor: Cofidis e outro (s)...

No Juízos Cíveis do Porto, 2.º Juízo Cível de Porto, no dia 05-04-2012, às 12 horas e 10 minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora: Julieta Rosa Madureira da Rocha, estado civil: Desconhecido (regime: Desconhecido), nascida em 16-09-1964, NIF 181784866, BI 7402030, Endereço: Rua Alberto Carlos Correia da Silva, 95, 3.º direito, 4250-021 Porto com domicílio na morada indicada.

Para Administradora da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio: Dra. Ana Lúcia Monteiro, Endereço: Rua Sampaio Bruno, 33, 1.º Dt.º, 4000-440 Porto, NIF 134167287.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com caráter pleno (alínea *i* do artigo 36.º — CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do (s) crédito (s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 23-05-2012, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

09/04/2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Margarida Alexandra de Meira Pinto Gomes.* — O Oficial de Justiça, *Fernanda Silva.*

305963118

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE PORTO DE MÓS

Anúncio n.º 9978/2012

Processo: 1585/11.1TBPMS — Insolvência pessoa coletiva (Apresentação) N/Referência: 2276804

Insolvente: LUSITANEACAR — Comércio Automóvel, L.da
Credor: Banco Santander Totta S A e outro(s).

LUSITANEACAR — Comércio Automóvel, L.da, NIF — 507390180, Endereço: IC 2, n.º 85, Km 109, São Jorge, 2480-062 Calvaria de Cima.
Administrador da Insolvência: Carlos Manuel dos Santos Inácio, Endereço: Estrada D. Maria Pia, 35, Candeeiros — Benedita, 2475-015 Benedita.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.
A decisão de encerramento do processo foi determinada por: A massa Insolvente é insuficiente para
Efeitos do encerramento: os constantes do artigo 233.º do CIRE satisfazer as custas do processo e demais dívidas da massa.

27-03-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Carla Marisa Rodrigues.* — O Oficial de Justiça, *Isabel dos Santos V. Miguel*.

305979295

TRIBUNAL DA COMARCA DA PÓVOA DE LANHOSO

Anúncio n.º 9979/2012

Processo n.º 136/12.5TBPVL — Insolvência pessoa coletiva (Apresentação) — Referência: 855727

No Tribunal Judicial de Póvoa de Lanhoso, Secção Única de Povoa de Lanhoso, no dia 23-03-2012, às 13:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Meada Matizada — Unipessoal, L.da, NIF 509202403, Endereço: Caminho de Salgueiros, 103, Garfe, 4830-000 Póvoa de Lanhoso, com sede na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio.

Maria Clarisse Barros, Endereço: Rua Cónego Rafael Álvares da Costa, 60, Braga, 4715-288 Braga.

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.
Ficam notificados todos os interessados que podem, no prazo de 5 dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.
Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).
Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).
Ficam ainda notificados que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE
Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, 5 dias, e que esta se conta da publicação do anúncio.
Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

28 de março de 2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Carla Novais.* — O Oficial de Justiça, *Maria Isaura Silva Castro*.

305929496

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SANTA COMBA DÃO

Anúncio n.º 9980/2012

Processo de Insolvência pessoa singular (apresentação) n.º 10/12.5TBSCD

Insolvente: Celso Abreu Lopes.

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:
Celso Abreu Lopes, NIF 205447481, Endereço: Rua do Alto N.º.7, Cortegaça, 3450-036 Cortegaça MRT
Administradora da insolvência: Drª. Teresa Alegre, Endereço: R. do Mercado, Bloco 3, 2.º Dtº, Apartado 204, 3781-907 Anadia.
Ficam notificado todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.
A decisão de encerramento do processo foi determinada por: insuficiência da massa insolvente artigo 230.º, n.º 1, alínea *d*) e 232.º, n.º 2, do CIRE.
Ao Administrador da Insolvência, foram remetidos os respetivos anúncios para publicação.

02-04-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Rita Albuquerque Queirós.* — O Oficial de Justiça, *Elisabete Janela.*

305967963

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SANTA CRUZ

Anúncio n.º 9981/2012

Processo n.º 653/11.4TBSCR

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

José Maurício Gouveia Martins, nacional de Portugal, NIF 201845342, Caminho da Mãe de Deus-Ap. Magos II, Bloco B, R/c V, 9125-101 Canico
Carla Elisabete Nóbrega Coelho Martins, nacional de Portugal, NIF — 202998509,Caminho da Mãe de Deus, Ap. Magos II, Bloco B, R/c-V, 9125-101 -Caniço
Emanuel Freire Torres Gamelas, Endereço: Rua Beatriz Costa, 14 — R/c Dto, 2610-195 Alfragide
Ficam notificado todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado:

Emanuel Freire Torres Gamelas, Endereço: Rua Beatriz Costa, 14 — R/c Dto, 2610-195 Alfragide

Durante o período de cessão (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufira, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;
Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;
Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objeto de cessão;
Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respetiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;
Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

23 de abril de 2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Alexandra Matos Ferreira.* — O Oficial de Justiça, *Diogo Tavares.*

306010931

Anúncio n.º 9982/2012

Processo n.º 1470/11.7TBSCR

Insolvente: Amxmotor — Comércio de Automóveis, L.da, NIF — 511151179, Endereço: Ponte Industrial Cancela 5.6 -5.7 Sup, 9125-042 Caniço.

Adm. Insolvência: Emanuel Freire Torres Gamelas, Endereço: Rua Beatriz Costa, 14 — R/c Dto., 2610-195 Alfragide.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: Insuficiência da Massa (artigo 232.º do CIRE.)

Efeitos do encerramento: Todos os previstos no artigo 233.º do CIRE.

26 de abril de 2012. — O Juiz de Direito, *Dr. Bruno Vila Nova Ramalho.* — O Oficial de Justiça, *Darcília Menezes.*

306022855

3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SANTARÉM

Anúncio n.º 9983/2012

Processo: 749/12.5TBSTR
Insolvência pessoa singular (Apresentação)

No Tribunal Judicial de Santarém, 3.º Juízo Cível de Santarém, no dia 04-04-2012, pelas 16:10 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora:

Joana Lúcia Aurélio Silva, estado civil: solteira, NIF 166642843, BI 11441018, Segurança social 10955679180, endereço: Rua Projetada ao Bairro do Girão, Lote 27, 2.º Es, São Pedro, 2005-484 São Pedro com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio.

Wilson José Gabriel Mendes, endereço: Av. Vítor Gallo, n.º 134, Lote 13, 1.º Esq, Marinha Grande, 2430-174 Marinha Grande.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea *i*) do artigo 36.º-CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 31-05-2012, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

09/04/2012. — O Juiz de Direito, de turno, *Dr. Luís Miguel Jardim Baptista Ramos Lopes.* — O Oficial de Justiça, *Sandra Sousa.*

305976005

2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SANTO TIRSO

Anúncio n.º 9984/2012

Processo n.º 1572/12.2TBSTS Insolvência de pessoa singular (Requerida) N/Referência: 7426831

No Tribunal Judicial de Santo Tirso, 2.º Juízo Cível de Santo Tirso, no dia 16-04-2012, pelas 14:30 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor: Serafim Carneiro Gonçalves, NIF 202729737, Endereço: Rua da Vessadinha, N.º 121, 4825-264 Monte Córdova, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio.

Elmano Relva Vaz, Endereço: Rua 19, N.º 1309, 1.º Andar, Sala 2, 4500-252 Espinho

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 12-06-2012, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

19-04-2012. — O Juiz de Direito, *Dr. Rui Barbedo*. — O Oficial de Justiça, *Alexandre Alves Pinto*.

306000028

3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SANTO TIRSO

Anúncio n.º 9985/2012

Processo: 894/10.1TBSTS
Insolvência pessoa coletiva (Apresentação)

Insolvente: Auto Sobral Maia-Reparações Gerais,L.da

Auto Sobral Maia-Reparações Gerais,L.da, NIPC 505 677 148, Endereço: Rua da Visitação,976, Vila das Aves, 4795-125 Santo Tirso

Américo Fernandes de Almeida Torrinha, NIF 101 553 269, Endereço: Rua da Cividade, 286, 4770-247 Joane

Ficam notificado todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: insuficiência da massa.

Efeitos do encerramento:os previstos no artigo 233.º , n.º 2, alínea *b*) do CIRE.

17-04-2012. — O Juiz de Direito, *Dr. Rui Barbedo.* — O Oficial de Justiça, *Laurentina Faria A. S. Ribeiro.*

305998395

4.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SANTO TIRSO

Anúncio n.º 9986/2012

Processo: 4844/11.0TBSTS

Insolvência pessoa singular (Apresentação)

N/Referência: 7433955
Data: 19-04-2012

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvência: José Vítor Marques Silva, nascido em 17-12-1969, nacional de Portugal, NIF: 188795510, BI - 9659455, Endereço: Rua da Valexa, 53, S. Romão do Coronado, 4745-000 Trofa

Administrador de Insolvência: Elmano Relva Vaz, NIF: 174181230, Endereço: Rua 19, Nº 1309, 1º Andar, Sala 2, 4500-252 Espinho

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado:

Elmano Relva Vaz, Endereço: Rua 19, n.º 1309, 1.º Andar, Sala 2, 4500-252 Espinho

Durante o período de cessão, o devedor fica obrigado (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufira, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objeto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respetiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

A exoneração não abrange (n.º 2 do art.º 245.º do CIRE):

Os créditos alimentares;

As indemnizações devidas por factos ilícitos dolosos praticados pelo devedor, que hajam sido reclamados nessa qualidade;

Os créditos por multas, coimas, e outras sanções pecuniárias por crimes ou contraordenações;

Os créditos tributários.

19-04-2012. — O Juiz de Direito, *Dr. Paulo Mota.* — O Oficial de Justiça, *Carlos Oliveira.*

306001057

3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SETÚBAL

Anúncio n.º 9987/2012

Despacho Inicial Incidente de Exoneração do Passivo Restante

Nomeação de Fiduciário

Processo n.º 2982/11.8TBSTB
Insolvência de pessoa singular (apresentação)

Credor: Barclays Bank Plc e outros

Nos autos de Insolvência acima identificados em que são insolventes:

José António Garcia Campos, estado civil: Casado, nascido em 29-12-1968, nacional de Portugal, NIF 187972206, Endereço: Quinta da Sapec, Lote 35, 8, Quinta do Anjo, 2950-709 Quinta do Anjo

Maria Natália da Silva Mendes, estado civil: Casado, NIF 182230821, BI 9459618, Endereço: Quinta da Sapec, Lote 35, 8, Quinta do Anjo, 2950-709 Quinta do Anjo

Administrador de Insolvência: Carlos Manuel dos Santos Inácio, Endereço: Estrada D. Maria Pia, 35, Candeeiros, Benedita, 2475-015 Benedita

Ficam notificado todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado: Carlos Manuel dos Santos Inácio, Endereço: Estrada D. Maria Pia, 35, Candeeiros, Benedita, 2475-015 Benedita.

Durante o período de cessão — o rendimento disponível integrado por todos os rendimentos dos insolventes com exclusão dos rendimentos referidos no artigo 239.º n.º 3 do CIRE, que os insolventes venham a auferir, com limite de 1/6, se considere cedido a fiduciário (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufira, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objeto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respetiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

17 de abril de 2012. — A Juíza de Direito, em regime de estágio, *Susana Castro Esteves.* — O Oficial de Justiça, *Maria Deolinda Brissos.*

305990707

4.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SETÚBAL

Anúncio n.º 9988/2012

Processo n.º 2189/12.7TBSTB — Insolvência de pessoa singular (apresentação)

No Tribunal Judicial de Setúbal, 4.º Juízo Cível de Setúbal, no dia 11-04-2012, 17 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência dos devedores:

Maria de Fátima Rodrigues de Almeida, casada (regime de comunhão de adquiridos), NIF — 106369350 e Joaquim Manuel Lopes Abreu, casado (regime de comunhão de adquiridos), NIF — 106369369, e com residência, ora fixada na Rua Eça de Queiroz, Lote 4 Aires, Aires, 2950-343 Palmela

Para Administrador da Insolvência foi nomeado Orlando José Ferreira Apoliano Carvalho, Endereço: Rua do Vilarinho- N.º 5- 1.º, 2890-068 Alcochete

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com caráter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do crédito, data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 19-06-2012, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

12 de abril de 2012. — O Juiz de Direito, *Diogo Alves.* — O Oficial de Justiça, *Etianete Edna Maia*.

305977431

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE TOMAR

Anúncio n.º 9989/2012

Processo 215/12.9TBTMR — Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Requerente/Insolvente: Carlos Manuel Marques, NIF 139 056 300, Cartão Cidadão 049121138ZZ3, endereço: Rua Principal, Carvalhal Grande, 51, Tomar, 2305-405 Madalena — Tomar.

Administrador da Insolvência: Dr. Inácio Peres, NIF 174 561 768, endereço: Rua Padre Américo — Edifício Marialva, 1.º J, 3780-236 Anadia.

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi designado o dia 29-05-2012, pelas 14:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório (a data anteriormente designada para a realização da assembleia de credores foi dada sem efeito).

Os credores podem fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

13-04-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Filomena Bernardo.* — O Oficial de Justiça, *Carlos Alberto Oliveira.*

305980688

Anúncio n.º 9990/2012

Processo 1739/11.0TBTMR — Insolvência pessoa singular (Apresentação) — Referência: 2084056

Requerente/Insolvente: Hélder Fernando Leal da Silva Pereira, NIF — 222295082, Endereço: Largo dos Bacelos, n.º 7, 2300-439 Tomar.

Administrador da Insolvência: Dr. Inácio Peres, NIF: 174561768, Endereço: Rua Padre Américo — Edifício Marialva, 1.º J, 3780-236 Anadia.

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi designado o dia 29-05-2012, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório (a data anteriormente designada para a realização da assembleia de credores foi dada sem efeito).

Os credores podem fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

13-04-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Filomena Bernardo*. — O Oficial de Justiça, *Carlos Alberto Oliveira*.

305980622

TRIBUNAL DA COMARCA DE TORRE DE MONCORVO

Anúncio n.º 9991/2012

Processo 31/12.8TBTMC
Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário nos autos de Insolvência acima identificados em que são insolventes:

Carlos Manuel Bolota Loureiro, nascido em 24-05-1975, natural de Portugal, concelho de Figueira de Castelo Rodrigo, freguesia de Reigada [Figueira de Castelo Rodrigo], NIF — 207183120, BI — 11372986, Endereço: Rua da Hera, N.º 17, 2.º, 5180-137 Freixo de Espada À Cinta.

Olga Maria da Silva Gonçalves, nascida em 14-06-1972, natural de Portugal, concelho de Freixo de Espada à Cinta, freguesia de Freixo de Espada à Cinta [Freixo de Espada à Cinta], NIF — 204861179, BI — 10424111, Endereço: Rua da Hera, N.º 17, 2.º, 5180-137 Freixo de Espada À Cinta.

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado:

Luís Gonzaga Rita dos Santos, Endereço: Rua António Sérgio, Edifício Liberal, 3.º Piso, O e P, 6300-665 Guarda

Durante o período de cessão, o devedor fica obrigado (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufira, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objeto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respetiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

23 de abril de 2012. — O Juiz de Direito, *Dr. José Filipe Ferreira.* — O Oficial de Justiça, *Eduardo Manuel Fidalgo Peixoto.*

306016797

TRIBUNAL DA COMARCA DE VALENÇA

Anúncio n.º 9992/2012

Processo: 616/11.0TBVLN

Insolvência pessoa coletiva (Requerida)

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Valença, Secção Única, no dia 08-03-2012, pelas 13:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Nosa-Indústria de Componentes Automóveis, L.da, NIF — 506975835, Endereço: Lugar de Agueiros do Forte-Pav.-2-Parque Empresarial, 4930-310 Valença, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor:

Salvador Aurélio Del Campo Garcia, Endereço: Lugar de Agueiros do Fonte, Pavilhão 2 — Parque Empresarial, 4930-000 Valença, a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada Maria Clarisse Barros, Endereço: Rua Cónego Rafael Alvares da Costa, N.º 60, 4715-288 Braga, NIF 179363476, telef. 253254197.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com caráter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 09-05-2012, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação

Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

11 de abril de 2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Carla Parente de Matos*. — O Oficial de Justiça, *Agostinho Sousa.*

305969234

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE CÍRCULO E DA COMARCA DE VALONGO

Anúncio n.º 9993/2012

Processo n.º 552/12.2TBVLG — Insolvência pessoa singular (Apresentação)

No Tribunal de Círculo e da Comarca de Valongo, 2.º Juízo de Valongo, no dia 10-04-2012, ao meio-dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor:

Sandra da Conceição Soares Magalhães, estado civil: Divorciada, NIF 216154715, BI n.º 10876474, Endereço: Rua Cidade de Espinho, 85, 3.º Esqº, 4440-000 Valongo, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio.

Francisco José Areias Duarte, Endereço: Rua Fernando Magalhães n.º 368-C, 1.º, Apartado 51, Barcelos, 4750-290 Barcelos

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com caráter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do crédito, data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 14-06-2012, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

27 de abril de 2012. — O Juiz de Direito, *Dr. Luís Seixas*. — O Oficial de Justiça, *Albina Paula A. Santana Freire*.

306028963

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE CÍRCULO E DA COMARCA DE VALONGO

Anúncio n.º 9994/2012

Processo: n.º 1271/12.5TBVLG — Insolvência pessoa singular

No Tribunal Judicial de Valongo, 3.º Juízo de Valongo, no dia 28-03-2012, às 15:50 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor:

José Manuel Pereira Fonseca Aleixo, estado civil: Casado, NIF — 220693129, BI — 9911143, Endereço: Rua Pero Vaz de Caminha, N.º 31 Hab. Apartado 27, 4440-691 Valongo com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio.

Ângelo António de Almeida Pereira Dias, Endereço: Rua Eng.º Adelino Amaro da Costa 15-Sala 5.3, 4400-134 Vila Nova de Gaia

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente. Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem. Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com caráter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE).- Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda: O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias. O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham. Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE). Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros; As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas; A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável; A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes; A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 28-06-2012, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito. Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte

02-04-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Marta Queirós.* — O Oficial de Justiça, *Jorge Pinto*.

305948522

3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA DO CONDE

Anúncio n.º 9995/2012

Processo: 545/12.0TBVCD
Insolvência de Pessoa Singular (apresentação)

No Tribunal Judicial de Vila do Conde, 3.º Juízo Cível de Vila do Conde, no dia 16-04-2012, pelas 09:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora:

Fátima Cristina Macieira Novo, natural de Vila do Conde, onde nasceu no dia 13-10-1986, solteira, NIF 221841547, Endereço: Rua Capitão Herculano Ramalho, n.º 105, R/chão Esq.º, 4480-892 Vila do Conde, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio.

Ângelo António Almeida Pereira Dias, Endereço: Rua Engº Adelino Amaro da Costa, 15, Sala 5.3, Vila Nova de Gaia, 4400-134 Vila Nova de Gaia

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com caráter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 20-06-2012, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

17 de abril de 2012. — O Juiz de Direito, *Miguel Carneiro.* — O Oficial de Justiça, *Silvério Cruz.*

305990991

2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA NOVA DE FAMALICÃO

Anúncio n.º 9996/2012

Insolvência pessoa singular (Apresentação)
Processo: 3950/11.5TJVNF

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário

Nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolventes: Jorge Manuel do Carmo Reis e Sá, NIF — 216665094, domicílio: Rua Ernesto Carvalho N.º 108, Edifício Itália, 8.º A, 4760-000 Vila Nova de Famalicão e Ana Lúcia Passos do Carmo Reis Sá, NIF — 197015336, BI — 11388389, domicílio: Rua Ernesto Carvalho N.º 108, Edifício Itália, 8.º A, 4760-000 Vila Nova de Famalicão.

Administrador Insolvência: Américo Fernandes de Almeida Torrinha, NIF — 101553269, domicílio: Rua da Cividade, N.º 286, Joane — Vila Nova Famalicão, 4770-247 Joane.

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado: O administrador da insolvência.

Durante o período de cessão, o devedor fica obrigado (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufira, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objeto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respetiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

17-04-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Angélica da Conceição Coelho Dourado.* — O Oficial de Justiça, *António Paulo Rodrigues Lacerda*.

306014236

3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA NOVA DE FAMALICÃO

Anúncio n.º 9997/2012

Insolvência pessoa singular (Apresentação) n.º 3604/11.2TJVNF

Insolventes: António Santos Rodrigues e Felicidade Oliveira Sampaio Rodrigues.

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário

Nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolventes: António Santos Rodrigues, casado, nascido em 23-05-1956, NIF 139788417, Rua S. José, n.º 54, Calendário, 4760-488 V. N. Famalicão, e Felicidade Oliveira Sampaio Rodrigues, casada, nascida em 14-05-1956, NIF 139788425, Rua de S. José, n.º 54, Calendário, 4760-488 V. N. Famalicão.

Administrador da Insolvência: Dr.ª Graciela M. Coelho, NIF 194 898 148, Av. António Domingues dos Santos, 68, Sala A A, Edf. Avenidas, 4460-236 Senhora da Hora.

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado: A Insolvência.

Durante o período de cessão (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufira, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objeto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respetiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

27.03.2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Sílvia Barbosa*. — O Oficial de Justiça, *Paula Leite*.

305924368

Anúncio n.º 9998/2012

Insolvência de pessoa singular (apresentação) n.º 3702/11.2TJVNF

Insolvente: Maria Albina Sá Alves Teixeira.

Credor: Banco Espírito Santo e Comercial de Lisboa, S. A., e outro(s).

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Maria Albina Sá Alves Teixeira, estado civil: Casado (regime: Comunhão de adquiridos), nascido(a) em 10-06-1961, freguesia de Calendário [Vila Nova de Famalicão], NIF 131866770, BI n.º 8740591, segurança social n.º 10292235097, Endereço: Rua Barão de Joane, Bloco A, Edifício Sinções, 1.º, esquerdo, 4760-019 Vila Nova de Famalicão.

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supraidentificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado: o Administrador de Insolvência Dr. Rui Dias da Silva, Endereço: Rua Major Leopoldo da Silva, 24, 1.º Dtº, 3510-123 Viseu

Durante o período de cessão (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufira, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objeto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respetiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

2012-04-23. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Sílvia Barbosa.* — O Oficial de Justiça, *Luís Miguel Castelo Branco da Costa*.

306012819

4.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA NOVA DE FAMALICÃO

Anúncio n.º 9999/2012

Processo: 1264/12.2TJVNF
Insolvência pessoa coletiva (Apresentação)

No 4.º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão, no dia 17-04-2012, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora:

Plasmeriz-Fabrica de Plásticos de Meães, L.da, NIF. 501723706, com sede na Rua Cidade Famalicão, n.º 203, Esmeriz, 4760-482 Famalicão.

São administradores da devedora:

Maria Josefina Gomes Martins, Manuel Gomes Martins e Bernardino Gomes Martins, residentes na Rua Cidade de Famalicão, Esmeriz, 4760-482 Vila Nova de Famalicão, a quem foram fixados domicílios nas moradas indicadas.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio.

Dr. Manuel Reinaldo Mâncio da Costa, NIF: 166685070, com escritório Rua de Camões, 218 — 2.º Sala 6, 4000-138 Porto.

Fica determinado que a administração da massa insolvente será assegurada pelo devedor, nos precisos termos e com as limitações impostas na sentença.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas diretamente ao Administrador da Insolvência Manuel Reinaldo Mâncio da Costa e não ao próprio insolvente — artigo 36.º, alíneas *l*) e *m*), do CIRE.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada, ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante da sentença (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado de todos os documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 27-06-2012, pelas 14:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

18-04-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Sandra Sousa Oliveira.* — O Oficial de Justiça, *Domingos Martins.*

305998987

3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA NOVA DE GAIA

Anúncio n.º 10000/2012

Processo: 7483/11.1TBVNG
Insolvência pessoa singular (Apresentação)

No Tribunal Judicial de Vila Nova de Gaia, 3.º Juízo Cível de Vila Nova de Gaia, no dia 04-04-2012, às 14:20 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor:

Antonio Barbosa Costa, Relojoeiro, estado civil: Divorciado (regime: Divorciado), nascido em 08-03-1962, nacional de Portugal, NIF 149994265, BI 5947674, Endereço: Rua Praia de Brito, 13-A, 1.º Dtº, S. Félix da Marinha, 4410-122 S. Félix da Marinha — Vila Nova de Gaia, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio.

Ângelo António Almeida Pereira Dias, Endereço: Rua Engenheiro Adelino Amaro da Costa, 15, Sala 5.3, Vila Nova de Gaia, 4400-134 Vila Nova de Gaia.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE). Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 14-06-2012, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

05-04-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Beatriz Ribeiro Correia.* — O Oficial de Justiça, *Fátima Salgado.*

305968765

4.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA NOVA DE GAIA

Anúncio n.º 10001/2012

Processo: 2678/12.3TBVNG

Insolvência pessoa singular (Apresentação)

No Tribunal Judicial de Vila Nova de Gaia, 4.º Juízo Cível de Vila Nova de Gaia, no dia 10-04-2012, 15,00H, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Eva Carolina dos Santos Fonseca Brilhante, estado civil: Casada, Comunhão de adquiridos, NIF — 133521370, BI — 5928303, Segurança social — 11092731372, Endereço: Rua do Sameiro, N.º 505, Madalena, 4405-782 V N Gaia.

José Fernando Brilhante Teixeira, Casado, Comunhão de adquiridos, NIF — 156372045, BI — 3273949, Segurança social — 11290235105, Endereço: Rua do Sameiro, N.º 505, Madalena, 4405-782 V. N. Gaia, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio.

Ângelo António Almeida Pereira Dias, Endereço: Rua Eng.º Adelino Amaro da Costa, 15 — Sala 5.3, 4000-134 V. N. Gaia

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 12-06-2012, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação o relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

11-04-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Cláudia Oliveira Martins.* — O Oficial de Justiça, *Quitéria Teixeira*.

305977529

5.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA NOVA DE GAIA

Anúncio n.º 10002/2012

Insolvência pessoa singular (Apresentação) n.º 3078/12.0TBVNG

Insolvente: Maria do Carmo de Sousa Ferreirinha.

No Tribunal Judicial de Vila Nova de Gaia, 5.º Juízo Cível de Vila Nova de Gaia, no dia 23-04-2012, pelas 12:36 h, foi proferida sentença de declaração de insolvência (refª.:15255059) da devedora:

Maria do Carmo de Sousa Ferreirinha, estado civil: Divorciada, NIF-169623360, BI-5810065, Endereço: Rua Padre Romero Vila, N.º 101, 3.º Dtº, Posterior, 4400-634 Vila Nova de Gaia, onde lhe foi fixada residência.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio. Dr. António Francisco Cocco Seixas Soares, Endereço: Av. Visconde Barreiros, 77, 5.º, 4470-151 Maia.

Determina-se a apreensão, para imediata entrega ao administrador da insolvência, de todos os bens da insolvente ainda que arrestados, penhorados ou por qualquer forma apreendidos ou detidos, sem prejuízo do disposto no artigo 150.º, do CIRE.

Ficam advertidos os devedores da insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não à própria insolvente.

Ficam advertidos os credores da insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com caráter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 22-06-2012, pelas 09:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

24-4-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Susana Isabel Teixeira Silva*. — O Oficial de Justiça, *Conceição Anselmo*.

306021526

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE VILA NOVA DE GAIA

Anúncio n.º 10003/2012

Processo: 586/11.4TYVNG
Insolvência pessoa coletiva (Requerida)

Insolvente: L. & G. Valentim — Mediação Imobiliária

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal do Comércio de Vila Nova de Gaia, 1.º Juízo de Vila Nova de Gaia, no dia 24-04-2012, pelas 11.57 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora:

L. & G. Valentim — Mediação Imobiliária, NIF — 507392965, Endereço: Av. Dr. Fernando Aroso N.º 729, Leça da Palmeira, 4450-665 Leça da Palmeira, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor:

Nuno Miguel Oliveira Alves Fernandes, NIF — 196169658, Endereço: Estrada Nacional 13, 110, Edifício Via Norte Trade Center, 4470-177 Maia, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio.

Francisco José Areias Duarte, Endereço: Rua Cândido da Cunha, 232, 4.º Esq., 4750-276 Barcelos

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com caráter Pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 14-06-2012, pelas 10:15 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

26/4/2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Isabel Maria A. M. Faustino.* — O Oficial de Justiça, *Miguel Real.*

306022693

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE VILA NOVA DE GAIA

Anúncio n.º 10004/2012

Processo: 1227/11.5TYVNG Insolvência pessoa coletiva (Apresentação)

Insolvente: Ana Aveiro — Sociedade Unipessoal, L.da, NIF — 505874989, Endereço: Rua Joaquim Agostinho, 145, R/c, 4410-276 Vila Nova de Gaia.

Adm. Insolvência: Dr(a). Margarida Vaz Santos, Endereço: Rua Francisco Baia, 12, 4.º Dtº, 1500-279 Lisboa

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: insuficiência de massa insolvente

Efeitos do encerramento: os previstos no artigo 232.º e 233.º CIRE.

16 de fevereiro de 2012. — O Juiz de Direito, *Dr. Paulo Fernando Dias Silva.* — O Oficial de Justiça, *Mónica Real.*

305757435

Anúncio n.º 10005/2012

Processo: 1229/11.1TYVNG Insolvência pessoa coletiva (Requerida)

Requerente: F. Costa, Indústria de Madeiras, S. A.
Insolvente: Espaço Singular Mobiliario, L.da

Publicidade de sentença e notificação de interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal do Comércio de Vila Nova de Gaia, 2.º Juízo de Vila Nova de Gaia, no dia 22-02-2012,às 09:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es): Espaço Singular Mobiliario, L.da, NIF — 506763870, Endereço: Rua 18, N.º 613 — 2.º, 4500-246 Espinho, com sede na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio.

Graciela M. S. Coelho M. Carvalho, Endereço: Rua de Fradique Morujão,N.º 260, Senhora da Hora, 4460-322 Matosinhos, São administradores do devedor:

Artur Domingos Pereira Soares, estado civil: Desconhecido (regime: Desconhecido),, NIF — 138253218, Endereço: Rua dos Castanheiros, N.º 965, Esmoriz, 3885-556 ESMORIZ a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados que podem, no prazo de 5 dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE

Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, 5 dias, e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

23 de fevereiro de 2012. — O Juiz de Direito, *Dr. Paulo Fernando Dias Silva*. — O Oficial de Justiça, *Teresa Jesus Cabral Correia*.

305787098

Anúncio n.º 10006/2012

Processo: 218/12.3TYVNG Insolvência pessoa coletiva (Requerida)

No Tribunal do Comércio de Vila Nova de Gaia, 2.º Juízo de Vila Nova de Gaia, no dia 10-04-2012,às 09:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):Inocência das Cores-Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Artigos Têxt, NIF — 509461280, Endereço: Travessa Óscar da Silva, 5, 4450-763 Leça da Palmeira, com sede na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio.

Ana Maria de Andrade e Silva Amaro, Endereço: Travessa da Rua Direita, N.º 5, 2.º - Sala 2, 3810-519 Aveiro,

São administradores do devedor:

José António Amorim Teixeira Lino, Endereço: Rua Hintze Ribeiro, 556, 1.º Esquerdo, 4450-695 Leça Da Palmeira e Avelino Manuel Tei-

xeira Ferraz, Endereço: Rua Nova dos Moutidos, 107, 1.º Traseiras, 4425-000 Aguas Santas, a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados que podem, no prazo de 5 dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE

Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, 5 dias, e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

11 de abril de 2012. — O Juiz de Direito, *Dr. Paulo Fernando Dias Silva.* — O Oficial de Justiça, *Teresa Jesus Cabral Correia.*

305972514

Anúncio n.º 10007/2012

Processo: 986/11.0TYVNG
Insolvência pessoa coletiva (Requerida)

No Tribunal do Comércio de Vila Nova de Gaia, 2.º Juízo de Vila Nova de Gaia, no dia 13-04-2012, às 07.00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Polideia — Arquitectura e Design, Unipessoal, L.da, NIF 504214888, Endereço: Rua Engº Ferreira Dias, 924, 3.º, Porto, 4100-246 Porto com sede na morada indicada.

São administradores do devedor: David de Sousa Magalhaes Cardoso, Endereço: Rua Dr. Cruz Malpique, N.º 16, 8.º Dtº, Frente, 4000-000 Porto a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio. Teresa Paula Rodrigues Liberal Alegre da Silva Pidwell Silva, Endereço: Rua do Mercado, Bloco 3, 2.º Dt.º, Apartado 204, Anadia, 3781-909 Anadia.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em __30__ dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 24-05-2012, pelas 09:15 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (alínea c do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE)

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

17.04.2012. — O Juiz de Direito, *Dr. Paulo Fernando Dias Silva.* — O Oficial de Justiça, *Carlos Pires.*

305990318

Anúncio n.º 10008/2012

Processo n.º 444/12.5TYVNG

Insolvência de pessoa coletiva (apresentação)

No Tribunal do Comércio de Vila Nova de Gaia, 2.º Juízo de Vila Nova de Gaia, no dia 17-04-2012, às 17.00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Helena Mendonça — Comércio de Vestuário e Calçado, Unipessoal, L.da, NIF 506875873, Endereço: Rua Maria Alves Maia, N.º 8, Moreira, 4470-000 Maia com sede na morada indicada.

São administradores do devedor: Helena Paula Teixeira Guedes de Oliveira Mendonça, estado civil: Divorciado, Endereço: Rua do Castanhal, N.º 92, Vila Nova da Telha, 4470-753 Maia a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio. Dr(a). Maria José Peres, Endereço: Rua Padre Américo — Edifício Marialva — 1.º J, 3780-215 Anadia.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º do CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias;

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 29-05-2012, pelas 09:15 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (alínea c do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

18.04.2012. — O Juiz de Direito, *Dr. Paulo Fernando Dias Silva*. — O Oficial de Justiça, *Carlos Pires*.

306000466

Anúncio n.º 10009/2012

Processo: 857/08.7TYVNG
Insolvência pessoa coletiva (Apresentação)

Insolvente: Road Fit — Centros de Manutenção de Veículos Automóveis, S. A.

Credor: B.P.N. — Banco Português de Negócios, S. A. e outro(s).

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Road Fit — Centros de Manutenção de Veículos Automóveis, S. A., NIF — 507398475, Endereço: Estrada Nacional 12 (circunvalação), N.º 14.069, Ra, Ramalde, 4100-180 Porto

Administrador da Insolvência Nomeado: Américo Fernandes de Almeida Torrinha, Endereço: Rua da Cividade, N.º 286, Joane, 4770-247 Joane

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: realização de rateio final.

Efeitos do encerramento: artigo 234.º, n.º 3 do CIRE.

20-04-2012. — O Juiz de Direito, *Dr. Paulo Fernando Dias Silva*. — O Oficial de Justiça, *Teresa Jesus Cabral Correia*.

306013718

Anúncio n.º 10010/2012

Processo: 683/09.6TYVNG
Insolvência pessoa coletiva (Apresentação)

Insolvente: Construções Fradinhos, L.da

Credor: Maconor Alberto António Jesus Sousa, S.A e outro(s)...

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Construções Fradinhos, L.da, NIF — 507045416, Endereço: Rua dos Fradinhos, 508, 4410-167 S. Félix da Marinha — Vng.

Administrador de insolvencia: Augusto Rosa Roberto, Endereço: Praceta Febo Moniz, Lote n.º 1, 2725-309 Mem Martins

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por ter sido realizado rateio final.

Efeitos do encerramento:

Os previstos nos artigos 233.º e 234.º n.º 3 do CIRE

24-04-2012. — O Juiz de Direito, *Dr. Paulo Fernando Dias Silva*. — O Oficial de Justiça, *Maria João Monteiro Santos*.

306018213

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE VILA NOVA DE GAIA

Anúncio n.º 10011/2012

Processo: 361/12.9TYVNG
Insolvência pessoa coletiva (Apresentação)

Insolvente: Horus Norte Planificação de Transportes Internacionais L.da

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal do Comércio de Vila Nova de Gaia, 3.º Juízo de Vila Nova de Gaia, no dia 13-04-2012, pelas 21.48 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor: Horus Norte Planificação de Transportes Internacionais L.da, NIF — 504754521, Endereço: Rua de Cidre 1630, Perafita, 4455-442 Perafita com sede na morada indicada.

É administrador do devedor: Nelson Ferreira da Silva, endereço: Urbanização Quinta Moura — Rua do Castelo N.º 14, Oeiras, 2730-206 Barcarena, a quem é fixado domicílio na morada:, Endereço: Rua de Cidre 1630, Perafita, 4455-442 Perafita.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio. Elisabete Gonçalves Pereira, Endereço: Avenida de Londres-Urbanização dos Pombais, Praça Londrina, Bloco B — 3,1.º Andar, Sala 5, 4835-067 Guimarães, c/ telf. 253433569

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter Plena (alínea i do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;
A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 12-06-2012, pelas 11:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.
É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).
Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).
Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).
Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.
Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).
Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).
Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

23-04-2012. — O Juiz de Direito, *Dr. Sá Couto*. — O Oficial de Justiça, *Ana Maria S. A. Barros*.

306013612

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA VERDE

Anúncio n.º 10012/2012

Processo: 449/12.6TBVVD
Insolvência pessoa coletiva (Apresentação)

No Tribunal Judicial de Vila Verde, 1.º Juízo de Vila Verde, no dia 10-04-2012, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora:

Anabela Lopes Ferreira — Unipessoal, L.da, NIF 509688845, Endereço: Av. da Igreja N.º 23, Cabanelas, 4730-088 Vila Verde com sede na morada indicada.

É administradora da devedora:

Anabela Lopes Ferreira, residente na Av.ª da Igreja, n.º 25, Cabanelas, Vila Verde, a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio.
Dr. Francisco José Areias Duarte, NIF: 200017560, com Endereço: Rua Duques de Barcelos, N.º 6 2.º Sala 3, Apartado 51, 4750-264 Barcelos.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.
Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.
Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno(alínea *i* do artigo 36.º-CIRE)
Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.
Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias
O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.
Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;
As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;
A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;
A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;
A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 30-05-2012, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.
É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).
Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).
Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (alínea *c* do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).
Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.
Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência:

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).
Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

11-04-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Alda Cristina Sá Faustino.* — O Oficial de Justiça, *Ermelinda Barreiro.*

305998321

2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VISEU

Anúncio n.º 10013/2012

Processo: n.º 1144/12.1TBVIS — Insolvência pessoa singular (apresentação)

N/Referência: 6761268

No Tribunal Judicial de Viseu, 2.º Juízo Cível de Viseu, no dia 17-04-2012, às 10 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora:
Ana Cristina Lopes Almeida, estado civil: divorciada, NIF 192781243, Endereço: Costeira de Santa Bárbara, Lote 3, 1.º Esqº, Bairro de S. João da Carreira, 3505-565 Viseu. com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio.

Dr.ª Ana Maria de Andrade e Silva Amaro, Endereço: Avª. Dr. Lourenço Peixinho, Edifício 15, 3.º G, Aveiro, 3800-164 Aveiro.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com caráter pleno ou limitado (alínea *i* do artigo 36.º CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 04-06-2012, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

17 de abril de 2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Rute Sobral.* — O Oficial de Justiça, *Fernanda Sequeira*.

305993072

CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

Deliberação (extrato) n.º 625/2012

Por deliberação do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais de 19 de abril de 2012, que ratificou o Despacho n.º 19/2012/CSTAF do Presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, de 29 de março de 2012, foram delegados:

No Presidente do Tribunal Administrativo e Fiscal de Aveiro, Juiz Conselheiro Francisco António Pedrosa de Areal Rothes, os poderes para a organização e aprovação do mapa de férias dos juízes em exercício de funções naquele tribunal, e

No Presidente do Tribunal Administrativo e Fiscal de Penafiel, Juiz Conselheiro Alberto Acácio de Sá Costa Reis, os poderes para a organização e aprovação dos mapas de férias dos juízes em exercício de funções nos Tribunais Administrativos e Ficais de Penafiel e Mirandela, ratificando todos os atos praticados nos apontados domínios.

20 de abril de 2012. — O Presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, *António Francisco de Almeida Calhau.*

206033652

Deliberação (extrato) n.º 626/2012

Por deliberação do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais de 19 de abril de 2012:

Nos termos e ao abrigo do artigo 66.º, n.º 7, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, prorroga-se por seis meses o prazo de validade do concurso n.º 1074, aberto por Aviso n.º 3830/2011, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 25, de 4 de fevereiro de 2011.

20 de abril de 2012. — O Presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, *António Francisco de Almeida Calhau.*

206033522

Deliberação (extrato) n.º 627/2012

Por deliberação do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais de 19 de abril de 2012:

Dr. Lino José Baptista Rodrigues Ribeiro, juiz conselheiro da Secção de Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo — nomeado presidente do Tribunal Administrativo e Fiscal de Braga, pelo período de três anos, em regime de acumulação com o cargo de que é titular no Supremo Tribunal Administrativo, com efeitos a partir de 1 de maio de 2012.

20 de abril de 2012. — O Presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, *António Francisco de Almeida Calhau.*

206033596

Deliberação (extrato) n.º 628/2012

Por deliberação do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais de 19 de abril de 2012:

Dr. Pedro José Marchão Marques, juiz de direito, do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa — destacado como Juiz auxiliar para a Secção de Contencioso Tributário do Tribunal Central Administrativo Norte, pelo período de um ano, renovável.

O presente destacamento ocasiona abertura de vaga no lugar de origem.

20 de abril de 2012. — O Presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, *António Francisco de Almeida Calhau.*

206033733

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Conselho Superior do Ministério Público

Despacho (extrato) n.º 6045/2012

Licenciado José Joaquim Aires — procurador-adjunto cessa funções por efeito de aposentação/jubilação.

27 de abril de 2012. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos José de Sousa Mendes*.

206034008

PARTE E

ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE LISBOA

Despacho (extrato) n.º 6046/2012

Por meu despacho de 04 de abril de 2012, foi autorizada a contratação de Emanuel António Zambujo Boieiro, assistente convidado, em regime de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo e acumulação de funções a tempo parcial (30 %), de 10 de abril de 2012 a 30 de junho de 2012.

12 de abril de 2012. — O Vice-Presidente, *João Carlos Barreiros dos Santos*.

206031262

Despacho (extrato) n.º 6047/2012

Por despacho de 13 de março de 2012 da Vice-Presidente da ESEL, Professora Olga Ordaz, foi autorizada, a seu pedido, a denúncia do contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, com Márcio Logello Ribeiro, equiparado a Assistente, a tempo parcial de 30%, com efeitos a 11 de abril de 2012.

16 de abril de 2012. — O Vice-Presidente, *João Carlos Barreiros dos Santos*.

206031384

UNIVERSIDADE DE ÉVORA

Declaração de retificação n.º 606/2012

Por ter saído com inexatidão o despacho n.º 5614/2012, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 82, de 26 de abril de 2012, retifica-se que onde se lê «Doutor Carlos Alberto Coelho Teles Cupeto — autorizado o contrato de trabalho […] com efeitos a 29 de março de 2012, com direito» deve ler-se «Doutor Carlos Alberto Coelho Teles Cupeto — autorizado o contrato de trabalho […] com efeitos a 14 de abril de 2012, com direito».

27 de abril de 2012. — O Administrador, *Rui Manuel Gonçalves Pingo*.

206031116

UNIVERSIDADE DE LISBOA

Reitoria

Despacho n.º 6048/2012

Nomeação Administrador da Universidade de Lisboa

1 — Considerando que o cargo de Administrador da Universidade de Lisboa se encontra a ser exercido em regime de substituição desde o passado dia 1 de novembro de 2011;

2 — Considerando que o cargo de Diretor Executivo do SPUL se encontra vago desde o mesmo dia 1 de novembro de 2011.

3 — Considerando o processo de reestruturação orgânica em curso da Reitoria e dos Serviços Partilhados da Universidade de Lisboa.

4 — Considerando que algumas das iniciativas comuns à Universidade, nomeadamente, na vertente operacional, serão realizadas no âmbito dos Serviços Partilhados.

5 — Considerando a publicação no *Diário da República,* 2.ª série, de 12 de dezembro de 2011, dos Novos Estatutos do Centro de Recursos Comuns e Serviços Partilhados, que estatuem, no n.º 2 do artigo 6.º, a possibilidade da nomeação do Diretor Executivo do SPUL recair sobre o Administrador da Universidade.

6 — Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 123 do Regime Jurídico das Instituições do Ensino Superior, aprovado pela Lei n.º 62/2007, de 1 de setembro, da alínea *r*) do n.º 1, do artigo 31.º dos Estatutos da Universidade de Lisboa, publicados no *Diário da República,* 2.ª série, de 1 de agosto de 2008, do referido n.º 2 do artigo 6.º dos Estatutos do SPUL, publicados no *Diário da República,* 2.ª série, de 12 de dezembro de 2011 e dos artigos 18.º e 19.º, ambos do Estatuto do Pessoal Dirigente, aprovado pela Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de agosto, nomeio Administrador da Universidade de Lisboa e Diretor Executivo do SPUL, o Mestre David João Varela Xavier.

7 — O presente despacho produz efeitos a 19 de dezembro de 2011.

19 de dezembro de 2011. — O Reitor da Universidade de Lisboa, *Prof. Doutor António Manuel Seixas Sampaio da Nóvoa.*

206031935

Centro de Recursos Comuns e Serviços Partilhados

Anúncio n.º 10014/2012

Delegação de competências

Considerando:

a) O disposto no n.º 4 do artigo 8.º dos Estatutos do Centro de Recursos Comuns e Serviços Partilhados da Universidade de Lisboa, publicados no *Diário da República,* 2.ª série, N.º 236, de 12 de dezembro;

b) A previsão do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, dos artigos 38.º e 109.º n.º 1 do CCP;

c) As normas constantes dos artigos 35.º a 41.º do Código de Procedimento Administrativo:

1 — O Conselho de Gerência do Centro de Recursos Comuns e Serviços Partilhados da Universidade de Lisboa deliberou, em reunião de 19 de dezembro de 2011, o seguinte:

Delegar no Presidente e também no vogal do Conselho de Gerência do Centro de Recursos Comuns e Serviços Partilhados da Universidade de Lisboa, seguidamente indicados, a competência para a prática dos atos enumerados na alínea seguinte desde que, em todos os casos, esteja assegurada a prévia cabimentação orçamental:

Professor Doutor António Sampaio da Nóvoa, presidente;

Dr. David João Varela Xavier, Vogal;

a) Autorizar a realização de despesas previstas na alínea *b*)do n.º 1, na alínea *b*) do n.º 2 e na alínea *b*) do n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, com observância das normas legais em vigor relativas à contratação pública, bem como os pagamentos referentes a despesas já autorizadas;

b) Autorizar a realização de outras despesas referentes a atos de administração ordinária não enquadráveis no regime legal do CCP, mas incluídas nas atribuições do Centro de Recursos Comuns e Serviços Partilhados da Universidade de Lisboa.

Delegar nas Vogais, Dra. Sandra Clara Calheiros Mendes Marques, Dra. Margarida Isabel dos Santos Liberato e Dra. Sandra Paula Gorgita Meneses, a competência para autorizar pagamentos respeitantes a despesas já autorizadas até ao montante de € 10.000 (dez mil euros).

2 — De acordo com o n.º 1 do artigo 36.º e o n.º 3 do artigo 109.º do CCP, a delegação da competência para autorizar a despesa inerente ao contrato a celebrar implica a delegação das demais competências do órgão competente para a decisão de contratar atribuídas pelo referido Código.

3 — Deliberou ainda o Conselho de Gerência que a autorização do pagamento não pode ser dada por quem autorizou a realização da despesa.

4 — Mais deliberou o Conselho de Gestão, que os meios de pagamento apenas serão válidos com a aposição das assinaturas de dois dos seus membros.

5 — A presente delegação de competências produz efeitos a 19 de dezembro de 2011.

19 de dezembro de 2011. — O Presidente do Conselho de Gerência, *Prof. Doutor António Manuel Seixas Sampaio da Nóvoa.*

206032178

Anúncio n.º 10015/2012

Delegação de Competências

Considerando:

a) O disposto no n.º 4 do artigo 8.º dos Estatutos do Centro de Recursos Comuns e Serviços Partilhados da Universidade de Lisboa, publicados no *Diário da República,* 2.ª série, N.º 236, de 12 de dezembro;

b) A previsão do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, dos artigos 38.º e 109.º n.º 1 do CCP;

c) As normas constantes dos artigos 35.º a 41.º do Código de Procedimento Administrativo:

1 — O Conselho de Gerência do Centro de Recursos Comuns e Serviços Partilhados da Universidade de Lisboa deliberou, em reunião de 10 de janeiro de 2012, o seguinte:

Delegar no Presidente e também no vogal do Conselho de Gerência do Centro de Recursos Comuns e Serviços Partilhados da Universidade de Lisboa, seguidamente indicados, a competência para a prática dos atos enumerados na alínea seguinte desde que, em todos os casos, esteja assegurada a prévia cabimentação orçamental:

Professor Doutor José João Ramos Paz Barroso, presidente;
Dr. David João Varela Xavier, Vogal;

a) Autorizar a realização de despesas previstas na alínea *b*)do n.º 1, na alínea *b*) do n.º 2 e na alínea *b*) do n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, com observância das normas legais em vigor relativas à contratação pública, bem como os pagamentos referentes a despesas já autorizadas;

b) Autorizar a realização de outras despesas referentes a atos de administração ordinária não enquadráveis no regime legal do CCP, mas incluídas nas atribuições do Centro de Recursos Comuns e Serviços Partilhados da Universidade de Lisboa.

Delegar nas Vogais, Dra. Sandra Clara Calheiros Mendes Marques, Dra. Margarida Isabel dos Santos Liberato e Dra. Sandra Paula Gorgita Meneses, a competência para autorizar pagamentos respeitantes a despesas já autorizadas até ao montante de € 10.000 (Dez mil euros).

2 — De acordo com o n.º 1 do artigo 36.º e o n.º 3 do artigo 109.º do CCP, a delegação da competência para autorizar a despesa inerente ao contrato a celebrar implica a delegação das demais competências do órgão competente para a decisão de contratar atribuídas pelo referido Código.

3 — Deliberou ainda o Conselho de Gerência que a autorização do pagamento não pode ser dada por quem autorizou a realização da despesa.

4 — Mais deliberou o Conselho de Gestão, que os meios de pagamento apenas serão válidos com a aposição das assinaturas de dois dos seus membros.

5 — A presente delegação de competências produz efeitos a 10 de janeiro de 2012.

10 de janeiro de 2012. — O Presidente do Conselho de Gerência do Centro de Recursos Comuns e Serviços Partilhados da Universidade de Lisboa, *Professor Doutor José João Ramos Paz Barroso*.

206032315

UNIVERSIDADE DO PORTO

Faculdade de Letras

Despacho (extrato) n.º 6049/2012

Por despacho de 23 de abril de 2012, da Diretora da Faculdade de Letras da Universidade do Porto, por delegação, foi prorrogado o contrato da Mestre Maria Joana de Sousa Pinto Guimarães de Castro Mendonça, como Assistente desta Faculdade, com efeitos a partir de 19 de maio de 2012 e até 31 de agosto de 2012. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos).

27 de abril de 2012. — A Diretora da Faculdade de Letras da Universidade do Porto, *Prof.ª Doutora Maria de Fátima Aires Pereira Marinho Saraiva.*

206033214

UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

Instituto Superior de Economia e Gestão

Aviso (extrato) n.º 6238/2012

Nos termos do previsto no Decreto-Lei n.º 64/2006, de 21 de março, o Conselho Científico aprovou as condições de realização das provas especiais de acesso, provas destinadas a avaliar a capacidade para frequência dos cursos de primeiro ciclo do ISEG, dos maiores de 23 anos e que a seguir se indicam:

Prazo de inscrição: 1 a 31 de maio de 2012;
Data das provas: 15 de junho de 2012, às 10h00 *;
Constituição do júri:

Doutora Maria Paula Fontoura Carvalhão Sousa, professora catedrática — Presidente.
Doutor Pedro Manuel da Silva Picaluga Nevado, professor auxiliar.
Doutora Maria Amélia Filipe Branco Antunes Dias, professora auxiliar.
Doutor Fernando Manuel Rodrigues Ferreira Gonçalves, professor auxiliar convidado.

Vagas propostas (5 % do numerus clausus):

Economia: 9
Gestão: 11
MAEG: 2
Finanças: 2

* Local da prova: ISEG-001 Edifício das Francesinhas 1.

27 de abril de 2012. — O Presidente, *Prof. Doutor João Luís Correia Duque.*

206030606

SERVIÇOS DE AÇÃO SOCIAL DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

Aviso n.º 6239/2012

Ao abrigo da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, torna-se público que cessaram funções, por aposentação, nos Serviços de Ação Social da Universidade de Lisboa os seguintes trabalhadores, com contrato de funções públicas por tempo indeterminado:

Dilar da Costa Pepe desde 01/01/2012
Luís Alberto Nascimento Fernandes desde 01/01/2012
Maria Rosa Costa Sousa Carvalho desde 01/03/2012
Margarida Costa Rodrigues Nobre Conceição desde 01/04/2012

24 de abril de 2012. — A Administradora, *Valentina Maria Matoso.*

206033669

Aviso n.º 6240/2012

Ao abrigo da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que cessou funções, por falecimento em 01/12/2011, nos Serviços de Ação Social da Universidade de Lisboa a trabalhadora Luisa Maria Caturra Rosa Dias, com contrato de funções públicas por tempo indeterminado.

24 de abril de 2012. — A Administradora, *Valentina Maria Matoso.*

206033822

INSTITUTO POLITÉCNICO DA GUARDA

Despacho (extrato) n.º 6050/2012

Por despacho de 24 de janeiro de 2012, do presidente do IPG, foi autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, em regime de tempo parcial (35%), de António Fernando Cândido Ferreira Pires, com a categoria de professor adjunto, índice remuneratório 185, de 1 março de 2012 a 31 de julho de 2012.

Por despacho de 10 de outubro de 2011, do presidente do IPG, foi autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, em regime de tempo parcial (50%), de António Luís de Lima Rabaça Roque, com a categoria de professor adjunto convidado, índice remuneratório 185, de 1 de outubro de 2011 a 31 de julho de 2012.

Por despacho de 10 de outubro de 2011, do presidente do IPG, foi autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, em regime de tempo parcial (20%), de Manuel Afonso Panóias Assencadas Diniz, com a categoria de assistente convidado, índice remuneratório 140, de 1 de outubro de 2011 a 29 de fevereiro de 2012.

Por despacho de 10 de outubro de 2011, do presidente do IPG, foi autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, em regime de tempo parcial (55%), de Raúl Pe-

reira Pinto, com a categoria de assistente convidado, índice remuneratório 140, de 1 de outubro de 2011 a 31 de julho de 2012.

Por despacho de 1 de outubro de 2011, do presidente do IPG, foi autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, em regime de tempo parcial (59,9%), de Maurício Manuel Gonçalves Vieira, com a categoria de assistente convidado, índice remuneratório 135, de 1 outubro de 2011 a 31 de julho de 2012.

Por despacho de 10 de outubro de 2011, do presidente do IPG, foi autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, em regime de tempo parcial (35%), de Teresa Maria Rocha Vieira, com a categoria de assistente convidada, índice remuneratório 135, de 1 de outubro de 2011 a 31 de julho de 2012.

Por despacho de 31 de outubro de 2011, do presidente do IPG, foi autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, em regime de tempo parcial (45%), de José Manuel Rodrigues Almeida, com a categoria de assistente convidado, índice remuneratório 140, de 1 outubro de 2011 a 31 de julho de 2012.

27 de abril de 2012. — O Presidente do IPG, Prof. Doutor *Constantino Mendes Rei.*

206032842

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA

Edital n.º 442/2012

Torna-se público que por meu Despacho n.º 36/IPL/29.03.2012, foram designadas as seguintes individualidades para integrarem o júri do concurso documental para recrutamento de um professor adjunto para preenchimento de um posto de trabalho vago no mapa de pessoal docente do Instituto Politécnico de Lisboa — Escola Superior de Educação na Área Disciplinar de Educação de Infância/Supervisão Pedagógica.

Presidente — Professora Doutora Maria de Lurdes Marquês Serrazina — Vice-Presidente do Instituto Politécnico de Lisboa, por delegação.

Vogais:

Professora Doutora Teresa Maria Sena de Vasconcelos, Professora Coordenadora Principal da Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Lisboa;

Professora Doutora Maria João Cardona, Professora Coordenadora da Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Santarém;

Professora Doutora Gabriela Portugal, Professora Associada da Universidade de Aveiro;

Professora Doutora Manuela Ferreira, Professora Auxiliar da Faculdade de Psicologia e Ciências de Educação da Universidade do Porto;

Professora Doutora Maria da Assunção Folque, Professora Auxiliar da Universidade de Évora.

Suplentes:

Professor Doutor João Rosa, Professor Coordenador da Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Lisboa;

Professora Doutora Teresa Maria de Sousa dos Santos Leite, Professora Coordenadora da Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Lisboa.

29 de março de 2012. — O Presidente do Instituto Politécnico de Lisboa, *Prof. Doutor Luís Manuel Vicente Ferreira*.

206034584

PARTE G

CENTRO HOSPITALAR LISBOA NORTE, E. P. E.

Despacho (extrato) n.º 6051/2012

Por despacho do Presidente do Conselho de Administração do Centro Hospitalar Lisboa Norte, E. P. E., de 11 de abril de 2012, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 13 do artigo 24.º e n.º 15 do artigo 31.º, do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de março, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 44/2007, de 23 de fevereiro, aplicáveis por força da Circular Informativa da Administração Central do Sistema de Saúde, I. P., n.º 6/2010, de 6 de junho, foi autorizada à Assistente Graduada Sénior de Anatomia Patológica, Ana Maria Gil Vaz Osório Palha, do mapa de pessoal do mesmo Centro Hospitalar, a redução do período normal de trabalho semanal, para 40 horas, com efeitos a 11 de abril de 2012.

27 de abril de 2012. — O Diretor do Serviço de Recursos Humanos, *Rogério Alexandre Branco Fernandes Costa*.

206032989

PARTE H

COMUNIDADE INTERMUNICIPAL DO MINHO-LIMA

Aviso n.º 6241/2012

Nos termos do artigo 36.º, n.º 6 da Portaria 83-A/2009, republicada pela Portaria 145-A/2011, torna-se público que nesta data foi afixada e publicitada na página eletrónica da CIM Alto Minho (www.cim-altominho.pt) a lista de ordenação final do concurso para provimento de 1 lugar de Assistente Operacional, destinado à celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo determinado a termo resolutivo certo, para desempenhar funções no Canil Intermunicipal, aberto por Aviso n.º 24876, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 29 de dezembro de 2011.

27 de abril de 2012. — O Presidente do Conselho Executivo, *António Rui Esteves Solheiro*.

306030882

MUNICÍPIO DE ALCÁCER DO SAL

Aviso n.º 6242/2012

Para os devidos efeitos torna-se público que, nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, foi anulado o procedimento concursal comum para ocupação de um posto de trabalho para constituição de relação jurídica de emprego em funções públicas por tempo indeterminado, na categoria de Técnico Superior (área de direito), publicado no *Diário da República* n.º 39, 2.ª série, de 23 de fevereiro, através do aviso n.º 2916/2012.

A anulação foi precedida de deliberação da Câmara Municipal, tomada na reunião ordinária realizada no dia 19 de abril de 2012.

24 de abril de 2012. — O Presidente da Câmara, *Pedro Manuel Igrejas da Cunha Paredes.*

306020076

Edital n.º 443/2012

Regulamento Municipal de Toponímia e Numeração de Polícia

Pedro Manuel Igrejas da Cunha Paredes, Presidente da Câmara Municipal de Alcácer do Sal:

Torna público que, a Câmara Municipal na sua reunião de 5 de abril, deliberou por unanimidade aprovar o projeto de Regulamento Municipal de Toponímia e Numeração de Polícia, e submetê-lo a apreciação pública nos termos dos artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo, para recolha de sugestões.

O projeto de regulamento está disponível para consulta no edifício dos Serviços Técnicos da Câmara Municipal, na Secretaria da Divisão de Planeamento e Gestão Urbanística.

Assim, no prazo de 30 dias, com início, da data da publicação no *Diário da República,* os interessados podem apresentar, por escrito, as suas sugestões.

24 de abril de 2012. — O Presidente da Câmara, *Pedro Manuel Igrejas da Cunha Paredes.*

306019761

MUNICÍPIO DE ANSIÃO

Aviso n.º 6243/2012

Rui Alexandre Novo e Rocha, Presidente da Câmara Municipal de Ansião, torna público:

Que o Regulamento de Funcionamento e Utilização dos Espaços Desportivos do Município de Ansião, foi aprovado, sob proposta da Câmara Municipal, pela Assembleia Municipal na sessão ordinária realizada em 20 de abril de 2012.

Que o referido Regulamento de Funcionamento e Utilização dos Espaços Desportivos do Município de Ansião entra em vigor no dia seguinte à publicação do presente Aviso na 2.ª série do *Diário da República.*

Mais torna público que o referido Regulamento se encontra publicado, na íntegra, na página da Internet desta Câmara Municipal em www.cm-ansiao.pt.

Para constar, se publica o presente aviso e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

27 de abril de 2012. — O Presidente da Câmara, *Rui Alexandre Novo e Rocha.*

306032891

Aviso n.º 6244/2012

Rui Alexandre Novo e Rocha, Presidente da Câmara Municipal de Ansião, torna público:

Que a retificação e alteração ao Regulamento Municipal das Zonas de Estacionamento de Duração Limitada da Vila de Ansião, foram aprovadas, sob proposta da Câmara Municipal, pela Assembleia Municipal na sessão ordinária realizada em 20 de abril de 2012.

Que as referidas retificação e alteração ao Regulamento Municipal das Zonas de Estacionamento de Duração Limitada da Vila de Ansião entram em vigor no dia seguinte à publicação do presente Aviso na 2.ª série do *Diário da República.*

Mais torna público que o referido Regulamento se encontra publicado, na íntegra, na página da Internet desta Câmara Municipal em www.cm-ansiao.pt.

Para constar, se publica o presente aviso e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

27 de abril de 2012. — O Presidente da Câmara, *Rui Alexandre Novo e Rocha.*

306032875

MUNICÍPIO DE BRAGA

Aviso n.º 6245/2012

Lista unitária de ordenação final

Para os devidos efeitos e nos termos do n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na redação atual, torna-se público que a lista unitária de ordenação final do procedimento concursal comum para ocupação de um posto de trabalho na carreira e categoria de assistente técnico, área de atividade de segurança higiene e saúde no trabalho, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, aberto por aviso publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 152 de 09 de agosto de 2011, homologada por despacho do Sr. Presidente de 11 de abril de 2012, encontra-se afixada nos lugares de estilo do município, edifícios do Convento do Pópulo e da praça do município e disponível na página eletrónica.

Nos termos, dos n.os 4 e 5 do citado artigo 36.º, ficam notificados todos os candidatos, incluindo os que tenham sido excluídos no decurso da aplicação dos métodos de seleção, do ato de homologação da lista de ordenação final.

20 de abril 2012. — O Presidente da Câmara, *Francisco Soares Mesquita Machado.*

306005229

Regulamento n.º 164/2012

Eng.º Francisco Soares Mesquita Machado, Presidente da Câmara Municipal de Braga, torna público que, nos termos alínea *a*), do n.º 2, do art.º 53, da Lei n.º 169/99 de 18 de setembro e do art.º 3º do Decreto-Lei n.º 555/99 alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 26/2010 de 30 de março, a Assembleia Municipal de Braga em sessão de 20 de Abril do corrente ano, deliberou aprovar, sob proposta da Câmara Municipal, o Regulamento Municipal de Salvaguarda e Revitalização do Centro de Histórico da cidade de Braga, que a seguir se transcreve, e que entrará em vigor 15 dias após a publicação no *Diário da República:*

24 de abril de 2012. — O Presidente da Câmara, *Francisco Soares Mesquita Machado*.

Regulamento Municipal de Salvaguarda e Revitalização do Centro histórico da cidade de Braga

Preâmbulo

(Lei habilitante)

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto na alínea *a*), do n.º 2, do art.º 53, da Lei n.º 169/99 de 18 de setembro, do art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99 alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 26/2010 de 30 de março (R.J.U.E.) e do artº 113, n.º 2, do Regulamento do Plano Diretor Municipal de Braga, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 9/2001 (revisão), publicado no DR, 1.ª série, n.º 25, de 30/01/01.

CAPÍTULO I

Objetivos gerais

Artigo 1.º

1 — Objetivos gerais

Tendo em vista a salvaguarda e revitalização do grande conjunto urbano que constitui o Centro Histórico da cidade de Braga (adiante simplesmente designado por Centro Histórico), são definidos os seguintes objetivos gerais a atingir com o presente regulamento:

a) Conservar e revalorizar todos os edifícios, conjuntos e espaços relevantes, quer para a preservação da imagem do Centro Histórico, quer para o reforço do seu sentido urbano;

b) Manter as malhas urbanas, bem como os ritmos e as tipologias do seu suporte edificado nas zonas mais estabilizadas e equilibradas do Centro Histórico;

c) Promover a melhor integração do Centro Histórico no desenvolvimento da cidade e assegurar a sua articulação harmoniosa com os espaços confinantes de construção mais recentes;

d) Definir as condicionantes formais e funcionais a considerar em todos os projetos que visem intervenções no Centro Histórico;

e) Incentivar e apoiar o desenvolvimento integrado da área do Centro Histórico, designadamente através do fomento da participação equilibrada dos agentes económicos, sociais e culturais;

f) Recuperar o parque habitacional existente no Centro Histórico e ampliar e melhorar os seus diversos equipamentos de apoio;

g) Revitalizar os vários espaços públicos existentes no Centro Histórico, designadamente através da respetiva requalificação e do incremento das atividades que tradicionalmente neles têm lugar.

2 — Eixos estratégicos

O Programa Estratégico de Reabilitação Urbana do Centro Histórico, aprovado de acordo com o aviso n.º 259/2012 publicado em 09/01/2012, define o seguinte elenco de eixos estratégicos:

a) Revitalização económica e social centrada em setores baseados no conhecimento e criatividade;
b) Inovação (tecnológica) ao nível da reabilitação do edificado e das infraestruturas e serviços urbanos;
c) Acréscimo de governance no processo de gestão urbana;
d) Reforço da inserção do Centro Histórico na estrutura e dinâmicas do território envolvente.

CAPÍTULO II

Âmbito territorial de aplicação e definições

Artigo 2.º

Áreas de Aplicação

O presente regulamento aplica-se a toda a área do Centro Histórico definida na planta que constitui o Anexo 1 do presente regulamento, ao Sítio dos Galos definido na planta que constitui Anexo 2 do presente regulamento e nas zonas de proteção a bens culturais classificados ou em vias de classificação.

Artigo 3.º

Extensão da aplicabilidade

A Câmara Municipal de Braga pode determinar a aplicabilidade total ou parcial deste regulamento a outras áreas do Concelho que, pelo seu interesse cultural, mereçam ser salvaguardadas, bem como a outras áreas urbanas que necessitem de intervenções de reabilitação urbana.

Artigo 4.º

Não aplicabilidade

Sem prejuízo dos objetivos gerais constantes do artigo 1.º deste regulamento, a Câmara Municipal de Braga pode dispensar da sua aplicação integral ou parcial às situações em que existam Planos Parciais de Urbanização, Planos de Pormenor, Planos de Salvaguarda de Conjuntos ou Imóveis Classificados, bem como as operações urbanísticas que sejam objeto de projetos envolvendo mais de um edifício, desde que devidamente aprovados com o respetivo regulamento específico de execução, em sede de reunião do executivo camarário.

Artigo 5.º

Definições

1 — "Obras de conservação": obras destinadas a manter uma edificação nas condições existentes à data da respetiva construção (reconstrução, ampliação ou alteração, cumprindo os pressupostos legais), entre outras, as obras de reparação e limpeza.
2 — "Obras de simples alteração interior": obras no interior de edifícios que não impliquem modificações, na estrutura de estabilidade, das cérceas, da forma das fachadas e da forma dos telhados ou coberturas.
3 — "Obras de restauro": obras especializadas que têm por fim a conservação e consolidação de uma construção, assim como a preservação ou reposição da totalidade ou de parte da sua conceção original ou correspondente aos momentos mais significativos da sua história, bem assim como da preservação ou reposição de elementos decorativos (designadamente azulejos, pinturas, estuques) de superior valor artístico ou histórico.
4 — "Obras de reabilitação": obras que têm por fim a recuperação e beneficiação de uma construção, resolvendo as anomalias construtivas, funcionais, higiénicas e de segurança acumuladas ao longo dos anos, procedendo a uma modernização que melhore o seu desempenho até próximo dos atuais requisitos de exigência em termos de uso.
5 — "Obras de alteração": as obras de que resulte a modificação das características físicas de uma edificação existente ou sua fração, designadamente a respetiva estrutura resistente, o número de fogos ou divisões interiores, ou a natureza dos materiais de revestimento exterior.
6 — "Obras de ampliação": as obras de que resulte o aumento da área de pavimento ou de implantação, da cércea ou do volume de uma edificação existente.
7 — "Obras de reconstrução": obras de construção subsequentes à demolição parcial de uma edificação existente, das quais resulte a preservação total ou parcial dos seus mais relevantes elementos construtivos, entre outros, a fachada principal.
8 — "Obras de construção de raiz": obras de criação de novas edificações, incluindo as subsequentes à demolição total de construções existentes.
9 — "Obras de demolição": as obras de destruição, total ou parcial, de uma edificação existente.

CAPÍTULO III

Princípios gerais

Artigo 6.º

Exigibilidade de comunicação preliminar ou licença para Obras

1 — As obras de conservação ou de simples alteração interior a levar a efeito no Centro Histórico, carecem de comunicação preliminar à Câmara Municipal, previamente à respetiva execução, feita através de requerimento específico, no qual deverão ser referidos, nomeadamente, o motivo das obras, a natureza (limpeza, pintura, reboco, beneficiação, entre outras), cores e materiais a utilizar, área de ocupação de via pública, quando necessário.
2 — Todas as obras de restauro, reabilitação, alteração, ampliação, reconstrução, construção de raiz ou demolição a levar a efeito no Centro Histórico, carecem de licenciamento municipal e têm de obedecer às normas e princípios estabelecidos neste regulamento, sem prejuízo do cumprimento de quaisquer outras disposições legais ou regulamento igualmente aplicáveis.

Artigo 7.º

Obras determinadas pelo Município de Braga

Quando os proprietários ou detentores de imóveis situados no Centro Histórico não procederem espontaneamente às obras tidas por indispensáveis à respetiva conservação, reabilitação ou reconstrução, o Município de Braga, depois de observadas as formalidades legais aplicáveis, pode determinar a sua execução coerciva ou proceder à tomada de posse administrativa sobre o imóvel.

Artigo 8.º

Legalização de Obras

A legalização das obras executadas sem comunicação preliminar, sem licença municipal ou em desconformidade com ela, independentemente da data da sua realização, implica a observância das disposições contidas no presente regulamento.

Artigo 9.º

Responsabilidade de Arquiteto

As obras referidas nos n.os 3 a 8 do artigo 5.º carecem de projeto obrigatoriamente elaborado e subscrito por arquiteto.

CAPÍTULO IV

Obras de conservação e simples remodelação interior

Artigo 10.º

Obrigatoriedade de Comunicação Preliminar

I — As obras referidas no n.º 1 do Art.º 6.º deverão na respetiva execução observar o disposto nos artigos 11.º, 12.º e 13.º e ainda, o teor da informação técnica e despacho exarado, relativamente ao preliminarmente requerido, sob a forma de comunicação preliminar.

Artigo 11.º

Portas e janelas

1 — A substituição de portas e janelas deve ser feita por outras de idêntico material, respeitando a forma, cor e acabamento exterior sempre que apresentem características tradicionais.
2 — O acabamento final das portas e janelas deve respeitar a integração no edifício e na sua envolvente, privilegiando-se a pintura a tinta de esmalte sem brilho.

3 — É interdita a aplicação de estores ou persianas no exterior de edifícios.

4 — É interdita a colocação no exterior de edifícios de quaisquer elementos que pela sua cor, dimensão, forma, volume ou aparência prejudiquem a fisionomia do mesmo.

Artigo 12.º

Coberturas

1 — A substituição de telhados deve ser feita mantendo a forma, o volume e a aparência do telhado e beiral primitivo, pelo que apenas é permitida a utilização à vista de telha cerâmica de canudo ou aba-e canudo à cor natural ou material semelhante, devendo os beirais ser constituídos por telhões.

2 — As claraboias existentes devem ser recuperadas e mantidas na sua forma original.

Artigo 13.º

Revestimentos

1 — A substituição de azulejos em fachadas só é permitida nos casos em que a sua conservação ou restauro seja comprovadamente impraticável, podendo neste enquadramento admitir-se a substituição dos azulejos primitivos, por outros com características tanto quanto possível aproximadas.

2 — A substituição de rebocos em fachadas deve ser feita por forma a recuperar a aparência original do edifício, executados preferencialmente à base de cal, e receber pintura com tinta não texturada de cor apropriada, de cal ou de minerais de silicatos.

3 — A remoção de rebocos com a finalidade de tornar aparentes as alvenarias existentes, só é permitida quando se comprovar ser essa a forma original de acabamento do edifício ou, não o sendo, for reconhecido e aceite que aquela solução assegura um bom enquadramento do edifício na envolvente.

4 — A substituição de materiais tradicionais de revestimento das empenas é permitida nos casos em que a respetiva conservação ou restauro sejam impraticáveis, podendo admitir-se neste caso a substituição por materiais diferentes desde que se garanta uma boa integração no edifício e na envolvente.

CAPÍTULO V

Demolições e desmontagens

Artigo 14.º

Obrigatoriedade de licença e requisitos de admissibilidade

1 — A demolição ou desmontagem total ou parcial de edificações ou dos seus componentes, carece de licença municipal que só pode ser concedida depois de efetuada vistoria, pelos competentes serviços da Câmara Municipal de Braga e nas seguintes condições:

a) Se a edificação ou qualquer sua componente, apresentar estado de ruína iminente, constituindo perigo para a segurança e ou saúde das pessoas;

b) Se a edificação ou qualquer das suas componentes, apresentar características visivelmente dissonantes do conjunto onde se integra e vier a ser aprovado projeto para edificação alternativa.

2 — O pedido de licença de demolição deve, ser instruído com levantamento fotográfico pormenorizado e incluir os elementos estabelecidos no R.J.U.E. e no Regulamento Municipal da Edificação.

CAPÍTULO VI

Obras de restauro, reabilitação, alteração, ampliação reconstrução e construção de raiz

Artigo 15.º

Obrigatoriedade de licença

Todas as obras de restauro, reabilitação, alteração, ampliação, reconstrução e construção de raiz de edifícios carecem de licença municipal.

Artigo 16.º

Requisitos para a apresentação de projetos

1 — A instrução de processos relativos a projetos de obras de restauro, reabilitação, alteração, ampliação, reconstrução e construção de raiz de edifícios, devem incluir o estabelecido no R.J.U.E., no Regulamento Municipal da Edificação e ainda o disposto no Anexo 3.

2 — A Câmara Municipal de Braga pode ainda exigir a apresentação dos elementos complementares que repute indispensáveis à compreensão do projeto.

Artigo 17.º

Condicionantes às obras de restauro, reabilitação, alteração, ampliação, reconstrução e construção de raiz

1 — Os projetos de restauro, reabilitação, alteração, ampliação, reconstrução, devem respeitar as características exteriores dos edifícios, bem como integrar os elementos arquitetónicos, plásticos ou decorativos mais expressivos da construção pré-existente e observar ainda as disposições aplicáveis do Capítulo IV.

2 — Sem prejuízo da norma definida no n.º 1, podem ser admitidas soluções que recorram a linguagens, materiais e processos construtivos não tradicionais, desde que justificadamente integrados no edifício e na sua envolvente.

3 — A substituição de portas e janelas só poderá efetivar-se mediante prévia aprovação do respetivo projeto que deve ter em consideração as tipologias tradicionais, nomeadamente, quanto à forma, cor, material e acabamento exterior.

4 — Poderá admitir-se a substituição de coberturas ou claraboias, recorrendo a soluções distintas das existentes, nos casos em que as coberturas ou as claraboias existentes se apresentem com características inestéticas ou dissonantes, relativamente às tipologias tradicionais, bem como nas situações definidas no n.º 1.

5 — Poderá admitir-se a remoção ou substituição de azulejos em situações em que manifestamente, os azulejos existentes, se mostrem inestéticos e desadequados relativamente ao imóvel e a área envolvente.

6 — Os projetos relativos a obras de construção de raiz, podem recorrer a linguagens contemporâneas e a materiais ou processos construtivos não tradicionais, devendo respeitar as características exteriores do conjunto envolvente e ter ainda em consideração a articulação necessária, com os edifícios contíguos.

7 — As alterações de cércea e volume de edifícios devem atender à cércea predominante no espaço urbano envolvente. Em situações devidamente justificadas que contribuam qualitativamente para a melhoria do meio e sua revitalização, poderá a Câmara Municipal em deliberação fundamentada admitir, a título excecional, critério distinto.

8 — As ampliações em profundidade ou em anexo só podem ser permitidas desde que sejam asseguradas as indispensáveis condições de insolação e salubridade do edifício ampliado e dos envolventes.

9 — Salvo situações existentes devidamente legalizadas, nas reconstruções, ampliações e construções de raiz, a implantação, incluindo anexos, não poderá exceder 75 % da superfície total do terreno.

10 — A ocupação do lote, excedendo o limite de 75 % fixado no número anterior, poderá ser aceite desde que cumulativamente, essa ocupação se processe em cave, se destine a estacionamento privativo do edifício ou a estacionamento público e no tratamento da superfície se utilize coberto vegetal.

11 — A área máxima permitida para anexos, salvo situações existentes devidamente legalizadas, não poderá exceder a área definida no Regulamento do Plano Diretor Municipal de Braga.

12 — A profundidade de todos os pisos deve ter em conta a necessária articulação com as dos prédios contíguos, caso existam, podendo só neste caso, ultrapassar a definida no Regulamento do Plano Diretor Municipal de Braga.

Artigo 18.º

Exceções à aplicabilidade do R.G.E.U.

Nos casos em que a aplicação integral do Regulamento Geral de Edificações Urbanas seja comprovadamente incompatível com o restauro, recuperação, reconstrução ou alteração de edifícios, pode ser dispensada a sua aplicação, designadamente:

a) Quando a manutenção das cotas da fachada impõe pés-direitos inferiores aos mínimos regulamentares;

b) Quando as dimensões e configurações do lote não permitam o respeito pelas áreas mínimas regulamentares, na condição de se demons-

trar que a solução proposta assegura a funcionalidade, a iluminação e a ventilação convenientes;

c) Quando o cumprimento do disposto no n.º 6 do artigo 17.º, seja incompatível com o disposto no artigo 59.º do Regulamento Geral de Edificações Urbanas.

CAPÍTULO VII

Funções e usos dos edifícios

Artigo 19.º

Critérios gerais

1 — Os diferentes usos e funções dos edifícios do Centro Histórico devem distribuir-se de forma equilibrada e de modo a assegurar o predomínio da componente habitacional.

2 — Outras ocupações, comerciais, artesanais e de serviços, podem ser autorizadas desde que contribuam para a revitalização da zona e sejam compatíveis com a utilização habitacional dos edifícios.

3 — A implantação de novas funções e usos em edifícios do Centro Histórico só pode ser autorizada desde que não acarrete efeitos prejudiciais, nomeadamente à circulação de viaturas e peões na zona.

4 — É vedada a utilização integral de edifícios do Centro Histórico com ocupações não habitacionais, salvo em situações devidamente justificadas e na condição de contribuir para salvaguarda e revitalização do Centro Histórico, ao nível das atividades, económica, cultural ou social, devendo ainda enquadrar-se nos termos dos seguintes critérios:

a) Edifícios destinados a entidades públicas, de interesse público ou outras sem fins lucrativos;

b) Atividades que revitalizem o Centro Histórico, nomeadamente, no plano hoteleiro, restauração e bebidas, artístico, criativo, inovador, tecnológico ou do artesanato, entre outros;

c) Atividades necessárias, em termos socioeconómicos para o desenvolvimento da cidade, e que careçam, comprovadamente, da área total do edifício para garantir o seu funcionamento eficaz, nomeadamente, clínicas médicas, agências bancárias e seguradoras, entre outras;

d) Nos locais onde as condicionantes do lote do edifício a restaurar, reabilitar, alterar, ampliar ou reconstruir, não permitam a inclusão da componente habitacional em condições dignas e regulamentares de salubridade;

e) Nos empreendimentos onde, por razões de melhor salubridade e distribuição, se garanta uma predominância da componente habitacional, apesar de existirem corpos edificados exclusivamente destinados a funções não residenciais.

5 — A integração de diferenciadas funções e usos nos edifícios, deve ter em consideração a respetiva compatibilização com o caráter e organização do espaço interior e em especial, com a localização da caixa de escada e das zonas de circulação a ela ligadas.

Artigo 20.º

Funções não residenciais

1 — A instalação em pisos térreos de estabelecimentos de restauração, bebidas, comércio ou de prestações de serviços, bem como de oficinas de artesanato ou de pequenas indústria é permitida na condição de:

a) Se assegurar o acesso independente aos pisos superiores nos prédios constituídos em regime de propriedade horizontal;

b) Se assegurar a manutenção dos vãos existentes, quando estes se apresentarem com o dimensionamento original, ou recuperar aquele dimensionamento, nos casos em que se verifique que o existente não corresponde ao original e não se adequa às características do edifício;

c) Não se aplicarem palas ou montras salientes relativamente ao plano das fachadas.

2 — Para além da ocupação do piso térreo, e salvo as situações previstas no n.º 4 do artigo 19.º, é permitida a coexistência de funções não habitacionais com habitacionais no mesmo edifício desde que, cumulativamente:

a) Nos pisos destinados a habitação não coexistam outras funções, exceto, ao nível de rés do chão, nas situações em que o imóvel constitua uma única unidade predial, e ainda, nas situações em que existindo funções de habitação e serviços no mesmo piso, os acessos sejam feitos de forma independente;

b) As diferentes funções não se exerçam em pisos alternados;

c) Os pisos superiores sejam reservados para habitação.

CAPÍTULO VIII

Publicidade e quaisquer outros suportes de mensagens, sombreamento, ventilação, ar condicionado, alarmes e ocupação de via pública

Artigo 21.º

Publicidade e quaisquer outros suportes de mensagens — Condicionalismos

1 — A colocação de publicidade e quaisquer outros suportes de mensagens em edifícios ou vias públicas do Centro Histórico carece de comunicação preliminar e deve respeitar, na sua dimensão, forma, volume, cor, alinhamento, materiais e iluminação a estética e composição da fachada do imóvel e o caráter ambiental arquitetónico e estético da zona.

2 — Os processos de comunicação preliminar de suportes publicitários, devem incluir peças desenhadas e ou fotográficas elucidativas da sua relação com os elementos arquitetónicos afetados, para além de outros elementos que se reputem úteis para a compreensão e análise da pretensão.

3 — Será permitida a colocação de publicidade e quaisquer outros suportes de mensagens nas seguintes situações:

a) Ocupando exclusivamente as bandeiras dos vãos, sem encobrir orlas;

b) Sobre os panos de parede em letras monobloco, soltas desde que não perturbem a leitura de orlas ou de elementos decorativos da fachada;

c) Tipo bandeira com iluminação interior, com dimensões máximas de 60 cm para a largura e 80 cm para o comprimento, com a espessura máxima de 10 cm, cujo afastamento à parede não ultrapasse os 20 cm, colocados entre vãos ou na separação de edifícios;

d) Tipo bandeira sem iluminação interior, com a dimensão máxima de 60 cm para a largura e 200 cm para o comprimento, com espessura máxima de 3 cm, cujo afastamento à parede não ultrapasse os 20 cm, colocados entre vãos ou na separação de edifícios;

4 — É interdita a aplicação de publicidade e quaisquer outros suportes de mensagens nas seguintes situações:

a) Sobre a cobertura dos edifícios;

b) Nos toldos, exceto nos casos em que esta se constitua como o único elemento publicitário relativo à empresa ou atividade económica em questão;

c) Executados em forma de caixa, exceto, nos casos em que sejam colocados pelo interior dos edifícios ou que possuam muito significativo interesse público, nomeadamente nos casos de farmácias.

d) Nas empenas ou fachadas sempre que, pela sua dimensão, forma, volume, cor, alinhamento, material ou iluminação, prejudiquem a estética e composição da fachada do imóvel, ou a leitura de qualquer elemento característico do edifício ou do conjunto em que se pretendam integrar, nomeadamente, grades, sacadas, cantarias e azulejos.

e) Sempre que prejudiquem o caráter ambiental, arquitetónico e estético do local, provoquem a obstrução de perspetivas panorâmicas e arquitetónicas de valor ou de enfiamentos visuais relevantes.

Artigo 22.º

Sombreamento — Condicionalismos

1 — O sombreamento de montras e portas no Centro Histórico carece de prévio licenciamento municipal e deverá ser assegurado, preferencialmente, por elementos tradicionais, tais como portadas interiores ou exteriores em madeira ou ferro, pintados a tinta de esmalte sem brilho, ou através de estores, telas ou outros elementos colocados no interior.

2 — Os processos de comunicação preliminar relativos a elementos de sombreamento, devem incluir peças desenhadas e ou fotográficas elucidativas da sua relação com os elementos arquitetónicos afetados, para além de outros elementos que se reputem úteis para a compreensão e análise da pretensão.

3 — Admite-se a colocação de toldos nas seguintes condições:

a) De configuração reta, dotados de apetrechos de dimensões reduzidas com forma, material e cor idênticos aos tradicionais;

b) A dimensão dos toldos, deverá ser a dos vãos entre ombreiras, não se sobrepondo a estes e fixados na face interior dos mesmos, exceto nas situações em que tal não se manifeste exequível;

c) O toldo propriamente dito deverá ser executado em tecido sem brilho tipo "dralon" ou similar, em termos de textura;

d) È interdita a colocação de palas, exceto se forem amovíveis e com a espessura máxima de 1 cm.

Artigo 23.º

Ventilação, ar condicionado, alarmes e outros dispositivos — Condicionalismos

1 — A colocação de aparelhos de ventilação, de condicionamento de ar, alarmes ou quaisquer outros dispositivos, em edifícios do Centro Histórico, carece de prévio licenciamento municipal e deve respeitar na sua forma, dimensão, cor, alinhamento, material e inserção, a composição e estética das fachadas e o caráter ambiental arquitetónico e estético do local.

2 — Os processos de comunicação preliminar relativos à colocação de quaisquer dispositivos, devem incluir peças desenhadas e ou fotográficas elucidativas da sua relação com os elementos arquitetónicos afetados, para além de outros elementos que se reputem úteis para a compreensão e análise da pretensão.

3 — Os aparelhos de ventilação ou de condicionamento de ar deverão ser instalados, na fachada posterior dos edifícios, integrados nos vãos existentes, ou em vãos criados para o efeito, ocultos por grelha de ferro ou outro material, desde que igual ao das caixilharias ou nas sacadas desde que devidamente ocultados e integrados.

4 — Por motivos relacionados com a propriedade ou outros de natureza física incontornável, poder-se-á admitir a colocação dos referidos aparelhos na fachada principal, nas mesmas condições estipuladas nos números anteriores.

Artigo 24.º

Ocupação de via pública — Condicionalismos

Toda e qualquer forma de ocupação de via pública na área de aplicação do presente regulamento, designadamente, postos e equipamentos de comercialização de produtos, ações promocionais, venda ambulante, elementos de apoio a atividades e quaisquer infraestruturas, entre outros, carecem de prévio licenciamento, devendo respeitar a estética e ambiência da zona e os objetivos consagrados no art.º 1º do presente regulamento.

CAPÍTULO IX

Condicionantes arqueológicas

Artigo 25.º

Critérios Gerais

1 — Todos os trabalhos que envolvam transformações de solos, revolvimento ou remoção de terreno no solo ou subsolo, bem como a demolição de construções, carecem de licença previamente atribuída pelo Município de Braga.

2 — O Município de Braga condicionará o prosseguimento de quaisquer obras à adoção pelos respetivos promotores, das alterações ao projeto inicialmente aprovado que venham a ser determinadas como forma de garantir a conservação total ou parcial das estruturas arqueológicas descobertas no decurso dos trabalhos.

3 — A Câmara Municipal de Braga pode determinar a suspensão ou embargo total ou parcial de obras, caso o seu prosseguimento comprometa as estruturas arqueológicas ou o seu estudo.

CAPÍTULO X

Incentivos

Artigo 26.º

Atribuição

Tendo em vista incentivar e estimular a salvaguarda e revitalização do Centro Histórico de Braga, nomeadamente, através da realização de operações urbanísticas que promovam a salvaguarda e a reabilitação do edificado e atenta à natureza, especificidade e exigência do presente Regulamento, o Município de Braga institui o programa de isenção de pagamento de taxas municipais, nas condições e preceitos a seguir enunciados:

a) A Câmara ou o seu Presidente poderão conceder a isenção de pagamento de taxas, com exceção da taxa municipal de urbanização, relativamente às obras previstas no artigo 5.º

b) A Câmara ou o seu Presidente, poderão igualmente conceder a isenção de pagamento de taxas devidas, pela ocupação de via pública com tapumes e andaimes, relativamente a obras de conservação e a obras de simples alteração interior, e relativamente às operações urbanísticas referidas na alínea anterior, isenção essa não renovável e correspondente tão-somente, ao prazo fixado na aprovação inicial do pedido de ocupação de via pública, com o limite máximo de 18 meses.

c) A isenção de pagamento de taxas, só poderá ser concedida, uma vez cumpridas todas as formalidades legais e regulamentares, indispensáveis à aprovação da operação urbanística inerente, e na condição de relativamente à operação urbanística em análise, não se ter verificado em nenhum momento, o desrespeito pelo disposto no presente regulamento ou pela legislação aplicável e em vigor.

CAPÍTULO XI

Sanções

Artigo 27.º

Regime especial

1 — Sem prejuízo da aplicação de quaisquer outras penalidades, as infrações ao presente regulamento, excetuando as infrações ao artº 24º, constituem contraordenação, punível de acordo com o disposto no artº 55º, n.º 2, da Lei n.º 2/2007 (Lei das Finanças Locais), fixando-se as coimas, para as pessoas singulares, no limite mínimo de 500 € e no limite máximo de 10 vezes a retribuição mínima mensal e para pessoas coletivas, no limite mínimo de 1500 € e no limite máximo de 100 vezes a retribuição mensal mínima.

2 — As infrações ao artº 24º são puníveis nos termos da lei, fixando-se as coimas para as pessoas singulares entre 50 € a 500 € e para as pessoas coletivas entre 500 € a 1500 €.

3 — A prática de infrações ao presente regulamento deve ser considerada circunstância agravante para efeito de graduação das penas aplicáveis, sendo a competência para determinar a instrução dos processos de contraordenação e para a aplicação das coimas, da responsabilidade do Presidente da Câmara, podendo ser delegada em qualquer dos seus membros.

4 — A negligência e a tentativa serão puníveis.

5 — O produto das coimas constitui receita do Município de Braga.

Artigo 28.º

Sanções acessórias

Para além das penalidades previstas no artigo anterior, o Município de Braga pode determinar que seja reposta a situação anterior à prática de infração.

CAPÍTULO XII

Disposições finais

Artigo 29.º

Casos omissos

Os casos omissos no presente regulamento serão resolvidos pontualmente pelo Município de Braga, devendo os respetivos processos ser previamente informados pelos serviços competentes.

Artigo 30.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor quinze dias após a publicação do edital informando a sua aprovação.

ANEXO 1

Planta da área do Centro Histórico da Cidade de Braga à qual se aplica o presente Regulamento

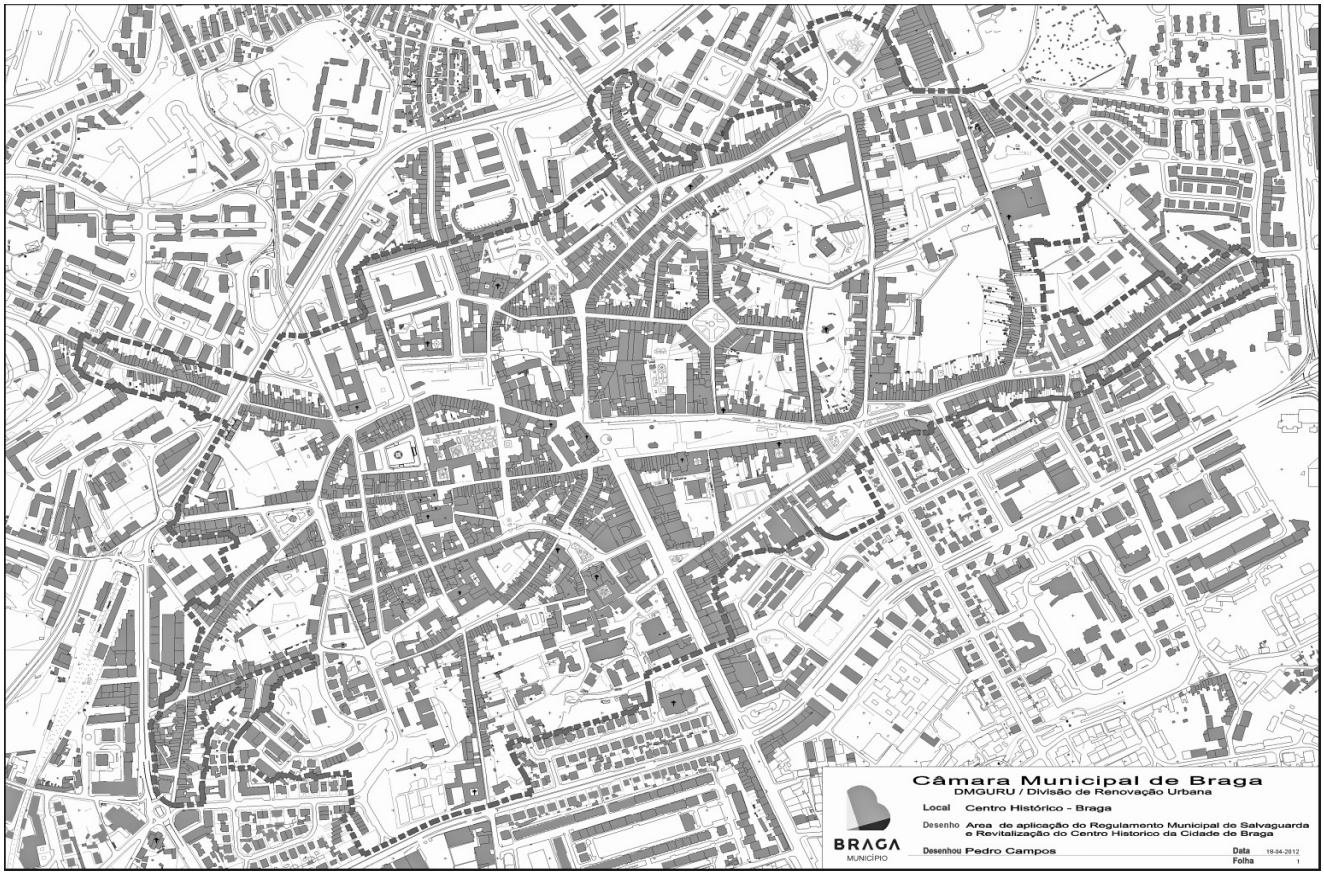

ANEXO 2

Planta da área do Sítio dos Galos à qual se aplica o presente Regulamento

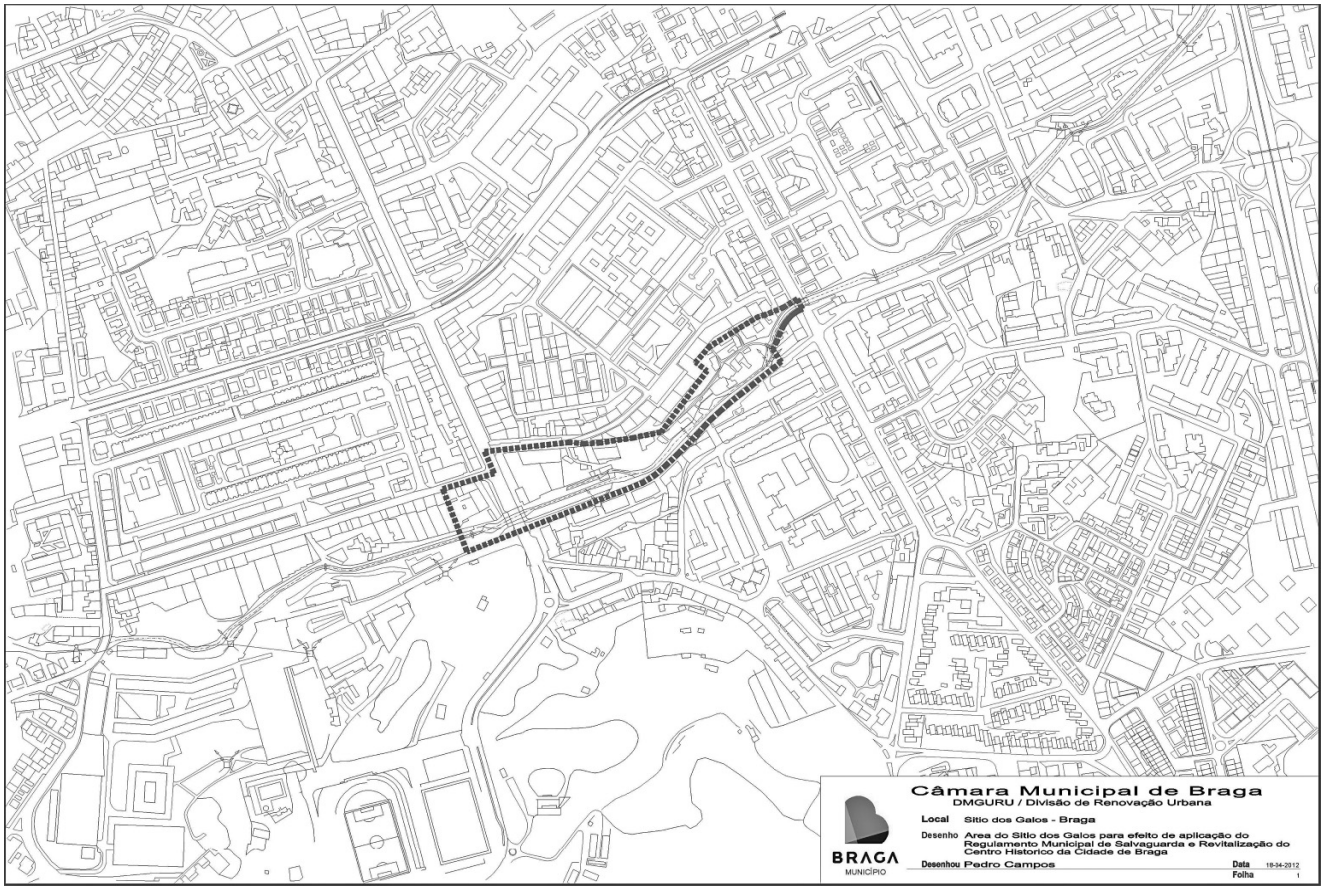

ANEXO 3

Normas complementares ao disposto no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE) e portarias que o regulam, para organização de processos relativos a operações urbanísticas a realizar na área de aplicação do Regulamento Municipal de Salvaguarda e Revitalização do Centro Histórico da Cidade de Braga (RMSRCHCB).

Introdução

Os processos relativos a operações urbanísticas a realizar na área de aplicação do RMSRCHCB deverão incluir, para além das peças e elementos definidos no RJUE e nas Portarias que o regulam, as peças e elementos a seguir enunciados:

1 — Na memória descritiva:

1.1 — Leitura histórica e urbanística do local e análise arquitetónica do(s) edifício(s) existente(s) caso se trate da reconstrução, alteração, renovação ou substituição do(s) mesmo(s);

1.2 — Caracterização do sistema construtivo;

1.3 — Indicação das técnicas de construção, sistema estruturais de escoramento (quando necessários), materiais e cores a utilizar, com espacial detalhe nas fachadas e cobertura;

2 — Elementos fotográficos:

2.1 — Fotografias atuais a cores que permitam visualizar o local da obra e a sua relação com a envolvente e ou imóvel classificado ou em vias de classificação;

2.2 — Tomadas de vista longínqua ou de cota superior quando tal se verifique necessário para uma análise correta da integração da proposta na envolvente existente.

3 — No projeto de arquitetura:

3.1 — Nos processos de obras de restauro, reabilitação, alteração, ampliação, reconstrução, construção de raiz e demolição, exige-se a apresentação do levantamento rigoroso do(s) edifício(s) existentes à escala mínima de 1/100, plantas, cortes e alçados de todas as frentes com a representação dos edifícios confinantes numa extensão mínima de 5 metros;

3.2 — Plantas cotadas com a indicação da localização dos vãos exteriores em todos os pisos, incluindo a(s) configuração(ões) da(s) cobertura(s) à escala mínima de 1/100;

3.3 — Cortes cotados longitudinais e transversais esclarecendo devidamente as relações entre os diversos elementos do(s) edifício(s), nomeadamente, escadas e fachadas;

3.4 — Alçados de todas as frentes com a indicação de todos os materiais de revestimento, incluindo cores, e a representação dos edifícios confinantes numa extensão mínima de 5 metros;

3.4 — Cortes pelas fachadas à escala mínima de 1/20 com indicação de todos os materiais, englobando vãos, lajes e, pelo menos, uma parede interior;

3.5 — Mapa de vãos desenhados com a indicação do tipo de vãos, dimensões, materiais/cores e tipo de protecção solar.

4 — Outros elementos

4.1 — Em casos especiais, de significativo impacto, deve(m) o(s) autor(es) do projeto socorrer-se de meios de representação que melhor esclareçam a proposta e melhor ilustrem a sua integração no local, entre outros, fotomontagem, perfis esquemáticos, maquetes e fotografias aéreas.

206021397

MUNICÍPIO DE GRÂNDOLA

Aviso n.º 6246/2012

Nomeação de pessoal dirigente — Procedimento concursal para provimento do cargo de direcção intermédia de 5.º grau — Setor de Apoio à Infância e Juventude

Considerando:

Que no n.º 2 do artigo 20.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de agosto, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, e pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, aplicada à administração local pelo Decreto-Lei n.º 93/2004, de 20 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 104/2006, de 7 de junho, e Decreto-Lei n.º 305/2009, de 23 de outubro, os diplomas orgânicos ou estatutários dos serviços e organismos públicos, expressam, a área e os requisitos de recrutamento dos titulares dos cargos de direção intermédia de 3.º Grau ou inferior;

Que de acordo com o n.º 2 do artigo 15.º do Regulamento de Organização dos Serviços Municipais da Câmara Municipal de Grândola, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 232, de 30 de novembro de 2010, sob o Aviso n.º 24886/2010, os titulares dos cargos de direção intermédia de 5.º Grau são recrutados, por procedimento concursal, de entre trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, dotados de aptidão e experiência profissional adequadas ao exercício das funções a exercer, ainda que não possuidores de licenciatura;

Que, previamente à abertura do procedimento concursal para o Cargo de Direção Intermédia de 5.º Grau — Setor de Apoio à Infância e Juventude, foi efetuado o necessário cabimento orçamental;

Que terminou a aplicação dos métodos de seleção para o Cargo de Direção Intermédia de 5.º Grau — Setor de Apoio à Infância e Juventude, aberto pelo aviso n.º 87/2012, datado de 07/12/2011, publicado no *Diário da República* 2.ª série (Parte J1), n.º 1, de 02/01/2012, na Bolsa de Emprego Público, sob o código de oferta — OE 201201/0002 e no Jornal Diário de Notícias de 4 de janeiro de 2012, em conformidade com o estabelecido nos n.os 1 e 2 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de agosto, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril e pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, aplicada à administração local pelo Decreto-Lei n.º 93/2004, de 20 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 104/2006, de 7 de junho, e Decreto-Lei n.º 305/2009, de 23 de outubro;

Que de acordo com a proposta de nomeação do júri do procedimento concursal, constante da ata da reunião de 27 de março de 2012, após a aplicação dos métodos de seleção, concluiu-se que o candidato Ismael Nabais dos Santos Martins, detentor da categoria de Técnico Superior, na área de Psicologia Educacional, reúne as condições e requisitos legalmente previstos para o exercício do Cargo de Direção Intermédia de 5.º Grau — Setor de Apoio à Infância e Juventude;

Que o candidato Ismael Nabais dos Santos Martins, é o que melhor corresponde ao perfil pretendido, por evidenciar comprovadas competências multidisciplinares, nomeadamente experiência comprovada nos últimos 5 anos e conhecimentos em nível elevado nas áreas funcionais do cargo a prover, em especial no que se refere ao funcionamento da Comissão de Proteção de Crianças e Jovens, Gabinete de Mediação Escolar, Gabinete de Psicologia e Estúdio Jovem, realização de estudos de diagnóstico e avaliação de problemáticas e necessidades na área da Infância e Juventude;

Que demonstrou ainda possuir sentido crítico, capacidade de liderança, organização, iniciativa, gestão das motivações e boa capacidade de gestão dos recursos humanos colocados à disposição da unidade orgânica, bem como uma boa capacidade de expressão e argumentação, reconhecendo-se-lhe também particular sensibilidade aos desafios que a administração local enfrenta na área em causa, fatores estes que se tornam indispensáveis ao cumprimento das atribuições e objetivos do cargo a prover.

No uso da competência que me foi delegada pelo Sr. Presidente da Câmara, através do Despacho n.º 2/2011, de 3 de janeiro, e Despacho n.º 4/2011, de 10 de janeiro, e de acordo com o n.º 9 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de agosto, conjugado com o artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 93/2004, de 20 de abril, republicado pelo Decreto-Lei n.º 104/2006, de 7 de junho, nomeei Ismael Nabais dos Santos Martins, para o cargo de direção intermédia de 5.º Grau — Setor de Apoio à Infância e Juventude, em comissão de serviço pelo período de 3 anos. A presente nomeação produz efeitos a 10 de abril de 2012.

Nota relativa ao currículo académico e profissional:

1 — Nome — Ismael Nabais dos Santos Martins — Técnico Superior;

2 — Habilitações Académicas — Licenciatura em Psicologia, com especialização em Psicologia da Educação e Orientação Vocacional, pela Universidade Lusófona, em 22/10/1998.

3 — Experiência Profissional:

Contratado pelo Centro Comunitário da Quinta do Conde com a categoria de Psicólogo, em 2 de fevereiro de 1998, tendo exercido funções de Diretor Técnico em Centro de Atividades de Tempos Livres e em Lar de Crianças e de Jovens em Perigo;

Contratado pela Câmara Municipal de Grândola, em 1 de julho de 2002, para prestar serviços na área da Psicologia na Comissão de Proteção de Crianças e de Jovens de Grândola;

Contratado pela Cercigrândola com a categoria de Psicólogo, em 2 de maio de 2005, para exercer funções no Centro de Atividades Ocupacionais;

Eleito Presidente da Comissão de Proteção de Crianças e de Jovens de Grândola, em 17 de janeiro de 2006;

Contratado a Termo Resolutivo Certo no Município de Grândola com a categoria de Técnico Superior de 2.ª Classe — Psicologia, em 3 de abril de 2006;

Celebrou Contrato de Trabalho por Tempo Indeterminado no Município de Grândola com a categoria de Técnico Superior, na área de Psicologia Educacional, em 22 de dezembro de 2010;

Nomeado em regime de substituição para o Cargo de Direção Intermédia de 5.º Grau — Setor de Apoio à Infância e Juventude, pelo Despacho n.º 17/2011 do Presidente da Câmara, desde 3 de outubro de 2011.

10 de abril de 2012. — O Vereador do Pelouro de Administração e Gestão de Recursos Humanos, com competência delegada, *Aníbal Cordeiro*.

305979651

Aviso n.º 6247/2012

Nomeação de pessoal dirigente — procedimento concursal para provimento do cargo de direção intermédia de 4.º grau — setor de gestão de equipamentos educativos e apoios

Considerando:

Que no n.º 2 do artigo 20.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de agosto, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, e pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, aplicada à administração local pelo Decreto-Lei n.º 93/2004, de 20 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 104/2006, de 7 de junho, e Decreto-Lei n.º 305/2009, de 23 de outubro, os diplomas orgânicos ou estatutários dos serviços e organismos públicos, expressam, a área e os requisitos de recrutamento dos titulares dos cargos de direção intermédia de 3.º Grau ou inferior;

Que de acordo com o n.º 1 do artigo 15.º do Regulamento de Organização dos Serviços Municipais da Câmara Municipal de Grândola, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 232, de 30 de novembro de 2010, sob o Aviso n.º 24886/2010, os titulares dos cargos de direção intermédia de 4.º grau são recrutados, por procedimento concursal, de entre trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, licenciados dotados de competência técnica e aptidão para o exercício de funções de direção, coordenação e controlo, que reúnam um ano de experiência profissional em funções, cargos, carreiras ou categorias para cujo exercício ou provimento seja exigível uma licenciatura;

Que, previamente à abertura do procedimento concursal para o Cargo de Direção Intermédia de 4.º Grau — Setor de Gestão de Equipamentos Educativos e Apoios, foi efetuado o necessário cabimento orçamental;

Que terminou a aplicação dos métodos de seleção para o Cargo de Direção Intermédia de 4.º Grau — Setor de Gestão de Equipamentos Educativos e Apoios, aberto pelo aviso n.º 3032/2012, datado de 09/02/2012, publicado no *Diário da República* 2.ª série (Parte J1), n.º 40, de 24/02/2012, na Bolsa de Emprego Público, sob o código de oferta — OE 201202/0094 e no Jornal *Diário de Notícias* de 28 de fevereiro de 2012, em conformidade com o estabelecido nos n.os 1 e 2 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de agosto, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril e pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, aplicada à administração local pelo Decreto-Lei n.º 93/2004, de 20 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 104/2006, de 7 de junho, e Decreto-Lei n.º 305/2009, de 23 de outubro;

Que de acordo com a proposta de nomeação do júri do procedimento concursal, constante da ata da reunião de 3 de abril de 2012, após a aplicação dos métodos de seleção, concluiu-se que a candidata Ana Raquel Pala Bizarro, detentora da categoria de Técnica Superior, na área de Relações Internacionais, reúne as condições e requisitos legalmente previstos para o exercício do Cargo de Direção Intermédia de 4.º Grau — Setor de Gestão de Equipamentos Educativos e Apoios;

Que demonstrou ainda possuir sentido crítico, capacidade de liderança, organização, iniciativa, gestão das motivações e boa capacidade de gestão dos recursos humanos colocados à disposição da unidade orgânica, bem como uma boa capacidade de expressão e argumentação, reconhecendo-se-lhe também particular sensibilidade aos desafios que a administração local enfrenta na área em causa, fatores estes que se tornam indispensáveis ao cumprimento das atribuições e objetivos do cargo a prover.

No uso da competência que me foi delegada pelo Sr. Presidente da Câmara, através do Despacho n.º 2/2011, de 3 de janeiro, e Despacho n.º 4/2011, de 10 de janeiro, e de acordo com o n.º 9 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de agosto, conjugado com o artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 93/2004, de 20 de abril, republicado pelo Decreto-Lei n.º 104/2006, de 7 de junho, nomeei Ana Raquel Pala Bizarro, para o cargo de direção intermédia de 4.º Grau — Setor de Gestão de Equipamentos Educativos e Apoios, em comissão de serviço pelo período de 3 anos. A presente nomeação produz efeitos a 20 de abril de 2012.

Nota relativa ao currículo académico e profissional:

1 — Nome — Ana Raquel Pala Bizarro — técnica superior na área de Relações Internacionais;

2 — Habilitações Académicas — Licenciatura em Ciência Política e Relações Internacionais — variante de Relações Internacionais, pela Universidade Nova de Lisboa, em 26/09/2003.

3 — Experiência Profissional:

Contratada a Termo Resolutivo Certo no Município de Grândola com a categoria de técnica superior de 2.ª Classe — Relações Internacionais, em 9 de novembro de 2005;

Celebrou Contrato de Trabalho por Tempo Indeterminado no Município de Grândola com a categoria de Técnica Superior, na área de Relações Internacionais, em 1 de abril de 2008;

Nomeada em regime de substituição para o Cargo de Direção Intermédia de 4.º Grau — Setor de Gestão de Equipamentos Educativos e Apoios, pelo Despacho n.º 18/2011 do Presidente da Câmara, desde 1 de dezembro de 2011.

20 de abril de 2012. — O Vereador do Pelouro de Administração e Gestão de Recursos Humanos, com competência delegada, *Aníbal Cordeiro.*

306012495

MUNICÍPIO DE LAMEGO

Edital n.º 444/2012

Francisco Manuel Lopes, Presidente da Câmara Municipal de Lamego, torna público que a Câmara Municipal de Lamego, na sua reunião extraordinária, realizada no dia 31 de janeiro de 2012, deliberou, por maioria, aprovar o "Projeto de Regulamento do Serviço de Abastecimento Público de Água, de Saneamento de Águas Residuais Urbanas e do Tarifário da Prestação de Serviços do Município de Lamego" e remetê-lo à Assembleia Municipal para efeitos de aprovação.

Tendo o Projeto de Regulamento sido submetido a consulta pública, por um prazo de 30 dias, de acordo com o preceituado com o artigo 118.º do C.P.A., este foi objeto de sugestões, as quais foram aprovadas, por maioria, na reunião ordinária de Câmara Municipal, realizada no dia 3 de abril de 2012.

Mais se torna público que a Assembleia Municipal de Lamego, na sua sessão realizada no dia 26 de abril de 2012, deliberou, por maioria, aprovar o referido Regulamento, que entra em vigor 15 dias após a data da sua publicação no *Diário da República.*

O "Regulamento do Serviço de Abastecimento Público de Água, de Saneamento de Águas Residuais Urbanas e do Tarifário da Prestação de Serviços do Município de Lamego" encontra-se disponível para consulta no site oficial do Município de Lamego, em www.cm-lamego.pt.

O tarifário da prestação de serviços a cobrar, consta do capítulo XI, do anexo I, do Regulamento Geral de Taxas e Licenças do Município de Lamego, que entra em vigor na mesma data.

30 de abril de 2012. — O Presidente da Câmara, *Eng.º Francisco Manuel Lopes.*

306036593

Edital n.º 445/2012

Francisco Manuel Lopes, Presidente da Câmara Municipal de Lamego, torna público que a Câmara Municipal de Lamego, na sua reunião extraordinária, realizada no dia 31 de janeiro de 2012, deliberou, por maioria, aprovar o "Projeto de Regulamento Geral de Taxas e Licenças do Município de Lamego" e remetê-lo à Assembleia Municipal para efeitos de aprovação.

Tendo o Projeto de Regulamento sido submetido a consulta pública, por um prazo de 30 dias, de acordo com o preceituado com o artigo 118.º do C.P.A., este não foi objeto de quaisquer sugestões ou reclamações.

Mais se torna público que a Assembleia Municipal de Lamego, na sua sessão realizada no dia 26 de abril de 2012, deliberou, por maioria, aprovar o referido Regulamento, que entra em vigor 15 dias após a data da sua publicação no *Diário da República.*

O "Regulamento Geral de Taxas e Licenças do Município de Lamego" encontra-se disponível para consulta no site oficial do Município de Lamego, em www.cm-lamego.pt.

30 de abril de 2012. — O Presidente da Câmara, *Eng.º Francisco Manuel Lopes.*

306036893

Edital n.º 446/2012

Francisco Manuel Lopes, Presidente da Câmara Municipal de Lamego, torna público que a Câmara Municipal de Lamego, na sua reunião extraordinária, realizada no dia 31 de janeiro de 2012, deliberou, por unanimidade, aprovar o "Projeto de Regulamento da Taxa Municipal

de Proteção Civil do Município de Lamego" e remetê-lo à Assembleia Municipal para efeitos de aprovação.

Tendo o Projeto de Regulamento sido submetido a consulta pública, por um prazo de 30 dias, de acordo com o preceituado com o artigo 118.º do C.P.A., este não foi objeto de quaisquer sugestões ou reclamações.

Mais se torna público que a Assembleia Municipal de Lamego, na sua sessão realizada no dia 26 de abril de 2012, deliberou, por maioria, aprovar o referido Regulamento, que entra em vigor 15 dias após a data da sua publicação no *Diário da República.*

O "Regulamento da Taxa Municipal de Proteção Civil do Município de Lamego" encontra-se disponível para consulta no site oficial do Município de Lamego, em www.cm-lamego.pt.

30 de abril de 2012. — O Presidente da Câmara, *Eng.º Francisco Manuel Lopes.*

306036771

Edital n.º 447/2012

Francisco Manuel Lopes, Presidente da Câmara Municipal de Lamego, torna público que a Câmara Municipal de Lamego, na sua reunião extraordinária, realizada no dia 31 de janeiro de 2012, deliberou, por unanimidade, aprovar o "Projeto de Regulamento das Zonas de Estacionamento de Duração Limitada do Município de Lamego" e remetê-lo à Assembleia Municipal para efeitos de aprovação.

Tendo o Projeto de Regulamento sido submetido a consulta pública, por um prazo de 30 dias, de acordo com o preceituado com o artigo 118.º do C.P.A., este não foi objeto de quaisquer sugestões ou reclamações.

Mais se torna público que a Assembleia Municipal de Lamego, na sua sessão realizada no dia 26 de abril de 2012, deliberou, por maioria, aprovar o referido Regulamento, que entra em vigor 15 dias após a data da sua publicação no *Diário da República.*

O "Regulamento das Zonas de Estacionamento de Duração Limitada do Município de Lamego" encontra-se disponível para consulta no site oficial do Município de Lamego, em www.cm-lamego.pt.

30 de abril de 2012. — O Presidente da Câmara, *Eng.º Francisco Manuel Lopes*.

306036399

MUNICÍPIO DE LISBOA

Aviso n.º 6248/2012

Em cumprimento do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que cessou a relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, por aplicação da pena de demissão, o seguinte trabalhador:

Rufino Dias Avelino — carreira/categoria de assistente operacional, 2.ª posição remuneratória e 2.º nível remuneratório — vacatura do respetivo lugar/ posto de trabalho com efeitos a 17 de abril de 2012.

30 de abril de 2012. — O Diretor de Departamento de Gestão de Recursos Humanos, *João Pedro Contreiras.*

206034032

MUNICÍPIO DE MIRANDA DO DOURO

Aviso n.º 6249/2012

Cessação de procedimentos concursais

Para os devidos efeitos, torna-se público que a Câmara Municipal de Miranda do Douro, em sua reunião de 16 de março de 2012 e nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Portaria n.º 83-A/2009 de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011 de 6 de abril, deliberou por unanimidade, proceder à cessação dos seguintes procedimentos concursais, tendo como fundamento essencial o cumprimento do objetivo imposto pela alínea *b*) do n.º 1 do artigo 48.º da lei do Orçamento de Estado para 2012.

1 — Procedimento concursal comum, aberto por aviso publicado no *Diário da República,* 2.ª série, Aviso n.º 23951/2011 de 14 de dezembro, para ocupação de dezassete postos de trabalho em funções públicas por tempo determinado para dezassete Assistentes Operacionais: Concurso A — 5 postos de trabalho na carreira/categoria de Assistentes Operacionais — Execução de tarefas de apoio elementares e de auxiliar de serviços gerais, na Divisão de Ambiente e Gestão Urbana. Concurso B — 6 postos de trabalho na carreira/categoria de Assistentes Operacionais — Execução de tarefas de apoio elementares e de auxiliar de serviços gerais, na Divisão de Obras Municipais. Concurso C — 6 postos de trabalho na carreira/categoria de Assistentes Operacionais — Execução de tarefas de apoio elementares e de auxiliar de serviços gerais, na Divisão Sócio-Cultural.

2 — Procedimento concursal comum, aberto por aviso publicado no *Diário da República,* 2.ª série, Aviso n.º 23952/2011 de 14 de dezembro, para ocupação de dois postos de trabalho em funções públicas por tempo determinado para dois Técnicos Superiores: Concurso A — 1 lugar na carreira/categoria de Técnico Superior na Divisão Sócio-Cultural, área de ensino de Português/Inglês, Concurso B — 1 lugar na carreira/categoria de Técnico Superior, no Gabinete de Planeamento, Desenvolvimento e Controlo, área de Contabilidade e Administração.

3 — Procedimento concursal comum, aberto por aviso publicado no *Diário da República,* 2.ª série, Aviso n.º 23953/2011 de 14 de dezembro, para ocupação de dois postos de trabalho em funções públicas por tempo determinado para dois Assistentes Técnicos: Concurso A — 1 posto de trabalho na carreira/categoria de Assistente Técnico/área de informática, Concurso B — 1 posto de trabalho na carreira/categoria de Assistente Técnico/área administrativa.

4 — Procedimento concursal comum, aberto por aviso publicado no *Diário da República,* 2.ª série, Aviso n.º 24756/2011 de 27 de dezembro de 2011, para ocupação de um posto de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado de um Assistente Operacional, para exercício de funções na Divisão Sócio-Cultural,

5 — Procedimento concursal comum, aberto por aviso publicado no *Diário da República,* 2.ª série, Aviso n.º 39/2012 de 2 de janeiro de 2012, para ocupação de um posto de trabalho em funções públicas por tempo determinado de um Técnico Superior, área de educação de infância, para o exercício de funções na Divisão Sócio-Cultural.

29 de março de 2012. — O Presidente da Câmara, *Artur Manuel Rodrigues Nunes,* Dr.

306031781

MUNICÍPIO DE PAREDES

Aviso n.º 6250/2012

Terceira alteração ao Plano de Urbanização de Rebordosa e parcial de Lordelo, Vilela e Astromil

Celso Manuel Gomes Ferreira, Presidente da Câmara Municipal do Concelho de Paredes:

Torna público, nos termos da alínea *d*), do n.º 4, do artigo 148.º, do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, na sua redação mais recente, designadamente a do Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de fevereiro, que, sob proposta da Câmara Municipal (16 de abril de 2012), a Assembleia Municipal de Paredes aprovou, na sua reunião de 21 de abril de 2012, a Terceira Alteração ao Plano de Urbanização de Rebordosa e Parcial de Lordelo, Vilela e Astromil (Regulamento e plantas de Zonamento e de Condicionantes).

23 de abril de 2012. — O Presidente da Câmara, *Dr. Celso Manuel Gomes Ferreira.*

Preâmbulo

Nos termos do disposto no artigo 93.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, nas redações mais recentes, designadamente a do Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de fevereiro, a Câmara Municipal de Paredes procedeu à elaboração da terceira alteração ao Plano de Urbanização de Rebordosa e Parcial de Lordelo, Vilela e Astromil, a qual foi aprovada em sede de Assembleia Municipal, datada de 21 de abril de 2012.

De acordo com o disposto no artigo 148.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, nas redações mais recentes, designadamente a do Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de fevereiro, a eficácia dos instrumentos de gestão territorial depende da respetiva publicação no *Diário da República.*

Nos termos acima dispostos, envia-se para publicação no *Diário da República* e depósito através do Sistema de Submissão Automática dos Instrumentos de Gestão Territorial.

Regulamento

Artigo 12.º

Terrenos Agrícolas Complementares

1 — Os solos classificados como terrenos agrícolas complementares não deverão ter outra utilização senão a agrícola, excetuando-se os casos de edificabilidade de construções destinadas a habitação, equipamentos,

mobiliário urbano, tal como quiosques, parques infantis e instalações sanitárias e restauração e bebidas.

2 — A edificabilidade de construções destinadas a habitação deverá obedecer aos seguintes parâmetros:

a) Dimensão mínima da parcela — 3 000 m^2;
b) Número máximo de pisos acima do solo — 2 (rés-do-chão + 1 + 1 cave);
c) Área máxima de implantação — 250 m^2;
d) Habitação unifamiliar;
e) É permitida a colmatação de espaços em parcelas com qualquer área, desde que estes se situem entre construções legalizadas que não distem mais de 50 m entre si;
f) As obras de ampliação e edificação de anexos em construções existentes e licenciadas, que visem assegurar as condições de habitabilidade, são dispensadas do disposto na alínea *a*), desde que a área máxima de implantação total da parcela não exceda o disposto na alínea *c*) do presente número.

Artigo 13.º

Parque ecológico

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .

Artigo 14.º

Recursos hídricos — Linhas de água

. . . . . .

SECÇÃO 2

Zonas de Ocupação Urbana

SUBSECÇÃO 2.1

Espaço Urbano

Artigo 15.º

Condições gerais de ocupação e de edificabilidade

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .
3 — . . . . . .
4 — . . . . . .

Artigo 16.º

Zona Mista de Alta Densidade — Nível 3

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .
3 — . . . . . .

Artigo 17.º

Zona Mista de Média Densidade — Nível 2

1 — Na Zona Mista de Média Densidade — Nível 2 a natureza da ocupação e da utilização do solo destina-se a:

. . . . . .
. . . . . .
. . . . . .
. . . . . .
. . . . . .
. . . . . .

Estabelecimentos industriais e armazéns compatíveis com a habitação, conforme estipulado no n.º 2 do artigo 15.º do presente regulamento.

2 — . . . . . .

Artigo 18.º

Zona Mista de Média Densidade — Nível 3

1 — Na Zona Mista de Média Densidade — Nível 3 a natureza da ocupação e da utilização do solo destina-se a:

. . . . . .
. . . . . .
. . . . . .
. . . . . .
. . . . . .
. . . . . .

Estabelecimentos industriais e armazéns compatíveis com a habitação, conforme estipulado no n.º 2 do artigo 15.º do presente regulamento.

2 — . . . . . .

Artigo 19.º

Zona Habitacional de Baixa Densidade

1 — Na Zona Habitacional de Baixa Densidade a natureza da ocupação e da utilização do solo destina-se a:

. . . . . .
. . . . . .
. . . . . .
. . . . . .
. . . . . .

Estabelecimentos industriais e armazéns compatíveis com a habitação, conforme estipulado no n.º 2 do artigo 15.º do presente regulamento.

2 — . . . . . .
3 — . . . . . .

Artigo 20.º

Zonas de equipamento e de utilização coletiva

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .
3 — . . . . . .

Artigo 21.º

Zona de Concentração Industrial — Condições Gerais de Ocupação e Edificabilidade

1 — A Zona de Concentração Industrial tem como usos preferenciais os estabelecidos no n.º 1 do artigo 18.º, permitindo-se contudo a construção de edifícios de carácter industrial, armazéns ou similares.
2 — . . . . . .
3 — . . . . . .

Artigo 22.º

Zona de Concentração Industrial — Parâmetros Urbanísticos

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .
3 — . . . . . .
4 — . . . . . .
5 — A ocupação das parcelas e dos lotes com construção e áreas cobertas de carácter industrial deverá ainda observar o disposto nos artigos 23.º e 24.º do presente regulamento.

SUBSECÇÃO 2.2

Espaço Industrial

Artigo 23.º

Depósito de Materiais

. . . . . .

Artigo 24.º

Proteção Ambiental

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .

Artigo 25.º

Zona Industrial — Condições gerais de ocupação e de edificabilidade

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .
3 — . . . . . .
4 — . . . . . .
5 — . . . . . .

Artigo 26.º

Zona Industrial — Parâmetros urbanísticos

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .

3 — . . . . . .
4 — . . . . . .
5 — As construções deverão obedecer a um afastamento lateral e tardoz mínimo, respetivamente, de 5,00 metros e 10,0 metros às estremas das parcelas.
6 — . . . . . .
7 — . . . . . .
8 — . . . . . .
9 — . . . . . .

CAPÍTULO III

Servidões administrativas e restrições de utilidade pública e outros condicionalismos de salvaguarda e protecção

Artigo 27.º

Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .

SECÇÃO 1

Património Natural

Artigo 28.º

Domínio Público Hídrico — Linhas de Água

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .
3 — . . . . . .

SECÇÃO 2

Património Cultural

Artigo 29.º

Património Histórico Não Classificado

. . . . . .

Artigo 30.º

Património arqueológico

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .
3 — . . . . . .
4 — . . . . . .

Artigo 31.º

Trabalhos arqueológicos

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .
3 — . . . . . .

Artigo 32.º

Outros imóveis

. . . . . .

SECÇÃO 3

Infraestruturas

Artigo 33.º

Rede rodoviária

. . . . . .

Artigo 34.º

Rede de abastecimento de água

. . . . . .

Artigo 35.º

Rede de drenagem de esgotos

. . . . . .

Artigo 36.º

Rede elétrica

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .

Artigo 37.º

Outras redes de infraestruturas

As infraestruturas de gás, eletricidade, rede por cabo ou outras, caracterizadas por uma distribuição subterrânea, implicam os condicionamentos das alíneas *a*) e *b*) do artigo 35.º

SECÇÃO 4

Equipamentos de utilização coletiva

Artigo 38.º

Edifícios escolares

. . . . . .

Artigo 39.º

Cemitérios

. . . . . .

CAPÍTULO IV

Parâmetros de dimensionamento e normas de projecto

SECÇÃO 1

Parâmetros de Dimensionamento

Artigo 40.º

Espaços verdes e equipamentos de utilização coletiva

. . . . . .

Artigo 41.º

Infraestruturas viárias e estacionamento

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .
3 — . . . . . .
4 — . . . . . .
5 — . . . . . .
6 — . . . . . .

Artigo 42.º

Estacionamento

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .

SECÇÃO 2

Normas de Projeto

Artigo 43.º

Altura das edificações

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .

Artigo 44.º

Anexos e logradouros

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .

3 — . . . . . .
4 — . . . . . .
5 — . . . . . .
6 — . . . . . .
7 — . . . . . .
8 — . . . . . .

Artigo 45.º

Muros e vedações

. . . . . .

Artigo 46.º

Caves e sótãos

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .

Artigo 47.º

Espaços comuns

. . . . . .

Artigo 48.º

Profundidade dos edifícios

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .

CAPÍTULO V

Disposições programáticas e executórias do plano

Artigo 49.º

Unidades operativas de planeamento e gestão

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .

Artigo 50.º

Execução do Plano

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .

Artigo 51.º

Cedências e Compensações

1 — Nas operações de loteamento ou de reparcelamento urbano, as áreas de cedência destinadas a equipamentos coletivos, espaços verdes e de utilização coletiva e infraestruturas viárias são as que resultam da aplicação do disposto nos artigos 40.º e 56.º, exceto nos casos previstos no número seguinte.

2 — Nas áreas abrangidas pelos planos de pormenor previstos no artigo 49.º, a cedência para o domínio público municipal de parcelas destinadas a espaços verdes e equipamentos de utilização coletiva e infraestruturas viárias compreenderá as seguintes componentes:

a) . . . . . .
b) . . . . . .

3 — . . . . . .

Artigo 53.º

Mecanismos de perequação

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .
3 — . . . . . .
4 — . . . . . .

Artigo 53.º

Aplicação

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .
3 — . . . . . .
4 — . . . . . .
5 — . . . . . .
6 — . . . . . .

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 54.º

Projectos de interesse público municipal

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .
3 — . . . . . .

Artigo 55.º

Infraestruturas urbanas

. . . . . .

Artigo 56.º

Regime de cedências

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .

Artigo 57.º

Entrada em vigor

. . . . . .

Identificadores das imagens e respectivos endereços do sítio do SNIT (conforme o disposto no artigo 14.º da Portaria n.º 245/2011)

9077 — http://ssaigt.dgotdu.pt/i/Planta_de_condicionantes_9077_1.jpg

9083 — http://ssaigt.dgotdu.pt/i/Planta_de_zonamento_9083_2.jpg

Ata

Na Sessão Ordinária da Assembleia Municipal de Paredes, realizada no dia 21 de abril de 2012, após discussão da proposta da Câmara Municipal de Paredes "Terceira Alteração ao Plano de Urbanização de Rebordosa, parcial de Lordelo, Vilela e Astromil ", e nos termos do disposto da alínea *b*), do n.º 3, do artigo 53.º, da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, o Presidente da Assembleia Municipal colocou a referida proposta a votação, tendo a mesma sido APROVADA POR UNANIMIDADE pelos quarenta e sete (47) membros presentes.

O Presidente da Assembleia Municipal, *José Augusto Granja da Fonseca*.

606032907

MUNICÍPIO DE PENALVA DO CASTELO

Aviso (extrato) n.º 6251/2012

Procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, de um assistente operacional (posto de trabalho n.º 65)

Para efeitos do disposto no n.º 6, do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, torna-se pública a lista unitária de ordenação final dos candidatos, homologada por despacho de 16 de abril de 2012:

Lista unitária de ordenação final dos candidatos

1 — Ordenação dos candidatos admitidos:

Ordenação	Candidatos(as)	Classificação obtida (em valores)
1.º	Francisco José Coelho	12,75

2 — Excluir os candidatos — Simão Pedro da Fonseca Tavares Quina e José António Alves Santos., Por terem faltado à prova escrita de co-

nhecimentos que se realizou no dia vinte e oito de novembro de dois mil e onze.

16 de abril de 2012. — O Presidente da Câmara, *Dr. Leonídio de Figueiredo Gomes Monteiro.*

305991825

Aviso (extrato) n.º 6252/2012

Procedimento Concursal Comum para Constituição de Relação Jurídica de Emprego Público por Tempo Indeterminado, de um Assistente Operacional (Posto de Trabalho n.º 52)

Para efeitos do disposto no n.º 6, do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, torna-se pública a lista unitária de ordenação final dos candidatos, homologada por despacho de 16 de abril de 2012:

Lista Unitária de Ordenação Final dos Candidatos

1 — Ordenação dos candidatos admitidos:

Ordenação	Candidatos(as)	Classificação obtida (valores)
1.º	Ana Cristina Rodrigues Clemente Cabral . . .	14,15

2 — Candidatos excluídos: Não houve.

16 de abril de 2012. — O Presidente da Câmara, *Dr. Leonídio de Figueiredo Gomes Monteiro*.

305991703

MUNICÍPIO DE PORTALEGRE

Aviso n.º 6253/2012

Maria Adelaide de Aguiar Marques Teixeira, Presidente da Câmara Municipal do Concelho de Portalegre, torna público, que a Câmara Municipal de Portalegre deliberou na reunião de 05 de setembro de 2011, aprovar e remeter à Assembleia Municipal de Portalegre, a proposta da quarta alteração ao Plano de Pormenor da Avenida do Brasil em Portalegre, lote 33, aprovado pela Declaração de 08.09.1992, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 254, de 03 de novembro de 1992 e alterado pela Portaria n.º 511/96, publicada no *Diário da República,* 1.ª série-B, n.º 224, de 26 de setembro de 1996 e pelas Declarações n.º 46/2002, n.º 263/2003, n.º 264/2003 e n.º 183/2004, publicadas no *Diário da República,* 2.ª série, respetivamente, pelo n.º 40 de 16 de fevereiro de 2002, n.º 193 de 22 de agosto de 2003, n.º 193 de 22 de agosto de 2003 e n.º 158 de 07 de julho de 2004.

Mais torna público que a Assembleia Municipal de Portalegre, por deliberação de 26 de setembro de 2011, aprovou a alteração do referido plano de pormenor.

Nos termos da alínea *d*) do ponto 4 do artigo 148.º do Decreto-Lei n.º 380/99 de 22 de setembro, na sua atual redação, publica-se em anexo, a deliberação da Assembleia Municipal de Portalegre de 26 de setembro de 2011 que aprovou a referida alteração ao plano de pormenor, o extrato do regulamento e a planta de implantação, alterados.

12 de outubro de 2011. — A Presidente da Câmara Municipal de Portalegre, *Maria Adelaide de Aguiar Marques Teixeira*.

Assembleia Municipal de Portalegre

Deliberação

Antero de Figueiredo Marques Teixeira, Presidente da Assembleia Municipal do Concelho de Portalegre, certifica, para os devidos efeitos, que a Assembleia Municipal do Concelho de Portalegre, reunida em Sessão Ordinária, realizada em 26 de setembro de dois mil e onze, aprovou, por unanimidade, a alteração ao lote n.º 33 do Plano de Pormenor da Avenida do Brasil, conforme deliberação do executivo municipal tomada em sua reunião, realizada em 05 de setembro do mesmo ano.

Por ser verdade passo a presente certidão que assino e autentico com o selo branco em uso neste município.

27 de setembro de 2011. — O Presidente da Assembleia, *Antero de Figueiredo Marques Teixeira*.

Regulamento

Extrato

A alteração ao plano de pormenor da Avenida do Brasil, refere-se ao lote 33, com a introdução de um piso em cave para arrecadação. No regulamento a alteração traduz-se no Quadro I, que contem os parâmetros urbanísticos aplicáveis, mantendo-se válidos todos os artigos do regulamento.

QUADRO 1

Parâmetros urbanísticos

N.º lote	Área do lote	Área de implantação	N.º de pisos	N.º de fogos	Tipologias	Área total de pavimentos	Usos	Obs.
1	169	–	–	–	–	–	Área parqueam. viaturas	–
2	169	169	3 + 1 cv	3	1 T4 + 2 T5	676	hab + arr	*a*)
3	169	169	3 + 1 cv	3/4	2 T1/1 T2+2 T3/2 T4	676	hab + gar	*a*), *b*)
4	169	169	3 + 1 cv	3/4	2 T1/1 T2+2 T3/2 T4	676	hab + gar	*a*), *b*)
5	189,5	189,5	3	6	2 T1+4 T2	568,5	hab + gar	
6	189,5	189,5	3	4	1 T1+1 T2+2 T5	568,5	hab	
7	169	169	3 + 1 cv	3/4	1 T4+2 T5	676	hab + arr	*b*)
8	169	169	3 + 1 cv	3/4	1 T4+2 T5	676	hab + arr	*b*)
9	169	169	3 + 1 cv	3/4	1 T4+2 T5	676	hab + arr	*b*)
10	169	169	3	2/3	2 T4	395	hab + com + acesso	*b*)
11	178,5	178,5	3	2/3	1 T4/2 T3+1 T4	601,5	hab + com	*b*)
12	190,5	190,5	4	4	2 T2/2 T3+2 T3/2 T4	762	hab + com	*b*)
13	190,5	190,5	4	4	2 T2/2 T3+2 T3/2 T4	762	hab + com	*b*)
14	190,5	190,5	4	4	2 T2/2 T3+2 T3/2 T4	762	hab + com	*b*)
15	92,5	92,5	4	3	3 T2	370	hab + com	
16	92,5	92,5	4	3	3 T2	370	hab + com	
17	190,5	190,5	4	4	2 T2/2 T3+2 T3/2 T4	762	hab + com	*b*)
18	190,5	190,5	4	4	2 T2/2 T3+2 T3/2 T4	762	hab + com	*b*)
19	190,5	190,5	4	4	2 T2/2 T3+2 T3/2 T4	762	hab + com	*b*)
20	144	144	3	2/3	1 T4/2 T3+1 T4	498	hab + com	*b*)
21	159	159	3	2/3	1 T4/2 T3+1 T4	375	hab + com + acesso	*b*)
22	159	159	3 + 1 cv	3/4	2 T1/1 T2+2 T3/2 T4	636	hab + arr	*b*)
23	159	159	3 + 2 cv	3/4	2 T1/1 T2+2 T3/2 T4	795	hab + arr + gar	*b*), *c*)
24	159	159	3 + 2 cv	3/4	2 T1/1 T2+2 T3/2 T4	795	hab + arr + gar	*b*)
25	159	159	3 + 2 cv	3/4	2 T1/1 T2+2 T3/2 T4	795	hab + arr + gar	*b*)
26	159	159	3 + 1 cv	3/4	2 T1/1 T2+2 T3/2 T4	636	hab + com	*b*)

N.º lote	Área do lote	Área de implantação	N.º de pisos	N.º de fogos	Tipologias	Área total de pavimentos	Usos	Obs.
27	159	159	3 + 1 cv	3/4	2 T1/1 T2+2 T3/2 T4	636	hab + com	*b*)
28	159	159	3 + 1 cv	3/4	2 T1/1 T2+2 T3/2 T4	636	hab + com	*b*)
29	144	144	3	2/3	1 T4/2 T3+1 T4	564	hab + com	*b*)
30	144	144	3	3	3 T3	432	hab	
31	108	108	3 + 1 cv	3	3 T2	432	hab + arr	
32	108	108	3 + 1 cv	3	3 T2	432	hab + arr	
33	144	144	3 + 1 cv	3	3 T3	432	hab + arr	
34	144	144	3	2/3	1 T4/2 T3+1 T4	564	hab + com	*b*)
35	159	159	3 + 1 cv	3/4	2 T1/1 T2+2 T3/2 T4	636	hab + com	*b*)
36	159	159	3 + 1 cv	3/4	2 T1/1 T2+2 T3/2 T4	636	hab + com	*b*)
37	159	159	3 + 1 cv	3/4	2 T1/1 T2+2 T3/2 T4	636	hab + com	*b*)
38	159	159	3 + 1 cv	3/4	2 T1/1 T2+2 T3/2 T4	636	hab + gar	*b*)
39	159	159	3 + 1 cv	3/4	2 T1/1 T2+2 T3/2 T4	636	hab + gar	*b*)
40	159	159	3 + 1 cv	3/4	2 T1/1 T2+2 T3/2 T4	636	hab + gar	*b*)
41	159	159	3 + 1 cv	3/4	2 T1/1 T2+2 T3/2 T4	636	hab + gar	*b*)
42	159	159	3 + 1 cv	3/4	2 T1/1 T2+2 T3/2 T4	636	hab + gar	*b*)
43	159	159	3 + 1 cv	3/4	2 T1/1 T2+2 T3/2 T4	636	hab + gar	*b*)
44	159	159	3 + 1 cv	3/4	2 T1/1 T2+2 T3/2 T4	636	hab + gar	*b*)
45	159	159	3 + 1 cv	3/4	2 T1/1 T2+2 T3/2 T4	636	hab + gar	*b*)
46	175	175	3	3	3 T3	525	hab	
47	175	175	3 + 1 cv	4	2 T1+2 T4	700	hab + gar	*a*)
48	164	164	4	4	2 T4+1 T2+1 T0	656	hab + gar	
49	164	164	4	3	3 T3	656	hab + com	
50	164	164	4	3	3 T3	656	hab + gar	
51	164	164	4	3	2 T3+1 T4	656	hab + com	
52	164	164	4 + 1 cv	4	2 T1+2 T4	820	hab + com + gar	*a*)
53	164	164	5 + 1 cv	3/4	2 T2/1 T4+2 T3/2 T4	984	hab + ser/com + gar	*b*)
54	164	164	5 + 1 cv	3/4	2 T2/1 T4+2 T3/2 T4	984	hab + ser/com + gar	*b*)
55	164	164	6 + 1 cv	3/4	2 T2/1 T4+2 T3/2 T4	1148	hab + ser/com + gar	*b*)
56	164	164	6 + 1 cv	3/4	2 T2/1 T4+2 T3/2 T4	1148	hab + ser/com + gar	*b*)
57	164	164	6 + 1 cv	3/4	2 T2/1 T4+2 T3/2 T4	1148	hab + ser/com + gar	*b*)
58	175	175	7 + 1 cv	3/4	2 T2/1 T4+2 T3/2 T4	1392	hab + ser/com + gar	*b*)
59	175	175	7 + 1 cv	3/4	2 T2/1 T4+2 T3/2 T4	1392	hab + 0 ser/com + gar	*b*)
60	492	492	3 + 1 cv	–	–	1612	res + ser/com + gar + arr	

a) O espaço do piso em cave é consequência da topografia do terreno, após a abertura dos arruamentos.
b) As tipologias são em alternativa.
c) Execução facultativa do piso em cave para garagens.

hab — habitação; gar — garagem; arr — arrecadação; com — comércio; ser — serviços: res — restaurante;

Área abrangida pelo plano (m^2) — 29.500
Área de arruamentos (m^2) — 7.108
Área de passeios (m^2) — 10.391
Área de zonas verdes (m^2) — 1.974
Área de lotes (m^2) — 10.027
Percentagem de ocupação do terreno (%) — 34
Número de habitantes — 760
Número de fogos/hectare (máximo) — 74
Densidade populacional (habitantes/hectare) — 258
Número de lugares de estacionamento público — 263

Indicadores das imagens e respetivos endereços do sítio do SNIT (conforme o disposto no artigo 14.º da Portaria n.º 245/2011)

9129—http://ssaigt.dgotdu.pt/i/Planta_de_implantação_9129_1.jpg 606030874

MUNICÍPIO DO PORTO

Aviso n.º 6254/2012

Procedimentos concursais comuns para contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado para a carreira de Técnico Superior

Manutenção da Exclusão/Convocatória para realização de método de seleção

1) Na sequência da audiência prévia, realizada nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 29.º e nos artigos 30.º e 31.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação, notificam-se os candidatos da manutenção da exclusão nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 31.º conjugado com a alínea d) do n.º 3 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação, dos procedimentos concursais comuns para contratação em Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas por Tempo Indeterminado para a carreira/categoria de Técnico Superior (m/f) conforme Aviso de abertura n.º 572/2011, publicado no Diário da República n.º 4, 2.ª série, de 6.01.2011, Ref.as A) B) e Aviso de abertura n.º 969/2011, publicado no Diário da República n.º 6, 2.ª série, de 10.01.2011, Ref.as A) B) C) e D).

2) As listas contendo os candidatos notificados da manutenção da exclusão, encontram-se afixadas no átrio da DMRH, sita na Rua do Bolhão, n.º 192, 4000-111 Porto e disponibilizada na página eletrónica em http://balcaovirtual.cm-porto.pt> Educação e emprego> Emprego e atividade profissional> Emprego na autarquia> Procedimentos concursais a decorrer.

3) Os processos dos procedimentos concursais podem ser consultados, na Divisão Municipal de Seleção, Mobilidade e Gestão de Carreiras, sita à Rua do Bolhão, n.º 192, 6.º piso — 4000-111 Porto, mediante agendamento prévio.

4) Mais se informa nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 32.º conjugado com a alínea d) do n.º 3 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação, os candidatos admitidos aos procedimentos concursais supra referenciados, que a data, hora e local para a realização da prova de conhecimentos se encontra afixada nas instalações da Direção Municipal de Recursos Humanos (sita na Rua do Bolhão, 192, 4000-111 Porto) e divulgada em www.cm-porto.pt, em http://balcaovirtual.cm-porto.pt Educação e emprego> Emprego e atividade profissional> Emprego na autarquia> Procedimentos concursais a decorrer.

A Prova de conhecimentos (PC) de natureza teórica, será escrita, de realização individual, com consulta e terá uma duração máxima de 1h30 para as Ref.as A) e B) do aviso n.º 572/2011, de 6.01.2011 e para a Referência B) do aviso n.º 969/2011, de 10.01.2011. Para as restantes Ref.as do aviso 969/2011, de 10.01, Referência A) C) e D) a Prova de conhecimentos (PC) de natureza teórica, será escrita, de realização individual, sem consulta e terá uma duração máxima de 1h00

24 de abril de 2012. — A Diretora de Departamento Municipal de Gestão de Recursos Humanos, *Sónia Cerqueira.*

306020895

MUNICÍPIO DA PÓVOA DE LANHOSO

Aviso n.º 6255/2012

Conclusão do período experimental

Para os devidos efeitos e de acordo com o preceituado no n.º 6 do artigo 12.º da lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, conjugado com artigo 75.º e 76.º, do regime de contrato de trabalho em funções públicas, aprovado pela lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, torna-se público que foi homologado pela Vice-Presidente da Câmara Municipal em 18 de abril de 2012, a conclusão com sucesso do período experimental do trabalhador Jorge Machado Alves, na carreira de Assistente Operacional (área de águas e resíduos urbanos) e do trabalhador João Fernando Monteiro Marques, na carreira de Assistente Operacional (área de apoio administrativo e logístico do pavilhão gimnodesportivo), na sequencia do procedimento concursal comum, aberto por aviso publicado na 2.ª série do *Diário da República,* n.º 117 de 20 de junho de 2011.

23 de abril de 2012. — A Vice-Presidente da Câmara Municipal, *Maria Gabriela Cunha Baptista Rodrigues Fonseca.*

306015687

MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE DO PICO

Aviso n.º 6256/2012

Contratação de pessoal

Procedimento concursal comum

Para efeitos do disposto no artigo 50.º, n.º 2 do artigo 6.º, da alínea *b*) do n.º 1 e dos n.os 3 e 4 do artigo 7.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na sua atual redação, adaptada à Administração Autárquica pelo Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, torna-se público que, por deliberação, de 17 de abril corrente, da Câmara Municipal de São Roque do Pico, e 27 de abril corrente, da Assembleia Municipal de São Roque do Pico, se encontra aberto procedimento concursal na modalidade de relação de emprego público a termo resolutivo certo, tendo em vista o preenchimento de seis postos de trabalho na categoria de Assistente Operacional.

Categoria	N.º lug	Prazo de duração	Remuneração (S/ negociação de posicionamento) Pos.	Nível	venci.	Habilitações literárias e profissionais	Prazo de abertura	Métodos de seleção
Assistente Operacional	6	6 Meses	2	2	€ 532,08	Escolaridade Obrigatória ([1])	10 Dias	Avaliação Curricular e Entrevista de Avaliação de Competências.

([1]) Nos termos do n.º 2, 3, 4 e 5 do artigo 51.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na sua atual redação, podem ser admitidos ao presente procedimento quem, não sendo titular da habilitação exigida, considere dispor da experiência profissional necessária e suficiente para a substituição daquela habilitação.

1 — Reserva de recrutamento: para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º conjugado com o artigo 54.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 janeiro, republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, declara-se não estarem constituídas reservas de recrutamento nesta autarquia e da consulta à página eletrónica da DGAEP, constata -se a dispensa temporária da obrigatoriedade da consulta prévia à entidade centralizada para a constituição de reservas de recrutamento (ECCRC).

2 — Descrição sumária das funções: Funções de natureza executiva, de caráter manual ou mecânico, enquadradas em diretivas gerais bem definidas e com graus de complexidade variáveis; Execução de tarefas de apoio elementares, indispensáveis ao funcionamento dos órgãos e serviços, podendo comportar esforço físico; Responsabilidade pelos equipamentos sob sua guarda e pela sua correta utilização, procedendo, quando necessário, à manutenção e reparação dos mesmos.

3 — Prazo de validade: O procedimento concursal é valido para o recrutamento do preenchimento dos postos de trabalho a ocupar e para os efeitos do previsto no n.º 2 do artigo 40.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua redação atual.

4 — Legislação aplicável: Lei n.º 12-A/2008 de 27 de fevereiro, na sua redação atual, Decreto Regulamentar n.º 14/2008 de 31 de julho, Lei n.º 59/2008 de 11 de setembro, Portaria n.º 83-A/2009 de 22 de janeiro, republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 setembro, Lei n.º 12-A/2010, de 30 de junho, Lei n.º 55-A/2010 de 31 dezembro e Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro.

5 — Local de Trabalho — O local de trabalho situa-se na área do Município de São Roque do Pico.

6 — Requisitos de Admissão:

6.1 — Os requisitos gerais de admissão, definidos no artigo 8.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na sua atual redação, são os seguintes:

a) Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos excetuados pela Constituição da República Portuguesa, lei especial ou convenção internacional;

b) Ter 18 anos de idade completos;

c) Não estar inibido de exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;

d) Possuir robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções;

e) Ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

7 — O recrutamento de pessoal sem relação jurídica de emprego público previamente estabelecida, só se efetuará na impossibilidade de ocupação dos postos de trabalho em causa nos termos previstos no n.º 5 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, ou por recurso a pessoal colocado em situação de mobilidade especial ou outros instrumentos de mobilidade, em conformidade com o disposto na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de junho.

8 — Forma e Prazo de Apresentação das Candidaturas:

8.1 — Prazo: 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República,* nos termos do artigo 26.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, republicada na íntegra pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

8.2 — Forma: As candidaturas deverão ser formalizadas em suporte de papel, mediante preenchimento de formulário tipo de utilização obrigatória, disponível no *site* oficial deste município (www.municipiosrp.pt) e entregues pessoalmente na Câmara Municipal de São Roque do Pico, ou remetido através de correio registado com aviso de receção, para Câmara Municipal de São Roque do Pico, Alameda 10 de novembro de 1542, 9940-353 São Roque do Pico, devendo, neste caso, sob pena de exclusão, ser expedido até ao último dia do prazo fixado, nos termos do n.º 4 do artigo 27.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação (não se aceitam candidaturas via e-mail).

8.3 — No requerimento deve constar, obrigatoriamente, os seguintes elementos: *a*) Identificação do procedimento concursal, com a indicação da categoria e atividade caracterizadora do posto de trabalho a ocupar; *b*) Identificação da Entidade que realiza o procedimento; e *c*) Identificação completa do candidato (nome, estado civil, profissão, data de nascimento, nacionalidade, filiação, numero e data do bilhete de identidade (Cartão de Cidadão), bem como o seu serviço emissor, número de contribuinte, residência, código postal, telefone e endereço eletrónico, caso exista).

8.4 — A apresentação de candidaturas deverá ser acompanhada, sob pena de exclusão, de fotocópia legível do certificado de habilitações, fotocópia do Bilhete de Identidade (Cartão de Cidadão), Cartão Fiscal de Contribuinte, Cartão de Beneficiário da Segurança Social e fotocópia do respetivo currículo.

8.5 — Na apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos referidos nas alíneas *a*), *b*), *c*), *d*) e *e*) do n.º 3.1 do presente aviso devem os candidatos declarar no requerimento, sob compromisso de honra e em alíneas separadas, a situação precisa em que se encontram, relativamente a cada um dos requisitos, bem como aos demais factos constantes na candidatura.

8.6 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

8.7 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

9 — Métodos de Seleção: Avaliação Curricular (AC) e Entrevista de Avaliação de Competências (EAC).

9.1 — A avaliação curricular visa analisar a qualificação dos candidatos, ponderando os elementos de maior relevo para o posto de trabalho a ocupar, designadamente a habilitação literária, percurso profissional, relevância da experiência adquirida e da formação realizada e tipo de funções exercidas.

9.2 — A Entrevista de Avaliação de Competências, visa obter, através de uma relação interpessoal, informações sobre comportamentos profissionais diretamente relacionados com as competências consideradas essenciais para o exercício da função. Para esse efeito será elaborado um guião de entrevista composto por um conjunto de questões diretamente relacionadas com o perfil de competências previamente definido, associado a uma grelha de avaliação individual, que traduz a presença ou ausência dos comportamentos em análise.

9.3 — A ordenação final dos candidatos que completem o procedimento resultará da média aritmética ponderada das classificações quantitativas dos dois métodos de seleção, a qual será expressa na escala de 0 a 20 valores e calculada através da aplicação da seguinte fórmula:

$$OF = (AC \times 30\%) + (EAC \times 70\%)$$

sendo que:

OF = Ordenação Final
AC = Avaliação Curricular
EAC = Entrevista Avaliação de Competências

9.4 — Os critérios de apreciação e ponderação dos métodos constam em ata da reunião do Júri, sendo a mesma facultada aos candidatos sempre que solicitada.

10 — Júri do Concurso:

Presidente: Engenheiro Civil Nuno Manuel Vieira da Silva Monteiro, Técnico Superior;

Vogais Efetivos: Engenheiro do Ambiente Sérgio Renato Azevedo de Sousa, Técnico Superior, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos, e Jorge Manuel Melon Caldeira, Coordenador Técnico;

Vogais suplentes: Doutora Vanda Teresa Ribeiro da Areia Batista, Técnica Superior/Jurista e Sónia Maria Ávila, Assistente Técnica.

11 — As atas do júri onde constam os parâmetros de avaliação e respetiva ponderação do método de seleção a utilizar, a grelha classificativa e os sistemas de valoração final do método, serão facultados aos candidatos sempre que solicitadas.

12 — Exclusão e notificação dos candidatos: De acordo com o preceituado no n.º 1 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009 de 22 de janeiro, na sua atual redação, os candidatos excluídos serão notificados por uma das formas previstas nas alíneas *a*), *b*), *c*) ou *d*) do n.º 3 deste normativo para a realização da audiência aos interessados nos termos do Código do Procedimento Administrativo. Os candidatos admitidos serão convocados nos termos previstos no artigo 32.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

13 — Nos termos do n.º 3 do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro, adaptado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/2002/A, de 1 de março, e para efeitos de admissão, os candidatos com deficiência devem declarar, no respetivo requerimento, sob compromisso de honra, o grau de incapacidade, o tipo de deficiência, sendo fixada a quota obrigatória de 20 % do total do número de lugares, com arredondamento para a unidade, a preencher por pessoas com deficiência.

14 — A publicitação da lista unitária de ordenação final dos candidatos é afixada em local visível e público das instalações da Câmara Municipal de São Roque do Pico e disponibilizada na sua página eletrónica, sendo ainda publicado um aviso na 2.ª série do *Diário da República* com informação sobre a sua publicação.

30 de abril de 2012. — O Presidente da Câmara Municipal, *Luís Filipe Ramos Macedo da Silva.*

306034981

MUNICÍPIO DE SETÚBAL

Aviso n.º 6257/2012

Considerando ser do interesse nas prossecuções das atribuições deste Município e visando uma articulação eficiente dos meios, nos termos do disposto nos artigos 59.º, n.ºs 1 e 2, 63.º, n.º 1, e 61.º, n.º 2, alínea *a*), todos da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, e de acordo com o meu Despacho n.º 57/2012, de 19 de abril, na qualidade de Vereadora com competência delegada para os recursos humanos, autorizei a colocação em regime de mobilidade interna, na modalidade mobilidade na categoria, pelo período de um ano, com efeitos a partir de 9 de abril de 2012, de Wilson Luís da Silva Bornett, para exercer funções correspondentes à categoria de Encarregado Operacional (área de limpeza) em regime de contrato de trabalho em funções públicas.

19 de abril de 2012. — A Vereadora, com competência delegada pelo Despacho n.º 26-A/09/GAP, de 10 de novembro, *Carla Guerreiro.*

306022628

MUNICÍPIO DE SINES

Aviso n.º 6258/2012

Discussão Pública da Alteração do Plano de Urbanização de Porto Covo

Manuel Coelho de Carvalho, Presidente da Câmara Municipal de Sines, com competências delegadas:

Faço público, que a Câmara Municipal de Sines, em Reunião de Câmara Pública de 23 de abril de 2012, deliberou remeter a proposta de alteração ao Plano de Urbanização de Porto Covo a discussão pública, nos termos do n.º 4 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de fevereiro, por um período de 22 dias contados a partir do 5.º dia após a publicação do aviso no *Diário da República.*

Os interessados poderão, no prazo fixado, consultar o plano todos os dias úteis no Edifício Técnico da Câmara Municipal de Sines, sito na Estrada da Nossa Senhora dos Remédios (São Marcos), em Sines, entre as 9 horas e as 15 horas e 30 minutos, e apresentar, por escrito, reclamações, observações, sugestões e pedidos de esclarecimento relativos ao mesmo, até ao termo do prazo referido.

Os elementos do plano encontram-se igualmente disponíveis em www.sines.pt.

Para constar se passou o presente aviso, a que vai ser dada a publicidade prevista na lei.

24 de abril de 2012. — O Presidente da Câmara Municipal de Sines, *Manuel Coelho Carvalho*, Dr.

206034016

MUNICÍPIO DE SINTRA

Aviso n.º 6259/2012

Fernando Jorge Loureiro de Roboredo Seara, Presidente da Câmara Municipal de Sintra, ao abrigo da sua competência constante da alínea *v*) do n.º 1 do artigo 68.º e para os efeitos do estatuído no n.º 1 do artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, e nos termos do n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com as alterações vigentes, torna público que por deliberação da Assembleia Municipal de Sintra, tomada na sua 2.ª Sessão Ordinária de 26 de abril de 2012, foram aprovadas as Segundas Alterações ao Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação do Concelho de Sintra, incluindo o aditamento do artigo 118.º-A (Proposta n.º 223-P/2012), acompanhado de Parecer da Comissão Permanente de Urbanismo e Ambiente.

O documento constante do presente Aviso, que integra o mesmo para todos os efeitos legais encontra-se, sem prejuízo da presente publicação em 2.ª série de *Diário da República* e da demais publicitação legalmente prevista, disponível ao público no Gabinete de Apoio ao Munícipe e Controlo de Processos, suas Delegações e na página da Câmara Municipal de Sintra na Internet em www.cm-sintra.pt.

30 de abril de 2012. — O Presidente da Câmara, *Fernando Jorge Loureiro de Roboredo Seara.*

Alterações ao Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação do Concelho de Sintra

(Na sequência de Parecer da Comissão Permanente de Ambiente e Urbanismo da Assembleia Municipal e com as alterações aí propostas)

Preâmbulo

O regime jurídico da urbanização e edificação, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei

n.º 177/2001 de 4 de junho e pela Lei n.º 60/2007 de 4 de setembro, prevê, no seu artigo 3.º, que os municípios aprovem regulamentos municipais de urbanização e de edificação, bem como regulamentos relativos ao lançamento e liquidação de taxas que, nos termos da lei, sejam devidas pela realização de operações urbanísticas.

Para além do regime jurídico subjacente foram tidas em consideração os diplomas específicos referentes a determinado tipo de projetos como, por exemplo, o Decreto-Lei n.º 78/2006 de 4 de abril, referente ao Sistema Nacional de Certificação Energética e da Qualidade do Ar no Interior nos Edifícios, o Decreto-Lei n.º 79/2006 de 4 de abril, que aprova o Regulamento dos Sistemas Energéticos de Climatização em Edifícios (RSECE) e o Decreto-Lei n.º 80/2006 de 4 de abril que aprova o Regulamento das Características de Comportamento Térmico dos Edifícios, sendo ainda de considerar o Decreto-Lei n.º 163/2006 de 8 de agosto referente às acessibilidades por parte de pessoas com mobilidade condicionada.

Visa-se com o presente regulamento alcançar, sobretudo, os seguintes objetivos:

Regulamentar as matérias que obrigatoriamente são impostas pelo diploma habilitante e aquelas cuja regulamentação se impõe como instrumento para uma ocupação ordenada e qualificada do território, complementando os planos municipais de ordenamento do território em vigor, através do enquadramento urbanístico, arquitetónico e técnico-construtivo das diversas operações urbanísticas;

Clarificar os critérios de análise dos projetos e tornar mais célere a sua apreciação por parte dos serviços municipais;

Instituir um conjunto de procedimentos técnicos e administrativos, respeitantes às operações urbanísticas promovidas por particulares, que permitam a modernização dos serviços municipais, com reflexos positivos na satisfação dos munícipes;

Consagrar os deveres dos técnicos e dos promotores no que se refere à execução e acompanhamento das operações urbanísticas, incluindo a conservação e respeito pelo espaço público e ambiente urbano.

Deste modo, dá-se um forte contributo para a eficácia e simplificação administrativa através da existência de normas, procedimentos e responsabilidades claras e reconhecidas de todas as partes intervenientes na urbanização e edificação — donos de obra, projetistas e administração municipal -, apelando-se à colaboração de todos no respeito dos deveres e direitos de cada interveniente, afim de promover, num clima de estrito cumprimento da legalidade, a qualidade de vida a que todos os munícipes têm direito.

Todavia, o devir legislativo, assim como a dinâmica da sociedade não são estáticos, e tanto por via das alterações introduzidas pela Lei n.º 60/2007 de 4 de setembro, como pela prática adquirida desde que o presente Regulamento entrou em vigor, houve a necessidade de introduzir diversas alterações.

Foi tomada também em atenção, a Recomendação da Assembleia Municipal de Sintra, aprovada, por unanimidade, na Sessão de 29 de novembro de 2007.

Procurou-se ainda articular o Regulamento com o Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos, aprovado pela Assembleia Municipal de Sintra em 26 de abril de 2007.

Foi efetuada a audiência dos interessados e a apreciação pública ao abrigo dos artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

Assim, na sequência da proposta apresentada pela Câmara Municipal de Sintra, de acordo com o disposto na alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99 de 18 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002 de 11 de janeiro a Assembleia Municipal de Sintra, reunida, no Palácio Municipal de Valenças na 2.ª reunião da sua 5.ª Sessão Ordinária realizada aos 16 dias do mês de dezembro de 2008 aprovou, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º do diploma atrás referido, por maioria as primeiras alterações ao Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação do Concelho de Sintra.

Todavia, entre dezembro de 2008 e setembro de 2011, quer por opção do legislador, quer por vontade dos órgãos do Município de Sintra, verificaram-se diversas alterações ao quadro legal e regulamentar, que é necessário consagrar no presente Regulamento.

Assim, a título meramente exemplificativo refira-se o Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março e o Regulamento da Linha e do Elétrico de Sintra, aprovado pela Assembleia Municipal de Sintra em 24 de junho de 2010.

O artigo 4.º do diploma legal referido no parágrafo anterior, consagra, entre outras matérias, a necessidade de ser efetuada a adequação dos regulamentos municipais às soluções normativas que do mesmo passarão a decorrer, nomeadamente em matéria da previsão das condições de admissibilidade de geradores eólicos associados a edificação principal.

Noutra perspetiva, mas igualmente na esteira de nova legislação, designadamente da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, regulamentada pela Portaria n.º 1379/2009, de 30 de outubro, foi entendido por conveniente adequar as normas relativas à qualificação dos técnicos para subscrição de projetos.

Por outro lado, a realidade do Concelho sofreu significativas alterações desde dezembro de 2008 e verificaram-se modificações estruturais ao nível dos serviços municipais que devem ter o seu reconhecimento do texto regulamentar.

Sobre o presente projeto de alterações ao Regulamento foi consultada a AECOPS nos termos do artigo 117.º do Código de Procedimento Administrativo, tendo o mesmo sido, também, submetido, nos termos do disposto no artigo 118.º do mesmo diploma, a apreciação pública pelo prazo de 30 (trinta) dias, através da publicação do Aviso n.º 26843/2010, publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 245, de 21 de dezembro, sem prejuízo da demais publicidade, legalmente exigível.

Participaram nas consultas referidas no parágrafo anterior a Associação Nacional dos Engenheiros Técnicos, a Delegação Regional de Lisboa e Setúbal da Associação de Empresas de Construção e Obras Públicas e Serviços.

Na sequência dos contributos prestados e após a sua análise foram introduzidas as alterações tidas por pertinentes.

Assim, ao abrigo do disposto nos artigos 112.º n.º 8 e 241.º da Constituição da República Portuguesa, nos termos da alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º e da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da supracitada Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com as alterações vigentes, e das disposições aplicáveis das Leis n.º 2/2007 e n.º 53-E/2006 de 15 de janeiro e 29 de dezembro, respetivamente, na sequência de deliberação da Assembleia Municipal de Sintra na sua 2.ª Sessão Ordinária de 26 de abril de 2012 foram aprovadas as segundas alterações ao Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação do Concelho de Sintra.

Foram objeto de alteração ou aditamento os seguintes preceitos do regulamento:

Artigo 2.º;
Artigo 4.º, n.os 1 alíneas *a*), *k*), *q*), *r*), t, *u*), *v*) e *x*), 2 e 3;
Artigo 4.º-A;
Artigo 5.º;
Artigo 6.º n.º 4;
Artigo 10.º;
Artigo 11.º n.º 1, alínea *a*)
Artigo 14.º-A;
Artigo 14.º-B;
Artigo 25.º
Artigo 29.º;
Artigo 31.º , n.º 1, alínea *f*)
Artigo 57.º-B;
Artigo 58.º-B;
Artigo 59.º;
Artigo 60.º;
Artigo 61.º, n.os 1 e 4;
Artigo 62.º;
Artigo 62.º-A;
Artigo 63.º;
Artigo 65.º, n.º 2;
Artigo 67.º, n.os 3 e 4;
Artigo 67.º-A;
Artigo 71.º-A;
Artigo 73.º, n.os 4 e 5;
Artigo 72.º, n.º 3 e 4
Artigo 95.º;
Artigo 96.º, subalínea *iv*) da alínea *i*) do n.º 1;
Artigo 97.º, n.º 1, alíneas *c*) e *d*) do n.º 3, n.º 4, n.º 5 e n.º 6;
Artigo 101.º;
Artigo 107.º, n.º 3
Artigo 108.º, n.º 3:
Artigo 111.º, alínea *b*) do n.º 3;
Artigo 118.º-A
Artigo 120.º;
Artigo 124.º, n.º 1 e n.º 3;
Artigo 125, n.os 1, 3 a 6;
Artigo 131.º-A;
Artigo 134.º
Artigo 139.º;
Artigo 140.º, n.º 2;
Artigo 141.º-A, n.os 2 a 4;
Artigo 145, n.º 1;
Artigo 145.º-A;

Foram objeto de revogação, os seguintes preceitos do regulamento:

Artigo 61.º, n.os 2 e 3;
Artigo 73.º, n.º 6;
Anexo I ao Regulamento

As alterações, aditamentos e revogações, encontram-se integradas no Regulamento o qual se republica como texto consolidado, a publicitar nos termos do n.º 4 do artigo 3.º do RJUE e a entrar em vigor no prazo de 15 dias após o que precede:

Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação do Concelho de Sintra

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com as alterações vigentes (RJUE) e n.º 2 do artigo 46.º da Lei n.º 91/95, de 2 de setembro, com as alterações vigentes.

Artigo 2.º

Aplicação

O presente Regulamento aplica-se, nos termos da lei, a todos os procedimentos iniciados ou em curso à data da sua entrada em vigor.

Artigo 3.º

Objeto e âmbito de aplicação

1 — O presente Regulamento tem por objeto a fixação supletiva de regras relativas à urbanização e à edificação visando assegurar a qualidade ambiental, a preservação dos valores culturais, a sustentabilidade e a salubridade, a qualidade do espaço público e a promoção do desenho urbano e da arquitetura.

2 — O presente Regulamento aplica-se à totalidade do território do Município de Sintra.

3 — Para efeitos de ocupação, uso e transformação do solo, considera-se a área do Município de Sintra dividida em Classes de Espaços, de acordo com a Carta de Ordenamento do Plano Diretor Municipal e com os artigos 23.º e 24.º do seu Regulamento.

Artigo 4.º

Definições

1 — Sem prejuízo das definições constantes do artigo 2.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, e objeto de republicações pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de junho, pela Lei n.º 60/2007, de 4 de setembro e pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março, para efeitos deste regulamento, entende-se por:

a) Alinhamento — Delimitação do domínio público relativamente aos prédios urbanos que o marginam, nomeadamente nas situações de confronto com a via pública;

b) Anexo — dependência coberta, de um só piso, com pé direito livre máximo de 2,40 metros, medidos no ponto mais desfavorável se a cobertura for inclinada, não incorporada no edifício principal e entendida como complemento funcional deste, não podendo a sua área de construção ultrapassar 20 % da área de implantação do edifício principal;

c) Área bruta de construção (Abc) — somatório da área bruta de cada um dos pavimentos, expressa em m^2, de todos os edifícios que existem, ou podem ser realizados no(s) prédios, incluindo anexos, com exclusão de:

i) Terraços descobertos e varandas;

ii) Galerias exteriores de utilização pública;

iii) Sótãos sem pé-direito regulamentar para fins habitacionais;

iv) Arrecadações em cave ou sótão, afetas aos fogos ou a espaços de atividades económicas, desde que sejam separadas fisicamente daqueles, possuindo acesso autónomo, através de parte comum;

v) Áreas técnicas, acima ou abaixo do solo (postos de transformação, centrais térmicas, casas das máquinas dos elevadores, centrais de bombagem, depósitos de água e compartimentos de recolha dos lixos);

vi) Áreas de estacionamento em cave, incluindo zonas de acesso.

d) Área de impermeabilização (Ai) — somatório da área total de implantação e da área de solos pavimentados com materiais impermeáveis ou que propiciem o mesmo efeito, incluindo as caves que ultrapassem a área de implantação;

e) Área de implantação (A) — área resultante da interseção das paredes exteriores dos edifícios com o plano do solo, incluindo anexos e excluindo corpos balançados e caves totalmente enterradas;

f) Áreas comuns do edifício — áreas de pavimentos cobertos, correspondentes a átrios e zonas de comunicação horizontal e vertical dos edifícios, casas de porteira ou outras, com estatuto de parte comum, em regime de propriedade horizontal ou aptas para esse estatuto, medidas pela meação das paredes;

g) Cércea — dimensão vertical da construção, medida a partir do ponto de cota média do terreno marginal ao alinhamento da fachada até à linha superior do beirado, platibanda ou guarda do terraço, excluindo andares recuados e acessórios, como chaminés, casa de máquinas de ascensores e depósitos de água;

h) Piso recuado — último piso com utilização permanente que não conta para a fixação da cércea, sendo que nenhum dos seus elementos pode ultrapassar os planos que passam pelo topo das fachadas do edifício e fazem com a horizontal um ângulo de 45 graus, nem situar-se acima da cota de 3,50 metros, medida a partir da cércea;

i) Corpos salientes — elementos balançados, cuja projeção vertical ultrapassa o perímetro definido pelos planos das fachadas da construção;

j) Cota de soleira — demarcação altimétrica do nível do primeiro degrau do pavimento da entrada do edifício, identificada como principal, quando o edifício se situar entre dois arruamentos, a diferentes níveis, com entrada por ambos;

k) Edificabilidade do prédio — área bruta de construção que se pode realizar, reconhecida em licença ou na sequência da admissão de comunicação prévia;

l) Espaço privado e via privada, de uso público — áreas do domínio privado duma propriedade, onde é permitida a presença de público e a circulação de pessoas e ou de veículos;

m) Espaço público e via pública — áreas do domínio municipal destinadas à presença e circulação de pessoas e ou de veículos;

n) Frente urbana — superfície, em projeção vertical, definida pelo conjunto das fachadas dos edifícios confinantes com uma via pública ou compreendida entre duas vias públicas sucessivas que nela concorrem;

o) Infraestruturas locais — infraestruturas que se inserem dentro do perímetro das áreas que são objeto de operações urbanísticas, decorrendo diretamente destas, incluindo as ligações às infraestruturas gerais, cuja execução é da responsabilidade dos promotores das referidas operações;

p) Infraestruturas gerais — infraestruturas que têm um caráter estruturante ou que estão previstas em plano municipal de ordenamento do território, servindo ou visando servir mais do que uma operação urbanística, sendo a sua execução da responsabilidade da autarquia ou dos promotores, quando se mostrem necessárias para a viabilização das operações urbanísticas afetadas por elas;

q) Logradouro — Espaço ao ar livre, integrado em parcela ou lote, destinado a funções de estadia recreio e lazer, privado, de utilização coletiva ou de utilização comum, e adjacente ou integrado num edifício ou conjunto de edifícios;

r) Lote — área de terreno resultante de operação de loteamento ou de plano de pormenor com efeitos registrais;

s) Parcela — área de terreno, parte de prédio, física ou juridicamente autonomizada;

t) Polígono base de implantação — Linha poligonal fechada que delimita uma área do solo no interior da qual deve ser implantada a construção;

u) Reabilitação Urbana — Forma de intervenção integrada sobre o tecido urbano existente, em que o património urbanístico e imobiliário é mantido, no seu todo ou em parte substancial, e modernizado através da realização de obras de remodelação ou beneficiação dos sistemas de infraestruturas urbanas, dos equipamentos e dos espaços urbanos ou verdes de utilização coletiva e de obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração, conservação ou demolição dos edifícios;

v) Volumetria do edifício — Medida do volume edificado acima do nível do solo, definido pelos planos que contêm as fachadas, a cobertura (excluindo elementos ou saliências com fins decorativos ou estritamente destinados a instalações técnicas ou chaminés) e o pavimento a que está referida a cota de soleira, sendo que, nos casos de elevação da soleira positiva, esse pavimento é substituído pelo plano horizontal cujo nível corresponde à cota de soleira deduzida da elevação;

x) Volumetria total — Somatório das volumetrias de todos os edifícios existentes ou previstos num lote ou prédio.

2 — Todo o restante vocabulário urbanístico utilizado no presente Regulamento tem o significado que lhe é atribuído no artigo 2.º do RJUE, demais legislação aplicável e, subsidiariamente, o constante no Decreto Regulamentar n.º 9/2009, de 29 de maio, o qual fixa os conceitos

técnicos nos domínios do ordenamento do território e do urbanismo a utilizar nos instrumentos de gestão territorial.

3 — Os pareceres técnicos e outros documentos elaborados ou emitidos pelos serviços municipais devem respeitar as designações e correspondentes definições referidas nos números anteriores.

Artigo 4.º-A

Impacte relevante ou semelhante a um loteamento

1 — Considera-se como gerador de um impacte relevante ou semelhante a um loteamento, de acordo com o preceituado no n.º 5 do artigo 44.º e do n.º 5 do artigo 57.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, a construção, reconstrução, ampliação ou alteração, em área não abrangida por operação de loteamento, de edifícios isolados ou que sejam ou passem a ser contíguos e funcionalmente ligados entre si, de que resulte ou quando se verifique, uma das seguintes situações:

a) O conjunto dos edifícios disponha ou passe a dispor de mais de uma caixa de escada de acesso comum a frações ou unidades funcionais, excluindo as escadas de emergência, quando exigidas por lei;

b) O conjunto dos edifícios disponha ou passe a dispor de três ou mais frações ou unidades funcionais de uso não habitacional, com acesso direto a partir do espaço exterior, quer este tenha natureza privada, quer tenha natureza pública;

c) Abc superior a 2000m^2 e A superior a 500 m^2;

d) Número de fogos igual ou superior a dez;

e) Soluções de edificações autónomas, mas que ao nível do subsolo possuam elementos estruturais de acesso comuns ou funcionalmente ligados.

f) Que envolvam uma sobrecarga dos níveis de serviço nas infraestruturas, designadamente ao nível do abastecimento de água e do saneamento básico e no ambiente, nomeadamente vias de acesso, tráfego, parqueamento e ruído;

g) Que se destinem a uso industrial ou de armazenagem, fora de zona classificada como industrial no plano municipal de ordenamento do território, de maior pormenor.

2 — São igualmente considerados de impacte relevante ou semelhante a loteamento os empreendimentos turísticos que, cumulativamente:

a) Incluam a execução de obras de urbanização;

b) Tenham mais de 6 frações ou unidades de utilização independentes.

3 — Nos casos previstos nos números 1 e 2 do presente artigo as áreas destinadas a espaços verdes e de utilização coletiva e as infraestruturas viárias devem cumprir os parâmetros consagrados no plano municipal de ordenamento do território, de maior pormenor, relativamente às operações de loteamento e urbanização, sendo, na sua falta, aplicáveis os valores constantes da competente portaria.

Artigo 5.º

Regime sancionatório

Ao presente Regulamento aplica-se o regime de sanções previsto nos artigos 98.º a 101.º-A do RJUE.

CAPÍTULO II

Da edificabilidade e do desenho urbano

SECÇÃO I

Princípios

Artigo 6.º

Condições gerais de edificabilidade e desenho urbano

1 — Um lote ou parcela só pode ser considerado apto para a edificação urbana desde que garanta, cumulativamente, as seguintes exigências mínimas:

a) Tenha capacidade de edificação, de acordo com o estipulado em plano municipal de ordenamento do território e demais legislação aplicável;

b) A sua dimensão, configuração e características topográficas sejam adaptadas ao aproveitamento previsto, em condições de funcionalidade, salubridade e acessibilidade.

2 — No licenciamento e na realização de obras sujeitas a comunicação prévia de construções em prédios que não exijam a criação de novas vias públicas, devem ser sempre asseguradas, em cumprimento do presente Regulamento, nomeadamente as adequadas condições de acessibilidade de veículos e peões, prevendo-se sempre que possível e justificável a beneficiação do arruamento existente, nomeadamente no que se refere ao respetivo traçado, à largura do perfil transversal, à melhoria da faixa de rodagem e à criação de passeios, de baias de estacionamento e de espaços verdes, sem prejuízo das limitações que decorram da manutenção de valores paisagísticos e patrimoniais que devam ser preservados.

3 — As operações urbanísticas devem:

a) Valorizar a manutenção, recuperação e reabilitação dos edifícios existentes;

b) Assegurar uma correta integração urbana, física e paisagística, bem como a preservação dos principais pontos de vista;

c) Ser coesas com o tecido urbano envolvente, nomeadamente ao nível da rede viária e outras infraestruturas, tipologias e cérceas;

d) Tratar de forma cuidada os limites ou espaços intersticiais entre as novas intervenções e as construções confinantes, com especial relevo para a vitalização das charneiras dos diferentes conjuntos urbanos;

e) Preservar os principais elementos e valores naturais, as linhas de água, os leitos de cheia e a estruturas verdes;

f) Proporcionar espaços públicos exteriores, destinados a circulação ou lazer, que garantam ambientes seguros e calmos;

g) Requalificar os acessos e outros espaços públicos existentes;

h) Beneficiar o enquadramento dos valores paisagísticos, dos edifícios e dos espaços classificados;

i) Promover soluções ambientalmente corretas no âmbito da utilização racional da energia, das energias renováveis e do ciclo da água;

j) Respeitar todas as servidões constantes da legislação em vigor e dos planos especiais e municipais de ordenamento do território;

k) Ser projetadas e executadas de forma a garantir o acesso e a utilização de pessoas com mobilidade condicionada, nos termos da legislação aplicável.

4 — Na envolvente da linha do elétrico de Sintra à Praia das Maçãs, definida pelas servidões previstas na alínea *j*) do número anterior, devem ser respeitadas as normas técnicas e de procedimento constantes do Regulamento da Linha e do Elétrico de Sintra, aprovado pela Assembleia Municipal de Sintra em 24 de junho de 2010.

Artigo 7.º

Compatibilidade de uso e de atividades

As utilizações, ocupações ou atividades a instalar não podem:

a) Originar a produção de fumos, cheiros ou resíduos que afetem as condições de salubridade;

b) Perturbar as condições de trânsito e de estacionamento ou provocar movimentos de cargas e descargas que ponham em causa as condições de utilização da via pública;

c) Acarretar riscos de incêndio ou de explosão;

d) Prejudicar a salvaguarda e a valorização do património classificado, em vias de classificação ou de reconhecido valor cultural, arquitetónico, arqueológico, paisagístico ou ambiental, bem como as respetivas zonas de proteção.

Artigo 8.º

Condições estéticas das construções

1 — Quando os edifícios a construir venham a ficar contíguos, ou não, a outros já existentes, deve procurar-se uma harmonia entre fachadas de uns e outros.

2 — As empenas que não sejam colmatáveis, mesmo que temporariamente, por encosto de outras construções, devem ter tratamento adequado, com evidentes preocupações estéticas.

3 — Os edifícios devem apresentar a sua envolvente física, designadamente fachadas, empenas e coberturas, em condições que valorizem a imagem urbana.

Artigo 9.º

Condicionamentos arqueológicos, patrimoniais e ambientais

1 — A Câmara Municipal pode impor condicionamentos ao alinhamento, à implantação e à volumetria ou ao exterior das construções e, ainda, à percentagem de impermeabilização do solo, bem como à alteração do coberto vegetal, desde que, justificadamente, tais condicionamentos se destinem a preservar ou promover os valores arqueológicos, patrimoniais e ambientais, assim como a qualidade urbana da zona onde se vão implantar as referidas edificações.

2 — A Câmara Municipal pode impedir, por razões arqueológicas, patrimoniais e ambientais devidamente fundamentadas, a demolição total ou parcial de qualquer construção, bem como a destruição das espécies vegetais, arbóreas ou arbustivas, de inegável valor botânico e paisagístico para o Município.

3 — As obras de demolição total ou parcial de edifícios só serão deferidas, nos termos da legislação aplicável, quando não ofereçam perigo para a segurança de pessoas e bens.

4 — Os materiais de construção e decorativos com valor patrimonial ou documental, designadamente elementos cerâmicos de revestimento, cantarias lavradas ou elementos de ferro, existentes em construções a demolir, deverão ser inventariados e preservados pelos serviços municipais competentes, com vista à sua reutilização ou aquisição pela Câmara Municipal.

Artigo 10.º

Achados arqueológicos ou de elementos arquitetónicos

1 — A Câmara Municipal pode suspender quaisquer obras sempre que, no decorrer dos respetivos trabalhos, se verifique a descoberta de elementos arquitetónicos ou achados arqueológicos, facto que é obrigatória e formalmente comunicado pelo técnico responsável pela obra à Câmara Municipal, no prazo de vinte e quatro horas, através do meio mais expedito para o efeito.

2 — Para efeitos do disposto na Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, o prosseguimento da obra depende da prévia realização dos trabalhos arqueológicos, sendo os mesmos obrigatoriamente dirigidos e acompanhados por arqueólogo contratado pelo dono da obra, o qual elaborará um relatório final cujas conclusões, acompanhadas de parecer da Câmara Municipal, determinarão o eventual levantamento da suspensão da obra.

3 — Durante o período de tempo que medeia entre a descoberta dos elementos arquitetónicos ou achados arqueológicos e o levantamento da suspensão da obra, o titular do alvará é responsável pela preservação dos mesmos, devendo abster-se de executar quaisquer trabalhos que os possam danificar ou pôr em causa.

4 — A suspensão da obra nos termos dos números anteriores determina a suspensão da contagem dos prazos estabelecidos na licença ou autorização respetiva.

5 — O procedimento referido nos números anteriores é aplicável às obras não sujeitas a licença ou comunicação prévia, com as devidas adaptações e através de medidas de tutela da legalidade, cabendo, nesse caso, ao proprietário do imóvel a comunicação referida no número um do presente artigo.

SECÇÃO II

Dos edifícios em geral

Artigo 11.º

Profundidade das construções

1 — Sem prejuízo do previsto na legislação aplicável e do que estiver fixado em alvará de loteamento ou em plano municipal de ordenamento do território eficaz, nos edifícios em banda ou com apenas duas frentes, a profundidade máxima das construções deve respeitar os seguintes condicionamentos:

a) No rés do chão e no primeiro andar, em função da topografia do terreno e se destinado ao uso de comércio e ou serviços, é permitida uma profundidade máxima de 25,00 metros;

b) Nos restantes casos, a profundidade não deve ser superior a 17,00 metros, excluindo-se, para este efeito, corpos salientes.

2 — Nos casos em que os novos edifícios confinem com construções preexistentes a manter, verificando-se o desfasamento das fachadas, a transição far-se-á pela criação de volumes que permitam uma ligação harmoniosa com as fachadas existentes contíguas, evitando-se, na medida do possível, a manutenção ou criação de empenas cegas aparentes.

3 — Quando se verifique a existência de logradouros, deve ser assegurada uma área permeável de, pelo menos, metade da sua superfície total, a não ser que impedimentos devidamente justificados o inviabilizem.

4 — Excetuam-se do cumprimento dos números anteriores os casos especiais justificados pela geometria do cadastro, quando for devidamente fundamentada, em termos de desenho, a conveniência da sua proposta.

Artigo 12.º

Piso recuado

1 — Nos casos em que os novos edifícios confinem com construções preexistentes a manter, a criação de pisos recuados só é admitida quando nessas construções já existam pisos recuados e se considere conveniente manter a mesma tipologia formal.

2 — Na situação referida no número anterior, o recuo deverá alinhar pelo existente, exceto nos casos devidamente justificados.

Artigo 13.º

Salas de condomínio

1 — Todos as construções com possibilidade de virem a constituir-se em regime de propriedade horizontal devem possuir espaços construtiva e funcionalmente dotados de condições que possibilitem a realização das respetivas assembleias de condóminos, bem como servir de apoio à manutenção e gestão corrente das partes comuns, excecionando-se as construções existentes, quando tal não seja fundamentadamente possível.

2 — Os espaços para a realização de reuniões de assembleias de condóminos, referidos no número anterior, devem possuir pé direito regulamentar, ventilação e iluminação adequadas e serem dotadas de instalação sanitária composta por antecâmara com lavatório e compartimento dotado de sanita.

3 — Para além do disposto nos números anteriores, nos edifícios com possibilidade de virem a constituir-se em propriedade horizontal e que disponham de um número de frações superior a catorze, a sala de condomínio deverá ter uma área mínima de 1,00m^2 por fração autónoma até ao máximo de quarenta frações, aumentando 0,50m^2 por fração acima deste número, e ainda, para além dessa área possuírem instalação sanitária composta por antecâmara com lavatório e compartimento de sanita.

Artigo 14.º

Altura útil e instalações técnicas em pisos destinados a comércio e ou a serviços

1 — Em construções destinadas a comércio e ou serviços admite-se, sem prejuízo do cumprimento do pé-direito livre mínimo estabelecido na legislação específica, a redução da altura útil dos pisos, devidamente licenciados ou objeto de comunicação prévia, em consequência da colocação de pisos intermédios, tetos falsos e ou de pavimentos técnicos.

2 — Sempre que a introdução de pisos intermédios — tetos falsos e ou de pavimentos técnicos conduza a uma altura útil inferior a 3 metros deve ser instalado sistema de ventilação e climatização, de acordo com o projeto específico, subscrito por técnico legalmente habilitado.

3 — Não serão admitidas soluções construtivas que conduzam a uma altura útil inferior a 2,70 metros.

Artigo 14.º-A

Chaminés e exaustão de fumos

1 — Em edifícios, ou respetivas frações autónomas, destinados a comércio e serviços de restauração e bebidas, a autorização de utilização está condicionada à existência ou à possibilidade de criação dos necessários sistemas de evacuação de fumos a que se refere o articulado 108.º a 114.º do Capítulo VI do Titulo III do RGEU.

2 — A instalação dos sistemas de evacuação de fumos referidos no n.º 1 do presente artigo, sem prejuízo do disposto no RGEU, deve ser preferencialmente colocada em fachada não visível da via pública principal ou predominante.

Artigo 14.º-B

Segurança contra incêndios

1 — Estão sujeitos ao regime de segurança contra incêndios todos os edifícios, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 220/2008 de 12 de novembro.

2 — No âmbito da segurança contra incêndios em edifício (SCIE), as operações urbanísticas são instruídas com um projeto de especialidade de SCIE, com o conteúdo descrito no anexo IV do Decreto-Lei n.º 220/2008 de 12 de novembro.

3 — As operações urbanísticas das utilizações tipo I, II, III, VI, VII, IX, X, XI E XII da primeira categoria de risco, são dispensadas da apresentação de projeto da especialidade de SCIE, o qual é substituído por uma ficha de segurança por cada utilização-tipo, conforme modelos aprovados pela Autoridade Nacional de Proteção Civil (ANPC), com o conteúdo descrito no anexo V do Decreto-Lei n.º 220/2008 de 12 de novembro.

4 — Os projetos de arquitetura, os projetos de SCIE e os projetos das restantes especialidades a concretizar em obra, devem obedecer à regulamentação técnica das condições de segurança, de acordo com o Portaria n.º 1532/2008, de 29 de dezembro, designadamente no que se refere às condições gerais e específicas de SCIE referentes:

a) Ás condições exteriores comuns;

b) Às condições de comportamento ao fogo, isolamento e proteção;

c) Às condições de evacuação;
d) Às condições das instalações técnicas;
e) Às condições dos equipamentos e sistemas de segurança;
f) Às condições de autoproteção;
g) A outras condições expressamente referidas na lei e regulamentação aplicável.

Artigo 15.º

Acessibilidade a pessoas com mobilidade condicionada

1 — Todas as construções têm de ser projetadas e executadas, atentos os limites da lei, de forma a garantir o acesso de pessoas com mobilidade condicionada.
2 — Podem ser dispensadas do cumprimento do disposto no número anterior as construções já existentes que, pelas suas características, não sejam suscetíveis de qualquer solução técnica que o tornem possível.
3 — Nos casos previstos no número anterior, deve, contudo, projetar-se no sentido da melhoria em geral das condições de acessibilidade.

SECÇÃO III

Da composição das fachadas

Artigo 16.º

Corpos salientes

1 — Nas fachadas das construções confinantes com as vias públicas, com logradouros ou com outros lugares públicos sob administração municipal, poderão ser admitidas saliências para além do plano das fachadas, desde que a altura mínima acima do passeio seja superior a 4 metros, sem prejuízo dos artigos seguintes.
2 — A volumetria do imóvel proposto deve compatibilizar-se com a preservação das árvores existentes.
3 — As situações em que a preservação das espécies arbóreas e arbustivas não seja possível, deverão ser devidamente comprovadas e fundamentadas junto do serviço municipal competente, que acompanhará a sua substituição por espécies adequadas.

Artigo 17.º

Corpos salientes abertos

1 — Os corpos salientes abertos são autorizados apenas em ruas de largura igual ou superior a 7 metros, podendo admitir-se soluções em desconformidade com este preceito, desde que devidamente justificadas do ponto de vista técnico.
2 — Nas fachadas das construções que confinem com arruamento público, o balanço não pode ultrapassar 5 % da largura do arruamento, nem 50 % da largura do passeio existente.
3 — Os corpos salientes abertos devem ser afastados das linhas divisórias das construções contíguas, numa distância igual ou superior ao dobro do balanço respetivo, criando-se, deste modo, entre esses corpos e as referidas linhas divisórias, espaços livres de qualquer saliência.
4 — Excetuam-se dos números anteriores as novas construções em espaço de colmatação e as intervenções em prédios localizados em frente urbana consolidada, nos quais não são admitidas varandas que ultrapassem os alinhamentos das varandas existentes nas construções contíguas.
5 — Os corpos salientes abertos só podem ser envidraçados se se verificarem cumulativamente as seguintes condições:

a) Apresentação de projeto dessa alteração em todo o alçado;
b) Deliberação favorável da assembleia de condóminos, no caso de construção edificada em propriedade horizontal;
c) Não sejam ultrapassados os índices de edificabilidade admitidos para a construção.

Artigo 18.º

Corpos salientes fechados

1 — Os corpos salientes fechados só são de admitir em arruamentos de largura igual ou superior a 9 metros, sem prejuízo do disposto no artigo 60.º do Regulamento Geral das Edificações Urbanas (RGEU).
2 — O balanço permitido para corpos salientes e para varandas envidraçadas é de 5 % da largura da rua, não podendo ultrapassar 50 % da largura do passeio existente.
3 — Se a concordância entre duas fachadas se fizer por gaveto, só podem ser adotadas saliências que não ultrapassem os planos definidos pelos balanços permitidos nas fachadas confinantes da mesma frente da rua.

Artigo 19.º

Guardas

1 — Os componentes das guardas devem respeitar uma altura mínima de 0,90 metros.
2 — No caso de as guardas possuírem componentes que as tornem propícias à queda de objetos ou escaláveis, deverá prever-se a utilização de elementos de material translúcido ou não, que se harmonizem, no entanto, com a estética da fachada e dos restantes elementos construtivos que a componham e que impeçam riscos para os seus utilizadores ou transeuntes.

Artigo 20.º

Estendais

1 — Os projetos de habitação devem prever um espaço de estendal por fogo.
2 — Não é permitida a colocação de estendais no exterior dos edifícios, qualquer que seja a sua fachada, admitindo-se, contudo, que se instalem no interior das varandas e nos terraços, desde que sejam devidamente resguardados da visibilidade exterior.
3 — Não são admitidas alterações de fachada que ponham em causa, estética e funcionalmente, os estendais existentes.

SECÇÃO IV

Da delimitação do prédio

Artigo 21.º

Vedações

1 — Os muros de vedação situados no interior dos quarteirões não podem exceder 1,5 metros de altura, a contar da cota do terreno, admitindo-se vedações com altura superior, em rede de arame ou de outro material que se considere adequado.
2 — Nos casos em que o muro de vedação separe terrenos com cotas diferentes, as alturas máximas admitidas no número anterior são contadas a partir do terreno de cota mais elevada.
3 — Os muros que confinem com a via pública não podem ter altura superior a 1 metro, que será extensiva aos muros laterais, na parte correspondente ao recuo da construção, quando este existir, sendo permitidas vedações em rede de arame ou de outro material que se considere adequado, com a altura máxima de 1,50 metros.
4 — Em áreas de reconhecido interesse paisagístico ou em que existam construções de reconhecido interesse histórico ou arquitetónico, podem vir a ser aprovados outros tipos de vedações diferentes das previstas no presente artigo.

SECÇÃO V

Das Infraestruturas

SUBSECÇÃO I

Infraestrututras gerais

Artigo 22.º

Mobilidade em espaços públicos

1 — Os projetos dos arruamentos e dos espaços públicos, a construir ou a remodelar, devem atender às seguintes normas de promoção da mobilidade:

a) A montante das passagens de peões deve ser colocado um sumidouro, de modo a evitar a passagem das águas pluviais na zona da passadeira;
b) A abertura de valas na via pública é executada ao abrigo do disposto no Regulamento de Obras e Trabalhos no Subsolo do Domínio Público Municipal;
c) Os lancis dos passeios devem ser rebaixados nas zonas das passadeiras de peões, de modo a facilitar a circulação de pessoas com mobilidade condicionada.

2 — Os passeios têm uma largura mínima de 2,50 metros, sem prejuízo da segunda parte do n.º 1 do artigo 44.º do Regulamento do Plano Diretor Municipal de Sintra.
3 — Sem prejuízo da dimensão mínima legal, as caldeiras das árvores devem ser dimensionadas de acordo com as necessidades de rega de cada espécie, devendo ser protegidas com estruturas abertas, de resis-

tência e durabilidade satisfatórias, ao nível do pavimento, de modo a não obstarem à normal fruição do percurso em causa.

4 — A colocação de sinalética, iluminação ou demais mobiliário urbano nos passeios, quer seja da responsabilidade de entidades públicas ou privadas, não pode constituir reestrição ao seu uso pleno, devendo garantir-se, em qualquer circunstância, uma largura mínima de 1,50 metros livres de qualquer obstáculo.

5 — Podem ser estabelecidas condições especiais conducentes à mobilidade em espaços públicos em áreas históricas identificadas em PMOT.

Artigo 23.º

Armários e quadros técnicos

1 — Sempre que seja necessário instalar armários ou quadros técnicos na via pública, estes equipamentos não podem constituir obstáculo ao uso pleno do espaço, devendo ser, preferencialmente, embutidos nos pavimentos, nos muros ou nas paredes adjacentes, com acabamento exterior idêntico ao existente no local, sendo obrigatória a manutenção de um corredor livre de obstáculos com a largura mínima de 1,20 metros.

2 — Nas situações em que a instalação se verifique em espaços verdes públicos ou outros espaços do domínio municipal com interesse patrimonial, ambiental ou paisagístico, deverá ser assegurado o devido enquadramento urbanístico dos equipamentos em causa.

Artigo 24.º

Postos de transformação

Enquanto não existir um projeto tipo nos serviços municipais, devem apresentar-se previamente, no âmbito dos pedidos de licenciamento e das apresentações de comunicação prévia, para análise urbanística e arquitetónica, os elementos escritos e desenhados que definam a solução pretendida e a sua relação com a envolvente, bem como a caracterização dos materiais de revestimento e das cores a utilizar.

Artigo 25.º

Infraestruturas de suporte das estações de radiocomunicações

A presente matéria encontra-se regulada pelo Decreto Lei n.º 11/2003, de 18 de janeiro.

Artigo 26.º

Projeto de deposição de resíduos sólidos

1 — Sem prejuízo do cumprimento integral e atempado das demais disposições da lei e do Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos, aprovado pela Assembleia Municipal de Sintra em 26 de abril de 2007, nas operações de loteamento e nas operações urbanísticas com impacte semelhante a operação de loteamento ou com impacte relevante, é da competência do urbanizador ou promotor o fornecimento e a instalação em número necessário e forma adequada, de sistemas coletivos de deposição de resíduos sólidos urbanos, colocados na via pública, à superfície ou em profundidade, de acordo com o modelo definido pela HPEM ou outro proposto pelo requerente e aprovado pela Câmara Municipal de Sintra, na sequência de parecer daquela empresa municipal, sem embargo da construção de compartimentos destinados a esse fim no próprio edifício.

2 — Caso se revele conveniente os projetos de construção, reconstrução ou ampliação de edifícios podem prever um compartimento coletivo de armazenamento dos contentores de resíduos sólidos ou sistemas de deposição vertical de resíduos.

3 — Nos sistemas coletivos de deposição de resíduos sólidos urbanos a instalar pelo urbanizador ou promotor nos termos do n.º 1, deve ainda ser prevista:

a) a localização dos ecopontos com as características indicadas pela HPEM ou pela Câmara de Sintra, de acordo com a relação mínima de um ecoponto por cada ponto de deposição de resíduos sólidos urbanos indiferenciados;

b) A instalação de papeleiras de características idênticas às utilizadas pela Câmara Municipal de Sintra ou pela HPEM, ou propostas pelo requerente e aprovadas pela Câmara Municipal, na sequência de parecer daquela empresa municipal, de acordo com uma relação mínima de 10 papeleiras por cada 500 habitantes.

4 — As operações urbanísticas previstas no n.º 1 do presente artigo devem assegurar e considerar condições mínimas adequadas para a circulação dos veículos afetos à recolha dos resíduos sólidos urbanos.

5 — Os projetos de sistemas de deposição estão sujeitos a aprovação pelos serviços municipais competentes.

6 — Os projetos de construção, reconstrução ou ampliação de edifícios que prevejam um compartimento coletivo de armazenagem dos contentores de resíduos sólidos, implantado em local próprio, exclusivo e coberto, protegido contra a intrusão de animais, tendo fácil acesso para a colocação de resíduos e para a retirada dos contentores, devem garantir as seguintes características:

a) O revestimento interno das paredes deve ser executado, do pavimento ao teto, com material que ofereça características de impermeabilidade;

b) A pavimentação deve ser em material impermeável e antiderrapante, de grande resistência ao choque e ao desgaste;

c) Deve ser devidamente ventilado, de modo a impedir a acumulação de gases e a disseminação de cheiros;

d) O piso deve ter inclinação descendente mínima de 2 % e máxima de 4 %, no sentido oposto ao da porta de acesso, convergindo num ponto baixo, onde deve existir um ralo com sifão de campainha, com o diâmetro mínimo de 0,075 metros;

e) O escoamento do esgoto do ralo é feito para o coletor de águas residuais domésticas;

f) Deve possuir ponto de água e ponto de luz;

g) Deve ser dimensionado na proporção de 0,50m^2 por fogo ou por cada 50 m^2 de área destinada a atividades económicas, até ao limite de 15 m^2, com um mínimo de 4 m^2;

h) Deve ter um pé direito livre na área de arrumação dos contentores de, pelo menos, 1,80 metros e na restante área de 2,20 metros;

i) A porta de acesso ao compartimento deve ter uma largura mínima de 0,90 metros, com ventilações inferior e superior;

j) Deve ter uma área de circulação com uma largura mínima de 0,90 metros;

k) A zona de lavagem dos contentores, no interior do compartimento, deve ter uma área mínima de 2,00 m^2 e uma largura mínima de 1,20 metros.

Artigo 26.º-A

Parecer da HPEM

1 — Sem prejuízo dos pareceres de outras entidades externas, em razão da sua competência própria, devem ser sujeitos a parecer da HPEM, no que concerne às matérias do Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos:

a) os projetos de loteamento,e as operações urbanísticas com impacte semelhante a operação de loteamento e de impacte relevante;

b) Os projetos de construção, reconstrução, alteração ou ampliação de edifícios;

c) Os projetos de sistemas de deposição.

2 — Pela prestação do serviço é devida uma tarifa a estabelecer pela Câmara Municipal de Sintra, sob proposta da HPEM nos termos da alínea *j*) do n.º 1 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99 de 18 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002 de 11 de janeiro e do artigo 16.º da Lei n.º 2/2004 de 15 de janeiro.

Artigo 27.º

Implantação de equipamentos de utilização coletiva

As áreas de cedência para equipamentos de utilização coletiva devem localizar-se:

a) Em áreas estratégicas da malha urbana;

b) Em áreas livres de restrições que condicionem a sua utilização, designadamente em áreas que não possuam topografia acidentada ou acentuada, servidões ou restrições de utilização pública;

c) Junto à estrutura verde;

d) Em terrenos de forma regular e declive máximo de 5 %, exceto se tal não prejudicar a sua adequação ao uso previsto.

Artigo 28.º

Áreas para espaços verdes e de utilização coletiva

1 — Quando as áreas para espaços verdes e de utilização coletiva forem atravessadas por linhas de água ou confinarem com estas, o projeto dos arranjos exteriores deve prever a sua integração, com vista à valorização paisagística.

2 — Nas áreas para espaços verdes e de utilização coletiva deve prever-se a instalação de mobiliário urbano e de artefactos desmontáveis ou fixos, designadamente, floreiras, papeleiras, bancos, bebedouros, parques infantis, paragens de transportes públicos, cabines telefónicas e bocas de incêndio.

3 — As áreas a destinar a espaços verdes e de utilização coletiva não deverão ter uma inclinação superior a 5 %, salvo se previamente afetos a programas específicos determinados pela Câmara Municipal.

4 — São considerados espaços verdes e de utilização coletiva as áreas superiores a 200 m^2.

Artigo 29.º

Estudos de tráfego

1 — Ficam sujeitas a estudos de tráfego as operações urbanísticas de loteamento que preencham um dos seguintes critérios:

a) Sejam destinadas a habitação, comércio retalhista e serviços, com mais de 150 lugares de estacionamento;
b) Sejam destinadas exclusivamente a comércio retalhista e serviços, com mais de 75 lugares de estacionamento;
c) Integrem indústrias, armazéns ou comércio grossista;
d) Integrem superfícies de comércio com uma área coberta total de pavimento igual ou superior a 2500 m^2, nos termos da alínea *c*) do ponto 2.4. do artigo 41.º do Regulamento do PDM;
e) Revistam a modalidade de empreendimentos turísticos.

2 — Estão ainda sujeitas a estudos de tráfego as operações de loteamento que, independentemente da sua dimensão prevejam a existência de escolas de condução, agências e filiais de aluguer de veículos sem condutor, salões de exposição, oficinas de automóveis e postos de abastecimento de combustíveis, escolas, creches e jardins de infância.
3 — O disposto nos números anteriores é aplicável às operações urbanísticas de impacto semelhante a loteamento e impacto relevante.
4 — No estudo de tráfego deve constar:

a) A acessibilidade do local, em relação ao transporte individual e coletivo;
b) O esquema de circulação na área de influência direta do empreendimento;
c) Os acessos aos prédios que são motivo da operação urbanística;
d) A capacidade das vias envolventes;
e) A capacidade de estacionamento nos prédios em causa e nas vias que constituem a sua envolvente imediata;
f) O funcionamento das operações de carga e descarga, quando aplicável;
g) O impacte gerado pela operação urbanística na rede viária.
h) Medições do tráfego existente e projeções do gerado pela operação urbanística, face aos usos, dimensão e volume proposto pela mesma, nos termos das melhores técnicas disponíveis.

5 — A previsão constante da alínea *d*) do n.º 1 vigora até ao final da revisão do Plano Diretor Municipal.

SUBSECÇÃO II

Postos de abastecimento de combustíveis

Artigo 30.º

Tipificação

1 — Para efeitos da presente subsecção, e sem prejuízo do disposto na legislação em vigor, são considerados três tipos de áreas de abastecimento de combustíveis:

a) Tipo I: Estação de Serviço — instalação possuindo serviços de lavagem e lubrificação, de abastecimento de gasolina, gasóleo, gases de petróleo liquefeitos, misturas autorizadas, lubrificantes, ar comprimido e água e, acessoriamente, apetrechada para a prestação de outros serviços aos automobilistas, tais como a venda de acessórios para veículos automóveis, tabacos, jornais, revistas, fornecimento de refeições e instalação de publicidade;
b) Tipo II: Posto Abastecedor — instalação possuindo serviços de abastecimento de gasolina, gasóleo, gases de petróleo liquefeitos, misturas autorizadas, lubrificantes, ar comprimido e água e, eventualmente, vendendo acessórios para veículos automóveis, tabacos, jornais, podendo possuir dispositivos de publicidade;
c) Tipo III: Bomba Abastecedora — instalação destinada a vender gasolina, gasóleo, gases de petróleo liquefeitos, misturas autorizadas e, eventualmente ar comprimido, água, lubrificantes, podendo possuir dispositivos de publicidade.

Artigo 31.º

Localização

Os critérios de localização devem ter em conta pelo menos os seguintes pressupostos:

a) Nas áreas rurais deve existir pelo menos uma instalação do tipo III por freguesia;
b) Nas áreas urbanas as instalações podem ser do tipo I ou II e a sua localização deve ser preferencialmente no perímetro do aglomerado e apoiado sobre a rede viária principal;
c) As áreas de abastecimento de combustíveis podem ser "simples" ou "duplas", consoante sejam instaladas em um ou em ambos os lados da via, sendo as áreas de abastecimento de combustíveis "duplas" constituídas por duas áreas de abastecimento de combustíveis "simples" que funcionam independentemente, embora com serviços de abastecimento semelhantes, situadas uma em frente da outra ou de modo a apresentar-se sempre primeiro a do lado direito do condutor, nunca afastadas mais de 300 metros e desde que entre ambas não haja qualquer cruzamento;
d) A localização das áreas de abastecimento de combustíveis não é autorizada nos seguintes casos:

i) Quando dificultem as condições de circulação rodoviária;
ii) Em zonas de má visibilidade;
iii) Em curvas cuja planta ou perfil não tenha a distância de visibilidade conveniente;
iv) Em rampas ou declives com inclinação superior a 7 %.

e) A localização das áreas de abastecimento de combustíveis deve respeitar uma distância mínima de 2000 metros entre si, salvo disposição específica em sede de plano municipal de ordenamento do território.
f) O disposto na alínea anterior não se aplica às áreas de abastecimento de combustível "low cost" funcionalmente integradas ou conexas a grandes superfícies, conjuntos comercias, hiper ou supermercados, nem preclude o direito à autorização ou renovação das licenças dos equipamentos já existentes à data de entrada em vigor do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação do Concelho de Sintra de 2007.

Artigo 32.º

Inserção na rede viária

1 — Tendo em vista garantir as condições mínimas de segurança e a funcionalidade das respetivas instalações e sem prejuízo do disposto na legislação em vigor, devem ser considerados os seguintes condicionalismos, tendo em conta as características da via:

a) Contemplar vias de desaceleração e de aceleração, podendo dispensar-se a última se a intensidade do tráfego o permitir, sendo, neste caso, utilizadas sinalizações de STOP;
b) As vias de desaceleração deverão ter um desenvolvimento mínimo de 50 metros, medidos entre o limite da plataforma da via pública e o início da linha de abastecimento;
c) A separação entre a área de abastecimento de combustível e a via deverá ser materializada por um separador não galgável com a largura mínima de 1 a 2 metros consoante a previsão do fluxo de peões que percorra ou possa vir a percorrer a zona;
d) A faixa de saída deve ser dimensionada de forma a permitir uma única via de tráfego (L=4 metros);
e) Na iluminação não deve ser empregue luz verde ou vermelha, tomando-se especial cuidado para que a iluminação geral da área de abastecimento de combustível não perturbe os condutores;
f) Deve existir o sinal de "posto de abastecimento" previsto no Código da Estrada, colocado com a distância de antecipação conveniente.

CAPÍTULO III

Dotação de estacionamento

SECÇÃO I

Disposições gerais e de projeto

Artigo 33.º

Âmbito e objetivo

1 — O presente capítulo destina-se a determinar o número de lugares de estacionamento a exigir no âmbito das operações urbanísticas sujeitas a controlo prévio por parte da administração, de forma a suprir as necessidades geradas pelas diversas atividades a instalar, sem prejuízo do disposto na legislação e nos planos municipais de ordenamento do território em vigor.
2 — Para além das áreas mínimas obrigatórias definidas no presente Regulamento, podem ser criadas áreas suplementares de estacionamento, como forma de suprir carências existentes.

Artigo 34.º

Dotação de estacionamento

1 — As construções a edificar, reconstruir, alterar ou ampliar, devem ser dotadas de estacionamento privativo, dimensionado para cada um dos usos previstos.

2 — Nas situações de alteração de uso, em construções já dotadas de licença ou autorização de utilização, aplicam-se os critérios de dotação de estacionamento respeitantes à nova forma de controlo prévio da operação urbanística.

3 — As dotações de estacionamento devem ser satisfeitas no interior das construções que são objeto de edificação e ou de alteração e dos lotes resultantes de operações de loteamento.

4 — Os parqueamentos criados para satisfação das necessidades estabelecidas no presente Regulamento e na legislação aplicável não podem constituir frações autónomas.

5 — Quando legalmente admissível, o acesso ao estacionamento pode não ser gratuito, devendo a entidade exploradora requerer a devida autorização à Câmara Municipal, de acordo com a legislação aplicável.

6 — A Câmara Municipal pode, na impossibilidade do cumprimento das dotações de estacionamento, condicionar o licenciamento ou a comunicação prévia das operações urbanísticas à materialização do estacionamento em falta através do recurso a outros locais, designadamente, com a participação dos requerentes em soluções que se destinem à satisfação de necessidades de estacionamento permanente de moradores, apenas nos casos em que essas soluções estejam em curso e se localizem a menos de 300 metros das suas construções, e que não venha a por em causa o eficaz funcionamento dos sistemas de circulação públicos.

7 — Caso não se verifique a situação prevista no número anterior haverá lugar a pagamento da taxa prevista no artigo 141.º do presente Regulamento.

Artigo 35.º

Qualificação do espaço público

1 — Os lugares de estacionamento exigidos devem agrupar-se em áreas específicas, com dimensão e localização que não prejudiquem a definição e a continuidade dos espaços de utilização pública e dos canais de circulação de pessoas ou a qualidade dos espaços ajardinados e arborizados.

2 — Nas áreas de estacionamento localizadas nas vias e nos espaços públicos, não são permitidas atividades relacionadas com a venda, o aluguer, a reparação, a manutenção ou a limpeza de veículos.

Artigo 36.º

Condições de concretização

1 — Para cada lugar de estacionamento em espaço privado deverá prever-se, como mínimo, uma área equivalente a 2,50 metros por 5 metros, independentemente da forma de organização do conjunto de lugares, seja em linha, oblíquo ou perpendicular às vias de acesso.

2 — O dimensionamento da área para estacionamento privado deverá ser feito por forma a que a área bruta seja sempre igual ou superior a:

a) 20m^2 por cada lugar de estacionamento à superfície destinado a veículos ligeiros;

b) 30m^2 por cada lugar de estacionamento em estrutura edificada, subterrânea ou não, destinado a veículos ligeiros;

c) 75m^2 por cada lugar de estacionamento à superfície destinado a veículos pesados;

d) 130m^2 por cada lugar de estacionamento em estrutura edificada, subterrânea ou não, destinado a veículos pesados.

3 — Em estacionamentos privados com mais de cinquenta lugares, devem verificar-se as seguintes condições:

a) A largura dos acessos não deve ser inferior a 5 metros, quando existam dois sentidos de circulação, e a 3 metros quando exista um só sentido e deve ser respeitada na entrada do parque e no tramo correspondente durante os 5 metros iniciais a partir da entrada;

b) Deve ser previsto pelo menos um acesso para peões desde o exterior, separado do acesso de veículos ou adequadamente protegido, com a largura mínima de 1 metro.

4 — Todos os espaços de estacionamento privado devem possuir um pavimento adequado à situação e ao tipo de uso previsto.

5 — Nos estacionamentos ao ar livre são desejáveis soluções que não impliquem a impermeabilização do solo, devendo ser garantida uma boa drenagem das águas pluviais e a execução de uma adequada arborização.

6 — A arborização a que se refere o número anterior deve ser constituída por alinhamentos de árvores, preferencialmente caducifólias, de médio e grande porte, em caldeira com as características dimensionais referidas no n.º 3 do artigo 22.º do presente Regulamento, tendo em conta as características das espécies a utilizar.

7 — Os lugares de estacionamento devem ser delimitados através de pintura no pavimento, com tinta apropriada, ou de outra forma mais adequada às características urbanísticas do local.

8 — Os portões de acesso a garagens não podem abrir com projeção para a via pública.

Artigo 37.º

Rampas

1 — As rampas de acesso a estacionamentos no interior das construções não podem, em caso algum, ter qualquer desenvolvimento nas vias, passeios e nos espaços públicos.

2 — As rampas referidas no número anterior devem ter uma inclinação máxima de 10 %, podendo atingir, excecionalmente, face à exiguidade do espaço disponível ou à configuração da construção, a inclinação de 15 %, caso em que são revestidas com pavimento antiderrapante.

3 — Entre as rampas e o espaço público deve existir um troço horizontal, no interior da construção, com uma extensão não inferior a 3,50 metros.

Artigo 38.º

Situações particulares de dimensionamento em estacionamentos

1 — Para possibilitar o estacionamento de veículos de condutores com deficiência, devem ser previstos, no piso mais acessível à via pública, lugares junto aos acessos de peões, às caixas de escadas e aos ascensores, de acordo com a proporção e as dimensões estabelecidas em legislação específica.

2 — As construções que constituem ou integrem estacionamentos públicos devem contemplar, no mínimo, os seguintes lugares destinados a veículos de condutores portadores de deficiência:

a) Quando a capacidade total do estacionamento não exceder 25 lugares, devem prever-se 2 lugares de estacionamento;

b) Quando a capacidade total do estacionamento se situar entre 25 e 100 lugares, devem prever-se 3 lugares de estacionamento;

c) Quando a capacidade total do estacionamento se situar entre 101 e 500 lugares, devem prever-se 4 lugares de estacionamento;

d) Quando a capacidade total do estacionamento for superior a 500 lugares, devem prever-se 5 lugares de estacionamento.

SECÇÃO II

Dimensionamento do Estacionamento

Artigo 39.º

Uso habitacional

1 — Nas construções para habitação coletiva deve ser criado estacionamento em função da respetiva tipologia:

a) 1 lugar/fogo — T0 e T1;
b) 1,5 lugares/fogo — T2 e T3;
c) 2 lugares /fogo — T4, T5 e T6;
d) 3 lugares/fogo > T6;
e) 1,5 lugares /fogo — habitação social.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, na ausência de tipologia são aplicados os parâmetros de dimensionamento fixados na portaria em vigor.

3 — Nas construções para habitação unifamiliar deverá ser criada uma área para estacionamento, incorporada ou não na construção principal, equivalente a:

a) Um lugar de estacionamento por fogo quando a Abc for inferior a 120 m^2;

b) Dois lugares de estacionamento por fogo quando a Abc for superior a 120 m^2 e inferior a 300 m^2;

c) Três lugares de estacionamento por fogo quando a Abc for superior a 300 m^2.

Artigo 40.º

Uso de serviços

Em construções ou áreas destinadas a serviços deve ser criado estacionamento equivalente a:

a) Três lugares de estacionamento por cada 100 m^2 de área coberta de serviços, para estabelecimentos com área £500 m^2;

b) Cinco lugares de estacionamento por cada 100 m^2 de área coberta de serviços, para estabelecimentos com área >500 m^2.

Artigo 41.º

Uso comercial

Em construções ou áreas destinadas a comércio, concentrado ou não, deve ser criado estacionamento equivalente a:

a) Um lugar de estacionamento por cada 30m^2 de área coberta comercial, para estabelecimentos com área coberta < 1000 m^2;
b) Um lugar de estacionamento por cada 25m^2 de área coberta comercial, para estabelecimentos com área coberta entre 1000 e 2500 m^2;
c) Um lugar de estacionamento por cada 15m^2 de área coberta comercial, para estabelecimentos com área coberta > 2500 m^2, sendo criado cumulativamente 1 lugar de estacionamento para veículo pesado por cada 200 m^2 de área coberta comercial.

Artigo 42.º

Uso comercial grossista e unidades comerciais de dimensão relevante

1 — Em construções ou áreas destinadas a comércio grossista e em unidades comerciais de dimensão relevante, deve ser criado estacionamento equivalente a cinco lugares para veículos ligeiros, por cada 100 m^2 de Abc adstrita a esse uso e, ainda, o equivalente a um lugar para veículos pesados, por cada 500 m^2 de Abc total, se esta for inferior ou igual a 4.000 m^2.
2 — Nos casos em que a Abc seja superior a 4.000 m^2, o número de lugares de estacionamento a prever deve ser definido por estudo específico, a apresentar pelo requerente, nos termos da legislação em vigor, nunca podendo ser inferior ao estabelecido no número anterior.
3 — O estudo específico previsto nos número anterior, deve apresentar a organização do estacionamento, a localização de entradas e saídas, a forma de execução dos acessos e das rampas, a afetação de passeios públicos e, ainda, o funcionamento interno de circulação e a localização dos equipamentos de controlo e pagamento, tendo em vista evitar repercussões indesejáveis do seu funcionamento na via pública.

Artigo 43.º

Uso industrial e de armazenagem

1 — Em construções ou áreas destinadas a uso industrial ou armazenagem deve ser criado estacionamento equivalente a:

a) Um lugar por cada 75 m^2 de área coberta industrial ou de armazenagem e;
b) Estacionamento para veículos pesados à razão de um lugar por cada 500 m^2 de área coberta industrial ou de armazenagem, com o mínimo de um lugar por lote.

2 — Em qualquer dos casos, deve ser prevista área necessária para cargas e descargas de veículos pesados, de acordo com os parâmetros estabelecidos na alínea *b*) do número anterior.

Artigo 44.º

Salas de uso público

1 — Para salas de uso público com capacidade inferior a 250 lugares, as áreas de estacionamento obrigatórias são equivalentes a dois lugares de estacionamento por cada 25 lugares sentados.
2 — Para as salas ou conjuntos de salas de uso público, com utilização exclusiva para espetáculos, congressos, conferências e culto com mais de 250 lugares, é obrigatória a apresentação de um estudo de caracterização de estacionamento, nos termos do n.º 3 do artigo 42.º do presente Regulamento.
3 — Para recintos de diversão noturna de Abc superior a 100 m^2, nomeadamente, discotecas e bares, as áreas de estacionamento são de cinco lugares para cada 100 m^2 de Abc ou fração deste valor.

Artigo 45.º

Hotéis, residenciais e similares de hotelaria

1 — Em construções cujo uso esteja afeto a hotel, residencial ou similares de hotelaria deve ser criado estacionamento para veículos ligeiros, nas seguintes proporções:

a) Em hotéis com quatro ou mais estrelas, um lugar por cada conjunto de três quartos ou fração deste valor;
b) Em hotéis com menos de quatro estrelas, um lugar por cada conjunto de quatro quartos ou fração deste valor;
c) Nos restantes casos, um lugar por cada conjunto de seis quartos.

2 — Para além da área destinada ao estacionamento de veículos ligeiros deve, ainda, ser prevista uma área para o estacionamento de veículos pesados de passageiros, a determinar caso a caso, em função da dimensão e da localização da unidade hoteleira, residencial ou similar de hotelaria, tendo como referência o equivalente a um lugar por cada conjunto de cinquenta quartos.
3 — As entradas dos estabelecimentos supra referidos devem prever áreas para tomada e largada de passageiros.

Artigo 46.º

Estabelecimentos de saúde

1 — Em construções cujo uso esteja afeto a qualquer tipo de estabelecimento de saúde deve ser criado estacionamento para veículos ligeiros equivalente a 0,85 lugares por cada cama, acrescidos do número de lugares necessários a funcionários e utentes, calculados com base no disposto no artigo 41.º do presente Regulamento.
2 — Devem ser previstas áreas para chegada e saída de utentes e de circulação de veículos de emergência, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 47.º

Ginásios e piscinas

Em construções cujo uso esteja afeto a qualquer tipo de ginásios e ou piscinas deve ser criado estacionamento para veículos ligeiros equivalente a 2,5 lugares por cada 100 m^2 de Abc ou fração deste valor.

Artigo 48.º

Estabelecimentos de ensino

1 — Em estabelecimentos de ensino superior e equiparados deve ser criado estacionamento para veículos ligeiros equivalente ao somatório das seguintes parcelas:

a) 0,8 lugares por sala de aula;
b) 0,9 lugares por cada 100 m^2 de Abc destinada a serviços gerais;
c) 0,3 lugares por cada aluno.

2 — Em estabelecimentos de ensino secundário e equiparados deve ser criado estacionamento para veículos ligeiros equivalente ao somatório das seguintes parcelas:
a) 0,5 lugares por cada sala de aula;
b) 1,5 lugares por cada 100 m^2 de Abc destinada a serviços gerais.

3 — Em estabelecimentos de ensino primário e pré-primário e equiparados, deve ser criado estacionamento para veículos ligeiros equivalente ao somatório das seguintes parcelas:

a) 0,5 lugares por sala de aula;
b) 1 lugar por cada 100 m^2 de Abc destinada a serviços gerais.

Artigo 49.º

Bibliotecas, museus e instalações similares

Em construções cujo uso esteja afeto a biblioteca, museu ou instalação similar deve ser criado estacionamento para veículos ligeiros equivalente a um lugar por cada 100 m^2 de Abc.

Artigo 50.º

Escolas de condução, agências de aluguer de veículos sem condutor e agências funerárias

Em construções cujo uso esteja afeto a escola de condução, agência de aluguer de veículos sem condutor ou agência funerária devem ser criados estacionamentos correspondentes ao número de veículo licenciados, para além dos que resultam da aplicação do disposto nos artigos 35.º e 38.º do presente Regulamentos.

Artigo 51.º

Estacionamento público

1 — Para fins de habitação em moradia unifamiliar, habitação coletiva e indústria ou armazéns, o número total de lugares resultante da aplicação dos critérios enunciados nos artigos 39.º e 43.º do presente Regulamento é acrescido de 20 % para estacionamento público;
2 — Para fins de serviços, o número total de lugares resultante da aplicação dos critérios enunciados no artigo 40.º do presente Regulamento é acrescido de 30 % para estacionamento público.

CAPÍTULO IV

Áreas para espaços verdes e de utilização coletiva, infraestruturas e equipamentos

Artigo 52.º

Dimensionamento

1 — As operações urbanísticas que devam prever áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização coletiva, infraestruturas e equipamentos assim como as operações urbanísticas consideradas de impacte semelhante a uma operação de loteamento e de impacte relevante, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do RJUE e do artigo 4.º do presente Regulamento, ficam sujeitas à aplicação dos parâmetros de dimensionamento definidos na legislação e nos planos municipais de ordenamento do território em vigor.

2 — As áreas destinadas a espaços verdes e de utilização coletiva e a equipamentos, a integrar no domínio público municipal, devem possuir, sempre, acesso direto a vias ou espaços públicos ou integrar áreas que já possuam esse acesso, bem como forma adequada e declive inferior a 5 %, exceto se tal não puser em causa a sua adequação ao uso previsto.

Artigo 53.º

Execução e manutenção

1 — A preparação, o arranjo e a manutenção dos espaços verdes e de utilização coletiva rececionados provisoriamente é da responsabilidade dos urbanizadores até à sua receção definitiva pela Câmara Municipal.

2 — Os trabalhos previstos no número anterior ficam sujeitos à fiscalização dos serviços camarários competentes.

3 — A manutenção e conservação das áreas referidas no n.º 1 do presente artigo, pode ser realizada por entidades particulares, sociais ou públicas, após a sua receção definitiva pela Câmara Municipal, mediante acordo de cooperação ou contrato administrativo de concessão do domínio municipal.

CAPÍTULO V

Das condições de execução de obras de urbanização e de edificação e da ocupação da via pública por motivo de obras ou demolições

Artigo 54.º

Proteção da obra

1 — Em todas as obras é obrigatória a construção de tapumes ou a colocação de resguardos que tornem inacessível ao público as áreas destinadas aos trabalhos, à deposição de entulhos e de materiais e aos amassadouros, respeitando sempre as condições de segurança.

2 — A ocupação das vias ou de espaços do domínio municipal, só é permitida mediante licenciamento municipal prévio, nos termos do disposto no Regulamento da Ocupação da Via Pública do Município, em vigor.

3 — Se existir vegetação ou mobiliário urbano junto da obra, devem fazer-se resguardos que impeçam quaisquer danos nos mesmos.

4 — Sempre que seja necessário remover mobiliário urbano ou transplantar espécies arbustivas ou arbóreas, as despesas de remoção e posterior colocação ou de transplantação correm por conta do dono da obra.

Artigo 55.º

Tapumes

1 — A colocação de tapumes ou quaisquer outros meios de proteção carece de aprovação da Câmara Municipal, devendo o respetivo pedido integrar o próprio pedido de licença ou apresentação da comunicação prévia da operação urbanística.

2 — Os tapumes devem ser executados em material resistente, preferencialmente metálico, devidamente acabados e pintados, não podendo ser provenientes de demolições, nem ter altura inferior a 2,00 metros.

3 — Atendendo ao tipo de obra ou aos condicionalismos do local, pode ser imposta a construção de tapumes ou outros meios de proteção com características específicas.

4 — A limitação da circulação pedonal na via pública pela colocação de tapumes ou quaisquer outros meios de proteção, deve ser acompanhada, exceto nas situações em que tal se demonstre impossível, pela criação de corredores de passagem, devidamente protegidos, de modo a garantir a manutenção da circulação com segurança de transeuntes.

5 — As fachadas da construção devem ser resguardadas com uma lona, pano, tela ou rede de ensombramento, de forma a proteger o público e o pessoal da obra das poeiras e dos objetos que podem cair sobre a via pública, complementada com uma pala de dimensões e materiais adequados e ser suportada por uma estrutura rígida de forma a impedir que se solte.

Artigo 56.º

Andaimes e estaleiro

1 — Os andaimes devem ser bem executados, em materiais adequados, devendo ser apresentado termo de responsabilidade técnica pela sua montagem.

2 — O estaleiro deve ser adequadamente arrumado de forma a evitar qualquer estorvo à via pública e aos terrenos limítrofes, não sendo permitida a escorrência de qualquer material inerte para a via pública.

3 — A limitação da circulação pedonal na via pública devido à instalação de estaleiros ou andaimes, deve ser acompanhada, exceto nas situações em que tal se demonstre impossível, pela criação de corredores de passagem, devidamente protegidos, de modo a garantir a manutenção da circulação com segurança de transeuntes.

4 — Sempre que o estaleiro ocupe a via pública é obrigatória a construção de um estrado que evite o desgaste e a deterioração dos pavimentos.

5 — Caso não se verifique o disposto no número anterior o dono da obra, fica obrigado a repor os pavimentos nas condições anteriores à sua intervenção.

6 — Os veículos afetos à obra, sempre que abandonem o estaleiro, devem apresentar os rodados em condições de não largarem detritos na via pública.

Artigo 57.º

Entulhos

1 — Os entulhos vazados do alto devem ser guiados por condutor fechado e recebidos em recipiente igualmente fechado.

2 — Os entulhos e materiais de obra são sempre depositados no recinto afeto à obra, exceto quando são acomodados em contentores próprios na via pública, mediante autorização nos termos da lei e Regulamento Municipais aplicáveis.

Artigo 57.º-A

Gestão de resíduos de obra

1 — Todos os pedidos de licenciamento e apresentações de comunicação prévia referentes às diversas operações urbanísticas previstas no RJUE devem apresentar um plano de gestão de resíduos de obra nos termos do previsto no Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos do Concelho de Sintra em vigor e legislação vigente.

2 — Durante a execução das obras deverá ser cumprido o previsto no plano de gestão de resíduos de obra devendo constar do respetivo livro de obra a data e o local de descarga de entulhos por esta produzidos.

3 — A receção provisória das obras de urbanização e a emissão de alvará de autorização de utilização das operações urbanísticas consideradas de impacte semelhante a operação de loteamento e de impacte relevante, será condicionada à verificação do estado de limpeza da obra e do espaço envolvente à mesma e à apresentação de comprovativo de descarga dos resíduos de construção e demolição em local devidamente licenciado, de acordo com o previsto no Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos do Concelho de Sintra em vigor.

4 — O previsto no número anterior aplica-se, com as devidas adaptações, à emissão de alvará de autorização de utilização relativo às operações urbanísticas de construção nova, reconstrução, ampliação, alteração e remodelação de edifícios.

Artigo 57.º-B

Prazo de execução das obras sujeitas a comunicação prévia

Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 53.º e do n.º 2 do artigo 58.º do RJUE, o prazo de execução das obras é o fixado pelo interessado, não podendo, no entanto, o mesmo ser superior a 24 meses, sem prejuízo das prorrogações permitidas nos termos da lei.

CAPÍTULO VI

Dos técnicos, da instrução dos pedidos e procedimentos

SECÇÃO I

Dos técnicos e do projeto

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 58.º

Receção, modelos de requerimento e *dossier* de organização do processo

1 — Os pedidos de licenciamento e apresentação de comunicação prévia ou de autorização de utilização e os demais constantes no presente Regulamento, para os quais o RJUE preveja expressamente essa forma de tramitação, devem ser apresentados "on-line", em suporte digital, através do programa informático adequado, aprovado pela Portaria de desenvolvimento do diploma acima referido.

2 — Até à implementação do sistema constante do número anterior, a apresentação efetua-se em suporte papel, através de formulário próprio, disponibilizado pela Câmara Municipal.

3 — Os formulários a que se faz menção no número anterior são facultados gratuitamente nos locais de atendimento da Câmara Municipal e através da internet no site www.cm-sintra.pt.

4 — Os formulários e os documentos necessários à instrução do pedido, bem como as peças escritas e desenhadas que o acompanham, devem ser integrados num único dossier de organização do processo, adquirido junto do Departamento de Urbanismo da Câmara Municipal.

5 — A apresentação de elementos iguais nas diferentes fases do licenciamento só é necessária quando os mesmos tenham expirado o seu prazo de validade ou se mostrem inadequados.

Artigo 58.º-A

Gestor de procedimento

1 — O gestor de procedimento desenvolve as suas competências ao abrigo do n.º 3 do artigo 8.º e das demais disposições pertinentes do RJUE numa ótica de isenção, serviço público, respeito pela legalidade e responsabilidade.

2 — O gestor do procedimento é nomeado pelo Presidente da Câmara, ou pelo Vereador com competências delegadas ou subdelegadas para a área do Urbanismo de entre os cargos dirigentes do Departamento.

3 — Em função das áreas geográficas do Município pode ser nomeados mais do que um gestor de procedimento.

4 — Nas férias, faltas, licenças, impedimentos, escusas e suspeições, a substituição do gestor de procedimento é efetuada nos termos do n.º 2 do presente artigo.

Artigo 58.º-B

Desmaterialização Procedimental

Sem prejuízo da implementação do sistema informático definido pela Portaria de Desenvolvimento do RJUE, serão, implementadas, nos Serviços Municipais de Urbanismo, formas de comunicação eletrónica, permitindo a desmaterialização procedimental, no que se refere à comunicação entre os cidadãos e aqueles Serviços, nomeadamente para:

a) Pedidos de licenciamento, e suas alterações;
b) Comunicações prévias da realização de operações urbanísticas;
c) Requerimentos, aditamentos e averbamentos;
d) Pedidos de emissão de certidões;
e) Pedido de informação de andamento do processo;
f) Comunicação de informações ou despachos sobre pedidos apresentados.

SUBSECÇÃO II

Dos técnicos

Artigo 59.º

Subscrição de projetos, direção e fiscalização de obras

1 — Para efeitos de autoria de projetos, coordenação de projetos, direção e fiscalização de obras relativas às operações urbanísticas referidas no RJUE, os técnicos devem apresentar prova da inscrição em associação pública de natureza profissional ou, quando for caso disso, da posse de habilitação adequada, conforme previsto no artigo 10.º do RJUE.

2 — Os técnicos estão dispensados do exigido no número anterior quando intervenham em obras da iniciativa da Administração e nas demais previstas no n.º 1 do artigo 7.º do RJUE.

Artigo 60.º

Termos de responsabilidade

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os técnicos autores de projetos, coordenadores de projetos e ou responsáveis pela direção técnica e fiscalização de obra devem subscrever termos de responsabilidade, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 61.º

Equipa multidisciplinar para projetos de loteamento

1 — Para efeitos do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 292/95, de 14 de novembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 31/2009, de 3 de julho:

a) Os projetos de operações de loteamento são elaborados por equipas multidisciplinares que devem incluir, pelo menos, um arquiteto e ou urbanista, um engenheiro civil ou um engenheiro técnico civil, um arquiteto paisagista e ainda, no caso de reconversão de área urbana de génese ilegal, um jurista;

b) As equipas multidisciplinares de projetos de loteamento dispõem de um coordenador de projetos designado de entre os seus membros;

c) Os técnicos devem subscrever uma declaração conjunta, a apresentar com o projeto de loteamento, comprovativa da constituição da equipa técnica para a realização do projeto em causa, identificando o coordenador técnico do projeto.

2 — *(Revogado.)*
3 — *(Revogado.)*

4 — O disposto no presente artigo é aplicável, com as devidas adaptações, aos casos de operação urbanística de impacte semelhante a loteamento ou impacte relevante.

Artigo 62.º

Técnicos autores dos projetos

Sem prejuízo do disposto na lei, designadamente nos números 3 e 4 do artigo 10.º do RJUE e da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, regulamentada pela Portaria n.º 1379/2009, de 30 de outubro:

1 — É obrigatório serem elaborados por arquitetos os projetos de arquitetura que tenham por objeto:

a) Núcleo(s) Histórico(s);
b) Parque Natural de Sintra-Cascais;
c) Zona classificada "Património Mundial";
d) Imóveis classificados, edifícios públicos e construções previstas nas suas zonas de proteção;
e) Imóveis destinados a equipamentos coletivos e de utilização pública;
f) Empreendimentos turísticos, nos termos da legislação em vigor.

2 — É obrigatório serem elaborados por arquitetos paisagistas os projetos de espaços verdes e de utilização coletiva que tenham por objeto:

a) Núcleo(s) histórico(s);
b) Parque Natural de Sintra-Cascais;
c) Zona classificada "Património Mundial;
d) Zona envolvente e de enquadramento de imóveis classificados, edifícios públicos e construções previstas nas suas zonas de proteção;
e) Zona envolvente e de enquadramento de imóveis destinados a equipamentos coletivos e de utilização pública;
f) Empreendimentos turísticos, nos termos da legislação em vigor;
g) Parques infantis e equipamentos de jogo, lazer e recreio.

Artigo 62.º-A

Técnicos autores dos projetos de áreas de abastecimento de combustíveis e infraestruturas de suporte das estações de radiocomunicações

1 — Os projetos referentes a áreas de abastecimento de combustíveis devem cumprir com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro, com as alterações vigentes e pelo artigo 3.º da Portaria n.º 422/2009, de 21 de abril, devem ser subscritos por técnicos habilitados pela respetiva associação pública profissional.

2 — Os projetos referentes a infraestruturas de suporte das estações de radiocomunicações, nas especialidades expressamente referidas na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 11/2003, de 18 de janeiro, devem ser subscritos por técnicos habilitados pela respetiva associação pública profissional

Artigo 63.º

Deveres dos técnicos

Sem prejuízo de outros deveres resultantes da legislação em vigor, designadamente no âmbito da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, os técnicos responsáveis autores de projetos, coordenadores de projeto e /ou diretores e responsáveis pela fiscalização de obra estão, na sua atuação, especialmente obrigados a:

a) Cumprir a legislação em vigor e os regulamentos municipais aplicáveis aos projetos, apresentando os processos devidamente instruídos e sem erros ou omissões;
b) Cumprir e fazer cumprir nas obras sob a sua direção e responsabilidade, todos os projetos aprovados, normas de execução, disposições legais e regulamentares aplicáveis e notificações que sejam levadas a cabo pela Câmara Municipal;
c) Dirigir tecnicamente e acompanhar de forma efetiva as obras sob a sua direção e responsabilidade, registando em livro de obra, para além do mais, as suas presenças na mesma.
d) Comunicar ao gestor do procedimento, no prazo máximo de cinco dias úteis, a cessação de funções, bem como, qualquer alteração quanto à sua responsabilidade pelo projeto, coordenação do projeto ou pela direção de obra.
e) Adotar as melhores técnicas disponíveis (MTD) quer em fase de projeto, quer na concretização da obra, propiciando, designadamente, a qualidade do ambiente urbano e a sustentabilidade do edificado.

Artigo 64.º

Penalidades aos técnicos

1 — Sem prejuízo do regime sancionatório a que alude o artigo 5.º do presente Regulamento, da responsabilidade civil, penal e disciplinar e do previsto no n.º 6 do artigo 10.º do RJUE, após notificação do técnico de que este não se encontra a dar cumprimento às obrigações estabelecidas neste Regulamento e ou na legislação em vigor, é efetuada participação do facto à respetiva Ordem ou Associação Pública de Natureza Profissional.
2 — A prestação de falsas declarações nos termos de responsabilidade apresentados ao abrigo do artigo 10.º do RJUE, determina a participação ao Ministério Público e à respetiva Ordem ou Associação Pública de Natureza Profissional, sem prejuízo da responsabilidade civil que ao caso couber.

SUBSECÇÃO III

Do processo urbanístico e sua Instrução

Artigo 65.º

Pedido referente a vários tipos de operações urbanísticas

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 9.º do RJUE e na competente Portaria de desenvolvimento, quando o pedido diga respeito a vários tipos de operações urbanísticas diretamente relacionadas, as mesmas são individualizadas e identificadas, aplicando-se o procedimento correspondente, sem embargo da tramitação e apreciação conjunta.
2 — O processo deve ser instruído com os elementos previstos na Portaria referida no n.º 1 do presente artigo e no presente regulamento para cada uma das operações constantes da pretensão, salvo quanto aos elementos comuns a todas elas, atento o princípio da economia processual.

Artigo 66.º

Número de cópias na instrução dos processos

1 — Enquanto não for incrementado o sistema de receção de processos por via informática através do programa adequado, o número mínimo de cópias dos elementos em suporte papel que devem instruir cada processo é de três, para além dos elementos necessários às consultas das entidades exteriores ao Município que, nos termos da legislação em vigor, tenham de ser promovidas diretamente pela Câmara Municipal, por não se inserirem na competência da CCDRLVT prevista nos artigos 13.º a 13.ºB do RJUE, isto sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo seguinte.
2 — Quando o sistema referido no número anterior estiver implementado, basta ao requerente remeter, de acordo com a Portaria de desenvolvimento do RJUE os elementos que aí forem referidos.

Artigo 67.º

Normas de apresentação

1 — Sem prejuízo do que disponham as Portarias de desenvolvimento do RJUE, nas peças que acompanham os projetos sujeitos à aprovação municipal, devem constar todos os elementos necessários a uma definição clara e completa da operação urbanística visada, devendo obedecer às seguintes regras:

a) Todas as peças escritas devem ser apresentadas no formato A4 (210 × 297 mm), redigidas ou traduzidas para língua portuguesa, numeradas, datadas e assinadas;
b) Todas as peças desenhadas devem ser apresentadas a tinta indelével, em folha retangular, devidamente dobradas no formato A4 (210 × 297 mm), em papel de reprodução ou impressão informática com gramagem compreendida entre as 70 e as 110 g/m^2, não devendo ter, dentro do possível, mais de 0,594 m de altura e possuir boas condições de legibilidade, sendo também numeradas, datadas e assinadas pelo respetivo autor;
c) Todas as peças escritas ou desenhadas só podem ser aceites se não contiverem quaisquer rasuras;
d) As peças desenhadas devem ser devidamente cotadas.

2 — Os projetos sujeitos a aprovação de entidades exteriores à Câmara Municipal devem cumprir também os requisitos exigidos por essas mesmas entidades.
3 — Para além do previsto no artigo anterior, deve ser apresentado um exemplar adicional de todo o processo, incluindo o requerimento e demais documentos administrativos, em suporte informático, em *dwg e ou *pdf, para as peças desenhadas, *dwg para a planta de implantação e levantamento topográfico e em *pdf para os demais elementos escritos, gravados em CD-ROM, ou DVD.
4 — Qualquer elemento adicional que seja entregue durante a tramitação do processo deve cumprir com o disposto no número anterior.

Artigo 67.º-A

Levantamentos topográficos

1 — Os levantamentos topográficos que integrem a instrução dos processos devem ser geo-referenciados ao sistema de coordenadas planimétricas, no sistema de referência DATUM 73 do Marégrafo de Cascais.
2 — Os terrenos alvo de operações urbanísticas devem ser representados na planta de implantação com indicação das coordenadas retangulares (X, Y) dos seus limites, em, pelo menos quatro pontos, no sistema referido no número anterior.
3 — Nas operações de loteamento e no respetivo título, cada lote deve ser individualizado com as coordenadas retangulares (X, Y) dos seus limites, em, pelo menos quatro pontos, no sistema referido no n.º 1.
4 — A representação altimétrica das curvas de nível deve ser apresentada com a equidistância altimétrica mínima de 1 metro.
5 — Sem prejuízo do disposto nos artigos 66.º e 67.º, a planta de implantação/síntese, deve ser apresentada geo-referenciada nos termos dos números anteriores e entregue em formato *dwg.

Artigo 68.º

Cores convencionais

1 — Sempre que a operação urbanística a apreciar compreenda uma alteração, devem ser utilizadas cores convencionais para a sua representação, com o seguinte código de cores:

a) A cor vermelha para os elementos a construir;
b) A cor amarela para os elementos a demolir;
c) A cor preta para os elementos a conservar;
d) A cor azul para os elementos a legalizar.

2 — Devem ser apresentados, quer em suporte papel, quer digital, desenhos limpos, com a solução final, conjuntamente com os desenhos referidos no número anterior.

Artigo 69.º

Estimativa orçamental das obras de edificação

Para efeitos da estimativa orçamental das obras de edificação, integrante do respetivo projeto, deve ter-se como valor mínimo de referência o preço de habitação por metro quadrado a que alude a alínea *c*) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 141/88, de 22 de abril, fixado anualmente por portaria publicada para o efeito.

Artigo 70.º

Entrega de projeto de execução

A entrega do projeto de execução de arquitetura e engenharia das especialidades, quanto às obras de construção, alteração e ampliação em área não abrangida por operação de loteamento e às obras de reconstrução sem preservação de fachadas, deve verificar-se na Câmara Municipal até 60 dias a contar do início dos trabalhos relativos às operações urbanísticas atrás referidas.

Artigo 71.º

Entrega de projetos de ventilação e climatização

1 — Nos edifícios previstos no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 79/2006 de 4 de abril (Regulamento dos Sistemas Energéticos de Climatização de Edifícios) deve ser assegurado o cumprimento do disposto nos artigos 23.º e 24.º do diploma.

2 — Em estacionamentos subterrâneos e em ocupações destinadas ao uso de restauração e bebidas, é obrigatória a apresentação de projeto de ventilação.

Artigo 71.º-A

Livro de Obra

1 — Após a conclusão da obra, o livro de obra deve, nos termos da lei, ser entregue para efeitos de requerimento da autorização de utilização, conjuntamente com uma versão do mesmo em formato digitalizado *pdf de acordo com o disposto na Portaria n.º 1268/2008, de 6 de novembro.

2 — O disposto no número anterior relativamente à cópia digital aplica-se sempre que, nos termos do presente regulamento, haja a obrigação de apresentação ou entrega do livro junto dos serviços municipais.

Artigo 72.º

Utilização

1 — Concluída a obra em conformidade com o projeto aprovado, o interessado deve solicitar a emissão da autorização de utilização ou da autorização de alteração do uso.

2 — Os pedidos referidos no ponto anterior devem ser feitos, no máximo, até 30 dias após a conclusão do prazo de execução previsto.

3 — Sem prejuízo do que estabeleçam as Portarias de desenvolvimento do RJUE e para efeitos do disposto na legislação aplicável, o requerimento de autorização de utilização deve ser instruído com termos de responsabilidade subscritos pelo diretor de obra ou diretor de fiscalização da obra com as menções legalmente obrigatórias, designadamente as constantes no n.º 1 do artigo 63.º do diploma base, na redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março.

4 — Os termos de responsabilidade devem ser sempre acompanhados de certificado emitido por perito qualificado, no âmbito do Sistema Nacional de Certificação Energética e da Qualidade do Ar Interior nos Edifícios (SCE), pelo certificado de avaliação acústica e pelo certificado de receção dos resíduos de construção e demolição (RC&D) em aterro autorizado, nos termos do plano de gestão de resíduos previamente aprovado.

SECÇÃO II

Situações especiais

Artigo 73.º

Consulta pública

1 — A aprovação ou admissão, pela Câmara Municipal, das operações de loteamento e operações urbanísticas, consideradas com significativa relevância urbanística, nos termos do presente Regulamento, é precedida de um período de consulta pública, qualquer que seja o uso predominante previsto para as construções a edificar, sempre que se verifique uma das seguintes condições:

a) Dimensão superior a 4 hectares;

b) O número de fogos resultantes da operação seja superior a 100, quando estiver em causa uma operação urbanística para fins exclusivamente habitacionais;

c) Número de habitantes superior a 10 % da população do aglomerado urbano em que se insere a pretensão, tendo por referência os dados oficiais do último censo geral da população.

2 — O procedimento de consulta pública aplica-se, com as devidas adaptações, às solicitações de alterações.

3 — A consulta pública é anunciada com uma antecedência mínima de 8 dias, a contar da data da receção do último dos pareceres, autorizações ou aprovações, emitidos pelas entidades externas ao Município ou do termo do prazo para a sua emissão, não podendo a sua duração ser inferior a 15 dias.

4 — O anúncio referido no número anterior deverá ser ainda publicitado através de edital, em dois jornais regionais e por aviso na 2.ª série do *Diário da República,* sendo os custos de publicação suportados pelo promotor da operação.

5 — A Câmara Municipal deverá acompanhar a publicação do anúncio referido nos números anteriores pela publicação, em local de destaque do site Camarário, de um aviso do início da consulta pública, disponibilizando on-line, sempre que a capacidade do sistema de suporte o permita, a documentação referente à mesma.

6 — *(Revogado.)*

SECÇÃO III

Da instrução dos pedidos

Artigo 73.º

Instrução dos pedidos

Os pedidos de informação prévia ou para a realização de operações urbanísticas sujeitas a procedimento de licença ou de comunicação prévia obedecem ao disposto no artigo 9.º do RJUE e serão instruídos com os elementos que se encontrem previstos na portaria ou portarias de desenvolvimento decorrentes do n.º 4 do mesmo artigo.

Artigo 74.º

Informação prévia

a

Artigo 92.º

Autorização

(Revogados.)

SUBSECÇÃO VIII

Certidões e destaques

Artigo 93.º

Certidões

O pedido de emissão de certidão deve ser instruído com os seguintes elementos:

a) Requerimento;

b) Documentos autênticos ou autenticados comprovativos da qualidade de titular de qualquer direito que confira a faculdade de realização da operação;

c) Planta de localização e de enquadramento, à escala de 1:2000, a fornecer pela Câmara Municipal, onde será devidamente assinalada a área do prédio ou dos prédios que são objeto do pedido;

d) Caderneta predial, com visto da Repartição de Finanças atualizado;

e) Fotografias do local, sempre que o pedido de certidão diga respeito a edificações anteriores a 1951;

f) Outros elementos que se revelem necessários.

Artigo 94.º

Propriedade horizontal

1 — Sem prejuízo da demais legislação aplicável, o pedido de emissão de certidão para efeitos de submissão ao regime de propriedade horizontal deve ser instruído com os seguintes elementos:

a) Requerimento;

b) Documentos autênticos ou autenticados comprovativos da qualidade de titular de qualquer direito que confira a faculdade de realização da operação;

c) Certidão da descrição e de todas as inscrições em vigor emitida pela Conservatória do Registo Predial ou cópia autenticada da mesma;

d) Descrição sumária do edifício, indicando o número de frações autónomas, designadas pelas respetivas letras maiúsculas, e a sua conformidade com os requisitos estabelecidos no Código Civil;

e) Para cada fração autónoma deve indicar-se o andar, o uso, o número de polícia pelo qual se processa o acesso à fração, a designação dos compartimentos que a compõem, incluindo varandas, terraços, arrecadações e estacionamentos afetos à mesma, as áreas cobertas e

descobertas e, ainda, a percentagem ou permilagem da fração relativamente ao valor do edifício;
f) Indicação das zonas comuns.

2 — Quando a descrição das frações não se mostre suficiente para identificar a localização e a constituição das mesmas, devem ser apresentadas plantas à escala adequada, com a designação de todas as frações autónomas pela letra maiúscula respetiva.
3 — Nos casos em que existam três ou mais frações por andar, devem as mesmas ser referenciadas pelas letras do alfabeto, começando pela letra A, no sentido dos ponteiros do relógio, com início a partir do átrio que lhes dá acesso.

Artigo 95.º

Certidão de localização para indústria

A localização e instalação de indústrias segue os termos e tramitação, previstos em sede do regime jurídico aplicável (REAI), aprovado que foi pelo Decreto-Lei n.º 209/2008, de 29 de outubro.

Artigo 96.º

Destaques

1 — O pedido de emissão de certidão de destaque deve ser instruído com os seguintes elementos, sem prejuízo do disposto na legislação aplicável:

a) Requerimento;
b) Documentos autênticos ou autenticados comprovativos da qualidade de titular de qualquer direito que confira a faculdade de realização da operação;
c) Certidão da descrição e de todas as inscrições em vigor emitida pela Conservatória do Registo Predial, ou sua fotocópia autenticada, referente ao prédio abrangido;
d) Autorização escrita dos demais comproprietários do prédio, quando for caso disso, com as respetivas assinaturas devidamente autenticadas;
e) *(Revogada.)*
f) Memória descritiva esclarecendo devidamente a pretensão e indicando:

i) A localização do prédio;
ii) A área do prédio;
iii) A descrição dos elementos essenciais das redes de infraestruturas e da sobrecarga que a pretensão poderá implicar.

f) Extratos das cartas de ordenamento e condicionantes do Plano Diretor Municipal e dos planos especiais de ordenamento do território, quando aplicável;
g) Planta de localização e de enquadramento, às escalas de 1:25000 e de 1:2000, a fornecer pela Câmara Municipal, onde será devidamente assinalada a área do prédio objeto da operação;
h) Planta de síntese da proposta, à escala 1:2000, elaborada sobre a planta cadastral fornecida pela Câmara Municipal, esclarecendo devidamente a delimitação do terreno que é objeto da pretensão;
i) Planta topográfica, à escala 1:1000, que inclua:

i) Os limites e a orientação do prédio objeto da operação de destaque;
ii) As confrontações do prédio;
iii) A delimitação da parcela a destacar e da área remanescente;
iv) A indicação da área total do prédio e da parcela a destacar, bem como elementos que caracterizem as construções existentes, com identificação do respetivos processos de obra, da licença de construção e licença ou autorização de utilização,se for caso disso;
v) As confrontações da parcela após a efetivação do destaque;
vi) Os arruamentos de acesso e as estradas ou caminhos públicos que confrontam com o prédio.

j) Fotografias a cores do local, devidamente esclarecedoras.

2 — Nos casos em que exista no prédio alguma construção anterior a 1951, deve ser junto documento comprovativo da data de construção da mesma e planta, à escala 1:1000, devidamente cotada e elaborada sobre o levantamento topográfico.

SUBSECÇÃO IX

Obras isentas, escassa relevância urbanística e alterações durante a execução da obra

Artigo 96.º-A

Obras isentas

Encontram-se isentas de licença, não integrando, todavia o conceito de escassa relevância urbanística, as obras expressamente consagradas nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 6.º bem como as do artigo 7.º do RJUE.

Artigo 97.º

Escassa relevância urbanística

1 — Sem prejuízo das expressamente consagradas nas alíneas do artigo 6.º-A do RJUE encontram-se, de igual modo isentas, com exceção das previstas na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 4.º do mesmo diploma, as obras de edificação, que, não estando incluídas em áreas sujeitas a servidões administrativas e restrições de utilidade pública, o Município qualifica de escassa relevância urbanística:

a) Colocação de elementos fixos de proteção de vãos, por razões de segurança ou climatéricas, nomeadamente gradeamentos e alpendres, desde que a solução adotada tenha reduzido impacte visual e ambiental;
b) Colocação de guardas nos terraços e guarda fogos sempre que necessários para proteção mecânica dos utilizadores;
c) Colocação de dispositivos de ventilação, natural ou forçada, nos alçados, desde que a solução adotada tenha reduzido impacte visual e ambiental e esteja conforme com a legislação em vigor;
d) Colocação de contadores de consumos de prestação de serviços públicos essenciais;
e) Pintura de tipo e cores diferentes, substituição de caixilharias exteriores e de algerozes, desde que não se verifique uma modificação radical ou muito significativa de cor e que não impliquem a ocupação da via pública com andaimes;
f) Colocação de antenas parabólicas e outras, excetuando as referidas no artigo 25.º do presente Regulamento, em imóveis sitos fora de núcleos históricos;
g) Abrigos para animais de pequena criação, estimação, de caça ou guarda, com área inferior a 3 m²;
h) Estruturas para grelhadores, desde que a altura relativamente ao solo não exceda 2 metros, a área não exceda 3 m^2 e se localizem no logradouro posterior da construção, sem confinarem com logradouros ou construções contíguas;
i) Reparação de muros de pedra solta, nas zonas rurais não confinantes com estradas ou caminhos públicos e desde que não excedam a altura de 1,8 metros e não sejam muros de suporte de terras;
j) Vedações simples, não confinantes com a via pública, constituídas por prumos verticais em madeira, ligadas entre si por arame, rede ou sebes vivas;
k) Rampas de acesso para deficientes motores e eliminação de barreiras arquitetónicas, quando localizadas dentro de logradouros ou construções;
l) Pavimentação e ajardinamento de logradouros privados, não enquadráveis na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 6.º-A do RJUE, cuja área impermeabilizada não seja ultrapassada em 50 % e não se preveja o abate de árvores ou espécies vegetais notáveis;
m) Abertura de valas, regueiras, tanques de rega com capacidade não superior a 20 m^3 e demais trabalhos destinados a rega.

2 — Considera-se equipamento lúdico ou de lazer para os efeitos da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 6.º-A do RJUE, a colocação de baloiços, balizas e demais equipamentos de natureza desportiva.
3 — Constituem ainda obras de escassa relevância urbanística:

a) Remoção de marquises em varandas;
b) Demolição de construções ilegais, em logradouros.
c) a instalação de equipamentos destinados à produção de energias renováveis associada a edificação principal, nos termos e limites estabelecidos na alínea *g*) do n.º 1 do artigo 6.º- A do R.J.U.E..
d) A substituição dos materiais de revestimento exterior ou de cobertura ou telhado por outros que, conferindo acabamento exterior idêntico ao original, promovam a eficiência energética;

4 — A notificação a que se refere o n.º 6 do artigo 6.º-A do R.J.U.E. deve ser feita em formulário tipo municipal, por quem comprovar ter legitimidade para o efeito, e fica, para além do disposto na lei, sujeita à apresentação do seguinte:

a) Extrato em formato normalizado da base cartográfica digital, à escala 1/10000, a fornecer pela Câmara Municipal, onde deve ser assinalada com rigor a implantação ou localização da pretensão;
b) Extrato em formato normalizado das Plantas de Ordenamento e de Condicionantes do Plano Diretor Municipal, à escala 1/10000, a fornecer pela Câmara Municipal, onde deve ser assinalada com rigor a implantação ou localização da pretensão;
c) Extrato em formato normalizado de ortofotomapa digital, à escala 1/2000, a fornecer pela Câmara Municipal, onde deve ser assinalada com rigor a implantação ou localização da pretensão;
d) Duas fotografias do local.

5 — A Câmara Municipal pode determinar restrições à instalação dos equipamentos referidos nas alíneas *c*) e *d*) do n.º 3 em imóveis ou locais cujo enquadramento paisagístico entenda acautelar.

6 — O previsto no presente artigo não exime o proprietário do imóvel da obrigação de cumprir com todas as normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente as consagradas nos instrumentos de gestão territorial.

Artigo 98.º

Alterações durante a execução da obra

(*Revogado.*)

SUBSECÇÃO X

Licenciamento de postos de abastecimento de combustíveis

Artigo 99.º

Instrução do processo

O pedido de licenciamento de postos de abastecimento de combustível sitos em rede viária municipal, deve ser instruído com os elementos constantes da portaria regulamentar do RJUE, sem prejuízo dos solicitados pela Portaria n.º 1515/2007, de 30 de novembro e das menções indicadas nos artigos 30.º a 32.º deste Regulamento.

SUBSECÇÃO XI

Instalação de Antenas de Telecomunicações e respetivos acessórios

Artigo 100.º

Instrução do processo

A presente matéria encontra-se regulada pelo Decreto Lei n.º 11/2003, de 18 de janeiro.

SUBSECÇÃO XII

Atividade industrial

Artigo 101.º

Instrução do processo

A instrução dos procedimentos respeitantes a estabelecimentos industriais segue os termos previstos no regime jurídico aplicável (REAI), aprovado que foi pelo Decreto-Lei n.º 209/2008, de 29 de outubro.

SUBSECÇÃO XIII

Depósito e obtenção de segunda via de Ficha Técnica de Habitação

Artigo 102.º

Ficha técnica de habitação

1 — O depósito da ficha técnica de habitação é efetuado junto da Câmara Municipal, mediante o pagamento de taxa e a apresentação de requerimento instruído com os seguintes elementos:

a) Documentos autênticos ou autenticados comprovativos da qualidade de titular de qualquer direito que confira a faculdade de realização da operação;

b) Cópia da autorização de utilização.

2 — O pedido de segunda via da ficha técnica de habitação é efetuado junto da Câmara Municipal, mediante o pagamento de taxa e a apresentação de requerimento ao qual o proprietário deve juntar Certidão atualizada da descrição e de todas as inscrições em vigor, emitida pela Conservatória de Registo Predial, ou sua fotocópia autenticada, referente à construção ou sua fração.

SUBSECÇÃO XIV

Outros procedimentos sujeitos a requerimento

Artigo 103.º

Pedido de cartografia

O pedido de cartografia à Câmara Municipal, em suporte papel ou digital, designadamente de extratos das plantas de localização, das plantas de síntese dos planos e de outras cartas referidas no presente Regulamento e na demais legislação em vigor para instrução dos processos, é efetuado mediante a apresentação de requerimento, a exibição do bilhete de identidade e do cartão de contribuinte e do pagamento das taxas devidas.

Artigo 104.º

Consulta direta de processo de urbanismo

1 — O pedido de consulta direta de processo de urbanismo é efetuado "on-line", nos termos da respetiva Portaria de desenvolvimento do RJUE;

2 — Sem prejuízo do que precede, enquanto o sistema não estiver incrementado, o acesso é efetuado mediante a apresentação de requerimento, a exibição do bilhete de identidade e do cartão de contribuinte.

Artigo 105.º

Direito à informação

1 — O pedido de informação sobre instrumentos de desenvolvimento e planeamento do território, condições gerais das operações urbanísticas e estado e andamento de processo concretiza-se, sem prejuízo do disposto no artigo 110.º do RJUE, através da consulta eletrónica dos planos disponíveis na página da Câmara em www.cm-sintra.pt, do acesso "on-line" aos processos, nos termos da Portaria de desenvolvimento do RJUE e enquanto o sistema não estiver implementado, mediante a apresentação de requerimento, a exibição do bilhete de identidade e do cartão de contribuinte.

2 — O requerimento dos pedidos efetuados no âmbito das faculdades definidas no n.º 2 do artigo 5.º do RJGIT, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de setembro, deverá indicar expressamente o instrumento de gestão territorial a que se refere e quais os documentos do mesmo pretendidos.

3 — O requerimento referido no número anterior deve ser sempre acompanhado de planta de localização e enquadramento à escala do Plano Diretor Municipal, com a delimitação precisa do local sobre o qual incide o pedido, devendo igualmente ser entregue extrato da planta de ordenamento, de zonamento ou de implantação à escala adequada, consoante se trate respetivamente de Plano Diretor Municipal, Plano de Urbanização ou Plano de Pormenor ou de planta equivalente no caso de se tratar de qualquer outro instrumento de gestão territorial, com a indicação da incidência territorial objeto do pedido.

Artigo 106.º

Reprodução simples ou reprodução autenticada

O pedido de reprodução simples ou reprodução autenticada do todo ou de partes de processo de urbanismo concretiza-se mediante a apresentação de requerimento, a exibição do bilhete de identidade, do cartão de contribuinte e é instruído com os seguintes elementos:

a) Documentos comprovativos da qualidade de titular de qualquer direito que confira a faculdade de realização do pedido;

b) Planta de localização, à escala de 1:2000, com o imóvel assinalado, quando se justifique.

Artigo 107.º

Junção de elementos

1 — A junção de elementos é efetuada "on-line", nos termos da respetiva portaria de desenvolvimento do RJUE.

2 — Sem prejuízo do que precede, enquanto o sistema não estiver implementado, a junção de elementos é efetuada mediante a apresentação do requerimento e da exibição do bilhete de identidade e do cartão de contribuinte, ou nos termos do artigo 58.º-B do presente Regulamento.

3 — A junção de elementos efetiva-se, quanto ao seu conteúdo, nos termos dos n.os 3 e 4 do artigo 67.º

Artigo 108.º

Averbamentos

1 — Os pedidos de averbamento são efetuados "on-line".

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, enquanto o sistema não estiver implementado, os pedidos de averbamento são concretizados mediante a apresentação do requerimento e exibição do bilhete de identidade e do cartão de contribuinte ou nos termos do artigo 58.º-B do presente Regulamento.

3 — Os pedidos de averbamento são instruídos com os seguintes elementos:

a) Para averbamento de requerente:

i) Certidão da descrição e de todas as inscrições em vigor emitida pela Conservatória do Registo Predial, ou sua fotocópia autenticada, referente ao prédio ou prédios abrangidos;
ii) Documento autêntico ou autenticado comprovativo do negócio jurídico que operou a transferência de direitos sobre o prédio ou prédios abrangidos.

b) Para averbamento do coordenador de projeto, dos autores e do diretor de fiscalização da obra:

i) Termo de responsabilidade dos novos técnicos;
ii) Comprovativo das qualificações para o desempenho das funções específicas emitido pela respetiva associação pública profissional;
iii) Comprovativo da contratação de seguro de responsabilidade civil válido, nos termos do artigo 24.º da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho;
iv) Cópia do livro de obra em utilização, com as inscrições do acompanhamento da obra, com menos de um mês;

c) para averbamento de diretor técnico de obra:

i) Termo de responsabilidade do diretor técnico de obra;
ii) Comprovativo das qualificações para o desempenho das funções específicas emitido pela respetiva associação pública profissional;
iii) Comprovativo da contratação de seguro de responsabilidade civil válido, nos termos do artigo 24.º da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho;
iv) Comprovativo da integração no quadro de pessoal da empresa responsável pela execução da obra, através da declaração de remunerações, conforme entregue na segurança social, referente ao último mês;
v) Comprovativo da integração no quadro técnico da empresa responsável pela execução da obra, devidamente comunicado à entidade com competência para a concessão de alvará para o exercício da atividade de construção, através de declaração emitida por essa entidade em documento escrito ou em formato eletrónico fidedigno, certidão do INCI IP;
vi) Cópia do livro de obra em utilização, com as inscrições do acompanhamento da obra, com menos de um mês;

d) para averbamento do construtor com título de registo:

i) Declaração de titularidade de registo emitida pelo INCI IP e cópia do mesmo obtida na página do INCI na internet, cujo teor deve ser confirmado pelos serviços municipais;
ii) Termo de responsabilidade do empresário ou representante legal da empresa;
iii) Quando o detentor do título de registo seja pessoa coletiva, certidão atualizada do registo comercial, comprovativa da qualidade de representante legal;
iv) Apólice de seguro de construção de responsabilidade civil, válido;
v) Apólice de seguro válida que cubra a responsabilidade pela reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho, nos termos previstos na Lei n.º 100/97, de 13 de setembro.

e) Para averbamento do construtor com alvará de construção:

i) Declaração de titularidade do alvará e entrega de cópia do mesmo obtida na página do INCI na internet, com classe e categoria compatíveis com a obra a executar, cujo teor deve ser confirmado pelos serviços municipais;
ii) Declaração do empresário ou representante legal da empresa a assumir a responsabilidade pela execução da obra;
iii) Apólice de seguro de construção de responsabilidade civil, válido;
iv) Apólice de seguro válida que cubra a responsabilidade pela reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho, nos termos previstos na Lei n.º 100/97, de 13 de setembro.

f) Para averbamento de titular do alvará de licença ou do apresentante da comunicação prévia, quando não se encontre num dos casos referidos nas alíneas *d*) e *e*):

i) Documento autêntico ou autenticado comprovativo da legitimidade do requerente;
ii) Certidão da descrição e de todas as inscrições em vigor emitida pela Conservatória de Registo Predial, ou sua fotocópia autenticada, referente ao prédio ou prédios abrangidos.

Artigo 109.º

Prorrogação de prazo para solicitar emissão de alvará

1 — Os pedidos de prorrogação de prazo para solicitar a emissão de alvará são efetuados "on-line".
2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, enquanto o sistema não estiver implementado, os pedidos de de prorrogação de prazo para solicitar a emissão de alvará são concretizados mediante a apresentação do requerimento e exibição do bilhete de identidade e do cartão de contribuinte ou nos termos do artigo 58.º-B do presente Regulamento.

Artigo 110.º

Emissão de alvará

1 — Os pedidos de emissão de alvará são efetuados "on-line".
2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, enquanto o sistema não estiver implementado, os pedidos de emissão de alvará são concretizados mediante a apresentação do requerimento e exibição do bilhete de identidade e do cartão de contribuinte e instruídos com os elementos constantes da Portaria de desenvolvimento do RJUE.

Artigo 111.º

Alteração de alvará de loteamento

1 — Os pedidos de alteração de alvará são efetuados "on-line".
2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, enquanto o sistema não estiver implementado, os pedidos de alteração de alvará são concretizados mediante a apresentação do requerimento e exibição do bilhete de identidade e do cartão de contribuinte ou nos termos do artigo 58.º-B do presente Regulamento.
3 — Os pedidos de alteração de alvará são instruídos sem embargo do n.º 6 do artigo 27.º do RJUE, da portaria de desenvolvimento, com os seguintes elementos:

a) Documentos autênticos ou autenticados comprovativos da qualidade de titular de qualquer direito que confira a faculdade de realização da operação;
b) Certidão atualizada da descrição e de todas as inscrições em vigor emitida pela Conservatória do Registo Predial, ou sua fotocópia autenticada, referente ao prédio ou prédios abrangidos, incluindo a identificação dos titulares de direitos sobre os lotes;
c) Fotografias a cores do local, devidamente esclarecedoras;
d) Fotocópia do alvará de loteamento e da notificação da Câmara Municipal que comunicou a aprovação de um pedido de informação prévia, quando esta exista e esteja em vigor;
e) Peças escritas, incluindo memória descritiva e justificativa;
f) Peças desenhadas;
g) Estimativa orçamental;
h) Calendarização da obra;
i) Termos de responsabilidade subscritos pelos autores dos projetos, quanto ao cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis;
j) Declarações das habilitações dos técnicos emitidas pela respetiva Ordem ou Associação Pública de Natureza Profissional;

Artigo 112.º

Cedência gratuita de terreno para o domínio municipal

(*Revogado.*)

Artigo 113.º

Pedidos de prorrogação de prazo

1 — Os pedidos de prorrogação de prazo são efetuados "on-line".
2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, enquanto o sistema não estiver implementado, os pedidos de prorrogação são concretizados mediante a apresentação do requerimento e exibição do bilhete de identidade e do cartão de contribuinte ou nos termos do artigo 58.º-B do presente Regulamento e instruídos com os seguintes elementos:

a) Para o pedido de prorrogação para apresentação das especialidades:

i) Fotocópia da notificação da Câmara Municipal que comunicou a aprovação do projeto de arquitetura.

b) Para o pedido de prorrogação referente a obras de urbanização:

i) Fotocópia do alvará para execução das obras de urbanização em vigor;
ii) Relatório do estado das obras até então executadas, a apresentar pelo técnico responsável pela obra, ou fotocópia do livro de obra atualizado.

c) Para o pedido de prorrogação referente a obras de edificação e ou de demolição:

i) Fotocópia do alvará de licença ou de admissão de comunicação prévia e comprovativo do pagamento das taxas;
ii) Relatório do estado das obras até então executadas, a apresentar pelo técnico responsável pela obra, ou fotocópia do livro de obra atualizado.

Artigo 114.º

Pedido de redução de caução

1 — Os pedidos de redução de caução são efetuados "on-line".
2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, enquanto o sistema não estiver implementado, os pedidos de redução de caução são concretizados mediante a apresentação do requerimento e exibição do bilhete de identidade e do cartão de contribuinte ou nos termos do artigo 58.º-B do presente Regulamento e instruídos com os seguintes elementos:

a) Documentos autênticos ou autenticados comprovativos da qualidade de titular de qualquer direito que confira a faculdade de realização da operação;
b) Fotocópia do alvará de loteamento ou da admissão da comunicação prévia;
c) Relatório sumário das obras efetuadas, acompanhado dos devidos certificados, pareceres ou informações técnicas emitidas pelas respetivas entidades instaladoras, concessionárias ou certificadoras.

Artigo 115.º

Pedido de receção provisória de obras de urbanização

1 — Os pedidos de receção provisória de obras de urbanização são efetuados "on-line".
2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, enquanto o sistema não estiver implementado, os pedidos de receção provisória de obras de urbanização são concretizados mediante a apresentação do requerimento e exibição do bilhete de identidade e do cartão de contribuinte ou nos termos do artigo 58.º-B do presente Regulamento e instruídos com os seguintes elementos:

a) Certidão da descrição e de todas as inscrições em vigor emitida pela Conservatória do Registo Predial, ou sua fotocópia autenticada;
b) Relatório das obras executadas e estado das mesmas, relativo a cada especialidade em particular, subscrito pelo técnico responsável pelas mesmas;
c) Certificados e ou relatórios das entidades fiscalizadoras sobre o estado dos trabalhos de infraestruturas de gás, eletricidade e telecomunicações;
d) Fotocópia do livro de obra.

3 — No momento da receção provisória das obras de urbanização, que será precedida de vistoria, devem verificar-se as seguintes condições:

a) Os arruamentos e restantes infraestruturas, incluindo espaços verdes e sistemas de rega e iluminação pública, devem estar executados de acordo com o definido em alvará de loteamento ou contrato de urbanização;
b) Os lotes e as áreas cedidas para equipamentos devem ser modelados, piquetados e assinalados por meio de marcos;
c) O mobiliário urbano deve estar instalado.

4 — Quando se verifique a receção de uma urbanização que contenha espaços verdes, a Comissão de Vistoria dos Serviços Municipais incluirá obrigatoriamente um arquiteto paisagista.

Artigo 116.º

Pedido de receção definitiva de obras de urbanização

1 — Os pedidos de receção definitiva de obras de urbanização são efetuados "on-line".
2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, enquanto o sistema não estiver implementado, os pedidos de receção definitiva de obras de urbanização são concretizados mediante a apresentação do requerimento e exibição do bilhete de identidade e do cartão de contribuinte ou nos termos do artigo 58.º-B do presente Regulamento e instruídos com os seguintes elementos

a) Certidão da descrição e de todas as inscrições em vigor emitida pela Conservatória do Registo Predial, ou sua fotocópia autenticada;
b) Certificados de conformidade da execução das redes de energia elétrica e de iluminação pública, da rede de telecomunicações e da rede de abastecimento de gás, emitidos pelas entidades concessionárias e ou fiscalizadoras;
c) Telas finais em material imperecível (reprolar ou idêntico), em suporte papel e em suporte digital, das:

i) Redes de águas e esgotos;
ii) Planta de síntese do loteamento;
iii) Rede de esgotos pluviais;
iv) Rede viária e pedonal;
v) Planta de síntese do estudo paisagístico.

d) Livro de obra.

2 — Quando se verifique a receção de obras de urbanização que incluam espaços verdes, Comissão de Vistoria dos Serviços Municipais incluirá obrigatoriamente um arquiteto paisagista.

Artigo 117.º

Licença parcial para construção de estrutura

1 — Os pedidos de licença parcial para construção de estrutura são efetuados "on-line".
2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, enquanto o sistema não estiver implementado, os pedidos de licença parcial para construção de estrutura são concretizados mediante a apresentação do requerimento e exibição do bilhete de identidade e do cartão de contribuinte ou nos termos do artigo 58.º-B do presente Regulamento e instruídos com os seguintes elementos:

a) Documento autêntico ou autenticado comprovativo da qualidade de titular de qualquer direito que confira a faculdade de realização da operação;
b) Projeto de especialidade;
c) Orçamento para demolição até ao piso de menor cota;
d) Caução para demolição da estrutura até ao piso de menor cota, em caso de indeferimento.

Artigo 118.º

Apresentação dos projetos de especialidade

1 — Os pedidos de apresentação dos projetos de especialidade são efetuados "on-line".
2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior e da legislação em vigor, enquanto o sistema não estiver implementado, os pedidos de apresentação dos projetos de especialidade são concretizados mediante a apresentação do requerimento e exibição do bilhete de identidade e do cartão de contribuinte ou nos termos do artigo 58.º-B do presente Regulamento e instruídos com os seguintes elementos:

a) Documento autêntico ou autenticado comprovativo da qualidade de titular de qualquer direito que confira a faculdade de realização da operação;
b) Declarações das habilitações dos técnicos emitidas pela respetiva Ordem ou Associação Profissional;
c) Termos de responsabilidade subscritos pelos autores dos projetos e coordenador dos projetos, quanto ao cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis;
d) Projetos das diferentes especialidades que integram a obra, bem como os cálculos, se for caso disso, e as peças desenhadas, em escala tecnicamente adequada:

i) Projeto de estabilidade que inclua o projeto de escavação e contenção periférica e a caracterização sumária dos terrenos;
ii) Projeto de alimentação e distribuição de energia elétrica;
iii) Projeto de instalação de rede de televisão e radiodifusão;
iv) Projeto de instalação de gás, quando exigível, nos termos da lei;
v) Projeto de redes prediais de água e drenagem de águas residuais e pluviais (incluindo: memórias descritivas da rede de água e de esgotos e estimativa do custo, separadas, planta de implantação do lote com a representação das canalizações exteriores de água e esgotos, peças desenhadas com corte vertical, esquema da fossa séptica com o respetivo órgão de tratamento complementar, caso não exista no local rede de saneamento);
vi) Projeto de intervenção paisagística (segundo o modelo e nos termos constantes no anexo II);
vii) Projeto de instalações telefónicas e de telecomunicações;
viii) Projeto de comportamento térmico do edifício, nos termos do RCCTE;
ix) Projeto de instalações eletromecânicas, incluindo as de transporte de pessoas e ou de mercadorias;
x) Projeto de segurança contra incêndios;
xi) Projeto de condicionamento acústico (segundo o modelo e nos termos constantes no anexo III);
xii) Projeto de climatização, aquecimento, ventilação e exaustão de fumos ou de gases de combustão e ar condicionado (AVAC);

xiii) Estudo de avaliação geológica e geotécnica, se aplicável.
xiv) Projeto de arruamentos, se aplicável (segundo o modelo e nos termos constantes no anexo II);

e) Fotocópia da notificação da Câmara Municipal que comunicou a aprovação do projeto de arquitetura, se aplicável.

Artigo 118.º-A

Iluminação pública

1 — Em todos os projetos de iluminação pública para as operações urbanísticas sejam adotados sistemas com a máxima eficiência energética e segundo as Melhores Técnicas Disponíveis (MTD).
2 — Até à aprovação do futuro "Plano Diretor de Iluminação Pública" sejam adotados os equipamentos de máxima eficiência energética, nomeadamente luminárias de tecnologia led, em todos os projetos de iluminação pública elaborados no âmbito de operações urbanísticas de loteamento, de impacte simililar a loteamento e impacte relevante ou em projetos de requalificação urbana que prevejam a instalação de luminárias num número superior a doze;
3 — Todos os projetos elaborados no âmbito do previsto no número anterior respeitem para efeito de cálculo do índice de eficiência energética a metodologia estabelecida no "Documento de Referência para a Eficiência Energética na Iluminação Pública — DREEIP";
4 — A classe energética mínima a considerar para todos os projetos de iluminação pública, e de acordo com o definido no DREEIP, será a classe A, e que todos os equipamentos a incluir em projetos de iluminação pública deverão corresponder aos definidos pela concessionária de rede como padronizados ou correntes;
5 — Sem prejuízo do atrás referido, o presente artigo aplica-se ainda a todos os casos em que a operação urbanística já tenha tido início, mas em que não tenha ocorrido a entrega à Câmara Municipal de projetos de engenharia da especialidade incidindo sobre a iluminação pública.

Artigo 119.º

Início da obra

1 — O promotor da obra deve comunicar previamente à Câmara Municipal o seu início com uma antecedência mínima de cinco dias mediante a apresentação de formulário próprio, a exibição do bilhete de identidade e do cartão de contribuinte, acompanhado de fotocópia do alvará da licença de construção e cópia da apresentação da comunicação prévia.
2 — Para os efeitos do n.º 1 do artigo 93.º do RJUE os proprietários de obras isentas de controlo prévio devem, no prazo referido no número anterior, também comunicar à Câmara Municipal o seu início.

Artigo 120.º

Licença especial e comunicação prévia para obras inacabadas

1 — Os pedidos para a concessão de licença especial para obras inacabadas ou de comunicação prévia para o mesmo efeito, são efetuados "on-line".
2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, enquanto o sistema não estiver implementado, os pedidos para a concessão de licença especial para obras inacabadas ou de comunicação prévia para o mesmo efeito, são concretizados mediante a apresentação do requerimento e exibição do bilhete de identidade e do cartão de contribuinte ou nos termos do artigo 58.º-B do presente Regulamento e instruídos com os seguintes elementos:

a) Documento autêntico ou autenticado comprovativo da qualidade de titular de qualquer direito que confira a faculdade de realização da operação;
b) Termo de responsabilidade do diretor técnico da obra;
c) Declaração das habilitações do técnico emitida pela respetiva Ordem ou Associação Profissional;
d) Fotocópia do alvará da licença de construção inicial ou da admissão de comunicação prévia;
e) Calendarização para conclusão de obra;
f) Estimativa de custo dos trabalhos necessários à conclusão da obra;
g) Certidão da descrição e de todas as inscrições em vigor emitida pela Conservatória do Registo Predial, ou sua fotocópia autenticada;
h) Levantamento fotográfico do estado atual da obra;
i) Memória descritiva contendo relatório do estado atual da obra e justificando a conformidade da obra com a legislação em vigor e com os planos municipais e especiais de ordenamento do território;
j) Livro de obra.

Artigo 121.º

Conferência da assinatura nos documentos

1 — Todos os documentos, nomeadamente, requerimentos, comunicações, exposições ou reclamações, apresentados à Câmara Municipal dentro do objeto de aplicação do presente Regulamento, são obrigatoriamente subscritos pelos respetivos interessados ou seus representantes legais.
2 — A assinatura digital qualificada equivale, nos termos do RJUE, à assinatura autógrafa.
3 — Até à implementação do sistema informático, nos termos da Portaria de desenvolvimento do RJUE, quando da apresentação presencial dos documentos referidos no n.º 1 do presente artigo e dos termos de responsabilidade, a assinatura será conferida pelos serviços camarários através da exibição de documento de identificação pessoal e, quando aplicável, de documento comprovativo de poderes bastantes, acompanhados de exibição do original ou cópia do cartão de identificação fiscal.
4 — Quando a apresentação dos referidos documentos não for feita presencialmente, a assinatura será conferida pelos serviços camarários através da exibição de documento de identificação pessoal ou de assinatura reconhecida.

Artigo 122.º

Devolução de documentos

1 — Os documentos autênticos ou autenticados, entregues em suporte papel, apresentados nos serviços camarários podem ser devolvidos a solicitação do requerente mediante requerimento.
2 — No caso previsto no número anterior, os serviços camarários extrairão as fotocópias necessárias e devolverão o original ao requerente, cobrando a taxa respetiva.
3 — O funcionário que proceder às fotocópias dos documentos, anotará sempre nas mesmas a verificação da respetiva autenticidade, assinando-as, numerando-as e datando-as.

Artigo 123.º

Elementos adicionais

A Câmara Municipal pode, excecional e fundamentadamente, desde que imprescindível à apreciação da pretensão, por uma só vez em cada fase do processo, solicitar a entrega de documentos ou quaisquer outros elementos adicionais aos já apresentados.

Artigo 124.º

Avisos publicitários

1 — Sem prejuízo do disposto na Portaria de desenvolvimento do RJUE, os avisos publicitários obrigatórios devem ser preenchidos com letra legível, de acordo com a regulamentação em vigor, em material imperecível, em suportes rígidos, protegidos com material impermeável e transparente, para que se mantenham em bom estado de conservação, devendo ser colocados no exterior da edificação a uma altura não superior a 4 metros, no plano limite de confrontação com o espaço público e junto ao acesso principal à construção.
2 — No caso de não ser possível a observância da parte final do número anterior a colocação alternativa deve garantir condições de visibilidade a partir do espaço público.
3 — O Aviso previsto na lei, no que reporta à referência ao Diretor da Obra, pode ser substituído por gravação visível num dos elementos externos da obra.

CAPÍTULO VII

Reconversão urbanística das áreas urbanas de génese ilegal

SECÇÃO I

Dever de reconversão urbanística

Artigo 125.º

Dever de reconversão urbanística

1 — O dever de reconverter as áreas urbanas de génese ilegal (AUGI), bem como o da legalização das respetivas construções, impende sobre os proprietários e comproprietários.
2 — A violação do dever de reconversão, nomeadamente, entre outras, pela falta de pagamento das comparticipações nas despesas de reconver-

são ou pela ausência de pedido de legalização de construções existentes, implica, sem prejuízo do recurso a outras medidas legalmente previstas, a suspensão da ligação às redes de infraestruturas já em funcionamento e que sirvam a construção do proprietário ou comproprietário em causa, mediante deliberação da Câmara Municipal e após prévia audição dos interessados.

3 — Sempre que a totalidade das comparticipações nas despesas de reconversão da AUGI estiver paga, não há lugar à liquidação e cobrança da taxa devida pela realização, manutenção e reforço das infraestruturas urbanas.

4 — Quando não se verificar o pagamento da totalidade das comparticipações devidas quanto às despesas de reconversão da AUGI, os valores já prestados são deduzidos à taxa devida pela realização, manutenção e reforço das infraestruturas urbanas, que seja em concreto devida.

5 — O disposto nos números anteriores não prejudica a aplicação do disposto no n.º 5 do artigo 35.º do Regulamento de Taxas e Outras Receitas do Município de Sintra.

6 — Sempre que as comparticipações nas despesas de reconversão da AUGI estejam parcialmente pagas, a Câmara Municipal de Sintra pode deliberar, atenta a satisfação das necessidades básicas das populações, autorizar a ligação de energia elétrica e abastecimento de água às edificações.

7 — As medidas constantes dos 3 a 6 destinam-se a otimizar o processo de reconversão das AUGI em curso.

SECÇÃO II

Condições do edificado

Artigo 126.º

Compartimentos e corredores das habitações

1 — Os compartimentos das habitações, com exceção dos casos previstos nos n.os 2, 4 e 5 do presente artigo, não podem ter área inferior a 8 m^2.

2 — Nas habitações com menos de cinco compartimentos um deles, no mínimo, deverá ter área não inferior a 10 m^2.

3 — Nas habitações com cinco ou mais compartimentos haverá pelo menos dois com 10 m^2 de área;

4 — Nas habitações com mais de quatro compartimentos e nas habitações com mais de seis compartimentos poderá haver. respetivamente, um ou dois compartimentos com área mínima de 7 m^2.

5 — O compartimento destinado exclusivamente a cozinha tem que ter a área mínima de 5 m^2 ou de 4 m^2, quando o número de compartimentos for inferior a quatro.

6 — Os compartimentos das habitações são delineados de tal forma que o comprimento não exceda o dobro da largura e que na respetiva planta se possa inscrever, entre paredes, um círculo de diâmetro não inferior a 1,8 metros, podendo, contudo, baixar até 1,6 metros, no caso das cozinhas com área inferior a 5 m^2.

7 — Admite-se a existência de uma única casa de banho completa nas habitações com mais de quatro compartimentos.

8 — Na contabilização do número de compartimentos para efeitos de aplicação dos números anteriores, não são tomados em consideração os vestíbulos, instalações sanitárias, arrumos e outros compartimentos de função similar.

9 — A largura dos corredores das habitações não poderá ser inferior a 0,8 metros.

Artigo 127.º

Pé-direito

O pé-direito livre mínimo em edificações destinadas a habitação, referido no n.º 1 do artigo 65.º do RGEU, pode ser reduzido até 2,20 metros.

Artigo 128.º

Escadas

1 — As escadas das habitações devem observar o disposto nas alíneas seguintes:

2 — Os patins não podem ter largura inferior à dos lanços e os degraus das escadas têm como largura mínima 0,20 metros de cobertor e altura máxima 0,198 metros de espelho;

3 — As escadas com cobertor de largura inferior a 0,29 metros ou com espelho com altura superior a 0,17 metros são obrigatoriamente dotadas de corrimão;

4 — A altura mínima de pé-direito em escadas deve ser de 1,80 metros;

5 — Nos edifícios de habitação com mais de dois pisos ou quatro habitações servidas pela mesma escada admite-se que a largura dos lanços de escada se reduza a 0,95 metros, desde que não se situem entre paredes, devendo a distância entre a linha de trânsito e o corrimão estar compreendida entre os 0,35 metros e os 0,45 metros.

Artigo 129.º

Afastamentos

Sem prejuízo do disposto na legislação vigente, designadamente no RGEU, os afastamentos mínimos das construções aos limites dos lotes podem estar reduzidos até ao limite mínimo de 1 metro, desde que asseguradas as condições mínimas de salubridade, nomeadamente, a ventilação, a iluminação natural e insolação da construção edifício em todos os pisos habitáveis.

CAPÍTULO VIII

Fiscalização e Medidas de Tutela da Legalidade

SECÇÃO I

Da fiscalização

Artigo 130.º

Exercício da atividade de fiscalização

1 — A atividade fiscalizadora é exercida pelos fiscais municipais e pelos técnicos afetos à fiscalização, bem como às autoridades administrativas e policiais no âmbito das respetivas atribuições.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, impende sobre os demais funcionários municipais o dever de comunicarem as infrações de que tiverem conhecimento em matéria de normas legais e regulamentares relativas a obras de urbanização e edificação.

3 — Os fiscais municipais e técnicos afetos à fiscalização far-se-ão acompanhar de cartão de identificação, que exibirão sempre que solicitado.

4 — Os funcionários incumbidos da atividade fiscalizadora de obras particulares podem recorrer às autoridades policiais, sempre que necessitem, para o desempenho célere e eficaz das suas funções.

5 — A Câmara Municipal poderá contratar com empresas privadas, devidamente habilitadas, a fiscalização de obras, a realização de inspeções e vistorias previstas no RJUE.

Artigo 131.º

Objeto da fiscalização

1 — A fiscalização administrativa incide sobre a realização de quaisquer operações urbanísticas, independentemente da sua sujeição a prévio licenciamento, admissão de comunicação prévia, autorização de utilização ou isenção de controlo prévio.

2 — A fiscalização administrativa visa a verificação da conformidade das operações urbanísticas com as normas legais e regulamentares vigentes e com as normas técnicas de construção, destinando-se igualmente a prevenir os perigos que da sua realização possam resultar para a saúde e segurança das pessoas e bens, não descurando uma ação pedagógica que conduza a uma diminuição dos casos de infrações.

Artigo 131.º-A

Queixas e denúncias particulares

1 — sem prejuízo do disposto na legislação especial aplicável, as queixas e denúncias particulares, com fundamento na violação das normas legais e regulamentares relativas ao regime jurídico da urbanização e edificação, devem ser apresentadas por escrito e conter os seguintes elementos:

a) A identificação completa do queixoso ou denunciante, pela indicação do nome e da residência;

b) A exposição dos factos denunciados de forma clara e sucinta;

c) A data e assinatura do queixoso ou denunciante, sempre que seja apresentada por escrito.

2 — As queixas e denúncias particulares devem, sempre que possível, ser acompanhadas de:

a) Fotocópias dos documentos de identificação pessoal e fiscal do queixoso ou denunciante;

b) Fotografias, plantas de localização ou quaisquer outros documentos que demonstrem o alegado assim como aqueles que o queixoso ou denunciante considere relevantes para a correta compreensão da sua exposição.

3 — Sem prejuízo do disposto na legislação específica aplicável, designadamente em sede de procedimento de contraordenação, com a queixa ou denúncia particular tem início o procedimento administrativo destinado ao apuramento dos factos nela expostos e à adoção das medidas adequadas à resolução da situação apresentada e que tramitará através de um processo administrativo relativo à operação urbanística em causa.

4 — Decorrente da queixa ou denúncia, o Presidente da Câmara pode ainda, no âmbito da sua competência própria, instaurar inquérito com vista ao cabal apuramento dos factos assim conhecidos, ou procedimento disciplinar com base nas informações fornecidas e noutras que possam ser complementarmente recolhidos, sendo o participante notificado de decisão tomada, quando fornecido o endereço de residência ou outro que permita a comunicação, nomeadamente eletrónico.

Artigo 132.º

Deveres dos intervenientes na execução da obra

1 — O titular do alvará de licença, de alvará de autorização de utilização ou de comunicação prévia, o diretor técnico da obra e o diretor de fiscalização da obra, são obrigados a facultar aos funcionários municipais incumbidos da atividade fiscalizadora o acesso à obra, a todas as informações e respetiva documentação, contribuindo para o desempenho célere e eficaz das respetivas funções.

2 — As pessoas, singulares e ou coletivas, referidas no número anterior são responsáveis solidariamente pela existência no local da obra dos projetos licenciados ou comunicados e admitidos e do livro de obra no qual devem ser registados todos os factos relevantes relativos à execução das obras licenciadas ou objeto de comunicação prévia, designadamente as datas de início e conclusão, todos os factos que impliquem a sua paragem ou suspensão e todas as alterações feitas ao projeto licenciado ou comunicado.

3 — A pessoa encarregada da execução dos trabalhos está obrigada ao cumprimento exato dos projetos e ao respeito pelas condições do licenciamento ou comunicação prévia.

4 — O titular do alvará de licença ou de admissão de comunicação prévia deve afixar, de forma visível da via pública, durante o decurso do procedimento de licenciamento ou de comunicação prévia, o aviso legalmente previsto que publicita o respetivo pedido ou comunicação.

5 — Durante a execução de obras de urbanização, nomeadamente de rede viária, de abastecimento de água, de saneamento e de águas pluviais e zonas verdes, o titular da licença ou de admissão de comunicação prévia ou o diretor técnico da obra devem solicitar a presença dos serviços da Câmara Municipal, a fim de estes verificarem os materiais a utilizar e fiscalizarem a sua aplicação.

6 — Antes do fechamento das valas, toda a rede de abastecimento de água e rede rega deve ser testada em carga na presença da fiscalização municipal.

7 — Qualquer indicação de correção ou alteração deverá ser registada pelo funcionário municipal no livro de obra respetivo.

8 — Os resultados da vistoria são registados no livro de obra e assinados por todos os intervenientes.

9 — O titular da licença ou de admissão de comunicação prévia, o diretor técnico da obra e o diretor de fiscalização da obra devem dar cumprimento às determinações que lhe sejam dirigidas por qualquer ato administrativo e respeitar os prazos que para o efeito lhe tenham sido estipulados, bem como acatar as indicações dadas, nos termos da lei e do presente Regulamento, pelos funcionários municipais em ação de fiscalização.

10 — O regime sancionatório para os técnicos autores de projetos e diretores técnicos de obras, no caso de incumprimento das suas obrigações, vem expressamente previsto nos artigos 5.º e 64.º do presente Regulamento.

Artigo 133.º

Regras de conduta e responsabilidade

1 — É dever geral dos funcionários que exerçam atividade fiscalizadora a criação de confiança no público perante a ação da administração pública, atuando com urbanidade em todas as intervenções de natureza funcional, assegurando o conhecimento das normas legais e regulamentares que enquadram a matéria que esteja em causa, sob pena de incorrerem em infração disciplinar, nomeadamente por defeituoso cumprimento ou desconhecimento das disposições legais e regulamentares ou de ordens superiores.

2 — Os funcionários, nomeadamente os que exerçam atividade fiscalizadora das operações urbanísticas ou de outras matérias contidas no presente Regulamento que, por dolo ou negligência, deixem de participar infrações ou prestarem informações falsas sobre infrações legais e regulamentares de que tiverem conhecimento no exercício das suas funções, são punidos nos termos da lei.

Artigo 134.º

Incompatibilidades

1 — A elaboração e subscrição de projetos e emissão de declarações de responsabilidade por funcionários e agentes da Câmara Municipal, bem assim como o ter a seu cargo quaisquer trabalhos relacionados com obras particulares, a executar na área do Município, constitui incompatibilidade, dando origem a responsabilidade disciplinar;

2 — Em particular, os funcionários incumbidos da informação e apreciação de projetos de obras particulares ou fiscalização de obras e outras operações urbanísticas ou que de alguma forma intervenham nos procedimentos relativos a operações urbanísticas não podem, por forma oculta ou pública:

a) Ter qualquer intervenção na elaboração de projetos, petições, requerimentos ou quaisquer trabalhos ou procedimentos relacionados direta ou indiretamente com as mesmas;

b) Associar-se a técnicos, construtores ou fornecedores de materiais;

c) Representar empresas do ramo em atividade na área do município de Sintra.

SECÇÃO II

Das medidas de tutela da legalidade

Artigo 135.º

Serviços ou obras executados pela Câmara Municipal em substituição dos proprietários

1 — Sem prejuízo da aplicação do regime contraordenacional ou criminal, quando os proprietários ou entidades responsáveis pela execução de obras, se recusarem a executar, no prazo fixado, quaisquer serviços ou operações urbanísticas impostas pela Câmara Municipal no uso das suas competências, esta pode substituir-se aos donos das obras, através dos serviços municipais ou por recurso a entidade exterior, por conta daqueles, sendo o custo efetivo dos trabalhos acrescido dos custos de administração devidamente comprovados.

2 — O custo dos trabalhos executados nos termos do número anterior, quando não pago voluntariamente no prazo de 20 dias a contar da notificação para o efeito, se outro prazo não decorrer da lei, será cobrado judicialmente, em processo de execução fiscal, servindo de título executivo a certidão passada pelos serviços competentes, atestando as despesas efetuadas.

3 — Ao custo total acresce o imposto sobre o valor acrescentado à taxa legal, quando devido.

Artigo 136.º

Danos no espaço público

1 — A reparação dos danos provocados no espaço público, em consequência da execução de obras ou outras ações, constitui encargo dos responsáveis pelos mesmos que, sem prejuízo da sua comunicação à Câmara Municipal, devem proceder ao início da sua execução no prazo máximo de 48 horas e concluindo-a no prazo estabelecido pela Câmara Municipal.

2 — Expirados os prazos estipulados no número anterior, a Câmara Municipal pode substituir-se ao dono da obra, nos termos do artigo anterior, sem necessidade de comunicação prévia.

CAPÍTULO IX

Taxas devidas pela realização, reforço e manutenção das infraestruturas urbanas

Artigo 137.º

Âmbito de aplicação

1 — A taxa devida pela realização, reforço e manutenção das infraestruturas urbanas aplica-se nas operações de loteamento e nas obras de edificação.

2 — A emissão do alvará de licença ou de admissão de comunicação prévia, nos casos de deferimento tácito dos pedidos de operações urbanísticas, está sujeita ao pagamento das taxas que seriam devidas pela prática do respetivo ato expresso.

3 — Nos casos referidos no artigo 72.º do RJUE, a emissão do alvará ou a admissão de comunicação prévia resultante da renovação da licença ou da comunicação prévia está sujeita ao pagamento da taxa prevista no Regulamento e Tabela de Taxas em vigor para o Município.

4 — Nas situações referidas no n.º 3 do artigo 53.º do RJUE a concessão de nova prorrogação está sujeita ao pagamento da taxa prevista para a emissão do alvará, ou da comunicação prévia devendo o seu quantitativo corresponder a uma percentagem de 20 % dessa taxa.

5 — Quando se verificar a emissão de um alvará ou admissão da comunicação prévia relativo a obras de construção inserido em alvará de loteamento, não são devidas as taxas referidas no número anterior.

Artigo 138.º

Zonas do Município

Para efeitos da aplicação das taxas previstas no presente capítulo e no seguinte, são consideradas as seguintes zonas do Município de Sintra:

Zonas	Descrição
A	Aglomerado urbano da Vila de Sintra.
B	Corredor urbano dependente da linha de Sintra e do IC 19.
C	Zona litoral, incluindo a área do Parque Natural.
D	Restante área do concelho de Sintra.

Zona A — Os limites desta zona são coincidentes com os limites do Plano de Urbanização de Sintra, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 114, de 16 de maio de 1996.

Zona B — Os limites desta zona são coincidentes com os limites dos perímetros urbanos fixados na carta de ordenamento do Plano Diretor Municipal, referidos seguidamente:

Santa Maria — Lourel;

Algueirão — Casal de São Romão, Bairro da Cavaleira, Mem Martins, Algueirão, Mercês, Casais de Mem Martins, São Carlos, Tapada das Mercês, Sacotes, Baratã, Barrosa, Pexiligais, Recoveiro;

Rio de Mouro — Rinchoa, Serra das Minas, Toca, Serradas, Rio de Mouro, Paiões;

Cacém — Cacém;

São Marcos — São Marcos;

Massamá — Massamá;

Queluz — Queluz;

Monte Abraão- Monte Abraão

Belas — Pego Longo, Belas, Serra das Minas, Toca, Serradas, Rio de Mouro, Paiões;

Agualva — Venda Seca, Agualva;

Mira Sintra — Mira Sintra;

São Pedro — Vale de Flores, Ranholas, Abrunheira, Linhó, Beloura, Manique de Cima.

Zona C — Os limites desta zona são coincidentes com os limites dos perímetros urbanos fixados na carta de ordenamento do Plano Diretor Municipal, referidos seguidamente:

São João das Lampas — Assafora, Catribana, A-do-Longo, Amoreira, Monte Arroio, Bolelas, São João das Lampas, Tojeira, Magoito, Bolembre, Arneiro dos Marinheiros, A-dos-Eis, Sacário, Alfaquiques, Ribeira de Rio de Cões, Fachada, Chilreira, Codiceira, Pernigem, Fontanelas, Gouveia, Aldeia Galega, Concelho;

Colares — Azenhas do Mar, Tomadia, Praia das Maçãs, Pinhal da Nazaré, Banzão, Mucifal, Colares, Vinagre, Almoçageme, Casas Novas, Penedo, Pé da Serra, Gigarós, Eugaria, Ulgueira, Atalaia, Azóia;

São Martinho — Bairro do Totobola, Janas, Nafarros, Morelinho, Carrascal, Galamares, Nora, Várzea de Sintra, Ribeira de Sintra;

Zona D — Os limites desta zona são coincidentes com os limites das áreas remanescentes do concelho de Sintra.

Artigo 139.º

Taxa devida pelas operações de loteamento

A taxa devida pela realização, manutenção e reforço das infraestruturas urbanas é fixada em função do zonamento referido no artigo anterior, do custo das infraestruturas e dos equipamentos a executar pela Câmara Municipal, da área dos terrenos objeto da operação urbanística, das áreas de construção, dos usos e das tipologias das edificações, tendo, ainda, em conta o plano plurianual de investimentos municipais, de acordo com a seguinte fórmula:

$$TRIU = (Att + Abc) \times K_1 \times k_2 \times \frac{Pp}{Auu}$$

em que,

TRIU — valor, em euros, da taxa devida ao município;

Att — área total do terreno objeto da operação urbanística, medida em hectares;

Abc — área bruta de construção, a realizar na operação urbanística em causa, medida em hectares;

K_1 — coeficiente que traduz a influência da localização geográfica da operação urbanística, podendo tomar os seguintes valores, de acordo com o zonamento definido nos números 4 e 5 do artigo anterior:

Zona	Valores de k_1
A	1,2
B	1,3
C	1,1
D	1,0

K_2 — coeficiente que traduz a influência dos usos e das tipologias, em função do zonamento definido no número anterior, de acordo com o seguinte quadro:

Tipologia de construção	Abc	Zona	Valores de k_2
Habitação unifamiliar	Até 200 m²	A	2,5
		B	3,0
		C	2,0
		D	1,5
	De 200 a 400 m²	A	3,5
		B	4,0
		C	3,0
		D	2,5
	Acima de 400 m²	A	5,5
		B	6,0
		C	5,0
		D	4,5
Edifícios coletivos de habitação, comércio, escritórios, serviços, armazéns, industrias ou quaisquer outras atividades.	Para qualquer área	A	8,0
		B	10,0
		C	6,0
		D	4,0
Armazéns ou industrias em edifícios do tipo industrial	Para qualquer área	A	8,0
		B	10,0
		C	6,0
		D	4,0

Tipologia de construção	Abc	Zona	Valores de k_2
Anexos	Para qualquer área	A B C D	5,5 6,0 5,0 4,5

Pp — Média dos valores anuais consagrados no programa plurianual cujo quantitativo corresponde ao valor total, em euros, do investimento previsto no Plano de Atividades para execução de infraestruturas urbanas e de equipamentos públicos destinados a educação, saúde, cultura, desporto e lazer;

Auu — somatório das áreas do concelho de Sintra, em hectares, que no Plano Diretor Municipal correspondem aos espaços urbanos, urbanizáveis, de desenvolvimento específico, de desenvolvimento estratégico e específico e espaços industriais (11.600 hectares). O valor em concreto vigora até ao final do processo de revisão do PDM.

Artigo 140.º

Taxa devida pelas operações urbanísticas de impacte semelhante a loteamento e impacte relevante

1 — Na determinação da taxa devida pela realização, manutenção e reforço das infraestruturas urbanas, quando está em causa a construção de edifícios não inseridos em operações de loteamento e de impacte relevante, a fórmula a aplicar é a que consta do artigo anterior.

2 — Quando esteja em causa o cálculo da taxa de reforço de infraestruturas urbanísticas aquando da alteração e ampliação de imóveis, que já disponham de licença ou autorização de utilização, a incidência da taxa verifica-se somente quanto às áreas alteradas ou ampliadas, objeto da intervenção.

Artigo 141.º

Taxa devida pela carência de estacionamentos públicos e ou privados

Nas obras de construção em áreas não abrangidas por operações de loteamento e, ainda, nas obras de ampliação, de alteração dos usos, ou de qualquer outro tipo, que impliquem aumento das capitações de estacionamento, quando, por impossibilidade técnica ou funcional, não for possível dotar os prédios dos lugares de estacionamento exigidos pela aplicação das normas em vigor, é devida uma taxa, calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$TRIU = 30n \times k_1 \times V$$

em que,

TRIU — valor, em euros, da taxa devida ao município;

n — valor correspondente ao número de lugares em falta (públicos e privados);

K_1 — coeficiente que traduz a influência da localização geográfica da operação urbanística, podendo tomar os seguintes valores, de acordo com o zonamento definido nos números 1 e 2 do artigo 139.º do presente Regulamento:

Zona	Valores de k_1
A	1,2
B	1,3
C	1,1
D	1,0

V — valor em euros, do custo do metro quadrado de construção, decorrente do preço de construção fixado na portaria anualmente publicada para o efeito, para as diversas zonas do país.

Artigo 141.º-A

Redução ou isenção de taxas por realização de infra estruturas urbanísticas

1 — A Redução ou isenção de taxas por realização de infra estruturas urbanísticas é a que, ao abrigo da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, estiver concretamente prevista no Regulamento de Taxas e Outras Receitas do Município de Sintra, vigente.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior encontram-se isentos de taxa por realização de infraestruturas urbanísticas os seguintes equipamentos sociais, de saúde e escolares, desde que instalados em perímetro urbano classificado como tal em instrumento de gestão territorial:

a) Lares de idosos;
b) Centros de dia;
c) Unidades de cuidados continuados;
d) Hospitais;
e) Creches;
f) Jardins de infância;
g) Estabelecimentos de ensino;

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1 são sujeitos a uma redução de 50 % da taxa por realização de infraestruturas urbanísticas os hospitais e as clínicas veterinárias.

4 — As isenções e reduções previstas nos n.os 2 e 3 radicam na necessidade de incentivar a instalação de equipamentos no Município.

CAPÍTULO X

Compensações

Artigo 142.º

Áreas para espaços verdes e de utilização coletiva, infraestruturas viárias e equipamentos

As operações de loteamento e as operações urbanísticas de impacte semelhante a loteamento e de impacte relevante devem prever áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização coletiva, de infraestruturas viárias e de equipamentos.

Artigo 143.º

Cedências

1 — Sem prejuízo do disposto na legislação aplicável, os promotores das operações de loteamento das operações urbanísticas de impacte semelhante a loteamento e de impacte relevante cedem, gratuitamente, à Câmara Municipal as áreas de terreno necessárias à execução de espaços verdes públicos, de equipamentos de utilização coletiva e de infraestruturas urbanas que, de acordo com a legislação em vigor e com a licença ou comunicação prévia, devam integrar o domínio municipal.

2 — A integração das cedências referidas no número anterior efetua-se por efeito da emissão do respetivo alvará ou, nos casos de comunicação prévia, através de instrumento próprio a realizar pelo notário privativo da Câmara Municipal.

3 — Sempre que o cumprimento estrito da legislação aplicável à reconversão das áreas urbanas de génese ilegal possa pôr em causa o sucesso das operações de reconversão, a Câmara Municipal pode fixar, caso a caso, uma redução das áreas de cedência, de acordo com o artigo 6.º da Lei n.º 91/95, de 2 de setembro, com as alterações vigentes.

Artigo 144.º

Compensações

1 — Se o prédio em causa já estiver dotado de todas as infraestruturas urbanas e ou não se justificar a localização de qualquer equipamento e de espaços verdes nesse prédio, não há lugar a cedências para esses fins, ficando, no entanto, o proprietário obrigado ao pagamento duma compensação ao Município.

2 — A compensação pode ser paga em espécie, através da cedência de lotes, prédios urbanos ou rústicos, edificações e /ou suas frações, podendo, em todo o caso, a Câmara Municipal optar pela compensação em numerário.

Artigo 145.º

Cálculo do valor das compensações, em numerário, nas operações de loteamento e nas operações urbanísticas de impacte semelhante a loteamento e impacte relevante

1 — O valor das compensações, em numerário, a pagar à Câmara Municipal nas operações de loteamento e nas operações urbanísticas de impacte semelhante a loteamento e impacte relevante, é determinado pela seguinte fórmula:

$$C = \frac{V}{10}\left[(K_3 \times k_4 \times A_1) + (n_1 \times \frac{3 + 2n_2}{100} \times A_2)\right]$$

em que,

C — valor, em euros, do montante total da compensação;

V — valor em euros, do custo do metro quadrado de construção, decorrente do preço de construção previsto na alínea *c*) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 141/88, de 22 de abril, fixado na portaria anualmente publicada para o efeito; para as diversas zonas do país;

K_3 — coeficiente que traduz a influência da localização geográfica na operação de loteamento ou nas operações urbanísticas de impacte semelhante a loteamento e de impacte relevante, podendo tomar os seguintes valores, de acordo com o zonamento definido no artigo 138.º do presente Regulamento:

Zona	Valores de k_3
A	0,8
B	1,0
C	0,8
D	0,6

K_4 — coeficiente que varia em função do índice de construção bruto, nos termos do n.º 4 do artigo 4.º do presente Regulamento:

Índice de construção	Valores de k_4
Até 0,30	1,0
De 0,30 a 0,50	1,2
De 0,50 a 0,60	1,4
Acima de 0,60	1,6

A_1 — valor em hectares, da totalidade ou de parte das áreas que deveriam ser cedidas para infraestruturas, espaços verdes e de utilização coletiva, bem como para a instalação de equipamentos públicos, calculado de acordo com a Portaria de desenvolvimento do RJUE vigente.

n_1 — número de fogos, e de outras unidades de ocupação previstos na operação de loteamento ou nas operações urbanísticas de impacte semelhante a loteamento e de impacte relevante;

n_2 — número de infraestruturas existentes, de entre as seguintes:

a) Rede de saneamento;
b) Rede de águas pluviais;
c) Rede de abastecimento de água;
d) Rede de distribuição de energia elétrica e de iluminação pública;
e) Rede de telefones
f) Rede de gás;

A_2 — superfície determinada pelo produto do comprimento das linhas de confrontação dos arruamentos com o prédio ou prédios que são objeto da operação, pelas suas distâncias ao eixo dessas vias.

Artigo 145.º-A

Pagamento em prestações

1 — Compete à Câmara Municipal, com possibilidade de delegação, nos termos da lei, autorizar o pagamento em prestações dos montantes devidos pela compensação urbanística, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito, designadamente mediante a prévia comprovação da situação económica pelo requerente quando esta não lhe permita o pagamento integral da dívida de uma só vez, no prazo legal ou regulamentarmente estabelecido.

2 — Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identificação do requerente e o número de prestações pretendidas, bem como os motivos que fundamentam o pedido.

3 — No caso do deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total da dívida repartido pelo número de prestações autorizado, acrescendo ao valor de cada prestação os juros legais contados sobre o respetivo montante desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efetivo de cada uma das prestações.

4 — O pagamento de cada prestação deverá ocorrer durante o mês a que esta corresponder.

5 — A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extração da respetiva certidão de dívida.

6 — O pagamento em prestações pode ser fracionado até ao máximo de 12 vezes.

7 — O previsto nos números anteriores implica a prévia prestação de caução, a prestar em termos idênticos à caução prevista no artigo 54.º do RJUE.

Artigo 146.º

Compensações em espécie

1 — Calculado o montante total das compensações a pagar, se se optar por realizar esse pagamento em espécie, haverá lugar à avaliação dos terrenos ou dos imóveis a ceder ao município, sendo o seu valor determinado com recurso ao seguinte mecanismo:

a) A avaliação será efetuada por uma comissão composta por três elementos, sendo um nomeado pela Câmara Municipal, um nomeado pelo promotor da operação urbanística e um técnico escolhido de comum acordo;

b) As decisões da comissão serão tomadas por maioria absoluta dos votos dos seus elementos.

3 — Se o valor proposto no relatório final da comissão referida no número anterior não for aceite pela Câmara Municipal ou pelo promotor da operação urbanística, recorrer-se-á a uma comissão arbitral, que será constituída nos termos dos números 2 e 3 do artigo 118.º do RJUE.

CAPÍTULO XI

Disposições finais e transitórias

Artigo 147.º

Integração de lacunas

Sem prejuízo da legislação aplicável, os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, serão decididos mediante despacho do Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 147.º-A

Remissões

1 — As remissões para diplomas, normas legais e regulamentares constantes do presente Regulamento consideram-se feitas para os diplomas e normas que os substituam em caso de revogação.

2 — As remissões efetuadas no presente diploma que digam respeito a designações de unidades orgânicas previstas na macro-estrutura municipal, consideram-se efetuadas para aquela ou aquelas que à data, assumirem a mesma competência.

3 — O critério constante no número anterior estende-se a todas as entidades da administração central, regional ou local previstas no presente regulamento.

Artigo 148.º

Avaliação

1 — A Câmara Municipal apresenta, de dois em dois anos, à Assembleia Municipal um Relatório sobre a aplicação do presente Regulamento, sendo igualmente apreciada a necessidade de revisão ou alteração.

2 — O presente Regulamento é obrigatoriamente revisto no prazo máximo de 10 anos.

Artigo 149.º

Norma revogatória

São expressamente revogados o Regulamento Municipal de Compensações Urbanísticas, aprovado em sessão da Assembleia Municipal, em 10 de maio de 1996, e o Regulamento Municipal de Edificações Urbanas, aprovado pela Câmara Municipal, em 6 de janeiro de 1962, e em Conselho Municipal, de 14 de fevereiro de 1962.

Artigo 150.º

Entrada em vigor

1 — O presente Regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação no *Diário da República.*

2 — O Capítulo III do presente Regulamento entra em vigor no momento em que ocorrer a revogação das disposições constantes do Capítulo IV do Regulamento do PDM, referentes à dotação de estacionamento.

ANEXO I

Linha do Elétrico de Sintra à Praia das Maçãs (*REVOGADO* pelo Regulamento da Linha e do Elétrico de Sintra, aprovado pela Assembleia Municipal de Sintra em 24 de junho de 2010)

ANEXO II

Projeto de arruamentos

Peças escritas

1 — Termo de responsabilidade do autor do projeto, acompanhado de Declaração das habilitações do técnico emitida pela respetiva Ordem ou Associação Profissional

2 — Memória descritiva e justificativa: deverá descrever e justificar a solução proposta, especificando materiais a aplicar, dimensões, técnicas e métodos de construção e descrição de pormenores. Deverá existir uma parte, nos mesmos termos, para a sinalização.

3 — Especificações técnicas de execução: definição exaustiva do modo de execução dos pormenores de trabalho e suas técnicas construtivas com definição de limites, tolerâncias e ensaios.

4 — Mapa de movimentação de terras.

5 — Medições e orçamento: onde constem todos os trabalhos necessários à execução das obras, sem exceção. Os preços unitários deverão estar atualizados de acordo com os preços médios praticados no mercado, tendo em conta a afetação dos custos diretos e indiretos da mão de obra, equipamento e materiais.

6 — Caderno de encargos de acordo com as normas definidas pelo LNEC;

7 — Programa de trabalhos: descrição e justificação do modo de execução da obra; plano de trabalhos definindo o início e a conclusão das diferentes fases da obra e sua sequência com escalonamento no tempo; o intervalo e o ritmo da execução das diversas espécies de trabalho.

Peças desenhadas

1 — Levantamento topográfico completo, exaustivo e atual, à escala 1:500 ou superior.

2 — Planta de implantação ou de trabalho, geo-referenciada, à escala 1:500 ou superior na qual deverão estar identificados os eixos e perfis transversais dos arruamentos projetados e os acessos e linhas de água e cotas de soleira existentes ou outros elementos que condicionem o projeto.

3 — Planta de pavimentos à escala 1:500 ou superior (*) com representação de todas as áreas do domínio público referente ao projeto em causa, especificação dos materiais de pavimentos ou de superfícies a aplicar e localização das tampas das caixas das diferentes infraestruturas.

4 — Perfil longitudinal elaborado à escala 1:1000 no eixo horizontal e no eixo vertical 1:100 ou proporcionalmente superiores, com indicação dos arruamentos intersetados:

O perfil longitudinal deve ser representado até ao eixo dos arruamentos existentes, com a indicação de todas as interseções intermédias, e ser prolongado para além dos limites da intervenção, no caso de se prever a futura continuidade do arruamento.

Em regra, as concordâncias dos trainéis com os arruamentos transversais devem efetuar-se ao limite da faixa de rodagem destes e não ao seu eixo.

Devem evitar-se concordâncias côncavas em zonas de drenagem deficiente de águas pluviais ou de fácil obstrução.

Os perfis longitudinais devem representar todos os elementos da razante e do terreno existente para verificação em projeto e implantação em obra.

5 — Perfis transversais à escala 1:200 ou superior (*), com indicação das áreas de aterro, escavação e cota diferencial ao eixo:

Devem representar o terreno realmente existente, de modo a permitir observar-se as alturas dos taludes e a distância a construções eventualmente existentes, e devem também representar a localização dos muros que seja necessário construir.

Em função das condições de drenagem de águas pluviais existentes e projetadas, poderá determinar-se o recurso a valas de crista ou de pé de talude, bem como a outro tipo de tratamento ou contenção que facilitem a sua estabilização.

6 — Perfil transversal-tipo à escala 1:50 ou superior devendo incluir dimensões e materiais e ser acompanhado de legendas com descrições sucintas. Este elemento servirá de base à pormenorização da execução.

7 — Perfis longitudinais das concordâncias em interseções (leques de ligação).

8 — Definição de todas as características técnicas dos cruzamentos e zonas adjacentes.

9 — Perfis transversais das valas, indicativos da localização das diversas infraestruturas, em todos os pontos notáveis.

10 — Planta de sinalização à escala 1:500 ou superior, com representação de todas as marcas rodoviárias, horizontais e verticais.

11 — Pormenores à escala adequada para a boa e inequívoca execução da obra.

12 — Medições e Orçamento.

(*) — Excecionalmente, podem ser admitidas escalas inferiores desde que justificável pela dimensão da obra sendo, neste caso, exigidas plantas de pormenorização a escalas adequadas.

Projeto de intervenção paisagística

1 — Termo de responsabilidade do autor do projeto, acompanhado de declaração das habilitações do técnico emitida pela Associação Portuguesa dos Arquitetos Paisagistas ou certificado emitido por estabelecimento de ensino superior que confira grau de licenciatura em arquitetura paisagista.

2 — Memória Descritiva e Justificativa da proposta.

3 — Caderno de Encargos, descrevendo pormenorizadamente a natureza e qualidade dos materiais a utilizar, bem com a forma de execução dos trabalhos, segundo modelo a fornecer pelos serviços.

4 — Medições e Orçamento, indicando a quantidade e qualidade dos materiais e trabalhos.

5 — Cronograma dos trabalhos.

6 — Plano de Medidas Cautelares, a escala não inferior a 1:500, identificando os elementos construídos e vegetais a preservar e proteger durante o decurso dos trabalhos, a localização do estaleiro bem como o local para vazadouro de terras vegetais e inertes, quando aplicável e se mostra necessário.

7 — Plano Geral ou Plano de Apresentação, a escala não inferior a 1:500, identificando, relativamente ao existente: a localização e identificação dos arbustos e ou das árvores nos arruamentos adjacentes, a localização das infraestruturas elétricas (colunas de iluminação, armários) e das passadeiras. Relativamente ao proposto: as diferentes áreas funcionais, as áreas pavimentadas, as áreas plantadas (especificando a localização de árvores, arbustos e herbáceas), as áreas semeadas, os equipamentos e mobiliário urbano, os percursos, as zonas de estadia, etc.

Deverá dar uma noção do aspeto definitivo da obra em pleno desenvolvimento vegetativo.

8 — Plano Altimétrico e Planimétrico, a escala não inferior a 1:500, com representação da situação atual e proposta, incluindo todas as indicações necessárias à correta implantação da solução projetada. Poderá ser desdobrado em Plano de Implantação e Plano de Modulação do Terreno caso fique comprometida a legibilidade da informação que fornece.

9 — Cortes e Perfis elucidativos da solução adotada.

10 — Plano de Plantações e Sementeiras, a escala não inferior a 1:500, indicando as diferentes espécies propostas e sua localização. Para efeito de uma leitura adequada deverá ser desdobrado, caso fique comprometida a legibilidade da informação que fornece, em três peças desenhadas autónomas:

Plano de Plantação de Árvores;
Plano de Plantação de Arbustos e Trepadeiras;
Plano de Plantação de Herbáceas e Sementeiras;

Nota. — A identificação das espécies neste(s) plano(s) deverá ser feita através do seu nome científico e vulgar.

11 — Plano de Drenagem Superficial e Subterrânea, a escala não inferior a 1:500, especificando os materiais propostos e cálculo da rede de drenagem.

12 — Plano de Pavimentos, a escala não inferior a 1:500, indicando os diferentes tipos de pavimentos propostos, sua localização e tipo de delimitação proposto.

13 — Perfis Longitudinais e Transversais de caminhos e percursos de peões e ou ciclistas.

14 — Plano de Rega, a escala não inferior a 1:500, especificando os materiais propostos e cálculos.

15 — Plano de Equipamentos e Mobiliário Urbano, a escala não inferior a 1:500, com a indicação do tipo e localização do mesmo, incluindo também a localização e tipo de colunas de iluminação pública e de outros pontos de luz:

. Deve ser justificado o equipamento de recreio proposto, considerando a situação existente nas zonas mais próximas.

. Devem ser indicadas as idades a que se destinam este tipo de equipamentos.

16 — Pormenores de Construção, à escala adequada, necessários à correta execução dos planos e elementos construídos propostos.

17 — Plano de Manutenção da zona verde perspetivado para um prazo de cinco anos;

ANEXO III

Projeto de condicionamento acústico

1 — Localização e área do prédio.

2 — Descrição das características do edifício, complementada com peças desenhadas do projeto de arquitetura.

3 — Enquadramento do edifício com os requisitos regulamentares e a indicação expressa dos valores limite aplicáveis, tendo em vista a sua utilização.

4 — Descrição das soluções construtivas consideradas.

5 — Descrição dos equipamentos coletivos do edifício (no caso de edifícios mistos, comércio e indústria devem, sempre que possível, ser indicados os equipamentos afetos às atividades que aí se pretendem desenvolver e as respetivas potências acústicas).

6 — Descrição justificativa das soluções específicas preconizadas para o condicionamento acústico,complementada com a apresentação de peças desenhadas.

7 — Apresentação das características dos materiais e descrição dos elementos de construção considerados.

8 — Apresentação dos cálculos relevantes para a obtenção dos Índices de Isolamento (D2 m,n,w; Dn,w; L'n,w), Tempos de Reverberação (T), Áreas de Absorção Equivalentes (A) e Níveis de Avaliação (LAr).

9 — Verificação da conformidade dos valores projetados (calculados) com os impostos pelo RRAE (DL 129/2002 de 11/05).

10 — Termo de responsabilidade do técnico autor do projeto.

11 — Declaração da entidade profissional respetiva, em como o técnico está habilitado para executar este tipo de projetos.

206033847

MUNICÍPIO DE SOURE

Aviso n.º 6260/2012

Nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que na sequência do Procedimento Concursal Comum para a Constituição da Relação Jurídica de Emprego Público por Tempo Indeterminado para a ocupação de um posto de trabalho na carreira e categoria de Assistente Operacional, aberto por aviso n.º 24836/2011, publicado na 2.ª série do *Diário da República,* n.º 248 de 28 de dezembro de 2011, e do meu Despacho de 09 de março de 2012 foi contratado a partir de 15 de março de 2012, Fernando José Lourenço Simões Gomes, para a categoria e carreira de Assistente Operacional, com a remuneração correspondente à 2.ª posição remuneratória da categoria e ao nível remuneratório 2 da tabela remuneratória única, montante pecuniário 532,08€ (quinhentos e trinta e dois e oito cêntimos).

Para efeitos do estipulado nos n.os 2 e 3 do artigo 73.º da RCTFP, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, conjugados com os n.os 3 e seguintes do artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, foi nomeado para júri do período experimental os seguintes elementos:

Presidente: Ivo Gil Antunes Martins da Costa, Técnico Superior;

Vogais Efetivos:

Susana Cristina da Costa Ramos, técnica superior e Lilia Susete da Costa Berardo, Técnica Superior;

Vogais suplentes:

Eng.º Mário Fernando Rodrigues Monteiro, Chefe de Divisão e Evaristo Mendes Duarte, Técnico Superior.

18 de abril de 2012. — O Vice-Presidente, por delegação e subdelegação de competências, despacho do Ex.mo Senhor Presidente da Câmara de 03.11.2009 e de 06.11.2009, *Santos Mota,* Dr.

306015249

MUNICÍPIO DE SOUSEL

Edital n.º 448/2012

Armando Jorge Mendonça Varela, Presidente da Câmara Municipal de Sousel, torna público que, por deliberação tomada em Reunião Extraordinária de 16 de abril de 2012 e na Sessão Ordinária da Assembleia Municipal de 18 de abril e ainda nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de janeiro, é submetido a inquérito público o Projeto de Regulamento para Criação da Tarifa Social no Consumo Doméstico de Água.

O processo correspondente pode ser consultado no Serviço de Atendimento ao Cidadão deste Município, durante as horas normais de expediente, bem como no site em www.cm-sousel.pt, e sobre eles serem formuladas por escrito as observações tidas por convenientes, dirigidas ao Presidente da Câmara Municipal de Sousel.

Eventuais sugestões ou observações sobre o mesmo, deverão ser apresentadas no prazo de 30 dias a contar da data da sua publicação no *Diário República.*

Para geral conhecimento se publica este aviso e outros de igual teor que vão ser afixados nos locais de estilo.

30 de abril de 2012. — O Presidente da Câmara Municipal, *Dr. Armando Jorge Mendonça Varela.*

Proposta

Projeto Regulamento para Criação de Tarifa Social no Consumo Doméstico de Água

Preâmbulo

A implementação de políticas sociais ativas e territorializadas, numa lógica de solidariedade local, emerge como um imperativo de atuação ao nível da criação de esquemas de proteção social, de forma a potenciar a erradicação de fenómenos de pobreza e exclusão social.

Facilitar o acesso de indivíduos e ou famílias em situação de vulnerabilidade social, a determinados bens e serviços, emerge da consciência coletiva, como uma necessidade do exercício dos direitos sociais e de cidadania, promovendo processos efetivos de construção de pleno desenvolvimento individual e social.

Apoiar famílias, em situação economicamente desfavorecida, através de uma intervenção multifacetada, ao nível das condições de bem-estar e condições económico-sociais, facilitará a construção de um percurso individual e coletivo de plena cidadania.

É nesta lógica que se procura reforçar sensivelmente o investimento na consolidação de serviços de apoio social, particularmente dirigidos aos estratos sociais mais vulneráveis, criando instrumentos que possam diminuir situações carenciadas e ajudar a inverter dinâmicas de exclusão.

Considerando que a Lei n.º 169/99 de 18 de setembro, com as respetivas alterações, atribui à Câmara competências específicas para:

"Participar na prestação de serviços a estratos sociais desfavorecidos ou dependentes, em parceria com as entidades competentes da Administração Central, e prestar apoio aos referidos estratos sociais pelos meios adequados e nas condições constantes de Regulamento Municipal";

Assim, no uso da competência prevista pelo artigo 241.º da Constituição de República Portuguesa e conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º, pela alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º ambos da Lei n.º 169/99 de 18 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002 de 11 de janeiro e em cumprimento do disposto na alínea *c*) do n.º 4 do artigo 64.º do mesmo diploma legal, submete-se a aprovação do presente projeto de Regulamento.

Artigo 1.º

Âmbito

O presente regulamento visa definir as condições de acesso à Tarifa Social do Consumo da Água a conceder pelo Município de Sousel às famílias de fracos recursos económicos do concelho de Sousel.

Artigo 2.º

Natureza do Apoio

1 — A Tarifa Social do Consumo da Água consiste na isenção das tarifas fixas de água e saneamento e numa redução de 30 % no valor do tarifário para o 1.º e 2.º escalão de consumo doméstico de água.

2 — A isenção referente à tarifa social deve ser identificada de forma clara e visível nas faturas apresentadas aos respetivos consumidores.

Artigo 3.º

Atribuição

1 — Têm direito à Tarifa Social do Consumo da Água todos os agregados familiares em que 3 % do seu rendimento mensal seja inferior ao valor total de uma fatura correspondente a um consumo doméstico de 10m3 e que cumulativamente um dos titulares do rendimento beneficie de um dos seguintes apoios sociais:

a) Ser pensionista
b) Complemento solidário de idoso
c) Rendimento Social de Inserção
d) Subsídio social de desemprego
e) Pensão social de invalidez

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, nos casos de agregados familiares com apenas um elemento, a atribuição da tarifa social tem como limite máximo o valor correspondente ao indexante dos apoios sociais.

Artigo 4.º

Candidatura

1 — O requerente que se candidate à atribuição da Tarifa Social do Consumo da Água deverá apresentar:

a) Requerimento de candidatura, onde deve constar a autorização para o Município comprovar sempre que necessário e pelos meios legais, os elementos constantes no processo nomeadamente os relativos à demonstração de rendimentos do agregado familiar;
b) Declaração do Imposto sobre rendimento de pessoas singulares (IRS);
c) Confirmação da residência do agregado através de apresentação de Atestado da Junta de Freguesia ou da Demonstração de Liquidação de IRS;
d) Atestado da composição do agregado familiar passado pela Junta de Freguesia;
e) O consumidor deverá fornecer a leitura à data de candidatura.
f) Documento comprovativo das situações previstas nas alíneas *a*) a *e*) do n.º 1 do artigo 3.º

2 — Para efeitos de aplicação de tarifa social, um dos titulares de rendimentos do agregado familiar em situação económica vulnerável tem ainda de ser titular de contrato de fornecimento de água, a sua habitação ser permanente e o consumo destinar-se exclusivamente ao uso doméstico.

Artigo 5.º

Operacionalização

1 — Os consumidores economicamente vulneráveis que pretendam beneficiar da tarifa social devem solicitar a sua aplicação junto do Serviço de Atendimento ao Cidadão da Câmara Municipal de Sousel munidos dos documentos indicados no artigo anterior.
2 — Formalizada a candidatura, o processo é avaliado pelos serviços competentes da Câmara Municipal que informarão por escrito do parecer final e remetem para aprovação da Câmara Municipal.
3 — Quando, na organização dos processos de candidatura, surjam dúvidas acerca dos elementos que dele devam constar, podem os competentes serviços municipais solicitar aos candidatos, por escrito, os esclarecimentos que entendam necessários, devendo estes ser prestados no prazo de 15 dias a contar da data de receção da referida notificação, sob pena de arquivamento do processo de candidatura.
4 — Os competentes serviços municipais podem, ainda, em caso de dúvida relativamente a qualquer dos elementos constantes do processo de candidatura, realizar as diligências necessárias no sentido de aferir da sua veracidade, podendo, inclusivamente, solicitar às entidades ou serviços competentes a confirmação dos referidos elementos.
5 — A falta de comparência quando solicitada ou a falta de entrega de elementos para esclarecimentos, de acordo com o disposto na alínea anterior, implica a imediata suspensão da candidatura, salvo se devidamente justificada.

Artigo 6.º

Decisão

1 — A decisão sobre a candidatura deve ser tomada pela Câmara Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da sua receção nos competentes serviços municipais.

2 — A decisão produz efeitos no primeiro dia útil do mês seguinte à aprovação.

Artigo 7.º

Renovação da Tarifa Social

1 — O direito à Tarifa Social do Consumo da Água tem a duração de um ano.
2 — O direito à Tarifa Social do Consumo da Água pode ser renovado anualmente por igual período, desde que os requisitos necessários do agregado familiar para tal benefício se mantenham.
3 — O requerente interessado na renovação do apoio tem de apresentar a documentação exigida no processo de candidatura até ao final do mês de maio de cada ano.

Artigo 8.º

Anulação de atribuição da tarifa social

O consumidor ou a CMS devem anular a atribuição da tarifa social sempre que se verifique uma das seguintes situações:

a) O consumidor não apresente a documentação exigida dentro do prazo;
b) O consumidor apresente irregularidades nos pagamentos ao Município;
c) Alteração de rendimentos do agregado familiar, que inviabilize o benefício.

Artigo 9.º

Omissões

Todos os casos omissos no presente regulamento deverão ser identificados e remetidos com documentação possível de anexar para análise dos Serviços de Ação Social, sendo os mesmos resolvidos pela Câmara Municipal.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República.*

206033693

MUNICÍPIO DE TORRES NOVAS

Aviso n.º 6261/2012

António Manuel Oliveira Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de Torres Novas:

Faz público que, por despacho datado de 11 de março do corrente ano, foi autorizado licença sem remuneração, à Técnica Superior, Patricia Isabel Picton Santos, nos termos do artigo 234.º da Lei n.º 59/2008 de 11 de setembro, de 1 de julho a 31 de outubro de 2012 inclusive.

2 de abril de 2012. — O Presidente da Câmara, *António Manuel Oliveira Rodrigues*.

306027983

MUNICÍPIO DE VIANA DO CASTELO

Aviso n.º 6262/2012

Ana Margarida Rodrigues Ferreira da Silva, Vereadora da área de Recursos Humanos da Câmara Municipal de Viana do Castelo:

Para os devidos efeitos se torna público, que nos termos do previsto nos n.os 2 do artigo 73.º e n.º 1 do artigo 76.º, todos do regime de contrato de trabalho em funções públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, e em observância ao preceituado no artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro e na sequência do procedimento concursal comum na modalidade de contrato de trabalho por tempo indeterminado para a categoria/carreira de técnico superior (Engenheiro Civil), aberto por aviso publicado na 2.ª série do *Diário da República,* n.º 217, de 09 de novembro de 2010, foi homologada a decisão da classificação atribuída pelo respetivo júri e consequentemente, determinada a conclusão com sucesso o período experimental da trabalhadora, Ana Maria Carvalho Magalhães.

18 de abril de 2012. — A Vereadora da Área de Recursos Humanos, *Ana Margarida Ferreira da Silva*.

306026962

Aviso n.º 6263/2012

Procedimento concursal comum para contratação em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado — Técnico superior — Chefe de frente de casa

Na sequência de procedimento concursal para constituição de relação jurídica de emprego publico por tempo indeterminado, para 1 posto de trabalho de técnico superior — funções de chefe de frente de casa, aberto por publicação no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 80, de 26 de abril de 2011 e na bolsa de emprego público sob o n.º OE201104/0464:

Decorrido o prazo de audiência dos interessados preceituado no n.º 1 do artigo 36.º da portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, verificou-se o pronunciamento da candidata excluída no decurso do procedimento concursal, Maria Ivone de Sousa Marques, que reclamou da classificação obtida na prova teórica escrita de conhecimentos, a que não foi dado provimento com o fundamento constante do articulado da ata n.º 9, de 18 de abril de 2012, notificada aos candidatos nos termos do n.º 3 do artigo 30.º da portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro (notificação por oficio registado).

De referir que o candidato Paulo José Azevedo de Saraiva Caldeira apresentou uma impugnação que se refere a dois procedimentos concursais (técnico superior — chefe de frente de casa e técnico superior — diretor técnico de teatro), que não foi apreciada por não ser da competência do júri.

Assim, para os efeitos consignados no n.º 6 do artigo 36.ºda portaria n.º 83-A/2009, torna-se publico que a lista unitária de ordenação final do procedimento concursal supracitado foi homologada, por despacho do Sr. Presidente da Câmara de 18 de abril de 2012.

A lista unitária de ordenação final foi publicitada em local público do edifício dos Paços do Concelho, bem como na página eletrónica desta autarquia, em www.cm-viana-castelo-pt/ recrutamento de pessoal, onde poderá ser consultada.

23 de abril de 2012. — A Vereadora da Área de Recursos Humanos, *Ana Margarida Ferreira da Silva*.

306027804

MUNICÍPIO DA VIDIGUEIRA

Aviso n.º 6264/2012

Para os efeitos previstos na alínea *b*), n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público, por meu despacho de 14 de março de 2012, foram celebrados contratos de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com início em 01 de abril de 2012, conforme aviso publicado no *Diário da República* n.º 215, 2.ª série de 09 de novembro de 2011, com os trabalhadores abaixo indicados:

Ref.ª A — Técnico Superior, área de Engenharia Florestal:

Ricardina dos Prazeres Amado Sardinha, 2.ª posição remuneratória, nível 15 da tabela única, da carreira de Técnico Superior, correspondente a 1 201,48 €:

Ref.ª B — Técnico Superior, área de Engenharia do Ambiente

Dina Isabel Catarino Colaço, 2.ª posição remuneratória, nível 15 da tabela única, da carreira de Técnico Superior, correspondente a 1 201,48€:

Ref.ª C — Técnico Superior, área de Gestão

Maria José Ferreira Chaveiro Espinho Cravinho, 4.ª posição remuneratória, nível 23 da tabela única, da carreira de Técnico Superior, correspondente a 1 750,73€:

Ref.ª D — Técnico Superior, área de Professor do Ensino Básico

Susana Isabel Candeias Damas, 2.ª posição remuneratória, nível 15 da tabela única, da carreira de Técnico Superior, correspondente a 1 201,48€:

Mais se torna público que, por meu despacho de 02 de abril de 2012, nomeei para júri do período experimental:

Ref.ª A — Florbela Alexandra Nezário Amaro (Técnica Superior), Claudia Sofia Trindade de Albuquerque (Técnica Superior), Noémia Ermelinda Rocha Fragoso Ramos (Técnica Superior);

Ref.ª B — Arnaldo Filipe Baptista Martinho (Técnico Superior), Claudia Sofia Trindade de Albuquerque (Técnica Superior), Helder António Clemente Ordem (Técnico Superior);

Ref.ª C — Maria Paula Santana Gonçalves (Técnica Superior), Jorge Manuel da Silva Salvador (Técnico Superior), Francisco José Caipirra Covas (Chefe de Divisão);

Ref.ª D — Florbela Alexandra Nezário Amaro (Técnica Superior), Maria Paula Santana Gonçalves (Técnica Superior), Jorge Manuel da Silva Salvador (Técnico Superior).

18 de abril de 2012. — O Presidente da Câmara Municipal, *Manuel Luís da Rosa Narra*.

306016529

MUNICÍPIO DE VILA NOVA DE CERVEIRA

Aviso n.º 6265/2012

Nos termos do n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, torna-se pública a lista unitária de ordenação final do procedimento concursal comum para celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo determinado para um posto de trabalho da carreira de Assistente Operacional, aberto por aviso n.º 471/2012, publicado no *Diário da República,* 2.ª série de 12 de janeiro de 2012 e homologada por despacho do Sr. Presidente da Câmara Municipal em 5 de abril de 2012.

Assistente Operacional:

1 — Paulo Orlando Duarte Bessa — 15,5 valores,
2 — Albano Manuel Ribeiro P. Ferreira Mendes — 14,0 valores,
3 — Cláudio de Jesus Afonso — 12,3 valores.

Torna-se público que vai ser celebrado contrato com o 1.º classificado, com efeitos a 2 de maio de 2012, pelo período de seis meses.

18 de abril de 2012. — O Presidente da Câmara Municipal, *José Manuel Vaz Carpinteira.*

306028111

Aviso n.º 6266/2012

Torna-se público que, por meu despacho, datado de 15 de dezembro de 2011, determinei a mobilidade interna intercategoria, entre órgãos, nos termos do artigo 59.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, e de acordo com a autorização proferida pelo Conselho Diretivo do Instituto da Segurança Social, I. P., o senhor Fernando Monteiro Matias, trabalhador daquele instituto, para desempenhar funções nesta Câmara Municipal na categoria de Coordenador Técnico.

Torna-se público ainda, que por força do artigo 44.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, a mobilidade operada não terá qualquer alteração de nível remuneratório, mantendo-se o mesmo no cargo de Vereador a tempo inteiro.

24 de abril de 2012. — O Presidente da Câmara Municipal, *José Manuel Vaz Carpinteira*.

306028177

MUNICÍPIO DE VILA POUCA DE AGUIAR

Aviso n.º 6267/2012

Para os devidos efeitos torna-se público que, por despachos do Presidente da Câmara Municipal datados de 2012.04.19 e 2012.04.23, foram aprovados após conclusão com sucesso do período experimental, no âmbito dos procedimentos concursais comuns para contratos de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, publicados no *Diário da República* 2.ª série, número cento e dezoito, de vinte e um de junho do ano de dois mil e onze, aviso n.º 12998/2011 — referências n.os 1, 2, 3, 5, 6 e 7, os trabalhadores: Cristina Monteiro Vieira Técnico Superior (Engenharia Química); João Cláudio Pimentel Lamas Técnico Superior (Comunicação Social); Susana Cristina Sousa Branco Técnico Superior (Português e Inglês), Isabel Maria Carocha Vilela Técnico Superior (Humanidades), Andreia Filipa Macedo de Sousa Técnico Superior (Dietética); José Albano Cerejo Machado Técnico Superior (Serviço Social), nos termos do n.º 6 do artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 dezembro, Lei n.º 3-B/2010, de 28 abril, Lei n.º 34/2010, de 02 setembro, Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, e Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, adaptada à administração local pelo Decreto-Lei n.º 209/2009 de 3 de setembro, conjugado com os artigos 73.º e 75.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, Acordo Coletivo de Trabalho n.º 1/2009 e Regulamento de Extensão n.º 1-A/2010.

24 de abril de 2012. — O Presidente da Câmara Municipal, *Dr. Domingos Manuel Pinto Batista Dias*.

306017111

MUNICÍPIO DE VILA REAL

Aviso n.º 6268/2012

Para os devidos efeitos se faz público que, por meu despacho de 2012/04/23, concedi licença sem remuneração, ao abrigo dos artigos 234.º e 235.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, a Assistente Operacional Maria do Rosário Pinto Antunes Nogueira Pimentel.

26 de abril de 2012. — O Presidente da Câmara Municipal, *Dr. Manuel do Nascimento Martins.*

306025074

MUNICÍPIO DE VILA VERDE

Aviso n.º 6269/2012

Para os devidos efeitos se torna público que, no uso da competência conferida pela alínea *a*), do n.º 2, do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, foram renovadas as comissões de serviço, por despacho do signatário, datado de 24 de setembro de 2011, pelo período de três anos, com efeitos a partir do próximo dia trinta de novembro de 2011 (inclusive), do Arq.º António da Costa Nogueira, no Cargo de Chefe da Divisão de Projeto e Obras e o Engº José Manuel Bezerra da Silva Barbosa, Chefe da Divisão do Ordenamento e Território.

24 de setembro de 2011. — O Presidente da Câmara, *Dr. António Fernando Nogueira Cerqueira Vilela.*

305993064

FREGUESIA DE CORVAL

Aviso n.º 6270/2012

Em cumprimento do disposto na alínea *d*) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torno público que cessou funções, por aposentação, com efeitos desde 01 de março de 2012, o trabalhador desta Junta de Freguesia senhor Manuel Caeiro dos Santos, detentor de relação jurídica de emprego público, constituída por contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, integrado na carreira geral de Assistente Operacional, com a categoria de Assistente Operacional.

24 de abril de 2012. — O Presidente da Junta de Freguesia, *Inácio Rodrigues Gaspar.*

306020043

FREGUESIA DE MALHOU

Aviso n.º 6271/2012

Nos termos do n.º 6 do artigo 36.º da Portaria 83-A/2009 de 22 de janeiro, torna-se pública a lista unitária de ordenação final relativa ao procedimento concursal comum de recrutamento para ocupação de 1 posto de trabalho da categoria/carreira de assistente técnico do mapa de pessoal da Junta de Freguesia, publicado no *Diário da República* 2.ª série, Aviso n.º 21752/2011, de 02 de novembro.

Classificação final

	(Valores)
1.º Alice de Jesus Barreiros Godinho	17,34
2.º Cláudia Alexandra Santos Cota	13,41
3.º Fanny Jorge Pereira Martins	13,02

A lista unitária de ordenação final, homologada por deliberação da Junta de Freguesia de vinte e seis de março de 2012 foi notificada aos candidatos e encontra-se afixada em local visível e público das instalações da Junta de Freguesia.

20 de abril de 2012. — O Presidente do Júri, *Graciano Oliveira Cerqueira.*

306013791

FREGUESIA DE ODIVELAS

Aviso n.º 6272/2012

Avisam-se os candidatos ao concurso externo de admissão pelo período de um ano para preenchimento de quatro postos de trabalho na modalidade de relação jurídica de emprego público a termo resolutivo certo, abertos por aviso publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 8, de 11 de janeiro de 2012, que as provas de seleção serão realizadas nas seguintes datas, horas e local:

(Ref. A) 1 Assistente Operacional — Dia 15 de maio de 2012 às 10h00

(Ref. B) 2 Assistentes Técnicos — Dia 15 de maio de 2012 às 14h30

(Ref. C) 1 Assistente Técnico — Dia 16 de maio de 2012 às 10h00

As provas realizar-se-ão nas instalações do Salão Azul, no Parque Urbano do Silvado em Odivelas. Os candidatos devem fazer-se acompanhar de documento de identificação oficial.

30 de abril de 2012. — O Presidente da Junta de Odivelas, *Vítor Machado*.

306035386

FREGUESIA DE SÃO BRÁS

Aviso n.º 6273/2012

Nos termos do n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, torna-se público que foi homologada por meu despacho de 23 de abril de 2012, a lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados no Procedimento Concursal Comum para constituição de relação jurídica de emprego público por tempo determinado, tendo em vista o preenchimento de um posto de trabalho da carreira/categoria de assistente operacional, área de atividade — Motorista de Transporte Colectivo com Certificado de Capacidade Profissional de Transporte Colectivo de Crianças, publicitado através do aviso n.º 21528/2011, no *Diário da República,* 2.ª série — N.º 208 — de 28 de outubro (Processo A).

Carlos Manuel Raimundo Raposo — 13,58 Valores.
Armando José Lourenço Bernardo — 12,08 Valores.
Carlos Alberto Martins Carvalho — 11,68 Valores.

24 de abril de 2012. — O Presidente da Junta de Freguesia, *Amílcar Gonçalves Martins.*

306031724

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ELETRICIDADE, ÁGUA E SANEAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DA MAIA

Aviso n.º 6274/2012

Eng.º António Gonçalves Bragança Fernandes, Presidente do Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados de Eletricidade, Água e Saneamento da Câmara Municipal da Maia, faz público que, nos termos do n.º 6, do artigo 36.º, da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na redação atual, se encontra afixada no placard dos Serviços Municipalizados da Maia e disponível na página eletrónica dos SMEAS (www.smeas-maia.pt), a lista unitária de ordenação final referente ao período experimental do procedimento concursal comum para contratação por tempo indeterminado, com vista ao preenchimento de um posto de trabalho de Assistente Técnico, Maria do Céu Lima de Oliveira Carvalho, com 17,86 valores, homologada a vinte e três de abril de 2012.

Nos termos do artigo 39.º, n.º 3 do mesmo Diploma, da homologação da lista de ordenação final pode ser interposto recurso hierárquico ou tutelar.

27 de abril de 2012. — O Presidente do Conselho de Administração, *António Gonçalves Bragança Fernandes,* engenheiro.

306029238

PARTE I

ASSOCIAÇÃO CASA DE JOSÉ E MARIA

Anúncio (extrato) n.º 10016/2012

Cartório Notarial de Oliveira de Azeméis

Constituição da associação: Associação Casa de José e Maria.

Certifico que, para efeitos de publicação, por escritura lavrada hoje, a folhas sessenta e nove, do livro n.º 40-A, de escrituras diversas, os Senhores Maria Guilhermina Sequeira Nunes Clemente, viúva, residente na Rua do Grémio, n.º 14, Janas, Sintra, Alice Grácio Bordalo Costa, casada, residente na Rua do Rossio, n.º 18, Sintra, Maria Emília da Costa Rilhas, viúva, residente na Rua da Ponte, n.º 7, Janas, Sintra, Maria José de Jesus Silva Vicente, casada, residente na Rua do Grémio, n.º 9, Janas, Sintra, João Feliciano Bordalo Louro, divorciado, residente na Rua do Marco, n.º 14, Janas, Sintra, José Pedro De Oliveira Clemente, casado, residente Rua do Grémio, n.º 10, Janas, Sintra, e Abílio Ribeiro Dias, casado, residente Rua do Rossio, n.º 26, Janas, Sintra, constituíram entre si, uma associação, que adoptou a denominação de "Associação Casa de José e Maria", a qual tem a sua sede na Rua do Grémio, número catorze, Janas, freguesia de S. Martinho, concelho de Sintra.

Que a associação, sem fins lucrativos, tem por objecto:

a) Desenvolver trabalho de apoio à população de Janas;
b) Criar infra-estruturas;
c) Ajudar os mais necessitados;
d) Promover o bem estar social;
e) Organizar e apoiar passeios dentro e fora do país.

Associados:

1 — Todos os associados fundadores, adquirem, por esse facto, todos os direitos e deveres inerentes a essa qualidade;

2 — Todos os cidadãos residentes ou que desenvolvam uma actividade socio-económica na Freguesia de Janas, desde que a Direcção não se oponha a tal adesão;

3 — Podem ainda ser associados outros cidadãos, ou entidades que identificando-se com os fins da associação, venham a ser convidados, por deliberação desta.

27 de Setembro de 2006. — O Colaborador do licenciado Joaquim Manuel Mendes Lopes, Notário do Cartório Notarial, *Hélder Lopes Ferreira*.

3000217106

ATACA — ASSOCIAÇÃO DE TUTORES E AMIGOS DA CRIANÇA AFRICANA

Anúncio (extrato) n.º 10017/2012

Alteração dos Estatutos da Associação: Ataca — Associação de Tutores e Amigos da Criança Africana

Ataca — Associação de Tutores e Amigos da Criança Africana

Sede: Rua Faria Guimarães, n.º 842, na cidade do Porto.

Certifico que, por escritura de 14 de Novembro de 2006, lavrada a fls. 22 e seguintes, do livro de notas para escrituras diversas 251-F, do 2.º Cartório desta Secretaria Notarial, foram alterados os estatutos da associação em epígrafe procedeu à alteração parcial dos estatutos quanto aos seus, artigo 16.º, artigo 19.º, artigo 23.º, artigo 30.º e artigo 33.º

Está conforme.

14 de Novembro de 2006. — A Notária, *Maria João Duarte dos Santos da Cunha Ribeiro Bernardes*.

3000220314

PARTE J1

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LEIRIA

Aviso (extrato) n.º 6275/2012

Para os devidos efeitos torna-se público que, por deliberação, de 05.01.2012, do Conselho de Gestão do Instituto Politécnico de Leiria (IPL), e nos termos dos artigos 20.º e 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de agosto e pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro encontra-se aberto pelo prazo de 10 dias úteis, a contar do 1.º dia útil de publicitação na bolsa de emprego público (BEP), procedimento concursal com vista ao provimento, em regime de comissão de serviço, no cargo de direção intermédia de 1.º grau Diretor de Serviços Informáticos, previsto no mapa de pessoal e no n.º 11, do artigo 106.º dos Estatutos do IPL, aprovados pelo Despacho Normativo n.º 35/2008, publicado no *Diário da República* n.º 139, 2.ª série, de 21 de julho de 2008, retificados pela Retificação n.º 1826/2008, de 4 de agosto, publicada no *Diário da República* n.º 156, 2.ª série, de 13 de agosto de 2008.

A indicação dos requisitos formais de provimento, do perfil exigido, da composição do júri, dos métodos de seleção e outras informações de interesse para a apresentação de candidatura ao referido procedimento, será publicitada na bolsa de emprego público (www.bep.gov.pt) até ao 3.º dia útil após a data de publicação do presente aviso no *Diário da República.*

27 de abril de 2012. — O Presidente do Instituto Politécnico de Leiria, *Doutor Nuno André Oliveira Mangas Pereira*.

206028209

MUNICÍPIO DE OVAR

Aviso n.º 6276/2012

Por meu despacho e na sequência da existência de diretrizes políticas (memorando "troika" e "livro verde" da reforma da Administração Local), assim como da publicação da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, que aprova o Orçamento de Estado para 2012, impondo a redução de 15 % do número de dirigentes, até ao final do 1.º semestre de 2012.

Determino que os procedimentos concursais para provimento de cargos de direção intermédia de 2.º grau, correspondente ao Concurso B — chefe de divisão administrativa e de atendimento e ao Concurso F — chefe de divisão de planeamento, apoio ao empreendedorismo e gestão do património, abertos através do Aviso n.º 1037/2012, publicado no *Diário da República,* n.º 16, 2.ª série, de 23 de janeiro de 2012, sejam anulados, pelos motivos referidos.

20 de abril de 2012. — O Presidente da Câmara Municipal, *Prof. Dr. Manuel Alves de Oliveira.*

306010389

II SÉRIE
DIÁRIO DA REPÚBLICA
Depósito legal n.º 8815/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:
Endereço Internet: http://dre.pt

Contactos:
Correio eletrónico: dre@incm.pt
Tel.: 21 781 0870
Fax: 21 394 5750